



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 179/2013 – São Paulo, quinta-feira, 26 de setembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0501465-31.1982.403.6100 (00.0501465-4) - BANCO DO COM/ IND/ DE SAO PAULO S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União Federal de fls.528/529, em especial sobre os valores apontados para conversão e os valores a serem levantados (fls.529/529v) Se houver concordância, expeça-se ofício para conversão em pagamento definitivo, devendo a Caixa Econômica respeitar os valores apontados no relatório da Receita Federal de fls.529/529v). Deve ainda a referida instituição financeira informar o saldo a ser levantado pela parte autora e a respectiva conta para posterior expedição de alvará. Int.

0527639-43.1983.403.6100 (00.0527639-0) - SANTA CONSTANCIA TECELAGEM S/A(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI)

Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls.106 da Caixa Econômica Federal.

0742467-89.1985.403.6100 (00.0742467-1) - FOSFANIL S/A(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA E SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o requerimento da parte autora de fls.751/753. Expeça-se ofício para o Banco do Brasil informar todos os dados da conta em que o depósito judicial (fls.753) fora realizado.

0040903-72.1992.403.6100 (92.0040903-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028821-09.1992.403.6100 (92.0028821-9)) FUSSITERRA CONSTRUCOES LTDA X RANDO COML/ ATACADISTA E TRANSPORTES LTDA X OLICAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CONFECÇOES CELIAN LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, reitere-se ofício de fls.245 (nº 029/2013) a fim de que a Caixa

Econômica Federal o cumpra com urgência.

0091764-62.1992.403.6100 (92.0091764-0) - CONSTRUTORA BORRIELLO LTDA(SP109552 - ANTONIO CARLOS ALENCAR DE ALMEIDA E Proc. JOAO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP030227 - JOAO PINTO)

Defiro requerimento da União Federal de fls.60. Expeça-se ofício para conversão dos depósitos realizados em pagamento definitivo. Após, voltem-me os autos conclusos.

0008762-63.1993.403.6100 (93.0008762-2) - ABRIL COMUNICACOES S.A. X TELEVISAO SHOW TIME LTDA(SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR E SP033225 - LUIZ CARLOS GUIZELINI BALIEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP238689 - MURILO MARCO)

Diga a parte autora sobre a manifestação da União Federal de fls.612.

0021634-13.1993.403.6100 (93.0021634-1) - GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A X PORTO UNIDAS ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Manifestem-se as parte sobre ofício de fls.489/494 da Caixa EconÔmica Federal.

0018121-66.1995.403.6100 (95.0018121-5) - WALTER DE FREITAS X DARCY CAVALEIRO DE FREITAS X SALLIM WAIB X PAULO PEREIRA DA LUZ X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X JOAQUIM CARDOSO X ANTONIO DE PAULA X BENEDITO DESIE X BAMAM TORRES DA SILVA X FLAVIO CRUZ CARDOSO X JOANNINA SEBASTIANA PEROTTI AZEVEDO X ADA RICCA DE AZEVEDO X EUCLIDES MARTINS DESIE X ARISTIDES FIAMONCINE FILHO X ANTONIO DIOGO FILHO X JOSE LUIS BARRETO(SP109499 - RENATA GAMBOA DESIE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029100 - JOSE TERRA NOVA)

Manifeste-se o réu, requerendo o que de direito.

0020645-36.1995.403.6100 (95.0020645-5) - NELSON DOLABANI ASSAD(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRADESCO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP079769 - JOAO ANTONIO REINA)

Tendo em vista o documento apresentado às fls.274/275, indefiro o requerimento da parte autora de gratuidade formulado às fls.273. Intime-se. Após, voltem-me os autos conclusos.

0012588-92.1996.403.6100 (96.0012588-0) - ZAIDAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X BERTIOGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em razão da manifestação da União Federal de fls.550, expeça-se ofício para conversão em pagamento definitivo, respeitando-se os valores a serem convertidos e a serem levantados apontados na tabela de fls.512 e 547. Devendo ainda a Caixa Econômica Federal informar o saldo e a respectiva conta, para fins de expedição de alvará de levantamento para a parte autora.

0021343-03.1999.403.6100 (1999.61.00.021343-0) - EVEREST FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Não merece acolhimento o requerimento da União Federal em sua petição de fls.383 uma vez que, conforme a decisão do agravo de instrumento (fls.375/376), se encontra acobertado pela preclusão temporal. Ciência à requerida. Cumpra-se o despacho de fls.363, reiterado às fls.368.

0000993-86.2002.403.6100 (2002.61.00.000993-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031583-80.2001.403.6100 (2001.61.00.031583-1)) SABORINA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP110462 - NELSON MINORU OKA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a parte autora sobre petição da União Federal de fls.334, cumprindo o requerido às fls.334v.

0009419-19.2004.403.6100 (2004.61.00.009419-0) - P&H NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA S/C LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA

DOS SANTOS)

Digam as partes sobre ofício da Caixa Econômica Federal de fls.288/292.

0029616-92.2004.403.6100 (2004.61.00.029616-3) - EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS E SP302903 - MARCO AURELIO FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista que não houve julgamento definitivo do Agravo de Instrumento (fls.572/574), aguarde-se o referido julgamento em secretaria.

0024295-42.2005.403.6100 (2005.61.00.024295-0) - INTERINVEST ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X TINTAS JD LTDA X SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA X COML/ OSVALDO TARORA LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X ESTENCO ESTAQUEAMENTO, TERRAPLANAGEM, EMPREITEIRA E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP260985 - EDSON DE SOUZA FARIAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Manifeste-se expressamente a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS sobre os termos da impugnação de fls.996/1015, especialmente sobre fls.1013.

0002567-66.2010.403.6100 (2010.61.00.002567-2) - IND/ E COM/ KALLAS LTDA(MG084037 - ALETEIA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 2648 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0016797-16.2010.403.6100 - CLUBE ATLETICO JUVENTUS(SP142471 - RICARDO ARO E SP117177 - ROGERIO ARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Informe o autor Clube Atlético Juventus se houve o levantamento da restrição do bem descrito às fls.461, determinado às fls.482. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0008071-19.2011.403.6100 - EDIVALDO DA SILVA DUQUE(SP180684 - EZEQUIEL LEME DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Defiro requerimento da União Federal de fls.141. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Cascavel/PR para penhora e avaliação do bem de fls.138.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0031802-88.2004.403.6100 (2004.61.00.031802-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018121-66.1995.403.6100 (95.0018121-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X DARCY CAVALEIRO DE FREITAS X DARCY CAVALEIRO DE FREITAS X SALLIM WAIB X PAULO PEREIRA DA LUZ X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X JOAQUIM CARDOSO X ANTONIO DE PAULA X BENEDITO DESIE X BAMAM TORRES DA SILVA X FLAVIO CRUZ CARDOSO X JOANNINA SEBASTIANA PEROTTI AZEVEDO X ADA RICCA DE AZEVEDO X EUCLIDES MARTINS DESIE X ARISTIDES FIAMONCINE FILHO X ANTONIO DIOGO FILHO X JOSE LUIS BARRETO(SP109499 - RENATA GAMBOA DESIE)

Manifeste-se o embargante, requerendo o que de direito.

CAUTELAR INOMINADA

0018030-49.1990.403.6100 (90.0018030-9) - PHILITRADE COML/ E EXPORTADORA S/A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o requerimento da parte autora às fls.240/241. Expeça-se os competentes alvarás de levantamento.

0039553-49.1992.403.6100 (92.0039553-8) - BANCO SCHAHIN CURY S/A X SCHAHIN CURY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 -

CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080428 - CARLA PEDROZA DE ANDRADE)

Preliminarmente, decreto o sigilo dos documentos juntados digitalmente na petição de fls.277/280. Manifeste-se a parte autora sobre a referida petição, bem como os documentos juntados em meio digital. Após a manifestação da parte autora, ciência à União Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0092634-94.1999.403.0399 (1999.03.99.092634-0) - IND/ MECANO CIENTIFICA S/A X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 1 X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 2 X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 3 X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 4(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 3 X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 4

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, reitere-se o ofício de fls.880 a fim de que a Caixa Econômica Federal o cumpra com urgência.

0025613-31.2003.403.6100 (2003.61.00.025613-6) - SOLUTION CELL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP243911 - FERNANDO ATHAYDE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X SOLUTION CELL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP305841 - LUCIANA SCARANCA DE ALMEIDA)

Ciência à União Federal sobre o ofício de fls.261/262 da Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, defiro o requerimento da exequente às fls.260. Intimem-se os patronos da executada a apresentarem o endereço atual da empresa executada.

0013372-88.2004.403.6100 (2004.61.00.013372-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737014-06.1991.403.6100 (91.0737014-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X EDUARDO ANTONIO COSTA(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ANTONIO COSTA(SP112987 - CARMEN SILVIA PAPIK)

Defiro o requerimento da União Federal de fls.196. Intime-se o devedor para indicar bens a serem penhorados, nos termos do art.652, parágrafos 3º e 4º do CPC.

0015435-08.2012.403.6100 - PANIFICADORA PURO PAO DE OURO LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS) X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA PURO PAO DE OURO LTDA - EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito.

Expediente Nº 4955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014233-59.2013.403.6100 - BRASILAGRO - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROPRIEDADES AGRICOLAS(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

A autora BRASILAGRO - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROPRIEDADES AGRÍCOLAS requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL a fim de suspender a exigibilidade do débito de IRPJ e CSLL discutido no processo administrativo nº 10880-920.092/2013-64, relativo ao período de janeiro/2012. Como consequência, o débito discutido não poderá ser inscrito em dívida ativa, tampouco configurar óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal ou autorizar a inscrição do nome da autora no Cadin.Sustenta a autora, em apertada síntese, que o débito combatido foi lançado pela ré em decorrência da não-homologação de pedido de compensação realizado mediante a PER/DCOMP nº 42209.10107.090312.1.7.02-1700Argumenta que, no entanto, é incabível a exigência de créditos referentes a estimativas mensais de IRPJ e CSLL após o encerramento do respectivo ano-calendário atinente às respectivas estimativas.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/70.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 74).Às fls. 79/82 a autora postulou a reconsideração da decisão de fl. 74.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 84).Noticiou a autora a realização de depósito integral dos débitos

discutidos na ação e reiterou o pedido de suspensão da exigibilidade (fls. 92/102). É o relatório. Passo a decidir. A autora noticiou o depósito integral do débito, juntando aos autos cópia da guia de depósito judicial nos valores de R\$700.418,01 e 24.259,23. Como se sabe, o depósito do débito é uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade, desde que seja em dinheiro e corresponda a seu valor integral (Súmula 112 do STJ). Todavia, a suspensão da exigibilidade do débito não decorre de decisão judicial que autoriza o depósito. Com efeito, o depósito constitui faculdade de que dispõe o contribuinte que assim procede quando pretende que a exigibilidade seja suspensa, nos termos do artigo 151, II do CTN, enquanto discute o mérito da exação fiscal. Dispensa, assim, autorização judicial. No caso dos autos a autora juntou a guia de depósito judicial no valor discutido na ação (fls. 96/99), cabendo, então, à ré avaliar se referido montante corresponde à integralidade do débito. Destarte, intime-se a ré para que se manifeste em 48 horas, sobre os depósitos de fl. 96/99, verificando se o respectivo valor corresponde ao valor integral do débito discutido na presente ação, sendo que em caso positivo deverá alterar o status do débito em seus sistemas para que passe a figurar com a exigibilidade suspensa e, por conseguinte, não configure óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Intimem-se.

0016405-71.2013.403.6100 - ELAINE GOMES BARASINO(SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA) X MINISTERIO DA SAUDE

A autora ELAINE GOMES BARASINO, requer a antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação sob rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a implantação do benefício de pensão por morte em seu favor. Alega ser companheira de Marcus Martins, ex-servidor do Ministério da Saúde, que ocupou o cargo de Datilógrafo, nível intermediário, classe C, padrão VI, o qual foi aposentado por invalidez, tendo falecido em 30 de dezembro de 2012. Aduz que, em face do falecimento de seu companheiro, requereu perante a autora a concessão do benefício de pensão por morte, tendo este sido indeferido sob o fundamento de que houve o cancelamento da designação de beneficiário por parte do instituidor. Sustenta que, não obstante o cancelamento efetuado pelo ex-companheiro, a convivência entre ambos perdurou até o falecimento do servidor. Argumenta que o ex-servidor foi aposentado por invalidez, pois padecia de alcoolismo com crises de esquizofrenia e que, diante da incapacidade mental daquele, a ré não poderia ter levado em consideração a declaração de cancelamento de designação de pensionista, haja vista que não houve qualquer ruptura ou dissolução da união estável estabelecida entre o ex-servidor e a autora. Defende o direito à pensão postulada, invocando o disposto no artigo 217 da Lei nº 8.112/90. Pretende, ao final da demanda, o reconhecimento do direito à percepção do benefício pleiteado e a condenação da ré ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento da pensão (20 de março de 2013). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/74. Em atenção ao determinado à fl. 77, a autora requereu a emenda da petição inicial (fls. 78/79) para fins de regularização do pólo passivo da demanda, que acabou por firmar-se na figura da União Federal. À fl. 80 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Em cumprimento à determinação de fl. 80, a autora colacionou aos autos a cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de pensão por morte (fls. 81/128). É o relatório. Passo a decidir. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Postula a autora a concessão de antecipação de tutela objetivando a implantação do benefício de pensão por morte. O art. 217 da Lei 8.112/90: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; (...) A análise dos documentos apresentados permite concluir que a autora manteve relação de convivência com o ex-servidor Marcus Martins, tendo sido designada como beneficiária de pensão, de acordo com os documentos de fl. 104 e 113/116. Entretanto, consta dos autos que em 12 de maio de 2006 o falecido solicitou expressamente o cancelamento da designação de pensionista (fl. 117), sob o fundamento de que não mais existia a relação de convivência desde o ano de 2004, o que foi deferido (fls. 118/120). Em razão de tal cancelamento, o pedido de concessão de pensão por morte foi indeferido (fls. 122/128). Sustenta a autora que o ex-companheiro padecia de alcoolismo com crises de esquizofrenia e que, diante da incapacidade mental daquele, o termo de cancelamento de designação de beneficiário seria nulo, haja vista ter sido firmado por pessoa incapaz que era, inclusive, aposentada por invalidez. Pois bem, da documentação colacionada aos autos, observo que, de fato, o ex-servidor Marcus Martins foi submetido a tratamento médico ministrado por psiquiatra, conforme receituários de fls. 44/52. Entretanto, tal documentação não é hábil a demonstrar que o autor sofria de incapacidade mental, sendo certo que não há nos autos nenhum documento que comprove que a aposentadoria por invalidez do ex-servidor foi concedida em decorrência de moléstia mental. Ademais, em datas posteriores ao tratamento médico ao qual foi submetido e à concessão de aposentadoria por invalidez, o ex-servidor continuou a praticar atos da vida civil, como firmar contrato de cessão de direitos possessórios (fls. 53/55) e o próprio formulário de designação de beneficiário (fl. 104). Assim, não há comprovação, neste momento processual, de que o falecido se encontrava interdito ou impedido de praticar os atos da vida civil quando apresentou perante a Administração o formulário de fl. 117. Diante disso, é necessária a instrução probatória pois, sem ela, não há como se aferir a verossimilhança da alegação, requisito fundamental para o deferimento da antecipação pretendida. Não vislumbro, portanto, neste

exame inicial, ilegalidade na decisão proferida pela Administração, que indeferiu o pedido de pensão requerido pela autora. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a União Federal com as cautelas e advertências de praxe. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000715-75.2008.403.6100 (2008.61.00.000715-8) - EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S/A (SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA (Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

Fls. 187/188: Ciência às partes. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006666-74.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005238-14.2000.403.6100 (2000.61.00.005238-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X TEC ADMINISTRACAO E AGENCIAMENTO LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Recebo a petição de fls. 28/35 como aditamento à inicial. Publique-se o despacho de fl. 15. Cumpra-se Fl. 15: Providencie a Secretaria o apensamento destes embargos à execução aos autos principais. Após, dê-se vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007591-90.2001.403.6100 (2001.61.00.007591-1) - DEVAIR ANTONIO MISSIAGGIA X DIOGO DE FREITAS ASCENCIO X DIRCEU ANGELO DE SOUZA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DEVAIR ANTONIO MISSIAGGIA X UNIAO FEDERAL X DIOGO DE FREITAS ASCENCIO X UNIAO FEDERAL X DIRCEU ANGELO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fl. 329: Defiro pelo prazo requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015699-55.1994.403.6100 (94.0015699-5) - CORTEZ EDITORA E LIVRARIA LTDA (SP280736 - SARA REGINA BARBOSA ARANTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X UNIAO FEDERAL X CORTEZ EDITORA E LIVRARIA LTDA

Fl. 199: O desbloqueio pretendido pela parte executada já foi realizado, conforme documentos de fls. 193/194. Dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0015430-79.1995.403.6100 (95.0015430-7) - MILTON AKIO SATO X MARY HIDEKO MIAHARA SATO X NABUCO TAMAKI X REGINA TAMAKI X CHIOKA SATO X SANJI SATO X ALBERT JOSEPH DAUNIS X KARINE GEORGETTE CLOTILDE ANTONIA DAUNIS (SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X REGINA TAMAKI
Fl. 482: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0025032-94.1995.403.6100 (95.0025032-2) - MARIA DE LOURDES DE SOUSA X MARIA DE FATIMA CAVALETTI X APARECIDA DAS GRACAS CAVALETTI (Proc. ACHER ELIAHU TARCIS E SP043129 - ROBERTO CASSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E

SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MARIA DE LOURDES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda-se a conversão desta ação, para constar: cumprimento de sentença. Após, cumpra a autora o 2º parágrafo do despacho de fl.299, no prazo de 10 (dez) dias.Se em termos, cite-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art.461 do CPC.Em caso de inércia ou não atendimento ao despacho de fl.299, tornem conclusos.Int.

0010910-42.1996.403.6100 (96.0010910-9) - UGO CASADEI(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES E Proc. VALERIA LUIZA BERALDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL - DNPM X UGO CASADEI

1) Preliminarmente, proceda a Secretaria o cadastramento na fase de execução de sentença no sistema processual.2) Em face do tempo decorrido, manifeste-se a parte exeqüente o interesse no prosseguimento da execução.Cumpra-se.

0020376-89.1998.403.6100 (98.0020376-1) - ALFREDO MASSRI(SP024981 - HERMOGENES DE OLIVEIRA E SP150492 - RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ALFREDO MASSRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações.Publique-se.

0022280-47.1998.403.6100 (98.0022280-4) - ANTENOR RODRIGUES DA SILVA(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTENOR RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que somente o advogado MARCELO ACUNA COELHO está regularmente constituído pelos autores, conforme substabelecimento de fl. 15.Por conseguinte, permanece sem cumprimento a determinação de fl. 201.Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios, em favor do advogado MARCELO ACUNA COELHO.Int.

0034262-58.1998.403.6100 (98.0034262-1) - ARMINDO TADEU MONTANARO CORREIA X FABIANA ALVES RODRIGUES CARRASCO CORREIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMINDO TADEU MONTANARO CORREIA

Manifeste-se a CEF requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0039425-19.1998.403.6100 (98.0039425-7) - DROGANOSSA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGANOSSA LTDA

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0027855-31.2001.403.6100 (2001.61.00.027855-0) - LUIZ PEREIRA X LUIZ VIRIATO DO NASCIMENTO FILHO X LUIZ CUSTODIO X LUIZ FRANCISCO DE AQUINO X LUIZ MANOEL DOS SANTOS X LUIZA MARIA DA SILVA X DANIEL DE MOURA - ESPOLIO (MARA BAPTISTA DE MOURA) X MARCELO BARBOSA CRUZ X MANOEL MIGUEL DE SOUZA X MANOEL SELESTINO TEIXEIRA(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X LUIZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 435/437: Manifeste-se a CEF.Int.

0002643-37.2003.403.6100 (2003.61.00.002643-0) - FERNANDO DEPERO LACERDA X ANTONIO SERGIO DO REINO X TANIA PAOLILLO LACERDA DO REINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X

FERNANDO DEPERO LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 437/438: Manifeste-se a parte exequente.Int.

0005363-06.2005.403.6100 (2005.61.00.005363-5) - SOLANGE DE QUEIROZ CAVALCANTE(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X SAMUEL DOS SANTOS SILVA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X SOLANGE DE QUEIROZ CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR)

Manifeste-se o IPESP quanto ao requerido pela parte exequente à fl. 362.Int.

0028236-97.2005.403.6100 (2005.61.00.028236-3) - NACIONAL CLUB LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X NACIONAL CLUB LTDA

Defiro o leilão dos bens penhorados.Considerando-se a realização da 117ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25 de fevereiro de 2014 às 11 horas para o primeiro leilão, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a primeira praça, fica desde logo designado o dia 11 de março de 2014 às 11 horas para realização do segundo leilão.Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do artigo 687, 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

0022041-28.2007.403.6100 (2007.61.00.022041-0) - REGINA CELIA SIMOES DELLA TORRE X CELSO A DELLA TORRE & SIMOES LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X REGINA CELIA SIMOES DELLA TORRE

Tendo em vista a discordância manifestada pela exequente quanto ao pedido de parcelamento da verba honorária, providencie a executada o depósito integral do valor remanescente.Na omissão façam-me os autos conclusos para ulteriores deliberações.Int.

0002093-39.2008.403.6109 (2008.61.09.002093-5) - ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI(SP149895 - LUCIANA SOCOLOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 669/742: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO
Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade
Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018309-63.2012.403.6100 - SHOPPING SAO PAULO CENTER PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP136314 - POMPEO GALLINELLA E SP177790 - LEILA HISSA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos.No tocante ao pedido de fls. 300, da documentacao juntada as fls. 304/324 nao consta o nome de Carolina Rosa Gomes.Em consulta efetuada junto ao Sistema de Informacoes Eleiorais - SIEL, consta endereço de Carolina Rosa Gomes, que ora determino a Juntada.Desta forma, intime-se CAROLINA ROSA GOMES, para prestar depoimento conforme pleiteado as fls. 299/300, na audiencia designada para 13.11.2013 as 14h00.Intimem-se

0022747-35.2012.403.6100 - FRIGORIFICO CLEUMAR LTDA(SP109781 - JOSE PABLO CORTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro a prova testemunhal pleiteada às fls. 374 pela autora. Designo o dia 05.02.2014 às 14h00 para oitiva das testemunhas. Forneça a autora o rol de testemunhas no prazo legal. Intimem-se.

0015766-53.2013.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional estabelece expressamente que o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário. O depósito e ato voluntário da parte, independente de autorização judicial para tanto. Desta forma, pretendendo a autora a realização de tal depósito, deve comprovar nestes autos.

0016246-31.2013.403.6100 - VARTAN KALAIJIAN CALCADOS - EPP(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos... Recebo a petição de fls. 33 em aditamento à inicial. Trata-se de Anulatória de Débito Fiscal ajuizada por VARTAN KALAIJIAN CALÇADOS - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, alegando, em síntese, que ilegal a conduta da ré ao cobrar contribuições previdenciárias da cota patronal sobre a folha de salários considerando os valores descontados dos salários a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos. Alegou que as contribuições em questão não poderiam incidir sobre tais verbas na medida em que estas não possuiriam natureza salarial, mas previdenciária. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela embargante não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Resta analisar, assim, se a verba apontada pelo autor na inicial têm ou não caráter indenizatório e se está ou não sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Quanto ao aviso prévio indenizado, o Decreto 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Entendo, entretanto, que o aviso prévio indenizado não pode ser considerado como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de tal verba. Sobre o ponto, confira o precedente do E.TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 Fonte DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como

aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.Deixo explicitado que a presente decisão abrange apenas os trinta dias previstos na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, não abrangendo outras verbas pagas aos trabalhadores.Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias da cota patronal incidentes sobre o pagamento do aviso prévio indenizado e seus reflexos, pagos pela autora. Cite-se a ré. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o Mandado em Regime de Plantão.

0016267-07.2013.403.6100 - CALCADOS KALAIJIAN LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos... Recebo a petição de fls. 41/42 em aditamento à inicial. Trata-se de Anulatória de Débito Fiscal ajuizada por CALÇADOS KALAIJIAN LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, alegando, em síntese, que ilegal a conduta da ré ao cobrar contribuições previdenciárias da cota patronal sobre a folha de salários considerando os valores descontados dos salários a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos Alegou que as contribuições em questão não poderiam incidir sobre tais verbas na medida em que estas não possuíam natureza salarial, mas previdenciária. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela embargante não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Resta analisar, assim, se a verba apontada pelo autor na inicial têm ou não caráter indenizatório e se está ou não sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Quanto ao aviso prévio indenizado, o Decreto 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Entendo, entretanto, que o aviso prévio indenizado não pode ser considerado como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de tal verba. Sobre o ponto, confira o precedente do E.TRF da 3ª Região:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA.

MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.Deixo explicitado que a presente decisão abrange apenas os trinta dias previstos na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, não abrangendo outras verbas pagas aos trabalhadores.Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias da cota patronal incidentes sobre o pagamento do aviso prévio indenizado e seus reflexos, pagos pela autora. Cite-se a ré. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o Mandado em Regime de Plantão.

Expediente Nº 7944

MONITORIA

0006548-40.2009.403.6100 (2009.61.00.006548-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GEREMIAS CARMO NASCIMENTO

Publique-se a sentença de fl. 219. Fl. 219: SENTENÇATrata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa -CDC, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 207), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos.Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 13.712,49 (treze mil setecentos e doze reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 31/03/2009, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.IInt.

0004428-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA SUZANA PORTELA MARTINS

Publique-se a sentença de fls. 157/160. Fls. 157/160: SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 25.894,26 (vinte e cinco mil oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos), relativa ao Contrato de Empréstimo/financiamento de aquisição de material de CONSTRUCARD firmado com o réu.Alega que o réu utilizou-se dos valores que lhe foram disponibilizados, deixando de quitar o saldo devedor na época oportuna. Devidamente citado por hora certa, a ré apresentou embargos, alegando a nulidade de citação por hora certa e no mérito a aplicabilidade do código de defesa do consumidor, a necessária inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do CDC), da possibilidade de discussão dos encargos previstos no contrato, da vedação do anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras integrantes do sistema financeiro nacional, ressalvada legislação especial permissiva, dos anatocismos ilegais como a utilização da tabela price, da capitalização mensal de juros prevista expressamente no contrato, da ilegalidade da autotutela autorizada pela cláusula décima nona, da ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios (cláusula décima sétima), da ilegalidade da cobrança de IOF sobre a operação financeira em questão, das implicações civis decorrentes da cobrança indevida, do termo inicial dos encargos e juros moratórios cuja incidência deve ser a partir da citação, e da necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da parte embargante de cadastro de proteção ao crédito, da atualização do débito após o ajuizamento da ação e pugnando pelo acolhimento dos embargos. A CEF impugnou os embargos às fls. 133/154. É O RELATÓRIO. DECIDO.Tratando-se o caso dos autos de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da

lide, não sendo necessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. A autora juntou aos autos cópia do contrato de empréstimo/financiamento firmado com o réu (contrato nº 003007160000024801), pelo qual emprestava ao réu a quantia de R\$ 21.800,00 (vinte e m mil e oitocentos reais), para quitação em 58 meses. Com relação a alegada nulidade de citação por hora certa, verifico que foram requeridas as diligências necessárias para localização do embargante, e não tendo logrado êxito (fls. 35) tendo sido realizada sua citação por hora certa (fls. 100), que obedeceu os devidos trâmite legais (fls. 103/104). Quanto à aplicação do CDC às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. No entanto, no caso em tela, não verifico a ocorrência de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. Da mesma forma não há que se falar na aplicação da Teoria da Imprevisão. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionáíssimas. Afasto, assim, a preliminares argüida pela embargante. Passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, noto que as partes celebraram CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS - CONSTRUCARD, tendo como limite de crédito o valor de R\$ 21.800,00, em 19/11/2010 (fls. 09/15). Verifico, outrossim, que no prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devido sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die, isto é juros incidentes por dia (cláusula nona - fl. 11). Verifico ainda que a taxa de juros pactuada foi de 1,75%, mensal (fl. 11). Quanto ao inadimplemento, a cláusula décima quarta (fl. 13) determina que, ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento ate a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Impõe também que sobre o valor da obrigação em atraso incidirão juros remuneratórios com capitalização mensal e sobre o valor da obrigação em atraso incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (parágrafo segundo). A planilha de fls. 22/23, referente ao contrato supra, noticia que o valor da dívida em 07/02/2012, era de R\$ 25.894,26, tendo se dado o início do inadimplemento em agosto/2011. DA TABELA PRICE E DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Quanto à tabela Price, consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). Inicialmente, tem-se que o uso da tabela Price, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico. Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Assim, a aplicação da tabela Price, por si só, não importa em capitalização de juros. Quanto à capitalização mensal de juros, ressalto que juros sobre juros são aqueles calculados sobre o capital já acrescido dos juros que dele decorreram, incorporados ao capital periodicamente. A Lei de Usura proíbe a capitalização mensal, assim como o art. 491 do Código Civil (art. 253 do antigo Código Comercial), limitando a capitalização ao período de um ano. No entanto, segundo jurisprudência pacificada de nossos tribunais, a Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras. E o E. STJ pacificou o entendimento no sentido de ser possível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). Referida medida provisória previu que, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, porém, há de ter previsão expressa e ser o contrato celebrado em data posterior à sua publicação. O embargante questiona ainda se os saldos devedores relativos ao período de utilização do crédito são incorporados à dívida e sobre ele incidem juros sobre juros. O contrato prevê o prazo de dois meses para utilização do limite disponibilizado e mais 58 meses para quitação do saldo devedor. Nos termos da cláusula nona, no prazo de utilização do limite as prestações serão compostas pela parcela de atualização monetária e juros devidos sobre o valor utilizado, sendo que, no prazo de amortização, as parcelas serão compostas de valores de amortização e de juros, calculadas pela tabela Price. Entendo não haver ilegalidade da forma de cálculo acima, que foi contratada pelo contratante, tendo pleno conhecimento da sua vigência. NULIDADE DA CLÁUSULA 19ª Também não assiste razão à autora quanto à alegação de nulidade da cláusula décima nona, que autoriza a CEF a efetuar o

bloqueio de contas, aplicações ou créditos da autora ou de seus fiadores, como garantia do cumprimento da obrigação. Referida previsão contratual nenhuma ilegalidade comporta, tratando-se de garantia do credor, que tem o direito de ter restituído o valor mutuado. DA PENA CONVENCIONAL Questiona a parte embargante ainda a previsão contratual para pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Todavia, não antevejo abusividade em tal previsão contratual, tratando-se apenas de ressarcimento de despesas processuais, sendo que, em caso de mora do credor, pode o devedor buscar em juízo também o ressarcimento dos prejuízos havidos. DO IOF Conforme previsão contratual e legal, o crédito em questão é isento de IOF e, no campo próprio da planilha de fl. 23, verifica-se que nada foi cobrado a esse título. Com relação ao termo a quo do encargos Tratando-se a hipótese dos autos de execução de título executivo extrajudicial, consistente em contrato de financiamento bancário, incidem os encargos na forma do contratado, a partir do inadimplemento, não na forma do pretendido pela embargante. Assim, não tendo sido verificada irregularidade na cobrança, não há que se falar em incidência da mora apenas após a citação. No tocante à inversão da mora, o inadimplemento do devedor é inconteste, de modo que está configurada a mora, devendo responder pelos encargos correspondentes. Assim, não vislumbro irregularidades no demonstrativo de débito apresentado pela CEF, que está cobrando valores conforme as disposições contratuais. Apurando-se a efetiva inadimplência da autora, perfaz-se o direito do credor de inscrever o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Destaco que tais órgãos têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora a parte, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra, o que pode prejudicar terceiros de boa fé. Posto isso, rejeito os embargos opostos e julgo procedente esta ação monitória, declarando ser a parte ré devedora da quantia de R\$ 25.894,26 (vinte e cinco mil oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos), para fevereiro de 2012, o qual deve continuar a ser atualizado, na forma do contrato, até a data do efetivo pagamento. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1.102, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a Ré apresentar nova planilha de cálculos da dívida, de conformidade com os termos desta sentença. P.R.I.

Expediente Nº 7945

MONITORIA

0006753-06.2008.403.6100 (2008.61.00.006753-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEREZINHA ALICE COSTA

Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

Expediente Nº 7947

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014239-81.2004.403.6100 (2004.61.00.014239-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP191348 - CLÁUDIA CULAU MERLO E SP197572 - AMANDA MARIA CANEDO SABADIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 23/09/2013, designando audiência de conciliação para o dia 03/10/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, nº. 299 - Centro, no Município de São Paulo/SP, CEP 01045-001, intemem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. Intimem-se.

Expediente Nº 7948

MANDADO DE SEGURANCA

0016978-56.2006.403.6100 (2006.61.00.016978-2) - ISAIAS DANTAS VICTORIA(SP067288 - SILENE CASELLA SALGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 24/09/2013).Int.

0000743-43.2008.403.6100 (2008.61.00.000743-2) - ARNALDO APARECIDO COELHO DA SILVA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 24/09/2013).Int.

0014111-17.2011.403.6100 - SHEILA BALBINO DA SILVA(SP067288 - SILENE CASELLA SALGADO E SP070433 - ROGERIO SALGADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 24/09/2013).Int.

Expediente Nº 7949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018847-44.2012.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP187471 - BIANCA SCONZA PORTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Designo audiência para o dia 19.02.2014, às 14hs, para o depoimento pessoal da ré bem como oitiva da testemunha do autor Leticia Consalvo. Depreque-se a oitiva do representante Irgal da empresa Estrada Transportes e Armazéns Gerias Ltda.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. GISELE BUENO DA CRUZ
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9085

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028457-51.2003.403.6100 (2003.61.00.028457-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X SUN FOODS IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 3 de outubro de 2013, às 13h00m (comunicado eletrônico de fls. 291), intemem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Expediente Nº 9087

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014781-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MASSIR TANIOS ABI CHEDID(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASSIR TANIOS ABI CHEDID(SP221940 - CARLOS EDUARDO EMILIO CURCI E SP032962 - EDY ROSS CURCI)

I - À vista da petição de fl. 149, cancele-se a Audiência de Conciliação marcada para o dia 02/10/2013.II - Manifeste-se o réu, ora executado, sobre o pedido de fl. 149, no prazo de 10 (dez) dias.III - No mesmo prazo, as partes deverão esclarecer o destino a ser dado aos valores penhorados nestes autos (fls. 95/96).Intimem-se.

Expediente Nº 9088

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007641-33.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE NOVA CANAA PAULISTA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE NOVA CANAA PAULISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE NOVA CANAA PAULISTA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie o recolhimento das custas diretamente no Juízo Deprecado, conforme requerido às fls. 848.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4377

MONITORIA

0018383-59.2008.403.6100 (2008.61.00.018383-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO LUIZ LOPES(SP030812 - OTAVIO AUGUSTO LOPES)

Vistos.Em face da total remissão da dívida, por transação, demonstrada às fls. 236/246 e 247, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, II, do CPC.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0014205-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIANA TAKAHASHI FERREIRA COSTA

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a perda superveniente do interesse de agir, ante a liquidação extrajudicial do contrato (fl.87), o que deixa a ação sem objeto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários na forma acordada. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000998-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE MARCIO DE OLIVEIRA

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fl.71), o que deixa a ação sem objeto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de

Processo Civil. Custas ex lege. Honorários na forma acordada. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0021570-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IGOR SOARES DE ANDRADE(SP267037 - RAUL ANDRADE VAZ)

Vistos. Tendo em vista as petições de ambas às partes comunicando a composição amigável (fls. 28/36 e 56), o que deixa a ação sem objeto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários na forma acordada. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007701-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA MICHELON SCAGLIONE PINTO

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fl.40), o que deixa a ação sem objeto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários na forma acordada. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016432-45.1999.403.6100 (1999.61.00.016432-7) - ANADIR MARIA DOS SANTOS X DARLY FRANCOMANO X JOSE FAUSTO RUBIO X LIGIA PEREIRA FRANCOMANO X MARCIA VERGINIA DE ANDRADE X MARIA SANTINA MARCHESI X MARILENE SILVA X PAULO MONTEIRO FILHO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, proposta por MARIA SANTINA MARCHESI (fls. 214/216 e 223, visando à restituição de valores retidos na fonte a título de IRPF sobre verbas decorrentes de plano de incentivo à demissão voluntária, conforme provimento jurisdicional obtido. A União informou que a exequente recebeu administrativamente os valores pretendidos, por meio do PA n.º 10830.005042/99-21 (fls. 237/244). Às fls. 247, a exequente manifestou não se opor às alegações da executada. Tendo em vista a restituição administrativa dos valores devidos, reconheço a perda de objeto e conseqüente superveniente ausência de interesse processual e declaro extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, c/c artigo 598 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Prossiga o feito em relação aos demais exequentes. P.R.I.C.

0023455-22.2011.403.6100 - LUIZ HENRIQUE MORENO MANDROTE(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 40/41, proposta por LUIZ HENRIQUE MORENO MANDROTE contra a UNIÃO FEDERAL, visando à condenação da ré na restituição do imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente, excluindo-se da base de cálculo honorários, custas processuais e juros de mora. Requer que seja considerado o valor retido na fonte declarado por seus advogados ou na DIRPF do ano calendário 2006, bem como que sejam observados os critérios de cálculo da IN/RFB n.º 1.170/2011. Informa que ajuizou Reclamação Trabalhista n.º 2.047/89 perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo tendo sido a reclamada condenada ao pagamento de verbas trabalhistas, acrescidas de juros de mora. Sustenta que o cálculo do imposto de renda deve observar os valores devidos mensalmente na época correspondente, e não o montante total recebido em decorrência de condenação trabalhista. Aduz que os juros de mora não podem ser considerados acréscimo patrimonial e sim uma indenização pelos prejuízos pela mora do pagamento. À fl. 39, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 47), a ré apresentou contestação, às fls. 49/61, alegando a decadência do direito à restituição, a observância do regime de caixa e, em caso de ser determinada a apuração do tributo em regime de competência, a não aplicação do artigo 12 da Lei n.º 7.713/88. Quanto aos juros moratórios decorrentes de verba trabalhista, deixou de contestar em conformidade ao item 72 do artigo 1º da Portaria PGFN n.º 294/2010. O autor ofereceu réplica (fls. 63/67). Instado a comprovar a data em que foram recebidas as parcelas do acordo na reclamação trabalhista e a data em que foram efetuadas as retenções do imposto de renda respectivo (fls. 69 e 72), o autor se manifestou e apresentou cópia da declaração referente a rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho (fls. 70/71 e 73/77). A ré tomou ciência à fl. 78v. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. Inicialmente, aprecio a alegada decadência. Cinge-se a questão em reconhecer o termo inicial para contagem do prazo decadencial para exercer o direito de pleitear restituição de pagamento tributário indevido. O artigo 168, I, do CTN estabelece que o direito de pleitear a repetição decaí após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de

tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o IRPF, tem-se que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento (artigo 150, I, CTN). Entretanto, considera-se homologado e definitivamente extinto o crédito tributário após o decurso do prazo de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, nos casos em que a Fazenda Pública não tenha se pronunciado (artigo 150, IV, CTN). Em razão da extinção do crédito se dar sob condição resolutória, até a vigência da LC n. 118/05, havia discussão sobre quando se iniciava o termo para contagem do prazo decadencial nos casos de repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. O e. Superior Tribunal de Justiça havia assentado posicionamento no sentido de que a contagem do prazo decadencial se inicia após o decurso do prazo para extinção definitiva do crédito tributário, quando se tratar de tributos em regime de lançamento por homologação (confira-se: REsp 641897/PE e 399596/DF). Na contramão dessa orientação, foi publicada, em 09.02.05, a LC n. 118/05, determinando, em seu artigo 3º, que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do artigo 150 do mesmo diploma legal. A determinação da LC n. 118/05 não caberia qualquer oposição não fosse o disposto em seu artigo 4º, que fixou a vigência de seu artigo 3º inclusive para fatos pretéritos, com base no artigo 106, I, do CTN. Nesse ponto reside a essência desta lide. Enquanto a ré sustenta a aplicação do disposto na LC n. 118/05 desde a data de sua publicação, a autora alega que esta norma não pode ser aplicada a fatos geradores pretéritos, por ter natureza modificativa e não meramente interpretativa. O entendimento sustentado pela parte autora encontrava amparo no Acórdão proferido pela Corte Especial do e. STJ no julgamento da arguição de inconstitucionalidade do artigo 4º da LC n. 118/05, cuja ementa segue: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp 644736/PE, relator Ministro Teori Albino Zavascki, v.u., d.j. 06.06.07) Contudo, a aplicação retroativa do artigo 3º da LC n. 118/05, conforme disposto em seu artigo 4º, foi reconhecida como questão constitucional de repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal (RE-RG 561908/RS) e, em 04.08.11, foi julgado o Recurso Extraordinário n. 566.621/RS pelo Tribunal Pleno do e. STF sedimentando a matéria, conforme segue: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou

compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, relatora Ministra Ellen Gracie, d.j. 04.08.11) No julgamento do REsp n.º 1.269.570/MG, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça alinhou-se à decisão do e. STF: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp n.º 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1269570, relator Ministro Mauro Campbell Marques, d.j. 23.05.2012) Assim, ajuizada a presente em 19.12.2011, portanto após o decurso da vacatio legis da LC n. 118/05, reconheço a decadência do direito à repetição do alegado indébito tributário, que, conforme documento de fl. 30, foi recolhido anteriormente a 12.12.2006, portanto há mais de cinco anos da data do protocolo desta. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, e declaro a decadência do direito à repetição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre o recebimento vinculado à Reclamação Trabalhista n.º 2047/89, em trâmite na 39ª Vara do Trabalho desta Capital. Condeno o autor no recolhimento da integralidade das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003795-08.2012.403.6100 - JOSE AMANCIO PAULINO - ESPOLIO X TEREZINHA GONCALVES PAULINO - ESPOLIO X JULIO CESAR PAULINO X CLORINDA CASSONE PAULINO (SP086620 - MARINA ANTONIA CASSONE E SP102936 - JULIO CESAR PAULINO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Os autores promovem a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANCO DO BRASIL S/A. Da leitura da peça inicial, pode-se deduzir que os autores pretendem a declaração de quitação do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre os mutuários já falecidos José Amâncio Paulino e Terezinha Gonçalves Paulino e o segundo réu, através da cobertura do saldo

residual pelo FCVS. Contudo, não consta pedido expresso neste sentido, mas tão somente a procedência da ação para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor e o banco réu. Tal pedido mostra-se incompreensível ao juízo, já que não especifica qual a relação jurídica que alega inexistente ou em face de qual dos réus. É certo que a narrativa dos fatos descritos na inicial, embora não gozem da clareza necessária, sugerem que a pretensão dos autores seja a cobertura do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional pelo FCVS, com a conseqüente declaração de extinção da hipoteca que recai sobre o imóvel. No entanto, não foram formulados tais pedidos, o que impede o juízo de analisá-los, tendo em vista o princípio da vinculação da sentença aos pedidos. Considerando que os réus já foram citados e apresentaram as respectivas contestações, é vedada a alteração do pedido pelos autores, sem a concordância dos réus, o que evidentemente, não ocorrerá. Tendo em vista que não cabe ao juízo presumir os pedidos dos autores, sua análise configuraria sentença extra petita. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c 295, I e parágrafo único, I, todos do CPC. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, observadas as disposições da Lei 1060/50. Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007124-91.2013.403.6100 - REINALDO RIBEIRO DE CASTRO (SP217470 - CARINA FREDERICO STEFANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por REINALDO RIBEIRO DE CASTRO contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre os valores pagos pela empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, na reclamação trabalhista nº 0054700-16.2004.502.0062 que tramitou na 62ª Vara do Trabalho de São Paulo, ficando assegurada a repetição do indébito. Alega que foi descontado o valor de R\$ 44.138,94 a título de Imposto de Renda referente às verbas trabalhistas no montante de R\$ 198.390,23, reconhecidas como devidas nos autos da reclamação trabalhista. Sustenta a não incidência da tributação por tratar-se de verba indenizatória e não renda e nem proventos de qualquer natureza. Foram juntados documentos. À fl. 70 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 74/82, alegando preliminarmente a incompetência absoluta do juízo para se pronunciar sobre a validade ou não da incidência do tributo na fonte, uma vez que seria da Justiça do Trabalho, também levando-se em consideração o trânsito em julgado da sentença trabalhista que determinou a incidência de imposto de renda, questionada na presente demanda. No mérito, defendeu que por se tratar de acordo homologado pela Justiça Trabalhista, a composição dos valores pagos para a autora se constituiria de verbas de caráter remuneratório. Não contestou a não-incidência de IR sobre os juros de mora. O autor ofereceu réplica (fls. 85/94), impugnando a preliminar suscitada e ratificando as alegações iniciais. Além disso, sustentou que o tributo retido incidiu sobre a totalidade das verbas à alíquota de 27,5%, o que no seu entender se mostra equivocado, pois foi mais onerosa do que sofreria caso recebesse os valores no tempo correto. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de incompetência sobre a discussão da exigibilidade tributária, haja vista que o Juízo Trabalhista não possui competência para dirimir questão tributária federal. Deve-se salientar também que a União Federal sequer foi parte no referido processo. Prejudicada a análise das novas alegações existentes na réplica, posto que se consubstanciam em verdadeiro aditamento à inicial, o que não é admitido após a citação do réu conforme o artigo 264 do Código de Processo Civil. No mais, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, superadas as questões preliminares, passo à análise de mérito. Pleiteia o autor a não incidência do imposto de renda sobre os valores pagos em reclamação trabalhista por se tratarem de verbas indenizatórias, ficando assegurada a repetição de indébito. Nesse caso, revela-se evidente que a natureza indenizatória ou remuneratória dos valores fixados em sentença trabalhista só pode ser determinada através da análise da natureza das verbas nela contempladas. O fato dos valores terem sido adimplidos extemporaneamente, em cumprimento de decisão em judicial, não altera a natureza da verba de caráter trabalhista. Deve incidir imposto de renda somente sobre renda e proventos. O artigo 153, inciso III da Constituição Federal confere competência à União para instituir imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Para atendimento do artigo 146, inciso III, a da Constituição Federal, o Código Tributário Nacional (que é lei complementar), no seu artigo 43 definiu o que é renda e proventos de qualquer natureza para efeito de instituição do respectivo imposto por intermédio de lei ordinária. Assim, é renda o produto do trabalho, do capital ou a combinação de ambos e são proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. O conceito de ambos está diretamente ligado ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional o definem, resta à legislação ordinária, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, defini-lo. No que se refere à incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos, assim dispõe o art. 43 do CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II, 1º e 2º - (Omissis). O art. 46 da Lei nº 8.541/92, por seu turno, ao tratar do IRPF, determina: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Diante disso, a legislação ordinária pode

definir como renda ou proventos de qualquer natureza todo e qualquer acréscimo patrimonial, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior. (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag.130 e 131).No que se refere ao Plano de Incentivo ao Desligamento, evidencia-se tratar de hipótese de rescisão contratual incentivada, portanto, a gratificação, inclusive acréscimos provenientes de sentença trabalhista, recebida pelo trabalhador não se erige em renda, na definição legal, tendo finalidade de ressarcir o dano causado e propiciar meios para que o empregado despedido enfrente as dificuldades dos primeiros momentos, destinados à procura de emprego ou de outro meio de subsistência, como ocorre com o aviso-prévio indenizado. Anoto que no montante de PID, uma vez fixado em acordo coletivo, não há espaço para liberalidade do empregador, que tem o dever de adimplir o contratado. STJ, Súmula nº 215 - A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.Em relação ao aviso-prévio, convém destacar que o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se o cumprisse não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória.Estes são os termos do artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; (com grifos)Cito, ainda, julgado sobre a matéria ora tratada:AC - Apelação Cível - 00061196920104058400Relator(a)Desembargadora Federal Margarida CantarelliSigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta TurmaFonte DJE - Data::29/09/2011 - Página::472EmentaTRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS NO ÂMBITO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTÂNCIA PAGA A TÍTULO DE ADICIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO, ADICIONAL POR HORAS DE SOBREAVISO, FÉRIAS NÃO GOZADAS. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS HAVIDAS DE CUNHO REMUNERATÓRIO. BASE DE CÁLCULO DE ACORDO COM AS ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE O VALOR DEVERIA TER SIDO PAGO.I. A jurisprudência do STJ vem decidindo no sentido de que as verbas recebidas em razão de decisão judicial trabalhista, exceto verbas de cunho indenizatório, têm caráter remuneratório, atraindo a incidência do imposto de renda. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e o respectivo terço constitucional são indenizações isentas do imposto de renda. Precedente: STJ, REsp 1122055 / SP, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 8/10/2010. II. Não incide imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas a título de adicional de férias, aviso prévio indenizado (STJ, REsp 1122055 / SP, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 8/10/2010), adicional sobre horas de sobreaviso (REsp nº 728.376/RN, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 19/03/2007), férias não gozadas (Súmula 125 STJ), diárias (artigo 6º, II, da Lei nº 7713/88). III. Em sede de recurso repetitivo (CPC, art. 543-C), no julgamento do REsp 1118429/SP, DJ 24.3.2010, o STJ adotou o entendimento de que o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1146129 / MA, rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 3/11/2010. IV. Apelação improvida.Considerando também os termos do artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88, acima citada, no que concerne ao FGTS e respectiva multa de 40%, a conclusão também não é diversa, tratando-se verba manifestamente indenizatória. Demais disso, convém transcrever os termos do artigo 28 da Lei nº 8.036/90, verbis:L. 8.036/90, art. 28. São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação desta lei, quando praticados pela Caixa Econômica Federal, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta lei, aos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores.Já sobre a majoração do próprio salário, do descanso semanal remunerado (DSR) e das horas-extras, tratando-se nitidamente de hipóteses de incidência do IRPF, haja vista o acréscimo patrimonial que proporciona, indiscutível a incidência do imposto. Nesse sentido:STJ, Súmula nº 463 - Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 00023152920074036113Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIORSigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMAFonte DJF3 DATA:11/11/2008EmentaTRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBA RECEBIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS SALARIAIS - NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA 1. A quantia recebida em reclamação trabalhista não modifica a natureza das verbas recebidas, devendo-se perquirir a natureza de cada verba isoladamente. 2. O impetrante buscou através da ação trabalhista receber horas-extras e diferenças salariais, ocorre que tais verbas possuem nítido caráter salarial, conforme entendimento sedimentado nesta Turma, portanto deve ficar mantida a incidência do Imposto de Renda. 3. Apelação não provida.AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200004010086262Relator(a) LEANDRO PAULSENSigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA

TURMA Ementa TRIBUTÁRIO. IR. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. LANÇAMENTO DE DIFERENÇA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA NO MOMENTO DA DISPONIBILIDADE. - A decisão trabalhista não faz coisa julgada quanto à incidência de imposto de renda, eis que não era objeto de conhecimento, a União não era parte na demanda e o lançamento é privativo da autoridade administrativa (art. 142 do CTN). - Horas extras e repouso semanal têm natureza salarial, configurando renda tributável. - A incidência dá-se quando da ocorrência do fato gerador, ou seja, por ocasião da disponibilidade da renda, sobre o todo, conforme a legislação vigente em tal momento. AC - Apelação Cível - 200983000114770 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Gadelha Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data: 23/09/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. VERBA DEFERIDA EM ACORDO TRABALHISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. NATUREZA JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. NÃO REMUNERATÓRIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Trata-se de discussão acerca do cabimento da incidência de imposto de renda sobre indenização adicional e sobre repouso semanal remunerado. A primeira questão a ser debatida concerne na caracterização de citada verba como tendo ou não natureza remuneratória; - O Código Tributário Nacional determina em seu art. 43, I, que renda deverá ser entendida como produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Ademais, acrescenta que a incidência de imposto de renda independe da denominação da receita ou do rendimento (art. 43, parágrafo 1º, CTN); - A verba percebida pelo demandante, ora apelado, é decorrente de acordo coletivo de trabalho, devida por demissão sem justa causa; - Por ser verba recebida em face de demissão sem justa causa, entendendo que citada indenização adicional não se caracteriza como verba indenizatória, já que se presta a compensar os empregados demitidos pelo desemprego involuntário, motivo pelo qual faz jus à exclusão da incidência de imposto de renda (art. 6º, V, Lei 7.713/88); - O repouso semanal remunerado integra o salário, motivo pelo qual não tem caráter indenizatório, sendo devida, por conseguinte, a incidência de imposto de renda; - Condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de custas integrais e de honorários no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, parágrafo 4º e art. 21, parágrafo único, CPC; - Apelação parcialmente provida para determinar a isenção de imposto de renda sobre verba decorrente de acordo coletivo de trabalho e para condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de custas e honorários. AC - Apelação Cível - 200084000075087 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data: 21/11/2003 Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA E INDENIZATÓRIA. 1. AS VERBAS REFERENTES A REAJUSTES, HORAS EXTRAS TRABALHADAS, ADICIONAL NOTURNO, INDENIZAÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS, DESCONTOS INDEVIDOS, DOMINGOS, FERIADOS E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E DIFERENÇAS RESCISÓRIAS DECORRENTES DA MÉDIA SALARIAL CORRESPONDENTE A COMISSÕES, ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E PRÊMIO PRODUÇÃO NÃO PODEM SER CONSIDERADAS COMO INDENIZATÓRIAS APENAS POR TEREM SIDO PERCEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, TENDO, VERDADEIRAMENTE, A NATUREZA REMUNERATÓRIA. 2. QUANTO ÀS VERBAS RESCISÓRIAS REFERENTES AO PAGAMENTO DE FÉRIAS VENCIDAS, POSSUEM O CARÁTER INDENIZATÓRIO, NÃO DEVENDO INCIDIR O IMPOSTO DE RENDA. 3. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. Também a gratificação natalina (13º salário) é entendida como componente do salário, possuindo portanto caráter remuneratório, conforme entendimento jurisprudencial: STF, Súmula nº 207 - As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 200651010049654 Relator(a) Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 10/07/2012 - Página: 174/175 Ementa TRIBUTÁRIO. IR. RENDIMENTOS RECEBIDOS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AÇÃO DE REPETIÇÃO. NATUREZA DAS VERBAS. OMISSÃO NA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. NOTIFICAÇÃO FISCAL. AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. ADESÃO AO PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE ACESSORIEDADE DA CAUTELAR EM RELAÇÃO À AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 808, I DO CPC. AÇÃO ORDINÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA APENAS SOBRE AS VERBAS QUE POSSUEM CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1 - Sentença decidiu conjuntamente a demanda formulada na ação ordinária nº 2006.5101.004965-4 e na ação cautelar nº 2008.5101.021550-2 e julgou procedente o pedido para condenar a parte ré a restituir à parte autora a quantia de R\$ 15.724,41 (quinze mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e um centavos) de imposto de renda incidente sobre verbas de natureza indenizatória rebeidas em ação trabalhista, improcedente o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, ambos formulados na ação ordinária e procedente o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário do débito consolidado na notificação de lançamento nº 2005/6074258422091, confirmando a medida liminar deferida nos autos da demanda cautelar. 2 - Inexistência de vinculação entre o pedido formulado na demanda tida como principal (repetição de suposto indébito tributário referente a IR já recolhido, na fonte) e a cautelar incidental (suspensão da exigibilidade de tributo cobrado por meio de notificação de lançamento), que não visa assegurar a

eficácia de nenhum provimento na demanda que ora se tem como principal. O ajuizamento de ação cautelar que visa a suspensão da exigibilidade de um tributo pressupõe que se seguirá (ou que já ocorreu) o ajuizamento de demanda principal em que se discute a legalidade da cobrança, visando desconstituí-la, o que não ocorreu no caso em exame. A teor do que preceitua o art. 808, I do CPC, cessa a eficácia da medida cautelar se a parte não intentar a ação no prazo de 30 dias contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. Sendo este prazo decadencial, pode o juiz reconhecer a decadência de ofício, com a consequente revogação da liminar. 3 - Ação de repetição de indébito. Diferenças salariais, adicional por tempo de serviço, participação nos lucros e décimo terceiro salário possuem natureza remuneratória, sendo correta a incidência do Imposto de Renda sobre essas verbas, nos termos do art. 43 do CTN. 4 - Recursos conhecidos. Apelação Remessa necessária e apelações conhecidas e parcialmente providas. Sentença reformada em parte. Ação cautelar extinta sem resolução do mérito. Ação ordinária improcedente no que tange à restituição do imposto de renda retido nas verbas trabalhistas que possuem natureza remuneratória. O mesmo acontece com o adicional de periculosidade, uma vez que verba não possui caráter indenizatório, ao contrário, tem natureza remuneratória, pois se traduz em complementação salarial paga em virtude de determinadas condições que impliquem risco à saúde do trabalhador ou à sua integridade física, enquadrando-se no conceito de acréscimo patrimonial, de forma a se sujeitar à tributação do imposto de renda na fonte, nos termos do art. 43, do CTN. Confira-se: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200651010068958 Relator(a) Desembargadora Federal LANA REGUEIRA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 04/02/2013 Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Segundo o disposto no artigo 457, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452/43), o adicional de periculosidade pago pelo empregador em reclamação trabalhista tem natureza salarial, não se constituindo em indenização como pretende o apelante. 2. Como montante pago aos empregados, o adicional acresce o seu patrimônio tal como o faria qualquer outro rendimento, possuindo cunho salarial, sinalizando o seu caráter de renda tributável, eis que se tributa a renda (art. 43, I e II, do CTN) e não, exclusivamente, o salário, mesmo que pago em decorrência de decisão judicial. 3. O entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em questão tem sido no sentido da incidência de imposto de renda. Precedentes. 4. Desse modo, conclui-se que o adicional em comento representa verba salarial paga ao empregado, não se constituindo em verba de natureza indenizatória. 5. O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não se mostrando legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 6. Recurso de apelação parcialmente provido. Honorários e custas compensados. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00014189620054036104 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2013 Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. COISA JULGADA AFASTADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. TRIBUTAÇÃO DEVIDA. ALÍQUOTAS. PAGAMENTO ACUMULADO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. TRIBUTAÇÃO DE ACORDO COM AS REGRAS VIGENTES À ÉPOCA DO DEVIDO RECOLHIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. VERBA INDENIZATÓRIA. TRIBUTAÇÃO INDEVIDA. I. Nos termos do Artigo 557, 1º-A, do CPC, está o relator autorizado a dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime. II. Os documentos juntados aos autos são suficientes para o julgamento da demanda. De acordo com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do imposto de renda quando da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte, pois, nesse momento processual, o provimento jurisdicional se limita a reconhecer o direito à restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior (STJ, Recurso Especial nº 1.129.418/SP, 2ª Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 17/06/2010, DJe de 29/06/2010). III. É da competência da Justiça Federal comum a análise das hipóteses de incidência do imposto sobre a renda, razão pela qual a menção ao recolhimento do imposto feita pela sentença da reclamação trabalhista não possui o condão de afastar a discussão acerca da exigibilidade do tributo na Justiça Federal comum, órgão competente para deliberar sobre a matéria, conforme previsão constitucional. Existência de coisa julgada afastada. IV. Verba referente a adicional de periculosidade possui caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, ainda que paga extemporaneamente. Legitimidade da incidência do imposto de renda, com observação das alíquotas vigentes nos respectivos meses de referência. V. A tributação referente à concessão de valores pagos de uma só vez por força de decisão judicial não pode ocorrer sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). Questão já decidida pela Egrégia Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial 1.118.429/SP, submetido ao rito do Artigo 543-C, do CPC (DJ de 14/5/2010). VI. Os juros de mora constituem

indenização pelo prejuízo resultante de um retardamento culposo no pagamento de determinada parcela devida, daí porque não sofrem incidência do imposto de renda. Matéria já pacificada pelo STJ no julgamento dos EDcl no REsp nº 1.227.133, submetido à sistemática de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). VII. Agravo desprovido. Quanto ao valor acrescido àquele recebido a título de férias e respectivo terço, proporcionais ou vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, entendo que constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Como tal, está fora do campo de tributação do IR. O direito a férias anuais constitui-se em garantia constitucional para todos aqueles que trabalham (art. 7º, XVII, da Constituição Federal). Não representam um prêmio que deva ser concedido ao empregado após um ano de serviços prestados ao seu empregador, mas, ao contrário, um direito cujo exercício lhe é assegurado pelo Estado, a fim de possibilitar a consecução dos objetivos que o fundamentam. (Arnaldo Süssekind, Délio Maranhão, Segadas Vianna, Instituições de Direito do Trabalho, 14ª edição. São Paulo, Ed. LTr., 1.993, p. 775/6, v.2). A propósito a jurisprudência de nossos Tribunais é maciça, já existindo entendimento consolidado pelo c. Superior Tribunal de Justiça: STJ, Súmula 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. STJ, Súmula 386 - São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional. TRIBUTO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não-gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 771218 / PR RECURSO ESPECIAL 2005/0126851-4 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, 04/04/2006, DJ 23/05/2006 p. 146) No que se refere aos juros moratórios, está pacificado que por terem natureza indenizatória não estão sujeitos à incidência de imposto de renda, o que é inclusive mencionado pela ré às fls. 82, conforme sintetizam os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. O Imposto de Renda somente incide sobre rendimentos ou proventos, ou seja, sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que não tenha natureza indenizatória. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total percebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0/SC - sessão de 22-10-09). A indenização, por meio dos juros moratórios, visa à compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude da mora do devedor. Essa verba, portanto, não possui qualquer conotação de riqueza nova, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026340-66.2009.404.7000, 2ª Turma, Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, D.E. 09/08/2010) TRIBUTÁRIO. IRPF. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. HONORÁRIOS DE SUCUMBENCIA. 1. Os juros de mora incidentes sobre parcelas reconhecidas judicialmente não estão sujeitos ao imposto de renda. 2. As horas-extras e seus reflexos representam acréscimo patrimonial, por caracterizarem-se como contraprestação direta do trabalho e não indenização. Dessa forma, sobre elas incide o imposto de renda. 3. Em se tratando de honorários de sucumbência, pertencentes ao advogado, tem este o direito autônomo de executar a sentença nesta parte. 4. Apelação da parte autora parcialmente provida, desprovidas a remessa oficial e o apelo da União. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003234-66.2009.404.7003, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 30/09/2010) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os juros de mora constituem indenização pelo prejuízo resultante de um retardamento culposo no pagamento de determinada parcela devida. E, sendo nítida a reparação proporcional à dilação de prazo ocorrida entre a data em que o pagamento deveria ter sido adimplido e sua efetiva realização, é indevida a incidência de imposto de renda sobre a aludida parcela. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.70.00.007915-1, 1ª Turma, Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, POR UNANIMIDADE, D.E. 12/05/2010) No cálculo do valor a ser restituído pela União Federal, a ser apurado em fase de liquidação, deverá ser aplicando o regime de competência de forma a recompor a base de cálculo do tributo nos respectivos exercícios em que deveriam ter sido auferidos os rendimentos recebidos de forma acumulada, realizando-se os devidos ajustes. Confira-se: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 00000472420104036104 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2013 Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL COMUM. VERBAS COM CARÁTER INDENIZATÓRIO. TRIBUTAÇÃO INDEVIDA. ALÍQUOTAS. PAGAMENTO ACUMULADO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. TRIBUTAÇÃO DE ACORDO COM AS REGRAS VIGENTES À ÉPOCA DO DEVIDO RECOLHIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO

INCIDÊNCIA. I. Nos termos do Artigo 557, caput, do CPC, está o relator autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime. II. De acordo com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do imposto de renda quando da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte, pois, nesse momento processual, o provimento jurisdicional se limita a reconhecer o direito à restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior (STJ, Recurso Especial nº 1.129.418/SP, 2ª Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 17/06/2010, DJe de 29/06/2010). III. É da competência da Justiça Federal comum a análise das hipóteses de incidência do imposto sobre a renda. A menção ao recolhimento do imposto feita pela sentença da reclamação trabalhista não possui o condão de afastar a discussão acerca da exigibilidade do tributo na Justiça Federal comum, órgão competente para deliberar sobre a matéria, conforme previsão constitucional. IV. As verbas pagas sob a rubrica de férias proporcionais indenizadas e seu respectivo terço constitucional possuem natureza indenizatória e seu recebimento não configura hipótese de incidência do imposto de renda sobre acréscimo patrimonial. Súmula nº 125 do STJ. V. Para a incidência do imposto, deve-se observar as alíquotas vigentes nos respectivos meses de referência. VI. A tributação referente à concessão de valores pagos de uma só vez por força de decisão judicial não pode ocorrer sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). Questão já decidida pela Egrégia Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial 1.118.429/SP, submetido ao rito do Artigo 543-C, do CPC (DJ de 14/5/2010). VII. Os juros de mora constituem indenização pelo prejuízo resultante de um retardamento culposo no pagamento de determinada parcela devida, daí porque não sofrem incidência do imposto de renda. Matéria já pacificada pelo STJ no julgamento dos EDcl no REsp nº 1.227.133, submetido à sistemática de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). VIII. Agravo desprovido. Para atualização do crédito na repetição de indébito pela via judicial, ou ainda por meio de restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido especificamente para reconhecer o caráter indenizatório e, portanto, a não incidência do IRPF, sobre os juros moratórios e os acréscimos de valores obtidos na reclamação trabalhista nº 0054700-16.2004.502.0062 ocorridos nas verbas de aviso prévio; férias proporcionais e integrais indenizadas e respectivos terços; plano de incentivo ao desligamento (PID); FGTS e respectiva multa de 40%. Na repetição do valor pago a maior por via judicial ou, ainda, na restituição ou compensação administrativa, o cálculo deverá se dar pelo regime de competência e com aplicação da taxa SELIC a partir da data do indébito, até o mês anterior ao da repetição judicial, compensação ou restituição administrativa. Custas e honorários advocatícios reciprocamente compensados, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019181-83.2009.403.6100 (2009.61.00.019181-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016432-45.1999.403.6100 (1999.61.00.016432-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ANADIR MARIA DOS SANTOS X DARLY FRANCOMANO X JOSE FAUSTO RUBIO X LIGIA PEREIRA FRANCOMANO X MARCIA VERGINIA DE ANDRADE X MARILENE SILVA X PAULO MONTEIRO FILHO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Inicialmente, determino ao SEDI a exclusão do polo passivo de MARIA SANTINA MARCHESI, tendo vista que não houve oposição à execução e foi reconhecido, nos autos principais, o recebimento administrativo dos valores a restituir@, e de PAULO MONTEIRO FILHO, que não promoveu execução (fls. 214-225 dos autos principais). Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11. Conforme manifestação de fls. 76/77, ocorrendo preclusão consumativa sobre a matéria, os co-exequentes JOSÉ FAUSTO RÚBIO e MÁRCIA VERGÍNIA DE ANDRADE concordaram com os cálculos da embargante. Assim, a divergência cinge-se aos valores devidos a ANADIR MARIA DOS SANTOS, DARLY FRANCOMANO, LIGIA PEREIRA FRANCOMANO e MARILENE SILVA. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos referentes a Darly Francomano e Ligia Pereira Francomano, requerendo documentos para análise do devido a Anadir Maria dos Santos e Marilene Silva. Em relação a Darly Francomano e Ligia Pereira Francomano, a embargante reviu seu cálculo do montante a restituir (fls. 117-121) para concordar com os valores históricos apurados pela Contadoria e divergir do termo inicial da atualização devida (fls. 129-140). As exequentes Anadir Maria dos Santos e Marilene Silva apresentaram os documentos que possuíam, às fls. 91-100. No que tange ao termo inicial da atualização monetária dos valores a restituir, verifico que o título judicial não indicou os

critérios relativos ao cálculo da repetição do indébito, cabendo ao Juízo da execução sua fixação. Pretenda a embargada o reconhecimento do critério de correção previsto no artigo 16 da Lei n.º 9.250/95 c/c artigo 62 da Lei n.º 9.430/96, relativa à restituição de IRPF apurado em declaração de rendimentos. O título judicial determinou a restituição dos valores retidos na fonte a título de IRPF sobre verbas decorrentes de plano de incentivo à demissão voluntária, reconhecendo-se sua natureza indenizatória e a respectiva não incidência tributária. Por tratar-se de tributação indevida, aplica-se ao caso a regra disposta no artigo 39, parágrafo 4º, da Lei n.º 9.250/95 c/c artigo 73 da Lei n.º 9.532/97, que determina a restituição, acrescida de juros equivalentes à taxa Selic, calculados a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que for efetuada. Nesse sentido, anoto o precedente jurisprudencial que segue: **TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE IMPOSTO DE RENDA INDEVIDAMENTE PAGO. APLICAÇÃO DO 4º DO ART. 39 DA LEI 9.250/95.** 1. A Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu art. 16, dispõe que o valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte. (grifou-se). Por sua vez, o 4º do art. 39 da referida lei determina: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (grifou-se) 2. A restituição prevista no art. 16 da Lei 9.250/95 é a do saldo do Imposto de Renda apurado na declaração de rendimentos (saldo a que se refere o art. 7º da mesma lei), enquanto a restituição disciplinada no 4º do art. 39 é aquela que ocorre nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais. 3. Na hipótese, os autores, ora recorrentes, pretendem a restituição do Imposto de Renda que pagaram indevidamente, restituição que, por sua vez, é complementar à restituição administrativa já efetuada pela Secretaria da Receita Federal. 4. A taxa Selic não incide a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos como decidiu equivocadamente o Tribunal de origem, devendo ser aplicado ao caso o 4º do art. 39 da Lei 9.250/95. No entanto, diante da impossibilidade de aplicação retroativa do mencionado dispositivo legal pois os pagamentos indevidos do Imposto de Renda ocorreram entre os meses de novembro e dezembro de 1995 (cf. petição inicial), a restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da restituição, e de um por cento (1%) relativamente ao mês em que o indébito estiver sendo restituído. Fica vedada a cumulação da taxa Selic com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. 5. Recurso especial parcialmente provido para determinar a aplicação da taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996. (STJ, 1ª Turma, REsp 705244, relatora Ministra Denise Arruda, d.j. 18.09.2007) Ressalto que o fato de ser necessária a reconstituição das declarações de IRPF dos exequentes, a fim de evitar restituição superior à devida, não induz à aplicação do critério de correção próprio à repetição de valores apurados nos ajustes anuais. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para eventual retificação dos cálculos relativos a Darly Francomano e Ligia Pereira Francomano, bem como para elaboração daqueles referentes a Anadir Maria dos Santos e Marilene Silva, conforme documentos juntados aos autos e, na sua falta, conforme informação oficial da autoridade fazendária. I. C

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018133-84.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROSA MARIA BOSSA METALURGICA ME

Aceito a conclusão supra..PA 1,03 Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 30 DE SETEMBRO DE 2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0012059-77.2013.403.6100 - IGOR FERREIRA MOREIRA DE ASSIS CARNEIRO DOS SANTOS(SP241801 - LUANE DE SOUZA PRADO E SP217514 - MAURICIO MARINAE CARMONA) X DIRETOR DA ESCOLA ENGENHARIA DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI E SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU E SP129142 - VALQUIRIA GALVANIN MAROSTICA E SP129142 - VALQUIRIA GALVANIN MAROSTICA E MS002038 - ROBERTO TAMBELINI)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 36/73, impetrado por IGOR FERREIRA MOREIRA DE ASSIS CARNEIRO DOS SANTOS contra ato do DIRETOR DA ESCOLA DE ENGENHARIA

DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, objetivando que a autoridade seja compelida a realizar sua matrícula no curso de Engenharia. Informa que concluiu o ensino médio nos Estados Unidos da América, tendo sido aprovado no vestibular para o curso de Engenharia da Universidade mencionada e que, ao realizar sua matrícula, apresentou diploma da escola Cypress Bay High School e histórico escolar, extraídos do sítio da municipalidade de Browards, na Flórida, que aduz serem aptos a comprovar a conclusão do ensino médio (high school). Notificada a autoridade impetrada (fl. 77), o reitor da Universidade Presbiteriana Mackenzie prestou informações, às fls. 78/134, sustentando o cumprimento da Lei n.º 9.394/96 e das normas expressas no edital do processo seletivo. Às fls. 135/136, consta decisão indeferindo a liminar. O impetrante interpôs Agravo de Instrumento n.º 0020892-51.2013.403.0000 (fls. 141/154), ao qual foi negado seguimento (fl. 155). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 157/158). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). Nos termos do artigo 53 da Lei n.º 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos em Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino (inciso I), bem como elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes (inciso V). O ensino superior para os cursos de graduação é aberto a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo (artigo 44, II, da LDB). A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores, podendo a escola reclassificar alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais (artigos 22 e 23, 1º, da LDB). Esta classificação será feita, independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino (artigo 24, II, c, da LDB). No exercício de suas atribuições previstas no artigo 2º, XXIII, da Lei Estadual n.º 10.403/71, o Conselho Estadual de Educação de São Paulo - CEE/SP editou a Deliberação n.º 21/2001, que estabelece: Artigo 1º - A equivalência de estudos realizados no exterior em nível do ensino fundamental e médio, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, regula-se por esta Deliberação. 1º - Para os efeitos desta Deliberação consideram-se alunos do exterior aqueles que freqüentaram, exclusivamente ou por período superior a dois anos, escolas sediadas fora do país. (...) Artigo 3º - Aluno proveniente do exterior, que pretende a equivalência de seus estudos em nível de conclusão do ensino fundamental ou médio, deve apresentar sua solicitação diretamente na Diretoria de Ensino, em cuja jurisdição residir. Parágrafo único - Para declarar a equivalência de estudos em nível de conclusão, a Diretoria de Ensino levará em conta a análise da escolaridade do aluno e os seus direitos no país de origem, comparando-a com as exigências do sistema brasileiro. (...) Em estrita observância ao sistema de ensino nacional, o edital de abertura do processo seletivo 2013/2º semestre da Universidade Presbiteriana Mackenzie estabeleceu, no item 7.8, dentre os documentos necessários para matrícula do candidato aprovado o certificado de conclusão do ensino médio e respectivo histórico escolar (itens 7.84 e 7.85), com expressa observação relativa à necessidade de apresentação de prova de equivalência de estudos fornecida por autoridade competente em relação ao candidato que tenha realizado estudos equivalentes ao ensino médio no exterior. Ainda, prevê o item 7.9 edital que o não encaminhamento da referida documentação enseja a não aceitação da matrícula. Uma vez que o impetrante não apresentou declaração de equivalência de seus estudos em nível de conclusão do ensino médio, ou sequer comprovou que requereu a referida certificação à autoridade competente, descumprindo as exigências do sistema de ensino nacional e do edital do processo seletivo para ingresso em curso superior de graduação, não reconheço a existência de violação de direito líquido e certo no caso sub judice. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0020892-51.2013.403.0000, comunique-se o teor desta à 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0014196-32.2013.403.6100 - NILTON SANTIN (SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONA VITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 197/200, impetrado por NILTON SANTIN contra ato do INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento do IPI sobre a importação de bem para uso próprio, bem como à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS-

importação e COFINS-importação. Informa a importação, para uso pessoal, do veículo marca Ford, modelo Mustang, versão conversível, fabricação/modelo 1967/1967, cor branco, chassi 7T03C135961, conforme LI n.º 13/1427627-6. Sustenta a inconstitucionalidade da tributação pelo IPI para a hipótese de importador pessoa física, com finalidade de uso próprio, bem como a inconstitucionalidade do artigo, 7º, I, da Lei n.º 10.865/04 ao alargar o conceito de valor aduaneiro para inclusão do ICMS. Às fls. 203/205, consta decisão deferindo a liminar para suspender a exigibilidade do IPI e da inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS do valor referente ao ICMS no desembarco do veículo automotor. A União interpôs Agravo de Instrumento n. 0022479-11.2013.403.0000 (fls. 231/240). Notificada (fl. 211), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 214/230, aduzindo, no caso do IPI sobre a importação de produto industrializado, o contribuinte é o importador, não havendo a exigência de que seja o contribuinte habitual do imposto, bem como que a possibilidade de haver compensação financeira do crédito do tributo não é a finalidade do princípio da não-cumulatividade; no que tange à base de cálculo das contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação, alegou a expressa previsão legal quanto à inclusão em sua base do cálculo dos valores do ICMS. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 242/244). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. IPI SOBRE IMPORTAÇÃO PARA USO PRÓPRIO impetrante, pessoa física, procedeu à importação de veículo automotor para uso próprio. Nos termos do artigo 51 do CTN, é contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI o importador e o industrial ou quem a lei a eles equiparar; o comerciante de produtos sujeitos ao imposto; o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Em que pese não haver distinção própria quanto à finalidade da importação no CTN, é imprescindível sua interpretação sistemática em conformidade com o ordenamento constitucional. A Constituição estabelece que o IPI será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (artigo 153, 3º, II). A estrita observância do princípio da não-cumulatividade impõe o reconhecimento de que o contribuinte deve participar da cadeia de produção e comércio de produtos industrializados; logo, a pessoa física que não é contribuinte habitual do tributo não pode ser considerada contribuinte ao importar produto industrializado para uso próprio, isto é, sem fins comerciais. A matéria tem identidade com o posicionamento do e. Supremo Tribunal Federal objeto da Súmula n.º 660: Não incide ICMS na importação de bens por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte do imposto. Ressalva-se, evidentemente, a hipótese de expressa previsão constitucional quanto à incidência tributária mesmo para o contribuinte não habitual, tal qual posteriormente previsto para o ICMS com a edição da Emenda Constitucional n.º 33/2001. Anoto, por oportuno, trecho do voto condutor do Desembargador Federal Carlos Muta, relator no julgamento do Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n.º 0022792-44.2009.4.03.6100/SP pela 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) a decisão agravada indicou dois precedentes da Suprema Corte, dentre outros existentes, todos destacando que o fundamento da não-incidência do IPI, na importação de veículo para uso próprio, por pessoa não contribuinte do tributo, estava no artigo 153, 3º, II, da Constituição Federal. A alegação fazendária, feita no sentido da superveniência da EC 33/2001 como causa jurídica de alteração de tal entendimento, não se viabiliza, pois o que o constituinte derivado fez, em 2001, foi alterar a redação do artigo 155, 2º, IX, a, da Constituição Federal, que trata do ICMS, e não do IPI. Certo que a Suprema Corte, em tais decisões, aplicou, por simetria, a Súmula 660/STF, que tratava da inexigibilidade do ICMS na importação por pessoa física ou jurídica, não-contribuinte do imposto. O fato de a EC 33/2001 ter alterado o artigo 155, 2º, IX, a, da Lei Maior (prevendo, agora, a incidência do ICMS sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço) certamente tem efeito sobre a eficácia da Súmula 660/STF, a qual trata de ICMS, como bem lembrado pela PFN, daí não resultando, porém, a conseqüência fiscal pretendida, já que a jurisprudência da Suprema Corte foi fundamentada, não no artigo 155, 2º, IX, a, mas no artigo 153, 3º, II, da Carta Federal, cuja redação permaneceu a mesma, desde quando proferidos os julgados do Excelso Pretório, que foram os invocados como jurisprudência consolidada. (...) Tratando-se de importação de bem industrializado para uso próprio, o impetrante não se qualifica como quaisquer dos contribuintes previstos na legislação de regência, não se admitindo, mesmo sob o fundamento da extrafiscalidade, a ampliação das hipóteses legais. Cito precedentes jurisprudenciais consolidados em nossas Cortes: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não incide o IPI em importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio. Aplicabilidade do princípio da não cumulatividade. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (STF, 1ª Turma, RE/AgR 550170, relator Ministro Ricardo Lewandowski, d.j. 07.06.2011) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau. 2. Agravo

regimental desprovido. (STF, 2ª Turma, RE/AgR 255090, relator Ministro Ayres Britto, d.j. 24.08.2010)TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que não incide o IPI na importação de veículo por pessoa física destinado a uso próprio, uma vez que o fato gerador dessa exação seria uma operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes: AgRg no AREsp 241.019/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/12/2012 e AgRg no AREsp 252.997/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/04/2013. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AgREsp 1369578, relator Ministro Sérgio Kukina, d.j. 06.06.2013)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. OPERAÇÃO QUE NÃO OSTENTA NATUREZA MERCANTIL OU ASSEMBELHADA. NÃO INCIDÊNCIA DE IPI. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão sob o enfoque infraconstitucional, manifestou-se no sentido da não-incidência da exação, porquanto o fato gerador do IPI seria uma operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorre na hipótese de importação de bem por pessoa física para uso próprio. Precedentes: AgRg no AREsp 172.520/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 28.8.2012; REsp 848.339/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1.12.2008. 2. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, analisando a matéria sob o prisma da não-cumulatividade (art. 153, 3º, inciso II, da Constituição Federal), definiu ser inconstitucional a exigência da exação de pessoa física não contribuinte habitual do tributo e que importa mercadoria para uso próprio, ressalvada a hipótese de previsão expressa, a exemplo da nova redação do art. 155, 2º, inciso IX, alínea a, da Constituição Federal, conferida pela EC 33/01 (entre outros precedentes, cita-se o RE 550.170/ SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 3.8.2011). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgAREsp 252997, relator Ministro Mauro Campbell Marques, d.j. 10.04.2013)Anoto que à matéria foi reconhecida repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal em razão do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 723.651/RS (d.j. 11.04.2013, relator Ministro Marco Aurélio), ainda pendente de decisão pelo Tribunal Pleno.PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃOEstabelece a Constituição Federal:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente à contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...):II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...)Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais (...):IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (...)Autorizada a instituição de contribuição incidente sobre a importação de bens e serviços, foi editada a Medida Provisória n.º 164/04, convertida na Lei n.º 10.865/04, que instituiu as contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação:Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º.Art. 3º O fato gerador será:II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.Inicialmente, anoto não ser necessária a edição de lei complementar para instituição das contribuições em questão. O disposto no artigo 195, 4º, da CF, que faz referência ao comando do artigo 154, I, somente se aplica à hipótese de instituição de contribuição nova, ou seja, não prevista no texto constitucional, não sendo esta, por óbvio, a situação das contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação.A questão trazida aos autos refere-se à base de cálculo dessas contribuições prevista no artigo 7º, I, da Lei n.º 10.865/04:Art. 7º A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (...):O Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT) estabelece, em seu artigo VII, princípios gerais para a determinação do valor das mercadorias importadas para fins alfandegários. Para consecução desses objetivos, foi firmado o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Acordo de Valoração Aduaneira), promulgado pelo Decreto n. 92.930/86.

O Decreto n. 1.355/94 promulgou a Ata Final que Incorpora aos Resultados da Rodada Uruguaia de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, quanto ao Acordo de Valoração Aduaneira. Dispõe o artigo 1 do Acordo de Valoração Aduaneira que o valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, qual seja o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação ao país de importação. Em razão do artigo 5º da Decisão n.º 13/07 do Conselho do Mercado Comum - CMC, aprovada no âmbito do MERCOSUL, que passou a vigor no território nacional a teor do Decreto n.º 6.870/09, ao valor aduaneiro foram acrescentados também os gastos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou lugar de importação; os gastos com carga, descarga e manuseio, ocasionados pelo transporte das mercadorias importadas até o porto ou lugar de importação; e, o custo do seguro das mercadorias. Assim, ao dispor que na composição do valor aduaneiro deve ser acrescentado o montante do ICMS, a Lei n.º 10.865/04 deixou de observar os acordos internacionais vigentes. A ampliação do que se entende por valor aduaneiro implica alargamento da base de cálculo não permitida na Constituição (artigo 149, II e III, a, in fine). Ressalto que à matéria foi reconhecida repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal em razão do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.607/SC (d.j. 26.09.2007, relator Ministro Marco Aurélio), bem como que, na sessão de 20.03.2013, o Tribunal Pleno, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.937/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições constante no inciso I, do artigo 7º da Lei n.º 10.865/04. Embora ainda não redigido o Acórdão, anoto a decisão de julgamento: Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições 2019, contida no inciso I do art. 7º da Lei n.º 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante, na importação do veículo objeto da LI n.º 13/1427627-6, ao recolhimento do IPI, bem como para, em relação às contribuições PIS/COFINS-importação, declarar sua inexigibilidade com base de cálculo diversa do valor aduaneiro, conforme definido na legislação pátria vigente, restando excluídos os valores do ICMS previstos no artigo 7º, I, da Lei n.º 10.865/04. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0022479-11.2013.403.0000, comunique-se o teor desta a 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014978-39.2013.403.6100 - RUTH ZULLINO DE FREITAS X IONE DE FREITAS JULIEN X BEATRIZ FREITAS DE MOURA BARBOSA X SOLANGE FREITAS DE CAMARGO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por RUTH ZULLINO DE FREITAS, IONE DE FREITAS JULIEN, BEATRIZ FREITAS DE MOURA BARBOSA e SOLANGE FREITAS DE CAMARGO, alegando a incompetência deste Juízo. É o relatório. Decido. Trata-se de ação cautelar de exibição, visando à apresentação de documentos relacionados à conta poupança n.º 99012988-1. Pleitearam os requerentes a distribuição por dependência à Ação Ordinária n.º 0032224-24.2008.403.6100, em trâmite perante o Juízo da 11ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, em que foi obtido provimento judicial para correção monetária dos valores depositados na conta poupança do falecido Sr. Asdrúbal Ferreira de Freitas, de quem são sucessores. Sustentam que, tratando-se de conta poupança conjunta, os documentos que possuíam não apresentavam identificação da titularidade do de cujus, razão pela qual pretendem a exibição de documentos de abertura da conta para devida execução do título judicial. Anoto que, ante à determinação de fl. 45, os requerentes direcionaram a regularização cabível, equivocadamente, aos autos do processo n.º 0032224-24.2008.403.6100 (fls. 51/65). Tendo em vista a natureza incidental da presente demanda, portanto dependente à Ação Ordinária n.º 0032224-24.2008.403.6100, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, a teor dos artigos 796, 800 e 108 do CPC. Assim, ACOLHO os embargos de declaratórios para determinar a anulação da sentença, devendo a Secretaria proceder ao cancelamento do registro de sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a 11ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, por dependência à Ação Ordinária n.º 0032224-24.2008.403.6100. P.R.I.C.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7157

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020961-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABRINA CRISTINA DE CASTRO SILVA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)
Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão do veículo Placa DMW4898, ano de fabricação 2005, modelo 2005, chassi 9BD17146752576417 marca/modelo FIAT/PALIO FIRE, ante o inadimplemento da ré, que, notificada, não purgou a mora (fls. 2/7).O pedido de liminar foi deferido (fl. 26). A liminar foi cumprida, com a busca e apreensão do veículo, depositado em poder de depositário indicado pela autora (fl. 36).A ré, representada pela Defensoria Pública da União, contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa para a causa da Caixa Econômica Federal. No mérito, requer a improcedência do pedido, pelo excesso de cobrança, com aplicação, à autora, da multa prevista no artigo 3º, 6º, do Decreto-Lei nº 911/1969. Subsidiariamente, pede o afastamento da cobrança dos encargos abusivos, com o recálculo do valor do débito, e após, seja concedida à ré oportunidade de purgar a mora (fls. 37/54).As isenções legais da assistência judiciária foram concedidas apenas para a ré falar, recorrer e produzir provas nos autos (fls. 56/57).A autora impugnou os embargos (fls. 61/72).A ré interpôs agravo retido em face da decisão que deferiu em parte as isenções legais da assistência judiciária (fls. 74/80). A autora apresentou contrarrazões (fls. 85/92).É o relatório. Fundamento e decido.Julgamento antecipado da lideJulgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Agravo retidoMantenho integralmente a decisão em que deferida em parte a assistência judiciária, por seus próprios fundamentos.Preliminar de ilegitimidade ativa para a causaRejeito a preliminar de ilegitimidade ativa para a causa. A ré foi validamente notificada da cessão de crédito. A notificação da cessão de crédito ao devedor é o quanto basta para ser ela eficaz em face deste.Com efeito, o credor originário, BANCO PANAMERICANO S.A, cedeu à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o crédito do contrato objeto desta demanda e notificou a ré dessa cessão de crédito. A ré assinou a notificação e teve ciência da cessão de crédito (fls. 18/19).O devedor tem a faculdade de ceder seu crédito. A primeira parte do artigo 286 do Código Civil dispõe que O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor.Para a cessão ser eficaz em face do devedor, basta apenas a notificação deste, a teor do artigo 290 do Código Civil, A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.Prova da alienação fiduciáriaRejeito a preliminar de que não há prova da alienação fiduciária. O contrato prevê a alienação fiduciária do veículo e esta foi registrada no DETRAN.A cláusula 12 do contrato firmado entre a ré e o BANCO PANAMERICANO prevê que o veículo discriminado no contrato foi entregue a este credor em alienação fiduciária.Do documento de fl. 15, expedido pelo Sistema Nacional de Gravames, consta a alienação fiduciária do veículo ao BANCO PANAMERICANO S.A.Despesas judiciais, honorários advocatícios, tarifa de cadastro e taxa de gravameDa memória de cálculo apresentada pela autora não consta nenhuma cobrança de despesas judiciais. Falta interesse processual na contestação, neste ponto.Quanto aos honorários advocatícios extrajudiciais, também consta não a cobrança de nenhum valor em aberto a tal título, mas sim o pagamento realizada pela autora, junto com prestações, de honorários exigidos, aparentemente, na cobrança extrajudicial de valores das prestações pagas em atraso.Assim, a autora não está a exigir, nas prestações vencidas e não pagas e que deram origem à mora que motiva o ajuizamento desta demanda, valores de honorários advocatícios pela cobrança judicial ou extrajudicial. Não há que se falar que a mora é justa porque decorreu da cobrança desses honorários, supostamente indevidos. Eles não estão sendo cobrados nas prestações que deixaram de ser pagas e que deram origem à mora motivadora da propositura desta busca e apreensão do veículo.A mora somente ficaria afastada se decorresse da cobrança de valores ilícitos ou indevidos. Eventuais valores indevidos já pagos, no período da normalidade, não afastam a mora.Os mesmos fundamentos incidem relativamente à tarifa de cadastro e à taxa de gravame. Trata-se de valores já pagos pela ré quando da assinatura do contrato de arrendamento mercantil. Não estão sendo exigidos na memória de cálculo em que cobrados os valores que motivam a afirmação de mora da ré e o ajuizamento desta demanda.Em síntese, a autora não afirmou a mora da ré pela falta de pagamento de despesas judiciais, honorários

advocáticos, tarifa de cadastro e taxa de gravame. A mora fica afastada somente se estiver fundamentada na afirmação de falta de pagamento de valores indevidos. Mesmo que considerados indevidos tais encargos, eles já foram pagos e não foram invocados pela autora para justificar a mora e o pedido de busca e apreensão. A ré está em mora não porque deixou de pagar despesas judiciais, honorários advocatícios, tarifa de cadastro e taxa de gravame, mas sim porque não pagou as prestações do contrato a partir de 04.06.2012, prestações essas nas quais não há a cobrança de nenhum valor indevido. Sobre as prestações que não foram pagas não há a cobrança desses encargos, mas apenas da comissão de permanência. De qualquer modo, não há ilegalidade na cobrança dos referidos valores. O contrato foi assinado em 2011 e contém expressa previsão de pagamento, pela ré, de tarifa de cadastro e de taxa de gravame. A cobrança da tarifa de cadastro se justifica pela necessidade de investigação, pela instituição financeira, do histórico do consumidor quanto ao cumprimento de contratos anteriores e a veracidade das informações prestadas por ele sobre nome, endereço, residência, local de trabalho, renda etc. Se, por exemplo, o financiamento é concedido a criminoso com identidade falsa e pertencente a terceiro, este terceiro prejudicado poderá pedir vultosa indenização dos danos materiais e morais em face da instituição financeira, além de esta correr o risco de perder o veículo financiado, que tem elevado valor. A cobrança não é realizada apenas no interesse e em benefício da instituição financeira, mas sim de todos os consumidores. Quanto mais seletiva e segura for a concessão de crédito, maior proteção terão os consumidores, que terão reduzidos os riscos de ter o nome utilizado indevidamente por criminoso na obtenção de empréstimo fraudulento mediante identidade falsa. Além disso, tais pesquisas reduzem as taxas de juros, por diminuir o risco de fraude e de inadimplemento, o que, indiretamente, beneficia todos os consumidores. A cobrança dessa taxa é mais do que justificada. É público e notório o elevado volume de golpes e fraudes perpetrados contra instituições financeiras, bem como a elevada inadimplência dos consumidores e a insegurança jurídica revelada por milhares de demandas em trâmite no Poder Judiciário em que consumidores questionam a validade de contratos. Tudo se discute e é passível de revisão. O ambiente de negócios é péssimo no País. A cobrança da tarifa de aprovação de crédito por parte das instituições financeiras é justificada em serviços concretos no interesse dos consumidores. Assim, a cobrança da tarifa de cadastro nada mais é que do que os serviços prestados pela instituição financeira que poderão resultar na concessão do financiamento ao mutuário. No que diz respeito ao registro do gravame, também é justificada a cobrança por serviço efetivamente prestado. O financiamento do veículo gera o registro do arrendamento mercantil no Departamento de Trânsito, inclusive para garantia em face de terceiros, a fim de que não adquiram o veículo do devedor, bem esse alienado fiduciariamente, bem como para que afastar eventuais restrições sobre o bem, em razão de dívidas da executada. Em relação às despesas decorrentes da cobrança extrajudicial das prestações vencidas e não pagas, no percentual de 10% sobre o valor devido, além da previsão expressa no contrato (cláusula 15), houve a efetiva cobrança desses valores, em razão do pagamento em atraso das prestações nºs 2 e 6 a 10. Não se trata de encargo indevido. Está previsto no contrato e houve efetiva cobrança pelo pagamento em atraso das citadas prestações. No que diz respeito aos honorários advocatícios pela cobrança judicial jamais foram cobrados pela autora nem pagos pela ré, sendo manifesta a ausência de interesse processual, neste ponto. Capitalização de juros O contrato prevê, para o chamado período da normalidade, taxa de juros mensal de 2,42%, taxa efetiva anual de juros de 33,69%. No julgamento de recurso especial repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Não procede a afirmação de que falta previsão no contrato de capitalização mensal da taxa de juros. O contrato estabelece taxa efetiva anual de juros superior ao duodécuplo da mensal, o que, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no regime de julgamento de recursos repetitivos, autoriza a capitalização mensal da taxa de juros. Dispositivo Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos formulados pela autora, a fim de tornar definitiva a liminar concedida em benefício dela, de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária nº 000045679252, a saber, veículo Placa DMW4898, ano de fabricação 2005, modelo 2005, chassi 9BD17146752576417 marca/modelo FIAT/PALIO FIRE, e declarar consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva deste bem no patrimônio da autora, credora fiduciária, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome da autora ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condene a ré a restituir à autora as custas despendidas por esta e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizados desde a data do ajuizamento, na forma da Resolução nº 134/2010, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic nem juros moratórios. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0004402-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIO E CONFECÇÃO DE MODA HYCEROSA LTDA. ME X Nanci APARECIDA VINOKUROFF X EDSON GOMES BEZERRA X MARIA DE LOURDES SANTOS

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão do veículo Placa EMG1538, ano fabricação 2009, modelo 2009, Chassi

9BD11920591063530 Marca/Modelo FIAT/DOBLO HLX 1.8 FLEX, ante o inadimplemento dos réus, que não purgaram a mora (fls. 2/7). Deferido o pedido de liminar para busca e apreensão do veículo e bloqueio de circulação dele (fl. 69) e realizadas diligências para cumprir essa decisão e proceder à citação e intimação dos réus, eles firmaram com a autora contrato particular de consolidação, confissão e renegociação da dívida e outras obrigações. A autora pediu a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC (fls. 98/112). É o relatório. Fundamento e decido. Não há cabe a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, como pede a autora. Apesar de a autora apresentar contrato particular de consolidação, confissão e renegociação da dívida e outras obrigações, ela não apresentou termo de transação formal, com a assinatura da ré ou de procurador desta com poderes específicos para tanto, para homologação da transação por este juízo. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações apresentado pela autora (fls. 101/109) não contém nenhuma cláusula pela qual os réus outorguem à autora poderes para pedir a homologação de transação em juízo em nome deles, nos termos do artigo 269, inciso III. A advogada da autora não recebeu poderes para firmar transação em nome dos réus nem para requerer em nome destes a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A extinção do processo com fundamento no inciso III do artigo 269 do CPC pressupõe a apresentação de instrumento de transação e manifestação de vontade formal e expressa de ambas as partes. A transação é negócio jurídico bilateral. Mas a apresentação de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações gera a ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condene a autora nas custas, uma vez que ela já as recebeu dos réus (fl. 112) e deverá recolher a metade faltante (fl. 59). As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 68). Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 15 dias, recolher as custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem condenação em honorários advocatícios, os quais já foram pagos pelos réus diretamente à autora (fl. 110). Proceda a Secretaria ao registro, no Renajud, por meio eletrônico, do cancelamento da ordem de restrição de circulação total do veículo, bem como à juntada aos autos da ordem judicial registrada no Renajud. Registre-se. Publique-se.

MONITORIA

0006200-56.2008.403.6100 (2008.61.00.006200-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MERCADO VILELA LTDA - EPP X ANTONIO MARCO ALVES DA SILVA

1. Não conheço, por ora, do pedido da Caixa Econômica Federal de expedição de mandado de citação da ré MERCADO VILELA LTDA. EPP nos endereços indicados na petição na fl. 128. O mandado de citação expedido na fl. 126, de citação dos réus, ainda não foi devolvido. Oportunamente, juntado aos autos tal mandado, será apreciado o pedido de citação desta ré nos citados endereços. 2. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (nº 0008.2013.00824). Publique-se.

0016289-07.2009.403.6100 (2009.61.00.016289-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICHIMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGNOSTICS LTDA X JOIRA MARIA RODRIGUES

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face dos réus ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 35.787,16 (trinta e cinco mil setecentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos), para 23.06.2009, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento das prestações do contrato de abertura de limite de crédito GIROCAIXA FÁCIL. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/6). Os réus não foram encontrados nos endereços conhecidos nos autos para citação pessoal (fls. 109/110, 112/114 e 239/240). Deferida e efetivada a citação por edital (fls. 248/256) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos (certidão de fl. 257), a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial dos réus (fl. 260) e opôs embargos ao mandado monitorio inicial, com preliminar de nulidade da citação por edital (fls. 263/288). Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 290) e impugnados pela autora (fls. 291/326). Convertido o julgamento em diligência para tentativa de citação dos réus no endereço pesquisado no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL (fl. 330), a diligência resultou negativa (fls. 334/335). A Defensoria Pública da União reiterou a preliminar de nulidade da citação por edital (fls. 337/338). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A preliminar de nulidade da citação por edital Rejeito a preliminar de nulidade da citação por edital. Foram preenchidos todos os requisitos

legais que a autorizam, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Os réus foram procurados para ser citados pessoalmente, por meio de oficial de justiça, em todos os endereços conhecidos nos autos, quer o descrito na petição inicial, quer os obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, em instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud e no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, mas não foram encontrados, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça, sendo desconhecidos seus endereços, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça, nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. A oposição dos embargos com impugnação por negativa geral. Além de ventilar questões de direito, a Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos. Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos. Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial. A impugnação por negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controversos somente os fatos. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Serão resolvidas nesta sentença, desse modo, quanto às questões de direito, apenas as especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos. Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valor. Os embargos opostos ao mandado monitório inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito duplice aos embargos opostos ao mandado monitório inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitória, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitória) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitória), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitório, de pedidos contrapostos, que podem ser deduzidos somente por meio de ação própria ou de reconvenção. Se esses embargos não têm efeito duplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitório inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitório inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas às cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitória. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitória os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados ou afastar quaisquer outras disposições contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado na petição inicial da ação monitória, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito duplice, do qual não são dotados. Não há autorização legal para formulação de pedidos contrapostos nos embargos ao mandado monitório inicial. Em síntese, não cabe a formulação, nos embargos ao mandado monitório inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos contrapostos de revisão ou anulação de cláusulas contratuais ou de exclusão da possibilidade teórica de cobrança de valores que nem sequer estão sendo exigidos, ainda que previstos em tese no contrato. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda própria. Os embargos ao mandado monitório inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitória, meio de defesa sem efeito duplice. Com base nesses motivos, não conheço dos fundamentos e dos pedidos veiculados nos embargos, relativamente: i) à pena convencional de 2%, despesas judiciais e honorários advocatícios de 20%, previstos na cláusula décima quarta, não cobrados pela autora nesta demanda; ii) ao parágrafo quarto da cláusula sexta, que autoriza a autora a utilizar saldo de qualquer conta para liquidar obrigações previstas no contrato. Conforme já salientado, não cabe nos embargos pedido contraposto de

revisão de cláusulas contratuais que não dizem respeito aos valores em cobrança; iii) à tarifa de abertura de crédito - TAC, que não está sendo cobrada na memória de cálculo; eiv) ao registro do nome da ré em cadastros de devedores inadimplentes. A inaplicabilidade do Código do Consumidor ao contrato de mútuo bancário firmado por empresa e destinado ao capital de giro dela não se aplica a Lei 8.078/1990, o Código do Consumidor. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contratação de mútuo bancário destinado ao capital de giro da pessoa jurídica não torna esta destinatária final no conceito do artigo 2º daquela lei. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA BANCÁRIO. CRÉDITO DESTINADO AO CAPITAL DE GIRO DA EMPRESA. CONCEITO DE DESTINATÁRIO FINAL AFASTADO. RELAÇÃO DE CONSUMO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO (AgRg no Ag 900.563/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010). Adoto os fundamentos expostos nesse julgamento pelo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO nos seguintes trechos: 1. O agravo regimental não merece acolhida. 2. De fato, em que pese a súmula 297 do STJ prelecionar que a relação jurídica existente entre o contratante e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, tal entendimento somente se aplica se o contratante for considerado destinatário final do produto/serviço fornecido pela instituição bancária. A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado que nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, já que não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. A Segunda Seção desta Corte Superior superou discussão acerca do alcance da expressão destinatário final, constante do art. 2º do CDC, consolidando a teoria subjetiva (ou finalista) como aquela que indica a melhor diretriz para a interpretação do conceito de consumidor (REsp n. 541.867/BA, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Rel. para o acórdão Min. Barros Monteiro, DJ 16.05.2005). Segundo a teoria preferida, a aludida expressão deve ser interpretada restritivamente. Com isso, o conceito de consumidor deve ser subjetivo e entendido como tal aquele que ocupa um nicho específico da estrutura de mercado - o de ultimar a atividade econômica com a retirada de circulação (econômica) do bem ou serviço, a fim de consumi-lo, de forma a suprir uma necessidade ou satisfação eminentemente pessoal. Assim, para se caracterizar o consumidor, não basta ser o adquirente ou utente, destinatário final fático do bem ou serviço; deve ser também o seu destinatário final econômico; isto é, a utilização deve romper a atividade econômica para o atendimento de necessidade privada, pessoal, não podendo ser reutilizado, o bem ou serviço, no processo produtivo, ainda que de forma indireta. Juros pela média de mercado afirma o embargante que os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado, se inferior à contratada, pois a cláusula quinta do contrato é obscura quanto às taxas de juros e demais encargos a serem aplicados. Não procede tal fundamento. No que diz respeito à abertura de crédito para capital de giro da pessoa jurídica, o contrato prevê expressamente, na cláusula quinta, que as taxas de juros serão informadas no terminal eletrônico, no momento da contratação. Essa forma de contratação de juros é da natureza dessas operações, em que, segundo o contrato, há prévia aprovação, dentro de certo limite de crédito, da concessão de empréstimo bancário. A cláusula sexta estabelece o seguinte: Sobre o valor da cada utilização, incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data do empréstimo, cujas taxas serão divulgadas nas Agências da CAIXA e informados à DEVEDORA/MUTUÁRIA previamente à finalização da solicitação de liberação do crédito no meio eletrônico que utilizar, e também via extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante nos dados cadastrais da conta. A pessoa jurídica recebeu, no ato da contratação, nos termos do contrato, a informação sobre a taxa de juros em vigor na concessão do empréstimo. Segundo o extrato de fl. 100, a taxa de juros contratada foi de 2,64% ao mês. Não há nulidade por falta de informação. A cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade O contrato estabelece, na cláusula décima terceira, que, na impuntualidade no pagamento de qualquer obrigação, o débito ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Não há nenhuma ilegalidade na previsão contratual de incidência, a partir do inadimplemento, da comissão de permanência pela variação do CDI, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente. A cobrança comissão de permanência está autorizada expressamente pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVE: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer

outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86. De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é válida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Nesse sentido a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Ainda de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 296, a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Também não pode a comissão de permanência, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ser cumulada com correção monetária. Nesse sentido o enunciado da Súmula 30 do Tribunal: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Além da impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios e correção monetária, a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é na direção de que não pode a comissão de permanência ser cobrada cumulativamente os com juros moratórios e a multa contratual: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE E LIMITES. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DEBENDI. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Admite-se a cobrança de comissão de permanência, no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios ou multa contratual, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Precedentes. II - Impossibilidade de se limitar a comissão aos juros remuneratórios do período de normalidade. III - Inexistindo decisão acerca da ocorrência ou não de mora do devedor, bem como razões no recurso especial interposto que corroborem tal tese, descabe reforma do acórdão recorrido, bem como do decisum agravado. Incidência, in casu, das Súmulas 284/STF, 5 e 7/STJ. IV - Agravo regimental parcialmente provido (AgRg no REsp 727745/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 15/04/2011). O Superior Tribunal de Justiça tem entendido, em julgamentos de demandas relativas a contratos da própria Caixa Econômica Federal, que a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade: - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.172 - MA, RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI; - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 127.082 - RJ (2011/0310144-0), RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA; - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 34.543 - MG (2011/0187835-3), RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO; - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.403 - RJ (2012/0016144-1); RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI; - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 90.859 - PB (2011/0290324-0), RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO; - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.007 - RJ (2010/0200520-9), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI; - RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.455 - RS (2011/0201456-5), RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA. Ante o exposto, é válida a cobrança da comissão de permanência, desde que: i) não supere a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e o limite estabelecido no contrato para a própria comissão de permanência; eii) não seja cumulada com juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual previstos no contrato para o período de normalidade. Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional, a fim de excluir a taxa de rentabilidade de 2% (fls. 100/101) da composição da comissão de permanência. A Caixa Econômica Federal, conforme memória de cálculo de fls. 100/101, aplicou taxa de rentabilidade de 2%, a partir de 20.04.2009, cumulada como a comissão de permanência, o que também não é admitido pela pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acima referida. Daí por que deve ser excluída a taxa de rentabilidade de 2% do valor do débito. Excluída a taxa de rentabilidade cobrada no percentual de 2% (a partir de 20.04.2009), o título executivo judicial fica constituído no valor de R\$ 32.600,52 (trinta e dois mil e seiscentos reais e cinquenta e dois centavos), para 20.04.2009. A partir dessa data (20.04.2009) incidirá, de forma acumulada, apenas o CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, aplicado no mês subsequente e até a data do efetivo pagamento. A incidência da comissão de permanência exclusivamente pela variação do CDI, de forma acumulada,**

sobre todo o débito, está prevista no contrato e é considerada válida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da fundamentação acima. A capitalização mensal de juros não há interesse processual na impugnação da capitalização mensal de juros. Excluídos os juros cobrados cumulativamente com a comissão de permanência, incidirá apenas esta, sem cumulação com juros. Resta prejudicada a impugnação contra a capitalização de juros, os quais não serão cobrados a partir do inadimplemento. A cobrança de comissão de permanência não gera a incorporação de juros não liquidados sobre o saldo devedor, para neste incidirem novos juros. Há apenas a incidência da comissão de permanência sobre o valor atualizado por ela própria. Não há incidência de juros sobre juros na cobrança da comissão de permanência. A incidência dos encargos contratuais até o efetivo pagamento pretende o réu que os juros moratórios incidam apenas a partir da citação, bem como que a correção monetária incida, a partir do ajuizamento, pelos índices da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, falta interesse processual nos embargos. A autora está a cobrar exclusivamente a comissão de permanência, inacumulável com qualquer outro taxa de juros. Não há nenhum sentido em discutir o termo inicial dos juros moratórios, que não estão a incidir. Quanto à correção monetária na forma da Resolução nº 134/2010, não pode ser aplicada a partir do ajuizamento da demanda. O contrato estabelece na cláusula décima terceira que incidirá comissão de permanência inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida. O vencimento antecipado do saldo devedor não extingue o contrato. A cláusula décima quarta, que trata da cobrança do débito, judicial ou extrajudicialmente, afirma que o valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Assim, a atualização do débito pela comissão de permanência subsiste até o efetivo pagamento pelo devedor. É o que decorre do contrato ao prever a atualização do débito na forma nele prevista, inclusive em caso de cobrança judicial. Adotado o fundamento de que o vencimento antecipado do saldo devedor extingue o contrato e afasta a eficácia das suas cláusulas, chegar-se-ia ao absurdo de ter-se de admitir que a obrigação de pagar o débito também se extingue. Dispositivo Resolvo o mérito para acolher em parte os embargos, para excluir a cobrança da taxa de rentabilidade, e julgar parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face dos réus e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 32.600,52 (trinta e dois mil e seiscentos reais e cinquenta e dois centavos), para 20.04.2009, que deverá ser atualizado exclusivamente pela variação da comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, sem cumulação com taxa de rentabilidade, desde 20.04.2009 até a data do efetivo pagamento. Porque sucumbiu em grande parte do pedido, condeno o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0021369-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMAR RIBEIRO GONZAGA(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO)

Converto o julgamento em diligência. Antes de apreciar a preliminar suscitada pela Defensoria Pública da União de nulidade da citação por edital, cumpre saber se houve prejuízo para a defesa na citação por edital. Determino à Secretaria que proceda à expedição de: i) carta precatória à Justiça Federal em Guarulhos, para citação e intimação do réu nos endereços situados na Rua Harry Simonsen, nº 110, Vila das Palmeiras, Guarulhos; e na Rua Benedito Rodrigues de Freitas, nº 61 FDS, Vila Rachid, Guarulhos (fl. 111); ii) mandado de citação e intimação do réu na Rua Antonio Cinelli, nº 9, C 3, Vila Caju, São Paulo/SP (fl. 111). Publique-se. Intime-se.

0016798-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEIDSON NOVAIS SOUSA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

1. Recebo os embargos ao mandado monitório inicial opostos pelo réu, JEIDSON NOVAIS SOUSA (fls. 112/139), representado pela Defensoria Pública da União, com fundamento no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Indefiro o pedido do réu de concessão das isenções legais da assistência judiciária, formulado sob o fundamento de que tem direito a tal benefício porque é hipossuficiente econômico e não tem condições de arcar com o ônus das custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento próprio. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência judiciária gratuita constitui direito de quem prova insuficiência de recursos para demandar em juízo. O fato de o réu haver sido citado por edital e ser-lhe nomeado curador especial não tem nenhuma relação com a insuficiência de recursos para defender-se em juízo. 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se.

0019425-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEIDE MACIEL PLATINI(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Antes de apreciar a preliminar suscitada pela Defensoria Pública da União

de nulidade da citação por edital, cumpre saber se houve prejuízo para a defesa na citação por edital. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado de citação e intimação para o endereço situado na Rua Milton Palmeira de Castro, nº 21, conjunto habitacional Jova Rural, São Paulo/SP, CEP 02281229 (endereço descrito na fl. 66). Publique-se. Intime-se.

0003970-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALITA MARIE IGNACIO

1. Fls. 84/111: recebo os embargos ao mandado monitorio inicial opostos pela ré, representada pela Defensoria Pública da União. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União

0018344-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA DE ALMEIDA LANA

Fica a autora intimada para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do disposto no artigo 232, III, do CPC, nos termos do item 4 da decisão de fl. 61. Caso os editais não tenham sido publicados na forma determinada, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal, conforme item 5 daquela decisão. Publique-se.

0019515-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO CARLOS DE SOUZA ALVES

1. Fls. 60/61: científico a Caixa Econômica Federal - CEF da juntada aos autos do mandado devolvido com diligência negativa. 2. Na diligência efetuada em fevereiro de 2013, na Rua Jorge Duprat Figueiredo, nº 581, Vila Paulista, a oficiala de justiça não localizou o endereço do réu e consignou que o número 581 fica em um poste de iluminação no interior da favela Alba (conhecida favela da zona sul de São Paulo), a qual tem início no final da Avenida Águas Espraiadas. Certificou ainda que se tratava de local de alta periculosidade (fls. 35). Após ter sido expedido novo mandado no mesmo endereço, com o complemento casa 3, a oficiala de justiça ali retornou em abril de 2013 e atestou que a localização da casa do réu só foi possível com a ajuda de moradores locais, uma vez que o barraco se localiza no interior da favela. Certificou que deixou de proceder à intimação do réu pelos seguintes motivos: - no momento da diligência estavam no local o réu, sua prima - senhora Pâmela G. de Souza Silva, de 21 anos de idade e uma criança de aproximadamente 2 anos; - ao tentar realizar a intimação percebi claramente que o réu Roberto Carlos era portador de algum tipo de problema mental e que não estava conseguindo entender e discernir o caráter da presente intimação. - conversei com sua prima Pâmela indagando sobre a existência de um curador mas ela disse que ele não tinha curador legal. - assim, com base no artigo 218 do Código de Processo Civil deixei de proceder à intimação, aguardando novas determinações. Nada mais (fl. 51). Fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar sobre as mencionadas certidões, com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Publique-se.

0021856-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE NAZARE LOBATO DA SILVA(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X ELIAS BOUTROS KASSAB

1. Fl. 105: concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 dias para recolher a outra metade das custas judiciais devidas, que já lhe foram restituídas integralmente pela ré (fl. 78), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Publique-se.

0003509-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO RICARDO BARROS DE GUSMAO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor total de R\$ 21.500,93 (vinte e um mil e quinhentos reais e noventa e três centavos), para 31.01.2013, relativo aos saldos devedores vencidos antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, dos mútuos consistentes no contrato CRÉDITO DIRETO CAIXA nº 00000214020 e no contrato CRÉDITO ROTATIVO nº 01000210169. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). O réu opôs embargos ao mandado monitorio inicial (fls. 53/66). Ele pede a concessão das isenções legais da assistência judiciária, a antecipação dos efeitos da tutela para excluir seu nome de cadastros de inadimplentes e a procedência dos embargos reconhecendo-se a ilegalidade da cobrança de capitalização de juros e outras cobranças abusivas descritas na presente peça. Recebidos os embargos com efeito suspensivo, deferida a assistência judiciária somente para falar, recorrer e produzir provas e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela

(fls. 81/82), a autora impugnou os embargos requerendo a rejeição deles e a procedência do pedido formulado na petição inicial (fls. 87/105). É o relatório. Fundamento e decido. Julgamento antecipado da lide. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. Capitalização dos juros: CRÉDITO DIRETO CAIXA Não tem nenhum sentido a impugnação do réu contra a capitalização de juros no contrato CRÉDITO DIRETO CAIXA. A capitalização de juros é a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados, sobre os quais incidirão novos juros. Não houve a incidência de juros sobre os juros incorporados ao saldo devedor. É o que se extrai dos cálculos apresentados pela autora. Quanto ao contrato de CRÉDITO DIRETO CAIXA nº 00000214020, no valor de R\$ 10.000,00, o extrato de fl. 28 prova que em 11.10.2011 a autora depositou tal valor na conta corrente do réu. O réu efetuou o pagamento de apenas 3 prestações (fl. 41) desse mútuo. Os juros não liquidados, nas prestações nºs 4 e 5, não sofreram a incidência de novos juros remuneratórios (fls. 40/42). As prestações nº 4 e 5 foram incorporadas ao saldo devedor, sem incidência de juros remuneratórios sobre elas, conforme cálculos de fls. 41/42, segundo os quais incidiram apenas juros moratórios e comissão de permanência, encargos estes não impugnados nos embargos. Capitalização de juros: CRÉDITO ROTATIVO Também não tem nenhum sentido a impugnação do réu contra a capitalização de juros no contrato CRÉDITO ROTATIVO. A capitalização de juros é a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados, sobre os quais incidirão novos juros. Segundo o extrato bancário de fl. 33, em 03.07.2012 a autora creditou na conta do réu o valor de R\$ 4.577,66, a fim de cobrir o saldo devedor que superou o limite negativo do crédito rotativo. A partir dessa mesma data, 03.07.2012, a autora corrigiu o valor de R\$ 4.577,66 apenas pela comissão de permanência prevista no contrato, conforme memória de cálculo de fls. 38/39. Não houve incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor nem incidência de juros sobre juros não liquidados. Juros limitados a 12% ao ano Afirma o embargante que os juros devem ser limitados ao percentual de 12% ao ano porque não informados na contratação. Não procede tal fundamento. No que diz respeito ao contrato de CRÉDITO DIRETO CAIXA, o contrato prevê expressamente, na cláusula sexta, que as taxas de juros serão informadas no terminal eletrônico, no momento da contratação. Essa forma de contratação de juros é da natureza dessas operações, em que, segundo o contrato, há prévia aprovação, dentro de certo limite de crédito, da concessão de empréstimo bancário. A cláusula sexta estabelece o seguinte: Sobre o valor da cada utilização, incidirão, juros, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data do empréstimo, os quais serão informados ao(s) CREDITADO(S), previamente à confirmação da operação, através do Comprovante de Transação CDC, disponibilizado pelo meio eletrônico utilizado e, posteriormente via extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante nos dados cadastrais da conta indicada (fl. 16). No que diz respeito ao contrato de CRÉDITO ROTATIVO, não houve cobrança de juros remuneratórios. Foi cobrada, exclusivamente, de comissão de permanência, na forma prevista no contrato, tendo em vista que o saldo devedor da conta superou o limite negativo permitido. Na Súmula nº 294 o Superior Tribunal de Justiça resumiu o entendimento de que Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. O réu não afirma que a taxa de comissão de permanência cobrada pela autora está a ultrapassar a taxa média de mercado e o limite previsto no contrato. Não cabe a este juízo conhecer, de ofício, questões concretas relativas ao descumprimento da Súmula nº 294 do STJ, na composição da comissão de permanência, não impugnada nos embargos, de modo concreto e específico. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula nº 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Dispositivo Resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 21.500,93 (vinte e um mil e quinhentos reais e noventa e três centavos), para 31.01.2013, com correção e juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0005285-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL AUGUSTO VALENTIM CENSON

1. Recebo os embargos ao mandado monitório inicial opostos pelo réu (fls. 59/78). Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Defiro parcialmente o pedido do réu de concessão das isenções legais da assistência judiciária somente para dizer, recorrer e produzir provas nos autos. Tratando-se de embargos ao mandado monitório inicial, se julgado procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, não fica o réu dispensado de pagar os honorários advocatícios devidos à parte autora nem de restituir as custas já despendidas por este nos presentes autos. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu (devedor) de pagar os honorários advocatícios devidos ao autor (credor) nem as custas despendidas por este, no caso procedência da

ação monitória e rejeição dos embargos ao mandado inicial. Cumpre observar que, na oposição dos embargos ao mandado monitório inicial, não são devidas custas, tratando-se de defesa, que corresponde à contestação e instaura o procedimento ordinário. Daí por que o pagamento, pela parte ré, dos honorários advocatícios, se for julgado procedente o pedido na ação monitória e rejeitados os embargos ao mandado inicial, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de custas, com a oposição dos embargos ao mandado monitório inicial nos próprios autos, nos quais poderá ser interposta apelação, sem necessidade de recolhimento de custas, se rejeitados os embargos e julgada procedente a ação monitória. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Desse modo, ficam excluídas das isenções legais da assistência judiciária ora concedida ao réu as custas despendidas pela autora nos presentes autos e os honorários advocatícios, salvo se forem julgados procedentes os embargos ao mandado monitório inicial, situação em que serão tais verbas afastadas não por força da assistência judiciária, mas sim em razão da desconstituição total do título executivo extrajudicial ante a procedência desses embargos.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias.4. Sem prejuízo, fica também intimada a CEF para se manifestar sobre o interesse na conciliação e, em caso positivo, querendo, apresentar proposta concreta para tal finalidade. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0140775-17.1979.403.6100 (00.0140775-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X EDNA FALCHETE JUNQUEIRA DE ARANTES (SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME) X SERGIO JUNQUEIRA DE ARANTES X EDSON FALCHETE X JOEL BOVERIO X ANA MARIA FALCHETE BOVERIO

1. Fl. 1163: concedo prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal, para formular os requerimentos que entender pertinentes.2. Na ausência de manifestação, cumpra a secretaria a decisão de fl. 1162: remeta os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0018916-18.2008.403.6100 (2008.61.00.018916-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERG STUDIO ARTE FOTO LTDA X RAFAEL JOSE FERREIRA X MARIA CILSA DELFINO FERREIRA

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0028569-44.2008.403.6100 (2008.61.00.028569-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NAZIR TANNUS CHAIR JUNIOR (SP277862 - DANIELA LUIZA DOS SANTOS)

1. Ante a petição de fl. 388, julgo prejudicado o pedido da exequente de concessão de prazo. Sem prejuízo, ante a petição de fl. 387: manifeste-se a advogada do executado sobre o pedido da Caixa Econômica Federal para apresentar o endereço atualizado dele.2. Fl. 388: além do desinteresse manifestado pela Caixa Econômica Federal em relação ao levantamento do valor do depósito na fl. 211, já foi reconhecida a impenhorabilidade desse valor, na decisão de fl. 200. Assim, determino a expedição de alvará de levantamento desse valor, em benefício do executado, nos moldes do alvará de fl. 213, do qual tal montante já deveria ter constado.3 Fica o executado intimado para retirada do alvará na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 dias.4 Sem prejuízo do acima decidido, expeça a Secretaria mandado para intimação do executado NAZIR TANNUS CHAIR JÚNIOR (CPF nº 471.726.906-30), no endereço obtido por meio do sistema da Receita Federal do Brasil (fl. 378), qual seja: Avenida Duquesa de Goiás nº 849, apartamento nº 23, bairro Real Parque, 05686-002, São Paulo, SP: i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo Audi A4, 2.4, ano fabricação 1999, ano modelo 1999, placa DBK 1434, já registradas no RENAJUD (fls. 172/173), conforme decisão na fl. 170 (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça); ii) da avaliação do veículo acima descrito, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); iii) da nomeação do executado como depositário do veículo penhorado, cientificando-o dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública.5 Observe a Secretaria que o executado já foi citado 120. O mandado deverá ser expedido apenas para penhora, intimação da penhora, nomeação de depositário e avaliação do bem, conforme descrito no item anterior, e não como constou incorretamente do último mandado expedido (fl. 389), com repetição da diligência de citação. Publique-se.

0025651-33.2009.403.6100 (2009.61.00.025651-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA

1. Fl. 62: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA (CPF nº 001.736.987-86), até o limite de R\$ 19.104,28 (dezenove mil cento e quatro reais e vinte e oito centavos).2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0020944-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS CLAUDIO MAIA DOS SANTOS

1. Converto o julgamento em diligência.2. Fl. 70: indefiro o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual da Bahia, para expedição da carta precatória para citação do executado, diretamente no juízo deprecado. Não está comprovada a ocorrência de fato caracterizador de justa causa que a impeça de efetuar o recolhimento das custas antes da expedição da carta precatória.3. Expeça a Secretaria, pela última vez, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida no item 3 da decisão de fl. 67, recolhendo as custas devidas à Justiça Estadual da Bahia, para expedição de carta precatória ao município de Santo Amaro/BA. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.4. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0003482-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO VITORIA DA VITAL BRASIL LTDA X PEDRO FERRAZ

1. Fl. 68: não conheço, por ora, do pedido da Caixa Econômica Federal de citação por edital dos executados. Não há notícia do retorno do mandado expedido às fls. 66/67.2. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (nº 0008.2013.00827). Publique-se.

0005466-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOBEL CONSTRUTORA E EDIFICACOES LTDA X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO

1. Ante a ausência de pagamento, oposição de embargos pelos executados e penhora (fls. 46), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0008525-28.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIR PEDRO DA SILVA

Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, informações sobre o integral cumprimento da carta precatória nº 0021306-64.2013.8.26.0068. Publique-se.

0009092-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X C DE M T L HOLANDA CONFECÇOES ME

1. Fls. 57/59: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa.2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço das executadas, C DE M T L HOLANDA CONFECÇÕES ME e CONSOLAÇÃO DE MARIA TAVARES LÔBO HOLANDA ou pedir a citação delas por

edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento das rés, que nem sequer ainda foram citadas, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003972-11.2008.403.6100 (2008.61.00.003972-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TOM FLA TECIDOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X VALDECY RIBEIRO DE SOUZA - ESPOLIO X HELOISA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X HELOISA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOM FLA TECIDOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECY RIBEIRO DE SOUZA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA CARDOSO DE OLIVEIRA

1. Fl. 332: a Caixa Econômica Federal - CEF requer o prazo de 60 dias para juntar resultados de pesquisas de bens dos executados para eventual penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que

permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Fica a Caixa Econômica Federal advertida de que novo pedido de prazo não será conhecido e implicará na remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo), independente de intimação das partes, tendo em vista que elas já foram intimadas dessa determinação (fls. 323/verso, 329 e 330 verso). Publique-se.

0014588-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDILEUZA ANTONIO SANTOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEUZA ANTONIO SANTOS DE SOUZA

1. Fl. 50: ante a petição de fls. 51/55, julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de concessão de prazo. 2. Fls. 51/55: A ré foi intimada pessoalmente para efetuar o pagamento ou opor embargos à execução (fls. 39/40) e não efetuou o pagamento nem opôs embargos (certidões de fl. 41), tornando-se revel. O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial (fl. 42). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos correm independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório no Diário da Justiça eletrônico (artigo 322 do Código de Processo Civil). A intimação do executado revel para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, pode ser realizada pela mera publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico. 3. Fica a executada, EDILEUZA ANTONIO SANTOS DE SOUZA, intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 45.768,91 (quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 29.08.2013, acrescido dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 42. O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0013690-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WENDEL DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WENDEL DE SOUZA SILVA

1. Solicite o Diretor de Secretaria, por correio eletrônico, informações à Caixa Econômica Federal, a serem prestadas no prazo de 5 dias, acerca do integral cumprimento do ofício 186/2013 (fl. 78), referente à restituição do saldo depositado na conta n.º 0265.005.00311022-5 para a conta de origem, a ser localizada em consulta interna por meio do número de inscrição de WENDEL DE SOUZA SILVA no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (259.375.568-79), tendo em vista que a penhora por meio do BacenJud se deu em conta da própria Caixa Econômica Federal (fl. 64). 2. Com a juntada do comprovante da restituição à conta de origem do valor da penhora levantada, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0004386-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE ROMERA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ROMERA GONCALVES

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...). 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. O valor das custas não recolhidas pelo executado é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0018494-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOICE MEIRE DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOICE MEIRE DE ABREU

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato da conta para qual foi transferido o valor penhorado. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.2. Fl. 55vº: ante a ausência de impugnação da penhora de fls. 54/55, fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.00312047-6, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0022580-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 44), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 21.385,50 (vinte e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 22.11.2012, acrescido dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 40/42). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

0006589-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIZA FERREIRA DA CUNHA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA FERREIRA DA CUNHA SILVEIRA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 61), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 14.995,62 (quatorze mil, novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos), que compreende o valor do débito atualizado até março de 2013, acrescido dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 58/59). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

0009268-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRYSTIANO BENEVIDES DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRYSTIANO BENEVIDES DE MIRANDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 38), defiro o requerimento formulado no item d, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 13.632,39 (treze mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 24.04.2013, acrescido dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 34/36). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

0010614-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

FABIANA SAMPAIO DA SILVA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA SAMPAIO DA SILVA PONTES

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 40), defiro o requerimento formulado no item d, parte final, da petição inicial: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 20.230,58 (vinte mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 23.05.2013, acrescido dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 36/38). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª TÂNIA LIKA TAKEUCHI

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

Expediente Nº 13689

MANDADO DE SEGURANCA

0015473-83.2013.403.6100 - MAXTAL ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP X MAXTAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 103/104: Cumpra a impetrante Maxtal Processamento de Dados Ltda.-ME, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, o determinado pelo despacho de fls. 102. Int.

0017176-49.2013.403.6100 - ROBERLEY GUERREIRO FRANCO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, e o recolhimento da eventual diferença de custas devida. Int.

0017360-05.2013.403.6100 - SIEMACO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PRESTADORAS SERVICOS ASSEIO CONSERVACAO LIMPEZA URBANA SP X SIEMACO - SINDICATO TRABALHADORE EM EMPRESAS PRESTADORAS SERVICOS ASSEIO E CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA DE SP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A regularização da representação processual, com a comprovação dos poderes de outorga pelo subscritor do instrumento de procuração de fls. 93;II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, e o recolhimento da eventual diferença de custas devida. Int.

Expediente Nº 13691

MONITORIA

0016785-94.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ZANCHI FAIRBANKS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de outubro, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º

andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002633-51.2007.403.6100 (2007.61.00.002633-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRINDYMA COM/ DE ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRINDYMA COM/ DE ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA - ME
Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de outubro, às 13h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

Expediente Nº 13692

MANDADO DE SEGURANÇA

0035082-87.1992.403.6100 (92.0035082-8) - INDUSTRIAS VILLARES S/A(SP085134 - DENISE NADER VIDILLE E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Publique-se o r. despacho de fls. 199. Fls. 213: Tendo em vista a migração do saldo da conta judicial 0265.005.112970-0, informada pela Caixa Econômica Federal às fls. 210/212, expeça-se, de conformidade com o despacho supra referido, o ofício de transformação total em pagamento definitivo da União dos valores depositados na conta judicial 0265.635.00035341-0. Int. Oficie-se.

0004327-45.2013.403.6100 - PAVECOL - PAVIMENTACAO EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA(SP293935 - CAROLINE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Recebo o recurso de apelação de fls.160/164 em seu efeito devolutivo. Vista à impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0013488-79.2013.403.6100 - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 208/211: Dê-se ciência à União Federal da providência adotada pela impetrante, em consonância com a r. decisão de fls. 202/202-verso. Fls. 214/241: Mantenho a decisão de fls. 202/202-verso, por seus próprios fundamentos. Após a vista ao Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0017137-52.2013.403.6100 - ELISELMA ROCHA IZIDORO CARDAMONE(SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Vistos etc.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Eliselma Rocha Izidoro Cardamone contra ato vinculado ao Reitor da Universidade Paulista - UNIP visando à concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que restabeleça a grade curricular de 2008/2 do curso de Direito nos dados cadastrais da impetrante.Alega a impetrante, em breves linhas, que ingressou no quadro discente da UNIP em agosto de 2011 para cursar Direito a partir do sétimo semestre, recebendo a grade curricular de 2008/2.Aduz que terminou o décimo semestre e último período semestral em junho de 2013, restando tão somente nove matérias que ficaram para ser concluídas gratuitamente pelo Regime de Dependência, dentro do Regime de Progressão Tutelada, na forma não presencial, bem como atividades complementares, relatório de estágio e monografia e, no entanto, após efetuar a matrícula em 14.08.2013 foi informada de que a instituição alterou sua grade curricular de 2008/2 para 2009/1, implicando em drástica alteração das condições do curso pré-estabelecido, uma vez que, além do acréscimo de matérias, a finalização do curso tornou-se bastante onerosa.Sustenta que a autoridade impetrada não pode alterar a grade curricular em desfavor do aluno e após a conclusão do último período semestral, eis que viola direito adquirido, quebra o equilíbrio contratual e, ainda, trata desigualmente alunos na mesma situação.A inicial foi instruída com documentos (fls. 17/106).É o relatório. D E C I D O.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Em uma análise sumária do pedido - própria das decisões initio litis - não vislumbro plausibilidade nas alegações da impetrante a fim de ensejar o deferimento da liminar requerida.Deveras, o art. 207 da Constituição

Federal confere autonomia didático-científica às universidades e, o art. 53, V, da Lei nº 9.394/96, por sua vez, estabelece que, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as atribuições de elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. No caso em exame, a impetrante sustenta que possui direito adquirido à grade curricular de 2008/2 que lhe foi atribuída quando do seu ingresso na instituição de ensino, a qual, todavia, foi alterada para a grade de 2009/1 após sua matrícula para o semestre em curso. No entanto, conforme se verifica da legislação vigente, a universidade tem poder para, unilateralmente, alterar conteúdos a fim de adequá-los às novas realidades e para o aperfeiçoamento do ensino. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CURSO SUPERIOR - DIREITO ADQUIRIDO À GRADE CURRICULAR - INEXISTÊNCIA - SEGURANÇA MANTIDA. Nos termos do artigo 207 da Constituição Federal as Universidades gozam de autonomia didático-científica, de sorte que a Instituição de Ensino - desde que respeitadas as situações já consolidadas - pode alterar a grade curricular a qualquer momento, não havendo que se falar em direito adquirido àquela existente quando do ingresso do aluno no curso. Apelação que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS 00041887920024036100, Relator Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 página: 408). Logo, não há direito adquirido do aluno no que tange ao conteúdo programático exigido no curso quando do ingresso nele. Com efeito, ao prevalecer entendimento contrário, haveria risco de estagnação ao ensino, uma vez que ao impedir a universidade de atualizar seu conteúdo programático, a finalidade da instituição de difundir conhecimento pode ser afetada. Não se olvida, todavia, que a alteração da grade curricular, conquanto prerrogativa da universidade em decorrência de sua autonomia didático-científica deve estar em consonância com os princípios da proporcionalidade e da isonomia. Nada obstante, a impetrante não demonstrou nos autos que as disciplinas inseridas na grade curricular do curso sejam desarrazoadas, como também não narra nenhuma situação que demonstre que as autoridades impetradas tenham ferido a isonomia. Bem ao contrário, exigir da impetrante o cumprimento das novas disciplinas exigidas de todos na atualidade é o que mais se amolda ao postulado da igualdade. Ressalte-se que os documentos juntados às fls. 99/106 não são suficientes para demonstrar ofensa à isonomia entre os estudantes, uma vez que a situação escolar da aluna apontada pela impetrante como paradigma é distinta das condições da impetrante. Com efeito, a impetrante é aluna transferida de outra instituição de ensino, enquanto que não há prova nos autos de que esta seja a situação da outra aluna. Ademais, o histórico apresentado demonstra que a aluna Andrea Helena de Oliveira foi aprovada na maior parte das disciplinas durante o curso, carregando para este semestre poucas disciplinas em regime de dependência comparado com a impetrante. De toda sorte, a medida requerida nesta fase preambular tem caráter satisfativo, havendo risco de irreversibilidade do provimento se acaso a ação for julgada improcedente após a colação de grau. Por tais razões, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal e cumprimento da presente decisão. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para opinar na forma da Lei nº 12.016/2009. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2722

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010365-69.1996.403.6100 (96.0010365-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X EMBUPAV - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X EDIMALDO ANTERO DA ROCHA X VERA LUCIA DA ROCHA (SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON E SP204219 - VINICIUS DA ROSA LIMA E SP304189 - RAFAEL FERNANDES)

Fl. 435: Defiro, por ora, a expedição de mandado de imissão na posse em favor de Cristiane Flori Correia, em razão da arrematação do imóvel havida nos autos, bem como expedição de ofício ao 18º CRI/SP, conforme requerido. Indefiro, por ora, o uso de força policial para arrombamento do imóvel, em razão de não haver

comprovação nos autos acerca da necessidade de tal determinação. Intime-se o Município de São Paulo, por mandado, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da reserva de valores, referente aos débitos de IPTU do referido imóvel. Após, apreciarei o pedido formulado pela parte exequente à fl. 443. Int.

Expediente Nº 8088

USUCAPIAO

0016175-29.2013.403.6100 - MARIA DOS REMEDIOS SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o processo de nº 0008357-26.2013.403.6100 possui identidade de parte e de pedido com a presente demanda, conforme identificado às fls. 262/264, determino que a parte autora proceda à juntada de cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, no que tange ao processo supramencionado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do presente feito sem resolução de mérito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012707-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROSILENE SUELEN PEREIRA SIMOES

Diante da necessidade de readequação da pauta deste Juízo, retifico em parte a decisão de fl. 66, para que a audiência seja realizada no dia 08 de outubro de 2013, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, sendo a ré por mandado.

0014434-51.2013.403.6100 - VLADIMIR MARQUES DA SILVA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO E SP330608A - CELINNA THEREZA MIRANDA DE OLIVEIRA LEITE DO VALE)

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 232/251) em face da decisão proferida nos autos (fls. 224/225), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada omissão na decisão proferida. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela CEF. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na decisão embargada. Fls. 252/265 e 317/328: Mantenho a decisão de fls. 224/225 por seus próprios fundamentos. Fls. 266/316: Aguarde-se decisão a ser prolatada nos autos do agravo de instrumento n.º 0022017-54.2013.4.03.0000 e 0021628-69.2013.4.03.0000. Int.

0016066-15.2013.403.6100 - EDUARDO CARDOSO MONTEIRO X ESTANISLAU BORGES VIANNA X EVANDRO ALVES DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO ARAUJO NICOLAU X WAGNER NIETO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Mantenho a decisão de fl. 88, por seus próprios fundamentos. Eventuais irrisignações devem ser arguidos por meio de recurso cabível. Int.

0016169-22.2013.403.6100 - SCLB COM/ DE CALCADOS LTDA - ME(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 171/175: Mantenho a decisão de fls. 169/170 por seus próprios fundamentos. Eventual irrisignação da parte deverá ser manifestada por intermédio do recurso cabível. Int.

0016955-66.2013.403.6100 - MARIA ELENA ROCHA X VALQUIRIA ROCHA(SP124005 - SONIA MARIA GUERRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Vistos etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Tratam os autos de ação que tem por objeto a revisão de contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) entre a Maria Elena Rocha, Valkiria Rocha e a CEF, com pedido de tutela antecipada para suspensão da cobrança de parcelas atinentes a saldo residual apurado no financiamento em questão. Pleiteou ainda que a ré se abstenha da inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes. Argumenta a parte autora que o contrato prevê o prazo de 264 meses para amortização do financiamento e, ao fim, eventual prorrogação em 84 meses. Findo o prazo inicial de 240 meses, verificou-se a existência de saldo devedor no importe de R\$ 398.100,36, que será cobrada em 84 meses, com prestação subsequente de R\$ 4.739,29. Alegou que o valor cobrado pela ré, a título de saldo residual é abusivo, ilegal e excessivamente oneroso, razão pela qual não pode persistir sua cobrança. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no artigo 273 e seus incisos do Código de Processo Civil, que são a verossimilhança da alegação e a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo presentes ambos os requisitos. Analisando os documentos carreados aos autos pela parte autora, recibos de pagamentos das prestações (fls. 37 e 41/42), num exame sumário, verifico que houve amortização negativa do saldo devedor. Com a amortização negativa poderá restar caracterizada a capitalização dos juros na medida em que os valores remanescentes podem ter sido novamente agregados ao saldo devedor consolidado e, ali, sofrerem a incidência de juros no mês seguinte, o que é vedado pelo ordenamento. Considerando não ser admissível o anatocismo, após regular análise contábil poderá ser apurado um saldo devedor bastante inferior. Em razão disso, entendo presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista que o valor exigido pela ré, em muito supera o comprometimento mínimo de renda da devedora principal, cujo rendimento líquido mensal é de R\$ 4.470,67 (fl. 44), sendo desproporcional a exigência de parcelas mensais no valor de R\$ 4.740,25 (fl. 38). O perigo de dano de difícil reparação também se afigura, pois é evidente o impacto financeiro do aumento da prestação de R\$ 241,29 (fl. 36) para R\$ 4.739,29 (fl. 37), depois de findos os 264 meses de amortização. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da cobrança das parcelas residuais exigidas a partir de 25/07/2013; abstendo-se a ré de proceder à inscrição das mutuárias nos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior deliberação deste Juízo. Solicite à Secretaria, por meio eletrônico, informações acerca da possibilidade de inclusão do processo na pauta da Central de Conciliação. Cite-se com as cautelas e advertências de praxe, devendo a CEF colacionar aos autos a planilha de evolução do financiamento. Int.

0016965-13.2013.403.6100 - SILAS VELLOSO X NEUSA MARIA VELLOSO(SP162615 - JONAS HENRIQUE NEGRÃO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por SILAS VELLOSO E OUTRO em face do BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO E OUTRO, na qual requer a condenação da ré para entregar o termo de quitação do financiamento e efetuar a liberação da hipoteca, bem como a restituição dos valores pagos a maior em decorrência de anatocismo. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda,

determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0016971-20.2013.403.6100 - JOSE UBIRANTAN BERNINI(SP273963 - ALEXANDRE APARECIDO REIS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por JOSE UBIRANTAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a declaração de inexistência de dívida e a condenação da ré à reparação por danos morais. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019652-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VERA LUCIA DE ANDRADE(SP187864 - MARIA CRISTINA PINTO CASTRO DA SILVA E SP192891 - EVA DA COSTA BARREIRA)

Vistos, etc. Proceda a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito: 1) comprovação de vinculação da conta de depósitos judiciais de fl. 481 à demanda autuada sob nº 0029314-63.2004.61.00 (redistribuída posteriormente ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo sob nº 0571529-73.2004.403.6301); 2) elaboração de nova planilha de débito, considerando os indigitados depósitos judiciais e o acordo firmado nos autos de nº 2002.61.00.024882-2 (fl. 372), distribuída perante a 22ª Vara Federal Cível desta Subseção; 3) juntada de cópia da apólice de seguro de que tratam as cláusulas 7ª e 8ª do contrato de arrendamento (fl. 28), bem como de eventual procedimento para abertura do processo de sinistro, considerando a alegação da ré às fls. 116/120, apontando, se for o caso, pendências a serem sanadas pela ré. Intime-se.

Expediente Nº 8099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0724244-78.1991.403.6100 (91.0724244-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0695644-47.1991.403.6100 (91.0695644-0)) VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X ARILDO ZANOTTI X MARIA REGINA MATIAZZO X ELVIRA MOREIRA

RAMOS(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP086927 - CLAUDIA HAIDAMUS PERRI) X ESTELA REGINA FERRAZ BIANCHI(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X BANCO DO BRASIL S/A X VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X BANCO DO BRASIL S/A X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X BANCO DO BRASIL S/A X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X BANCO DO BRASIL S/A X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BANCO DO BRASIL S/A X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X BANCO DO BRASIL S/A X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X BANCO DO BRASIL S/A X ARILDO ZANOTTI X BANCO DO BRASIL S/A X MARIA REGINA MATIAZZO X BANCO DO BRASIL S/A X ELVIRA MOREIRA RAMOS X BANCO DO BRASIL S/A X ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO X BANCO ITAU S/A X VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X BANCO ITAU S/A X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X BANCO ITAU S/A X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X BANCO ITAU S/A X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BANCO ITAU S/A X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X BANCO ITAU S/A X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X BANCO ITAU S/A X ARILDO ZANOTTI X BANCO ITAU S/A X MARIA REGINA MATIAZZO X BANCO ITAU S/A X ELVIRA MOREIRA RAMOS X BANCO ITAU S/A X ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X ARILDO ZANOTTI X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X MARIA REGINA MATIAZZO X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X ELVIRA MOREIRA RAMOS X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO

Fls. 632/633: Manifeste-se a autora Estela Regina Ferraz Bianchi, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se os autores Vicente José Maria Brunetti, Ludovico Bompiani Dancora, Hélio Roberto Pereira Dantas, Kontarpar-Administração e Participações Ltda., Elvira Moreira Ramos, Carlos de Moraes Toledo Participações S/C Ltda., Geraldo Natividade Tarallo, Arildo Zanotti e Maria Regina Matiazzo, para pagarem a verba devida aos réus, na quantia de R\$ 500,00, para cada qual, válida para janeiro/2009, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.Int.

0004539-67.1993.403.6100 (93.0004539-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001455-58.1993.403.6100 (93.0001455-2)) REDE PARK ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA X RHF ESTACIONAMENTOS LTDA X NRF - ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP108419 - MARINEIDE BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 386/390: Ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019116-88.2009.403.6100 (2009.61.00.019116-8) - JOAO CARLOS FARIA COSTA(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 395 e seguintes: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016910-62.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024507-87.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ROBSON REATO(SP105835 - HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

0016912-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029590-07.1998.403.6100 (98.0029590-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X FESTTONS MODAS E CONFECOES LTDA(SP076519 - GILBERTO GIANANTE E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021057-74.1989.403.6100 (89.0021057-2) - WILTON MARZOCHI X HERMES PINOTTI X TARCISIO FERREIRA VIANNA COTRIM X MARCIA CAMPOS MENDES PEREIRA X OSCAR MACHADO DE CARVALHO ROSA X RUBENS ANDRADE DE NORONHA X JOSE SCARANCA FERNANDES X FELIZARDO CALIL X MARIA NILZA BUENO DA SILVEIRA X OLAVO CAMARGO SILVEIRA JUNIOR X ANTONIO CARLOS MACHADO CALIL X CARLOS AUGUSTO MACHADO CALIL(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WILTON MARZOCHI X UNIAO FEDERAL X HERMES PINOTTI X UNIAO FEDERAL X TARCISIO FERREIRA VIANNA COTRIM X UNIAO FEDERAL X MARCIA CAMPOS MENDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X OSCAR MACHADO DE CARVALHO ROSA X UNIAO FEDERAL X RUBENS ANDRADE DE NORONHA X UNIAO FEDERAL X JOSE SCARANCA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X FELIZARDO CALIL X UNIAO FEDERAL X MARIA NILZA BUENO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X OLAVO CAMARGO SILVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL
Fls. 644: Reporto-me ao despacho de fls. 643. Int.

0059416-88.1992.403.6100 (92.0059416-6) - ADTRITITA MERCANTIL E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X ELZA ARRUDA ALFREDINI X ANTONIO FELIX MOSQUERA RIVAS X AMARILIO AUGUSTO PEREIRA X FERNANDO VERA VAZ DE BARROS X CLAUDIO MICHAEL WOLLE X ALBERTO OFENHEJM X NILZA VASSELLUCCI MOURA X FLAVIO NEGER X ACCACIO NAKAYAMA(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(SP179324 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ADTRITITA MERCANTIL E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL X ELZA ARRUDA ALFREDINI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELIX MOSQUERA RIVAS X UNIAO FEDERAL X AMARILIO AUGUSTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO VERA VAZ DE BARROS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MICHAEL WOLLE X UNIAO FEDERAL X ALBERTO OFENHEJM X UNIAO FEDERAL X NILZA VASSELLUCCI MOURA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO NEGER X UNIAO FEDERAL X ACCACIO NAKAYAMA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0033454-24.1996.403.6100 (96.0033454-4) - CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS(SP016711 - HAFEZ MOGRABI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS X UNIAO FEDERAL

Fls. 107/109: Intime-se a autora Cival S/A Acessórios Industriais, para pagar a verba honorária de sucumbência nos embargos à execução devida à União Federal, na quantia de R\$ 501,12, válida para agosto/2013, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0029590-07.1998.403.6100 (98.0029590-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-63.1992.403.6100 (92.0002608-7)) FESTTONS MODAS E CONFECOES LTDA(SP076519 - GILBERTO GIANANTE E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X FESTTONS MODAS E CONFECOES LTDA X UNIAO FEDERAL
Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

0024507-87.2010.403.6100 - ROBSON REATO(SP105835 - HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA) X UNIAO FEDERAL X ROBSON REATO X UNIAO FEDERAL
Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009330-30.2003.403.6100 (2003.61.00.009330-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0018185-71.1998.403.6100 (98.0018185-7)) MANOEL OLIVEIRA VALENCIO X ARY DURVAL RAPANELLI X MARILIA ROMANO GUTIERRES X JESSE DAVID MUZEL X IVONE FERREIRA CALDAS X LUCIANO FERREIRA NETO X MARIA DO PERPETUO SOCORRO BORGES DE MAGISTRIS X ADNELIA ROCHA RUDGE X ROSA BRINO X ANISIA CALDERON PUERTA DE NORONHA PICADO X JURANDIR FREIRE DE CARVALHO X IKUKO KINOSHITA X EDDER PAULO TREVISAN X GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR X ELENA MARIA SIERVO X JEANETE TAMARA PRAUDE X RUY SALLES SANDOVAL X JUAREZ DE CARVALHO MELO X SANDRA MARIA HAMMEN X ADELIA LEAL RODRIGUES X JOSE MARIA RODRIGUES - ESPOLIO X ODAIR LEAL X NEREIDE LUIZA PONQUE MOITINHO X SELMA APARECIDA GALASSE X FERNANDA MARIA SILVA MUSOLINO X CARLOS ROBERTO ROZANI X ZENAIDE FERREIRA FARIA X EDNA HIRANO TAMURA X MARINETE SIMONE SAMADELLO X FILIPE CALDERON PUERTA DE NORONHA PICADO X JOSE DE CARVALHO MELO(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Aguarde-se sobrestados em Secretaria a decisão final no agravo de instrumento interposto, conforme despacho de fl. 2609. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029054-35.1994.403.6100 (94.0029054-3) - BRASIBOR IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BRASIBOR IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Intime-se a autora/executada, para pagar a verba devida à ré/exequente, na quantia de R\$ 26.266,43, válida para junho/2013, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.Int.

0045972-07.2000.403.6100 (2000.61.00.045972-1) - ANTONIO DE ALMEIDA TEIXEIRA X VERA MARIA DE PAULA TEIXEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X ANTONIO DE ALMEIDA TEIXEIRA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO X VERA MARIA DE PAULA TEIXEIRA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO X ANTONIO DE ALMEIDA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA DE PAULA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 383/384: Manifeste-se o coexecutado Banco Nossa Caixa S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pagamento da verba honorária, nos termos do art. 475-J do CPC, bem como junte o termo de liberação da hipoteca. Int.

0010272-91.2005.403.6100 (2005.61.00.010272-5) - AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

Intime-se a executada, para pagar a verba honorária remanescente devida à União Federal, na quantia de R\$ 2.075,29, válida para abril/2013, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de 10% sobre este valor, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0026257-95.2008.403.6100 (2008.61.00.026257-2) - MARIA HELENA TOALIARI DE OLIVEIRA(SP066451 - LUIZ CARLOS CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA HELENA TOALIARI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0022920-64.2009.403.6100 (2009.61.00.022920-2) - SHIGUERO SATO(SP262521 - JONATAS TEIXEIRA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIGUERO SATO

Fls. 438: Defiro o pedido de suspensão do processo requerido pela parte exequente pelo prazo de 90 (noventa)

dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

0000549-72.2010.403.6100 (2010.61.00.000549-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA E FRANCA CHIEREGATTI(SP270877 - JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA E FRANCA CHIEREGATTI

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013556-34.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publique-se o despacho de fl. 124, para intimação da CEF nos termos do artigo 475-J do CPC.DESPACHO DE FL. 124: Diante da negativa de tentativa de acordo (fl. 123), prossiga-se. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Intime-se a CEF, por mandado, para pagar a verba devida à autora, na quantia de R\$ 14.675,04, válida para junho/2013, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.Cumpra-se.

0000090-49.2010.403.6301 - MARIA DAS NEVES DOS SANTOS(SP118576 - ANA CLARA ABDELNOUR ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSANA XAVIER COSTA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS NEVES DOS SANTOS

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 8103

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021132-35.1997.403.6100 (97.0021132-0) - RUBENS LOPES X ODETE SILVA X JURANDIR FIORANTINI DE FARIA(SP219097 - THAIS FREITAS DOS SANTOS) X AUREA MARIA DE NORONHA X ANTONIO FELISBINO X HELIO CURI X HORIDES HORTOLONI X MILTON DE ALMEIDA X IVO DE SOUZA LIMA X JOSE GERALDO FUNARI(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RUBENS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR FIORANTINI DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUREA MARIA DE NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FELISBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO CURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORIDES HORTOLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO FUNARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 748: Ciência ao coautor Rubens Lopes. Manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008131-60.2009.403.6100 (2009.61.00.008131-4) - AUSTECLÉSIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X AUSTECLÉSIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 236/239: Manifeste-se a CEF, fornecendo os comprovantes de creditamento na conta vinculada ao FGTS da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002850-51.1994.403.6100 (94.0002850-4) - BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3. Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado. Int.

0011270-06.1998.403.6100 (98.0011270-7) - GENAREX CONTROLES GERAIS IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3. Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado. Int.

0013489-89.1998.403.6100 (98.0013489-1) - CONDOMINIO EDIFICIO ARIZONA X CONDOMINIO EDIFICIO ALCINO BRAGA X CONDOMINIO EDIFICIO CHATEAUX DU DIJON X CONDOMINIO EDIFICIO GUSTAVO CORREA X CONDOMINIO EDIFICIO JOMAR X CONDOMINIO EDIFICIO MAISON ADRIANA X CONDOMINIO EDIFICIO MARIA VITORIA X CONDOMINIO EDIFICIO RODOLFO X CONDOMINIO EDIFICIO SAO SILVESTRE X CONDOMINIO EDIFICIO VILA MARAFANTI(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3. Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado. Int.

0023969-29.1998.403.6100 (98.0023969-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015098-10.1998.403.6100 (98.0015098-6)) AMAURI SALETA(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3. Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado. Int.

0045474-76.1998.403.6100 (98.0045474-8) - LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo o(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se. Int.

0024229-67.2002.403.6100 (2002.61.00.024229-7) - COLEGIO MARIO DE ANDRADE S/C LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3. Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018541-27.2002.403.6100 (2002.61.00.018541-1) - ANASTACIO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP183479 - ROBERTA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3. Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022263-20.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2483 - IZAURA LISBOA RAMOS) X SAMPAIO LARA PRODUTOS METALURGICOS LTDA(DF009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM) X UNIAO FEDERAL X SAMPAIO LARA PRODUTOS METALURGICOS LTDA

Fl. 734: Defiro. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2751

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005768-71.2007.403.6100 (2007.61.00.005768-6) - ESBOCO DESIGN E PLANEJAMENTO VISUAL LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que condenou o autor a pagar honorários advocatícios à União Federal. A União Federal manifestou desinteresse na execução da sucumbência em razão do pequeno valor (fl. 223/223v). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Ante o desinteresse da execução manifestado pela União Federal, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso III do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 795 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0000804-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de ADRIANO DOS SANTOS pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência da ação, pela perda de interesse superveniente, conforme petição de fl. 36. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0005133-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO VILBERLANIO ALMEIDA FELIX

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de FRANCISCO VILBERLANIO ALMEIDA FELIX, postulando o pagamento das obrigações assumidas pelo réu em decorrência do Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção-CONSTRUCARD. O réu foi devidamente citado, mas não ofereceu embargos. Em petição protocolizada, a CEF informou a ocorrência da renegociação da dívida, bem como que o réu promoveu o ressarcimento das custas processuais e honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito, com fulcro no inciso II, artigo 269, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Observo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da procedência do pedido. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Defiro o desentranhamento requerido pela autora, desde que os documentos sejam devidamente substituídos por cópias, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030014-25.1993.403.6100 (93.0030014-8) - ALCIDES DINIZ GARCIA JUNIOR X ESTHER JOSEPHINA PIROZZELLI X JOSE ELIE ALCA X DAISY SANCHEZ X JOAO BERNARDINO CORREIA X ACHILLE ROSARIO AIALA X LUCIANO DELMO DE ALENCAR X ROSIMAR MARQUES BORBA RAMOS X JOSE RAYMUNDO BORBA RAMOS X FATIMA APARECIDA BATISTA CARVALHO X MARIA CECILIA AIALA X SALVATORE AIALA NETO(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

Trata-se de ação ordinária que julgou procedente o pedido e condenou a ré em 10% a título de honorários advocatícios. Em razão da não comprovação da propriedade do veículo, o feito foi extinto, sem resolução do mérito, pelo E.TRF da 3ª Região, com relação ao autor João Bernardino Correia, tendo sido condenado ao pagamento de 10% de honorários advocatícios. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal satisfaz o débito por meio dos ofícios precatórios (fls. 173/180, 345). Devidamente intimado o autor João Bernardino Correia não satisfaz o débito, e, por essa razão foi efetuada tentativa de bloqueio online restando infrutífera em razão do valor ínfimo encontrado, não tendo a União se manifestado no prazo legal em relação ao referido autor. Com relação à autora Fátima Aparecida Batista Carvalho, não houve a expedição de ofício requisitório em razão da ausência dos documentos necessários para aferição dos valores. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito efetuado, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, com relação aos autores ALCIDES DINIZ GARCIA JUNIOR, ESTHER JOSEPHINA PIROZZELLI, JOSE ELIE ALCA, DAISY SANCHEZ, LUCIANO DELMO DE ALENCAR, ROSIMAR MARQUES BORBA RAMOS, JOSE RAYMUNDO BORGIA RAMOS, MARIA CECILIA AIALA, SALVATORE AIALA NETO. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos autores ALCIDES DINIZ GARCIA JUNIOR, ESTHER JOSEPHINA PIROZZELLI, JOSE ELIE ALCA, DAISY SANCHEZ, LUCIANO DELMO DE ALENCAR, ROSIMAR MARQUES BORBA RAMOS, JOSE RAYMUNDO BORGIA RAMOS, MARIA CECILIA AIALA, SALVATORE AIALA NETO. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0057683-14.1997.403.6100 (97.0057683-3) - MASCOTE COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X INSS/FAZENDA(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA)

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou improcedente o feito e condenou a autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a UNIÃO FEDERAL, ora exequente, requereu a extinção da execução. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0015972-09.2009.403.6100 (2009.61.00.015972-8) - COLP EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X AMPAT COMERCIO E IMOVEIS LTDA X MANIPUERA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ARPA COMERCIAL E CONSTRUCAO LTDA X ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS E FREIRE ADVOGADOS(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado satisfaz o débito por meio do ofício requisitório (fls. 735/736). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito efetuado, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001725-86.2010.403.6100 (2010.61.00.001725-0) - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR E SP250459 - JULIANA MOLOGNONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

A autora interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pacífico que inexiste necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexiste a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa

aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Ademais, em que pese o disposto acima, a r. sentença aborda a alegada omissão em sua fundamentação. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

0014251-51.2011.403.6100 - SANDRA MARIA BOVINO GERARD(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A União Federal apresentou o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 207/219 e 247/252, com fundamento no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Alega que a sentença deixou de apreciar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto a decisão prolatada, constato não assistir razão à embargante. Constato que houve o deferimento da justiça gratuita à fl. 35, bem como a sentença foi expressa no sentido de que custas e honorários a serem arcados pela autora, fixados estes em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado da autora, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei. Assim, considero que as razões dos embargos são manifestamente protelatórias, ensejando a aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, único, do CPC. Cumpre observar que, na linha da jurisprudência dominante do STJ, o deferimento da assistência judiciária gratuita não isenta o beneficiário das penalidades processuais decorrentes de atos procrastinatórios ou litigância de má-fé por ele praticados no curso do processo, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da multa imposta ao ora embargante pelo Tribunal de origem (STJ, EDAEAG 200900368420, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, Quinta Turma, DJE de 26/11/2012). Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, único, do CPC. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

0010211-89.2012.403.6100 - AUTO POSTO SAN CARLO LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

O Embargante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Ademais, há obscuridade quando o texto da sentença é de difícil compreensão, podendo estar incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. Necessária se mostra, por isso, a correção do julgado, visto que a manutenção do defeito prejudica a inteligência da sentença e sua futura execução. No caso em apreço, não vislumbro a ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição, mas sim inconformismo com o teor do julgado. Pretende o embargante ter reapreciadas questões, vez que pede o pronunciamento acerca de ponto que ensejaria o reexame do mérito, vedado em sede de embargos de declaração. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, rejeito os

presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

0002786-74.2013.403.6100 - SERGIO PINHO MELLAO X SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por SERGIO PINHO MELLAO E SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da prescrição dos débitos relativos à transferência do domínio útil de imóvel. Afirmam os autores que o débito refere-se à diferença de laudêmio apurada para a transmissão do imóvel de RIP nº 6213.0001721-00, que ocorreu em 15.08.2002. Alegam que, após o recolhimento do laudêmio apurado à época da alienação do bem, requereu a transferência de titularidade do aforamento perante a Gerência Regional do Patrimônio da União, sendo que, transcorridos mais de dez anos, recebeu a cobrança sub judice. Alegam que o crédito de diferença de laudêmio apurada em 2002 foi extinto pela decadência em 2007, razão pela qual a cobrança é ilegal e abusiva. A prioridade na tramitação do feito foi deferida às fls. 165/166. Aditamento à inicial às fls. 168/180. Juntada de guia de depósito judicial no valor de R\$ 547.950,08, às fls. 185. Decisão de fls. 186/190, que deferiu a tutela antecipada, suspendendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 203/209, sustentando que a Medida Provisória nº 152 de 2003, convertida na Lei nº 10.852/04, modificou a redação do art. 47, da Lei nº 9.636/98, que passou a prever o prazo decadencial de 10 (dez) anos para constituição de crédito relativo a laudêmio. Postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 215/221. Manifestação da União à fl. 222, alegando não ter provas a produzir. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito dos autores à declaração de decadência da cobrança dos débitos relativos à diferença de laudêmio apurada para a transmissão do domínio útil do imóvel RIP nº 62130001721-00, recolhido em 15 de setembro de 2002. A enfiteuse é instituto de Direito Civil, tratada especificamente pelos artigos 678 a 694, do Código Civil de 1916 (em vigor à época dos fatos). Com a aprovação do atual Código Civil Brasileiro, que passou a vigorar em 11 de janeiro de 2003, foi proibida a constituição de novas enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, aos comandos do Código Civil de 1916. O aforamento ou enfiteuse foi previsto no Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.46, como forma de utilização de bens da União, com algumas derrogações ao direito privado. Aludido instituto pode ser definido como o direito real limitado que confere a alguém, denominado enfiteuta ou foreiro, perpetuamente, os poderes inerentes ao domínio, com a obrigação de pagar ao dono da coisa, também nominado senhorio ou nu proprietário, uma renda anual (Orlando Gomes, in *Direitos Reais*, 11ª edição, Ed. Forense, p.247) ou como um direito real e perpétuo de possuir, usar e gozar de coisa alheia e de empregá-la na sua destinação natural sem lhe destruir a substância, mediante o pagamento de um foro anual invariável (Caio Mário da Silva Pereira, in *Instituições de Direito Civil*, 11ª edição, Ed. Forense, vol. IV, p.171). Assim, é da essência do instituto da enfiteuse a existência de contraprestação a ser paga pelo enfiteuta ao senhorio, tanto anualmente, pelo uso e gozo da coisa, que é denominada foro, cãnon ou pensão, quanto por ocasião de sua alienação onerosa, quando utiliza os poderes de dispor do bem objeto da enfiteuse, denominada laudêmio. Tenho que a Fazenda Pública tem o prazo decadencial de cinco anos a contar do fato gerador para constituir o crédito tributário ou não-tributário pelo lançamento. Insta observar que o lançamento é ato administrativo que não se confunde com o procedimento administrativo de apuração do crédito tributário. No caso dos autos, o objeto da lide se refere à diferença de laudêmio apurada para a transmissão do domínio útil do imóvel RIP nº 62130001721-00, cobrado em 04 de julho de 2012, sendo que a Certidão de Autorização para Transferência foi expedida em 15/09/2002, o laudêmio foi recolhido pelo autor em 15/09/2002, a escritura foi lavrada em 16/09/2002 e o pedido de transferência formalizado junto à SPU em 27.11.2002. Dessa forma, com a constituição do crédito em 27.11.2002, a Fazenda Pública tem o prazo prescricional de cinco anos para cobrar, observando-se que a lei não distingue dívida ativa tributária da não tributária. Dessa forma, a cobrança tanto de uma como de outra é feita executivamente, de conformidade com a Lei nº 6.830/80. No tocante à prescrição/decadência, até a Lei 9.636/98 (DOU 18.05.98), inexistia tratamento legal específico para as receitas patrimoniais; submetendo-se, à disciplina do Código Civil (STJ, REsp. 841.689-AL, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 29.03.07, p. 228). Delineia-se, portanto, o seguinte quadro legislativo dos lapsos de prescrição e de decadência da taxa de ocupação: a) anteriormente à Lei 9.636/98 (DOU 18.05.98): prescrição vintenária do CC/16; b) a partir da Lei 9.636/98 (art. 47, DOU 18.05.98): prescrição quinquenal; c) a partir da Lei 9.821/99: decadência e prescrição quinquenais; d) a partir da Lei 10.852/04 (DOU 30.03.04): decadência decenal e prescrição quinquenal. In casu, observando que a transmissão do imóvel de RIP nº 6213.0001721-00 ocorreu no exercício 2002, deve ser aplicado o prazo prescricional e decadencial quinquenal. Portanto, o débito relativo ao laudêmio, lançado em 2012, deve ser anulado, em razão de ter ultrapassado o prazo decadencial. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- julgo procedente o pedido, nos termos do art.269, inc. I do Código de

Processo Civil, para determinar a anulação do débito relativo à diferença de laudêmio apurada pela Secretaria do Patrimônio da União para o imóvel RIP nº 6213.0001721-00, em razão da transferência de domínio útil, realizada em 2002, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida. Custas e honorários a serem arcados pela ré, fixados estes em 5% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, pro rata, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Os depósitos efetuados só poderão ser objeto de levantamento pelos autores ou conversão em renda da ré, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 208 do Provimento nº 64 da COGE. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0003909-10.2013.403.6100 - FABRICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS FAMEQ LTDA (SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por FÁBRICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS FAMEQ LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores pagos em duplicidade em 25/09/2009, a título de COFINS e PIS (período de apuração: 25/09/2009), com acréscimo de juros e correção monetária. Afirma o autor que apresentou, em 16/12/2009, a Declaração de Compensação nº 12423.24066.161209.1.3-4402, na qual continha a indicação dos seguintes débitos para serem compensados com ressarcimento de IPI: PIS/PASEP, no valor de R\$29.400,04 e COFINS, no valor de R\$133.295,23, ambos referentes à competência de agosto de 2009, totalizando R\$162.695,27, valor suficiente para operar-se a compensação. Aduz que contém no pedido de Ressarcimento do IPI, como valor passível de restituição, R\$270.118,67, razão pela qual, compensando-se esse montante com as importâncias das duas contribuições citadas acima, sobraria um saldo a ser ressarcido ou utilizado em futuras compensações. Acrescenta que, posteriormente, houve o reconhecimento do crédito de R\$270.118,67, porém foi dada parcial homologação à Compensação, mediante despacho decisório exarado em 05/07/2011, sob o fundamento de que o crédito reconhecido não foi suficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo contribuinte. No entanto, foi ultimada a compensação das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS nos valores, respectivos, de R\$29.400,04 e R\$133.295,23. Assevera a autora que, por falha administrativa da empresa, houve o recolhimento, por meio de DARF, das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS do mês de competência agosto/2009, resultando no recolhimento em duplicidade das contribuições, uma vez que já haviam sido regularmente compensadas com créditos de ressarcimento de IPI. Por isso, a autora faz jus à devolução do numerário, em atenção à Instrução Normativa nº 104/2004. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 37/49. Esclarece a ré que, quanto às compensações, o contribuinte declarou-as de forma extemporânea, deixando de incluir os acréscimos legais, motivo pelo qual o total dos débitos de PIS e COFINS de agosto de 2009 somam valores superiores a R\$162.695,27. Relata, ainda, que o contribuinte transmitiu outras compensações antes da transmissão da DCOMP nº 12423.24066.161209.1.3.01-4402, sendo que a homologação da DCOMP anterior foi total. Pontua que assiste razão à autora no que toca aos valores pagos em DARF, inexistindo qualquer impedimento na via administrativa para que pleiteie a sua devolução, com os acréscimos legais, desde que proceda de acordo com a IN RFB 1300/2012, devendo somente atentar para retificar as DCTFs a fim de vincular os débitos às DCOMPs. Conclui, assim, que não havia fundamento para movimentar o aparelho judiciário. A autora ofereceu sua Réplica às fls. 53/61. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão deduzida nos autos consiste em verificar se a autora tem direito à restituição dos valores recolhidos em duplicidade, por meio de DARFs, a título de COFINS e PIS/PASEP (período de apuração de agosto de 2009), respectivamente, nos montantes de R\$133.295,33 e 29.400,04. De acordo com o artigo 165, CTN, o sujeito passivo tem direito à restituição do tributo que houver pago indevidamente: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Assim, um contribuinte, mesmo sabendo que o tributo é indevido, se o paga, tem direito à restituição, independentemente da prova de que o fez por erro. A devolução deve abranger todo o crédito indevido pago, monetariamente corrigido. Com efeito, o tributo indevido, exigido ou pago voluntariamente, deve ser restituído, em virtude do princípio da legalidade tributária. Esse princípio impõe a reposição do solvens no statu quo ante, sempre que constatado o pagamento sem fundamento na lei. Se o tributo é pago a mais do que é devido por lei, o contribuinte tem o direito de repetir o pagamento, acrescido de juros e correção monetária. Compulsando os autos, verifico que a autora recolheu os valores de R\$133.295,23, a título de COFINS, e de R\$29.400,04, a título de PIS/PASEP, relativos ao período de agosto de 2009, por meio de DARFs (fls. 09/10), em 25/09/2009. Posteriormente, formulou administrativamente pedido de compensação desses mesmos valores com créditos de ressarcimento de IPI (fls. 12/16), que foi parcialmente homologado pelo Fisco (fls. 17/18), resultando na extinção do crédito tributário. Desse modo, os pagamentos realizados em 25/09/2009 restaram indevidos, como aliás foi reconhecido pela ré em sua defesa, motivo pelo qual tem a autora direito à sua

restituição, com o acréscimo de juros e correção monetária, a teor do artigo 167, CTN c.c. artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, CPC, para condenar a ré à restituição dos valores pagos em duplicidade, a título de COFINS e PIS/PASEP (período de apuração de agosto de 2009), nos valores de R\$133.295,23 e R\$29.400,04, respectivamente, acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Custas e honorários a serem arcados pela ré, sendo, estes, arbitrados em (10%) dez por cento sobre o valor atribuído à causa, atualizadamente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0004422-75.2013.403.6100 - SOCIETE AIR FRANCE(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)
Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SOCIÉTÉ AIR FRANCE em face do AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, objetivando o cancelamento do crédito imposto por meio do Processo Administrativo nº 60800.071907/2009-14 (628.864/11-2), em face da nulidade do Auto de Infração (AI/NI) nº 016/SAC-GL/2008. Aduz que são inúmeras as ilegalidades cometidas no Auto de Infração nº 016/SAC-GL/2008, no qual foi apurada a prática de suposta infração pela autora, descrita no artigo 302, III, u, do Código Brasileiro de Aeronáutica, resultando na aplicação da pena de multa no valor de R\$7.000,00 à autora. Acentua que não praticou qualquer infração administrativa, ao contrário, cumpriu regularmente sua obrigação, prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica e a legislação aplicável, ao entregar à passageira reclamante a bagagem extraviada sem avarias dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Acrescenta que a penalidade deve ser declarada nula, pois houve aplicação retroativa do entendimento prejudicial à autora, o que é vedado pelo artigo 2º, inciso XIII, da Lei nº 9.784/99, ou seja, o fato ocorreu em 05 de janeiro de 2008 e a ré baseou sua decisão no Enunciado nº 11/JR/ANAC de 2011, editado posteriormente. Além disso, ocorreu a decadência do direito de constituição do crédito, conforme o artigo 319 da Lei 7.565/86, que não foi revogado pela Lei nº 9.873/99, em face do disposto no artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil. Também não foi indicado pela autoridade administrativa o item do extenso rol da Resolução nº 13 da ANAC (tipo ou disposição específico), considerando violado, o que cerceou o exercício da defesa pela autuada. Assevera, ainda, que a aplicação da multa, no valor de R\$7.000,00, desrespeitou o limite estabelecido no artigo 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica de 1.000 valores de referência, cujo importe é de R\$2.032,73 para o mês de março de 2013. Afirma, outrossim, que não foi intimada a apresentar esclarecimentos preliminares, somente tomando ciência do ocorrido após a lavratura do auto de infração, inexistindo, portanto, o contraditório. Por fim, a decisão foi contraditória, pois, inicialmente, a autoridade fiscalizadora tinha se posicionado no sentido de inexistir elementos comprobatórios da responsabilidade da autora e, depois, entendeu por penalizá-la. Foi deferido o pedido de tutela antecipada às fls. 117/120. Devidamente citada, a ré apresentou sua Contestação às fls. 135/333. Afirma que o processo administrativo discutido nos autos desenvolveu-se com observância dos princípios da legalidade, contraditório, ampla defesa e devido processo legal, motivação e razoabilidade, bem como dos preceitos previstos na Lei nº 9.784/99. Atendeu-se, ainda, ao disposto na Resolução ANAC nº 25/2008, que substituiu a Resolução ANAC 13/2007, vigente à época do fato, bem como na Instrução ANAC nº 08/2008 e na Lei nº 9.873/99. No tocante à prescrição, o artigo 319 da Lei nº 7.565/86 foi derogado pela edição da Lei nº 9.873/99, de modo que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, contados da prática do ato. Ao final, argumenta que a bagagem deve ser entregue ao passageiro no desembarque, de sorte que, quando extraviada, a conduta ilícita perfaz-se, independentemente do prazo de extravio. Réplica às fls. 343/357. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise da legalidade do auto de infração nº 016/SACGL/2008, no qual foi apurado o descumprimento do contrato de transporte celebrado com a passageira Viviane Mendes Galvão, pela não entrega de sua bagagem na chegada do voo AF0444 (Paris/Rio de Janeiro) em 05 de janeiro de 2008. De início, aprecio a prescrição deduzida pela autora. A despeito de outros sentidos, a prescrição administrativa indica a perda do prazo para aplicação das penalidades administrativas. Quando se trata de punição decorrente de poder de polícia, aplica-se a Lei nº 9.873/99, que estabelece o prazo de cinco anos para a ação punitiva da Administração Pública Federal, Direta e Indireta, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. [...] Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) Ao contrário do que defende a autora, o artigo 319, da Lei nº 7.565/86, que prevê o prazo prescricional de 2 anos para a adoção das providências administrativas, foi derogado pelo artigo 8º da Lei nº 9.873/99, razão pela qual aquele dispositivo perdeu a obrigatoriedade. É o que

se verifica, de forma expressa, nos seguintes termos, de acordo, aliás, com o entendimento do artigo 2º e seu 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei no 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei no 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei no 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial. (g.n.)No caso em apreço, o fato ocorreu em 05 de janeiro de 2008 (fl. 31), tendo a ANAC iniciado o Auto de Infração em 06 de janeiro de 2008. A interrupção da prescrição ocorreu com a notificação do acusado, em janeiro de 2008. Em 1º de dezembro de 2010, o feito foi redistribuído à Gerência Técnica de Análise de Autos de Infração (fl. 12) e, posteriormente, julgado por decisão administrativa exarada em 03 de março de 2011 (fl. 46). Observo, assim, que o processo administrativo jamais ficou paralisado por mais de três anos, o que poderia resultar na prescrição intercorrente. Tampouco decorreu o prazo prescricional de cinco anos para que a Administração iniciasse e adotasse as providências necessárias para a devida apuração e penalização dos fatos levados ao seu conhecimento por meio do Relatório Irregular de Bagagem. Desse modo, afastou a alegação de ocorrência de prescrição. Passo ao exame do mérito. O contrato de transporte é aquele em que uma pessoa ou empresa se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um local para outro, pessoas ou coisas animadas ou inanimadas. É previsto nos artigos 730 a 756 do Código Civil, sendo que o artigo 732 estabelece: Art. 732. Aos contratos de transporte, em geral, são aplicáveis, quando couber, desde que não contrariem as disposições deste Código, os preceitos constantes da legislação especial e de tratados e convenções internacionais. Conforme o meio em que é feito o transporte, o contrato pode ser terrestre, marítimo ou aéreo. Cada modalidade obedece a normas especiais por força de regulamentos a que se subordinam. O aéreo, que interessa aos presentes autos, submete-se, entre outras normas, ao Código Brasileiro de Aeronáutica - Lei nº 7.565/86: Do Contrato de Transporte Aéreo CAPÍTULO I Disposições Gerais Art. 222. Pelo contrato de transporte aéreo, obriga-se o empresário a transportar passageiro, bagagem, carga, encomenda ou mala postal, por meio de aeronave, mediante pagamento. [...] Art. 234. No contrato de transporte de bagagem, o transportador é obrigado a entregar ao passageiro a nota individual ou coletiva correspondente, em 2 (duas) vias, com a indicação do lugar e data de emissão, pontos de partida e destino, número do bilhete de passagem, quantidade, peso e valor declarado dos volumes. 1 A execução do contrato inicia-se com a entrega ao passageiro da respectiva nota e termina com o recebimento da bagagem. Logo, o passageiro adquire um bilhete de passagem, que constitui a prova do contrato de transporte, dando-lhe o direito de ser transportado. O contrato de transporte de pessoas abrange também a obrigação de transportar a bagagem do viajante, cabendo ao passageiro o fornecimento da nota de bagagem, que servirá de documento para a sua retirada no local de destino. O condutor assume, então, a obrigação de fazer o transporte da bagagem, que é acessória do contrato de transporte de pessoas. Por esse motivo, é responsável pelo extravio ou pela perda da bagagem ocorrida durante a execução do contrato de transporte aéreo (artigo 260, Lei nº 7.565/86). Como transcrito acima, a execução do contrato aérea inicia-se com a entrega ao passageiro da nota de bagagem e termina com o recebimento da bagagem no local do desembarque, em conformidade com o disposto no artigo 233, in verbis: Art. 233. A execução do contrato de transporte aéreo de passageiro compreende as operações de embarque e desembarque, além das efetuadas a bordo da aeronave. 1 Considera-se operação de embarque a que se realiza desde quando o passageiro, já despachado no aeroporto, transpõe o limite da área destinada ao público em geral e entra na respectiva aeronave, abrangendo o percurso feito a pé, por meios mecânicos ou com a utilização de viaturas. 2 A operação de desembarque inicia-se com a saída de bordo da aeronave e termina no ponto de intersecção da área interna do aeroporto e da área aberta ao público em geral. Portanto, se a bagagem não for entregue ao passageiro no local do destino da viagem é considerada extraviada, devendo o transportador responder pelo ato ilícito, consistente no descumprimento do contrato de transporte. A sanção aplicável é a pena de multa, prevista no artigo 302, inciso III, alínea u: Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; Nesse sentido, a Portaria nº 676/GC-R, de 13 de novembro de 2000, que aprovou as Condições Gerais de Transporte, dispõe em seus artigos 32 e seguintes: Art. 32. No transporte de bagagem, o transportador é obrigado a entregar ao passageiro o comprovante do despacho com a indicação do lugar e a data de emissão, os pontos de partida e destino, o número do bilhete de passagem, a quantidade, o peso e o valor declarado dos volumes, se houver. Parágrafo único. A execução do contrato inicia-se com a entrega deste comprovante e termina com o recebimento da bagagem pelo passageiro, sem o protesto oportuno. (g.n.) Art. 33. O recebimento da bagagem, sem protesto, faz presumir o seu bom estado. Parágrafo único. O protesto, nos casos de avaria ou atraso, far-se-á mediante ressalva lançada em documento específico ou por qualquer comunicação escrita encaminhada ao transportador. [...] Art. 35. A bagagem será considerada extraviada se não for entregue ao passageiro no ponto de destino. (g.n.) 1º A bagagem extraviada, quando encontrada, deverá ser entregue pelo transportador no local de origem ou de destino do passageiro, de acordo com o endereço fornecido pelo passageiro. 2º A bagagem só poderá permanecer na condição de extraviada por um período máximo de 30 (trinta) dias, quando então a empresa deverá proceder a devida indenização ao passageiro. Denoto, pois, se a bagagem não chega a seu destino, ela adquire a condição de extraviada. Após 30 dias de seu sumiço, passa a ser considerada perdida, concretizando-se o ato de privação do bem de quem o possuía, reparável por meio do pagamento de indenização pelo transportador. Entendo, por isso, que, se no local do destino da viagem não é conduzida a bagagem à posse do passageiro

consoma-se, naquele momento, a conduta ilícita do transportador, pela inexecução do contrato de transporte, cuja consequência é a sujeição do infrator à imposição da penalidade de multa. Ressalto, outrossim, que a ausência da entrega da bagagem à passageira, por ocasião de seu desembarque no Rio de Janeiro, foi reconhecida pela própria companhia aérea, como consta no documento de fls. 39/40. No tocante ao valor da multa, estipula a Resolução nº 25/2008 da ANAC: Art. 20. O valor da multa será expresso em moeda corrente e aplicado de acordo com o previsto nas Tabelas constantes dos Anexos I, II e III. Para a conduta praticada pela autora (Anexo II, letra u), é prevista a multa nos valores de R\$4.000,00 (quando há circunstância atenuante), R\$7.000,00 e R\$10.000,00 (quando há circunstância agravante), uma vez que o limite previsto no artigo 299, da Lei nº 7.565/86 não se aplica à situação. Nesse ponto merece reparo a dosimetria da pena adotada pela Agência, pois entendendo estar presente a circunstância atenuante descrita no artigo 22, I e II, da Portaria ANAC nº 25/2008: Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. 1º São circunstâncias atenuantes: I - o reconhecimento da prática da infração; II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão; Com efeito, na defesa apresentada pela autora (fls. 39/40), a companhia aérea admitiu que houve o extravio da mala da passageira Viviane Mendes Galvão quando de seu desembarque no Aeroporto do Rio de Janeiro. Além disso, após o encontro da bagagem, procedeu à sua entrega no endereço fornecido pela viajante, adotando medidas pertinentes para amenizar as consequências da infração. Por conseguinte, reputo plausível reduzir o valor da multa a R\$4.000,00 (quatro mil reais), em face da circunstância atenuante. Por fim, analisando o processo administrativo, sob seu aspecto formal, constato que seguiu de maneira regular toda a tramitação prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica e na Portaria ANAC nº 25/2008, notadamente a partir de seu artigo 4º. De outra parte, violaria o princípio da legalidade caso a Administração, ao ter ciência da prática de infração, promovesse a notificação do suposto infrator para apresentar esclarecimentos preliminares, como pretende a autora, ao invés de dar início ao Auto de Infração. Dessa forma, reconheço a legalidade do auto de infração nº 016/SACGL/2008., lavrado em desfavor da autora, contudo, em face da presença de circunstância atenuante, cabível a redução da multa para R\$4.000,00 (quatro mil reais). Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedente a ação, para tão somente determinar a redução do valor da multa para R\$4.000,00 (quatro mil reais), resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Considerando que a ré decaiu de parcela mínima do pedido, atribuo, por inteiro, à autora a responsabilidade pelas custas e honorários, fixando estes últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente.

0005456-85.2013.403.6100 - BANCO CITICARD S/A (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo BANCO CITICARD S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de responsabilidade do autor em relação ao crédito tributário consubstanciado na multa objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 16327.720133/2013-86, decorrente, afastando-se o direcionamento de sua cobrança em face do autor. O autor, no exercício de suas atividades, apurou débito tributário relativo ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio, Seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários - IOF no primeiro decêndio de 2012 no valor de R\$2.965.562,15, com vencimento em 15/08/2012. O débito foi pago por meio de três DARFs, um no valor de R\$23,88, outro, R\$10,74 e o terceiro, R\$2.965.527,81. Relata o autor que, posteriormente, em 22/10/2012, informou tais valores na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF nº 1002.012.2012.1810765630), retificada em 28/12/2012 (DCTF nº 1002.012.2012.1870974333) e também retificada em 04/01/2013 (DCTF nº 1002.012.2013.1810983686), atualmente ativa perante a Receita Federal. Assevera que os DARFs no montante de R\$ 23,88 e R\$10,74 foram devidamente recolhidos, porém o terceiro DARF - R\$2.965.527,81 - foi objeto de fraude praticada por quadrilha especializada na falsificação de guias de recolhimento de tributos, razão pela qual o correspondente valor não foi repassado aos cofres públicos. Aludida fraude é objeto do Inquérito Policial nº 143/2012, em trâmite perante o 2º Departamento de Polícia da Capital do Estado de São Paulo. Afirma que, assim que tomou conhecimento, em manifesta boa-fé e antes do início de qualquer procedimento de fiscalização tendente à cobrança do débito, efetuou a quitação do tributo, em 28/12/2012, no valor de R\$2.965.527,81, acrescido de juros de mora no valor de R\$80.069,25, totalizando R\$3.045.597,06. Acrescenta que após o pagamento do referido débito, a Receita Federal aplicou multa em virtude do recolhimento intempestivo do tributo, no valor de R\$483.378,67. Por esse motivo, o autor formulou, aos 06/02/2013, a denúncia espontânea da infração, com fulcro no artigo 138, do CTN, requerendo o afastamento da penalidade. O pedido foi indeferido, tendo o autor tomado ciência da decisão em 09/03/2013. Argumenta que não há fundamento jurídico capaz de validar a exigência da multa, uma vez que a fraude foi perpetrada por terceiros, deslocando a responsabilidade pela infração para o agente do ato, a teor do artigo 137, I, do CTN, que deve arcar com o pagamento da penalidade. Além disso, configurou-se a denúncia espontânea, o que elide a cobrança de multa moratória e punitiva, visto que o autor adimpliu sua obrigação, pagando o tributo com os juros de mora, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração. Tutela antecipada deferida às fls. 96/100. Devidamente citada, a União Federal

apresentou sua contestação às fls. 106/130. Acentua que a multa de mora não constitui sanção, mas apenas rendimento do capital, já que sua finalidade é reparar a demora ocorrida pelo não recolhimento do tributo no seu tempo (índole indenizatória). Acrescenta que o pagamento de que trata o artigo 138 do CTN há de ser integral, ou seja, com inclusão dos encargos decorrentes de seu atraso. Além disso, o efetivo pagamento ocorreu em 28/12/2012, após a declaração do débito, por meio da DCTF, transmitida em 22/10/2012, o que afasta a denúncia espontânea. Rechaça a alegação do autor de que, por ter sido vítima de fraude a configurar o crime de apropriação indébita ou de estelionato, deve ser afastada a intempestividade do recolhimento do tributo, dado que a esfera penal e a administrativa são instâncias independentes. Acresce que para a seara tributária o que interessa é se o contribuinte realizou o fato gerador e está obrigado a efetuar o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária. Réplica às fls. 132/140. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nestes autos cinge-se em verificar se o autor tem direito à dispensa do pagamento da multa objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 16327.720133/2013-86, exigível em função do recolhimento extemporâneo do IOF do primeiro decêndio de agosto de 2012. Alega o autor que foi vítima de fraude quando do pagamento do último DARF, no valor de R\$2.965.527,81, relativo à parcela do IOF do primeiro decêndio de agosto de 2012 e que, por essa razão, a responsabilidade pelo recolhimento da multa moratória deve ser imputada ao agente do crime, nos termos do artigo 137, I, CTN, cuja apuração está em curso nos autos do Inquérito Policial nº 143/2012-DIPO IV. Além disso, deve ser beneficiado pela denúncia espontânea, prevista no artigo 138, CTN, uma vez que efetuou o pagamento intempestivo do imposto antes do início de qualquer procedimento de fiscalização ou processo administrativo fiscal. Dispõe o artigo 137, I, CTN: Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente: I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito; A primeira parte do dispositivo transcrito acima estabelece exceções à regra de que a responsabilidade por infrações tributárias cabe ao sujeito passivo, contribuinte ou responsável. Neste caso o sujeito passivo é excluído de qualquer sanção, sendo esta diretamente aplicada ao agente violador da norma. Em tal situação, portanto, o agente é quem responde pelas infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções e não o sujeito passivo, que é excluído da imposição das penalidades, mas tem de arcar com o pagamento do tributo. A segunda parte do inciso I estabelece uma exceção, quando o agente se encontrar laborando regularmente ou cumprindo ordens, isto é, se ele estiver infringindo a lei por estar acatando as diretrizes traçadas pela empresa na qual trabalha, situação em que a responsabilidade tributária não lhe é atribuída, mas sim à sociedade para a qual presta seus serviços. No caso em apreço, a fraude ocorrida por ocasião do pagamento do DARF no montante de R\$2.965.527,81 (fl. 49) é objeto do Inquérito Policial nº 143/2012, ainda em curso, de modo que não se tem conhecimento, até o momento, da suposta autoria do delito. Desse modo, como há necessidade de se apurar a vontade consciente do agente para se caracterizar a infração, não é possível eximir de plano a responsabilidade do autor da ação pelas correspondentes sanções. Além do mais, como o crime foi cometido, como se deflui do documento de fl. 49, aparentemente, junto às dependências do próprio autor, mostra-se indispensável ter a certeza que o caso em questão não se enquadra na ressalva do artigo 137, I, CTN. No tocante à denúncia espontânea, destaco que se trata de instituto jurídico tributário que objetiva estimular o contribuinte infrator a tomar a iniciativa de dar ao conhecimento do Fisco sua infração e colocar-se em situação de regularidade, pagando os tributos e os juros devidos, dispensando o pagamento da multa. Restringe-se a créditos cuja existência seja desconhecida do Fisco e que sequer sejam objeto de fiscalização. A denúncia espontânea exclui, assim, a responsabilidade tributária. É prevista no artigo 138, CTN, in verbis: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. O infrator, então, para eximir-se da responsabilidade, deve: a) pagar o tributo devido e os juros de mora, ou depositar a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração; b) denunciar espontaneamente a infração antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados a ela. No caso em apreço, o autor efetuou o recolhimento do IOF - valor total de R\$2.965.562,15 - referente à parcela do primeiro decêndio de agosto de 2012, vencida em 15/08/2012, nos valores de R\$10,74, em 23/08/2012 (fl. 47) e R\$23,88, em 25/07/2012 (fl. 48). A importância remanescente, de R\$2.965.527,81, foi paga de forma fraudulenta, supostamente em 05/08/2012, por meio do DARF de fl. 49, fato este reconhecido pelo autor e objeto de investigação policial. Esses recolhimentos foram declarados na DCTF entregue em 22/10/2012, posteriormente retificada em 28/12/2012 e 04/01/2013 (fl. 50). Após detectada a adulteração do DARF pelo próprio autor, foi efetuado, em 28/12/2012, o recolhimento do saldo do tributo com o acréscimo dos juros de mora (fl. 72), resultando no valor de R\$3.045.597,06. O pagamento, agora regular, foi levado ao conhecimento da ré por meio da Retificadora transmitida em 28/12/2012. A DCTF externa o Lançamento Tributário, conceituado pelo eminente Hugo de Brito Machado como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o sujeito passivo, determinar a matéria tributária e calcular ou por outra forma definir o

montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível, levando ao conhecimento do Fisco a apuração do montante devido pelo contribuinte, para posterior homologação. Nessa acepção, como o pagamento efetivo da parcela do IOF somente ocorreu em 28/12/2012 - visto que o anterior foi realizado de forma fraudulenta, sem qualquer entrada de numerário aos cofres públicos - o crédito tributário já estava constituído por conta da DCTF transmitida em 22/10/2012. Logo, o recolhimento regular do tributo não foi efetuado de forma espontânea, o que seria necessário para a exclusão da multa. Por isso, não se operou a denúncia espontânea, remanescendo hígida a cobrança da multa moratória. Sobressai dos fatos articulados a demonstração de que o autor não cumpriu todos os requisitos necessários a se beneficiar da denúncia espontânea, ditados pelo artigo 138, CTN, de sorte que não pode ser eximido da sanção impingida, qual seja, a multa. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Confirmando, entretanto, a tutela antecipada anteriormente deferida. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente.

0005599-74.2013.403.6100 - ACOBRIL COMERCIAL DE AÇO LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ACOBRIL COMERCIAL DE AÇO LTDA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, pelos fundamentos que expõe na inicial. Indeferida a antecipação de tutela (fls. 145/149). Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando o autor formulou pedido de desistência à fl. 153. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por não constituída a relação processual.

0006277-89.2013.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de Ação Ordinária promovida por UNIMED VALE DO PARAÍBA - FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré, que legitime a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS, em relação às autorizações de internação hospitalar, cobradas por meio dos Ofícios nº 16663/2012/DIDES/ANS/MS - Processos Administrativos nº 339002101289201059 - GRU 45.504.035.265-2. Subsidiariamente, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes que legitime a cobrança dos valores que superem aqueles efetivamente praticados pelo SUS. Relata que, por meio do ofício supra mencionado, recebeu a Guia de Recolhimento da União no valor de R\$ 768,95, para proceder ao ressarcimento ao SUS de serviços prestados a seus beneficiários em 2006. Aduz ser indevido o ressarcimento, uma vez que o débito está prescrito; não ocorreu ato ilícito a ensejar indenização e os atendimentos prestados não são passíveis de ressarcimento. No que se refere à prescrição, alega que, como o ressarcimento tem cunho indenizatório, é aplicável o disposto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, que prevê o prazo prescricional de três anos para a cobrança do débito, contados a partir da ocorrência do atendimento no SUS ao beneficiário de plano de saúde. In casu, a prescrição já ocorreu, sem ter havido qualquer suspensão do prazo. Prossegue, afirmando que os beneficiários de operadoras de saúde têm a opção de utilizar o serviço público de saúde, previsto constitucionalmente, de modo que o plano de saúde do segurado não precisa arcar com esse custo. Além disso, o ressarcimento ao SUS tem caráter reparatório/indenizatório, constituindo relação de direito privado, razão pela qual, para haver o direito de indenizar é preciso a ocorrência de três requisitos simultâneos: ato ilícito, dano e nexo de causalidade. Argumenta que não agiu de forma ilícita, que a busca pelo atendimento pelo SUS decorreu da própria vontade do paciente e que o autor manteve à disposição do beneficiário todos os serviços por ele contratados, inexistindo o dano. Sustenta que os consumidores utilizaram os serviços do SUS por estarem cumprindo período de carência ou por estarem fora da área de abrangência geográfica do contrato e, portanto, sem cobertura contratual. A autora juntou os documentos que entendeu necessários para instruir a ação. Às fls. 136, foi efetuado o depósito judicial de R\$ 768,95. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 144/193. Réplica às fls. 195/209. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão debatida nos autos cinge-se à análise da legalidade da obrigação do autor de ressarcir ao SUS os valores despendidos pelos serviços prestados a seus segurados. De início analiso a problemática da prescrição levantada pelo autor. Afasto a alegada ocorrência de prescrição trienal prevista no artigo 206, 3º, inciso IV do Código Civil. De fato, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AI 451019, DJ 23/09/2011, AI 442574, DJ 13/07/2011, AC 1633171, DJ 22/06/2011), não se cogita da aplicação do artigo 206, 3º, do Código Civil. Tratando-se de valores devidos, por imposição legal, ao Sistema Único de Saúde - SUS, cobrados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde (Lei nº 9.961/00), há que ser observado o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32. Não se pode olvidar, ainda, que na hipótese retratada nos autos existem duas relações

jurídicas, que, embora nascidas de uma mesma situação factual não se identificam. A primeira ocorre entre o terceiro que, mediante contrato de adesão, formaliza relação obrigacional com a operadora de saúde. Nesta hipótese, o negócio jurídico fica sob o pálio normativo do Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, se este mesmo terceiro utiliza préstimos do SUS, surge fato típico subsumível ao artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Essa nova relação jurídica se aperfeiçoa entre a pessoa jurídica operadora de planos de saúde e a Agência Nacional da Saúde Suplementar - ANS, mas apresenta características distintas daquela outra. Em suma, ainda que a tese tenha sido moldada à luz do Código Civil (natureza indenizatória no campo do direito privado), se viu toldada em face da sistemática de ressarcimento prevista no artigo 32 e seguintes da Lei n. 9.656/98. Acrescente-se, ainda, que não poderia ser acolhida a afirmação segundo a qual direito de propositura da ação pela ANS nasceria a partir da prestação do atendimento pelo SUS ao beneficiário. Ora, é consabido que o prazo prescricional surge sempre a partir da violação do direito (actio nata). Neste sentido, o novel Código Civil, diferentemente do vetusto Código de 1916, foi preciso tecnicamente ao prescrever que [...] Violado o direito nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição [...]. Portanto, a pretensão indenizatória da Agência Nacional de Saúde Complementar ocorre somente a partir da violação ou lesão ao seu direito subjetivo (actio nata). Desse modo, se o beneficiário do plano utiliza o SUS, tal fato não se amolda à suposta violação de direito subjetivo da Agência, eis que tal circunstância surge apenas em momento posterior, ou seja, no final do procedimento previsto na Resolução 6 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, e desde que a operadora de saúde não tenha realizado o ressarcimento de que trata o artigo 32 da Lei n. 9.656/96. Passo ao exame do mérito. A saúde é contemplada, na ordem constitucional brasileira, pelos artigos 196 e seguintes, nos quais está consignado ser direito de todos e dever do Estado, a quem cabe a responsabilidade por essa garantia mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde é um direito social, classificado como fundamental, na medida em que configura situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana. Rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam. Nos termos do artigo 197, da Constituição Federal, as ações e serviços de saúde são de relevância pública, por isso ficam inteiramente sujeitos à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público, nos termos da lei, ao qual cabe executá-los diretamente ou por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. O Sistema Único de Saúde, integrado a uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no pólo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo. À luz do 1º, do artigo 198, o sistema é financiado com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. A norma suprarreferida contém eficácia relativa restringível, segundo doutrina de Alexandre de Moraes, ou eficácia contida, segundo o magistério de José Afonso da Silva, por ter aplicabilidade imediata ou plena, embora sua eficácia possa ser reduzida, restringida nos casos e na forma que a lei estabelecer, ou seja, trata-se de preceito constitucional que recebeu do constituinte normatividade capaz de reger os interesses, mas contém, em seu bojo, a prescrição de conceito que restringe a produção de seus efeitos. Nesse sentido, a expressão além de outras fontes, dá margem a que o legislador as estabeleça, podendo reduzir o seu alcance. O que não deixa dúvidas é que o sistema único de saúde pode ser financiado por receitas advindas de instituições privadas, conforme previsto pela Lei nº 9.656/98. E essa possibilidade não afasta o Poder Público de seu dever de garantir o direito à saúde ao indivíduo e à coletividade, pois ele é responsável pelas ações e serviços públicos de saúde. Na verdade, a Constituição Federal permite que, a par do Estado, as instituições privadas participem complementarmente do sistema único de saúde. O princípio da eficiência fica atendido, visto que possibilita ao agente público realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, auferindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade. Dessa forma, é possível alcançar, com nível de excelência, o binômio melhor desempenho das atribuições do agente-melhores resultados na prestação do serviço público. Por essas razões não verifico qualquer eiva de inconstitucionalidade no artigo 32, da Lei nº 9.656/98, como, aliás, vem assinalando os Tribunais Superiores, em especial, o Supremo Tribunal Federal. Entendo ser razoável o Poder Público obter o ressarcimento diante das operadoras de plano de saúde devido ao atendimento de seus usuários pelas entidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, em cumprimento do dever expresso no artigo 196, da Constituição Federal. Ressalto que aquelas pessoas jurídicas privadas deixam de despender recursos próprios para a realização de procedimentos por seus usuários, que são custeados pelo Estado. Assim, a exigência instituída pelo artigo 32, da Lei nº 9.656/98 não evita apenas o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, mas também obsta a utilização de recursos públicos em desacordo com sua finalidade específica, afrontando o artigo 199, 2º, da Carta Magna. A Lei nº 9.656/98 confere à Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS a atribuição para estabelecer normas que regulem a exigência em tela, inclusive no que concerne aos montantes do ressarcimento e quanto ao procedimento de impugnação dos valores cobrados, descabendo qualquer alegação de inconstitucionalidade das resoluções editadas com esse intuito, em vista de autorização legal expressa. Prescreve o artigo 32 da Lei n.º 9.656/98: Art. 32 - Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e

respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo. 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. Por sua vez, o Código Civil em vigor, dispõe no artigo 186, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O ato ilícito é caracterizado pela lei civil ante a simples geração de um dano, causado por ação ou omissão do sujeito passivo, ao qual se impõe a obrigação de indenizar. A responsabilidade civil também pode ser objetiva, que gera a obrigação de indenizar, independentemente de dolo ou de culpa daquele a quem se atribui tal obrigação. Nesse sentido prescreve o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Assim, quando previsto expressamente pela lei, basta a ocorrência de um dano para que o ato seja considerado ilícito e gere a obrigação de indenizar, ainda que ausente o dolo ou a culpa do sujeito passivo. Mas o que caracteriza o ato como ilícito não é somente a presença de dolo ou culpa, e sim a simples ocorrência de um dano. Ocorrendo um dano, há ato ilícito, nos termos dos artigos do Código Civil, acima citados. Por isso a norma do artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998, usa a palavra ressarcidos para tratar dos valores que devem ser pagos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o da Lei 9.656/1998, a fim de restituir ao Sistema Único de Saúde - SUS os custos dos serviços prestados aos consumidores e respectivos dependentes daquelas, quando previstos tais serviços nos respectivos contratos. A lei presume, de um lado, que o SUS experimentou um dano, em razão de haver prestado serviço médico ou hospitalar, em sentido amplo, a pessoa que mantém contrato para tal finalidade com operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o da Lei 9.656/1998. De outro lado, também presume a lei que a citada operadora auferiu enriquecimento sem causa, ao receber do consumidor o valor previsto no contrato, estimando a possibilidade de atendimento deste em seus cálculos atuariais e nada haver despendido, efetivamente, no atendimento gerado por ocasião da efetiva ocorrência do evento (sinistro), custeado que foi com recursos do SUS. Tratando-se de obrigação de reparação de dano e tendo presente que a mera ocorrência de um dano torna o ato ilícito, fica afastada a natureza de tributo deste pagamento, que se caracteriza como indenização por ato ilícito, ainda que praticado sem ou dolo ou a culpa das citadas operadoras. Vale dizer que que basta a ocorrência de um dano, independentemente de dolo ou culpa, para o ato ser considerado ilícito, o que o afasta do conceito de tributo, previsto no artigo 3.º do CTN. Não sendo tributo, o caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998 não viola a norma do artigo 195, 4.º, da Constituição do Brasil, que autoriza, mediante lei complementar, a instituição de outras contribuições sociais destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social. Ademais, a exigência do ressarcimento com base na Lei 9.656/1998 em relação ao atendimento no SUS de beneficiários que firmaram contratos com operadoras antes do início de vigência daquela lei não viola o princípio constitucional que veda a retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito (Constituição do Brasil, artigo 5.º, inciso XXXVI) porque a norma que impõe o ressarcimento não interfere nos termos do contrato, que permanece vigorando com base nas cláusulas contratadas entre as operadoras e os beneficiários do plano ou seguro de saúde. O ressarcimento ao SUS, imposto às operadoras, é questão externa ao contrato. O que importa, para o efeito de observar a norma constitucional que veda a irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito, é o fato de o dano (atendimento no SUS) que gerou a obrigação de ressarcimento ter ocorrido na vigência da Lei 9.656/1998. Entendo que não há ofensa ao princípio da legalidade, em relação às tabelas instituídas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, por intermédio de resoluções, bem como à cobrança do ressarcimento combatido diretamente pela Agência. Com efeito, dispõem os 1º e 8º da Lei 9.656/98, in verbis: 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.(...) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. Verifica-se, por conseguinte, que existe previsão legal para a edição, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, da tabela de procedimentos que constituam embasamento da cobrança do ressarcimento a que se refere o art. 32 do referido diploma legal. Acrescente-se que a Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que criou a

Agência Nacional de Saúde Suplementar dispõe, em seu art. 4º, VI, que compete à entidade estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Demais disso, o Decreto 3.327, de 5 de janeiro de 2000, em observância ao disposto no art. 2º da Lei 9.961/00, reproduz o mesmo dispositivo legal, em seu art. 3º, VI, e estabelece, no seu art. 9º, III, que compete à Diretoria Colegiada a edição de normas sobre matérias de competência da ANS. No exercício da competência que lhe foi atribuída pela Lei 9.961/00 e pelo Decreto 3.327/00, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde editou a Resolução 17, de 30 de março de 2000, instituindo a Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Posteriormente, sucessivas resoluções foram editadas pelo mesmo órgão da ANS, a fim de proceder à atualização de valores e procedimentos a serem ressarcidos. Não há que se falar, por conseguinte, em ofensa ao princípio da legalidade, haja vista que existe supedâneo legal para a edição das tabelas de procedimento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Ademais, da análise do art. 32, 3º, da Lei 9.656/98, é possível inferir que é lícito à ANS proceder à cobrança do ressarcimento previsto no caput do art. 32 da mesma lei. Com efeito, o art. 3º estabelece que a operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso e estabelece que os valores não pagos no vencimento serão objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem compete a cobrança dos respectivos créditos (art. 32, 5º). No que diz respeito à cobrança dos valores dos procedimentos com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, e não de acordo com os valores praticados com base no contrato, tem fundamento de validade nos 1º e 8º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. Vale dizer que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Outrossim, o 8º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS, e sim com base nos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da citada lei, de modo que é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional. Cumpre frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. Assim, presumem-se ancorados na realidade os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. Sustenta, ainda, a operadora que os procedimentos foram realizados fora da área de abrangência do contrato, e no período de carência. Contudo, não há como descartar a possibilidade de os atendimentos terem sido decorrentes de atendimento de urgência/emergência. Isto porque a Lei nº 9.656/98, em seus artigos 12, inciso VI, e V, e Art. 35-C, juntamente com a Resolução CONSU nº 13 em seu art. 5, asseguram a obrigatoriedade da cobertura contratual para casos de urgência/emergência. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor em custas e em honorários advocatícios, esses calculados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizadamente. Após o trânsito em julgado, proceda-se à conversão em renda da ré dos depósitos efetuados nos presentes autos.

0011325-29.2013.403.6100 - JOSE RIBEIRO SOARES (SP149432 - MARILIA VALENCA DOS SANTOS VAZ) X SAUDE CAIXA PROGRAMA DE ASSISTENCIA MEDICA SUPLETIVA - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ RIBEIRO SOARES em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para fins de obter a devida contraprestação do contrato firmado para assegurar da cirurgia e fornecimento da prótese peniana. Afirma o autor, beneficiário do Plano de Saúde, Caixa SAÚDE, que após a realização de vários exames, confirmou-se a existência de disfunção erétil por Doença Venosa Oclusiva e Doença de Peyronie, cujo tratamento exige a realização de cirurgia para a colocação de prótese inflável, segundo orientação de seu médico de confiança. Informa que realizou pedido para a cobertura do procedimento cirúrgico e da prótese, recebido pela ré em 28.03.2013, mas não recebeu resposta sobre a autorização do procedimento. Sustenta que, segundo o laudo médico juntado aos autos, sua moléstia é grave e progressiva, sendo que a demora na execução do tratamento poderá acarretar atrofia peniana severa e comprometer, inclusive, o sucesso da intervenção cirúrgica. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada pelo Juízo Estadual, às fls. 45. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 53/62, arguindo preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Estadual e a nulidade de citação. No mérito, sustentou que o implante dessa espécie de prótese não é autorizado pelo Saúde CAIXA nem está previsto no rol de coberturas obrigatórias da ANS e que o autor possui cobertura para implante de prótese semi-rígida, que se mostra adequada ao seu tratamento. Postula a improcedência do pedido. Réplica às fls.

72/87. Decisão de fl. 88, que reconheceu a incompetência absoluta, determinando a redistribuição à Justiça Federal Cível da 3ª Região. Redistribuídos os autos, houve decisão de fls. 92/97, que rejeitou a alegação de nulidade de citação e deferiu a tutela antecipada. Decisão de embargos de declaração às fls. 105/106, que esclareceu o dispositivo da decisão. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimados a produzirem provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Inicialmente, cumpre observar que a preliminar de incompetência do Juízo já foi decidida nos autos (fl. 88) e a alegação de nulidade de citação foi rejeitada às fls. 92/97. Quanto ao pólo passivo, determino a retificação para constar o nome da Caixa Econômica Federal, conforme contestação de fls. 53/62. Dada a concordância da parte autora (fl. 75), determino a conversão para o rito ordinário. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a análise do direito do autor à autorização da cirurgia para implante peniano, de prótese modelo COLOPLAST TITAN OTR 3 VOLUMES, no Hospital Santa Isabel, bem como aos procedimentos médicos necessários pré e pós-operatórios. No que concerne à tese ventilada pela ré de que não se trata de relação consumerista, entendo que mesmo na alegada condição de autogestão, a ré não está dispensada de obedecer às normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, mormente em razão de que o beneficiário do plano não pode ser prejudicado. Depreendo da análise dos autos, que o autor possui uma disfunção erétil por doença venosa oclusiva e doença de Peyrone, sendo que a indicação médica foi para cirurgia de implantação de prótese peniana inflável, conforme relatório médico de fls. 24/29. Observo que o autor obteve o referido diagnóstico por médico especializado, de sua confiança, e após a realização de exames, e tentativa de tratamento por meios não cirúrgicos. Verifico, ainda, que a doença do autor é progressiva, agravando-se ao longo do tempo, apresentando áreas difusas de fibrose, com risco de perda total de suas funções. Consta no relatório médico que: O quadro deste paciente é extremamente grave, necessita de intervenção cirúrgica URGENTE, pois seu quadro grave é também progressivo e a demora na execução do tratamento indicado pode acarretar em atrofia peniana severa e comprometer de uma vez por todas sua capacidade de obter ereção, inviabilizando inclusive o implante de prótese peniana. Nesse ínterim, cumpre observar que a Constituição da República de 1988 elevou o direito à saúde à condição de direito fundamental do homem, sendo direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Conforme se depreende do Manual do Usuário juntado às fls. 68/69, a Caixa é registrada na ANS como operadora de plano de saúde, sob nº 31.292-4, classificada como autogestão administrada pela área de gestão de pessoas. O plano tem abrangência nacional, ainda que restrita aos municípios onde exista pelo menos uma unidade CAIXA. Dessa forma, por ser um benefício de Assistência Médica, a não cobertura de qualquer procedimento médico indispensável à saúde e à vida do paciente desvirtuará a sua finalidade. Portanto, embora alegue a ré que as próteses infláveis não integram a cobertura do seguro saúde contratado e que ofereceu ao paciente uma prótese similar (prótese) semirrígida, entendo que a ré deve arcar com os custos da prótese inflável de que o autor necessita, vez que a indicação do material a ser utilizado compete ao profissional que tem conhecimento na área da medicina, não estando autorizado o plano de saúde a fazer a escolha do modelo da prótese a ser utilizado. Com efeito, o tratamento cirúrgico indicado tem por objetivo eliminar ou minimizar a disfunção erétil do autor, resolvendo problemas psicológicos e sociais, bem como melhorando sua qualidade de vida, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana. Ademais, ressalto que as cláusulas de exclusão de cobertura, limitando as obrigações assumidas pelas operadoras de plano de saúde, por força de contrato de adesão, devem ser interpretadas à luz dos princípios da boa fé e da equidade, e na forma do que dispõe o artigo 51, do CDC. Dessa forma, entendo que se impõe o custeio do tratamento médico ora pleiteado pela ré, considerando, especialmente, que a ausência do tratamento adequado ao autor pode causar danos irreversíveis à sua saúde física e psicológica. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para fins de determinar a realização do procedimento cirúrgico e o fornecimento da prótese para o implante peniano, de PRÓTESE modelo COLOPLAST TITAN OTR 3 VOLUMES, no Hospital Santa Isabel, abrangendo todos os procedimentos médicos necessários pré e pós-operatórios para o pronto restabelecimento do autor, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo para Caixa Econômica Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016784-85.2008.403.6100 (2008.61.00.016784-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012575-73.2008.403.6100 (2008.61.00.012575-1)) CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPEÇAS LTDA X WILSON ROBERTO HERNANDES X SIMONE SANCHES HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos por CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPEÇAS LTDA e outros, com fulcro no art. 741, do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes que deve ser reconhecida a

falta de interesse de agir, bem como a inexigibilidade do título. Ademais, afirma que foram aplicados juros e encargos abusivos e há suposta capitalização dos juros. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, afirma ser ilegal a aplicação da comissão de permanência, bem como requer sejam declaradas nulas cláusulas contratuais. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 52/69. Em razão da divergência referente aos cálculos, foi nomeado o Perito do Juízo, Sr. Paschoal Rizzi Naddeo, tendo sido apresentado o laudo às fls. 97/110, complementado às fls. 184/199. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. As preliminares argüidas se confundem com o mérito e, por essa razão, serão oportunamente apreciadas. Passo a analisar as alegações da suposta capitalização dos juros, bem como, aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No tocante à adoção pela embargada de juros capitalizados, impende tecer algumas considerações. O Direito Civil sofreu diversas transformações, especificamente na seara contratual. O contrato, como instrumento cada vez mais presente na vida do indivíduo, tendo em vista ser instrumento utilizado para regular as inúmeras relações jurídicas do cotidiano das pessoas, passou a ser visto como instrumento que transcende a esfera individual dos contratantes, produzindo efeitos em toda a sociedade. Não faz mais sentido a afirmação de que o contrato tem, sempre, efeitos apenas entre as partes. O direito civil passou por uma grande mudança de enfoque, antes eminentemente privado, para a visão social, na defesa da sociedade como um todo, buscando a efetivação e proteção de direitos e interesses previstos na Constituição Federal. Surgiu, assim, a Função Social do Contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, que limita a autonomia da vontade, conformando-a aos interesses sociais, nos termos dos ensinamentos do mestre Gustavo Tepedino que preleciona que: (...) A função social, por sua vez, torna-se razão determinante e elemento limitador da liberdade de contratar, na medida em que esta só se justifica na persecução dos fundamentos e objetos da República acima transcritos. A função social do contrato impõe aos contratantes o dever de atender -a o lado dos interesses individuais perseguidos pelo regulamento contratual- a interesses extracontratuais socialmente relevantes, dignos de tutela jurídica, que se relacionam com o contrato ou são por ele atingidos. Tais interesses dizem respeito, dentre outros, aos consumidores, à livre concorrência, ao meio ambiente, às relações de trabalho. Não se pode prescindir, assim, na interpretação das relações jurídicas privadas, dos valores e princípios consagrados na Constituição como fundamentos e objetivos da República. Portanto, atrelada aos princípios fundamentais do direito contratual, consubstanciados na autonomia da vontade, no consensualismo, na obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda), na relatividade dos efeitos do negócio jurídico e na boa-fé, está a função institucional do contrato, que submete os contratantes a sujeição às normas de ordem pública e aos bons costumes. No caso em tela, houve a celebração de Contrato de por agentes capazes, contendo objeto lícito possível, determinável e mediante forma prescrita ou não defesa em lei (requisitos subjetivos, objetivos e formais). A par disso, em que pese tratar ambos os negócios jurídicos de contratos de adesão, no qual inexiste liberdade de convenção, já que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro, havendo recuo da autonomia da vontade, não restou confirmado excesso de individualismo por parte do proponente ostensivo (embargada). De fato, os sobreditos contratos sujeitaram-se às bases jurídicas fundamentais em que repousam a ordem econômica e moral da sociedade. Destaco, ainda, que, descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Evidente que foram previstos encargos contratuais, como juros remuneratórios e comissão de permanência, na hipótese de impontualidade na satisfação do pagamento do débito. Contudo, sua fixação está pautada nas taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, legalmente admitidas, portanto. Cumpre sopesar que, embora o Superior Tribunal de Justiça já tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), considero que a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. No que se refere a Comissão de Permanência, entendo ser ela permitida no período de inadimplência, desde que não cumulada como os demais encargos remuneratórios ou moratórios e compensatórios, podendo ser cobrada até o ajuizamento da demanda executiva, não se lhe aplicando o limite temporal de 180 dias previsto na Resolução do BACEN n.º 1.748/90, quando celebrado o contrato após 01 de março de 2000, data em que foi revogada a normativa. Somente quando a instituição financeira dirige-se à juízo para a cobrança da dívida é que se afastam os encargos contratados, incidindo então sobre o débito consolidado a correção monetária e os juros de mora a partir da citação. Dessa forma, constato que os cálculos elaborados pela embargada por ocasião do ajuizamento da ação de execução, estão corretos, conforme confirmado pelo Sr. Perito do Juízo, razão pela qual devem ser acolhidos. Posto isso, com base na fundamentação expandida, julgo improcedentes os Embargos. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela embargante, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

0002729-90.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023392-94.2011.403.6100) OMNIA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X SERGIO NEVILLE HOLZMANN X ELZA TEIXEIRA HOLZMANN(SP030451 - NUR TOUM MAIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos por OMNIA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA e outros, com fulcro no art. 741, do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes, em preliminar, que a execução é nula, vez que o título não possui certeza, liquidez e exigibilidade. Ademais, afirmam que há onerosidade excessiva, bem como, que foram aplicados juros e encargos abusivos e há suposta capitalização dos juros. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, afirma ser ilegal a aplicação da comissão de permanência. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 121/140. Em razão da divergência referente aos cálculos, os autos foram remetidos ao Contador Judicial para conferência dos valores apresentados pelas partes (fl. 167). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Alegam os embargantes, em sede de preliminar, que o título não possui certeza, liquidez e exigibilidade. No entanto, entendo não lhes assistir razão, vez que o contrato contém os elementos formais e substanciais hábeis a constituir para o credor o direito subjetivo à execução forçada. Revela o contrato de financiamento uma obrigação certa, líquida e exigível. Certa, pois o título não deixa dúvida acerca de sua existência; líquida, porquanto não há dúvida em torno de seu objeto (a importância da prestação é determinada) e exigível, visto que indubitável a sua atualidade, não dependendo seu pagamento de termo ou condição ou a quaisquer outras limitações. Assim, o título em discussão é completo, tanto objetiva como subjetivamente, emanando esse requisito da prova inequívoca acostada aos autos, ressaltando-se que a exigibilidade resultou da demonstração cabal do inadimplemento dos embargantes. A par disso, a planilha demonstrativa do débito contém a apuração do saldo exequendo, de sorte que se mostram refutáveis as alegações apresentadas pelos embargantes. Passo ao exame do mérito. Desde logo, é necessário chamar a atenção para o fato de que o contrato válido entre as partes quando da propositura da lide é aquele nascido em 29/05/2009, quando da renegociação da dívida. As partes firmaram diversos contratos anteriores ao que está em vigor. Ocorre que, no curso de tais contratos, os devedores buscaram a credora, para que houvesse renegociação da dívida. Assim, celebraram as partes um novo (e último) contrato, em 29/05/2009, seguindo as normas vigentes nesta data em substituição ao contrato anterior. Pois bem, a repactuação do mútuo consistiu em novação da dívida, não podendo prevalecer as regras do contrato primitivo, visto que houve quitação das obrigações anteriores e celebração de nova avença, com novo valor de financiamento, ou seja, extinção e substituição da dívida anterior por nova dívida. Assim, não há necessidade de se analisar nenhum elemento dos contratos anteriores. Ainda que se admitisse, remotamente, tal pretensão, observa-se que a parte autora não pretende, na verdade, o retorno da forma anterior contratada, mas, sim, rediscutir cláusulas, ou seja, nem é o caso de se retornar ao status quo ante, mas reabrir a discussão do contrato encerrado pela novação. Mas tal pretensão é totalmente infundada, pois, à época, beneficiou-se o requerente com as condições propostas e renegociou o saldo credor. Passo a analisar as alegações da suposta capitalização dos juros, bem como, aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No tocante à adoção pela embargada de juros capitalizados, impende tecer algumas considerações. O Direito Civil sofreu diversas transformações, especificamente na seara contratual. O contrato, como instrumento cada vez mais presente na vida do indivíduo, tendo em vista ser instrumento utilizado para regular as inúmeras relações jurídicas do cotidiano das pessoas, passou a ser visto como instrumento que transcende a esfera individual dos contratantes, produzindo efeitos em toda a sociedade. Não faz mais sentido a afirmação de que o contrato tem, sempre, efeitos apenas entre as partes. O direito civil passou por uma grande mudança de enfoque, antes eminentemente privado, para a visão social, na defesa da sociedade como um todo, buscando a efetivação e proteção de direitos e interesses previstos na Constituição Federal. Surgiu, assim, a Função Social do Contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, que limita a autonomia da vontade, conformando-a aos interesses sociais, nos termos dos ensinamentos do mestre Gustavo Tepedino que preleciona que: (...) A função social, por sua vez, torna-se razão determinante e elemento limitador da liberdade de contratar, na medida em que esta só se justifica na persecução dos fundamentos e objetos da República acima transcritos. A função social do contrato impõe aos contratantes o dever de atender -a o lado dos interesses individuais perseguidos pelo regulamento contratual- a interesses extracontratuais socialmente relevantes, dignos de tutela jurídica, que se relacionam com o contrato ou são por ele atingidos. Tais interesses dizem respeito, dentre outros, aos consumidores, à livre concorrência, ao meio ambiente, às relações de trabalho. Não se pode prescindir, assim, na interpretação das relações jurídicas privadas, dos valores e princípios consagrados na Constituição como fundamentos e objetivos da República. Portanto, atrelada aos princípios fundamentais do direito contratual, consubstanciados na autonomia da vontade, no consensualismo, na obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda), na relatividade dos efeitos do negócio jurídico e na boa-fé, está a função institucional do contrato, que submete os contratantes a sujeição às normas de ordem pública e aos bons costumes. No caso em tela, houve a celebração de Contrato de por agentes capazes, contendo objeto lícito possível, determinável e mediante forma prescrita ou não defesa em lei (requisitos subjetivos, objetivos e formais). A par disso, em que pese tratar ambos os negócios jurídicos de contratos de adesão, no qual inexiste liberdade de convenção, já que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro, havendo recuo da autonomia da vontade, não restou confirmado excesso de individualismo por parte do proponente ostensivo (embargada). De fato, os sobreditos contratos sujeitaram-se às bases jurídicas fundamentais em que repousam a ordem econômica e moral da sociedade. Destaco, ainda, que, descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Evidente que foram previstos encargos

contratuais, como juros remuneratórios e comissão de permanência, na hipótese de impontualidade na satisfação do pagamento do débito. Contudo, sua fixação está pautada nas taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, legalmente admitidas, portanto. Cumpre sopesar que, embora o Superior Tribunal de Justiça já tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), considero que a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. No que se refere a Comissão de Permanência, entendo ser ela permitida no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos remuneratórios ou moratórios e compensatórios, podendo ser cobrada até o ajuizamento da demanda executiva, não se lhe aplicando o limite temporal de 180 dias previsto na Resolução do BACEN n.º 1.748/90, quando celebrado o contrato após 01 de março de 2000, data em que foi revogada a normativa. Somente quando a instituição financeira dirige-se à juízo para a cobrança da dívida é que se afastam os encargos contratados, incidindo então sobre o débito consolidado a correção monetária e os juros de mora a partir da citação. Dessa forma, constato que os cálculos elaborados pela embargada por ocasião do ajuizamento da ação de execução, estão corretos, conforme confirmado pelo Sr. Perito do Juízo, razão pela qual devem ser acolhidos. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedentes os Embargos. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pelos embargantes, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

0001294-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029278-70.1994.403.6100 (94.0029278-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X LIDER - PNEUS E ACESSORIOS LTDA(SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob a alegação de haver excesso de execução sobre o valor principal e a verba de sucumbência. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para impugnação (fls. 12/14). Foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou a conta de fls. 16/21. Devidamente intimadas sobre a conta, a embargante manifestou concordância e a embargada discordou do cálculo da Contadoria Judicial. DECIDO. Observo que os cálculos do Contador foram elaborados de acordo com o julgado. Impende, ainda, assinalar que o valor apresentado pela Contadoria é praticamente igual ao montante apurado pela embargante, de modo que se mostrou fundada a alegação de excesso de execução. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independendo seu julgamento de outras provas. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, ajustando o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria. Honorários advocatícios a serem arcados pelo embargado no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia dos cálculos de fl. 16/22 e desta decisão para os autos principais.

0004591-62.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009818-19.2002.403.6100 (2002.61.00.009818-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ASSOCIACAO ALUMNI(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela União Federal, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil e, ao tecer considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela embargada, requer provimento dos presentes Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade a embargada para manifestação, tendo a mesma permanecido inerte. Posteriormente, em petição juntada às fls. 11 dos presentes autos, a embargante manifestou concordância com os valores apresentados pela embargante. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Em vista da concordância da embargada com os valores apresentados pela embargante, em reconhecimento ao alegado, acolho os presentes Embargos. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, adequando o valor em execução ao cálculo elaborado pela embargante em sua inicial. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela embargada, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizados. Traslade-se cópia dos cálculos apresentados pela embargante e desta decisão para os autos principais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007286-09.2001.403.6100 (2001.61.00.007286-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007281-84.2001.403.6100 (2001.61.00.007281-8)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X HOSPYCENTER COM/ DE MATERIAL CIRURGICO E HOSPITALARES LTDA(SP112001 - CARLOS JONES PEREIRA E SP131546 - MARIA ALICE MENEZES E SP197375 - FLAVIA BIZARIAS DA SILVA)

Trata-se de Embargos de Terceiros, proposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO- UNIFESP em face de HOSPYCENTER COMÉRCIO DE MATERIAL CIRÚRGICO E HOSPITALARES LTDA, objetivando a desconstituição da penhora de imóvel de sua propriedade. Fls. 35/36 foi proferida sentença que julgou procedente os presentes embargos para desconstituir a penhora que recaiu sobre o bem situado à Rua Varpa nº 54, Saúde, matrícula nº 97.217, liberando também os encargos do fiel depositário. Às fls. 321/333 a embargada juntou os documentos necessários para informar a UNIFESP que a penhora do imóvel objeto desta ação não foi registrada, bem como que o processo de onde surgiu a penhora foi extinto. A embargante à fl. 335 requereu a extinção dos presentes embargos. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que em razão da transação efetuada pela ora embargada e a SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM nos autos da ação principal nº 0113970-15.1999.8.26.0001, que tramitou perante 2ª Vara Cível do Foro Regional VIII do Tatuapé-SP, o qual foi extinto, a embargante obteve o direito requerido, objeto da presente ação vez que foi determinado o levantamento da penhora realizada na matrícula do imóvel sobre qual versa este feito. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da presente ação, o feito perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033369-04.1997.403.6100 (97.0033369-8) - BCN CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP037654 - DEJACY BRASILINO E SP086564 - SOLANGE RODRIGUES DA SILVA E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS) X INES MARIA DOS SANTOS (SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pelo BCN CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DE LOURDES DOS SANTOS e INÊS MARIA DOS SANTOS, em decorrência do inadimplemento de contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação com garantia hipotecária. Saliento, de início, que a presente execução foi originariamente ajuizada perante o D. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara e Saúde em 02/05/1988, tendo havido oposição de embargos à execução em 14/09/1988. Observo, ainda, que após regular tramitação dos embargos, foi reconhecida, de ofício, em sede de julgamento de recurso de apelação (fls. 151/156), a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, tendo havido a redistribuição dos autos a este Juízo em 29/08/1997. Observo, ainda, que a Caixa Econômica Federal, incluída no pólo ativo, informou não possuir interesse na demanda por não ser sucessora dos direitos creditícios. Ressalto que a competência da Justiça Federal foi ratificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial (fls. 236/239), com trânsito em julgado em 15 de março de 2000 (fl. 246). Pontuo que a presente execução observou o devido processo legal, oportunizando a ampla defesa da executada, que opôs Embargos à Execução nº 0033370-86.1997.403.6100, julgados improcedentes (sentença às fls. 412/417). Irresignada a embargante interpôs recurso de apelação, a que o TRF da 3ª Região negou seguimento. Denoto, ainda, que a executada, quando os embargos ainda se encontravam em grau recursal, arguiu a impossibilidade do prosseguimento do presente feito em razão de sentença em seu favor, proferida nos autos do Processo nº 0018215-98.2012.8.26.0003, pelo D. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara em 04/07/2011 (fls. 503/506) reconhecendo a prescrição do direito do Banco Bradesco, supostamente sucessor do BCN, exigir a dívida que ensejou o ajuizamento do presente feito. Em que pese a argumentação, o Eg, TRF da 3ª Região, sem abordar a questão do reconhecimento da prescrição pelo Juízo Estadual, manteve sua decisão, tendo a r. sentença dos embargos transitado em julgado tal qual proferida. Ocorre que após a baixa dos autos, a executada insiste no pedido de extinção do feito em razão da sentença proferida pelo Juízo Estadual, pronunciando a prescrição do direito de cobrança do crédito decorrente do contrato de financiamento que também é objeto da presente execução. A executada juntou aos autos cópia do mandado de cancelamento da hipoteca expedido pelo D. Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, bem como da certidão emitida pelo 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, com as respectivas averbações decorrentes da ordem emanada pelo Juízo Estadual (fls. 191/194). É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO Consigno, inicialmente, que a legitimidade do Banco Bradesco, como sucessor do BCN, é questão que não está devidamente esclarecida, conforme também observado pelo Juízo Estadual em sua sentença, ao tratar referido autor como suposto sucessor do BCN. Transcrevo, por oportuno, trecho da sentença que traduz a dúvida quando a legitimidade in verbis: Mas apenas para argumentar, há um problema sério quanto a legitimidade ativa. Mas como é melhor extinguir processos pelo mérito, por gerarem coisa julgada material (que é o que efetivamente pacifica um conflito de interesses), este juiz optou, conscientemente, em apreciar a substância da demanda que concernia ao mérito, já que a prescrição é matéria de mérito por equiparação - grifo nosso. Reforça, ainda, a dúvida quanto a legitimidade do Bradesco como

sucessor do BCN a falta de argüição, perante o Juízo Estadual, da existência da presente execução extrajudicial, em que as executadas foram regularmente citadas, fato que potencialmente afastaria a prescrição pronunciada naquele Juízo. De outro lado, não é tarefa deste Juízo Federal valorar as circunstâncias em que o processo se desenvolveu nem o acerto da decisão do Juízo Estadual, mormente porque os interesses em discussão são privados, disponíveis, portanto. Entendo, pelas considerações acima, não ser possível reconhecer a coisa julgada, dado que as partes do processo são distintas, não havendo elementos de convicção para aferir a sucessão do BCN pelo Bradesco, incerta. De outro lado, é certo que o feito encontra-se paralisado em razão da inércia dos exeqüentes, que apesar de devidamente intimados em 20/02/2013, não requereram qualquer providência para o prosseguimento do feito. Insta consignar que a CEF informou diversas vezes a sua falta de interesse na cobrança do débito, sendo certo que as suas manifestações no feito após a baixa dos autos do Eg. TRF ocorreram exclusivamente buscando o levantamento dos honorários advocatícios referentes aos embargos à execução, nada tendo requerido quanto a execução propriamente dita. Assim, ainda que não seja possível a este Juízo reconhecer a coisa julgada em razão de não haver identidade entre os pólos da demanda movida perante a Justiça Estadual e a presente, bem como pela incerteza quanto a sucessão do BCN pelo Bradesco, é certo que não pode permitir a continuidade desse processo, que aparentemente não interessa mais aos credores. Posto isso, julgo JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios devem ser arcados pelos exeqüentes, fixados estes em R\$3.000,00 (três mil reais), pro rata.

0020601-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEMI KLAYNER MARKUS

Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de NOEMI KLAYNER MARKUS, postulando o pagamento das obrigações assumidas pela executada em decorrência do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações n.º 211597190000045934, constante nos autos. Em petição protocolizada à fl. 70, a Caixa Econômica Federal - CEF informou que as partes se compuseram amigavelmente em relação ao débito em questão, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO em que pese o pedido de extinção do feito, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0001219-08.2013.403.6100 - MATEUS OCANHA JORGE(SP209330 - MAURICIO PANTALENA) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR-REGIAO DAS BANDEIRAS DIV APOIO ADMINIST

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MATEUS OCANHA JORGE contra ato do Sr. GENERAL COMANDANTE MILITAR DA 2ª REGIÃO MILITAR, objetivando que seja afastada, em definitivo, qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do impetrante às Forças Armadas, com fulcro na Lei nº 5.292/67, ante a existência de ato administrativo anterior à Lei nº 12.336/10, que o dispensou do serviço militar. Aduz ser médico, formado pela Universidade Estadual de Campinas, tendo obtido o título de bacharelado em 29 de outubro de 2012. Relata que, em 10 de agosto de 2005, o impetrante foi dispensado do Serviço Militar por excesso de contingente. Mesmo assim, foi intimado, após o término do curso de Medicina, a comparecer perante a Comissão da Seleção das Forças Armadas, a fim de se submeter a exames médicos, entrevistas e teste de conhecimento, visando a seleção para a o serviço militar de que trata a Lei nº 5.292/67. Narra que foi considerado apto para a incorporação, razão pela qual foi convocado a se apresentar em 25 de janeiro de 2013, tendo sido distribuído ao Exército como médico sem especialidade. Sustenta que a interpretação sistemática do artigo 4º da Lei nº 5.292/67 impõe que o 2º seja entendido em consonância com seu caput. Dessa forma, somente aqueles que, no ano de apresentação de sua classe, tiveram o adiamento de incorporação é que poderiam ser convocados após o término do curso de Medicina. Agora, se a pessoa foi dispensada do serviço militar por excesso de contingente, ainda que tenha findado o curso de Medicina, não seria mais obrigada a servir às Forças Armadas, de acordo com o artigo 30 da Lei nº 4.375/64 e artigo 95 do Decreto nº 57.654/66. Acrescenta, ainda, ser inaplicável ao impetrante a Lei nº 12.336/10, dado que foi dispensado do serviço militar em 10 de agosto de 2005, antes, portanto, do início de sua vigência (26 de outubro de 2010). Logo, em face do princípio da irretroatividade da lei, aquele diploma legal não atinge os que já haviam sido dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente, seja por residir em município não tributado, em momento anterior à sua vigência. Liminar concedida às fls. 52/57. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 95/102. A União interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (fls. 105/116), tendo o TRF da 3ª Região deferido a concessão de efeito suspensivo, sustentando a decisão agravada (fls. 125/126). O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 118/121, pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. O cerne da

controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar a possibilidade de designação do impetrante para prestação de serviço militar obrigatório, na condição de médico, quando já dispensado da incorporação por excesso de contingente em 10 de agosto de 2005. O exame dos autos revela que o impetrante foi convocado a comparecer em 25 de janeiro de 2013, e nesta mesma data foi considerado apto pelas Forças Armadas e distribuído ao Exército na condição de médico, nos termos da Lei nº 5.292/67. O artigo 142, inciso X, 3º da Constituição Federal prevê que a Lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os direitos e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, rezando o artigo 143 que o serviço militar é obrigatório, nos termos da Lei. Por sua vez, o artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que foi recepcionada pela Constituição Federal, ao dispor sobre a prestação do serviço militar preconiza que, em tempos de paz, a obrigação para com o serviço militar começa no dia 1º de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 anos e subsistirá até o dia 31 de dezembro do ano em que completar 45 anos, prevendo, ainda, as hipóteses de isenção do serviço militar, de adiamento e de dispensa de incorporação. Visando regulamentar o referido diploma legal, o Decreto nº 57.654/66 traz disposições semelhantes, prevendo, em seu artigo 95, que o convocado incluído no excesso de contingente, caso não seja chamado para incorporação até o dia 31 de dezembro do ano designado para prestação do serviço militar inicial de sua classe, será dispensado de incorporação e de matrícula, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação. De outra parte, o artigo 4º da Lei nº 5.292/67 determina a obrigatoriedade de prestação de serviço militar para profissionais de saúde que tiveram a incorporação adiada, após concluídos os respectivos cursos. Pois bem, no caso em tela, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar em razão do excesso de contingente (fl. 17), e não por adiamento de incorporação, razão pela qual não se lhe aplica o disposto no dispositivo legal em comento. Tendo o impetrante se apresentado ao serviço militar obrigatório em 2005 e dele sido dispensado por excesso de contingente, nos moldes previstos no artigo 95 do Decreto nº 57.654/66, afigura-se ilegal e abusivo exigir-se que venha a servir na qualidade de médico, passados mais de 07 anos de sua dispensa. Não é razoável impor-se que estudantes da área médica, dispensados por excesso de contingente, fiquem indefinidamente sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, o que acarreta prejuízo evidente à sua situação pessoal e familiar, em violação ao princípio da liberdade de locomoção e de exercício de trabalho, ofício ou profissão, colorários do princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, como a dispensa do impetrante do serviço militar obrigatório se deu, repise-se, por excesso de contingente, em 10 de agosto de 2005, e não tendo sido chamado para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro daquele ano, não poderia ser convocado em situação posterior, como ocorreu. Neste sentido, vale trazer à baila o entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/1967. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte assentou compreensão de que aqueles que tenham sido dispensados por excesso de contingente não ficam sujeitos ao prazo de convocação aplicável ao caso de adiamento de incorporação previsto no artigo 4º da Lei nº 5.292/1967. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 956452 Processo: 200701233190 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/11/2007 Documento: STJ000789878 Fonte DJ DATA:03/12/2007 PÁGINA:382 Relator(a) PAULO GALLOTTI) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) Não é possível nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 860635 Processo: 200700404840 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Documento: STJ000754961 Fonte DJ DATA:25/06/2007 PÁGINA:288 Relator(a) LAURITA VAZ) Assim, constando do Certificado de Dispensa de Incorporação do Impetrante a anotação de excesso de contingente, é de se reconhecer a regularidade de sua situação militar, razão pela qual merece guarida o pedido formulado na inicial. Além disso, em razão do princípio tempus regit actum, a Lei nº 12.336/10, que alterou as disposições da Lei nº 5.292/67, permitindo que os MFDV sejam convocados após concluírem o curso de graduação, ainda que tenham sido anteriormente dispensados do serviço militar por excesso de contingente, só é aplicável às dispensas ocorridas posteriormente à sua entrada em vigor - 26 de outubro de 2010. Dessa forma, os preceitos da referida norma não atingem o impetrante, pois ele foi dispensado do serviço militar, por excesso de contingente, em 10 de agosto de 2005. Posto isto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar que seja afastada, em definitivo, qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do impetrante às Forças Armadas, com fulcro na Lei nº 5.292/67, ante a existência de ato administrativo anterior à Lei nº 12.336/10, que o dispensou do serviço militar. Por isso, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita a reexame necessário.

0002028-95.2013.403.6100 - MENG ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, distribuído em 15/04/2013, com pedido liminar, impetrado por MENG ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando seja o impetrado compelido a analisar os 35 pedidos de restituição protocolados eletronicamente nos meses de janeiro, março e junho de 2013. Afirma o Impetrante que apresentou diversos pedidos de restituição/compensação, referentes a recolhimentos indevidos de contribuição social, sendo que até o momento da distribuição do presente writ não haviam sido concluídos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 71/77 e 92/91. Liminar parcialmente deferida às fls. 78/81. Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fl. 125). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, insta consignar que as alterações de cunho administrativo a dividir as atribuições das autoridades fazendárias não podem ser opostas aos contribuintes, pois que se tratam de atos administrativos internos. A divisão da área é matéria interna, sem base em lei e, portanto, não obriga o contribuinte. Não se cuida, pois, de ilegitimidade passiva, mas mera conveniência administrativa. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pugna, em sua exordial, pela conclusão dos 35 pedidos de restituição protocolados eletronicamente nos meses de janeiro, março e junho de 2013. O processo administrativo obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe. Os princípios constitucionais da Administração Pública estão elencados no artigo 37, da Carta Magna. Ela se submete, entre outros, ao princípio da eficiência, também referido no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o Processo Administrativo Federal. A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Cumpre lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica. Na relação administrativa, em consonância com o princípio da legalidade, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei, o que significa que só pode fazer o que a lei permite. A Lei nº 9.784/99 estabelece normas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que compreende três fases: instauração, instrução e decisão. Nos termos do artigo 24, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Ainda, o parágrafo único prevê que o prazo previsto pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já na fase de instrução, o artigo 42 estabelece que, sendo obrigatório ouvir um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. Assim, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado, conforme disposto no artigo 44 do mesmo diploma legal. Esgotadas, portanto, as duas primeiras fases, passa-se à decisão. Tem-se que o aludido diploma legal impõe à Administração o dever de decidir, estabelecendo o prazo de até 30 dias para fazê-lo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Analisando os documentos dos autos, verifico que constam vários pedidos de restituição/compensação, transmitidos pela impetrante nos meses de janeiro, março e junho de 2013, ainda pendentes de análise administrativa. Consta, ainda, o pedido nº 20571.22156.230112.1.2.15-0946, sem comprovação da data de protocolo eletrônico. A maioria dos protocolos dos pedidos havia ocorrido há mais de um ano no momento impetração do presente feito (fls. 23/56). Porém constam requerimentos registrados em 25.03.2012 e 15.06.2012. Assim, verifico, à vista das afirmações e dos documentos trazidos aos autos, que efetivamente há omissão da autoridade impetrada quanto à parte dos pedidos administrativos formulados, situação inadmissível, mormente em razão do dispositivo no inciso XXXIV da Constituição Federal. Ademais, resta consignado em nosso ordenamento jurídico o Princípio da Eficiência, que determina ao administrador público a realização de procedimentos destinados ao melhor atendimento de suas funções. É incontroverso, também, que a Administração Pública, no exercício de suas atividades, é orientada ainda pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, devendo atender ao pedido protocolado dentro do prazo legal, e na ausência deste, dentro de um prazo razoável. Entendo que tem o impetrante o direito à uma resposta aos requerimentos formulados perante a Administração, nos termos da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Em relação aos PER/DCOMP nº 20571.22156.230112.1.2.15-0946 (sem data de protocolo), 18274.73268.250312.1.2.15-2004 (25.03.2012) e 41111.82995.150612.1.2.15-9230 (15.06.2012), tendo em vista a apresentação dos pedidos administrativos pelo Impetrante nos prazos acima mencionados, observo que a autoridade impetrada não havia extrapolado o prazo previsto em lei quando da distribuição do presente writ. Nessa situação, não vislumbro a ocorrência de qualquer

ato coator a ser corrigido por este remédio constitucional, visto que o impetrado não praticou qualquer ato ilegal. Admitir-se eventual prolação de sentença favorável aos pedidos formulados, nos moldes em que se encontra proposta a ação, é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, para compelir a autoridade impetrada a analisar os PER/DCOMP protocolados nas datas de 10, 11, 12, 15, 16, 19, 20 e 23 de janeiro de 2012, quais sejam, 24753.42253.230112.1.2.15-0742, 41093.56445.230112.1.2.15.6832, 03826.76100.200112.1.2.15-0874, 18770.70473.200112.1.2.15-0078, 41659.83726.200112.1.2.15-8094, 18235.80209.200112.1.2.15-8382, 39964.94394.200112.1.2.15-5790, 26121.98321.200112.1.2.15-3314, 27383.12579.200112.1.2.15-4652, 36232.36035.200112.1.2.15-1495, 27996.21219.200112.1.2.15-5860, 33572.70696.190112.1.2.15-9500, 02929.61638.200112.1.2.15-1305, 39198.70035.160112.1.2.15-8010, 11904.55246.150412.1.2.15-0162, 00588.95727.160112.1.2.15-7400, 26214.93541.160112.1.2.15-3980, 11514.95093.160112.1.2.15-2046, 24684.03197.160112.1.2.15-2217, 14202.48436.120112.1.2.15-1306, 17705.63595.120112.1.2.15-0750, 11818.847+9.120112.1.2.15-8187, 34833.14310.110112.1.2.15-3941, 12250.06153.110112.1.2.15-3002, 0696.99570.110112.1.2.15-0079, 34326.47842.110112.1.2.15-2130, 11762.46687.100112.1.2.15-9070, 38263.57644.100112.1.2.15-1000, 34055.03330.100112.1.2.15-6152, 26348.33611.100112.1.2.15-5404, 24157.06121.100112.1.2.15-2056, 10780.38531.100112.1.2.153630, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Sentença sujeito ao reexame necessário.

0008987-82.2013.403.6100 - INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA (PR038878 - MIKAEL MARTINS DE LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração apontando a existência de omissão e obscuridade a macular o teor da sentença de fls. 871/878. Alega que a sentença prolatada foi omissa, pois não esclareceu que a suposta pendência (não apresentação da GFIP) foi regularizada. Ademais, não houve manifestação no tocante ao pedido de determinação da averbação dos pagamentos efetuados pela impetrante, declarando-se o direito à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Tempestivamente apresentado o recurso, decido. Da análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir parcial razão à embargante, quando alega a existência de omissão na sentença prolatada. No tocante a não apresentação da GFIP, em que pese a alegação da impetrante no sentido de que tal pendência foi regularizada, cumpre esclarecer que este Juízo se atentou tão-somente ao estrito pedido formulado na inicial, qual seja a impossibilidade de negativa de obtenção de Certidão Negativa de Débitos pela autoridade coatora, em razão de mero descumprimento de obrigação acessória, a qual não corresponde a um crédito tributário exigível, tendo em vista a ausência de constituição formal (lançamento). Referido pedido não merece ser acolhido, conforme já exposto na sentença, pois a mera pendência quanto à apresentação das GFIPs já é suficiente para impedir a emissão da certidão. Contudo, a fim de aclarar a sentença, deixo consignado que tal pendência foi regularizada pela impetrante, após o envio das GFIPs, não constituindo óbice para a emissão da certidão. Tanto é verdade que a própria autoridade coatora esclarece que (...) as restrições relativas ao CNPJ 11.137.051/0001-86 e filiais relatadas na petição inicial já se encontram regularizadas. Por outro lado, observo tão-somente omissão do decisum no tocante à declaração do direito à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, uma vez que este Juízo determinou a averbação dos pagamentos efetuados, ao contrário do alegado pela impetrante. Dessa forma, configurado a omissão do decisum, mister se faz sua correção, mediante provimento parcial destes embargos declaratórios. Ante o expendido, acolho parcialmente os Embargos de Declaração para proceder à integração da fundamentação da sentença, que passa a ficar assim redigida: (...) No tocante à questão da obrigação acessória, a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a mera ausência de apresentação da GFIP é fundamento suficiente para a negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal. Nesses termos, segue o acórdão proferido no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.042.585, de relatoria do E. Ministro Luiz Fux, submetido ao regime de Recursos Repetitivos e publicado em 21.05.2010, com trânsito em julgado em 29.06.2010: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO PC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA GFIP (LEI 8.212/91). ALEGAÇÃO DE ESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS E OS EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. RECUSA NO FORNECIMENTO DE CND. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. A Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, determina que o descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária, é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito (artigo 32, IV e 10). 2. A Lei 8.212/91, acaso afastada, implicaria violação da Súmula Vinculante 10 do STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de

lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.3. A divergência entre os valores declarados nas GFIPs 04/2002, 06/2002, 07/2002, 08/2002, 09/2002, 10/2002, 11/2003, 12/2003 e 01/2003 (fls. 121) e os efetivamente recolhidos também impede a concessão da pretendida certidão de regularidade fiscal, porquanto já constituídos os créditos tributários, bastando que sejam encaminhados para a inscrição em dívida ativa.4. A existência de saldo devedor remanescente, consignada pelo Juízo a quo, faz exsurgir o óbice inserto na Súmula 7/STJ, impedindo o reexame do contexto fático probatório dos autos capaz, eventualmente, de ensejar a reforma do julgado regional.5. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.6 In casu, a questão relativa à impenhorabilidade dos bens da recorrente, viabilizando a expedição de certidão de regularidade fiscal não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de prequestiona-la, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso nesse ponto. (g.n.)7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.A referida restrição está claramente contida no artigo 32 da Lei nº 8.212/90, in verbis:Art. 32. A empresa é também obrigada a: [...]IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;[...] 10. O descumprimento do disposto no inciso IV do caput deste artigo impede a expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.Assim, a mera pendência quanto à apresentação das GFIPS já é suficiente para impedir a emissão da certidão.Contudo, observo que as pendências foram regularizadas, não constituindo óbice para a emissão da certidão.Ressalto, ademais, que a própria autoridade coatora esclarece que (...) as restrições relativas ao CNPJ 11.137.051/0001-86 e filiais relatadas na petição inicial já se encontram regularizadas.Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:I - julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de extinção dos créditos tributários referentes à contribuição ao SAT.II - julgo procedente em parte o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar a averbação, no sistema da autoridade impetrada, da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes à contribuição ao INCRA, bem como dos pagamentos efetuados pela impetrante e, conseqüentemente, declarando-se o direito da impetrante à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, até que referidos valores sejam convertidos em renda da União.Ficam mantidos os demais termos da decisão, para todos os efeitos legais.Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0009454-61.2013.403.6100 - CIA/ DE EMPREENDIMIENTOS SAO PAULO(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CIA/ DE EMPREENDIMIENTOS SÃO PAULO, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando o afastamento da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre locação de bens imóveis, bem como a compensação do valor que entende indevidamente recolhido a esse título, com débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal.Alega, em síntese, que recolhe a contribuição ao PIS e a COFINS de forma não cumulativa, prevista na Lei n.º 10.637/02, compondo a base de cálculo o valor dos rendimentos auferidos com a locação de bens imóveis. Aduz que a receita de corrente da locação de bens imóveis não pode ser considerada venda de mercadorias, tampouco prestação de serviços, conforme entendimento exarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, em julgado que envolveu discussão acerca da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços.Com a inicial vieram os documentos que entenderam necessários ao ajuizamento da presente ação.Liminar indeferida às fls. 1702/1707.Decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito proferida às fls. 1742/1744. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 1746/1749.Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento de feito (1757).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.D E C I D O.O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise acerca da legalidade ou não da cobrança da COFINS e do PIS sobre locação de bens imóveis, vez que entende não estar essa operação, por sua natureza, inserida no conceito de faturamento previsto pela legislação pertinente à espécie.Para elucidação da lide merece estudo a natureza do bem imóvel como objeto do comércio e operações mercantis. Nesse aspecto, cumpre observar que o imóvel, dada a sua natureza, é um bem suscetível de transação comercial, sendo realizados negócios jurídicos de forma habitual por empresas que têm nele sua principal mercadoria. Corroborando essa elucidação temos a Lei nº 4.068/62, que determina que as empresas de construção de imóveis possuem natureza comercial, e a Lei nº 4.591/64, que define como comerciais as atividades negociais praticadas pelo incorporador, pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, promotor ou

não da construção, que aliene total ou parcialmente imóvel ainda em construção, e do vendedor, proprietário ou não, que habitualmente aliene o prédio, decorrente de obra já concluída, ou terreno fora do regime condominial, sendo que o que caracteriza esses atos mercantis, em ambos os casos, e o que o diferencia dos atos de natureza simplesmente civil, é a atividade empresarial com o intuito de lucro.(STJ - Primeira Turma - RESP 439417 - Relator José Delgado) Dessa forma, conclui-se que o faturamento é o produto da soma de todas as vendas efetuadas pela empresa, quer com bens móveis, quer com bens imóveis, na medida em que se coadunam com o conceito de mercadoria inserido no faturamento. Nesse sentido: Dessa forma, conclui-se que o faturamento é o produto da soma de todas as vendas efetuadas pela empresa, quer com bens móveis, quer com bens imóveis, na medida em que se. AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. LEI N. 9.718/98. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - O pleito da Impetrante referente à exoneração da exigência da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre a receita proveniente da locação de bens próprios, por não constituir faturamento, tampouco por não representar comercialização de mercadorias nem prestação de serviços de qualquer natureza, não merece acolhida, uma vez que as receitas decorrentes de atividade de comercialização e de locação de bens imóveis, integram o faturamento da empresa, sujeitando-se, portanto, à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. Indexação AMS 00245859120044036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 294656 data da Decisão 16/05/2013 Data da Publicação 24/05/2013 Outras Fontes Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 Ademais, observo que a contribuição social destinada à Seguridade Social incidente sobre o faturamento, denominada COFINS, foi instituída com o objetivo de substituir o extinto FINSOCIAL (art. 9º da Lei 7.689/88, art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8147/90), declarado inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.764-1 (DJ 02.04.1993, p. 5623) em face da exigência de edição da lei complementar pela União (art. 146, CF/88). Apesar de haverem sido caracterizados os mesmos fatos geradores (vendas de mercadorias e prestações de serviços), bases de cálculo (faturamento/receita bruta) e alíquota (2%), a instituição da COFINS - contribuição totalmente identificada com a legislação do extinto FINSOCIAL, com exceção do veículo normativo - foi, a princípio, contestada perante o Poder Judiciário tendo como fundamento outros vícios de inconstitucionalidade. Contudo, o Pretório Excelso, em decisão prolatada na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 01-1-DF, de 16.06.95, declarou: com os efeitos vinculantes previstos no parágrafo 2º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 03/93, a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10º, bem como da expressão A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, contida no artigo 9º, e também da expressão Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação.... Dessa forma, a Lei Complementar n.º 70, de 30.12.91 estabeleceu que a base de cálculo da contribuição denominada COFINS é o faturamento (artigo 3º, alínea b) conceituado legalmente como receita bruta operacional (Decreto-lei n.º 2.445 de 29.06.1988, art. 1º, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.449 de 21.07.1988). A contribuição denominada PIS - Programa de Integração Social - foi instituída pela LC 07/70 à alíquota de 5% sobre o Imposto de Renda e posteriormente recepcionada pelo art. 239 da CF/88, com o estabelecimento da destinação de sua arrecadação ao financiamento do seguro-desemprego e do seguro previsto no 3º do mesmo dispositivo. Ocorre que em fase anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, foram editados os Decretos-lei n.ºs 2445 e 2449/88 com introdução de nova disciplina para arrecadação da contribuição para o PIS. Contudo, restou efetivamente reconhecida a inconstitucionalidade desses diplomas legais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 148754-2, rel. p/ o acórdão Min. Francisco Rezek, DJ de 04.03.1994), alterando a sistemática da contribuição para o PIS, com fundamento na ausência de enquadramento em alguma das hipóteses que autorizavam a utilização desse instrumento normativo. Referida decisão ensejou a suspensão da execução dos dispositivos, ficando, portanto, definitivamente expurgados do mundo jurídico pelo Senado Federal, na Resolução n.º 49, em 10 de outubro de 1995 (TRF da 3ª Região, AC 94.03.035864-5/SP, rel. Juiz Pérsio Lima, 4ª Turma, DJ de 08.10.96, p. 75831). Assim, face à exclusão dos referidos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro, incontestável a produção de efeitos erga omnes. Contudo, o PIS, sob nova roupagem (contribuição que passou a financiar o programa do seguro-desemprego e o abono salarial anual) foi, conforme supra mencionado, recepcionado pelo artigo 239 da Constituição Federal de 1988 e implementada pela Lei 7.998 de 11.01.90, que regulou o Programa do Seguro-Desemprego e o Abono Salarial e instituiu o Fundo de Amparo ao Trabalhador. Na tentativa de suprir o vácuo legislativo, foi editada a Medida Provisória de n. 1.212/95, estabelecendo não a alíquota de 0,75% como constara

nos Decretos-lei suspensos, mas de 0,65% determinando sua aplicação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1o. de outubro de 1995. Após sucessivas reedições e renovações, inclusive com novas numerações, a medida provisória n.º 1.676-34 foi transformada na Lei n.º 9.715, de 25.11.98, dispondo sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, restando estabelecido que: Artigo 3º - Considera faturamento a receita bruta, como definida no imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Dessa forma, a Lei n.º 9.715/98 dispõe que a base de cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento. Contudo, dois dias depois, a Lei n.º 9.718, de 27.11.98, modificou a base de cálculo da COFINS e do PIS, estabelecendo que: Artigo 3º - O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (revogado). Em que pese a revogação do 1º do artigo supra pelo STJ, tal fato não induz à não-integração dos aluguéis de imóveis próprios na base de cálculo da contribuição em comento, consoante interpretação do STJ da legislação pretérita (LC n.º 70/91), firmando o entendimento de que tais valores compõem o faturamento da empresa (art. 2º da LC n.º 70/91), dentro do universo das receitas provenientes da venda de mercadorias e/ou serviços. As atividades de alugar imóveis e intermediar negócios imobiliários estão sujeitas a COFINS, porque caracterizam compra e venda de mercadorias, em sentido amplo, como o empregou o legislador, e esse usou a palavra faturamento como vendas realizadas, importância apurada e receita obtida e não no sentido puramente comercial. Observo que o legislador ordinário ao buscar conceituar faturamento ampliou gradativamente seu alcance concluindo que essa base de cálculo (faturamento) passa a ser definida de forma diversa àquela anteriormente pacificada pelo Pretório Excelso que já considerou faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou prestação de serviços (RE 150.755-1, Min. Sepúlveda Pertence). Com efeito, a locação de bens imóveis pela empresa se sujeita ao PIS à COFINS porque integra o faturamento da pessoa jurídica, sendo resultado do exercício do objeto social previsto em seu contrato social, razão pela qual incidem as contribuições. Neste sentido, decisão do C. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. PIS/COFINS. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INCIDÊNCIA. 1. As receitas decorrentes de atividade de comercialização de bens imóveis sujeitam-se à incidência do PIS e da COFINS, por integrarem esse valores o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida. 2. Por essa mesma razão, equipara a jurisprudência as operações compra e venda de imóveis à de locação desses bens, já que ambas geram valores que irão compor o faturamento da empresa. 3. Dado que a base de incidência do PIS e da COFINS é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial, e o conceito de mercadoria compreende até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com a operações de locação de bens móveis a essas contribuições. 4. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 706725, Processo: 200401691938, UF: PR, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 20/09/2005, Documento: STJ000645388, Fonte DJ DATA: 10/10/2005, PÁGINA: 330, Relator(a) CASTRO MEIRA) Dessa forma, concluo que o faturamento é o produto da soma de todas as vendas e locações efetuadas pela empresa, quer com bens móveis, quer com bens imóveis, na medida em que se coadunam com o conceito de mercadoria inserido no faturamento. Assim, verifico que a exigência da COFINS e do PIS sobre a venda de bens imóveis não afronta nenhum princípio tributário constitucional, encontrando respaldo na legislação em vigor, consoante explicações acima evidenciadas, mormente porque se consubstancia em operação mercantil assim entendida pela sua natureza comercial, objeto das empresas que efetivamente transacionam com esse respectivo bem. Nesta esteira de raciocínio, despicienda a análise do pedido de compensação, em razão deste Juízo reconhecer como devidos o recolhimento de PIS e COFINS sobre a locação de bens imóveis. Assim sendo, não demonstrada a liquidez e certeza do direito invocado, não faz o impetrante jus à reparação pela via mandamental. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, pelo que extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (Súmula 105, STJ).

0011873-54.2013.403.6100 - RESTAURANTE VICOLO NOSTRO LTDA (SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X CHEFE DO POSTO ARRECADACAO FISCALIZACAO RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RESTAURANTE VICOLO NOSTRO LTDA contra ato do Sr. CHEFE DO POSTO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SP objetivando o cancelamento das CDA's n.º 40.739.332-3 e 40.739.331-5, bem como a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa relativo às contribuições previdenciárias. Juntou os documentos que entendeu Aditamento à inicial às fls. 49/67. Em petição protocolizada em 26/08/2013, a União Federal noticiou a emissão administrativa da Certidão de regularidade fiscal da impetrante, bem como o reconhecimento do pagamento dos débitos inscritos sob n.ºs 40.739.332-2 e 40.739.331-5. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados,

tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que os impetrantes obtiveram o direito requerido, objeto do presente writ. Dessa forma, tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0013933-97.2013.403.6100 - GABRIEL HASHIMOTO CORDARO (SP185822 - SERGIO KENJI KURAMOTO E SP314480 - CRISTINA SPARAGNA MARQUES) X NAO CONSTA

Trata-se de Opção de Nacionalidade requerida por GABRIEL HASHIMOTO CORDARO, objetivando a expedição do Termo Definitivo de Nacionalidade Brasileira, em conformidade com o artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. Apresentou documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Intimado como interveniente o Ministério Público Federal, manifestou-se pela complementação das provas de animus residendi. Após a juntada de novos documentos, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, vez que preenchidos os requisitos previstos constitucionalmente. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Nascido em Saint Louis, Missouri, Estados Unidos da América, em 27 de maio de 1995, filho de pais brasileiros, o requerente comprovou estar efetivamente residindo no Brasil, bem como obteve a transcrição de sua certidão de nascimento perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, conforme documento juntado aos autos. Na forma da documentação acostada restou comprovado que o requerente mora no Brasil, bem como opta pela nacionalidade brasileira por via da opção de nacionalidade provisória, com fulcro no art. 12, inciso I, letra c da atual Constituição. Assim, tenho por satisfeitas as condições legais para aquisição da nacionalidade brasileira. Com efeito, para obter a nacionalidade brasileira, com fulcro na Carta Magna art. 12 inciso I letra c, deve o requerente residir na República Federativa do Brasil e optar pela nacionalidade brasileira. Tal interpretação está coacta com o ordenamento constitucional, que prescreve: art. 12 - São brasileiros: . . . c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira; Dessa forma, há de ser deferido o pedido constante da inicial, para assegurar ao optante a plenitude dos direitos da cidadania brasileira, pois que atendidos todos pressupostos constitucionais. Posto Isso, julgo procedente o pedido e acolho a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente pelo requerente. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se mandado de averbação para a lavratura do termo competente no Registro Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por se tratar de jurisdição voluntária.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000309-54.2008.403.6100 (2008.61.00.000309-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X J I IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA (SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES) X JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA X ISABEL DA SILVA FERREIRA X ROBERTO CARLOS FERREIRA (SP058571 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J I IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS FERREIRA

A ré interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Em que pese o disposto acima, não há nenhum veículo bloqueado por força de decisão proferida nos presentes autos. Com relação ao requerimento de exclusão dos órgãos de maus pagadores, os réus não informam em quais deles seus nomes estão incluídos, não cabendo ao Juízo diligenciar neste sentido. Ademais, em razão do acordo extrajudicial firmado entre as partes, quem deve proceder tal exclusão é a própria autora. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a

tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000604-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JOSE SODAN DO NASCIMENTO

Trata-se Reintegração/Manutenção de Posse com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de JOSE SODAN DO NASCIMENTO, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.Liminar concedida às fls. 30/33.Em petição protocolizada em 16/08/2013, a CEF informou o pagamento do débito pelo réu, bem como das custas e despesas processuais e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 269, III do CPC.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DecidoEm que pese o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso VI do artigo 267 do mesmo diploma legal, em razão da perda superveniente do interesse de agir.Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4746

MONITORIA

0011565-67.2003.403.6100 (2003.61.00.011565-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA X RICARDO AJAJ X ROMEO AJAJ X NORMA AJAJ(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e imediata publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Cumpra a CEF o último parágrafo do despacho de fls. 587. I.

0004071-78.2008.403.6100 (2008.61.00.004071-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEORGE ANTONIO SALVAJOLI TAVARES(SP023184 - ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES) X ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES(SP023184 - ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES) X VICENCIA SALVAJOLI FERRAZ TAVARES(SP023184 - ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015244-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANILO SALUSTIANO DA SILVA

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

0016114-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0018110-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

CAMILA DA SILVA EVANGELISTA

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0018124-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SANTOS DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca do officio juntado à fl. 173, em 5 (cinco) dias.I.

0005534-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO GONCALVES DE BARROS

Defiro à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias.I.

0019345-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA MINOTTI MAIELLO

Fls. 55/56: anote-se.Nada mais sendo requerido pela CEF, tornem os autos ao arquivo findo.

0008665-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO DONIZETTI GUARIENTO

Fl. 56: indefiro, considerando que a pesquisa já foi realizada às fls. 41/43.Promova a CEF a citação do réu, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0649955-24.1984.403.6100 (00.0649955-4) - ANTONIO BETO X ANTONIO DUTRA X ANTONIO RUIZ GALVES X DAGOBERTO ALVES DIAS PAUL X DANTE GANDOLFI X FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO X DORALICE NEVES PERRONE X ESTEFANO JANIKIAN X FRANCISCO MORENA X FRANCISCO DE PAULA CASAES X FRANCISCO ZERLENGO LOVERRO X GENY SAYEG PASCHOAL X HERMOGENES PASCHOAL X MARIA DO CARMO SOUZA DA SILVEIRA X MARIA CECILIA STEINER GENTIL X MARIA JOSE DE MIRANDA E SILVA X MARIA NEIDE SILVEIRA SANDRESCHI X MARIA DAS VITORIAS UCHOA DE OLIVEIRA X MERCEDES MARIA MEDINA DOS SANTOS X NEYDE SILVA TINOCO X PAULO WALTER DE AZEVEDO CASTRO X PEDRO PARISE X SEBASTIAO PAES LEME X THEREZINHA ASSAD DE MEDEIROS X THEREZINHA BRAZ X WILNETH DE CAMPOS X FLAVIO SILVEIRA SANDRESCHI X ROBERTO SILVEIRA SANDRESCHI X SEBASTIAO SANDRESCHI NETO X LUCAS VALERIO SANDRESCHI X MARIAM JANIKIAN(SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL E SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN) X MARIANE JANIKIAN(SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL E SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN) X RUBEM SAMUEL JANIKIAN(SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL E SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN) X FERNANDO JANIKIAN(SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL E SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN) X HERMOGENES PASCHOAL X DENISE SAYEG PASCHOAL X LOURICE SAYEG PASCHOAL TRINDADE X DEOLINDA ALBUQUERQUE LOVERRO X EDUARDO FRANCISCO LOVERRO X FRANCISCO EDSON LOVERRO X LENICE LOVERRO X ELIANE IZILDA GOMES DA SILVA X MARIA AMELIA PAUL KISHIMOTO(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) officio(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) officio(s) ao E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s), sobrestados.Int.

0005700-05.1999.403.6100 (1999.61.00.005700-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LEPORACE COM/ E SERVICOS POSTAIS LTDA(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LEPORACE COM/ E SERVICOS POSTAIS LTDA

Ante a efetivação da penhora de veículo(s), nomeio como depositário o proprietário do bem. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0073895-39.2000.403.0399 (2000.03.99.073895-2) - CARMELA ZITO DA SILVA LUCIANO X CARMOSINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X CATARINA DIAS DO NASCIMENTO DA SILVA X CATARINA FLOR DE

MORAIS X CECILIA MARQUES X CELIA LOUZADA CARDOSO X ROBERTO DE MORAIS X CARLOS WELLINGTON DE MORAIS X JANAINA BEATRIZ DE MORAIS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s), sobrestados.Int.

0002160-94.2009.403.6100 (2009.61.00.002160-3) - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 321/322: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora, que deverá se manifestar também acerca da petição de fls.313/320.Após, tornem conclusos.Int.

0021237-21.2011.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP185856E - MARCUS VINICIUS GARCIA RIBEIRO) X ODILEI JOSE DE SOUZA PONTE - ME X ODILEI JOSE DE SOUZA PONTE

Promova a parte autora a citação do(s) requerido(s) em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0010768-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO PARA LTDA X AUTO POSTO PAULA FERREIRA LTDA X AUTO POSTO PAULICEA LTDA X AUTO POSTO PB LTDA X AUTO POSTO PETROSERV LTDA X AUTO POSTO PETRO SUL LTDA X AUTO POSTO PIRITUBA LTDA X AUTO POSTO PIRITUBANO LTDA X AUTO POSTO PISTA LTDA X AUTO POSTO PLANALTO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autora.I.

0010770-46.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO NERES LTDA X AUTO POSTO NIAGARA LTDA X AUTO POSTO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA X AUTO POSTO NOVA BRAZ LEME LTDA X AUTO POSTO NOVA MANCHESTER LTDA X AUTO POSTO NOVO HUMAITA LTDA X AUTO POSTO 800 LTDA X AUTO POSTO PAES DE BARROS LTDA X AUTO POSTO PANAVIA DOIS LTDA X AUTO POSTO PANTERA COR DE ROSA LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autora.I.

0010774-83.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO 71 LTDA X AUTO POSTO TREVO DE PIRAJU LTDA X AUTO POSTO UNIVERSITARIOS LTDA X AUTO POSTO VALE DO TIETE LTDA X BORSATO COM DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X CHALECO AUTO POSTO LTDA X GAFU COM DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X GUAJARU AUTO POSTO LTDA X L C CARVALHO & CAMACHO LTDA X E A MARTINS & CIA LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autora.I.

0010778-23.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO ALVORADA DE ASSIS LTDA X AUTO POSTO DIVISAO LTDA X AUTO POSTO GOVERNADOR LTDA X AUTO POSTO MARIA MONTEIRO LTDA X AUTO POSTO DO NELLO LTDA X POSTO GENERAL LTDA X AUTO POSTO PONTO ALTO LTDA X AUTO POSTO RODOVIARIA LTDA X AUTO POSTO ROSIMAR LTDA X AUTO POSTO SAN DIEGO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autora.I.

0010791-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO CERAMICA LTDA X AUTO POSTO E RESTAURANTE DO TREVO LTDA X POSTO E RESTAURANTE BOA ESPERANCA LTDA X AUTO POSTO COLONIA LTDA X F.G. DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X AUTO POSTO VITAL BRASIL LTDA X AUTO

POSTO PRIMAVERA LTDA X POSTO DE SERVICOS CASTRO LTDA X AUTO POSTO CHAVANTES LTDA X AUTO POSTO CID CAR LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autora.I.

0010793-89.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO ANHEMBI LTDA X AUTO POSTO ARAMACAN LTDA X AUTO POSTO ARIZONA LTDA X AUTO POSTO AUTONOMISTAS LTDA X AUTO POSTO BADEJO LTDA X AUTO POSTO BARRANCAO LTDA X AUTO POSTO BEIRIZ LTDA X AUTO POSTO BEM ME QUER LTDA X AUTO POSTO BOM LTDA X AUTO POSTO BOTURUCU LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autora.I.

0010795-59.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) PETROLUMA AUTO POSTO LTDA X POSTO ALIANCAS LTDA X POSTO CARGA PESADA LTDA X POSTO SP PIRASSUNUNGA LTDA X POSTO E RESTAURANTE PIRAJU LTDA X ROBERTO S. SIMPRINI & CIA LTDA X TEXAS AUTO POSTO LTDA X TREVO AUTO POSTO LTDA X ZACARIN & ZACARIN LTDA X XODO AUTO POSTO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autora.I.

0010820-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) JOEL PEITL X I. BATISTA & SOUZA LTDA X MANOEL DE OLIVEIRA ROCA JUNIOR X MIRANDA NETO & CIA LTDA X MONTI E FILHO LTDA X NOVA REALEZA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X PARNAIBA AUTO POSTO LTDA X XILOIASSO INAQUE X O SECO X POSTO AVENIDA DE ITUVERAVA LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autora.I.

0010838-93.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO CIARA LTDA X AUTO POSTO O CHEFAO LTDA X AUTO POSTO BIG LTDA X AUTO POSTO G.PEREIRA LTDA X AUTO POSTO KIKOS LTDA X SERVICOS AUTOMOTIVOS CARDOSO DE MELO LTDA X POSTO NOVO PARQUE LTDA X AMERICO TEIXEIRA DIAS GONCALVES LTDA X AUTO POSTO GAUCHO LTDA X AQUARIUS COM/ E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autora.I.

0010843-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO PLATINO LTDA X AUTO POSTO PETROCAR LTDA X AUTO POSTO PONTO DE ENCONTRO LTDA X AUTO POSTO RIBEIRAO PIRES LTDA X AUTO POSTO ROSELANDIA LTDA X AUTO POSTO RIO NEGRO LTDA X AUTO POSTO SANTOS-SANTOS LTDA X AUTO POSTO SULIMAR LTDA X AUTO POSTO TAIACUPEBA LTDA X AUTO POSTO TAIWAN LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autora.I.

0010855-32.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO DE SERVICIO DIPLOMATA LTDA X POSTO DE SERVICOS ESMERALDA LTDA X POSTO DE SERVICOS FLORIDA LTDA X POSTO DE SERVICOS LILIANA LTDA X POSTO DE SERVICOS GEPE LTDA X POSTO DE SERVICOS GOLAN LTDA X POSTO DE SERVICOS GUAIAUNA LTDA X POSTO DE SERVICOS GAGO COUTINHO LTDA X POSTO DE SERVICOS GRUPO FORMOSA LTDA X POSTO DE SERVICOS IPORANGA LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autora.I.

0010856-17.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO FERRO VELHO LTDA X AUTO POSTO GAVA LTDA X AUTO POSTO GRAMADINHO UM SETE NOVE LTDA X AUTO POSTO GONCALVES LTDA X AUTO POSTO JARINU LTDA X AUTO POSTO HELSID LTDA X AUTO POSTO LIOLI LTDA X AUTO POSTO

MOGI BERTIOGA LTDA X AUTO POSTO PEROLA DA SERRA LTDA X AUTO POSTO SAO LUCAS LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autora.I.

0010858-84.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) BRAZ LEME AUTO POSTO LTDA X BOLINHA SPRAY COM/ DE LUBRIFICANTES LAV. E EST. LTDA X CARINHOSO AUTO POSTO LTDA X CARLOS JANEIRO & CIA/ LTDA X CANTINHO DO CEU AUTO POSTO LTDA X CATUCHA AUTO POSTO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO FIANDEIRAS LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO CALUNGA LTDA X CENTER CAR AUTO POSTO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO ESTADOS UNIDOS LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autora.I.

0010859-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO 7200 LTDA X AUTO POSTO SILVEIRA LTDA X AUTO POSTO SKORPIOS LTDA X AUTO POSTO SUPER CENTRO 2000 LTDA X AUTO POSTO SUPER PONTES LTDA X AUTO POSTO TAMADE LTDA X AUTO POSTO TELMA LTDA X AUTO POSTO TIBRE LTDA X AUTO POSTO TORRE DE DONA CHAMA LTDA X AUTO POSTO VANIA LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autora.I.

0010861-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO REMONDES LTDA X AUTO POSTO RIBEIRO LTDA X AUTO POSTO RICARDO LTDA X AUTO POSTO RI-MAR LTDA X AUTO POSTO RIO TURVO LTDA X AUTO POSTO RONDON LTDA X AUTO POSTO ROSA BRANCA LTDA X AUTO POSTO ROSA DOS VENTOS LTDA X AUTO POSTO ROSA VERDE LTDA X AUTO POSTO RUDGE RAMOS LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autora.I.

0002055-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL PRATEANO ANGELO
Promova a parte autora a citação do(s) requerido(s) em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0008120-89.2013.403.6100 - PORTAL DISTRIBUICAO E IMPORTACAO LTDA(BA025803 - CARINI MARQUES ALVAREZ E BA027667 - ANDERSON OTAVIO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0013228-02.2013.403.6100 - NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0015852-24.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Fls. 1040 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004681-70.2013.403.6100 - CONDOMINIO VILA SUICA III-A(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCIA MARIA DE ALMEIDA COLLADOS DE ARAUJO X ANTONIO CARLOS COLLADOS DE ARAUJO
Ante a certidão retro, republique-se a sentença.SENTENÇA: Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 7 Reg.: 482/2013 Folha(s) : 026/027Vistos, etc. I - RelatórioO autor CONDOMÍNIO VILA SUÍÇA III-A ajuizou a presente Ação Ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MÁRCIA MARIA DE ALMEIDA COLLADOS DE ARAÚJO E ANTONIO CARLOS COLLADOS DE ARAÚJO objetivando o recebimento de R\$ 1.265,70 a título de encargos condominiais da unidade 11, bloco 19 do imóvel localizado à Rua Padre Arlindo Vieira nº 2096, Jardim Vergueiro, São Paulo/SP.Alega que o imóvel discutido nos autos está registrado na matrícula nº 190.960 do 14ª Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e foi alienado fiduciariamente. Entretanto, a despeito de instados amigavelmente para solverem o débito referente a taxas

condominiais, os réus nada fizeram. Sustenta tratar-se de obrigação propter rem e argumenta que o agente financeiro deve figurar no pólo passivo da ação possibilitando sua condenação e posterior penhora do próprio imóvel em garantia da fase executiva. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/44. Designada audiência e a citação dos réus (fl. 53). Citada e intimada (fl. 61), a CEF apresentou contestação (fls. 65/70) defendendo, preliminarmente, o indeferimento da inicial e sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação vez que ostenta a qualidade de credora fiduciária, não podendo ser compelida ao pagamento das despesas condominiais até a efetiva imissão na posse do imóvel. No mérito, defende a aplicação de correção monetária somente a partir da propositura da ação, bem como a não incidência de multa e juros moratórios. Em seguida, requereu o cancelamento da audiência (fl. 71), que foi mantida pelo juízo (fl. 72). Os réus Antonio Carlos Collados de Araújo e Márcia de Almeida Collados de Araújo foram citados e intimados (fls. 73/74 e 78/79). Em audiência foi determinada expedição de ofício à Defensoria Pública da União para indicação de advogado dativo para atuar nos autos (fls. 80/81). Em atendimento, a DPU noticiou que os requeridos Antonio Carlos Collados de Araújo e Márcia de Almeida Collados de Araújo não compareceram para entregar os documentos pertinentes à avaliação de hipossuficiência econômica, bem como assinatura da outorga de poderes (fls. 88/91). Em seguida, foi decretada a revelia dos réus Antonio Carlos e Márcia e intimadas as partes a especificar provas (fl. 92). A CEF noticiou o desinteresse na produção de outras provas (fl. 93), enquanto o condomínio autor manifestou-se sobre a contestação da CEF e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 94/98). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. No caso dos autos a CEF foi incluída no pólo passivo pelo fato de deter a propriedade fiduciária da unidade condominial que possui débitos perante o condomínio. Deve ser destacado que não houve a consolidação da propriedade, hipótese em que a CEF, como proprietária plena do imóvel - em oposição à propriedade resolúvel - deve arcar com as despesas condominiais, por terem esta natureza propter rem, que, por essa característica, acompanham o titular do imóvel, conforme determina o artigo 1345, do Código Civil. No caso dos autos, há mero inadimplemento por parte dos devedores fiduciários para com o condomínio, mantendo-se, contudo, adimplentes perante a CEF. Assim, na condição meramente de detentora de propriedade resolúvel, não é a CEF parte legítima para responder pelos débitos em atraso. Entender de modo diverso praticamente inviabilizaria o sistema de financiamento de imóveis com alienação fiduciária em garantia, na medida em que a CEF teria que fiscalizar todos os mutuários, de forma a garantir que o pagamento das taxas condominiais está sendo realizado, sob pena de vir a ser responsabilizada pelo seu pagamento. No mais, destaco que, diferente do que ocorre no Programa de Arrendamento Residencial, o não adimplemento das taxas condominiais não é causa de rescisão do contrato, de modo que a CEF não poderia compelir o devedor fiduciário a adimplir o débito perante o condomínio. III - Dispositivo Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar esta ação, motivo pelo qual excludo a referida Instituição Financeira do pólo passivo da demanda e, em relação a ela, extingo o processo nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Declino, por conseguinte, da competência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual. Ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da demanda. P. R. I. São Paulo, 14 de agosto de 2013.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021367-16.2008.403.6100 (2008.61.00.021367-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ACACIO BANDELISAUSKAS - ESPOLIO (SP135143 - ELIZETE CLAUDINA DA SILVA E SP205718 - RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS)

Ante a não realização da audiência designada, intime-se a CEF a requerer o que de direito, considerando tratar a parte executada de espólio. Int.

0011329-08.2009.403.6100 (2009.61.00.011329-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSE MEIRE PEREIRA
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014458-21.2009.403.6100 (2009.61.00.014458-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X BIAMAR TRANSPORTES LTDA - ME X LUIZ AUGUSTO FERRAZ X MARCELO ADRIANO GONCALVES
fls. 144: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0003075-12.2010.403.6100 (2010.61.00.003075-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARA CONCEICAO (SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ E SP098496 -

MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA E SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ)
Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0001247-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JHBE - AR CONDICIONADO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X ALBERTINHO RIBEIRO DA SILVA X JUDITE CAVALCANTE PINTO SILVA
Fls. 119/120: Dê-se ciência à CEF, acerca das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal, para que requira o que de direito.Int.

0006183-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO FONTOURA DA CUNHA
Fls. 339: Indefiro, eis que já houve diligência no endereço indicado (certidão de fls. 311).Intime-se a CEF a cumprir integralmente o despacho de fls. 338.Int.

0009128-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANIA BAZZO
Preliminarmente, intime-se a CEF providenciar cópia da certidão de óbito de VÂNIA BAZZO.Int.

0021535-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LENILSON LUIZ FERREIRA
Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, intime-se a CEF A promover a citação do executado.

0022841-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAUL DOS SANTOS LIMA
Promova a CEF a citação do requerido, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0022889-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FEMAV COMERCIO DE BEBIDAS E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA ME X EDSON DOS SANTOS X TAINA APARECIDA FLORENCIO SOARES
Ante a devolução da carta precatória, com diligências negativas, intime-se a CEF promover a citação dos executados.Int.

0006773-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INSPIRIT TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA X DIDIER GEORGES MAGNIEN X RENATO NASCIMENTO CAETANO - ESPOLIO X MARCIA CRISTINA DE ANDRADE NASCIMENTO CAETANO
Fls. 145: Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0007107-55.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ADRIANA SIMONE ZAMPRONE - ME
Promova a ECT a citação da requerida, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005970-38.2013.403.6100 - DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA.(SP130339 - ALESSANDRA DA SILVA RIZZI) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0008899-44.2013.403.6100 - AB SCIEX COMERCIO DE INSTRUMENTOS LABORATORIAIS LTDA(SP283906 - JULIANNA MORAES REGO DE CAMARGO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Recebo a apelação interposta pela União federal, no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as

homenagens de estilo. Int.

0015718-94.2013.403.6100 - EDVALDO CONCEICAO LIMA(SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. A note-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009400-71.2008.403.6100 (2008.61.00.009400-6) - FABIANO DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO DE OLIVEIRA SANTOS

Fls. 457: manifeste-se a credora (CEF) no prazo de 10 (dez) dias. I.

0012687-71.2010.403.6100 - BRUNO AURELIO FERREIRA JACINTHO(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRUNO AURELIO FERREIRA JACINTHO

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Espeça-se, ainda, ofício de conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados nos presentes autos. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021637-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ALCEBIADES PEREIRA NERES

Vistos, etc. I - Relatório A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse contra ALCEBIADES PEREIRA NERES alegando, em síntese, que celebrou com o requerido contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, ficando acordado que o requerido pagaria mensalmente à instituição financeira uma taxa de arrendamento, reajustada pelos índices de atualização no FGTS. Afirmou que o requerido deixou de cumprir as obrigações estipuladas no contrato, configurando infração às obrigações contratadas com a consequente rescisão do contrato. Apesar de notificado extrajudicialmente, o requerido não promoveu os pagamentos e não desocupou o imóvel, estando em débito com as parcelas de arrendamento e do condomínio. Sustenta que tal situação caracteriza esbulho possessório, ensejando a rescisão do contrato e possibilitando a reintegração na posse do imóvel. Requer, assim, com fulcro no artigo 928 do CPC, a imediata reintegração de posse. Pugna, por fim, pela condenação da parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo da condenação em verba honorária. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/30. Designada audiência de justificação prévia, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil (fl. 33), ocasião em que as partes requereram a suspensão do feito por sessenta dias para tentativa de conciliação amigável, o que foi deferido pelo juízo (fls. 46/47). Intimados a informar se houve composição amigável (fl. 50), autora e réu notificaram a negativa (fls. 51 e 52). Intimada (fl. 53), a autora requereu a concessão de liminar de reintegração de posse (fl. 54), cuja análise foi reservada para após a apresentação de contestação (fl. 55). O réu apresentou contestação (fls. 57/68) arguindo, preliminarmente, carência da ação por inadequação da via eleita e por ilegitimidade ativa da autora para cobrança das taxas de condomínio. No mérito, requereu o indeferimento do pedido de liminar e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Discorreu sobre o direito fundamental à moradia e a inocorrência de esbulho possessório. Intimada (fl. 69), a autora apresentou réplica (fls. 70/73). A liminar foi deferida e as partes intimadas a especificar provas (fls. 74/76). O réu noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 80/91), ao qual foi negado seguimento (fls. 96/100). Autora (fl. 93) e réu (fl. 80), notificaram o desinteresse na produção de outras provas. II - Fundamentação Deixo de apreciar as preliminares arguidas pelo réu, vez que já foram afastadas na decisão de fls. 74/76. No mérito, o pedido é procedente. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, a Lei nº 10.188/01 prevê em seu artigo 9º que o esbulho fica caracterizado após o encerramento do prazo para pagamento dos encargos contratados, estabelecido em notificação ou interpelação. Configurado o esbulho, estará autorizada a propositura de ação de reintegração de posse. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Por outro lado, a notificação do devedor para emendar a mora é pressuposto para configuração do esbulho. Examinando os autos, verifico que a autora juntou aos autos notificação judicial datada de 13.06.2012 protocolada perante o 4º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital (fls. 24/26). E como se verifica à fl. 27, o réu foi devidamente notificado a regularizar o pagamento dos encargos em atraso ou promover a desocupação do imóvel, tendo recebido a notificação pessoalmente em 11.07.2012. Após o ajuizamento do presente feito, foi designada audiência de conciliação, tendo as partes requerido a suspensão por sessenta dias para tentativa de acordo.

Decorrido o prazo, a autora noticiou nos autos que não logrou êxito em reuniu os valores necessários à celebração do acordo. Ainda assim, o Juízo entendeu por aguardar a vinda da contestação e da réplica para apreciar o pedido de liminar. Como se vê, ao arrendatário foi oportunizada a regularização dos débitos; todavia, transcorrido quase um ano após o recebimento da notificação extrajudicial o réu noticiou expressamente a impossibilidade de regularizar os débitos contratuais. Nestas condições, tendo sido caracterizado o esbulho possessório nos termos da lei e não tendo sido regularizado o pagamento das parcelas do arrendamento e encargos condominiais, entendo preenchidos os requisitos necessários à concessão da liminar de reintegração. Neste sentido, transcrevo o julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL ARRENDADO. LEI 10.188/01. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLÊNCIA. ESBULHO POSSESSÓRIO. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/01, visa a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda. A manutenção do referido programa depende do pagamento, pelos arrendatários, de encargos mensais, consistentes de taxa de arrendamento, taxa de condomínio e IPTU. 2. O contrato de arrendamento residencial autoriza, nos termos da legislação de regência, em caso de inadimplemento, desde que haja notificação prévia e subsista a inadimplência, a propositura da correspondente ação de reintegração de posse. 3. No presente caso, conforme comprova a documentação de fls. 34/36, foi efetivada a notificação do arrendatário. Não tendo havido o pagamento dos encargos contratuais atrasados, configura-se o esbulho possessório. 4. A medida liminar deferida determinando a imediata reintegração da CEF na posse do imóvel faz prevalecer a função social da posse, uma vez que outras pessoas de baixa renda podem ter acesso ao Programa em questão, além do fato de que a inadimplência da recorrente afeta o Fundo de Arrendamento Residencial. 5. As dificuldades financeiras enfrentadas pela recorrente não justificam benesse judicial, sem amparo legislativo. 6. Recurso desprovido. (negritei)(TRF 2ª Região, Oitava Turma Especializada, AG 201202010057235, Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, E-DJF2R 28/09/2012) III - Dispositivo Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de reintegração de posse formulado pela Caixa Econômica Federal, confirmando a liminar concedida, devendo o imóvel discutido nos autos ser restituído definitivamente à autora. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Após o trânsito, arquite-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 9 de setembro de 2013.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7656

MANDADO DE SEGURANCA

0024297-17.2002.403.6100 (2002.61.00.024297-2) - RUDINOR CRIVELARO(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0013297-49.2004.403.6100 (2004.61.00.013297-0) - ARLINDO PRADO JUNIOR(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Manifeste-se o Impetrante conclusivamente sobre o pedido de levantamento e transformação em pagamento definitivo elaborado pela Secretaria da Receita Federal às fls. 491/496. Após, imediatamente conclusos. Intime-se.

0018352-68.2010.403.6100 - WHIRLPOOL S/A(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Chamo o feito à ordem A Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar o recurso de apelação da impetrante, houve por bem dar-lhe total provimento, concedendo a segurança pleiteada, para o fim de anular as decisões proferidas nos processos administrativos nº 10920.00392/2003-24, 10920.003728/2004-05 e 10920.000826/2005-63 e determinar que a União dê seguimento à análise aos pedidos de restituição que são

objeto de referidos processos administrativos. Houve trânsito em julgado do acórdão em 10.12.2012 (fls. 883). Considerando que o processo administrativo nº 10920.000826/2005-63, originado da consequente declaração de compensação dos créditos objeto dos mencionados pedidos de restituição, está suspenso nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (fls. 911), defiro o pedido de fls. 904/905, determinando o desentranhamento da carta de fiança (fls. 801/813) e respectivos termos aditivos (fls. 850/862) dada em garantia do débito em questão, mediante substituição por cópias. Intime-se

Expediente Nº 7664

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009236-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGER WILTON MANTUAN GUINDO(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ)

Diante do esclarecimento prestado pela CEF, proceda a Secretaria a exclusão do nome do patrono de fls. 116 do sistema processual. No mais, providencie a Secretaria a busca de novo endereço nos sistemas conveniados, devendo ser observado que o réu ROGER WILTON MANTUAN GUINDO é filho de MARIA APARECIDA MANTUAN GUINDO e seu CPF é 417.362.408-54. Havendo novo endereço, cite-se. Se infrutífera a pesquisa, tornem estes autos conclusos para a aprecação da conversão requerida pela CEF às fls. 123/124. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024550-29.2007.403.6100 (2007.61.00.024550-8) - JOSE PEDRO CAIO ROSIN(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes da descida dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0019526-83.2008.403.6100 (2008.61.00.019526-1) - PRAIAS PAULISTAS S/A(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a nova expedição de ofício à Secretaria de Patrimônio da União, conforme requerido às fls. 1243/1244, para que no prazo de vinte dias informe a este Juízo se foi efetuado o levantamento com o GPS de precisão, se a autora efetivamente ocupa áreas da União e se as CDAs 80608010104-60 e 80608010105 deverão ser canceladas. Com a resposta, dê-se nova vista à União para manifestação nos termos do despacho de fls. 170/172. Cumpra-se. Int.

0010743-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO CIRIACO

Fls. 210: Tendo em vista o tempo já decorrido, defiro o prazo de 05 dias para a CEF. Após, cumpra-se o despacho de fls. 208/209. Int.

0010859-06.2011.403.6100 - COMERCIAL VITORIA DE MADEIRAS LTDA(SP182112 - ANA MARIA DE FREITAS CHAHINE E SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X COMPENSADOS UNIAO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista os endereços de fls. 137/138, deve a autora recolher as custas para expedição de carta precatória para a comarca de Porto União-SC. Publique-se o despacho de fls. 136. Int. Despacho de fls. 136: Ciência à parte autora do retorno negativo da carta precatória de citação às fls. 121/135, para que requeira o quê de direito, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a pesquisa nos sistemas conveniados disponíveis, visando a obtenção de novo endereço de COMPENSADOS UNIÃO LTDA. Cumpra-se. Int.

0003544-87.2012.403.6100 - FRANCIVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a indicação do assistente técnico feita pela autora às fls. 436/440, bem como os quesitos apresentados. Tendo em vista as manifestações de fls. 468/472 e 474/476, a natureza e a complexidade da perícia, bem como o tempo estimado do trabalho a realizar, fixo os honorários periciais em R\$ 14.580,00. Providencie a parte autora o depósito da verba honorária, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 33 do CPC. Com o pagamento intime-se o perito para apresentação do laudo em 30 dias. Int.

0017515-42.2012.403.6100 - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ordinária, proposta por AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA em face da ANS, em que se requer a não inscrição do débito discutido na dívida ativa da União, se abstendo de inscrever seu nome no CADIN, assim como ajuizar ação de execução fiscal, pugnando pela inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9.656/98. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, requer a ANS o julgamento antecipado da lide e a parte autora a produção de prova pericial contábil, prova documental com a intimação da ANS para que traga aos autos a íntegra do processo administrativo que deu origem ao débito fiscal objeto dos autos e ainda a oitiva de testemunhas. Indefiro a prova testemunhal requerida, eis que desnecessária. Defiro a juntada do processo administrativo, devendo a ré trazê-lo aos autos, no prazo de dez dias. Defiro também a prova pericial contábil requerida. Nomeio o perito Celso Hiroyuki Higuchi. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo de 10 dias. Int.

0019856-41.2012.403.6100 - M & V ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP218596 - FERNANDO APARECIDO AVILA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

À vista da manifestação de fl. 132, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Int.

0001467-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO JOSE DE MOURA CARNEIRO DA CUNHA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em réplica, no prazo de 10 dias. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca do julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Int.

0006416-41.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP016773 - MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE E SP124526 - RENATA MELLO CERCHIARI) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca das provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-a. Int.

0007580-41.2013.403.6100 - NOKIA SIEMENS NETWORKS DO BRASIL SISTEMAS DE COMUNICACOES LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca das provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-a. Int.

0013166-59.2013.403.6100 - DIVA LEONOR CORREA MONTEIRO(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca das provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-a. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020438-41.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600905-77.1994.403.6100 (94.0600905-6)) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS MABILIA(SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA)

Baixa-se em diligência. Ciência às partes da conta apresentada pela Seção de Cálculos às fls. 195/197 pelo prazo de 10(dez) dias cada, iniciando-se pela parte embargada. Int.

0022386-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600905-77.1994.403.6100 (94.0600905-6)) CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE(DF016365 - RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA E DF016650 - FREDERICO LOUREIRO COELHO) X ANTONIO CARLOS

MABILIA(SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA)

Baixa-se em diligência.Ciência às partes da conta apresentada pela Seção de Cálculos às fls. 196/198 pelo prazo de 10(dez) dias cada, iniciando-se pela parte embargada.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004474-71.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP016773 - MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE E SP124526 - RENATA MELLO CERCHIARI) X SEGREDO DE JUSTICA

Aguarde-se a manifestação da parte autora nos autos da AO em apenso.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015742-25.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP257287 - ALEXANDRE NUNES PETTI E SP169514 - LEINA NAGASSE) X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a presente carta de sentença, expedindo-se ofício para o Cartório de Registro Civil ddo 21º Subdistrito da Saúde, para averbação do divórcio dos requerentes na respectiva certidão de casamento. Cumpra-se.

Expediente Nº 7667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012609-43.2011.403.6100 - FABIANO DE PAULA SIQUEIRA X LESSANDRA PATRICIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que o presente feito versa sobre contrato de financiamento habitacional, regido pelo SFH com sistema de amortização SAC, entendo desnecessária a produção de prova pericial, desta forma indefiro o pedido da parte autora.Tendo em vista a regulação do polo ativo pela parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para incluir a comutuária LESSANDRA PATRICIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA, CPF 281.670.088-78, conforme procuração de fls. 271.Após, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0016068-19.2012.403.6100 - GUSTAVO WILSON GARCIA FERRAZ(SP183605 - ROGÉRIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODAIR ALAUNES BROTTTO

Tendo em vista a comprovação da venda do imóvel para SR. Odaír Alaunes Brotto e o requerimento de inclusão do referido no pólo passivo do presente feito pela parte autora (fls. 144), providencie o autor as cópias necessárias para citação (inicial e deste despacho), no prazo de 10 dias.Com a juntada das cópias, expeça-se o mandado de citação.Proceda a Secretaria a remessa deste feito ao SEDI para inclusão do Sr. Odaír Alaunes Brotto no pólo passivo.Independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF, nos termos e na forma do artigo 327 do CPC.Int.

0003881-42.2013.403.6100 - CLAUDIO CESAR ANDREOTTI DA ROCHA X ANDREIA VERONEZE DA ROCHA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 196: Mantenho a decisão de fls. 187/190 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte autora.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor atribuído à causa, fazendo constar o valor de R\$48.504,00 (quarenta e oito mil e quinhentos e quatro reais), conforme decisão da impugnação ao valor da causa nº 0008281-02.2013.403.6100 (fls. 227/230).No tocante a restituição das custas pagas a maior, defiro a devolução da diferença recolhidas, qual seja o montante de R\$289,99, devendo a parte autora apresentar o número da conta na qual deverá ser feito o depósito da restituição, observando o teor do Comunicado 001/2013 - Nuaj juntado as fls. 232.Com a informação do número da conta, expeça a Secretaria o email para a Seção de Arrecadação - SUAR, conforme o Comunicado 001/2013 - NUAJ. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença, visto que nenhuma das partes pretende a produção de provas.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031083-54.1977.403.6100 (00.0031083-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP245431 -

RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SOCIME SOCIEDADE CIVIL DE MELHORAMENTOS LTDA(SP041129 - JORGE NUNES QUARESMA) X ADMA EID TAVARES DE ARAUJO(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X ELIAS TAVARES DE ARAUJO(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X HILTON SOARES BONFIM X JUAREZ LOPES FERNANDES X ODETE DE OLIVEIRA FERNANDES(SP061992 - CICERO CALHEIROS DE MELO)

Fls. 1045: Mantenho a decisão de fls. 1025/1038 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte executada Socime. Tendo em vista que transcorreu mais de 10 dias da interposição do agravo de instrumento interposto pela executada Socime, sem que fosse comunicado a este juízo se houve ou não a concessão do efeito suspensivo, determino o prosseguimento da execução. Assim, diante do interesse da exequente em levar os quatro imóveis indicados às fls. 1076/1080 e penhorados neste feito às fls. 38, em hasta pública, bem como o fato de todos se localizarem na cidade de Diadema/SP (certidões de fls. 1077/1080), o que ocasiona a indispensável expedição de carta precatória para reavaliação dos bens naquele município, providencie a parte exequente CEF a planilha atualizada do débito e o recolhimento das custas de distribuição e diligência devidas a Justiça Estadual, nos termos previstos na Lei Estadual de Custas do Estado de São Paulo/SP, no prazo de cinco dias. Com o cumprimento expeça-se a carta precatória para comarca de Diadema/SP para que reavaliação dos imóveis indicados nas certidões de registro de imóveis de fls. 1077/1080, com prazo de 30 dias para o cumprimento. Ressalvo que, a alegação de excesso de penhora (fls. 695 e SS) não há como ser apreciada no presente momento, visto que não se tem o valor atualizado da dívida e dos bens penhorados, a qual será apreciada no momento oportuno. Considerando-se a realização das 120ª, 125ª e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27/03/2014, às 11hs, para a primeira praça. Dia 10/04/2014, às 11hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 120ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 15/07/2014, às 11hs, para a primeira praça. Dia 29/07/2014, às 11hs, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 125ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 11/09/2014, às 11hs, para a primeira praça. Dia 25/09/2014, às 11hs, para a segunda praça. Intime-se a parte executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, tão logo retorne a carta precatória da comarca de Diadema/SP com a reavaliação dos bens. Após, forme-se o expediente e encaminhe à Central de Hastas. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0017044-89.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028455-79.2011.403.6301) TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP316388 - ANDERSON BENEDITO DE SOUZA) X CELSO HENRIQUE PONTES SANTOS(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA)

Apensem-se aos autos da ação ordinária nº 0028455-79.2011.403.6301. Recebo a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 7º da Lei 1060-1950. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1060/1950. Após, façam os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 7670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0988034-91.1987.403.6100 (00.0988034-8) - COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando as consultas acostadas às fls. 239/241, ao Sedi para retificação do cadastro da autora. Após, expeçam-se os requisitórios das importâncias apuradas neste processo. No que se refere aos honorários fixados nos embargos, requeira o exequente o que entender de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias dos embargos (da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado), da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. Int.

0044771-58.1992.403.6100 (92.0044771-6) - OSMAR ROLAND BURCHHARDT(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito,

devido para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, peça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0080383-57.1992.403.6100 (92.0080383-0) - RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ao Sedi para anotação da sociedade de advogados indica às fls. 14 e 652/653. Após, peça-se os ofícios requisitórios, com anotação positiva para levantamento à ordem do juízo de origem para o valor principal. Após o depósito, transferir à disposição do juízo indicado no termo de penhora de fl. 589. Por ora, solicite-se ao referido juízo número de conta, agência etc. Após, transferir as importâncias depositadas às fls. 528 e 620 Int.

0013726-94.1996.403.6100 (96.0013726-9) - LAURA TOGNOLI ATALLA X MARIA JOSE COUTINHO NASTASI X LUIZ ARRUDA REIS FILHO X ROBERTO FULFARO X JOANA MAZOLLI SILVA X MARILENE FERNANDES (SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (Proc. RONALDO ORALNDI DA SILVA E Proc. JOSE AYRES DE FREITAS DE DEUS)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, peça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002366-31.1997.403.6100 (97.0002366-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037091-80.1996.403.6100 (96.0037091-5)) TEXTIL DALUTEX LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL

Fls. 572/573: Considerando que a autora obteve provimento jurisdicional no sentido de compensar o indébito, não há que se falar em renúncia de execução, devendo a interessada promover os atos necessários para a referida compensação na esfera administrativa, razão pela qual resta prejudicada a apreciação do requerido. Ademais, foi concedida liminar desde 19/12/1996 nos autos 0037091-80.1996.403.6100 (fls. 113/114), assegurando tal direito. Fl. 577: No que tange aos honorários de sucumbência, requeira o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, peça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0009728-84.1997.403.6100 (97.0009728-5) - ADAO ELIO DA SILVA X DELVAIR RISERIO DOS SANTOS YAMAMOTO X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X GERALDO JUVENAL DOS SANTOS X JOAO CASSIANO PORTO (SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ADAO ELIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DELVAIR RISERIO DOS SANTOS YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GERALDO JUVENAL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO CASSIANO PORTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 214/224: Ciência aos autores (executados). Cumpra o exequente João Cassiano Porto o despacho de fl. 210. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004619-21.1999.403.6100 (1999.61.00.004619-7) - MAISON LANART IND/ COM/ DE MODAS LTDA (SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X INSS/FAZENDA (SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, peça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0008013-36.1999.403.6100 (1999.61.00.008013-2) - INPREL - CONSTRUCAO E INSTALACOES PREDIAIS

LTDA(Proc. CLAUDIO WEINSCHENKER) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Considerando que o exequente obteve o direito à compensação do indébito mas requereu a citação nos termos do art. 730 CPC, bem como disposto na Súmula 461 do STJ, prossiga-se a execução pela repetição do indébito.Requeira o exequente o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após o cumprimento, expeça-se, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Prazo de 10(dez) dias.No silêncio, expeça-se em nome de advogado indicado na procuração de fl. 22.Int.

0044631-74.2000.403.0399 (2000.03.99.044631-0) - BANCO REAL S/A(SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição.Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000941-41.2012.403.6100 - CIA/ DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA X SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PERILLIER ADVOGADOS(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL

Ao Sedi para anotação da sociedade de advogados indica às fls. 14 e 106/158.Após, expeça-se o ofício requisitório dos honorários de sucumbência em favor da referida sociedade.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501530-26.1982.403.6100 (00.0501530-8) - S/A MOINHO SANTISTA IND/ GERAIS(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X S/A MOINHO SANTISTA IND/ GERAIS X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0012674-38.2011.403.6100, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Dê-se vistas dos autos a União Federal. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0011010-70.1991.403.6100 (91.0011010-8) - EDSON ADIR DE OLIVEIRA(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X EDSON ADIR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Desapensar os embargos à execução e arquivar.Cumpra o exequente o determinado à fl. 139, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

0038721-35.2000.403.6100 (2000.61.00.038721-7) - CAVEMAC INDL/ COM/ DE MAQUINAS IMP/ E EXP/ LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CAVEMAC INDL/ COM/ DE MAQUINAS IMP/ E EXP/ LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se vista ao exequente para que promova o regular andamento do feito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo.Int.

0008319-29.2004.403.6100 (2004.61.00.008319-2) - SISTENGE CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP093502 - FERNANDO QUESADA MORALES) X UNIAO FEDERAL X SISTENGE CONSTRUCOES E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Prazo de 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

Expediente Nº 7675

MANDADO DE SEGURANCA

0001685-02.2013.403.6100 - ELENI NIKOLAUS PYRZIONA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 79/80: Considerando as alegações da União Federal, informe a parte impetrante sobre o cumprimento integral da liminar, no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009764-67.2013.403.6100 - SLL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 69/71, no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011578-17.2013.403.6100 - BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A. EM LIQUIDACAO ORDINARIA(SP167296 - EDNA PEIXOTO SOARES E SP159378 - CIBELE MORETIM) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Ciência às partes da redistribuição do feito. Fl. 83/94 e 95/119: Ciência à parte impetrante, devendo manifestar, no prazo de dez dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013587-49.2013.403.6100 - TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP
Converto os autos em diligência.Manifeste-se a parte impetrante sobre as alegações da autoridade coatora às fls. 44/58 e 64/72, no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0013875-94.2013.403.6100 - MAIRA DE PAULA LIMA(SP315713 - FLAVIO MANOEL DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR)

1. No prazo de 05 (cinco) dias, informe a parte-impetrante em que data formulou pedido de expedição do seu Diploma, juntando aos autos o comprovante desse requerimento, bem como informe qual o prazo legal para a sua expedição, e, enfim, qual o atual andamento do requerimento formulado. 2. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0014539-28.2013.403.6100 - JEAN ANASTASE TZORTZIS X JOSELY STOROPOLI TZORTZIS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jean Anastase Tzortziz e Josely Storopoli Tsortziz em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedidos de transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União Federal. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não precedeu a manifestação conclusiva no tocante aos processos administrativos n. 04977.007403/2013-26, 04977.007404/2013-71, 04977.007402/2013-81, 04977.007405/2013-15 e 04977.007401/2013-37, pertinentes a pedidos de transferência nos registros da Secretaria do Patrimônio da União para que figurem como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel. Afirmam que efetuaram os pedidos em questão em 19 de junho de 2013, sem que tenha sido exarada a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos. É o breve relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, não verifico prevenção dos Juízos apontados no termo de fls. 74/76, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. Indo adiante, vejo presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a transferência nos registros cadastrais do domínio útil dos imóveis permitem aos impetrantes o regular exercício do direito de propriedade. Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante protocolou requerimentos de averbação de transferência de aforamento em 19.06.2013, sendo instaurado os processos administrativos sob n.ºs. 04977.007403/2013-26, 04977.007404/2013-71, 04977.007402/2013-81, 04977.007405/2013-15 e 04977.007401/2013-37, os quais ainda encontram-se em

andamento (fls. 66/70). Com efeito, tratam-se de pedidos de averbação da transferência de aforamento. Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha oferecido manifestação conclusiva sobre os referidos processos administrativos, razão pela qual não há elementos indicando o motivo para a negativa de sua conduta. Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No caso dos autos, não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Por sua vez, mesmo considerando que o art. 24, parágrafo único, da Lei 9.784/1999 admite prorrogação desse prazo de cinco dias até o dobro mediante comprovada justificação, ou o previsto nos arts. 48 e 49 da mesma lei, tal lapso de há muito já transcorreu. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão qual o presente, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Vale acrescentar que a parte-impetrante fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se, tão somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis. Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise dos processos administrativos n. 04977.007403/2013-26, 04977.007404/2013-71, 04977.007402/2013-81, 04977.007405/2013-15 e 04977.007401/2013-37, pertinentes a pedidos de transferência nos registros da Secretaria do Patrimônio da União para que figurem como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel, em 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0014871-92.2013.403.6100 - IDS SISTEMAS PARA PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA(SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT FLS.541/545: Promova a parte impetrante o recolhimento correto das custas na guia GRU.Int.

0016447-23.2013.403.6100 - ONE INTERNET PROVIDER DO BRASIL LTDA(MG011407 - ALAN SILVA FARIA) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias. 3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Int.

0017006-77.2013.403.6100 - RITA DE CASSIA MENEGOLO SARAIVA(SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. 5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Int.

0017097-70.2013.403.6100 - C.A. MANETTA JUNIOR E FUNILARIA & PINTURA ME(SP279388 -

RINALDO GAIDARGI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte-impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, bem como providencie as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009, inclusive as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida Lei. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

Expediente Nº 7704

ACAO CIVIL PUBLICA

0020772-17.2008.403.6100 (2008.61.00.020772-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X AFAVITAM - ASSOCIACAO DE FAMILIARES E AMIGOS DAS VITIMAS DO VOO TAM JJ 3054(SP020539 - MILTON CAMPILONGO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP140099 - WILSON NEWTON DE MELLO NETO E SP206758 - GUSTAVO LASALVIA BESADA E SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO) X VRG LINHAS AEREAS S.A.(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP157360 - LISANDRA DE ARAUJO ROCHA GODOY E SP244445 - DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK E SP020539 - MILTON CAMPILONGO E SP061405 - CELSO FERNANDES CAMPILONGO E SP120263 - ELIANA RAMALHO CAMPILONGO E SP227992 - CAROLINA DE FREITAS CADAVID E SP227921 - PATRÍCIA ZANELLATTO NEVES E SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA) X SUL AMERICA SEGUROS S/A(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO)

À vista das manifestações do Ministério Público Federal (fl. 1080), TAM Linhas Aéreas S.A. (fls. 1082/1086) e VRG Linhas Aéreas S.A. (fls. 1088/1089), no sentido de que as partes não vislumbra possibilidade de conciliação, cancelo a audiência anteriormente designada. Tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1677

ACAO CIVIL PUBLICA

0024313-73.1999.403.6100 (1999.61.00.024313-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015297-95.1999.403.6100 (1999.61.00.015297-0)) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP144318 - TELMA HIRATA HAYASHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP129803 - MARCELO MARTIN COSTA) X CONSORCIO LIDERADO PELO BANCO FATOR S/A(SP130946 - RICARDO WANDERLEY MANO SANCHES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face da certidão de fl.1225, a qual atesta que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo (sobrestado) futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Int.

0018729-88.2000.403.6100 (2000.61.00.018729-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0014684-41.2000.403.6100 (2000.61.00.014684-6) SIND DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP144318 - TELMA HIRATA HAYASHIDA E SP153384 - FÁBIO DA COSTA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face da certidão de fl.534, a qual atesta que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo (sobrestado) futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025152-54.2006.403.6100 (2006.61.00.025152-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO)

Vistos.Considerando que o réu RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA não apresentou novos endereços para viabilizar a expedição de nova carta precatória quanto às testemunhas JOEL MAGALHAES e ISAIAS ALVIM, declaro preclusa a prova testemunhal requerida. Cabe esclarecer que o réu renunciou a oitiva da testemunha LÚCIA HELENA DE GODOY, conforme ata de audiência de fl.1404, assim, indevida a manifestação sobre sua relevância feita à fl.1428. Por fim, verifica-se que o réu não justificou de forma pormenorizada a efetiva pertinência do depoimento do Deputado HIDEZAKU TAKAYAMA ao caso dos autos, restando preclusa também sua produção. Ante o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive à União Federal, pois ostenta, no caso, qualidade de assistente litisconsorcial. Cumpra-se com urgência, em razão da inclusão dos autos na META 18 do Conselho Nacional de Justiça. Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0028813-08.1987.403.6100 (87.0028813-6) - FUNDACAO ITAUBANCO(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Vistos. Fl.389-verso: manifeste-se a impetrante, providenciando o respectivo depósito. Int.

0041509-08.1989.403.6100 (89.0041509-3) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP042222 - MARCO AURELIO EBOLI E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP077842 - ALVARO BRAZ) X DELEGADO DA SUNAB EM SAO PAULO(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Vistos. Fl.293: oficie-se à CEF. Int.

0000379-04.1990.403.6100 (90.0000379-2) - SHIELD - IND/ E COM/ LTDA(SP075903 - ROBERTO SANTOS DE CARVALHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls.219/220: ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0005891-55.1996.403.6100 (96.0005891-1) - CONTINENTAL 2001 S/A UTILIDADES DOMESTICAS(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

0016110-25.1999.403.6100 (1999.61.00.016110-7) - ESTAPAR ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X ALLPARK ESTAPAR EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES SERVICOS S/C LTDA X HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO S/C LTDA X AUTOS VAGAS ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X JBC PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X HCO PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X CMC PARKING ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X SM VALET

SERVICE E ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X VC PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X TRUST PARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X ECONO PARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X CG PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X SAEPART SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X GARAGENS FRADIQUE S/C LTDA(SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO E SP220729 - CLAUDIA REGINA PEREIRA DE SOUSA KIMURA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos. Fls.1179/1182: ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0043126-51.1999.403.6100 (1999.61.00.043126-3) - JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

0039116-27.2000.403.6100 (2000.61.00.039116-6) - PALACIO DOS MOVEIS DE OSASCO LTDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

0023579-54.2001.403.6100 (2001.61.00.023579-3) - KARL MAYER MAQUINAS TEXTEIS LTDA(SP138763 - JOSE OSVALDO PEREIRA E SP170125 - ALESSANDRA MARINI) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ROSEANE DE LIMA ARAUJO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

0025089-05.2001.403.6100 (2001.61.00.025089-7) - MAKRO ATACADISTA S/A X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO BERNARDO CAMPO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL VILA MARIA/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL BUTANTA/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CAMPINAS/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RIBEIRAO PRETO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO JOSE RIO PRETO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SOROCABA/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL BAURU/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL PARIA GRANDE/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO GONCALO/RJ X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CONTAGEM/MG X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL UBERLANDIA/MG X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL PORTO ALEGRE/RS X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL PINHAIS/PR X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CAMBE/PR X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL GOIANIA/GO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SERRA/ES X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SALVADOR/BA X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SALVADOR/BA X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL BRASILIA/DF X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RECIFE/PE X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FORTALEZA/CE X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CAMPO GRANDE/MS X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL MACEIO/AL X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FLORIANOPOLIS/SC X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL ANANINDEUA/PA X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO LUIS/MA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos. Diante dos documentos colacionados pela parte Impetrante às fls.690/692, cumpra se a r. decisão de fls.641/642, oficiando-se novamente à CEF para que calcule os eventuais valores a serem levantados e a serem convertidos em renda, nos termos da legislação aplicável, sem a incidência de multa de mora quanto aos tributos em atraso, excetuando-se o período compreendido entre 10/2001 a 12/2001 que pertence à parte Impetrante, pois o C. TRF da 3ª Região reconheceu a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº

110/01 a partir do exercício de 2002 (fl.483).Intimem. Após, cumpra-se

0027127-87.2001.403.6100 (2001.61.00.027127-0) - SIND DA IND/ DO VESTUARIO MASCULINO NO ESTADO DE SAO PAULO X SIND DA IND/ DO VESTUARIO FEMININO E INFANTO JUVENIL DE SP E REGIAO(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP173252 - CELSO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ANTONIO FUNARI FILHO) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fl.711: manifeste-se a parte Impetrante acerca do officio da CEF. Int.

0027390-22.2001.403.6100 (2001.61.00.027390-3) - PECUARIA SERRAMAR LTDA(SP106309 - BASSIM CHAKUR FILHO E SP104311 - CARLOS ALBERTO BARBOZA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO(Proc. ANTONIO FUNARI FILHO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

0016242-77.2002.403.6100 (2002.61.00.016242-3) - LOURDES DA PENHA FLORES - ADULTO INCAPAZ (ROSALINA FLORES DA SILVA)(SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI) X COMANDANTE DA 2a RM (COMANDO DAS ARMAS PROV PR/1890)-MINISTERIO DA DEFESA-EXERCITO BRASILEIRO

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

0016666-22.2002.403.6100 (2002.61.00.016666-0) - TRANSPORTES URBANOS CIDADE TIRADENTES LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X DELEGADO DA DELEGACIA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

0003899-15.2003.403.6100 (2003.61.00.003899-6) - ANNA MARIA CORTAS X ANTONIO MASAACKI IZUMI X SERGIO CARDOSO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos. Fl.942: considerando a interposição de agravo de instrumento perante a c. Instância Recursal, por prudência, aguarde-se, em Secretaria, por mais 30 (trinta) dias, eventual procedência de efeito suspensivo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0030980-36.2003.403.6100 (2003.61.00.030980-3) - NESTOR CANDIDO DIAS(SP093976 - AILTON SPINOLA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SAO PAULO
Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

0011805-22.2004.403.6100 (2004.61.00.011805-4) - SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA DO ESTADO DE SAO PAULO - SELUR X SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA - SELURB(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

0021462-85.2004.403.6100 (2004.61.00.021462-6) - BARBRA CARPINETTI(SP081441 - JOSE CASSIO DE

BARROS PENTEADO FILHO E SP173689 - VIVIANE PULZ E SP291978 - LEOPOLDO VERNILLO RUSCIOLELLI FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos. Fls.308/309: ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0011014-19.2005.403.6100 (2005.61.00.011014-0) - DALLAN S/C LTDA - CIRURGIA CARDIOVASCULAR(SP088448 - ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos. À fl.539, a impetrante requereu a transferência de todos os valores depositados aos cofres da União Federal. Pelo exposto, defiro o quanto requerido pela impetrante, razão pela qual oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo a integralidade dos depósitos vinculados a este processo, sob o código de receita 4234.Intimem-se. Após, cumpra-se

0023473-19.2006.403.6100 (2006.61.00.023473-7) - PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face da certidão de fl.557, a qual atesta que os autos foram digitalizados e importados para o programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo (sobrestado) futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Int.

0008546-14.2007.403.6100 (2007.61.00.008546-3) - BRASTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face da certidão de fl.1364, a qual atesta que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo (sobrestado) futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Int.

0017551-26.2008.403.6100 (2008.61.00.017551-1) - NATALIA SOUTO ALABE POMPEU(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face da certidão de fl.690, a qual atesta que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo (sobrestado) futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Int.

0018782-88.2008.403.6100 (2008.61.00.018782-3) - FANI DA SILVA CARVALHO MARTINS X CRISTIANO RAUBACH X ADILSON VITOR X CAMILA MASCARENHAS TORRES X URBANO MARQUES DE TRINDADE X GERALDO ALVES COUTINHO JUNIOR X MAURO FERREIRA GUIMARAES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos. Manifeste-se a Impetrante, FANI DA SILVA CARVALHO, acerca do valor apresentado pela União Federal à fl.236-v. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016092-52.2009.403.6100 (2009.61.00.016092-5) - ERICK SCORALICK(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos. Fl.161: concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

0017881-86.2009.403.6100 (2009.61.00.017881-4) - DELIO DE BARROS VELLOSO(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Fls.144/149: manifeste-se o Impetrante acerca das informações da Receita Federal do Brasil. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0021466-49.2009.403.6100 (2009.61.00.021466-1) - GLORIA APARECIDA GUIMARAES X VILMA BATISTA GOMES(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

0016430-89.2010.403.6100 - OLIVEIRA & MENEGHETTI BAURU LTDA - ME(SP240171 - NEUZA BORGES DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

0023823-65.2010.403.6100 - MARCIA APARECIDA FREITAS(SP157556 - MARCELO MOLEIRO DOS REIS) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos. Ciência às partes acerca redistribuição do feito a este Juízo. De início, ratifico todos os atos decisórios praticados pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Federal de Osasco/SP. Considerando que o pleito liminar já foi analisado (fls.144/145), assim como, que o MPF já apresentou parecer (fls.165/167), tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009810-90.2012.403.6100 - PONTES & OLIVEIRA PRADO CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTARIA S/C LTDA(SP109160 - ANA REGINA QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0010005-75.2012.403.6100 - MAGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP196670 - FERNANDO VAISMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

PROCESSO Nº 00100057520124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MAGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATS SENTENÇA TIPO AVistos. MAGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando, em sede de medida liminar, que a autoridade impetrada não exija as contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota empregado) e das contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) sobre os valores pagos a seus empregados a título de férias, licença maternidade, gala e paternidade, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-doença, aviso prévio indenizado e outras verbas decorrentes da extinção do contrato de trabalho e demais verbas que não se enquadrem no conceito de remuneração. Sustenta, em síntese, que a incidência de contribuições previdenciárias, sobre as mencionadas situações é ilegal, pois referidas verbas não se enquadram no conceito de remuneração/salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, como também porque não incide contribuição social sobre verbas de natureza indenizatória. Requer, ao final, o reconhecimento do direito à compensação, nos termos da legislação aplicável, dos valores das contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas a tal título, nos últimos cinco anos. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 46/513). A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 517). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo que a contribuição previdenciária devida pelo empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, sendo que a sua incidência sobre as verbas pagas a título de férias com o respectivo adicional de um terço (se não forem indenizadas), salário-maternidade, auxílio-doença e auxílio-acidente (nos seus primeiros quinze dias), aviso prévio indenizado e décimo-terceiro salário está em perfeita consonância com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial e com o arcabouço jurídico-normativo vigente (fls. 521/531). O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as

seguintes verbas: auxílio doença, 1/3 de férias, licença paternidade, aviso prévio indenizado e férias não-gozadas e indenizadas por força de rescisão de contrato de trabalho. (fls. 532/537).A impetrante interpôs embargos de declaração (fls. 542/545) que restaram acolhidos para fazer constar que o contribuinte prescinde de autorização judicial, podendo realizar o depósito do montante integral do tributo para o fito de suspender a exigibilidade do crédito tributário se assim o desejar (fls. 546). Ao Agravo de Instrumento nº 0021705-15.2012.403.0000 interposto pela União Federal (fls. 551/574) foi negado seguimento (fls. 575/580).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 594/595). É o relatório.Decido.Pretende a impetrante o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência das contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota empregado) e das contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) sobre os valores pagos a seus empregados a título de férias, licença maternidade, gala e paternidade, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-doença, aviso prévio indenizado e outras verbas decorrentes da extinção do contrato de trabalho e demais verbas que não se enquadrem no conceito de remuneração, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação. A esse respeito, importa primeiramente recordar o que dispunha o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a saber:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;Após a Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, passou a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, determinava que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:(...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original.Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art.195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506).Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o

salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se ela integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi. Passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pelo impetrante. 1) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS No caso em testilha, a impetrante pretende excluir, da base de cálculo da contribuição previdenciária, o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias. Nesse sentido, o colendo STJ havia firmado entendimento de que a verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostentava natureza remuneratória, passível, portanto, da incidência da contribuição previdenciária (RESP 1098102/SC). Entretanto, o colendo STF pacificou o entendimento de não ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, pois tal verba é considerada compensatória e não incorporável à remuneração. A esse sentido, cumpre verificar os seguintes julgados, conforme as ementas de julgado abaixo transcritas: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 712880, 1ª Turma, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe, 113, 26/05/2009). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, 2ª Turma, Relator: Ministro Eros Grau, DJe 038, 27/02/2009). Posteriormente, o c. STJ adequou o seu entendimento ao do c. STF, conforme se pode verificar da ementa de acórdão abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AARESP - Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial - n.º 1123792, Processo n.º 200900284920, Relator: Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE: 17/03/2010). Desse modo, a parcela correspondente ao terço constitucional de férias, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercute no cálculo dos benefícios previdenciários. Nesse mesmo sentido, confirmam-se os recentes julgados do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme as seguintes ementas de acórdão transcritas abaixo: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido de não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (AgR no RE 587.941/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza

indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (...) (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.034.394, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 14.12.2009).2) FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZADAS E FÉRIAS GOZADASO artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91 determina que as férias indenizadas não gozadas e seu terço constitucional não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre tais valores. Confirma-se, nesse sentido, o que já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, senão vejamos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS-PRÊMIO CONVERTIDAS EM PECÚNIA. INTERPRETAÇÃO DO STJ, NO SENTIDO DE QUE TAL VALOR É INDENIZAÇÃO. IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS INDENIZADAS NÃO COMPÕEM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (LEI 9.528/97). APELAÇÃO PROVIDA.** 1. Interpretação jurisprudencial do STJ, no sentido de que o valor das férias-prêmio não gozadas e convertidas em pecúnia é indenização. 2. Nos termos da Lei 9.528/97, as importâncias recebidas, a título de férias indenizadas, não integram o salário-de-contribuição, pelo que não estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. Apelação provida. 4. Sentença reformada, com inversão dos ônus sucumbenciais. (AC 9501189481, Relator Juiz Luiz Airton de Carvalho(CONV.), 3ª Turma, j. 27/05/1999, DJ 17/09/1999, pág. 30)No entanto, o mesmo não se pode dizer em relação a verba recebida à título de férias gozadas, pois nesse caso, ostentam natureza remuneratória, passível, portanto, da incidência da contribuição previdenciária (RESP 1098102/SC).3) **AUXÍLIO DOENÇA** auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. Por sua vez, o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou tal entendimento, conforme a ementa de acórdão abaixo transcrita: **TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. I - No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORÍ ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. II - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. (...) (RESP 1078772, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 16/12/2008, DJE 19/12/2008)4) **AVISO PRÉVIO INDENIZADO** Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, previa, em seu art. 214, 9º, V, alínea f, que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Todavia, tal dispositivo foi revogado pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009. Entretanto, malgrado tenha sido revogada a disposição regulamentar, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui**

mera compensação ou reparação, não configurando fato gerador da contribuição social. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (...) (AGPT 96.04.19993-5/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 22.5.2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. Em se tratando de verba paga quando da rescisão contrato laboral, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio, ante o seu caráter indenizatório (art. 28, 9º, e, da Lei 8.212/91). Precedentes. (AC 2003.04.01.058070-1/PR, Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJ 1.11.2006, p. 501). 5) SALÁRIO MATERNIDADE Ao analisar o salário maternidade, verifica-se que o mesmo integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91) integrando, portanto, a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. Ressalta-se que o salário maternidade é o benefício a que tem direito as seguradas empregada, empregada doméstica, contribuinte individual e facultativa, por ocasião do parto, da adoção ou da guarda judicial para fins de adoção. No caso de segurada empregada, exceto nos casos de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, a empresa é responsável pelo seu pagamento, podendo deduzir tais valores da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 10.710 de 05/08/2003. O valor mensal pago a título de salário maternidade para a segurada empregada é igual à sua remuneração integral, no mês de seu afastamento ou, no caso de salário variável, igual à média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, apurada conforme a lei salarial ou dissídio da categoria (art. 393 da CLT). Assim, embora o salário maternidade seja um benefício previdenciário, ele se difere daqueles por ter natureza salarial, porquanto se trata da remuneração que a segurada recebe durante o seu afastamento motivado pela gravidez. Aliás, a Constituição Federal, ao prever os direitos dos trabalhadores, em seu artigo 7º, elencou, no inciso XVIII, a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Isso é tão verdadeiro, que a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, parágrafo 2º, determina que o salário maternidade deve ser considerado como salário-de-contribuição. Assim, tratando-se de remuneração, o salário-maternidade integra a folha de salários e, conseqüentemente, a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. E não é outro o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram as seguintes ementas de julgados abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP - 886954, Processo: 200601955421/RS, 1ª Turma, j. 05/06/2007, Documento: STJ000755583, DJ 29/06/2007, pág. 513, Relator Ministro Denise Arruda) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (REsp 803708 / CE, 2005/0206448-6, 2ª Turma, j. 20/09/2007, DJ 02.10.2007, p. 232, Relatora Ministra Eliana Calmon) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. (...) (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA

ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. (...) 6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 836.531/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 328)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL - QUESTÃO DE FATO - SÚMULA Nº 07 DO STJ - SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Sem a indicação do dispositivo de lei federal tido como vulnerado, inviável é o conhecimento do recurso especial pela alínea a. Questões de fato não podem ser objeto de apreciação na via Especial (Súmula nº 07 do STJ). Recurso improvido. (REsp 215.476/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.1999, DJ 27.09.1999 p. 60)6) LICENÇA PATERNIDADEA licença paternidade nada mais é do que a autorização para a ausência do trabalhador, no período de 5 dias, sem o prejuízo do recebimento do seu salário. Assim, a verba recebida pelo empregado, durante o gozo da licença-paternidade, continua sendo o salário, que não deixou de ser pago em razão do seu não comparecimento ao trabalho.Deveras, o artigo 473, inciso III, da CLT, autorizava a ausência do empregado, sem prejuízo do salário, por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana.Com o advento da Constituição Federal de 1988, a licença paternidade foi incluída entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos do artigo 7º, inciso XIX, sendo que o 1º, do artigo 10, do ADCT, fixou o seu prazo em cinco dias. Assim, o trabalhador, durante a licença paternidade, recebe normalmente o seu salário, sem os descontos dos dias de ausência, razão pela qual o mesmo não perde a natureza de verba salarial. Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. SALÁRIO. ARTIGO 22, DA LEI Nº 8212/91. CONVALIDAÇÃO DA NORMA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.1. Não há ilegalidade na incidência das contribuições sociais instituídas pelos incisos I e II, do artigo 22, da Lei 8212/91 sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, mesmo após a edição da Emenda nº 20/98.2. Não se trata de convalidação da norma ou de concessão de feito retroativo à Emenda, apto a legalizar a exigência de referidas, pois, a legalidade da exação encontra amparo no texto original da CF de 1988.3. As verbas de caráter remuneratório já compunham o salário antes mesmo da Emenda Constitucional nº 20/98, e, conforme reiterada jurisprudência, têm caráter salarial e sobre essas verbas também incidem a contribuição previdenciária.4. A redação dada à alínea a, do inciso I, do artigo 196, da CF/88, pela Emenda Constitucional nº 20/98, inovou na possibilidade de instituição de contribuição sobre a remuneração paga a quem não mantinha a relação de emprego, como os trabalhadores avulsos, administradores e autônomos, que, todavia, já vinha sendo exigida por força da Lei Complementar nº 84/96.5. Consoante reiterada jurisprudência, o adicional noturno, adicional de horas extras, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, licença maternidade, licença paternidade, têm caráter salarial e sobre essas verbas também incide a contribuição previdenciária ora questionada.6. Recurso improvido.(TRF - 3ª Região, AG - 284526, Processo: 200603001079141/SP, 1ª Turma, j. 10/07/2007, DJU 13/09/2007, pág. 244, Relatora Desembargadora Vesna Kolmar)7) LICENÇA GALAO artigo 473 da CLT prevê, em seu inciso II, que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário por até três dias. Ora, trata-se de verdadeira licença remunerada, que possui natureza salarial, e, portanto, há a incidência de contribuição previdenciária. 8) OUTRAS VERBAS DECORRENTES DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E DEMAIS VERBAS QUE NÃO SE ENQUADREM NO CONCEITO DE REMUNERAÇÃOQuanto ao pedido de afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre outras verbas decorrentes da extinção do contrato de trabalho e demais verbas que não se enquadrem no conceito de remuneração, há que ser rejeitado uma vez que a impetrante pretende que este Juízo imponha uma norma de conduta diante da autoridade impetrada, no sentido do reconhecimento da não incidência de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas decorrentes da extinção de contrato de trabalho, sem especificá-las, o que não pode ser deferido na medida em que o remédio heróico do mandado de segurança não se presta a correção de situações futuras e indeterminadas. 9) CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DO SISTEMA S (SENAI, SESC, SENAC), A CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, AO SAT E O SALÁRIO-EDUCAÇÃO art. 240 da Constituição Federal diz que ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical (grifos do subscritor). Ao tempo da promulgação da Constituição Federal, havia no ordenamento jurídico as contribuições ao SESI e SENAI, criadas pelo Decreto-lei 4.048/42 e Decreto-lei 9.403/46, SESC e SENAC, criadas pelo Decreto-lei 9.853/46 e Decreto-lei 8.621/46.A contribuição ao Serviço do Comércio - SESC, nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto-lei nº 9.853/46 tem como base de cálculo o montante da remuneração paga aos empregados.A contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem - SENAC tem como base de cálculo Art. 4º do Decreto-lei 8.621/46 o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.Portanto, o mesmo raciocínio aplicado às contribuições previdenciárias, quanto à impossibilidade de

sua incidência sobre o aviso prévio indenizado, pode ser aplicado às contribuições a que se acaba de referir, uma vez que a Constituição Federal cristalizou a base econômica possível consubstanciada na folha de salários. Por sua vez, a contribuição ao SEBRAE, segundo o disposto no art. 8º, 3º, da Lei 8.029/90, com redação determinada pela Lei 11.080/04, constitui um adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986. O art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, por seu turno, estabelece a continuidade da cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC). Conclui-se, assim, que a contribuição ao SEBRAE somente pode incidir sobre o montante das remunerações pagas aos empregados, o que exclui, à evidência, verbas de natureza indenizatória, porquanto não constituem contraprestação pelo serviço prestado à empresa. No que tange à contribuição ao INCRA, é preciso tecer alguns comentários sobre sua evolução legislativa. A Lei 2.613, de 23 de setembro de 1955, em seu art. 6º, 4º, criou a contribuição devida ao Serviço Social Rural, in verbis: A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. Posteriormente, o Decreto-lei 1.146, de 31 de dezembro de 1970, manteve a contribuição: É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Dispunha o art. 35, 2º, VIII, da Lei 4.863, de 29 de novembro de 1965, que 0,4% das contribuições devidas pelas empresas seria distribuída ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário. A Lei Complementar 11, de 25 de maio de 1971, estatuiu, em seu art. 15, que: Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam subrogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor. II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. Finalmente, a Lei 7.787, de 30 de junho de 1989, alterando a legislação acerca do custeio da Previdência Social, previu que: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores. II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. A novel interpretação da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do Recurso Especial 977.058/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, é no sentido de que a Lei 7.787/89 não extinguiu a contribuição ao INCRA, mas somente a parcela de custeio do Prorural, subsistindo o adicional de 0,2% sobre a folha de salários prevista pela Lei 2.613, de 23 de setembro de 1955. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89 OU 8.212/91. NÃO OCORRÊNCIA. EXAÇÃO EXIGÍVEL DAS EMPRESAS URBANAS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ). 2. A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas. 3. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 803.780/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 30.11.2009). Tendo em vista que a contribuição ao Seguro sobre Acidente do Trabalho (SAT - atualmente denominado RAT), encontra-se previsto no artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91, e também têm como fato gerador o pagamento de remuneração aos empregados em retribuição ao trabalho prestado, também devem ser excluídas de sua base de cálculo quaisquer valores que não se enquadrem neste conceito, conforme acima discriminado. No que se refere ao salário-educação, cuja cobrança já foi reconhecida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, está previsto no art. 15 da Lei 9.424/96, in verbis: O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Possuindo como base de cálculo também o total da remuneração paga ou creditada aos empregados, não se admite que sejam**

consideradas verbas que não decorram da contraprestação pelos serviços que são prestados às pessoas jurídicas contribuintes, bem como aquelas que possuam natureza indenizatória. Por conseguinte e considerando o que foi exposto na decisão quanto à natureza indenizatória das verbas indicadas, conclui-se que o mesmo raciocínio pode ser estendido às contribuições destinadas ao custeio do Sistema S, a contribuição ao INCRA e ao salário-educação. In casu, foi reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária, salário educação, SAT e de terceiros (INCRA, SESC, SEBRAE e SENAC) sobre terço constitucional de férias, as férias indenizadas e não gozadas, os primeiros quinze dias do auxílio doença e o aviso prévio indenizado, de modo que a impetrante faz jus à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/02, e não a lei da data do surgimento dos créditos, permitindo a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será permitida após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por fim, ainda que sido reconhecida inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária, salário educação, SAT e de terceiros (INCRA, SESC, SEBRAE e SENAC) sobre o terço constitucional de férias, as férias indenizadas e não gozadas, os primeiros quinze dias do auxílio doença e o aviso prévio indenizado, a impetrante não possui legitimidade para requerer a não retenção de tais valores pagos aos empregados, na medida em que funciona na posição de substituta tributária, com a obrigação de recolher o tributo, sem arcar com o ônus econômico, que será suportado pelo substituído. Isso porque o ônus da imposição fiscal não recai sobre a impetrante, mas sim sobre o trabalhador. Dessa forma, o substituído, no caso o empregado, deverá, se assim o desejar, ingressar em Juízo defendendo interesse próprio, afinal o ônus da imposição fiscal recai sobre ele, que arca economicamente com a exação em questão, cabendo a ele discuti-la judicialmente. Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada para determinar a autoridade impetrada que se abstenha de cobrar da impetrante as contribuições sociais a seu cargo (contribuição previdenciária, salário educação, SAT e de terceiros (INCRA, SESC, SEBRAE e SENAC) sobre os valores pagos a título sobre o terço constitucional de férias, as férias indenizadas e não gozadas, o auxílio doença, durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, o aviso prévio indenizado. Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores a propositura da ação, com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional e observando os índices de correção acima especificados. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.

0013889-15.2012.403.6100 - DEBORA EIRAS(SP235208 - SIMONE CRISTINA OLIVEIRA DE ASSUMPÇÃO) X DIRETOR DA FACULDADE SANTA RITA DE CASSIA(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

0016136-66.2012.403.6100 - RUY BATALHA DE CAMARGO ENGENHAIROS LTDA(SP286483 - CAROLINA SOARES INACIO E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0016499-53.2012.403.6100 - ASSOCIACAO DOS PERMISSIONARIOS DA ENTREPOSTO DE SAO PAULO- APESP(SP221278 - RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO) X PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPOSTO E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO- CEAGESP(SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ E SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019301-24.2012.403.6100 - MAUSER DO BRASIL EMBALAGENS INDUSTRIAIS S.A.(SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS E SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar

contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0019760-26.2012.403.6100 - FUPRESA S/A (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0019905-82.2012.403.6100 - SOCREL - SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT PROCESSO Nº 00199058220124036100 EMBARGANTE: SOCREL - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. EMBARGADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença que concedeu em parte a segurança para reconhecer o direito da impetrante a não incidência da contribuição previdenciária apurada sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e auxílio-doença ou auxílio acidente, durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, bem como o seu direito a proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Alega que a sentença proferida contém omissão e obscuridade pois deixou de abordar a eventual natureza dos valores - se remuneratória, salarial ou indenizatória, nem mesmo o conteúdos desses conceitos para fins previdenciários ou trabalhistas, posto que construídos em outros contextos e arraigados sob outras óticas. Afirma que não se discutiu o fato destes pagamentos serem incorporáveis ou não aos salários, se são considerados para o fim de aposentadoria, ou, ainda, se integram ou não o salário de contribuição dos segurados. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontado pela Embargante. Com efeito, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença, sendo que a fundamentação foi adequada e suficiente ao deslinde do caso, não sendo demasiado concluir que os embargos, no caso em testilha, possuem nítida eficácia infringente. Desse modo, para a eventual correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o recurso processual adequado. Nesse sentido, já decidi o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. I.

0021166-82.2012.403.6100 - RA CATERING LTDA (SP234119 - RUBENS DECOUSSAU TILKIAN E SP270538A - FRANCISCO DANIEL HOLANDA NORONHA) X PREGOEIRO(A) DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO (SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) PROCESSO Nº 00211668220124036100 EMBARGANTE: RA CATERING LTDA. EMBARGADOS: PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA INFRAERO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SÃO PAULO. SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença que denegou a segurança pleiteada. Alega que a sentença seria obscura no tocante à inexistência de previsão no Edital acerca da juntada de documentos para comprovação de atividade de Marca Única, bem como seria omissa por não ter analisado a impossibilidade de se exigir como critério de habilitação a comprovação de atividade de marca única; por não ter indicada qual o momento em que deveria ter sido realizada

a comprovação da atividade de marca única; e por fim, por não ter analisado os casos semelhantes ao presente em que a exigência de marca única não foi utilizada como critério de habilitação. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontado pela Embargante. Isso porque todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença, sendo que a fundamentação foi adequada e suficiente para o deslinde da controvérsia, não sendo demasiado concluir que os embargos, no caso em testilha, possuem nítida eficácia infringente. Desse modo, para a eventual correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o recurso processual adequado. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. I.

0012939-88.2012.403.6105 - BENEDITO SALVADOR SILVEIRA LIMA(SP183534 - CAMILA DE ANTONIO NUNES) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Vistos. Defiro o ingresso do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, conforme requerido à fl.88, nos termos do disposto no artigo 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0001526-72.2012.403.6107 - EUROVET COML/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA EPP(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIÃO DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0000005-79.2013.403.6100 - CRM IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP224555 - FLÁVIA ROBERTA MARQUES LOPES E SP305346 - LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos. Remetam-se os autos ao MPF, para parecer. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0002748-62.2013.403.6100 - RCV HOTEL LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRATIVA TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Fls.314/319: oficie-se às autoridades coatoras para que se manifestem, conclusivamente, quanto à alegação da parte impetrante de que a sentença que possui natureza mandamental, não estaria sendo cumprida, em sua integralidade. Para tanto, fixe-se prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se, com urgência. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002900-13.2013.403.6100 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL(SP135089 - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRATIVA TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Vistos. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0003557-52.2013.403.6100 - SPEC IT SOLUTIONS LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos.Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0004095-33.2013.403.6100 - ENEAS CARDOSO FIGUEIREDO(SP160528 - ALEXANDRE CARDOSO FIGUEIREDO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GESTAO DE PESSOAS - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº 00040953320134036100IMPETRANTE: ENEAS CARDOSO FIGUEIREDOIMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GESTÃO DE PESSOAS - SP15ª VARA FEDERALJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZAVistos, etc. I - RelatórioO embargante ENEAS CARDOSO FIGUEIREDO opõe os presentes embargos de declaração (fls. 135/139) contra a sentença de fls. 120/124 que julgou o impetrante carecedor do direito de ação e, em consequência, julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Argumenta que a sentença embargada incorreu em omissão e/ou obscuridade ao afirmar que a previsão dos exames psicológicos em edital seria realizada por meio de teste de personalidade e entrevistas, cujos critérios permitem um certo grau de subjetividade por se tratar de elemento inerente à própria forma de valoração, enquanto que o impetrante, afirmou na petição inicial, que as normas que regulamentam a realização de exames psicológicos em concurso públicos que a avaliação deve atentar para critérios objetivos, os quais devem ser definidos no edital em linguagem compreensível ao leigo, sobre a avaliação psicológica a ser realizada e os critérios de avaliação, o que é facultado ao impetrante colher o resultado da avaliação e, que na eventual de realização de recurso, este, pode estar assessorado ou representado por psicólogo que não tenha feito parte da comissão avaliadora. Alega, ainda, que a sentença seria obscura/omissa pois o impetrante teria dificuldade em compreender como lhe restou garantido o exercício da ampla defesa, se não foram fornecidos cópias dos exames realizados, o que não se confunde com o resumo dos resultados obtidos. É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoExaminando os autos, evidencia-se o caráter modificativo que o embargante, inconformado com a extinção do feito sem julgamento do mérito, busca com a oposição dos embargos, seja reexaminada a questão de acordo com sua tese.Não vislumbro na sentença embargada, contudo, qualquer dos vícios mencionados no artigo 535 do CPC que autorizam a oposição de embargos declaratórios.A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios deve ser caracterizada entre os próprios termos da decisão e não aquelas supostamente existentes entre a decisão e as alegações das partes, elementos dos autos ou texto de lei.Neste sentido é o julgado do E. STF:Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Inexistência das alegadas contradição e omissão no acórdão embargado. 3. A contradição que autoriza o emprego dos embargos declaratórios é aquela que se verifica entre os fundamentos do julgado, ou entre estes e a sua conclusão. O instituto não se presta à rediscussão do mérito da causa, mesmo que a partir de suposta analogia - ademais inexistente - com outros precedentes da Corte. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (negritei)(STF, Segunda Turma, RE-AgR-ED 453281, Relator Gilmar Mendes, 23.05.2006)Todavia, os embargos não apontaram qualquer contradição entre os termos da própria sentença, afigurando-se evidente que o julgado embargado não padece do vício em questão.Da mesma forma, não restou demonstrada qualquer omissão/obscuridade no julgado.Não está o magistrado obrigado a rechaçar todas as alegações das partes, uma a uma, quando a decisão mostra-se devidamente fundamentada. Está é a hipótese dos autos, vez que a sentença embargada que julgou o impetrante carecedor da ação e extinguiu o feito sem julgamento do mérito mostrou-se devidamente fundamentada.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS ACLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. A embargante não busca, com a oposição destes embargos, sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição, mas rediscutir a questão da impossibilidade de creditamento de valores despendidos com energia elétrica e combustíveis, e que seja decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 3. Cumpra asseverar que é cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 4. Lembro que cabe à parte buscar a solução da lide em vez de abarrotar o Judiciário com recursos desnecessários. A sociedade está à espera da rápida, justa e eficiente prestação jurisdicional, muitas vezes obstada pelo número de recursos protelatórios ou manifestamente incabíveis. 5. São incabíveis embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento de matéria constitucional, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(STJ, Segunda Turma, EARESP 200700146912, Relator Humberto Martins, DJE 17/11/2010)Desta forma, quando os embargos visam apenas rediscutir matérias já devidamente apreciadas evidencia-se seu caráter infringente, devendo o embargante buscar a via processual

adequada para questionar a sentença. Confirmamos o julgado do STF: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO (CPC, art. 535, I e II). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM INCORPORADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. Impossibilidade de oposição de embargos de declaração apenas para provocar rediscussão da matéria apreciada. II - O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico de reajuste de vantagem funcional incorporada. Precedentes. III - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(STF, Primeira Turma, RE-ED 561743, Relator Ricardo Lewandowski, 01/06/2010). Não demonstrada a ocorrência da omissão, obscuridade e contradição noticiadas pelo embargante, devem os embargos declaratórios ser rejeitados. III - Dispositivo Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. P.R.I.

0005417-88.2013.403.6100 - BR PROPERTIES S/A(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Remetam-se os autos ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0009501-35.2013.403.6100 - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos. Fl.112: dê-se vista ao MPF, caso não haja interesse na interposição de recurso, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos. Int.

0009612-19.2013.403.6100 - UNIVAL COM/ DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos. Fls.255/256: mantenho a r. decisão de fls.205/222, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF, para parecer. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0010327-61.2013.403.6100 - YGB INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO E SP285362 - SAMUEL DO CARMO SWARTELE DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Oficie-se à autoridade coatora para que tome conhecimento da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.169/172). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011117-45.2013.403.6100 - HERMES VARGAS SILVA(SP074461 - JOAO TADIELLO NETO E SP297026 - TATIANA RODRIGUES DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Através da presente ação mandamental objetiva o impetrante desbloquear os bens descritos na inicial, alegando, em linhas gerais, que são impenhoráveis. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls.52/58, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo e a ilegitimidade passiva do Diretor Presidente da ANS, combatendo, quanto ao mérito às alegações do impetrante e requerendo ao final a denegação da segurança. A autoridade impetrada esclareceu que a sede da ANS e, conseqüentemente, da pessoa que deveria figurar no pólo passivo da presente ação, está localizada no cidade do Rio de Janeiro. Instado a se manifestar sobre as preliminares argüidas, o impetrante alegou, entre outras coisas que, nos termos do artigo 109, 2º da Constituição Federal tem direito de processar o presente mandado de segurança na Justiça Federal da Capital e que a remessa dos autos ao Rio de Janeiro, além de ser contrária a lei, postergará o julgamento da presente ação. A competência em mandado de segurança se define pela sede funcional da autoridade apontada como coatora. Conforme a lição de Hely Lopes Meirelles: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (Mandado de Segurança, 17ª edição, São Paulo, Malheiros, 1996, p.54). Por ser esta exatamente a situação versadas nos autos, remetam-se os autos a uma das r. Varas Federais do Rio de Janeiro- RJ, adotando-se as providências de praxe e dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0012448-62.2013.403.6100 - SAO PAULO ADMINISTRACAO DE ATIVOS PROPRIOS E HOLDING

LTDA(DF012051 - LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a não sujeição da autora aos ditames da Lei nº 9718/98, naquilo em que determina que a COFINS e o PIS tenham como base de cálculo a totalidade das receitas da pessoa jurídica. A plausibilidade do direito invocado exsurge dos argumentos expendidos na inicial, mormente em se considerando a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 e a impossibilidade de ser constitucionalizada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Com efeito, a Lei nº 9718/98, provavelmente resultado da conversão da Medida Provisória nº 1724/98, além de elevar a alíquota da COFINS para 3% (três por cento), determinou que a base de cálculo da própria COFINS e da Contribuição ao PIS passassem a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, o que colidia frontalmente com o enunciado contido no artigo 195, inciso I, da Magna Carta na parte referente à outorga de competência tributária para criação de contribuições sociais incidente sobre o faturamento da empresa. Posteriormente, ocorreu de ser editada a Emenda Constitucional nº 20/98, aparentemente com o propósito de conferir constitucionalidade à citada Medida Provisória, na medida em que passa a fazer previsão da criação de contribuição social a incidir também sobre a receita da empresa. Ora, assim sendo, impossível deixar de reconhecer que o intuito do legislador constitucional foi exatamente tentar sanar o irremediável pois se a Lei Ordinária e com mais razão de ser a Medida Provisória encontravam-se viciadas de inconstitucionalidade na sua origem, não há como se conceber venham a ser revalidadas pela Emenda Constitucional nº 20/98, já que não possui virtude repristinatória. E nem se tenha por cabível que aquelas normas foram recepcionadas pela citada Emenda Constitucional pois o fenômeno da recepção pressupõe o estabelecimento de nova ordem jurídica como resultado do exercício do Poder Constituinte originário o que, evidentemente, não é o caso dos autos. Respalhando a pretensão da impetrante, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, apreciando os Recursos Extraordinários 357950, 390840, 358273 e 346084, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da norma, o qual ampliava o conceito de faturamento para abranger a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, conforme se infere na r. decisão proferida por aquela Corte, in verbis: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 346084/PR-PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 09/11/2005. Órgão Julgador: Tribunal Pleno - DJ 01-09-2006, pp 00019, EMENT VOL - 02245-06 PP 01170) Desse modo, impossível não reconhecer ser a Lei nº 9718/98 virtualmente inconstitucional, razão pela qual DEFIRO o pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente à contribuição sobre o Faturamento - COFINS e a Contribuição ao PIS nos moldes da mencionada Lei, as quais, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de agosto de 2013, continuarão a ser recolhidos conforme estabelecem a Lei Complementar nº 70/91 (2% sobre o faturamento) e a Lei nº 9.715/98 (0,65 sobre o faturamento), respectivamente e que tal fato não motive a inscrição do nome da impetrante no CADIN. Intime(m)-se. Oficie-se. Vista ao MPF.

0012550-84.2013.403.6100 - SUNSET IMP/ E EXP/ LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Fls.142/142: mantenho a r. decisão de fls.107/111, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0013232-39.2013.403.6100 - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X PANAMERICANA DE SEGUROS S/A X PANSERV PRESTADORA DE SEVICOS LTDA(SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Manifeste-se o impetrante acerca da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela autoridade impetrada. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0013433-31.2013.403.6100 - JOSE MILTON VIEIRA SANDES FERREIRA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA OAB/SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Manifeste-se o impetrante acerca da alegada ilegitimidade passiva ad causam, arguida pela autoridade impetrada. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0013485-27.2013.403.6100 - LUIZ JOSE DUARTE FILHO(SP306877 - LUIZ JOSE DUARTE FILHO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - TATUAPE

Vistos. Fls.42/84: ciência ao impetrado. Após, remetam-se os autos ao MPF. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Int.

0013487-94.2013.403.6100 - ALEXSANDRO ELIAS DE ALMEIDA(SP294944 - ROGERIO MACHI) X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT

Chamo o feito à ordem. Vistos etc., Observo que não houve a inclusão dos candidatos que obtiveram a mesma nota que o impetrante, ou que figuravam na lista de aprovados imediatamente abaixo de sua classificação, no pólo passivo da presente ação mandamental, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil. Faz-se necessária, assim, a inclusão de todos os que podem ser afetados pela decisão. Aventa o impetrante que, embora tenha sido aprovado na primeira e segunda fase do concurso, seu nome não constou na lista de convocados para posse. Pleiteia, em razão disso, sua convocação para tomar posse nos quadros de funcionários da ECT, ato este que se refletirá na esfera jurídica de outros candidatos aprovados. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CITAÇÃO DO LITISCONSORTE. ANULAÇÃO. ART. 47, CPC. I - Necessidade de que os candidatos nomeados no certame em decorrência da nova classificação sejam citados para integrar a lide, posto que a eventual concessão da segurança implicará necessariamente invasão da esfera jurídica destes. Litisconsórcio necessário. (Precedentes). II - Tal aspecto decorre de imposição legal (art. 47, CPC), cuja inobservância conduz à nulidade absoluta. Recurso ordinário parcialmente provido para, anulando-se o processo a partir das informações, determinar a intimação do impetrante a fim de que promova a citação dos litisconsortes passivos necessários (ROMS 200501615507 - Relator: Felix Fischer - STJ - 5ª Turma - DJ Data: 17/09/2007 - pág 307)(Grifos Nossos). Posto isso, a) Oficie-se ao Diretor-Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para que providencie o imediato envio a este Juízo da relação dos candidatos que obtiveram a mesma classificação do impetrante no concurso questionado nos autos, bem como daqueles que se encontram em posição imediatamente inferior a sua, com os respectivos endereços. b) após a juntada dos sobreditos documentos, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC, promova a citação dos litisconsortes necessários (candidatos aprovados que seriam afetados pela decisão), sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. c) Uma vez promovida a citação, na forma acima, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). d) Considerando a necessidade de regularização do feito, consoante acima expandido, deixo, por ora, de analisar o pedido de concessão de liminar. Intimem-se. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos.

0014194-62.2013.403.6100 - PAULO LENZ CESAR(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos. Considerando que a autoridade coatora ao Juízo a conclusão do requerimento administrativo n. 04977.006536/2013-85 (fls.32/33), manifeste-se o impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0015321-35.2013.403.6100 - PAULISTA BUSINESS COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual pretendem as impetrantes a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre valores de terço constitucional de férias, os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença/auxílio-acidente e sobre o aviso prévio indenizado e adicional de horas-extras, pagos aos seus funcionários. Alega que em tais casos não há remuneração por serviços prestados, não incidindo assim a contribuição em comento. Brevemente relatados. DECIDO. Está presente a relevância jurídica no pedido formulado na petição inicial. O adicional de um terço das férias não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, posto que não faz parte da remuneração do trabalhador pelos serviços prestados, nos termos do artigo 144 da CLT. O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ensejando,

desta forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, na alíquota de 20% (vinte por cento) a cargo da empresa e de 8% a 11% (oito a onze por cento) a cargo do trabalhador dependendo do valor da renda. Tenho, porém, que tal verba (aviso prévio indenizado), não constitui fato gerador das contribuições previdenciárias por não se destinar à retribuição do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso I da Lei 8212/91. Confira-se neste sentido o entendimento firmado no E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 2ª Região, conforme ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO E FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia e aviso prévio não ensejam acréscimo patrimonial. 2. Súmula nº 79 do extinto TFR: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. 3. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 4. Precedentes do STJ. 5. Apelação e remessa necessária improvidas. (destaquei) (AC 93.02.10458-3, 4ª Turma especializada, Rel. Des. Luiz Antônio Soares, publ. DJU 06/11/2007, pág. 223). O auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o pagamento do salário do empregado. Conforme entendimento firmado no Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Confirmam-se, a propósito, as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 899942, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/10/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.** 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Omissis 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 891602, PRIMEIRA TURMA, DJE de 21/08/2008, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI) O adicional de horas extras está previsto no artigo 7º, inciso XVI da Constituição Federal. Conforme se extrai do próprio texto constitucional, que determina a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, é clara a natureza remuneratória do adicional de horas extras, de modo que incide a contribuição social sobre a folha de salários. Nesse sentido, já decidiu a Segunda Turma do STJ: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.** 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos (AGRESP 201001534400AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517, Rel. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE ,DATA:04/02/2011). Há, ainda, possibilidade de ser ineficaz a medida se deferida apenas a final, posto que restará à impetrante apenas a via repetitória para reaver o que indevidamente recolheu aos cofres públicos, se procedente a final seu pleito. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, sobre adicional de um terço das férias e sobre o aviso prévio indenizado pagos pela impetrante, com base no artigo 151, IV, do CTN. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, para que se manifeste inclusive nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento e informações,

comunicando-se o teor desta decisão. Após, com o parecer do MPF, voltem conclusos para sentença.Int.

0016258-45.2013.403.6100 - GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA PINTO(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº.1060/50. Anote-se.Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Gustavo Henrique da Silva Pinto assistido por sua genitora Eliane Pavonato Zanin da Silva Pinto contra ato do Presidente do INEP, objetivando participar das provas do ENEM 2013, agendadas para os dias 26 e 27 de outubro de 2013.Alega que sua genitora efetuou o pagamento da inscrição através de um terminal de auto-atendimento do Banco do Brasil e que, em decorrência de um suposto equívoco na operação bancária, sua inscrição não havia sido concretizada.Aduz que a referida instituição financeira computou o recebimento do valor da inscrição como sendo agendamento ao invés de pagamento e que por circunstâncias alheias a sua vontade, jamais se concretizou.Esclarece que apesar de todos os esforços para demonstrar que foi vítima de um erro da referida instituição financeira, obteve informação por parte da central de atendimento do Ministério da Educação que sua inscrição fora cancelada.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. Decido.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Depreende-se da exordial que o impetrante pretende ordem para que possa participar das provas do ENEM 2013, agendadas para os dias 26 e 27 de outubro de 2013.Da análise da documentação juntada aos autos, observa-se que o impetrante emitiu a competente G.R.U. para pagamento da taxa de inscrição (fls. 23), bem como que efetuou o agendamento do pagamento (fls. 23).Anote-se, porém, que pelo comprovante de agendamento, ao contrário do alegado, não é possível concluir se houve equívoco por parte do próprio impetrante ou do sistema bancário, mas, o fato é que a taxa não foi devidamente recolhida.É cediço que, nos casos de agendamento de pagamento realizados na modalidade auto-atendimento, o pagamento fica condicionado à existência de suficiência de saldo na data da quitação.Não há elementos nos autos que demonstrem, de fato, a ocorrência de erro por parte da instituição bancária, o que poderia excluir a responsabilidade do impetrante pelo erro no pagamento.Na fl.31 há uma mensagem da genitora do impetrante para o e-mail atendimento.enem2013@inep.gov.br mencionando um ofício do gerente do Banco do Brasil relatando o ocorrido, bem como cópia do extrato bancário do período de 21/05 a 29/05, mas tais documentos não integram o processo, e, portanto, não é possível saber o seu teor.De outro lado, há na fl. 33 informação da Central de Atendimento do Ministério da Educação- INEP, direcionada à genitora do impetrante aludindo que, conforme ofício do Banco do Brasil, o pagamento não fora confirmado em virtude da inexistência de saldo na data do agendamento.Ressalto que o pedido formulado tem como causas de pedir suposto erro da instituição bancária, o que não ficou demonstrado, e a negativa da autoridade impetrada de aceitar a inscrição nos termos em que realizada.Deste modo, não há como acolher, neste momento processual o pedido do impetrante, pois não observo qualquer ilegalidade ou abuso de direito perpetrado pela suposta autoridade coatora (art. 1º da lei 12.016/2009), pois atuou nos estritos termos do que previa o edital, notadamente nos itens 1.2.1 e 3.2. Por fim, destaco que não se trata aqui, nem se requer o reconhecimento de hipossuficiência do impetrante, negada pela autoridade impetrada, a ensejar a isenção do pagamento nos termos do item 3.3 do sobredito edital, mas sim autorizar a inscrição sem o atendimento das formalidades já mencionadas. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da medida de urgência.Assim, por não demonstrar violação de seu direito líquido e certo por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, INDEFIRO o pedido liminar.Regularize-se a representação processual nos termos do art. 8º do CPC cc art. 4º, I do CC no prazo de 5 dias.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0016277-51.2013.403.6100 - LUCAS BRUNELLI DONOSO(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CEF PROCESSO Nº.00162775120134036100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: LUCAS BRUNELLI DONOSOIMPETRADO: SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULOSENTENÇA TIPO C Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Lucas Brunelli Donoso, com pedido liminar contra ato do Senhor Supervisor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da Caixa Econômica Federal, objetivando o reconhecimento das sentenças arbitrais prolatadas no exercício da função de árbitro, a inclusão de seu nome na lista do sistema integrado, bem como autorize o imediato levantamento do FGTS pelos trabalhadores despedidos sem justa causa nos moldes do art.20 , I da Lei 8.036/90 que se submeteram ao procedimento arbitral.Narra que a atuação da mediação só se dá quando há um litígio entre as partes, litígio esse que não seria solucionado na homologação feita perante o Ministério do Trabalho ou no Sindicato, quando a parte autora se sinta prejudicada e que por certo iria buscar a tutela de seus direitos na esfera judicial, funcionando, portanto, como pacificador de conflitos.Aduz, por fim, que a CEF não autoriza o saque do fundo de garantia, quando a rescisão se dá através de sentença arbitral, por entender não constituir documento hábil a determinar a liberação do FGTS do empregador. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. É o relatório. Decido. O pedido formulado na exordial resume-se à inscrição do nome do impetrante, como árbitro, na lista do sistema integrado da CEF e no reconhecimento do

direito à liberação dos valores referentes ao FGTS, creditados junto à Caixa Econômica Federal, de todos os trabalhadores, demitidos sem justa causa, cujos litígios forem solucionados através de procedimentos arbitrais realizados por ele. Vê-se, assim, que o impetrante omitiu pedido objetivado à ocorrência de determinado fato, almejando que este Juízo declare regra de conduta à autoridade apontada como coatora em face das sentenças arbitrais que venha a proferir. Pretende, destarte, não uma decisão sobre um caso concreto, mas, sim, um julgado normativo, posto que não invoca a prestação jurisdicional em face de um caso concreto. Limita a sustentar a ilegalidade em tese da conduta da impetrada, imprimindo ao presente mandado de segurança característica marcadamente normativa e genérica, à maneira de substitutivo de ação direta de inconstitucionalidade, o que não se compadece com a natureza do writ, consonante entendimento já fixado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime de seu Plenário (MS 20.797-3 (AgRg) - DF Relator Ministro DJACI FALCÃO. Plenário. Unânime. D.J.U. de 01.07.88 - p. 16899). Em tema de mandado de segurança individual, o pleito genérico, normativo, inviabiliza a ação, porque obsta que se profira sentença com o necessário comando certo e determinado. Nesse sentido, o venerando Acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da AMS nº.7529, Relatora a Exmª. Srª. Juíza Lúcia Figueiredo, assim ementado:Impossibilidade de o mandado de segurança individual servir a situações incertas, não concretas ou concretizáveis com precisão.Impossibilidade de segurança preventiva e genérica. Segurança cassada. Posto isto, declaro extinto o processo, sem decisão de mérito, com fulcro nos artigos 267, VI e 295, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.O.

0016656-89.2013.403.6100 - ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP153384 - FÁBIO DA COSTA AZEVEDO) X SUPERINTENDENTE ADMINISTRACAO DO MINIST DA FAZENDA EM SAO PAULO X GERENTE RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REGIONAL ADM MINIST FAZENDA

Considerando as assertivas da impetrante e a amplitude do quanto questionado, consentâneo seria, no caso em tela, aguardar a resposta da autoridade impetrada para mais bem se sedimentar o quadro em exame.Posto isso, deixo para aferir o pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0016846-52.2013.403.6100 - ADRIANO DIAS ARAUJO X EMILIA GONCALVES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, em que pretendem os impetrantes a análise e conclusão do processo administrativo onde formalizaram o pedido administrativo de transferência de aforamento cujo RIP nº 6213.0003109-38 recebeu o protocolo de nº 04977.007885/2013-14. Afirmam que protocolaram o pedido em julho de 2013, mas até a presente data não obtiveram qualquer resposta da autoridade impetrada. Relatam que venderam o imóvel em 15 de agosto de 2008, que os compradores não adotaram as providências cabíveis para a transferência do imóvel para os seus respectivos nomes junto ao SPU e que não vêm honrando com os pagamentos dos foros anuais, situação que vem lhes causando prejuízos. DECIDO.II - O direito à obtenção de certidões e informações em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal está garantido na Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b), daí porque reconheço a relevância do fundamento do pedido formulado na inicial.Os impetrantes comprovaram por meio dos documentos de fls.14/37, que venderam o imóvel objeto da presente demanda em 15 de agosto de 2008, que o mesmo se encontra cadastrado em seus nomes, que existem débitos em aberto em relação ao imóvel de 2009 a 2011, bem como o ingresso de requerimento junto à Gerência Regional do Patrimônio da União visando à transferência do domínio útil, até então sem manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada.A demora na análise do requerimento dos impetrantes não se justifica, já que passados mais de 30 dias desde o primeiro protocolo. No entanto, ciente das dificuldades enfrentadas pela Secretaria de Patrimônio da União, diante do acúmulo de requerimentos de diversas naturezas, não há como deferir o pedido liminar da maneira como formulado, para apreciação de imediato pela autoridade impetrada, devendo ser concedido prazo razoável para a referida análise.III - Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise de maneira conclusiva no prazo de 60 (sessenta) dias o requerimento efetuado pelos impetrantes, registrado sob o nº04977.007885/2013-14, informando todas as providências faltantes, se houver. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como a União Federal para os fins do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.Int.

ACOES DIVERSAS

0015544-47.1997.403.6100 (97.0015544-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009301-87.1997.403.6100 (97.0009301-8)) ASSOCIACAO DOS FUNC DO CONGLOMERADO BANESPA E

CABESP - AFUBESP X SIND DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEM BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP080523 - LUIZ CARLOS CHRISTOVAO DA SILVA E SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, remetam-se ao MPF, visto tratar-se de ação civil pública. Intime-se, por mandado, o Banco Central do Brasil. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 1690

ACAO CIVIL PUBLICA

0006604-64.1995.403.6100 (95.0006604-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035660-45.1995.403.6100 (95.0035660-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E Proc. ANA LUCIA DA AMARAL E Proc. ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA) X MARCO ANTONIO CASTELLO BRANCO X VALDEMAR FERNANDES NEVES(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA)

Vistos. Ante a certidão de fl.3000, determino a suspensão do feito por mais 120 dias, ou até a prolação de decisão definitiva do C. Superior Tribunal de Justiça nos autos n. 98.0038893-1. Após, tornem conclusos. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0028862-24.2002.403.6100 (2002.61.00.028862-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ASCENSAO AMARELO MARTINS(SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS E SP125888 - MURILLO MATTOS FARIA NETTO)

Vistos. Fls.1298: mantenho a r. decisão de fl.1295, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à União Federal para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0014580-92.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X ANTONIO PICININI

Defiro a tramitação do feito em segredo de justiça, conforme requerido pelo MPF. Anote-se.Considerando o decurso de tempo entre a data dos fatos (entre 04 de abril e 21 de maio de 2007) e o ajuizamento da presente ação (16 de agosto de 2013), vislumbro consentâneo, in casu, aguardar a manifestação do Requerido, na forma do 7º, do artigo 17, da Lei nº. 8429/92.Posto isto, notifique-se o Requerido para manifestar-se por escrito nos termos do referido parágrafo e artigo.Intime(m)-se.Prossiga-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

0011638-87.2013.403.6100 - SINDICATO TRAB IND METAL MEC E MAT ELETRICOS DE LINS(DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos juntados pelo réu. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando-as e justificando-as, de maneira pormenorizada, sob pena de indeferimento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para saneador ou sentença. Intimem-se

0011659-63.2013.403.6100 - SINDIC TRABALHADORES IND/ MONTAGEM MANUT ESTRUT CONSERV LINHAS FERREAS FERROV PORTOS ESTALEIR BAIXADA SANTISTA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos juntados pelo réu. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando-as e justificando-as, de maneira pormenorizada, sob pena de indeferimento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para saneador ou sentença. Intimem-se

0014173-86.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB NAS INDS DE ALIM ENT E AFINS DE ATA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de ação civil pública coletiva, com pedido de antecipação de tutela para que as contas vinculadas ao FGTS dos associados do autor sejam corrigidas monetariamente mediante a utilização do INPC ou IPCA em substituição à TR. Alega que o índice utilizado para corrigir os depósitos fundiários - a TR - não reflete a correção monetária, uma vez que se distanciou dos índices oficiais de inflação. Por tal motivo, é necessária a utilização de índice que reflita a inflação para evitar perdas dos titulares das contas de FGTS, como o INPC. Nos termos do artigo 2º da Lei nº. 8437/1992 foi determinada a notificação da Caixa Econômica Federal para que se manifestasse em 72 horas. Devidamente notificada, a CEF manifestou-se às fls. 144/148, combatendo os argumentos do autor, requerendo o indeferimento do pedido de tutela antecipada. DECIDO Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que, a despeito do aventado na prefacial, não se explana e se demonstra fatos e circunstâncias concretas que façam revelar a urgência. Pede-se apenas a aplicação de outro índice para a atualização da conta vinculada ao FGTS, mas não se explicita, de maneira concreta, no caso em exame, qual seria o receio para a espera da decisão final. Logo, não depreendo caracterizado a contento fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

0014825-06.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE CRUZEIRO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de ação civil pública coletiva, com pedido de antecipação de tutela para que as contas vinculadas ao FGTS dos associados do autor sejam corrigidas monetariamente mediante a utilização do INPC ou IPCA em substituição à TR. Alega que o índice utilizado para corrigir os depósitos fundiários - a TR - não reflete a correção monetária, uma vez que se distanciou dos índices oficiais de inflação. Por tal motivo, é necessária a utilização de índice que reflita a inflação para evitar perdas dos titulares das contas de FGTS, como o INPC. Nos termos do artigo 2º da Lei nº. 8437/1992 foi determinada a notificação da Caixa Econômica Federal para que se manifestasse em 72 horas. Devidamente notificada, a CEF manifestou-se às fls. 144/148, combatendo os argumentos do autor, requerendo o indeferimento do pedido de tutela antecipada. DECIDO Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que, a despeito do aventado na prefacial, não se explana e se demonstra fatos e circunstâncias concretas que façam revelar a urgência. Pede-se apenas a aplicação de outro índice para a atualização da conta vinculada ao FGTS, mas não se explicita, de maneira concreta, no caso em exame, qual seria o receio para a espera da decisão final. Logo, não depreendo caracterizado a contento fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

0015868-75.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB NAS IND/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE VOTUPORANGA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação civil pública coletiva, com pedido de antecipação de tutela para que as contas vinculadas ao FGTS dos associados do autor sejam corrigidas monetariamente mediante a utilização do INPC ou IPCA em substituição à TR. Alega que o índice utilizado para corrigir os depósitos fundiários - a TR - não reflete a correção monetária, uma vez que se distanciou dos índices oficiais de inflação. Por tal motivo, é necessária a utilização de índice que reflita a inflação para evitar perdas dos titulares das contas de FGTS, como o INPC. Nos termos do artigo 2º da Lei nº. 8437/1992 foi determinada a notificação da Caixa Econômica Federal para que se manifestasse em 72 horas. Devidamente notificada, a CEF manifestou-se às fls. 144/148, combatendo os argumentos do autor, requerendo o indeferimento do pedido de tutela antecipada. DECIDO Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que, a despeito do aventado na prefacial, não se explana e se demonstra fatos e circunstâncias concretas que façam revelar a urgência. Pede-se apenas a aplicação de outro índice para a atualização da conta vinculada ao FGTS, mas não se explicita, de maneira concreta, no caso em exame, qual seria o receio para a espera da decisão final. Logo, não depreendo caracterizado a contento fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

0016453-30.2013.403.6100 - SIND. DOS EMPR EM EMP DE SEG E VIG DE OSASCO REGIAO E VALE DO RIBEIRA(SP336163A - ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553)

- NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de ação civil pública coletiva, com pedido de antecipação de tutela para que as contas vinculadas ao FGTS dos associados do autor sejam corrigidas monetariamente mediante a utilização do INPC ou IPCA em substituição à TR. Alega que o índice utilizado para corrigir os depósitos fundiários - a TR - não reflete a correção monetária, uma vez que se distanciou dos índices oficiais de inflação. Por tal motivo, é necessária a utilização de índice que reflita a inflação para evitar perdas dos titulares das contas de FGTS, como o INPC. Nos termos do artigo 2º da Lei nº. 8437/1992 foi determinada a notificação da Caixa Econômica Federal para que se manifestasse em 72 horas. Devidamente notificada, a CEF manifestou-se às fls. 152/156, combatendo os argumentos do autor, requerendo o indeferimento do pedido de tutela antecipada. DECIDO Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que, a despeito do aventado na prefacial, não se explana e se demonstra fatos e circunstâncias concretas que façam revelar a urgência. Pede-se apenas a aplicação de outro índice para a atualização da conta vinculada ao FGTS, mas não se explicita, de maneira concreta, no caso em exame, qual seria o receio para a espera da decisão final. Logo, não depreendo caracterizado a contento fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

ACAO POPULAR

0013082-58.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (DF015010 - AFONSO ASSIS RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13368

DESAPROPRIACAO

0904014-07.1986.403.6100 (00.0904014-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X LUIZ ALVES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X EUGENIA GARCIA ALVES (SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO)

Fls.444/445: O pedido de análise da impugnação restou prejudicado, tendo em vista as decisões proferidas às fls.412, 425/426 e 431 que acolheu, em parte, os cálculos da Contadoria e da expropriante em relação a constatação de que realmente o valor do depósito prévio foi superior ao valor fixado na indenização. Outrossim, o levantamento dos valores depositados quando da fase de cumprimento de sentença foi deferido (fls.412) e o alvará expedido e retirado (fls.434). Mantenho a decisão de fls.442, quanto aos valores remanescentes que serão levantados pela expropriante, tal como proferida. Int.

MONITORIA

0020324-78.2007.403.6100 (2007.61.00.020324-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AZAHYLKIAS FONTES DA SILVA
Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0026090-44.2009.403.6100 (2009.61.00.026090-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GONCALVES DOS SANTOS CARELE
Fls. 119/120: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006690-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA

Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0008386-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO VITOR DA SILVA NETO

Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0014995-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a efetiva publicação do edital de citação expedido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0019414-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IGOR PIETRO CARRARA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a efetiva publicação do edital de citação expedido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005734-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ELIONEIDE MIRANDA DOS SANTOS(SP146302 - JOSE CLAUDIO PACHECO LUCIANI)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059243-88.1997.403.6100 (97.0059243-0) - AUREO MOREIRA SANTOS X MARCIA CRISTINA RICARDO X MARIA HELENA SABADIN X ONEY JOSE ROSSINI X YASSUSHI SUZUKI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Fls.585: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, prossiga-se nos embargos em apenso e subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

0022161-37.2008.403.6100 (2008.61.00.022161-2) - SERGIO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.317: Manifeste-se a CEF. Int.

0007510-63.2009.403.6100 (2009.61.00.007510-7) - OLIMPIO GARCIA BLANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.239/243: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0003196-69.2012.403.6100 - VALTER BERNARDO DE OLIVEIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0002771-08.2013.403.6100 - GRACIELA KATIA KAMEO DA SILVA(SP154678 - ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Em se tratando de revisão de contrato em que vigora o sistema SAC de amortização, entendo desnecessária a produção da prova pericial requerida (fls.298/302). Considerando que a matéria comporta julgamento antecipado, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010359-66.2013.403.6100 - EVERTOM SOUZA DOS SANTOS(SP314218 - LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Intime-se o autor para que cumpra as determinações contidas na decisão de fls. 70/70vº, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0013172-66.2013.403.6100 - OSMAR NICOLETT JUNIOR(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos, etc. Considerando que a ré procedeu à exclusão do nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito, nada a decidir em sede de antecipação de tutela. Digam as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir. Int.

0013537-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO RISSATO DE SOUZA

Fls.35/36: Manifeste-se a parte autora. Int.

0017133-15.2013.403.6100 - JOSE MASCARIN NETO(SP120675 - JOSE MARCOS PONTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012491-67.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059243-88.1997.403.6100 (97.0059243-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ONEY JOSE ROSSINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Decorrido o prazo concedido nos autos da AO em apenso, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

0009876-36.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014205-58.1994.403.6100 (94.0014205-6)) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X JURANDIR ANHOLETO(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS)

Embora inadequada a via eleita para manifestar o inconformismo em relação à sentença proferida, aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias o andamento do Agravo de Instrumento nº 0023330-50.2013.403.0000. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013644-43.2008.403.6100 (2008.61.00.013644-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TECEPANO IND/ DE MALHAS LTDA X SIMON FRIEDBERG X MAX FRIEDBERG SILBER

Fls. 288/289: Por cautela, OFICIE-SE ao DETRAN a fim de que se proceda ao levantamento da penhora realizada através do sistema RENAJUD às fls. 200/202, sobre os seguintes veículos:FORD/VERONA LX, PLACA BFB5421 - Proprietário: TECEPANO INDÚSTRIA DE MALHAS LTDA;VW/KOMBI FURGÃO, PLACA BPI7293 - Proprietário: TECEPANO INDÚSTRIA DE MALHAS LTDA.Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006562-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LYONS ASSESSORIA CONTABIL LTDA X HELIO GASTALDELLO

Fls. 90/167: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013158-82.2013.403.6100 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ

Fls. 63/66 - Ciência à Impetrante. Após, cumpra-se decisão de fls. 46/47. Int.

0014584-32.2013.403.6100 - FRUTICOLA VALINHOS LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
FLS. 96 verso - Dê o impetrante intergral cumprimento à determinação de fls. 96, realizando o DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INTEGRAL DO DÉBITO no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, oficie-se nos termos de fls. 96. INT.

0015658-24.2013.403.6100 - LUANDRE LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)
Ad cautelam aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, comunicação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Juízo, nos autos do agravo de instrumento n.º. 0023456-03.2013.4.03.0000 interposto pelo Impetrante (fls. 44/69). Aguarde-se a vinda das informações da autoridade impetrada. Dê-se vista dos autos à União Federal - FN e após, ao Ministério Público Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014205-58.1994.403.6100 (94.0014205-6) - JURANDIR ANHOLETO(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCIVIL LTDA(SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E SP103640 - FERNANDA DUTRA DRIGO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP013997 - ARLINDO SORGE) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCIVIL LTDA X JURANDIR ANHOLETO X JURANDIR ANHOLETO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Proferi despacho nos autos em apenso.

0042969-15.1998.403.6100 (98.0042969-7) - BANCO BRADESCO S/A(SP260901 - ALESSANDRO NEMET E SP154781 - ANDREIA GASCON E SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A
CUMPRASE a determinação de fls.662 expedindo-se o ofício à CEF para que proceda a conversão/transformação em renda de eventual saldo existente na conta nº 0265.00.178120-3 (atual 0265.635.002889-3), conforme requerido às fls.659/661 e 656/657, observando que não se trata de verba honorária. Considerando o depósito da verba honorária (fls.570), OFICIE-SE à CEF para conversão em renda da União, conforme requerido às fls.656/657. Convertido, dê-se nova vista à União Federal (AGU) e em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 13369

MONITORIA

0005780-51.2008.403.6100 (2008.61.00.005780-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LMPS COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA
Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a efetiva publicação do edital de citação expedido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015155-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA APARECIDA DE SALLES
Fls. 136/137: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória n.º.91/2013, expedida às fls. 126/127.Int.

0018411-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLER DOS SANTOS
Fls. 97-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, manifestando-se acerca da certidão negativa exarada às fls. 84/87.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0023439-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARTIN DIETRICH WALKER

Fls. 141-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF a comprovar a efetiva publicação do edital de citação expedido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005422-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDO ALVES FILHO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF para que retire a Carta Precatória nº. 157/2013, expedida às fls. 152/153, comprovando sua distribuição no Juízo Requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009353-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON DOS SANTOS

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, devendo comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 123/2013, junto ao Juízo Deprecado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0020217-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE IVAN MACEDO DA SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 152/2013, junto ao Juízo Deprecado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009687-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA REGINA DA SILVA COSTA(SP203470 - ANTONIO NORMANDIO TEIXEIRA)

Fls. 36/40: Dê-se vista à CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0704910-58.1991.403.6100 (91.0704910-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076213-76.1991.403.6100 (91.0076213-0)) BENEDITA LAZARA DE ALMEIDA(SP045551 - MARILENE LAUTENSCHLAGER E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES E SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE E SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA)

Aguarde-se, sobrestado, em arquivo a decisão proferida pelo C.STJ. Int.

0039554-34.1992.403.6100 (92.0039554-6) - FARMACIA CONVENCAO LTDA X COMERCIO DE COSMETICOS GAROTA LTDA X INDUSTRIAL TACON LTDA X TACOM LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP166251 - RENATA CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000751-93.2003.403.6100 (2003.61.00.000751-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X TADEU DE CARVALHO - ME(SP164450 - FLAVIA BARBOSA NICACIO E SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TADEU DE CARVALHO - ME

Fls. 452/453: Manifeste-se a ECT. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004690-76.2006.403.6100 (2006.61.00.004690-8) - ARMANDO KISSNER - ESPOLIO X SAMUEL KISSNER X ELZA KISSNER SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Para o início da execução do julgado, a teor do disposto no artigo 632 do CPC (obrigação de fazer), a parte autora deverá trazer à colação, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das seguintes peças processuais, para a instrução do mandado citatório: sentença, Acórdão, e dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS/CTPS. Uma vez em termos, cite-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art. 632 do CPC), elaborando os cálculos referentes à correção monetária de janeiro/89 e abril/90 (art. 10, LC 110/2001) e lançando-a na conta vinculada

do(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Silente(s), aguarde-se provocação no arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

0032366-62.2007.403.6100 (2007.61.00.032366-0) - SBPR SISTEMA BRASILEIRO DE PROTECAO RESPIRATORIA LTDA(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA) X DRAGER SICHERHEITSTECHNIK GMBH(SP256899 - ELISA GATTAS FERNANDES DO NASCIMENTO)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0002082-61.2013.403.6100 - ADRIANO LOPES GONCALVES(SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)
Fls.95/96: Manifeste-se a parte autora. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0047861-30.1999.403.6100 (1999.61.00.047861-9) - PANALPINA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Fls. 1299 - Anote-se. Aguarde-se nos termos determinados às fls. 1298. Int.

0027731-72.2006.403.6100 (2006.61.00.027731-1) - SILVANA REGINA ANTONIASSI(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)
Fls. 178 verso - Aguarde-se julgamento dos recursos especial/extraordinário noticiados às fls. 176/177. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017720-62.1998.403.6100 (98.0017720-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INDUSTRIAS NARDINI S/A
Fls.1134/1186: Ciência à ECT. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0029263-18.2005.403.6100 (2005.61.00.029263-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS FRANCISCO(SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FRANCISCO
Fls. 246-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, diga a CEF acerca da realização de eventual acordo entre as partes.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013356-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X INVASORES (FEDERACAO PRO-MORADIA)E DEMAIS OCUPANTES DO COND.RES.MIRASSOL(SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO E SP304865 - ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA)
Fls. 55: Manifeste-se a CEF acerca do requerido pela parte ré.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 13370

MONITORIA

0006840-59.2008.403.6100 (2008.61.00.006840-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DUBOM COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO X RITA DE CASSIA DE FREITAS

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, devendo trazer aos autos planilha atualizada do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Outrossim, em igual prazo, traga a autora os endereços dos corréus DUBOM COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e RITA DE CASSIA FREITAS. Int.

0019213-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WALTER HERRERA(SP258952 - KENY MORITA)

Fls. 111: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0009048-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLINIO MARTINS DE CAMPOS

Fls. 126-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, devendo manifestar-se acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010480-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR(SP192041 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA)

Fls. 83: Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando impulso da parte exequente. A presente ação monitoria ficará sobrestada até que se transcorra lapso quinquenal sem promoção de atos no processo consumando-se a prescrição (desde que ausentes causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente). Int.

0016901-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILO AUGUSTO DA SILVA X MARIA DE FATIMA AUGUSTO DA SILVA X JULIANA MARIA LAFUENTE

Considerando o alegado pela CEF às fls. 91/93, reconsidero, por ora, o despacho de fls. 90, para deferir a devolução de prazo requerida, a fim de que a CEF manifeste-se acerca dos embargos monitorios apresentados às fls. 67/78. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675155-96.1985.403.6100 (00.0675155-5) - RAYTON INDL/ S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0004699-82.1999.403.6100 (1999.61.00.004699-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032711-43.1998.403.6100 (98.0032711-8)) MAGALI VIANNA RUGGIERO X CORINA MARIA LEITE X MARIA CLAUDIA DONINI X NADIA DA GRACA MOLINAS X CLELIA CHECCHIA CARVALHO MIRANDA X AZENETE RAMOS(SP111811 - MAGDA LEVORIN E SP038052 - JOAO ALBERTO CHIODARO E SP066676 - ROBERTO SACOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0036832-65.2008.403.6100 (2008.61.00.036832-5) - ALBERTO PEREIRA(SP220351 - TATIANA DE SOUZA E SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210750 - CAMILA MODENA)

Republique-se a decisão de fls. 125. FLS. 125: Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001461-06.2009.403.6100 (2009.61.00.001461-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675155-96.1985.403.6100 (00.0675155-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X RAYTON INDL/ S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Fls. 501/506: Ciência às partes dos esclarecimentos do Sr. Perito. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013197-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E

SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEBASTIAO JUVENAL DA FONSECA ROSAS - ESPOLIO

Fls. 120/121: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003765-22.2002.403.6100 (2002.61.00.003765-3) - RENATO ORLANDO PRIMI(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0029660-48.2003.403.6100 (2003.61.00.029660-2) - T4F ENTRETENIMENTO S.A.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 554 - Aguarde-se sobrestado, o julgamento dos Agravos de instrumento interpostos contra a decisão(ões) que não admitiu o Recurso Especial / Extraordinário noticiado(s) às fls. 543. Dê-se vista à União Federal-FN. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021441-07.2007.403.6100 (2007.61.00.021441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA BRANCO X ESDRAS TEIXEIRA DA SILVA BRANCO FILHO X MIRIAM POLTRONIERI(SP192525 - KARLA CRISTINA WARLET EMILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESDRAS TEIXEIRA DA SILVA BRANCO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM POLTRONIERI

Fls.546: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 139/2013, junto ao Juízo Deprecado.Int.

Expediente Nº 13372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010311-44.2012.403.6100 - LUIS CARLOS VIANNA(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0008561-70.2013.403.6100 - LUIS CARLOS VIANNA(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, em que pretende a parte autora o depósito do valor do débito referente ao laudêmio para que não tenha seu nome inscrito no CADIN.Depósito efetuado às fls. 132.Assim brevemente relatados,D E C I D OVislumbro possível, na linha da jurisprudência, a suspensão do crédito não tributário mediante o depósito do montante, aplicando-se, subsidiariamente, o Código Tributário Nacional: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO INTEGRAL DE DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte. (AG 2004.01.00.033278-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma,DJ p.87 de 13/01/2006). II - Nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 10.522/2002, será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro. III - Em sendo assim, não merece reparo o julgado singular que determinou à agravante, desde que constatada a integralidade do depósito judicial, que se abstenha de exigir os créditos oriundos dos processos administrativos sanitários de números 25351-211713/2004-80 e 25351-

274556/2004 e, no caso de inexistirem outros débitos que não a multa objeto dos processos em referência, de inscrever a agravada em dívida ativa e em cadastros de inadimplentes. IV - Agravo regimental desprovido.(AGA 200801000386465, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2010 PAGINA:473.)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DE NORMAS TRIBUTÁRIAS - POSSIBILIDADE - AGRG IMPROVIDO. 1. Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte. (AG 2004.01.00.033278-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.87 de 13/01/2006). 2. Com o advento da LC 104/2001, restou incontroversa a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, através de liminar em ação cautelar ou em tutela antecipada, e, em consequência, de exclusão do nome do contribuinte de cadastros de inadimplência e de expedição da certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Precedentes do STJ e do TRF/1ª. Região. 3. Requisitos da tutela cautelar presentes. Decisão mantida. 4. Agravo regimental improvido.(AGA 200801000595178, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/05/2010 PAGINA:172.)No caso em tela, verifica-se que a autora efetuou o depósito integral, conforme fl. 132 e manifestação da União Federal á fl. 177vº, fazendo jus à suspensão de sua exigibilidade.Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do laudêmio-exercício 2013 do imóvel em questão, bem como para determinar que o nome do autor não seja inscrito no CADIN em virtude de referido débito, até o julgamento final da presente ação.Diga a parte autora em réplica no prazo legal.Int.

0015830-63.2013.403.6100 - ALINE GONCALVES DE SOUZA(SP299851 - DANIELA SABBAGH HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Fls. 86/87: DETERMINO a expedição de ofício diretamente aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC) e afasto, assim, por ora, a aplicação de multa diária por descumprimento. Diante do depósito judicial do valor integral, a CAIXA deverá abster-se de tomar qualquer medida de cobrança em relação ao débito ora questionado.Oficie-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010470-50.2013.403.6100 - COMERCIAL CAPELLI E CAPELLI LTDA(MG124833 - MARINA NOGUEIRA SOUSA) X PREGOEIRO OFICIAL DO PREGAO ELETRONICO N 035/7062-2013 - GILOG/SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X AUTOMATIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA

Ao SEDI para inclusão no pólo passivo da licitante vencedora (adjudicatária) na qualidade de litisconsorte necessário, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 221. Expeça-se, com urgência, Carta Precatória no endereço indicado às fls. 224, para citação do litisconsorte necessário nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC, devendo a Impetrante providenciar sua retirada e comprovação de distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6589

MONITORIA

0019171-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X TERESA CRISTINA ARANHA GENOVEZ DA COSTA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS)
SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO.PROCESSO Nº 0019171-68.2011.403.6100NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA)EMBARGANTE: TERESA CRISTINA ARANHA GENOVEZ DA COSTA Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual vício na sentença de fls. 96/100. É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve o alegado vício. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial, expondo sua fundamentação de forma clara e precisa, não permitindo qualquer dúvida de interpretação de seus fundamentos e suas conclusões. Destaque-se, ainda, que o alegado vício na sentença pelo ora embargante decorre de sua equivocada interpretação do objeto de análise da sentença recorrida. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0715940-90.1991.403.6100 (91.0715940-4) - JOAO LUIZ PEGORER(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

SENTENÇA - TIPO MAUTOS Nº 00715940-90.1991.403.6100EMBARGANTE: JOÃO LUIZ PEGORER Vistos etc, São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 145/147. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não diviso a ocorrência dos alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. O embargante pretende atribuir efeitos infringentes ao recurso declaratório, o que somente é admitido em restritas exceções, na medida em que a lei contempla, como hipótese de sua interposição, a omissão, a obscuridade e a contradição no julgado. Saliente-se que o Egrégio Tribunal já anulou sentença sob fundamento que, na ausência de apresentação de documento indispensável, deve ser observado o rito do artigo 284 do Código de Processo Civil. (fls. 107). Baixados os autos, foi determinado à parte autora a juntada de documentos que comprovassem o pagamento das despesas médicas e do reembolso (fls. 119), tendo sido prorrogado o prazo às fls. 123. Novamente, em conversão em diligência, o autor foi instado a comprovar o direito alegado (fls. 137). Este Juízo rejeitou a pretensão inicial, julgando improcedente o pedido (fls. 145/147). Não obstante as diversas oportunidades, tão-somente no presente recurso o embargante junta os documentos destinados a comprovar a procedência da pretensão inicial. A fase processual é impertinente para reinaugurar a controvérsia, reabrir o contraditório. O autor não se valeu das oportunidades e do momento processual adequado. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

0008931-16.1994.403.6100 (94.0008931-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015771-76.1993.403.6100 (93.0015771-0)) FRANCISCO JOAO DA SILVA X FRANCISCO LEANDRO NETO X FRANCISCO LOPES NETO X FRANCISCO MORAES DE ARAUJO X FRANCISCO PAULA PEREZ X FRANCISCO PEREIRA FILHO X FRANCISCO PEREIRA TRAVA X FRANCISCO PUGLIESI X FRANCISCO RICARDO TAVIAN X FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP120853 - CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS) X BANCO BANESPA S/A(SP128976 - JOAO BATISTA DA SILVA) X BANCO NACIONAL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BANCO NOROESTE S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E Proc. FABIANO ZAVANELLA)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0008931-16.1994.403.6100 AUTOR(ES): FRANCISCO JOÃO DA SILVA, FRANCISCO LEANDRO NETO, FRANCISCO LOPES NETO, FRANCISCO MORAES DE ARAUJO, FRANCISCO PAULA PEREZ, FRANCISCO PEREIRA FILHO, FRANCISCO PEREIRA TRAVA, FRANCISCO PUGLIESE, FRANCISCO RICARDO TAVIAN, FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. S E N T E N Ç A AO objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre os autores FRANCISCO JOÃO DA SILVA, FRANCISCO LEANDRO NETO, FRANCISCO LOPES NETO, FRANCISCO MORAES DE ARAUJO, FRANCISCO PEREIRA FILHO, FRANCISCO PUGLIESE, FRANCISCO RICARDO TAVIAN, FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA (fls. 568) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor FRANCISCO PAULA PEREZ (fls. 567) por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Diante da notícia (fls.570) de que o autor FRANCISCO PEREIRA TRAVA já recebeu o crédito relacionado ao FGTS no período dos expurgos

inflacionários anteriormente através de processo judicial, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, por sentença, a execução, nos termos do inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0033254-51.1995.403.6100 (95.0033254-0) - HERMES ALVES DA SILVA X HERMINDO OSMAR GALLACCI X HERNAN SALINAS DURAN X HERNANI AGUIAR DO NASCIMENTO X HIDEO SAKUMOTO X HILARIO A DE SOUZA X HILARIO A PIVOTTO X HILBERTO ALVES DA COSTA X HILDEGARD E G KARLSTROEM X HOMERO JUVENAL CUNHA (SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 00332545119954036100 AUTOR(ES): HOMERO JUVENAL CUNHA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor Homero Juvenal Cunha por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0027970-28.1996.403.6100 (96.0027970-5) - ANA DALLA X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X ANA DIAS TAVARES DE ALBUQUERQUE X ANTONIO ROMERA X ARGEMIRO SANTANNA (SP061716 - NUMAS PEREIRA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0027970-28.1996.403.6100 AUTOR(ES): ANA DALLA, APARECIDO PEREIRA DA SILVA, ANA DIAS TAVARES ALBUQUERQUE, ANTONIO ROMERA, ARGEMIRO SANTANNA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor APARECIDO PEREIRA DA SILVA por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0030434-25.1996.403.6100 (96.0030434-3) - ANGELA CHAMO KHALAF X ANGELA DENISE ARRUDA SOSIGAN MONTE X CELIA DE ASSUNCAO BOAVENTURA X DIVA REY DA SILVA MARTINS X MADALENA DE PAULA MATTOS X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DA SILVA X Nanci KAMMER X NILZA KAMMER X OLGA KAMMER X RITA DE CASSIA FRANZE DE OLIVEIRA (SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)
SENTENÇA TIPO B 19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0030434-25.1996.403.6100 AUTOR: ANGELA CHAMO KHALAF, ANGELA DENISE ARRUDA SOSIGAN MONTE, CELIA DE ASSUNÇÃO BOAVENTURA, DIVA REY DA SILVA MARTINS, MADALENA DE PAULA MATTOS, MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DA SILVA, Nanci KAMMER, NILZA KAMMER, OLGA KAMMER, RITA DE CASSIA FRANZE DE OLIVEIRA. RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento do Precatório (PRC), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020186-24.2001.403.6100 (2001.61.00.020186-2) - PERICO & CIA/ LTDA X ALBINO PERICO (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
SENTENÇA TIPO B 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0020186-24.2001.403.6100 AUTOR: PÉRICO & CIA LTDA E ALBINO PÉRICO RÉU: CONSELHO REGIONAL DE

FARMÁCIA DE SÃO PAULO Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando os Autores o reconhecimento da responsabilidade técnica do segundo Autor, Albino Périco, pela drogaria de sua propriedade, Périco & Cia Ltda, desconstituindo-se, por conseguinte, os autos de infração e multas aplicadas. Alega o Autor, Albino Périco, ser inscrito no Conselho Regional de Farmácia como Oficial de Farmácia, comprovado pelos documentos acostados à inicial. Sustenta que nas drogarias não há manipulação de fórmulas, possuindo, assim, capacidade técnica para responder pela drogaria de sua propriedade. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 92/95 para garantir ao estabelecimento, primeiro Autor, o regular funcionamento, tendo por responsável técnico o segundo Autor, na qualidade de Oficial de Farmácia inscrito no Conselho Regional de Farmácia, determinando-se ao réu que se abstenha de aplicar penalidades quanto à responsabilidade técnica do Autor, suspendendo-se os atos administrativos exarados nesse sentido. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contestou às fls. 108/124, pugnando pela improcedência do pedido. Os Autores replicaram às fls. 174/181. Foi proferida decisão às fls. 182 determinando o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa. Noticiado o julgamento do Agravo de Instrumento às fls. 198/204. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão aos Autores. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem os Autores o reconhecimento da responsabilidade técnica do segundo Autor, Albino Périco, pela drogaria de sua propriedade, Périco & Cia Ltda, desconstituindo-se, por conseguinte, os autos de infração e multas aplicadas. Com efeito, extrai-se da legislação em vigor - artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15 da Lei n.º 5.991/73 - competir ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização dos estabelecimentos farmacêuticos e de drogarias acerca da presença de profissionais legalmente habilitados durante todo o período de funcionamento de ditos estabelecimentos. Registro, ainda, que tal mister não é conflitante com aquele desempenhado pelos órgãos de vigilância sanitária. Por outro lado, ao tratar da assistência e responsabilidade técnicas das farmácias e drogarias, o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 assim prescreve: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. A distinção entre farmácia e drogaria é a manipulação de fórmulas magistrais, só possível na primeira. Em relação às drogarias, foi construído entendimento jurisprudencial em prol da possibilidade de assunção da responsabilidade por técnico de nível médio (técnico, oficial ou técnico de farmácia). Tal entendimento está sedimentado na súmula 120 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogarias. Neste sentido, ao regulamentar a Lei n.º 5.991/73, o Decreto n.º 74.170/74, em seu art. 28, permite que o oficial de farmácia assumam a responsabilidade técnica de drogaria para fins de licenciamento junto ao órgão sanitário estadual competente. No caso ora em análise, o Autor, Albino Périco, comprova seu registro como oficial de farmácia junto ao Conselho Regional de Farmácia, conforme documentos de fls. 35/39. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir as multas decorrentes das autuações fiscais n.ºs 088598, 096384, 103285, 100122 e 23660 (1ª reincidência), bem como para impedir novas autuações, procedendo o réu à anotação de responsabilidade do Autor, Albino Périco, pela drogaria de sua propriedade, Périco & Cia Ltda. Custas ex lege. Condene o Conselho Regional de Farmácia ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. P.R.I.

0013011-03.2006.403.6100 (2006.61.00.013011-7) - NOTRE DAME SEGURADORA S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0013011-03.2006.403.6100 EMBARGANTE: NOTRE DAME SEGURADORA S.A. Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 340/344, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual omissão e contradição. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Observe-se, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes, desde que os fundamentos suficientes à compreensão das razões decisórias forem devidamente indicados. De fato, o que busca o Embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julgam corretas, que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender

prejudicada mediante o recurso adequado. Por fim, a destinação do depósito judicial realizado pela autora será decidida oportunamente, após o trânsito em julgado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

0026174-45.2009.403.6100 (2009.61.00.026174-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MERCADINHO VALOR LTDA - EPP (Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)
SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORDINÁRIA AUTOS N° 0026174-45.2009.403.6100 EMBARGANTE: MERCADINHO VALOR LTDA. - EPP Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto às eventuais omissões na r. sentença de fls. 223/226. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão o embargante. Este Juízo incorreu em contradição ao determinar a incidência sobre o débito de regras estabelecidas no manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal em detrimento do acordado pelas partes em contrato, que deverá prevalecer. Desta forma, o dispositivo da sentença passa a ter seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT a importância de R\$ 312.399,03 (trezentos e doze mil trezentos e noventa e nove reais e três centavos), atualizada até 07 de dezembro de 2009, oriunda de Contrato de Permissão para Operação de ACC I CP/ACCI/DR/SPM - 0035/2002 e termos aditivos. A atualização do débito deverá observar os termos acordados no contrato referido. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, CONHEÇO dos presentes embargos declaratórios, visto que tempestivos. No mérito, ACOLHO-OS para sanar a contradição nos moldes acima expostos. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.C.

0043534-98.2011.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009145-11.2011.403.6100) WILSON CAIRES (SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E SP273340 - JOAO PAULO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)
SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORDINÁRIA AUTOS N.º 0043534-98.2011.403.6100 EMBARGANTE: WILSON CAIRES Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 266/271, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual omissão e contradição no julgado. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. De fato, o que busca o Embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julgam corretas, que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

0021824-09.2012.403.6100 - JOSE AQUILES RIVAS ARIAS (Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)
SENTENÇA - TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0021824-09.2012.403.6100 AUTOR: JOSÉ AQUILLES RIVAS ARIAS RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ AQUILLES RIVAS ARIAS em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento judicial que declare a nulidade do decreto expulsório emitido em 25.10.2000 e publicado no DOU de 26.10.2000. Sustenta o autor que, na época da expulsão, tinha duas filhas brasileiras, o que torna o ato nulo por se configurar fato impeditivo de tal medida. Narra que em razão das dificuldades financeiras enfrentadas por sua família e da saudade de suas filhas, reingressou no país por meio de Foz do Iguaçu, no Paraná, e foi preso novamente pela prática de outro delito. Em razão desta conduta foi encaminhado à Penitenciária Cb PM Marcelo Pires da Silva, em Itai/SP, até que, em 09/10/2012, foi expedido alvará de soltura em seu nome. Diante de sua iminente soltura, a Polícia Federal encaminhou Ofício ao MM. Juízo Federal de Ourinhos/SP requerendo a expedição de mandado de prisão preventiva cautelar de natureza administrativa, que resultou na autuação do processo n° 0001785-13.2012.403.6125. (...). Cumpre observar, por fim, que a atual pretensão não atinge a ordem ilegal que culminou na sua prisão cautelar, que será objeto de ação própria, sendo certo que ele busca nestes autos tão somente ver declarada a perda dos efeitos do decreto expulsório desde sua decretação. Assim, como há fundamentos para a decretação da nulidade do ato expulsório (...). Indeferido o pedido

antecipatório, foi determinada a citação da União. Em contestação, a União sustentou a legalidade do ato expulsório. Assinala que a expulsão do autor deu-se em 06/03/2008, em função de portaria ministerial nº 945/2000, publicada no D.O.U. em 26/10/2000, que determinou a instauração de Inquérito Policial instaurado em vista da gravidade da conduta que então se lhe imputou - tentativa de furto -, e que, só foi declarada sua expulsão após ter sido definitivamente condenado. De fato, a expulsão decorreu de condenação penal definitiva pela prática de crime de furto, e resultou de processo administrativo em que foram regularmente observados os devido processo legal e o trâmite previsto tanto na Lei nº 6.815/80, como no Decreto nº 86.715/81. Aliás, deve-se enfatizar o fato de que, no processo administrativo referido acima, não foi suscitada qualquer alegação que teria o condão de obstar a sua expulsão. Caberia a ele demonstrar a ora alegada convivência em união estável. Todavia, não foram apresentados documentos em âmbito administrativos que pudessem demonstrar o suposto vício afetivo. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A pretensão inicial cinge-se à declaração de nulidade do decreto expulsório consubstanciado na Portaria Ministerial nº 945, de 25 de outubro de 2000 e publicado no DOU de 26 de outubro de 2000. O ato de expulsão é medida repressiva por meio da qual o Estado, no exercício de soberania, retira de seu território o estrangeiro que, de alguma maneira, ofendeu e violou as regras de conduta ou as leis locais, por meio de atos contrários à segurança e à tranqüilidade do país. O Estado, ao determinar a expulsão de estrangeiro, visa preservar a segurança e a ordem pública e social. Portanto, a expulsão é medida político-administrativa inerente ao poder de polícia. É ato discricionário, mas não arbitrário. E, o fato da entrada em território nacional ter sido regular é indiferente ao procedimento de expulsão. O Estado brasileiro determinou a expulsão do autor no ano de 2000, por ter ele praticado conduta criminosa. Após o cumprimento da pena, ele foi conduzido, em 06.03.2008, pelas autoridades até a efetiva retirada do território nacional, tendo sido advertido que o reingresso no território nacional ensejaria a pena de reclusão de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento daquela. (fls. 159) Conforme se extrai dos documentos colacionados pela União, no procedimento de expulsão inaugurado em 2000 foi analisada a situação do autor no tocante à filha menor, brasileira, concluindo-se que tal fato não era impeditivo da expulsão, pois restou comprovado que ele não tinha a guarda e tampouco contribuía com a manutenção econômica dela, conforme termo de declarações da mãe a brasileira de nome Maria Ferreira da Silva (fls. 158). O fato de ser pai de menor naquela época foi considerado pela administração no curso do procedimento e, com fundamento no artigo 75 da Lei nº 6.815/80, a administração decidiu proceder à expulsão do autor. O citado artigo tem a seguinte redação: Art. 75. Não se procederá à expulsão: I - se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira; ou II - quando o estrangeiro tiver: a) Cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente. 1º. não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que o motivar. 2º. Verificados o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo. (destaco) Saliente-se que os documentos referidos como prova da relação parental foram firmadas pelo próprio autor (fls. 13 e 101/103) e não revelam a alegada dependência e proximidade entre o genitor e a menor naquela época (fls. 22, 24 e 104). E mais, o autor reingressou no território nacional e foi lhe imputado nova prática de ato ilícito - furto -, encontrando-se detido na Penitenciária de Itai/SP. Em razão da pena do crime de furto se integralizar em 09/10/2012, foi deferida a prisão administrativa para fins de expulsão (fls. 187/188). A prática de novo delito, por si só, possibilita a expedição pelo Poder Executivo da respectiva Portaria Ministerial de expulsão. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0002579-75.2013.403.6100 - EMERSON ALVES LIMA (SP174818 - MAURI CESAR MACHADO E SP302942 - RONALDO FIGUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0002579-75.2013.403.6100 EMBARGANTE: EMERSON ALVES LIMA Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 92/97. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão o embargante. Este Juízo incorreu em omissão quanto ao pedido de devolução da montante em dobro com fundamento no artigo 940 do Código Civil. Destarte, passo a integrar ao fundamento da sentença o trecho a seguir e, o dispositivo, passará a seguinte redação: Improcede o pedido de repetição em dobro do montante recolhidos indevidamente à União. Extraí-se da redação do artigo 940 do Código Civil, fundamento do pedido, que o direito à repetição em dobro se dá na hipótese de exigência de dívida já paga, o que não se verifica no caso. O montante retido pelo embargante decorreu de condenação judicial que tramitou na Justiça do Trabalho. Diante da controversa acerca da natureza do fato gerador, se indenizatório ou remuneratório,

instaurou-se a presente demanda, tendo sido acolhida a pretensão do contribuinte. Assim, não há falar em exigência de dívida já paga. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o direito da parte autora à incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos em reclamação trabalhista de acordo com o regime de competência e juros de mora, condenando a União Federal à restituição dos valores recolhidos a maior, a serem apurados em liquidação de sentença. Atualização monetária nos moldes do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, eis que tempestivos. No mérito, ACOLHO-OS para integrar o trecho acima ao fundamento e ao dispositivo da sentença embargada. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.C.

0003306-34.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009145-11.2011.403.6100) ANA MARIA GOMES PEREIRA(SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E SP273340 - JOAO PAULO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ORDINÁRIA AUTOS N.º 0003306-34.2013.403.6100 EMBARGANTE: ANA MARIA GOMES PEREIRA

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 242/247, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual omissão e contradição no julgado. É o breve relatório.

Decido. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. De fato, o que busca o Embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julgam corretas, que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023359-41.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006093-80.2006.403.6100 (2006.61.00.006093-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X SAN MICHELE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA)

SENTENÇA - TIPO AAUTOS N.º 0023359-41.2010.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de título judicial opostos pela União Federal objetivando obstar a satisfação de crédito declinado pelo embargado, SAN MICHELE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA. Aduz que o autor pretende restituir os valores pagos a título de PIS e COFINS referentes ao período de 09/91 a 11/92 alegando que estes foram calculados sobre receitas que não compõem o faturamento de empresas. Ocorre que tanto o PIS quanto a COFINS foram calculados sobre a totalidade das receitas auferidas, as quais correspondem à atividade principal da empresa. Sendo assim, os valores são efetivamente devidos, não havendo nada a ser restituído ao autor, razão pela qual se impugna a totalidade do quantum executado. O embargado, em impugnação, assinalou que a União pretende modificar a coisa julgada e que os argumentos desenvolvidos não contemplam as hipóteses do artigo 741 do Código de Processo Civil, portanto, não merecem acolhimento. O contador do Juízo juntou cálculos às fls. 77/79. Manifestaram-se as partes. O Juízo determinou a realização de prova pericial, tendo a União requerido a reconsideração pela via de embargos declaratórios. Aberto vista à parte embargada, ela manifestou-se às fls. 101/105. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com razão a União. A embargada declarou na inicial da ação principal o seu objeto social e não refutou o documento juntado pela União nesta ação, donde se extrai que a sua receita é proveniente de locação de imóvel próprio. Diante disso, entendo prescindível a apuração dos lançamentos contábeis. Por esse motivo RECONSIDERO, nesta parte, a decisão de fls. 85/88. Procede os embargos à execução de título judicial opostos pela União. A sentença exequenda reconheceu: a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher as contribuições do PIS e da COFINS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, respeitado o prazo quinquenal de prescrição. (fls. 169) Contudo, a totalidade das receitas auferidas pelo embargado é proveniente de operações de locação de bens imóveis, o que configura a inconstitucionalidade declarada (artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98). Neste sentido: Súmula 423, STJ: A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITA PROVENIENTE DA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. PRECEDENTES. SÚMULA 423/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. As receitas provenientes da locação de

bens imóveis de propriedade das pessoas jurídicas integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS. Precedentes.2. A circunstância de se tratar de receita decorrente de operação não prevista no objeto societário da empresa contribuinte não é, só por isso, suficiente para excluí-la da incidência das contribuições (REsp 1.210.655/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Rel. p/ acórdão Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.05.11).3. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que a receita proveniente da locação de bens móveis sujeita-se à incidência do PIS e da COFINS, o que gerou a edição da Súmula 423/STJ, de seguinte teor: A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis.4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.892 - PR (2011/0039408-0, JULGADO: 03/05/2012) grifo nosso. Assim sendo, o título judicial é inexigível e inexecutável. A repetição da quantia postulada ensejará a devolução de valores legalmente pagos pelo embargado em detrimento do patrimônio público e, por conseguinte, acarretará enriquecimento ilícito da pessoa jurídica. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido da União, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade e executoriedade do título executivo judicial vinculado ao processo nº 0006093-80.2006.403.6100. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0010183-24.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002164-68.2008.403.6100 (2008.61.00.002164-7)) TARCISIO PINTO PICARELLI X SONIA MARIA CARMONA PICARELLI (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0010183-24.2012.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: TARCISIO PINTO PICARELLI E SONIA MARIA CARMONA PICARELLI Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r. sentença de fls. 60/67 em que o embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não assiste razão ao embargante. De fato, o regulamento interno do condomínio veda a alienação da vaga de garagem para terceiros estranhos ao condomínio, em consonância, portanto, com a previsão inserta no artigo 1331, 1º, do Código Civil (redação dada pela lei nº 12.607/2012). Com isso, reduz o universo de eventuais compradores, mas não o elimina. Assim, mantém o bem valor econômico, e possibilidade de haver interessados - condôminos - no caso de eventual alienação, mesmo em número restrito. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença hostilizada em sua integralidade. P.R.I.

0012916-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030460-86.1997.403.6100 (97.0030460-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ERCILIA HIDEKO MORI X ISRAEL FERNANDES X JORGE LUIS VALADARES X OSMAR JOSE MANCIN JUNIOR X MARCIA CRISTINA RIBEIRO CAVALCANTE X MARIA APARECIDA RUFATO X MARIA DAS GRACAS ARAUJO LIMA X MYRIAM DE MEDEIROS NEGROMONTE X RAIMUNDO TEIXEIRA DE SOUSA FILHO X YOITI CORO (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO)
SENTENÇA TIPO B 19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0012916-60.2012.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: ERCÍLIA HIDEKO MORI, ISRAEL FERNANDES, JORGE LUIS VALADARES, OSMAR JOSÉ MANCIN JÚNIOR, MÁRCIA CRISTINA RIBEIRO CAVALCANTE, MARIA APARECIDA RUFATO, MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO LIMA, MYRIAM DE MEDEIROS NEGROMONTE, RAIMUNDO TEIXEIRA DE SOUSA FILHO E YOITI CORO SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela União Federal, objetivando a Embargante afastar a sua condenação ao pagamento da verba honorária a que foi condenada nos autos principais. Afirma a Embargante que todos os valores pagos administrativamente devem ser excluídos da base de cálculo da verba honorária, não havendo, no caso em análise, nenhum valor a executar. A embargada impugnou os embargos (fls. 80/89). Foi determinada a remessa dos autos ao contador judicial, que apurou o montante de R\$ 21.727,78 para fevereiro de 2013 (fls. 92). Instadas as partes, ambas concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 98/99 e 101). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A União argúi a ocorrência de nulidade de execução. Sustenta que os honorários advocatícios não são devidos, haja vista que devem ser abatidos da base de cálculo os valores pagos administrativamente aos autores. No caso ora em apreço, afirma ter ocorrido o pagamento integral na via administrativa, razão pela qual não há valores a serem executados a título de honorários. Entretanto, consolidou-se na Jurisprudência entendimento no sentido de que os valores pagos administrativamente devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios, sob pena de violação da

coisa julgada. Assim, não procedem os fundamentos da Embargante. Neste sentido, confira-se o teor da ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. As matérias dos artigos 23 e 24, 4º, da Lei 8.906/94, 26, caput, 467, do CPC, 3º da MP 2.226/2001, 6º da Lei 9.469/97 não foram debatidas pelo aresto hostilizado, de modo que não foi atendido o requisito inarredável do prequestionamento. Além disso, a recorrente deixou de opor embargos de declaração a fim de suscitar o pronunciamento a respeito dos referidos dispositivos. Incide, no particular, o Enunciado n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. No mérito, melhor sorte não assiste à agravante. É que não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente (AgRg no REsp 788.424/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.11.2007). Ademais, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007). 3. Se fosse possível a exclusão dos valores pagos administrativamente da base de cálculo dos honorários advocatícios, bastaria à Administração, tão-logo prolatada a sentença, realizar o pagamento integral do débito pela via administrativa, com o que ela não mais estaria obrigada a arcar com os honorários advocatícios do patrono da parte autora, o que de certo não seria razoável. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGA 200802001287, Relator Ministro Campbell Marques, Segunda Turma, v.u., DJE 24/09/2009)De outra parte, a União Federal concordou com o valor apurado pela Contadoria Judicial(fl.s.98/99), afirmando estar em conformidade com o julgado e documentos acostados aos autos pelo réu.Por conseguinte, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 21.727,78 (vinte e um mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos), atualizado em fevereiro de 2013, referente aos valores dos honorários advocatícios.Posto isto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial no valor de R\$ 21.727,78 (vinte e um mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos), atualizado em fevereiro de 2013.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege.P.R.I.

0003075-07.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005498-08.2011.403.6100) RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0003075-07.2013.4.03.6100 EMBARGANTE: RENATO BULCÃO DE MORAES EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial, opostos por Renato Bulcão de Moraes nos autos da Execução nº 0003075-07.2013.403.6100 que lhe move a União Federal. Sustenta o embargante, preliminarmente, a incompetência do Juízo e a ocorrência de prescrição. No mérito, alegou cerceamento de defesa no processo de Tomada de Contas na Secretaria de Audio Visual e a consequente nulidade do Acórdão do TCU. Alega que não foi devidamente notificado, posto que as notificações foram enviadas ao antigo endereço da empresa embargante. A União Federal ofereceu impugnação aos embargos (fls. 71/91). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, entendo que a pretensão do embargante não merece acolhimento. Inicialmente, rejeito a alegação de incompetência absoluta do Juízo. O artigo 71, 3º, da Constituição Federal confere eficácia de título executivo às decisões do Tribunal de Contas da União de que resulte imputação de débito ou multa, in verbis: Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:(...) 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. No mesmo sentido é o que dispõe o art. 23, III, b da Lei nº 8.443/92, Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. Tal diploma legal encontra respaldo no artigo 71, 3º da Carta da República acima transcrito e dispõe: Art. 23. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no regimento interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial da União constituirá:(...) III - no caso de contas irregulares:(...) b) título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;(...) A legislação acima referida confere eficácia de título executivo à decisão do TCU, razão pela qual a União Federal poderá executar o valor decorrente da decisão sem a necessidade de se socorrer do procedimento executivo fiscal previsto na Lei nº 6.830/80. Neste sentido decidiu o STJ no julgamento do REsp n.º 1059393/RN. Portanto, este Juízo é competente para processar e julgar a demanda executiva em apreço. De outra parte, não merece prosperar a preliminar de prescrição. O marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a decisão definitiva do TCU, que se deu em 03/03/2010, e não a data do fato. Considerando que a Ação de Execução foi ajuizada em 07/04/2011, não se há falar na ocorrência de prescrição. Passo ao exame do mérito. O Procedimento de Tomada de Contas Especial foi instaurado em

decorrência de omissão na prestação de contas por Renato Bulcão de Moraes, ora Embargante, e pela empresa Casa de Produção Filme e Vídeo Ltda, perante a Secretaria do Audiovisual, vinculada ao Ministério da Cultura, no que tange à comprovação da regular aplicação dos recursos públicos. No referido procedimento, realizado perante o Tribunal de Contas da União, as contas do Embargante foram julgadas irregulares e ele foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), objeto da Ação de Execução contra a qual o Embargante ora se insurge. O embargante alega que o acórdão do TCU contém vício insanável, o que ensejaria a sua anulação, haja vista que o processo administrativo que tramitou perante a Secretaria de Audiovisual do Ministério da Cultura, que serviu de pressuposto para o procedimento de Tomada de Contas Especial julgado pelo TCU não obedeceu ao devido processo legal, pois o Embargante não foi regularmente intimado para apresentar defesa. Ademais, sustenta não ter se apropriado de valores pertencentes ao erário, haja vista ter produzido e concluído todas as obras cinematográficas, bem como prestado as respectivas contas. Apesar de toda a argumentação do Embargante, entendo que não houve o alegado cerceamento de defesa. Com efeito, consoante se infere da íntegra do acórdão n.º 1462-30/08-P, do TCU (fl. 92-verso), Esgotado o prazo para a prestação de contas e ante a omissão dos responsáveis, o concedente expediu diversas correspondências, que cobraram a devida comprovação da regular aplicação dos recursos públicos obtidos na forma de renúncia fiscal, sem, contudo lograr êxito. Assim, instaurou-se a presente tomada de contas especial, que recebeu propostas convergentes do tomador de contas (fls. 150/151) e do Controle Interno (fls. 156/160) pela irregularidade das contas. Após a manifestação ministerial (fls. 161) os autos foram remetidos a este Tribunal. Cumpre ressaltar, ainda, que eventual falha na notificação pessoal do Embargante no procedimento realizado perante o Ministério da Cultura restou suprida no procedimento da Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, no qual foi o Embargante regularmente citado, constituindo advogado para representá-lo, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa. Neste sentido, o processo de Tomada de Contas Especial, embora seja instaurado pela autoridade administrativa, apenas se encerra com a remessa dos autos ao Tribunal de Contas, que apreciará a irregularidade ou omissão na prestação de contas, circunstância que evidencia cuidar-se de ato complexo, o qual somente se aperfeiçoa com o julgamento final pela Corte de Contas da União. Por conseguinte, não verifico a ocorrência de vício apto a ensejar nulidade do Acórdão proferido pelo TCU, razão pela qual não restou afastada a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Oportunamente traslade-se cópia integral desta decisão para os autos principais e, após, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0012464-16.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051412-52.1998.403.6100 (98.0051412-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X MARIA CELINA DE CARVALHO(SP056501 - NESTOR DUARTE E SP176599 - ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0012464-16.2013.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: MARIA CELINA DE CARVALHO SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela União Federal, na qual a embargante sustenta a ocorrência de excesso de execução. A embargada deixou de impugnar os embargos, reconhecendo o equívoco no cálculo do valor executado, reconhecendo, portanto, a procedência dos embargos à execução opostos pela União (fls. 13). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A embargada reconheceu o excesso de execução, haja vista a ocorrência de equívoco no cálculo do valor a ser executado, concordando com o valor apresentado pela União Federal. Posto isto, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos, para declarar o valor líquido para execução o constante pela União Federal, no montante de R\$ 181.874,80 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), com atualização em 04/2013. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021793-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LONG BEACH ACAI BAR E LANCHONETE LTDA EPP X MARIA CALEGARI MODENESE X JOSE MANUEL MODENESE X PAULO SERGIO MODENESE SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0021793-86.2012.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADA: LONG BEACH AÇAI BAR E LANCHONETE LTDA. EPP, MARIA CALEGARI MODENESE, JOSÉ MANOEL MODENESE, PAULO SERIO MODENESE. Vistos. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Long Beach Açai Bar e Lanchonete LTDA. EPP, Maria

Calegari Modonese, José Manoel Modenese e Paulo Modenese objetivando o pagamento da quantia de R\$ 16.557,07 (dezesesseis mil quinhentos e cinqüenta e sete reais e sete centavos). Sustenta ter firmado Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações sob o nº 21123069000008104, o qual restou inadimplido. Os executados requereram a extinção da presente ação às fls. 81-83 em razão de acordo firmado administrativamente entre as partes antes da citação. A Caixa Econômica Federal concordou com o pedido de extinção do feito por carência de ação, na modalidade falta de interesse de agir superveniente, haja vista a formalização de acordo extrajudicial entre as partes, às fls. 103. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado às fls. 83. Anote-se. Os executados requereram a extinção do feito em face da falta de interesse superveniente, haja vista a composição amigável realizada com a parte exequente antes da citação, promovendo, assim, a liquidação administrativa da dívida. Pleiteou, ainda, a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. A CEF concordou com o pedido de extinção do feito, dada a falta de interesse de agir superveniente decorrente de formalização de acordo extrajudicial entre as partes. No que tange aos honorários advocatícios, refutou o pagamento em favor dos executados, visto que eles deram causa ao ajuizamento da ação e a CEF não ofereceu resistência ao pedido de extinção. Noticiada a realização de acordo extrajudicial entre as partes, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, de interesse processual. A fixação de honorários advocatícios deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Não obstante os executados terem formalizado o acordo em momento anterior à citação, a inadimplência do contrato deu causa ao ajuizamento da ação, que foi anterior ao citado acordo, devendo os executados arcarem, portanto, com a verba honorária. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno os executados ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizados monetariamente, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005700-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021897-25.2005.403.6100 (2005.61.00.021897-1)) BANCO ITAUBANK S/A X ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A X BANCO ITAU S/A X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....SENTENÇA - TIPO ACUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0005700-48.2012.403.6100 EXEQUENTE: BANCO ITAUBANK S/A, ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, BANCO ITAU S/A e DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença apresentado por BANCO ITAUBANK S/A, ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, BANCO ITAU S/A e DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL visando a conversão dos depósitos vinculados ao Mandado de Segurança nº 0021897-25.2005.403.6100 em renda da União e o levantamento do saldo remanescente. Sustentam que renunciaram ao direito em que se fundava aquela ação mandamental para fins de adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009. Juntaram planilha de valor a ser convertido em favor da União, destacando ser devida a incidência das reduções decorrentes da anistia pelo pagamento à vista. Instada, a União, às fls. 266/281, aduziu que os benefícios da anistia alcançam apenas os requerimentos formulados até a data de 30.11.2009 - prazo para adesão ao parcelamento. E, quanto aos pedidos de desistência da ação e renúncia ao direito, o prazo expirou em 30.12.2009, ou seja, 30 dias após o requerimento de pagamento à vista. Destacou que o prazo para renúncia foi prorrogado para 01.03.2010. Assim, a União entende que os requerentes não observaram o prazo legal para noticiar que efetuariam o pagamento à vista. Portanto, não fazem jus aos benefícios da anistia. Por fim, a União pleiteou a conversão do montante integral do depósito judicial. Salienta, por outro lado, que, na hipótese de acolhimento do pedido, concorda com os cálculos elaborados pelos requerentes, em especial quanto aos descontos decorrentes da aplicação dos benefícios da anistia. Os requerentes replicaram. Alegaram, em resumo, ao informarem o Juízo acerca da adesão ao parcelamento, que os depósitos judiciais vinculados ao writ seriam utilizados para abatimento. Registram, ainda, que tal conduta buscou justamente uma adesão de forma mais cautelosa por parte dos requerentes, vez que poderiam ser identificados pela requerida outros débitos vinculados à demanda. Contudo, após essa formalização, as requerentes se depararam com a suficiência dos depósitos para quitação do montante integral dos débitos e neste momento, através da referida carta de sentença, pretendem quitar os débitos nos termos da lei. (fls. 288) Registraram que não pretendem rediscutir termos de benesse fiscal à qual aderiu, mas sim o reconhecimento da adesão à anistia, mesmo tendo optado pelo parcelamento, mas sendo os depósitos, neste momento, suficientes para a quitação dos débitos. (fls.

289)Por fim, assinalaram não haver lógica na sistemática sustentada pela União, no sentido de que o pedido de conversão do depósito em renda ter prazo até 30.11.2009 e a desistência da ação judicial até 01.03.2010. Há total ausência de sentido requerer a conversão dos valores em renda antes de requerer a homologação de desistência da ação. (fls. 289)Neste contexto, requerem que a Lei nº 11.941/2009 seja interpretada de forma razoável e proporcional.Juntaram os recibos de pedido de parcelamento da Lei nº 11.941/2009 realizado em 24/11/2009. (fls. 297/304).Às fls. 308/312 foi indeferido o pedido da parte autora, afastando o direito ao benefício da anistia previsto na Lei nº 11.941/2009.Os autores opuseram embargos declaratórios pugnando pelo reconhecimento do direito à anistia fiscal, tendo em vista adesão aos termos da Lei nº 11.941/2009, viabilizando, assim, a parcial transformação em pagamento definitivo dos valores depositados em favor da União (Fazenda Nacional) após o levantamento do saldo remanescente pela Embargante, nos termos da planilha de cálculos apresentadas às fls. 173 e devidamente validades pela própria União (Fazenda Nacional).Considerando o caráter infringente do recurso, foi determinada a manifestação da União (fls. 318).A União afirmou carecer o processo de prova da adesão ao parcelamento, pois não bastam os comprovantes genéricos para concluir-se por sua efetivação. Destaca que: caberia aos proponentes comprovar que: a) DIBENS Leasing S/A ou ITAU Unibanco S/A, sucessores do titular da inscrição nº 80 6 06 053421-45 já à época da Lei nº 11.941/2009, aderiram ao parcelamento com a inclusão da inscrição em questão; b) Banco Itaubank S/A aderiu ao parcelamento incluindo o débito controlado no processo administrativo nº 16327 001475/2005-93.Segue argumentando que pesquisa feita junto à Receita Federal do Brasil mostra que: 1. DIBENS Leasing S/A, CNPJ 65.654.303/0001-73, uma das incorporadoras de Itaubank Leasing S/A, CNPJ 43.443.464/0001-85, que titularizava a inscrição em dívida ativa nº 80 6 06 053421-45, não parcelou débitos não previdenciários junto à PGFN, uma vez que a opção para tanto foi cancelada pelo próprio requerente; 2. ITAU Unibanco S/A, CNPJ 60.701.190/0001-04, a outra incorporadora, aderiu ao parcelamento de débitos não previdenciários junto à PGFN. Todavia, conforme demonstra o anexo recibo de consolidação de parcelamento - Doc.05, a inscrição em dívida ativa nº 80 6 06 053421-45 não foi incluída na consolidação e, destarte, não está no parcelamento; 3. Banco Itaubank S/A (antigo BankBoston Banco Múltiplo S/A), CNPJ 60.394.079/0001-04, aderiu ao parcelamento de débitos não previdenciários junto à RFB. Todavia, conforme demonstra o anexo recibo de consolidação do parcelamento - Doc.06, o débito controlado no processo administrativo nº 16327 001475/2005-93 não foi incluído na consolidação e, destarte, não está no parcelamento.Por fim, pugna pelo não acolhimento do recurso.Ato contínuo, a União opôs embargos declaratórios buscando sanar vício na decisão quanto à determinação de levantamento do montante depositado, na hipótese de manutenção, pela parte autora, no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, tendo em vista o disposto no artigo 10 da citada norma.O Juízo, às fls. 354/358, determinou que os autores comprovassem a inclusão e manutenção dos débitos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2008.Às fls. 361/374, os autores apresentaram tabelas de discriminação dos débitos a parcelar.Instada a União, às fls. 376/382, aduziu que os débitos em comento não foram consolidados em parcelamento, requerendo, por conseguinte, a conversão em renda da totalidade dos depósitos realizados no processo, visto que o contribuinte renunciou ao direito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.A parte autora manejou o presente procedimento de cumprimento provisório de sentença visando a conversão dos depósitos vinculados ao Mandado de Segurança nº 0021897-25.2005.403.6100 em renda da União e o levantamento do saldo remanescente.Sustentam que renunciaram ao direito em que se fundava aquela ação mandamental para fins de adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009.Pretendia, outrossim, utilizar os benefícios advindos da anistia prevista no regramento citado, visto que o montante à disposição do Juízo comportaria o pagamento integral dos débitos e o levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora.Pois bem.No curso da demanda, verificou-se que os débitos que a parte autora pretende a liquidar, utilizando-se dos depósitos vinculados à demanda mandamental, não foram consolidados em parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.Tenho que os documentos trazidos pela parte autora referem-se, unicamente, a discriminação dos débitos, mas não há prova do ato da autoridade competente admitindo-os (fls. 364/374); não há qualquer prova de ato administrativo consolidando ou admitindo esses em parcelamento. Por outro lado, a União colaciona tela de consulta de parcelamentos da qual denota-se que a consolidação foi rejeitada (fls. 381), cancelado pelo usuário (fls. 335) e, também, que o pedido de parcelamento foi cancelado em virtude da ausência de informações, conforme dispõe o artigo 15, 3º da Portaria-Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 (fls. 382).Partindo da presunção que milita em favor da administração pública e não tendo a parte autora trazido qualquer elemento de prova da manutenção dos débitos no parcelamento, improcede a pretensão de pagamento antecipado das parcelas de parcelamento.Neste contexto, diviso incabível a pretensão de aproveitamento dos benefícios da anistia, na medida em que o contribuinte não está no parcelamento e não optou, no momento legalmente previsto, pelo pagamento integral à vista com os descontos estipulados.Diante do exposto e em razão da confissão do débito com a renúncia ao direito, os valores depositados à disposição do Juízo deverão ser convertidos em renda em favor da União para liquidação dos débitos (dívida ativa nº 80.6.06.053421-45 e procedimento administrativo nº 16327.001475/2005-93). Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para determinar a conversão dos depósitos à disposição do Juízo, vinculados ao mandado de segurança nº 0021897-25.2005.403.6100, em renda da União, para liquidação dos débitos (dívida ativa nº 80.6.06.053421-45 e procedimento administrativo nº

16327.001475/2005-93). Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício de conversão renda com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014885-48.1991.403.6100 (91.0014885-7) - MADEIREIRA CARTESCOS S/A(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X MADEIREIRA CARTESCOS S/A

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0014885-48.1991.403.6100 AUTOR: MADEIREIRA CARTESCOS S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos.HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência da execução dos honorários advocatícios, formulada pela União Federal às fls. 312. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017254-43.2013.403.6100 - LUIS ALBERTO DA SILVA(MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, visando a exclusão do nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito. Pleiteia também a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de reparação dos danos morais sofridos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 28.601,10 (vinte e oito mil, seiscentos e um reais e dez centavos). É o relatório. Decido.Analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. A referida Lei não afasta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 3. É plenamente cabível aos Juizados Especiais Federais o julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, pois inexiste óbice no art. 6º, II, do citado Diploma. Precedentes do STJ. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Previdenciário da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul:(CC 200900688804, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009)Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4024

ACAO CIVIL PUBLICA

0011819-88.2013.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DE MAGISTRADOS - APAMAGIS(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal. Intimem-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para que se manifeste quanto ao interesse na causa. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007269-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ROBERTO MARCONDES

Vistos, etc...Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, pela qual a autora pretende a consolidação de sua propriedade e posse de bem móvel financiado pelo réu. Aduz a autora, em síntese, que é cessionária de crédito decorrente de operação de financiamento promovida pelo Banco Panamericano que tem por objeto o veículo marca FIAT, modelo DUCATO, cor BRANCO, chassi 93W244F14C2087059, ano de fabricação 2011/modelo 2012, placa EXT 2050, RENAVAM 387203168. Narra a inicial que a parte-ré se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, com vencimento da primeira prestação na data apontada nos anexos documentos e que, no entanto, deixou de honrar com a obrigação assumida. A Lei n. 4.728/65 e o Decreto-Lei n. 911/69 tratam da matéria da seguinte forma: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já manifestou entendimento quanto à legalidade da busca e apreensão de bens dados em garantia fiduciária, dos quais cito: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (Resp 810.717/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/09/2006, p. 270) MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 579.314/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/12/2005, p. 415) CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12/12/2005, p. 384) No caso vertente, a autora demonstrou que atende aos requisitos legais, pois comprovou a existência de contrato com garantia de alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida, a

mora do devedor e sua notificação extrajudicial, pelo que não vislumbro qualquer impedimento à concessão da medida pretendida. Face ao exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo DUCATO, cor BRANCO, chassi 93W244F14C2087059, ano de fabricação 2011/modelo 2012, placa EXT 2050, RENAVAM 387203168, que será entregue em depósito a FLAVIO KENJI MORI, CPF 161.634.638-89, MARCEL ALEXANDRE MASSARO, CPF 298.638.708-03, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, CPF 052.639.816-78, ADAUTO BEZERRA DA SILVA, CPF 014.380.348-55, DERMEVAL BISTAFA, CPF 170.229.838-87 e GERALDO MARIA FERREIRA, CPF 028.801.758-79, com endereço na Avenida Indianópolis, 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP..Cite-se.Intime-se.

0008508-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICERO RICARDO PENILLO DA SILVA(SP242634 - MARCIO CANUTO VIEIRA JUNIOR)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada às fls. 41/42.Int.

MONITORIA

0002852-30.2008.403.6100 (2008.61.00.002852-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDMUNDO SALGADO(SP042440 - RICARDO RICCI) X VALQUIRIA LINO DE FARIA SALGADO(SP042440 - RICARDO RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUNDO SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALQUIRIA LINO DE FARIA SALGADO

Ciência às partes do desarquivamento.Fl.s.: 199/201: Defiro a vista requerida pela Caixa Econômica Federal.Silente(s), ao arquivo.Int.

0017767-16.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALUAH COSMETICOS LTDA

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 11/04/2013, às 15 horas, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP. Intimem-se.

0013570-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016642-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINA DOLOREZ ARROIO MAGALHAES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls.93/94. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004012-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO ACIOLI DOS SANTOS

Ciência às partes do desarquivamento.Fl.s.: 263/265: Defiro a vista requerida pela Caixa Econômica Federal.Silente(s), ao arquivo.Int.

0017796-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ISAC GABRIEL DOS SANTOS

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0005131-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCRECIA PREZOTTO(SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA)

Recebo os embargos à ação monitória opostos pela ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0006334-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATA MACIEL DE OLIVEIRA

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fl(s).54/58, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da ré No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002631-13.2009.403.6100 (2009.61.00.002631-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEGA SHOP L M ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 03/10/2013, às 14 horas, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP. Intimem-se.

0007619-38.2013.403.6100 - FABIANO NASSAR DE CASTRO CARDOSO(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA)

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 03/10/2013, às 15 horas, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005652-26.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015784-79.2010.403.6100) RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Desapensem-se e arquivem-se. Prossiga-se no principal.

0017760-53.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008077-60.2010.403.6100) VILA DAS BEBIDAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME X JOSEPH GEORGES OTAYEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Desapensem-se e arquivem-se. Prossiga-se nos autos principais.

0003102-87.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032689-09.2003.403.6100 (2003.61.00.032689-8)) ANDRE FERNANDO DE CAMARGO X RICARDO AUGUSTO DE CAMARGO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Desapensem-se e arquivem-se. Prossiga-se no principal.

0003666-66.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-97.2013.403.6100) SAMER ATEF SERHAN X AMER ATEF SERHAN(SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Desapensem-se e arquivem-se. Prossiga-se no principal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016764-80.1997.403.6100 (97.0016764-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DSG IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA - ME X DORIVAL MACEDO DE MATTOS X SOLANGE GOUVEA DE MATTOS

Ciência às partes do desarquivamento.Fls.: 263/265: Defiro a vista requerida pela Caixa Econômica Federal.Silente(s), ao arquivo.Int.

0016491-81.2009.403.6100 (2009.61.00.016491-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ZONA D COM/ DE OBJETOS DECORATIVOS LTDA - EPP X ANDREA ELAGE RODRIGUES(SP175947 - FÁBIA CAETANO DA SILVA)

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.334. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006424-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LDA VIVA EDITORA GRAFICA LTDA - EPP X ROGERIO BUONANNO COSTA X LUZIA BUONANNO COSTA(SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES E SP151844 - ELSON ANACLETO SOUSA)

Ciência à exequente do desarquivamento do feito. Diga sobre o prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0021746-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVAN DE CARVALHO SANTOS

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000498-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAGAZINE COLIBRI LTDA ME(SP062353 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS) X MARLENE MARIA SANTANA X KATIA MARIA SANTANA

Ciência à executada Katia Maria Santana da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0014949-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TEDESCO COMUNICACAO LTDA X JORGE ROBERTO MACIEL PERELLO FILHO X SHEILA SILVEIRA TEDESCO

Verifico não haver prevenção. Nos termos do artigo 202 II do Código de Processo Civil, forneça a autora cópia do instrumento de procuração e de eventual substabelecimento para a instrução da Carta Precatória. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0016034-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PRIMUS INDL/ LTDA X LUCIANA DI GIACOMO X MARCELO DI GIACOMO

Verifico não haver prevenção. Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0014588-69.2013.403.6100 - POSTO DE SERVICOS ORENSE LTDA(SP234730 - MAICON RAFAEL SACCHI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Cumpra o requerente, integralmente, o despacho de fl. 637, providenciando as peças faltantes necessárias para a instrução do mandado de citação do representante judicial do requerido (cópia da petição inicial de fls. 02/18). Prazo: 10 dias. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0014334-33.2012.403.6100 - MARGARIDA DE MATOS BENTO(SP067973 - ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO) X NAO CONSTA

Arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0937369-08.1986.403.6100 (00.0937369-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A(SP008222 - EID GEBARA E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO)

Aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010170-55.2013.403.0000.Int.

0020165-39.1987.403.6100 (87.0020165-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X JOSE FERREIRA RIBAS - ESPOLIO X CANDIDA NUNES DE SOUZA RIBAS X EDNA BENETT ALVES FERNANDES RIBAS X JOAO RIBAS FILHO X JOSE FERREIRA RIBAS NETO X MARIA ADELAIDE RIBAS X JANETE RIBAS X ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA X OLGA RIBAS PAIVA X FRANCESCA DA ROCHA RIBAS X JOSE ANTONIO RIBAS X ELIANE RIBAS VICENTE X HERMINIA RIBAS X ANTONIO FERREIRA RIBAS X JOSE RIBAS NETO X MARIA JOSE RIBAS BIZIAK X MARIA SILVIA RIBAS ANDRADE X MARIA LUIZA RIBAS PUGA X MARIA CANDIDA RIBAS X FRANCISCO FERREIRA RIBAS X AILEMA GUIMARAES RIBAS X JOSE HERCULANO RIBAS X ANTONIO HENRIQUE RIBAS X HERCULANO RIBAS FILHO X JOSE ROBERTO RIBAS X RICARDO CELSO RIBAS X FERNANDA GUIMARAES RIBAS X AILEMA RIBAS MARTINS FRANCO X ROSANA RIBAS X NEYDA MARIA RIBAS(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP024151 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA E SP097541 - PAULO CARVALHO CAIUBY E SP008750 - DECIO JOSE PEDRO CINELLI) X JOSE FERREIRA RIBAS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI E GO004012 - ELADIO AUGUSTO AMORIM MESQUITA E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP267729 - PAULA JULIANA LOURENÇO BASILIO E SP105324 - DALTAYR CARLOS SILVEIRA VALLIM E SP266821 - CLAUDIA DE LUCCA E SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO E GO012000 - ELCIO BERQUO CURADO BROM E SP091375 - VALERIA MORENO BICUDO PIRES E SP063703 - LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E DF003373 - MARCO ANTONIO MENEGHETTI E DF011166 - MARILIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL E DF011712 - MARCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO E GO018111 - PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP273052 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA LIMA MIRANDA E SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS E SP315647 - PEDRO RICARDO MOSCA E SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP319877 - MAGALI MACULAN E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA E SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES E SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO E SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA E SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP325445 - RAFAEL ROSARIO PONCE E SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL E SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO E SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA E SP063703 - LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE)

Cumpra-se o determinado à fl. 3389 e reiterado à fl. 3489, abrindo-se vista ao Instituto Nacional de Colonização e reforma Agrária e após, ao Ministério Público Federal, para se manifestarem sobre as cessões de crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026862-80.2004.403.6100 (2004.61.00.026862-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUELI APARECIDA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA PRADO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência às partes do desarquivamento.Fls.: 473/475: Defiro a vista requerida pela Caixa Econômica Federal.Silente(s), ao arquivo.Int.

0027432-95.2006.403.6100 (2006.61.00.027432-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA ARAUJO X SEBASTIAO BISPO PROFESSOR X ISABEL MERCEDES PROFESSOR X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO BISPO PROFESSOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL MERCEDES PROFESSOR(SP324915 - IGOR FELLNER FERREIRA)

1 - Desbloqueio os valores penhorados na Caixa Econômica Federal da executada Rosangela Araujo, em razão de estarem depositados em conta poupança, conforme documentos de fls.378/379 e os valores do Banco Bradesco pertencentes a executada Isabel Mercedes da Silva Professor, conforme decisão de fls.365/366. 2 - Cumpra a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, a decisão de fl.365/366, informando se a dívida cobrada nestes autos está liquidada, conforme documentos de fls.360/364. No silêncio, ao arquivo com desbloqueio das demais contas. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020410-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SUELY ALVES DE AGUIAR

Esclareça a ré o depósito realizado à fl. 133, no valor de R\$ 260,00, uma vez que em audiência foi acordado R\$ 272,30, para 20/03/2013. Manifeste-se a ré sobre a petição de fls. 134/135, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0015907-72.2013.403.6100 - ANA CAROLINA SYDOW DE BARROS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Providencie a requerente: a) O recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição; b) A regularização da representação processual, apresentando procuração; Providencie, ainda, a emenda da inicial para cumprir os requisitos do artigo 282, incisos II, III, IV, VI e VII do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0015925-93.2013.403.6100 - EVA CORREIA RODRIGUES ROSA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Providencie a requerente: a) O recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição; b) A regularização da representação processual, apresentando procuração; Providencie, ainda, a emenda da inicial para cumprir os requisitos do artigo 282, incisos II, III, IV, VI e VII do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0015952-76.2013.403.6100 - ROBERTO APARECIDO DE SOUZA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Providencie a requerente: a) O recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição; b) A regularização da representação processual, apresentando procuração; Providencie, ainda, a emenda da inicial para cumprir os requisitos do artigo 282, incisos II, III, IV, VI e VII do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0016286-13.2013.403.6100 - RAFAEL LACERDA DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Providencie a requerente: a) O recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição; b) A regularização da representação processual, apresentando procuração; Providencie, ainda, a emenda da inicial para cumprir os requisitos do artigo 282, incisos II, III, IV, VI e VII do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0016318-18.2013.403.6100 - MARIA DE LOURDES FERNANDES MARVAO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Providencie a requerente: a) O recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição; b) A regularização da representação processual, apresentando procuração; Providencie, ainda, a emenda da inicial para cumprir os requisitos do artigo 282, incisos II, III, IV, VI e VII do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0016391-87.2013.403.6100 - REGINA MARGARIDA SALGADO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Providencie a requerente: a) O recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição; b) A regularização da representação processual, apresentando procuração; Providencie, ainda, a emenda da inicial para cumprir os requisitos do artigo 282, incisos II, III, IV, VI e VII do Código de Processo Civil, sob pena de

indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0016437-76.2013.403.6100 - ISABEL CRISTINA DA PENHA DE NOVAES RIBEIRO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Providencie a requerente: a) O recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição; b) A regularização da representação processual, apresentando procuração; Providencie, ainda, a emenda da inicial para cumprir os requisitos do artigo 282, incisos II, III, IV, VI e VII do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0016440-31.2013.403.6100 - NADIR DE SOUZA GIACHINI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Providencie a requerente: a) O recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição; b) A regularização da representação processual, apresentando procuração; Providencie, ainda, a emenda da inicial para cumprir os requisitos do artigo 282, incisos II, III, IV, VI e VII do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4037

MANDADO DE SEGURANCA

0014055-77.1994.403.6100 (94.0014055-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011064-31.1994.403.6100 (94.0011064-2)) CITICORP CORRETORA DE SEGUROS S/A X BANCO CITIBANK S/A X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK, N.A.(SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011889-08.2013.403.6100 - FORMED - REPRESENTACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS, ESTETICOS E COSMETICOS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça seu direito a apurar e recolher o PIS-Importação e a COFINS-Importação sem a inclusão do ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo e o direito à compensação dos valores já recolhidos. Aduz a impetrante, em síntese, que a o artigo 7º, I, da Lei 10.865/04 desbordou a base de cálculo definida na Constituição Federal para as contribuições em destaque (valor aduaneiro) ao incluir o valor referente ao ICMS e o valor das próprias contribuições incidentes no desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Observo, preliminarmente, que a Constituição Federal ao fixar a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS nas operações de importação (art. 149, 2º, III, a) não atribui conceito, tampouco fixou o alcance da expressão valor aduaneiro, o que, a rigor, força reconhecer que o artigo 7º, I, da Lei 10.865/04 não afronta diretamente o texto constitucional. Por outro lado, no que diz respeito à hierarquia normativa a definição do valor aduaneiro vem tratado no Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, incorporado ao ordenamento pátrio pelo Decreto Legislativo 30/94 e Decreto 1355/94, todos com igual status jurídico da Lei 10.865/04 que redefiniu a base de cálculo das referidas contribuições. Contudo, o Supremo Tribunal Federal na sessão que concluiu o julgamento do RE 559.937/RS reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições trazida pelo inciso I, do artigo 7º, da Lei 10.865/04, questão que, aliás, foi reconhecida como de repercussão geral em julgamento, por unanimidade, do pleno da Suprema Corte no RE 559.607. No referido julgamento, dentre outras razões, tal como constou do Informativo STF Mensal nº 27, de março de 2013, decidiu-se que, in verbis:(...)As contribuições caracterizar-se-iam, principalmente, por impor a certo grupo de contribuintes - ou, até mesmo, a toda a sociedade, no que se refere às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente fixados. Não haveria, no texto originário da Constituição, predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade, no art. 195. Salientou-se que o critério da finalidade seria marca essencial das respectivas normas de

competência, mas que ele não seria o único usado pelo constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Sucede que haveria, já no texto original da Constituição, quanto a contribuições de seguridade social, enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III). Portanto, a Constituição teria combinado os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária concernente à instituição de contribuições de seguridade social. Realçou-se que, com o advento da EC 33/2001, a enunciação das bases econômicas passara a figurar como critério praticamente onipresente nas normas de competência relativas a contribuições, haja vista o 2º do inciso III do art. 149 ter feito com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a certas bases ou materialidades. O campo de discricionariedade do legislador na eleição do fato gerador e da base de cálculo desses tributos teria sido reduzido. Daí, no que tange à importação, ter-se-ia estabelecido que a contribuição poderia possuir alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Frisou-se, no ponto, que o termo poderão, contido nesse preceito, não enunciaria mera alternativa de tributação em rol apenas exemplificativo. Dessa forma, a redação do art. 149, 2º, III, a, da CF, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, possuiria o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas. Evitaria, com isso, por exemplo, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam resultar da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada esta base ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a). Não ensejaria mais a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Também se reputou inadequado interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, por não caber à Constituição sugerir, mas sim outorgar competências e traçar os seus limites. De igual modo, não seria correto entender que o art. 149, 2º, III, a, da CF somente autorizaria o bis in idem ou a bitributação. Seria certo que esse dispositivo efetivamente afastaria a possível argumentação de que as bases a que referente, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não poderiam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva.(...)E, especificamente à questão da inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei 10.864/04, a então relatora do processo, Ministra Ellen Gracie, na sessão de julgamento realizada em 20/10/2010, assentou que as contribuições sobre a importação, portanto, não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, III, a, da CF. Ao salientar a desnecessidade de aprofundamento da análise do alcance da expressão valor aduaneiro, asseverou que a Lei 10.865/2004, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não teria alargado propriamente o conceito de valor aduaneiro de modo a abarcar outras grandezas nele não contidas, para fins de apuração de tais contribuições, mas desconsiderado a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação, quando tivessem alíquota ad valorem, fossem calculadas com base apenas no valor aduaneiro. Ou seja, a lei impugnada teria determinado que as contribuições fossem calculadas sobre esse valor e também sobre o valor do ICMS-Importação e o das próprias contribuições instituídas. Haveria, assim, expressa extrapolação da base permitida pela Constituição e que condicionava o exercício da competência legislativa (Informativo STF nº 605, de 18 a 22 de outubro de 2010). (destaquei)Por outro lado, embora o requisito do perigo da demora não assegure, por si só, a concessão da tutela de urgência, no caso dos autos, considerando que impetrante está exposta ao recolhimento de tributo que se julga indevido, entendo caracterizada a condição.Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para assegurar à impetrante o direito de apurar e recolher as contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre operações de importação com exclusão, da base de cálculo, da parcela relativa ao ICMS, PIS e COFINS, suspendendo a exigibilidade, por conseguinte, do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0013303-41.2013.403.6100 - PRISCILLA LORENZETTO(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X ESTADO DE SAO PAULO X SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTE DEPART ESTRADA RODAGEM - DER/SP X POLICIAMENTO RODOVIARIO DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Em face do noticiado às fls.36/47, aguarde-se em arquivo decisão final nos autos do Agravo de Instrumento nº 00020122-58.2013.403.0000. Intime-se.

0014656-19.2013.403.6100 - GUILHERME SCHMIDT(SP317285 - ANDERSON SCHMIDT) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc... O mandado de segurança é o remédio constitucional apropriado à proteção do direito líquido e certo violado ou sob ameaça de lesão por ato de autoridade, o qual não foi perfeitamente delineado no presente writ. Assim e, considerando que não está caracterizado o requisito do perigo da demora, postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.Intime-se

0016710-55.2013.403.6100 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ X LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ X BRUNO SALES BISCUOLA X DIEGO GODOY GOMES X KUNTZ

SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP302602 - BRUNO SALES BISCUOLA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Christiano Gomes dos Reis Kuntz, Luiz Eduardo de Almeida Santos Kuntz, Bruno Sales Biscuola, Diego Godoy Gomes e Kuntz Sociedade de Advogados contra ato havido como coator da lavra do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, consistente na exigência de obediência à deliberação da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB tomada no processo de consulta registrado sob o numeral 49.000.2012.007316/COP. Alega-se na impetração, em breve apanhado, que o primeiro impetrante acima nomeado é Desembargador aposentado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo retornado aos quadros da Seccional paulista da OAB ciente da vedação imposta pelo artigo 95, parágrafo único, inciso V, da CR/88, qual seja, não poder exercer a advocacia no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pelo prazo de três anos desde sua aposentadoria. Ocorre que os impetrados, no expediente administrativo supramencionado, conferiram interpretação demasiadamente elástica ao preceito constitucional, tudo de molde a fazer do magistrado aposentado doente de doença infecciosa e contagiosa, impedindo arbitrariamente a ele, ao escritório, aos funcionários e advogados que com ele trabalham, o exercício de atividade como nunca a lei lhes desejou impor (fl. 04). Invocando-se os magnos princípios da livre iniciativa (CR/88, art. 170) e da razoabilidade, pede-se, ao cabo, providência de caráter liminar de modo a suspender o ato declarado coator, para que seja garantido aos impetrantes o exercício da advocacia nos exatos e incontroversos limites de seu respectivo Estatuto e do artigo 95, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal (fl. 12). A inicial foi aditada às folhas 28/30, fazendo-se inserir no pólo passivo da impetrada a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo. Relatei. D E C I D O. Recebo, primeiramente, o aditamento à petição inicial de folhas 28/30, e o faço anotando que é correta a inserção no pólo passivo de autoridade vinculada à Seccional da OAB em São Paulo, dado que o ato impugnado dá ensejo, em tese, à ocorrência de infração disciplinar cujo poder punitivo está confiado àquela autoridade, ex vi do artigo 70 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). De outra parte, não dou por relevante a equívoca menção feita no arrazoado de fls. 28/30 à OAB - Seção São Paulo, pois está claro que a intenção dos impetrantes foi fazer incluir no pólo passivo não a pessoa jurídica citada, mas sim o seu máximo representante, ou seja, o Presidente da Seccional da OAB em São Paulo, uma vez que é cediço que as ações de mandado de segurança são manejadas em desfavor de autoridades e não das pessoas jurídicas nas quais aquelas exerçam suas funções. Em prosseguimento, admito o litisconsórcio ativo facultativo patrocinado pelos impetrantes, vez que o ato a que se visa impugnar - cumprimento da deliberação do Conselho Federal da OAB produzida na Consulta nº 49.000.2012.007316 - os atinge a todos e a cada um deles individualmente, porquanto todos sejam componentes de uma mesma banca de advogados (Kuntz Sociedade de Advogados), também ela atingida pelo cumprimento da decisão do Conselho Federal da OAB. A afirmação de que todos os impetrantes são componentes da citada banca não está comprovada pela apresentação dos atos constitutivos da sociedade, mas é afirmada por todos na petição inicial, subscrita, ademais, por todos eles. A condição de advogados dos impetrantes, outrossim, não pode ser desprezada, e impõe seja a supracitada afirmação tomada como verdadeira ainda que desacompanhada de prova documental. Para tanto, basta, a princípio, o prestígio inerente à própria profissão exercida pelos postulantes. Superadas as considerações de caráter processual, avanço ao cerne da impetração, convencido de que o caso é de concessão da medida liminar postulada. O artigo 95, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal - introduzido pela EC nº 45/04 - veio para estabelecer mais uma restrição ao cotidiano do juiz, consistente na proibição do exercício da advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastara, por pelo menos três anos, contados do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. A razão da proibição constitucional não é outra senão buscar conferir maior concretude aos imperativos da impessoalidade e da moralidade, conferindo-se aos membros remanescentes do órgão julgador do qual egresso o magistrado aposentado ou exonerado tempo suficiente para o afrouxamento dos laços de coleguismo, tudo de modo a fazer cessar já no nascedouro eventuais injunções pouco republicanas que só a proximidade e a convivência duradoura permitiriam, em tese, ousar. Veio, então, a deliberação da OAB aqui impugnada, produzida na Consulta nº 49.000.2012.007316. Por meio dela, a proibição constitucional, até então restrita ao magistrado aposentado ou exonerado, passa a atingir também o escritório de advocacia ao qual este aderir formal ou informalmente. Mais do que isso, passa a atingir também os sócios e funcionários da banca, de modo a que todos, por contaminação (o termo é da OAB), fiquem impedidos de trabalhar no âmbito territorial do órgão judiciário de origem do advogado egresso da magistratura. Ora, não se pode validar a deliberação da Ordem. Em primeiro lugar, porque a proibição imposta ao advogado egresso da magistratura somente merece obediência porque encontra validade jurídica conferida por emenda à Constituição Federal. Estender a terceiros essa vedação ao livre exercício da profissão de advogado, por meio de mera deliberação corporativa, viola flagrantemente o princípio da legalidade, fazendo lembrar os atos de força do regime de exceção que a OAB, noutros tempos, tão arduamente combatia. Em segundo lugar, porque a apressada deliberação da OAB, ao estabelecer o impedimento do escritório e todos os seus associados para o exercício da advocacia no âmbito territorial do tribunal no qual atuou como magistrado, desembargador ou ministro aquele profissional oriundo da magistratura, viola também o princípio da razoabilidade, dado que se está a impor a terceiros restrição maior do

que aquela imposta pelo constituinte reformador ao próprio advogado egresso da magistratura. Noutras palavras, ao magistrado aposentado ou exonerado exige a Constituição apenas o distanciamento do juízo ou tribunal no qual atuante até o afastamento, ao passo que o escritório e associados estarão impedidos de exercer a profissão em qualquer órgão judiciário da Comarca, Estado ou do próprio país, conforme o egresso da magistratura tenha sido juiz, desembargador ou ministro de Tribunal Superior. Tudo somado, DEFIRO A LIMINAR postulada, o que faço para assegurar aos impetrantes o livre exercício da advocacia independentemente de obediência à deliberação do Conselho Federal da OAB produzida no processo de Consulta nº 49.000.2012.007316/COP, determinando às autoridades impetradas que se abstenham da prática de qualquer ato tendente à imposição de penalidades aos impetrantes em decorrência do exercício da advocacia nos termos ora autorizados. Oficiem-se às autoridades apontadas como coatoras para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para a prestação de informações no prazo da lei. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Finalmente, voltem os autos conclusos para julgamento DECISÃO DE FL.37: Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo-SP. DECISÃO DE FL.41: Chamo o feito a ordem. Corrijo o erro material da decisão de fls.32/33, a fim de constar o número deste feito.

0017108-02.2013.403.6100 - CARLOS ROBERTO VONO(SP312477 - FELIPE EDUARDO NARCISO VONO) X CHEFE DA SECAO DE GESTAO DE PESSOAS DO INSS - GERENCIA EXEC CENTRO -SP
Verifico não haver prevenção. O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 01/01/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de Agência da referida instituição bancária no local. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, regularize o impetrante o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do código de Processo Civil. Providencie, ainda, o impetrante: a) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à petição inicial ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34; b) Apresentação das peças faltantes necessárias para a instrução do mandado de intimação (cópia da petição inicial), nos termos da lei nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015971-83.1993.403.6100 (93.0015971-2) - WALDIR PERIM X ANTONIO FERNANDO IGNACIO CINTRA X OSCAR PETEGROSSO(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X MARIA CELIA PASCHOAL DA GAMA X PEDRO BIGOTO JUNIOR X SALVADOR CARNELOS(SP197367 - FABIANA MIDORI IJICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X WALDIR PERIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 240/241 e 289/290: Considerando que qualquer levantamento na conta fundiária está sujeito às hipóteses previstas na Lei 8036/90, preliminarmente, dê-se vista à CEF, da alegação do não cumprimento da obrigação quanto ao autor Oscar Petegrosso (fl. 241), para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

0012037-73.2000.403.6100 (2000.61.00.012037-7) - ESTER APARECIDA BARBOZA DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Tendo em vista a certidão de fl.581V, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, do valor constante

no extrato de fl.582, referentes aos honorários periciais efetuados pela parte autora, conforme determinado no despacho de fl. 575, devendo se patrono comparecer em secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias.2. Com o retorno do alvará devidamente liquidado, e nada mais sendo requerido, tornem -se os autos conclusos para a sentença de extinção. 3. Int.

0038723-05.2000.403.6100 (2000.61.00.038723-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012037-73.2000.403.6100 (2000.61.00.012037-7)) ESTER APARECIDA BARBOZA DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Fls.447/448: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, devidamente atualizado na data do depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013229-90.1990.403.6100 (90.0013229-0) - PLAJAX COMPONENTES PARA BATERIAS LTDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(RJ030401 - MARIA HELENA XAVIER DE SOUZA E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PLAJAX COMPONENTES PARA BATERIAS LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 0013229-90.1990.403.6100AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIOEXEQUENTES: UNIÃO FEDERAL e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS EXECUTADO: PLAJAX COMPONENTES PARA BATERIAS LTDA. SENTENÇA TIPO BREG _____/2013Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento, a título de verba honorária, conforme documentos de fls. 480, 518, 599/600, 612, 673/674 e 679/680, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

0309445-90.1994.403.6100 (94.0309445-1) - ALCEU RIBEIRO BUENO X NILDA BERNARDES BUENO(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO NOSSA CAIXA S.A.(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEU RIBEIRO BUENO

Com a juntada do alvará liquidado, em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0018524-49.2006.403.6100 (2006.61.00.018524-6) - MARLENE ALVES SABIA(SP103912 - CLAUDIA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE ALVES SABIA(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Fl. 189/190: Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, em nome da procuradora Dra. Maria Fernanda S. A. Beré Motta, OAB/SP 96.962, no importe de R\$2.472,81, referente ao valor depositado à fl.284 a título de honorários advocatícios, devendo a patrona da exequente comparecer em secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias.2. Ademais, intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor remanescente de R\$ 4,72, referente a condenação em honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 3. Int.

Expediente Nº 8229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023748-60.2009.403.6100 (2009.61.00.023748-0) - ROBSON ALVES BARBOSA(MG099038 - MARIA

REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)
Considerando o expediente de fls. 398, expeça-se novo ofício pelos CORREIOS ao Comandante do 4º Batalhão de Infantaria Leve para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o devido cumprimento da tutela antecipada e para que se manifeste acerca do alegado pela parte autora às fls. 389/394. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3591

MANDADO DE SEGURANCA

0005756-23.2008.403.6100 (2008.61.00.005756-3) - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO tendo por escopo o cancelamento do Processo Administrativo nº 12157.000028/2008-16, no bojo do qual foi expedida a Carta Cobrança nº 05/2008 exigindo o pagamento de débitos do PIS, relativos ao período de apuração de outubro de 2000, inscritos em dívida ativa sob nº 80.7.08.000719-69. Alega a impetrante que, respaldado em decisão judicial transitada em julgado, em outubro de 2000 compensou valores de PIS indevidamente pagos nos termos dos Decretos 2.445 e 2.449, no valor total de R\$ 58.792,89 (cinquenta e oito mil e setecentos e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos). Contudo, por equívoco formal, a impetrante informou em sua DCTF que a compensação efetuada decorria de decisão judicial transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 98.0202993-9, numeração esta atribuída ao processo apenas quando da sua distribuição do Eg. TRF 2º Região, para julgamento da remessa de ofício, ao passo que a numeração originária era 94.0020966-5. Apesar de ter prestado tal informação ao impetrado, os supostos débitos foram inscritos em dívida ativa sob o nº 8070800071969. Afirma que, na época do fato gerador a legislação em vigor permitia ao contribuinte compensar tributos de mesma espécie, sem prévio requerimento, conforme art. 66 da Lei 8.383/91; art. 14 da IN 21/97 e art. 156, II, CTN. Assim, o crédito tributário exigido foi extinto pela compensação feita pela impetrante. Aduz, ainda, que a compensação foi feita em outubro de 2000 e até a data da impetração não houve sua notificação quanto à compensação efetuada, transcorrendo mais de 7 (sete) anos. Alega que, com base no art. 74, parágrafo 5º, da Lei 9.430/96, a Secretaria da Receita Federal tem prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da declaração de compensação, para proceder à homologação da compensação, ocorrendo, pois, preclusão temporal para o impetrado. Afirma que o direito de cobrar o referido crédito tributário decaiu desde outubro de 2000 pois não houve qualquer notificação indeferindo a compensação ou mesmo a lavratura de Auto de Infração pela Receita Federal. Considerado o PIS como um tributo sujeito ao lançamento por homologação, isto é, com a sistemática de competir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa, cabe a esta, dentro do prazo legal, homologar. Se, transcorridos 5 (cinco) anos sem que o Fisco tenha expressamente homologado o pagamento antecipado, considera-se naturalmente extinto o direito da Fazenda Pública proceder ao lançamento de eventual crédito tributário, conforme art. 150, parágrafo 4º, CTN. Alega finalmente que, mesmo em se considerando o lançamento dispensável há de se reconhecer a prescrição do direito da Fazenda em proceder a inscrição em dívida ativa e posterior ação de execução fiscal, com base no art. 174 do CTN, segundo o qual, o órgão competente dispõe de 5 (cinco) anos contados a partir da constituição definitiva do crédito, para iniciar os procedimentos de cobrança dos débitos devidos à União. Considerando-se que a DCTF do impetrante corresponde o instrumento hábil para a constituição dos créditos tributários e que a mesma foi apresentada em outubro de 2000, conclui-se que transcorreram mais de 5 (cinco) anos sem que o órgão fazendário tenha procedido à cobrança de supostos débitos tributários. Junta procuração e documentos de fls. 23/362, atribuindo à causa o valor de R\$ 138.269,11 (cento e trinta e oito mil duzentos e sessenta e nove reais e onze centavos). Custas à fl. 363. O pedido de liminar foi apreciado às fls. 370/372, sendo parcialmente concedida, a fim de determinar à autoridade impetrada a análise, no prazo de 10 (dez) dias, dos

documentos apresentados pela impetrante e comprovar eventual compensação relativa à inscrição em dívida ativa nº 8070800071969 e, no mesmo prazo, a expedição de Certidão que refletisse a real situação da impetrante perante o Fisco. Ainda no caso de expedição de Certidão Positiva, deveria a autoridade apresentar justificativa nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Às fls. 379/381 a impetrante apresentou comprovante de depósito judicial referente ao montante atualizado do débito objeto do processo administrativo nº 12157.000028/2008-16, consubstanciado na inscrição de dívida ativa nº 8070800071969, com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no art. 151, II do CTN (fls. 379/381). Diante disto foi proferida a decisão de fls. 382/384, recebendo a petição de fls. 379/381 como aditamento à inicial, bem como deferindo liminar para determinar ao impetrado a imediata expedição da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como reconhecendo a suspensão de exigibilidade do crédito tributário até o julgamento da presente ação e, como consequência, determinado que o nome da impetrante não fosse inserido nos cadastros de proteção ao crédito, tampouco a imposição de outras constringências tendo em vista o direito discutido nesses autos. Oficiada a Autoridade Impetrada, o Subprocurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 395/406, com documentos (fls. 407/436) sustentando, em preliminar, que a autoridade competente para responder aos termos da presente demanda seria o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, sendo ele parte ilegítima para analisar e considerar a compensação. No mérito, sustentou que até a análise da compensação declarada pela impetrante, permaneceu suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não podendo o Fisco engendrar procedimentos de cobrança do mesmo e, por consequência, que não houve fluência do prazo prescricional. Apenas a partir de 15 de janeiro de 2008 que pôde ser analisada a compensação declarada, momento em que a Receita Federal verificou inconsistência dos créditos apontados, o que culminou na Carta de Cobrança nº 05/2008. Ademais, a retificação da DCTF implicaria em renovação do prazo prescricional para a Administração executar o crédito tributário, dessa forma, não haveria que se reconhecer prescrição diante da retificação de sua declaração em 2004. A União Federal, em seguida, ingressou nos autos para informar ter encaminhado memorando à autoridade competente, comunicando a decisão proferida nestes autos, bem como sobre o depósito realizado pela impetrante e de haver solicitado a adoção de providências cabíveis (fls. 438/442). Às fls. 453/461 a impetrante manifestou-se sobre as informações prestadas pela autoridade coatora sustentando que depois da inscrição do crédito em dívida ativa exauriu-se a competência da Receita Federal para figurar no pólo passivo e como houve a inscrição antes da impetração, não possuiria a Receita Federal competência para quaisquer providências. Afirma que a compensação foi efetuada nos exatos termos da sentença que a autorizou; que a declaração retificadora não foi mencionada na inicial, por entender a impetrante ser estranha ao objeto da discussão vertida na presente demanda pois em nada interferiu na compensação efetuada com relação ao PIS no ano de 2000, bem como que as alterações ocorreram tão somente no que tange ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, não sendo modificado o PIS, objeto desta ação. O Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado, no caso, interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 467/468 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença sendo o julgamento convertido em diligência para juntada de petição do impetrante (fls. 476/503), na qual informou que, ao diligenciar à Secretaria da Receita Federal para obter renovação de sua certidão de regularidade fiscal, constatou a existência de pendência referente à inscrição nº 8070800071969, objeto desses autos. Requereu então que fosse oficiado à Fazenda Nacional para que a mesma cumprisse a decisão de fls. 382/384, que determinou a expedição imediata da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa e reconheceu suspensão de exigibilidade do crédito tributário até o julgamento da presente ação tendo em vista o depósito pela impetrante do montante referente ao débito inscrito em dívida ativa (fls. 379/381). A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 510/532, afirmando que houve liberação para emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, a ser obtida pela internet. No que tange à inscrição nº 8070800071969, sua situação foi alterada em 26/03/2008 para crédito com exigibilidade suspensa e esta situação perdurou até 05/10/2009 quando a impetrante optou pelo pagamento à vista, informação esta que passou a constar na situação do débito, nos termos da Lei 11.941/2009. Aduz ainda que, apesar de ainda ser possível à impetrante emitir a Certidão Positiva com efeitos de Negativa, passou a constar como ativa no CADIN, do qual será excluída apenas quando constatado o pagamento ou convertido o depósito em renda da União. Às fls. 536/537 o impetrante se manifestou sobre as alegações do impetrado afirmando que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa apenas foi expedida após reiteradas diligências à Procuradoria da Fazenda Nacional, e requereu que a situação da inscrição em dívida ativa nº 8070800071969 constasse como suspensa até a sentença. Reiterou em seguida a impetrante o pedido de fazer constar a suspensão de exigibilidade do débito inscrito na dívida ativa sob nº 8070800071969, pois, em função do débito estar inscrito no CADIN, estaria impedida de celebrar contratos cruciais ao perquerimento de seu fim social, tendo em vista constar irregular perante o SICAF (fls. 541/549). Foi então determinada a expedição de novo ofício ao impetrado para que cumprisse integralmente a liminar deferida às fls. 382/384, na qual reconheceu-se a suspensão de exigibilidade do crédito tributário até a sentença, em decorrência do depósito do montante total do débito pela impetrante, obstando que o nome da mesma seja inserido nos cadastros de proteção ao crédito e quaisquer outras restrições concernentes ao direito discutido nestes autos (fl. 550). Às fls. 557/559 a Autoridade Impetrada comprova o efetivo cumprimento da decisão, com a devida alteração no sistema. Vieram os autos

conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDOFUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação em que se discute a indevida cobrança de crédito tributário referente ao Plano de Integração Social - PIS, relativos ao período de apuração 10/2000, com o conseqüente cancelamento do processo administrativo nº 12157.000028/2008-16 originador da carta de cobrança nº 05/2008 e respectiva inscrição em dívida ativa sob o nº 8070800071969. Pelos elementos informativos constantes dos autos verifica-se inicialmente que a cobrança da Impetrante, embora realizada com base em errônea indicação de número de processo de segunda instância ao invés do correspondente ao da primeira instância, esta divergência não deixou de ser objeto de análise pelo fisco que, em um segundo momento, considerou o crédito tributário prescrito diante dos termos da sentença proferida na ação ordinária ajuizada em 1.994, ressaltando o direito de compensação a créditos não alcançados pelo quinquênio prescricional anterior ao do ajuizamento. Como o crédito estaria prescrito, nos termos da sentença proferida, a cobrança foi realizada. O Impetrante, a este propósito, sustenta que anteriormente (1.993) teria ajuizado medida cautelar afastando com isto a prescrição daquele crédito. Examinando a referida ação cautelar verifica-se ter sido ela extinta, por perda de objeto, diante do julgamento da ação principal. Observa-se ainda naquela ação, que em razão de apresentar defeito de representação, inúmeras diligências judiciais foram feitas visando sua regularização tendo a ação, afinal, se processado sem liminar. Portanto, por dela não se poder extrair qualquer ato eficaz, tornou-se um nada jurídico, devendo se considerar como dies a quo do prazo prescricional, em decorrência, a data do ajuizamento da ação ordinária em 1.994 e não da cautelar, em outubro de 1.993. O fisco, por sua vez, embora sustentando a prescrição do crédito para efeito de compensação, afirma não ter ocorrido a prescrição da cobrança de seu crédito ao argumento da compensação consistir uma forma de suspensão de exigibilidade do crédito, ou seja, de até que ocorra o julgamento da compensação, por encontrar-se o fisco obstado de realizar a exigência fiscal, não haver fluência do prazo prescricional. Embora de extrema relevância, do ponto de vista prescricional, as datas dos recolhimentos (créditos) como dos fatos geradores, (débitos) ambas as partes, em suas peças processuais, as omitem. O exame da documentação dos autos pela Impetrante revela que os créditos a compensar se referem a pagamento realizados entre Janeiro e Dezembro de 1.988. A sentença que reconheceu o direito de compensação ressaltou os recolhimentos não alcançados pelo quinquênio prescricional a contar da distribuição da ação (22/02/94). Diante do debate, oportunas algumas considerações sobre os institutos da decadência e da prescrição. Criação notória do reconhecimento dos efeitos do tempo sobre direitos, os institutos da prescrição e da decadência, o primeiro ao obstar a efetividade da ação correspondente à proteção do direito subjetivo de natureza material que restou violado, com o outro atingindo o próprio direito pelo seu não exercício em determinado espaço de tempo legalmente previsto, mesmo que produzindo certa agressão aos princípios de *neminem laedere* e *sum cuique tribuere*, se impuseram como requisito da paz social e admitidos tendo em vista a prevalência de um interesse social maior, o da segurança jurídica. Portanto, não foram concebidas para se fazer justiça, mas instituídos a fim de possibilitar a convivência dos efeitos do tempo nas relações jurídicas. Por suas características, estes institutos apresentaram mais identidade com as relações desenvolvidas no âmbito do Direito Privado, no qual se desenvolveram, porém, com o mesmo objetivo de evitar insegurança jurídica, terminaram por se impor nas relações travadas entre o Poder Público e os cidadãos. E neste aspecto, influem de maneira decisiva nas relações fiscais travadas entre o fisco e contribuinte, tendo como escopo a imposição de uma limitação temporal que alcança tanto para o Fisco como o contribuinte, seja para que aquele execute, em tempo razoável o seu poder-dever de tributar, e este para que possa se insurgir contra uma imposição fiscal. Oportuno, para tanto, lembrar as noções de crédito e obrigação tributários e de lançamento fiscal visando aferir, inclusive, a compatibilidade da expressão lançamento por homologação com o conceito técnico de lançamento, a fim de verificar quais e como se formam os prazos de extinção dos direitos de tributar e o de repetir. Lançamento por homologação, como modalidade do lançamento, vem definido no art. 150 do Código Tributário Nacional e se revela, em termos práticos, como aquele em que o pagamento de tributo ocorre independentemente de qualquer atuação concreta do fisco. É o próprio contribuinte quem realiza a determinação do crédito fiscal, isto é, a aferição do quantum debeat e realiza o recolhimento do tributo aos cofres públicos. Observe-se, por relevante, que a obrigação tributária surge sempre e necessariamente com a ocorrência do fato gerador, ou seja, a concretização, no mundo fático, da hipótese de incidência prevista na norma legal, conforme se extrai do disposto nos artigos 114 e 115 do Código Tributário Nacional ao indicar ser a obrigação principal uma situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência e como acessória a prática ou abstenção de ato não configurador da obrigação principal. Sacha Calmon Navarro Coelho, contextualizando a obrigação tributária, observa: O dever de pagar tributos, igualmente, somente surge porque a lei elege determinados eventos como geradores de obrigações tributárias se e quando ocorrem no mundo (sendo proprietário de imóvel urbano, terá que pagar o imposto predial e territorial urbano ao município da situação do bem), tudo conforme o princípio da imputação, que vem a ser, atribuir dadas conseqüências a certos fatos e atos a priori previstos (...) Na terminologia do Código, a obrigação tributária principal nasce da ocorrência de um fato, por isso jurígeno, previamente descrito na lei, acontratual e lícito. (1) Portanto, o surgimento do dever de recolher determinado tributo sempre se encontra ligado ao fato gerador e do qual se podem extrair: a) a descrição de uma situação jurígena; b) o fato ocorrido no mundo real, ou a própria situação jurígena. Geraldo Ataliba propõe que o fato gerador se desdobra em hipótese de incidência - situação abstratamente descrita na lei, e fato imponível - a efetiva ocorrência da situação hipotética prevista na lei.

(2) Portanto o fato imponible, (art. 116) traduz-se numa situação de fato na qual se verificam as relações de causa e efeito previstas na norma que provocam o surgimento da obrigação tributária. Estas noções de obrigação tributária, fato gerador e condições de sua implementação levam ao afastamento da concepção de que a obrigação tributária surge apenas com o lançamento. A confusão decorre dos termos empregados no artigo 142 do CTN, ao definir o lançamento tributário como o procedimento administrativo destinado a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível complementado pelo parágrafo único que dispõe ser ato vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional. A interpretação sistemática revela que a obrigação tributária surge efetivamente com a ocorrência do fato gerador, visto estabelecer ele, desde logo, uma relação jurídico-tributária criadora de um liame jurídico entre o sujeito ativo (fisco) e o sujeito passivo (contribuinte), ou seja, uma relação obrigacional de natureza tributária. Costuma-se afirmar que esta relação surge de forma potencial, isto é, como dever, todavia, sem carga de eficácia executória, pois ainda faltante a determinação do quantum debeatur através de ato privativo da autoridade administrativa (vinculado). Neste sentido se afirma ser uma erroria falar em existência de lançamento por homologação, quando ausente o ato privativo da autoridade administrativa e, nesta circunstância não se poder falar de lançamento tributário por se tratar sempre de ato privativo do fisco. De fato, prevê o caput do artigo 150 que este ato administrativo ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. E arremata, que a extinção do crédito está condicionada em ser homologada pela autoridade administrativa. A análise em paralelo dos conceitos geral e específico de lançamento demonstram que não se deve considerar a hipótese do art. 150 dentro do sistema de lançamento. Por essa razão, a prescrição e a decadência nessa espécie de lançamento deve ser analisada de forma isolada, considerando o que adiante se aborda sobre efeitos da omissão do Fisco em cancelar o pagamento do tributo. A contradição entre os institutos é analisada por Paulo de Barros Carvalho: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve e que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despender muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto o primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um certifica a quitação, outro certifica a dívida. Transportando a dualidade para outro setor, no bojo de uma analogia, poderíamos dizer que o lançamento é a certidão de nascimento da obrigação tributária, ao passo que a homologação é a certidão de óbito. (...) Quando é que o funcionário da Fazenda lavra a homologação? Exatamente quando não pode celebrar o ato jurídico administrativo do lançamento. E por que o agente público exara o lançamento? Precisamente porque não pode realizar o ato jurídico administrativo de homologação. Eis a prova. Lançamento e homologação de lançamento são realidades jurídicas antagônicas, não podendo subsistir debaixo do mesmo epíteto (3). Alberto Pinheiro Xavier leciona que na figura do lançamento por homologação não é necessária a prática de um ato administrativo de lançamento antes do pagamento do tributo, que faz constituir e extinguir a obrigação tributária independentemente daquele ato jurídico (4). E complementa: Sendo como é, título executivo, o lançamento tem a função específica de criar, unilateralmente, em favor do próprio credor público, o direito processual à execução. O lançamento traduz assim num juízo declarativo da obrigação tributária e num comando constitutivo da ação executiva, que é autônoma da primeira. E dizemos que o comando tem eficácia constitutiva porque faz nascer a ação executiva, criando para o credor o direito de a promover, para os órgãos executivos o poder e o dever de exercer a sua atividade em ordem à consecução do fim da mesma ação, e para o devedor a sujeição ao exercício da atividade executiva... (5) Sacha Calmon aponta para a impropriedade do termo sob dois aspectos: a) a antecipação de pagamento significa que o pagamento é anterior ao lançamento. Somente cria um comodismo à Fazenda Pública para que possa fiscalizar quando e quantas vezes quiser o contribuinte no intervalo de cinco anos; b) A homologação - que é do pagamento e não do lançamento - não é condição. O lançamento é ato obrigatório e não incerto. Ressalta, nesse aspecto, a impropriedade do termo, visto que a Fazenda confere o status de homologado a um pagamento sobre o qual restou inerte. Diante do até aqui exposto pode-se concluir que: a) não há lançamento por homologação, porque o contribuinte recolhe o tributo antes de qualquer verificação pelo Fisco; b) a homologação incidir sobre o pagamento, não sobre o lançamento. E a fim de prosseguirmos no exame da prescrição e decadência tributárias, faz-se necessário entender: a) que a decadência do Fisco fulmina o direito de lançar, após cinco anos e não de exigir o crédito tributário, já satisfeito; b) os lapsos prescricional e decadencial para o contribuinte se insurgir contra o pagamento indevido começa a contar do pagamento e não da homologação, seja a expressa ou tácita. Prescrição extintiva segundo Clóvis Beviláqua, é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante determinado espaço de tempo. No Direito Tributário, o instituto da prescrição deve ser analisado sob os ângulos correspondentes aos dois sujeitos da relação: prescrição do direito do Fisco de cobrar o que lhe é devido e para o contribuinte, perda do direito de repetir. O art. 174 do CTN dispõe que a ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Essa fixação do dies a quo,

remete ao lançamento do art. 142 do CTN por ser através daquele ato que se inicia sua constituição definitiva. Assim o dizemos pois uma vez ocorrido o lançamento, pode ele ser impugnado pelo sujeito passivo até o seu vencimento, em cuja hipótese o crédito deixa de se tornar definitivo para vir a sê-lo após o julgamento final administrativo. Não sendo impugnado, a sua constituição definitiva ocorre ao término da data assinalada para seu pagamento não mais podendo ele vir a ser alterado pela autoridade administrativa exceto nas raras hipóteses previstas em lei. Regra geral, neste instante o valor lançado passa a ser imune à impugnação tanto por parte do contribuinte e como à sua revisão pela administração fiscal. No lançamento por homologação, há de se distinguir duas situações possíveis: havendo a homologação - expressa ou tácita - do pagamento antecipado, o crédito tributário torna-se definitivamente constituído e infenso a qualquer modificação. Com o pagamento, decorrido o prazo de cinco anos - homologado expressamente ou não, neste caso sendo considerado tacitamente homologado, aquele pagamento assume efeito liberatório pleno e extintivo da obrigação. Aliás, pagamento, como se sabe, constitui forma por excelência de extinção da obrigação e no campo tributário, legalmente não se encontra sujeito à condição suspensiva, mas resolutive, isto é, tem o efeito de extinguir a obrigação tributária e cuja eficácia se apresenta de forma plena desde então. Homologação nada mais é que o reconhecimento da legitimidade de um ato jurídico anterior. Se, dentro do quinquênio legal, a Fazenda concluir pela irregularidade do pagamento (que pode acontecer, na hipótese de insuficiência total ou parcial, em cuja hipótese a cobrança se fará apenas sobre eventual diferença) deverão ter início os procedimentos preparatórios do lançamento direto pela autoridade administrativa, que se aperfeiçoará com a manifestação de exigibilidade do crédito tributário (notificação do sujeito passivo) sujeitando-se a partir de então às vicissitudes de tornar-se definitivo, caso não seja impugnado ou, no caso de vir a ser, à manifestação definitiva da autoridade posto que até que isto aconteça sua exigibilidade estará suspensa. A contagem do prazo prescricional inicia-se sempre a partir do momento que o crédito se torna passivo de ser exigido de maneira compulsória pela via judicial, daí a expressão *actio nata* vinculada como *dies a quo* do prazo de prescrição. Diante disto, se presente uma hipótese de suspensão de exigibilidade como v.g. liminar judicial, o depósito em dinheiro do valor exigido em ação judicial voltada a discutir aquele lançamento, enfim, em todas as hipóteses em que há a suspensão de exigibilidade não se pode considerar a fluência da prescrição pois o instituto se funda na inércia do credor na cobrança de seus créditos, e se nenhuma inércia ocorreu não há o porquê de ser onerado. Tampouco se impõe ao sujeito passivo que se submeta à via administrativa pois isto representaria jurisdição condicionada, expressamente extirpada pelo Carta Política de 88, ao estabelecer, em seu art. 5º, XXXV, não se poder excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Desde o pagamento do tributo, impropriamente dito antecipado, já pode o contribuinte instaurar tanto um processo administrativo fiscal de restituição como também de socorrer-se da via judicial visando repetir o indébito. A garantia da inafastabilidade de jurisdição faz com que o interregno prescricional, na ausência da impugnação administrativa, não feita no prazo fixado em lei, comece a contar do pagamento do tributo por consistir forma de extinção da obrigação que, mesmo sujeita à condição resolutive alcança não o pagamento, mas a obrigação que se conserva hígida (e com isto preserva sua origem) para legitimar a exigência do credor de seu cumprimento acaso parcialmente cumprida. Ou seja, a eventual ausência de homologação do lançamento à ela sujeito, jamais alcança o pagamento efetuado que, mesmo se parcial, permanece representando um recolhimento fiscal válido até o montante em que realizado e, mais, como eficácia extintiva da obrigação tributária integral. Cumprida parcialmente a obrigação este cumprimento a extingue na exata proporção do cumprimento e desafia o fisco em realizar o lançamento complementar no quinquênio e em não o fazendo o sujeito à prescrição. Conclusão que se impõe, portanto, é do pagamento sempre acarretar a extinção da obrigação até o montante que representa daquela e não realizado na integralidade impõe ao fisco o poder-dever de exigir a diferença. Neste ponto podem ocorrer algumas hipóteses: a) o contribuinte declara o valor total devido mas recolhe apenas parte dele. b) o contribuinte declara o valor devido e nada recolhe. c) o contribuinte nada declara e nada recolhe. Nas duas primeiras hipóteses pode-se afirmar que houve lançamento passível de homologação e, como tal, sujeito à prescrição, a ser contada do dia seguinte ao do prazo para recolhimento. Na terceira hipótese se estará diante de decadência, ou seja, o fisco tem o prazo de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o tributo poderia ser exigido para materializar o lançamento sob pena de decair deste direito. Impossível, neste quadro, considerar que até que ocorra a homologação expressa ou presumida com o decurso do quinquênio em que realizado é que começa a fluir o prazo prescricional de repetição do indébito, pois significaria reconhecer ao pagamento sujeitar-se a condição suspensiva e não resolutive como a lei expressamente lhe atribui. Ainda sobre este ponto, oportuno observar que no campo dos direitos potestativos, surgem faculdades, cujo exercício se marca de antemão um termo, de sorte que aquela faculdade não mais se poderá fazer valer quando, por qualquer motivo, já decorrido o tempo previsto. Implicando na perda da faculdade que então se encontrava assegurada, atribui-se-lhe caducidade ou decadência na qual o tempo é contado, necessariamente, do nascimento do direito potestativo ou da faculdade legalmente reconhecida. É exatamente o que se dá com o lançamento fiscal, que, se não realizado até o quinto ano contado do primeiro ano do exercício seguinte em que deveria ter sido realizado é fulminado pela decadência. Atinge, portanto, o direito de lançar o tributo. Quando se cogita de prescrição, o prazo extintivo não começa a fluir do nascimento do direito, mas do momento em que a inércia do titular em exigir o seu crédito se manifesta, portanto, depois de já materializado o direito (o correspondente crédito fiscal haver se tornado definitivo) e que veio a ser

violado pelo não pagamento no prazo assinalado para tal, legitimando, a partir daí, a sua exigibilidade pelo credor através do exercício do direito de acionar judicialmente o devedor inadimplente. Daí se poder conceituar a prescrição como perda da pretensão, idéia que a aproxima da posição romana (actio) e adotada no atual direito alemão e suíço. Actio em sentido material - direito à prestação judicial que irá reparar o direito violado - que será atingida pela prescrição. Não necessariamente do direito de ação visto como direito autônomo. Para que ocorra a prescrição é necessária a presença de alguns requisitos: 1º) existência de um direito material a uma prestação a ser cumprida, a seu tempo, por meio de ação ou omissão do devedor; 2º) ocorrência da violação deste direito material por parte do obrigado configurando inadimplemento da prestação devida; 3º) surgimento de uma pretensão, como consequência da violação do direito subjetivo, isto é, uma legitimação de exigir a prestação pelas vias judiciais e, finalmente, 4º) constatação de inércia do titular em exercitar a pretensão durante determinado prazo de tempo fixado em lei. Para o fisco, a decadência do direito corresponde à perda da capacidade administrativa de realizar o lançamento tributário assim entendido como ausência de legitimidade de manifestar a exigibilidade de crédito fiscal após decorridos cinco anos contados do ano seguinte àquele em que o tributo poderia ser lançado. Finalmente, algumas noções sobre a compensação. Compensação é instituto de direito, consistente na extinção de duas dívidas contrapostas que ligam duas pessoas e nas quais cada uma destas é simultaneamente devedora e credora da outra, exigindo, como requisito fundamental, o da liquidez das dívidas. Impende ressaltar, que regras da compensação em direito civil não se prestam, como linha de princípio, para o direito tributário não só em face da sua especificidade típica como pelo conteúdo público da relação entre o fisco e o contribuinte, não se podendo nela reconhecer a potestatividade que em direito civil lhe é inerente. Em direito tributário, pela auto executoriedade dos atos administrativos como o da exigibilidade do crédito fiscal através do lançamento, cabe ao credor buscar do fisco ou do judiciário esta declaração mediante o reconhecimento de extinção da obrigação tributária compensada, sob pena do cumprimento daquela lhe ser legalmente exigido. A grande vantagem da compensação civil, quando judicialmente reconhecida, está em suprimir uma das fases do processo após o reconhecimento do direito material, e fixado o quantum debeatur: a de execução. De fato, provando-se no curso da ação de conhecimento, dotada de necessária dilação probatória apta a permitir a demonstração de existência do crédito, sua fungibilidade diante do mesmo credor e imediata exigibilidade de ambas, faz-se o encontro das dívidas extinguindo-se os co-respectivos créditos e a relação jurídica obrigacional que lhe dava origem. Porém, quer na compensação civil como na tributária, para que o devedor possa liberar-se de obrigação é indispensável que tenha condições de impor ao credor o seu contra crédito nascendo daí a necessidade de ser certo, líquido e exigível. Inexistindo um destes aspectos, torna-se ela impossível. O Código Tributário Nacional, em seu Capítulo IV, tratando das diversas formas de extinção do crédito tributário, na seção IV, Demais Modalidades de Extinção, referindo-se à Compensação, Transação, Remissão, Decadência e Prescrição e no Art. 170, dispõe: Art. 170 - A lei pode, nas condições e sob garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração de seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Inexistente no direito brasileiro para os créditos do contribuinte decorrentes de pagamentos indevidos pois para aqueles que se originavam de antecipações obrigatórias como as do imposto de renda retido na fonte, era comum, a nova espécie de compensação, como direito subjetivo do contribuinte, teve origem no Art. 66 da Lei 8.383/91, nos seguintes termos: Art. 66. - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo que resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º - O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento no disposto neste artigo. A Lei nº 8.383/91, trouxe as condições a serem atendidas pelo contribuinte, ou seja, ser titular de um crédito relativo a pagamento indevido ou à maior de contribuições, o qual poderia ser compensado no valor correspondente a períodos subsequentes, ou seja, posteriores ao da ocorrência do fato gerador do tributo ou contribuição paga a maior ou indevidamente; tratar-se de tributos ou contribuições da mesma espécie, o que não significava terem o mesmo código de receita por não ser aquele código que lhe estabeleceria a natureza jurídica e que o crédito fosse corrigido com base na variação da UFIR instituída pelo Art. 1º da mesma lei nº 8.383. No caso, aborda-se esse aspecto unicamente pela compensação aqui discutida ter sido realizada com base naquela lei. Relevante neste ponto é apenas observar que compensação é forma de extinção da obrigação, à exemplo do pagamento, ou seja, se o contribuinte realizou compensação tributária isto equivaleria a utilizar-se de um crédito perante o fisco para quitar tributo devido. O caso dos autos. A impetrante realizou compensação do PIS, relativo ao período de apuração 10/2000 com créditos decorrentes de pagamentos à maior da mesma contribuição e então exigida nos termos dos Decretos-Lei 2.445 e 2.449/88, recolhidas no exercício de 1.988, à vista do trânsito em julgado, de sentença proferida pela 5ª Vara

Federal do Rio de Janeiro confirmada pelo Eg. TRF daquela Região, que reconheceu o direito ao crédito correspondente a recolhimentos não alcançados pela prescrição quinquenal contada da data do ajuizamento daquela ação. Ajuizada a ação em fevereiro de 1.994, naquela data os créditos correspondentes ao exercício de 1.988 já se encontravam prescritos pela fluência do prazo de cinco anos. Portanto, diante da ressalva na sentença, de não reconhecimento de recolhimentos anteriores ao quinquênio anterior ao da propositura, nenhum crédito tinha o contribuinte para compensar. Em suma, não houve extinção da obrigação fiscal pois equivalente a declarar e não pagar. Declarada que se encontrava a obrigação fiscal e considerando que não foi paga, teria o fisco a partir de então, o prazo de cinco anos para exigir aquele seu crédito. Veio a fazê-lo apenas em 2008, ou seja, deixou fluir oito anos para realizar a exigência fiscal quando poderia e deveria tê-la realizado até 2005. Impossível deixar de reconhecer a prescrição do direito da fazenda cobrar o crédito. O talentoso argumento da União de que nas hipóteses de compensação ocorre suspensão da exigibilidade do crédito fiscal não procede pois compensação é forma de extinção da obrigação equivalente à pagamento e se pagamento inexistente não há que se cogitar em suspensão de exigibilidade cujas hipóteses são aquelas previstas em lei. Pode-se afirmar que fluído o prazo de cinco anos contados da declaração do débito e respectiva compensação, houve homologação tácita de ambos, ou seja, tanto do débito como do crédito, cumprindo neste ponto apenas ressaltar que os institutos da prescrição e da decadência não têm compromisso com o justo mas tão somente em estabilizar relações jurídicas após determinado lapso temporal. Em tempos de instantaneidade de comunicações com emprego de computadores não se apresenta nem mesmo razoável considerar o prazo de cinco anos como exíguo para exame de uma compensação ainda mais quando se leva em conta que a Receita Federal do Brasil é prestigiada e elogiada mundialmente. No caso dos autos a prescrição, pela inércia de ambos, fulminou tanto os créditos do contribuinte como os do fisco. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por reconhecer prescritos tanto os créditos fiscais do Impetrante como o direito do fisco de realizar a cobrança, declaro ambos prescritos e, em consequência, a anulação do Processo administrativo nº 12157.000028/2008-16 referente a Carta de Cobrança nº 05/2008 e a nulidade da Inscrição em Dívida Ativa sob nº 80.7.08.000719-69, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDO A SEGURANÇA**, declarando extinto o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos tendo em vista o art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, 1º) razão pela qual, oportunamente, subam os autos à superior instância. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007503-08.2008.403.6100 (2008.61.00.007503-6) - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência. Diante do caráter infringente que pretende a embargante com a oposição dos embargos de declaração juntados às fls. 579/586 manifeste-se a autoridade impetrada no prazo de 05 (cinco) dias. Não é possível dar efeito infringente aos embargos de declaração sem a prévia intimação da parte contrária para responder ao recurso, sob pena de violação do princípio do devido processo legal (STF -2ª T., RE 250.396-7, Min. Marco Aurélio, j. 14.12.99, DJU 12.05.00). Intimem-se.

0007937-60.2009.403.6100 (2009.61.00.007937-0) - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência. Diante do caráter infringente que pretende a embargante com a oposição dos embargos de declaração juntados às fls. 714/721 manifeste-se a autoridade impetrada no prazo de 05 (cinco) dias. Não é possível dar efeito infringente aos embargos de declaração sem a prévia intimação da parte contrária para responder ao recurso, sob pena de violação do princípio do devido processo legal (STF -2ª T., RE 250.396-7, Min. Marco Aurélio, j. 14.12.99, DJU 12.05.00). Intimem-se.

0008956-96.2012.403.6100 - CIA THERMAS DO RIO QUENTE X CIA THERMAS DO RIO QUENTE(MG117547 - MARCELA SOUZA SAVASSI ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 475/481: Recebo o recurso de APELAÇÃO do IMPETRANTE somente em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016769-77.2012.403.6100 - EDSON SANTOS DA PAIXAO(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSPETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - 8A REG FISCAL

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 200/201, objetivando a anulação da sentença proferida. Alega que foi concedido efeito suspensivo na decisão do

agravo de instrumento, razão pela qual a ação não poderia ser julgada tendo em vista a possibilidade de divergência de decisões. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. Os embargos de declaração devem ser rejeitados. As medidas liminares, editadas em juízo de verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V). Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei. (REsp 810052 / RSRcurso Especial nº2006/0008639-0, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKIDJ 08/06/2006 p. 145). DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

0019840-87.2012.403.6100 - SUED JOSE ROSA (MG113749 - WANDERLEY NASCIMENTO TEIXEIRA) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS (SP011484 - PYRRO MASSELLA E SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUED JOSE ROSA, com pedido de liminar, em face do DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS objetivando o reconhecimento de seu título de Mestre, com a concessão da pontuação relativa ao referido título (2,00 pontos). Aduz o impetrante, em síntese, que foi aprovado no concurso da Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais, Edital SEPLAG/SEE nº. 01/2011, de 11 de julho de 2011, para o cargo de ANE - Inspetor Escolar, para exercício na Superintendência Regional de Ensino de Paracatu - MG. Afirma que, de acordo com o anexo VI do referido Edital, serão considerados como título, dentre outros, o título de Mestrado em qualquer área do conhecimento. Consigna, no entanto, que, embora tenha enviado toda documentação solicitada (declaração de conclusão do curso, histórico escolar, ata de defesa da dissertação e declaração coordenador do curso) em tempo hábil e em conformidade com o solicitado através do Edital, ao publicar o resultado da pontuação da prova de títulos, foi atribuído ao mesmo a pontuação 0,000. Informa que interpôs recurso administrativo, o qual foi indeferido com justificativa genérica e vaga, não especificando de maneira clara e concisa o motivo de seu indeferimento. Assevera que a alegação de que o impetrante não apresentou toda a documentação exigida para comprovação do curso não procede, pois a documentação foi enviada dentro do prazo estipulado, em perfeitas condições, sem rasuras e autenticadas, conforme edital do concurso e seu anexo VI. Junta procuração e documentos às fls. 10/31 atribuindo a causa o valor de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais). Custas à fl. 68. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 34). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 75/89, aduzindo, em síntese, que, face às alegações do impetrante, a Banca Examinadora analisou novamente o documento mencionado na inicial, confirmando a atribuição zero (0) pontos. Ressaltou que ao Poder Judiciário é defeso substituir-se à Banca Examinadora, bem como manifestar-se sobre o mérito de atos administrativos, como formulação de questões, critério de julgamento e atribuição de notas. Anexou, ainda, o parecer da Banca Examinadora, no qual consta que o candidato apresentou, para fins de pontuação na Formação Acadêmica, documentação referente à obtenção do Título de Mestre, correspondente à cópia do Histórico Escolar, à Ata da Defesa da Dissertação e a uma Declaração da Fundação Pedro Leopoldo datada de 26 de junho de 2012, que não comprova a obtenção do Grau de Mestre, uma vez que consta da declaração exigências a cumprir: necessitando apenas entregar os dois exemplares definitivos, um exemplar em CD-ROM salvo em um arquivo único em PDF, revisados conforme as solicitações dos membros da banca examinadora, no prazo máximo de até dois meses a contar desta data, e cumprir, assim, todos os requisitos regulamentares indispensáveis à obtenção do grau de mestre em Administração. Concluiu, assim, que a Declaração apresentada pelo candidato, expedida pela Instituição de

Ensino, não comprova a obtenção do Grau de Mestre, de forma inequívoca, não permitindo à Banca Examinadora dos Títulos pontuar a Formação Acadêmica do candidato. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls.90/92. O impetrante manifestou-se às fls. 97/1120 Ministério Público Federal, às fls. 129/131 opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental objetivando o reconhecimento de seu título de Mestre, com a concessão da pontuação relativa ao referido título (2,00 pontos). Inicialmente, para o desate da questão, há que se deixar assente que o princípio democrático do Estado de Direito, insculpido na Constituição Federal, sujeita a Administração Pública, em toda sua atuação, à observância do princípio da legalidade, de modo que os atos públicos que acarretem violação à disposição expressa de lei ou que configurem abuso ou desvio de poder, por apresentarem vícios de ilegitimidade, tornam-se passíveis de invalidação não só, por ela, como também, pelo Poder Judiciário. Ressalta-se que, pelo princípio da universalidade, ao Poder Judiciário cumpre o conhecimento de todas as alegações de violação ou ameaça de violação a direito, individual ou coletivo, tanto que obstar a revisão judicial dos atos administrativos, sob o argumento de que foram praticados com base no poder discricionário, importa violação ao disposto no artigo 5º, XXXV, da Carta Maior. Nesse sentido, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles: O controle judicial dos atos administrativo é unicamente de legalidade, mas nesse campo a revisão é ampla, em face dos preceitos constitucionais de que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, LXXIII); conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por habeas corpus ou habeas datas (art. 5º, LXIX e LXX); e de qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe (art. 5º, LXXIII). Diante desses mandamentos da Constituição, nenhum ato do Poder público poderá ser subtraído do exame judicial, seja ele de que categoria for (vinculado ou discricionário) e provenha de qualquer agente, órgão ou Poder. A única restrição oposta é quanto ao objeto do julgamento (exame da legalidade ou da lesividade ao patrimônio público), e não quanto à origem ou natureza do ato impugnado. Os candidatos e o Poder Público devem seguir os termos previstos no Edital do Concurso. A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 41, prevê: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...) Embora tenha o edital SEPLAG/SEE Nº 1/2011 previsto, no item 9.18, que os candidatos que ainda não estivessem na posse do diploma de mestrado ou doutorado devidamente registrado poderiam apresentar certidão/declaração de conclusão do curso acompanhada do histórico escolar e da ata de defesa da dissertação e/ou tese juntamente com declaração do coordenador do curso, os elementos informativos dos autos demonstram que, conforme Parecer da Banca Examinadora (fls.88/89), o impetrante apresentou cópia do Histórico Escolar, da Ata da Defesa da Dissertação e uma Declaração da Fundação Pedro Leopoldo, datada de 26 de junho de 2012, que, porém, não comprovou a obtenção do Grau de Mestre diante da existência de exigências a cumprir (fl.19). Oportuno esclarecer que, na declaração juntada aos autos à fl. 123, não há menção de exigências a cumprir, e foi expedida em 05/07/2012 diferentemente da declaração juntada à fl. 19, onde constam exigências a serem cumpridas pelo impetrante tendo sido expedida em 28/06/2012 e enviada à Fundação Carlos Chagas juntamente com o restante da documentação para avaliação dos títulos. Desta forma não há nenhuma irregularidade na aferição de pontuação aos documentos apresentados para comprovação do grau de Mestre do impetrante, pois a análise ocorreu conforme os documentos que lhe foram entregues e, tendo a declaração mencionado a existência de exigências a cumprir, o parecer da banca examinadora concluiu que o impetrante não comprovou a obtenção do grau de Mestre de forma inequívoca não permitindo à Banca Examinadora dos Títulos pontuar a formação acadêmica do candidato. Conclui-se, desta forma, que o impetrante não possui direito líquido e certo ao reconhecimento de seu título de Mestre, com a concessão da pontuação relativa ao referido título (2,00 pontos). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021002-20.2012.403.6100 - MC COFFEE DO BRASIL LTDA (SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado, por MC COFFEE DO BRASIL LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP- DERAT tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada conclua a análise dos Pedidos de Restituição n.ºs. 07944.15983.130111.1.1.08-1553, 19317.41051.150411.1.1.08-3608, 33774.82420.050111.1.1.09-0045, 20023.15028.130111.1.1.09-3249, 34482.68548.130111.1.1.09-9031, 40005.33348.150411.1.1.09-1830, 07944.15983.130111.1.1.08-1553, 19317.41051.150411.1.1.08-3608, 33774.82420.050111.1.1.09-0045 e 20023.15028.130111.1.1.09-3249 (fls. 29/48). Afirma a impetrante, em síntese, que formalizou, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, os Pedidos Administrativos de

Restituição - PER/DCOMPs mencionados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e, porém, não foram apreciados supra até a presente data. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 65). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 70/73, aduzindo, em síntese, que a quantidade de pedidos de restituição que adentram à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo é enorme e, por isso, não são imediatamente analisados. Salientou, ainda, que o trabalho de análise segue a ordem cronológica de chegada, em respeito aos princípios da isonomia e da moralidade. Sustentou, outrossim, não ter havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder, tendo em vista que qualquer tratamento diferenciado prestado ao impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica. O pedido de liminar foi deferido às fls. 74/75. Embargos de declaração às fls. 82/85, rejeitados em decisão de fl. 86. Novos embargos de declaração (fls. 90/91), rejeitados em decisão de fl. 92. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 88), deferido à 92, verso. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 96/98). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada aprecie o requerimento do impetrante dentro de um prazo razoável de 90 (noventa) dias. A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros. O artigo 2º da Lei 9.874, que normatiza o processo administrativo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público. Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que os requerimentos apresentados pela impetrante no âmbito administrativo estão aguardando, há mais de 01 (um) ano, os respectivos julgamentos, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Desta forma, verificada a ocorrência de ofensa aos direitos subjetivos dos administrados, ainda que justificadas, ao juiz cabe determinar as providências cabíveis para reparar o direito violado. Neste passo, não se pode admitir que o impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise de seu pedido administrativo, protocolizado há mais de três anos. Logo, não restando, ainda, comprovado, nestes autos, que os pedidos de restituição objeto dos autos ficaram paralisados em virtude da necessidade de eventuais providências a serem efetivadas pelo impetrante, das quais tenha sido ele intimado, resta injustificável o excesso de prazo para a apreciação de seu pedido. Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento: EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o

começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 74/75, determinando à autoridade apontada coatora que proceda a análise e julgamento dos Pedidos de Restituição nºs. 07944.15983.130111.1.1.08-1553, 19317.41051.150411.1.1.08-3608, 33774.82420.050111.1.1.09-0045, 20023.15028.130111.1.1.09-3249, 34482.68548.130111.1.1.09-9031, 40005.33348.150411.1.1.09-1830, 07944.15983.130111.1.1.08-1553, 19317.41051.150411.1.1.08-3608, 33774.82420.050111.1.1.09-0045 e 20023.15028.130111.1.1.09-3249 (fls. 29/48) no prazo de 90 (noventa) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021968-80.2012.403.6100 - FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S/A X FLORA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA (SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. E FLORA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -SP objetivando a declaração incidental da ilegalidade /inconstitucionalidade da cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre: o terço constitucional de férias, abono constitucional de férias e respectivo adicional, férias indenizadas (não gozadas), vale transporte pago em dinheiro, vale alimentação pago em dinheiro, auxílio doença e auxílio doença acidentário durante os primeiros 15 dias de afastamento, aviso prévio indenizado, salário estabilidade acidente de trabalho, salário maternidade, horas extras, horas extras do banco de horas, adicional noturno e de insalubridade, sobreaviso, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, quebra de caixa, descanso semanal remunerado, auxílio aluguel, auxílio creche, auxílio educação, décimo terceiro salário e ajuda de custo. Requererem, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a maior com parcelas vencidas e vincendas de outras contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal. Sustentam as impetrantes, em síntese, que não incide contribuição social sobre as verbas mencionadas posto que não constituem remuneração, uma vez que não há prestação de serviço (efetivo ou potencial). Juntam procurações e documentos às fls. 33/399, atribuindo à ação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas à fl. 400 e 409. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 404). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 413/438, aduzindo, em síntese, que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Sustentou, assim, que as férias nada mais são que um descanso remunerado legalmente autorizado, durante o qual o trabalhador mantém o vínculo com a empresa contratante, ficando à disposição desta, sendo que o terço de férias, por sua vez, não visa indenizar o trabalhador, em seu sentido estrito, nem substitui nenhum outro direito porventura não reconhecido ou negado, simplesmente acrescenta à remuneração do trabalhador um terço de sua remuneração, para que possa usufruir o período de férias com rendimento adicional. Salientou que, no caso das férias indenizadas, a Lei nº. 8.212/91, art. 28, 9º, alínea d, tratou de as excluir do salário de contribuição.

Asseverou que o abono de férias previsto no art. 143 da CLT possui caráter indenizatório, resultante da conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário, estando igualmente excluído da hipótese de incidência da contribuição. Consignou, ainda, que o pagamento do salário integral ao empregado afastado por doença ou acidente de trabalho nos primeiros quinze dias decorre da relação de emprego é dever do empregador, nos casos de interrupção do contrato de trabalho, pagamento da remuneração ao empregado, com os respectivos reflexos no recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias. Ressaltou que férias, licença maternidade, afastamentos iguais ou inferiores a 15 dias (doença ou acidente de trabalho), aviso prévio, greve, entre outras situações que são custeados pelos cofres previdenciários, não eximem o empregador da obrigação previdenciária relativamente à contribuição incidente sobre a folha de salários. Afirmou que o auxílio acidente não é suportado pelas impetrantes, mas pago como benefício previdenciário pelos cofres públicos, não integrando base de cálculo para contribuição. Relatou que, a partir do momento que o vale alimentação é pago em dinheiro, passa a ter natureza salarial, sendo, portanto, base para todas as contribuições. Aduziu, também, que a lógica aplicável ao salário maternidade é que, embora o pagamento do benefício tenha sido atribuído ao INSS, tal fato não faz desaparecer a natureza salarial da rubrica. Informou que não há como se reconhecer a alegada natureza indenizatória da quebra de caixa, posto que o pagamento é habitual e não vinculado à efetiva quebra de caixa, sendo efetuado ainda que o empregado jamais venha a sofrer algum prejuízo. Consignou, outrossim, que o adicional de transferência consubstancia-se em sobre-salário a que tem direito o empregado transferido por ato unilateral do empregador, no importe de 25 % dos salários percebidos na localidade onde contratado e reveste-se de natureza salarial, pois possui características de suprimento de utilidades, ainda que se destine a compensar maior onerosidade ocorrida com a transferência e possa ser retirado quando desaparece a causa. Afirmou que o adicional de sobreaviso possui natureza salarial, pois visa remunerar o período em que o empregado fica à disposição do empregador, esperando uma ordem para eventualmente se ativar. Saliou que, no caso das horas extras, a não incidência de contribuição previdenciária é injustificável, diante da ausência de interrupção do contrato de trabalho, sendo que a Constituição Federal atribui natureza remuneratória às verbas percebidas a título de horas extras e adicionais noturno e de insalubridade. Informou que não há qualquer disposição legal para que o descanso semanal remunerado seja isento da contribuição previdenciária, uma vez que não consta da relação taxativa do art. 28, 9º da Lei nº. 8.212/91. Sustentou, também, que a parcela relativa ao vale transporte não está sujeita a incidência de contribuição previdenciária e nem de FGTS, também não constituindo verba remuneratória e nem rendimento tributável. Afirmou que, caso o auxílio educação esteja, de fato, sendo pago de acordo com a legislação pertinente, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária e caso contrário, indubitavelmente integrará o salário de contribuição, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. Alegou que o auxílio creche ou reembolso creche não integra o salário de contribuição previdenciário se esse for pago consoante disposição contida na legislação trabalhista. Defendeu que é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário (gratificação natalina), em razão de sua natureza salarial. Aduziu que sobre o salário estabilidade acidente de trabalho, prêmios e gratificações não habituais e auxílio aluguel deve incidir a contribuição previdenciária, uma vez que tais verbas não estão dentre as exclusões de incidências de contribuições sociais listadas no art. 28, 9º da Lei nº. 8.212/91. Consignou que o aviso prévio indenizado tem natureza salarial, vez que tal parcela é computada no tempo de serviço do empregado (art. 487, 1º da CLT). Por fim, afirmou que qualquer compensação/restituição só poderia se dar com créditos líquidos e certos, após o trânsito em julgado da presente ação e não pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela RFB, vencidos e vincendos, mas tão somente com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes mediante qualquer declaração em GFIP. O pedido de liminar foi deferido parcialmente em decisão de fls. 439/444, objeto de agravo de instrumento pelos impetrantes (fls.459/482) e pela União Federal (fls. 485/514).Ao agravo interposto pelos impetrantes foi negado seguimento (fls.516/519) e, com relação ao agravo interposto pela União Federal, foi deferido parcialmente o efeito suspensivo para manter a exigibilidade da verba referente ao adicional de sobre aviso.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de mandado de segurança objetivando a declaração incidental da ilegalidade /inconstitucionalidade da cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre: terço constitucional de férias, abono constitucional de férias e respectivo adicional, férias indenizadas (não gozadas), vale transporte pago em dinheiro, vale alimentação pago em dinheiro, auxílio doença e auxílio doença acidentário durante os primeiros 15 dias de afastamento, aviso prévio indenizado, salário estabilidade acidente de trabalho, salário maternidade, horas extras, horas extras do banco de horas, adicional noturno e de insalubridade, sobreaviso, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, quebra de caixa, descanso semanal remunerado, auxílio aluguel, auxílio creche, auxílio educação, décimo terceiro salário e ajuda de custo. Requerem, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a maior com parcelas vencidas e vincendas de outras contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, a da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e

na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro

Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Inicialmente, ressalte-se que o 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94 estabelece que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício. Por sua vez, a Lei 8.620/93, que alterou dispositivos da Lei 8.212/91, dispôs em seu artigo 7º, 2º que a contribuição previdenciária incide sobre o valor bruto do décimo terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Assim, a alteração do supracitado artigo 28 trazida pela Lei 8.870/94 não derogou o comando da Lei 8.620/93, pois a gratificação natalina não deixou de integrar o salário-de-contribuição, permanecendo inalterada a contribuição social sobre essa verba. Desta forma, diante de sua natureza salarial, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre o referido pagamento, conforme o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Da mesma forma, as férias, conforme se depreende dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, uma vez que constitui verba paga ao empregado de forma habitual e permanente, configurando sua natureza remuneratória, o que igualmente se dá com o repouso semanal remunerado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço

constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 3. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária (AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 47). Nesse sentido, ainda: AMS nº 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 07/08/2009, pág. 763; AMS nº 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009, pág. 392; AMS nº 2003.61.001006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004, pág. 288). 4. Relativamente ao afastamento do empregado por período menor do que 15 (quinze) dias, por motivo de doença, apesar de o empregado não ter efetivamente prestado serviço no período, o pagamento efetuado pela empresa tem natureza remuneratória, do mesmo modo que as férias gozadas e o descanso semanal remunerado, sobre ele devendo incidir a contribuição social previdenciária. 5. Sendo relevante a fundamentação, em relação aos valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, e existindo o risco de dano de difícil reparação, face ao risco do solve et repete, não pode prevalecer a decisão que indeferiu a liminar pleiteada. 6. Agravo parcialmente provido. (AI 00365378720114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 460220 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO - grifo nosso)As verbas pagas a título de adicional quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra ou hora extra do banco de horas) ou em horário noturno, ou ainda prestam serviços em condições agressivas à sua saúde, ou se submetem a riscos decorrentes da atividade laboral (insalubre ou perigoso), possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais. A Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;(...)XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;(...)XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Inclusive, no tocante ao adicional noturno há o Enunciado n. 60 do Tribunal Superior do Trabalho:O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.No sentido do supra exposto, com relação aos quatro adicionais em análise, é copiosa a jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420) - (grifei)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e

periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239217, Processo: 200503000539668 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300106075, DJU DATA: 21/09/2006 PÁGINA: 264, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI) - (grifei) Desta forma, torna-se devida e revestida de legalidade a contribuição previdenciária incidente sobre os valores referentes à adicional noturno e os adicionais de periculosidade e insalubridade, bem como às horas extras. Da mesma forma entende-se com relação ao adicional de transferência, devido em caso de mudança do empregado para localidade diversa da que resultar do contrato (art. 469, 3º da CLT), que guarda natureza jurídica de remuneração, independentemente de ser pago mês a mês ou de uma única vez. No que tange ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou a natureza não-indenizatória desta gratificação feita por liberalidade do empregador, razão pela qual incide contribuição previdenciária (EDRESP 200500367821 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 733362 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 14/04/2008). Com relação ao auxílio aluguel, também incide a contribuição previdenciária, vez que tal verba também possui caráter salarial. (STJ :REsp n. 439133/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 22/09/2008; TRF/1ª Região: AGTAG 2009.01.00.026620-0/BA; Rel. Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL; Sétima Turma; data da decisão: 03/11/2009; publicação/ fonte: 13/11/2009 e-DJF1 p. 269). Com relação ao salário-maternidade, este tem natureza nitidamente salarial conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifei). Assim, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade, são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. 1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. 2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). 4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. 5. Decisão que se mantém na íntegra. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 200802667074 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1107898 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão Julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA: 17/03/2010 - grifo nosso). Por outro lado, os valores pagos a título de auxílio-creche não se sujeitam a incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório. Neste sentido, inclusive, a Súmula 310, do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Ainda, os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário de contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Conforme precedente jurisprudencial, o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do

empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, STJ, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). Por sua vez, o vale-alimentação integra o salário, considerando que a legislação aplicável afasta, apenas, a parcela in natura, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pelo empregador (RESP 163962/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma, DJ de 24/05/1999). Quanto à contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago ao empregado estável, em virtude de acidente de trabalho, dispensado antes do término do período de estabilidade, esta é devida, tendo em vista sua natureza remuneratória, posto que nada repara ou reconstitui o que tenha sido previamente perdido ou danificado. Pelo contrário, antecipa valores devidos em função da prestação laborativa regular, dispensando o empregado de suas obrigações contratuais e conferindo-lhe, portanto, uma vantagem contratual, um plus no patrimônio jurídico plenamente sujeito à tributação pela contribuição previdenciária (AC 200451010000395 AC - APELAÇÃO CIVEL - 364326 Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::12/08/2009 - Página::40). Por outro lado, não há incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de sobreaviso, por possuir nítido caráter indenizatório. (TRF1, AMS200137000004923, OITAVA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, DJ DATA:11/10/2007 PAGINA:181; AC 2007.34.00.028336-4/DF, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, OITAVA TURMA, E-DJF1 P.308 DE 25/07/2011). Os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como a diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, assim como a parcela do salário relacionada ao período de afastamento mediante apresentação de atestado médico, tendo em vista o nítido caráter remuneratório. Encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp n.º 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008. 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...). (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. (...). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxí5). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c)

ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (RESP 200701656323 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 973436 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:25/02/2008 PG:00290 - grifo nosso). Ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao entendimento da jurisprudência majoritária no sentido da natureza compensatória/indenizatória dos valores pagos pelo empregador a título de adicional de férias (terço constitucional), bem como o abono de férias, quando vencidas na rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado. O adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador em seu período de descanso, um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena, o direito constitucional do descanso remunerado. Já o abono de férias tem caráter indenizatório, uma vez que neste caso o empregado abre mão de um direito, no caso o gozo de férias. Da mesma forma, as férias indenizadas. Assim, nos termos do art. 201, 11, da CF/88 (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), somente as parcelas incorporáveis ao salário do empregado, para fins de aposentadoria devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27/02/2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30/03/2007, restou assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável aos empregados celetistas, sujeitos ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes

trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. No mesmo sentido, é o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. O sistema previdenciário vigente, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/98, encontra-se fundado em base rigorosamente contributiva e atuarial, o que implica equivalência entre o ganho na ativa e os proventos recebidos durante a inatividade. 2. É defeso ao servidor inativo perceber proventos superiores à respectiva remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentação. Pela mesma razão, não deve incidir contribuição previdenciária sobre funções comissionadas, já que os valores assim recebidos, a partir da Lei n.º 9.527/97, não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes. 3. Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre valores, ainda que permanentes, que não se incorporam aos proventos de aposentadoria, como o terço constitucional de férias. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 786.988 - DF (2005/0168447-1) - STJ - Segunda Turma - Ministro Castro Meira - DJ 19/05/2006 . 204 Decisão: 09/05/2006 - grifo nosso). O vale-transporte, por sua vez, não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, f, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente...f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. Dispõe o artigo 2º da Lei 7.418/85, que instituiu o vale-transporte: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. Parágrafo único. (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006) Outrossim, a fim de regulamentar o texto legal citado, foi editado o Decreto nº. 95.247/87, dispondo em seu art. 5º: Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento. Assim, tendo em vista que a lei que instituiu o vale-transporte não veda o seu pagamento em dinheiro aos empregados, afigura-se írrita e destituída de fundamento, a vedação trazida pelo art. 5º do Decreto nº. 95.247/87. Isto porque, nos termos do art. 84, inciso IV da Constituição Federal, a expedição de decretos e regulamentos permitidos constitucionalmente destina-se à fiel execução da lei, e não para novas disposições ou vedações não observadas na lei regulamentar. Desta forma, não havendo vedação legalmente estabelecida, é de se reconhecer a natureza indenizatória do benefício. Neste sentido são os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal e Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.** 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) EROS GRAU - Sigla do órgão - STF - Decisão: A Turma, à unanimidade, deliberou afetar ao Plenário desta Corte o julgamento do presente recurso extraordinário. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 23.06.2009. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela recorrente, a Dra. Maria Leonor Vieira e, pelo recorrido, o Dr. Bruno de Medeiros Arcoverde, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 10.03.2010). **PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES.** I - Ainda que a decisão embargada não tenha recorrido conforme a fundamentação da r. sentença, tiveram como dispositivo o mesmo entendimento, de que não integram o salário de contribuição somente a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação, ou seja, o pagamento em espécie, e não a retribuição pecuniária. II - O programa de alimentação do

trabalhador, de que trata a Lei 6.321/76, e que oferece incentivos fiscais à empresa, não a isenta do pagamento da contribuição previdenciária nos casos em que o benefício é pago em pecúnia. III - O pagamento em dinheiro do vale-transporte com o desconto por parte do empregador não mais integra o salário de contribuição, por não possuir natureza salarial, mas de indenização, uma vez descontado do empregado no percentual estabelecido em lei. IV - Embargos rejeitados. (AMS 200461000068075 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289897 - Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 316).MANDADO DE SEGURANÇA; CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. 1. Embora o Decreto nº 95.247/87 tenha vedado o pagamento do vale-transporte em pecúnia, não se observa restrição semelhante na lei que buscou regulamentar (Lei nº 7.418/85). 2. Por outro lado, o artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, em seu parágrafo 9º, lista as parcelas pagas pelos empregadores excluídas da incidência da contribuição social, dentre as quais se encontra o vale-transporte, na forma da legislação própria. 3. No caso, as impetrantes não estão buscando a isenção no recolhimento da contribuição previdenciária sobre o pagamento em pecúnia do vale-transporte, mas sim requerendo autorização judicial para pagar o benefício diretamente ao empregado, efetuando o regular desconto da parcela que este deve arcar para o custeio do benefício. 4. Na linha de parte dos precedentes desta Corte, ocorrendo o pagamento do vale-transporte em pecúnia, sem o devido desconto de 6%, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica. A situação é diversa na hipótese discutida, não se aplicando os precedentes desta Corte e do STJ quando se referem a pagamento em pecúnia do vale-transporte sem que o empregador tenha feito o desconto dos 6%. 5. Apelação provida a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o vale-transporte fornecido em pecúnia. (AC 200872000119999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA - Sigla do órgão - TRF4 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte D.E. 09/06/2010). Desta forma, vislumbra-se a possibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária somente nos casos em que o empregador entrega o valor referente ao vale-transporte aos empregados e deixa de descontar o percentual devido de sua remuneração, devendo arcar com o recolhimento da contribuição previdenciária, por configurar a natureza salarial da verba. No que diz respeito aos valores referentes a abono, prêmios, bônus, gratificações e ajuda de custo, estes somente não integram o salário de contribuição quando possuem natureza meramente indenizatória e eventual, o que não restou comprovado nos autos. Ao reverso, se pagos com habitualidade, terão caráter salarial e, portanto, estarão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Fran

0022082-19.2012.403.6100 - HELIO CALIXTO FERREIRA(SP227105 - KATHIA ANZELOTTI NAHLOUS) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por HÉLIO CALIXTO FERREIRA em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, objetivando seu registro definitivo nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, na qualidade de advogado. Afirma o impetrante, em síntese, que após a conclusão do curso e aprovação no exame de Ordem Unificado, o seu requerimento de registro definitivo foi indeferido pelo fato de ocupar cargo vinculado direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza, incompatibilidade prevista no inciso V do art. 28 da Lei 8.906/94. Aduz que é servidor da Secretaria Municipal de Transportes de Jundiaí, na função de agente de fiscalização de trânsito, atividade que não se confunde com a atividade policial prevista no aludido artigo 28 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Sustenta que a Secretaria Municipal de Transportes de Jundiaí é um órgão executivo de trânsito, de atuação autônoma, sem qualquer vinculação com a Polícia Militar, que é um órgão estatal. Assevera, assim, que o rol de incompatibilidades previsto no artigo 28 é taxativo, não podendo a OAB, injustificadamente, ampliá-lo para abranger casos não previstos pela lei. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/18). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 23. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 22/23. À fl. 26 a inicial foi emendada para fazer constar o nome correto do impetrante, emenda esta recebida à fl. 32. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 40/51, com documentos às fls. 52/69, aduzindo, em preliminar, a ausência de direito líquido e certo do impetrante, já que inexistente qualquer ilegalidade ou ilegitimidade nos atos praticados no procedimento administrativo por ela adotado, que apenas seguiu o quanto determinado pela Lei 8906/94. No mérito, sustenta que compete à OAB atuar na defesa dos direitos e prerrogativas de seus membros,

assim como fazer a seleção, verificando se o bacharel cumpre os requisitos estabelecidos pela lei para inscrição em seus quadros. Assevera, assim, que as incompatibilidades com o exercício da advocacia são estabelecidos em lei, como no caso dos autos, cuja incompatibilidade decorre do art. 28, V da Lei 8.096/94. Afirmar, ainda, que nos termos do art. 280, 4º do CTB, o impetrante possui cargo revestido de poder para lavrar o auto de infração, sendo esta uma atividade fiscalizatória e punitiva, vinculado indiretamente com a atividade de polícia. Defende, por fim, que pelos fatos narrados, os atos administrativos praticados pela Comissão revestem-se de escorreita legalidade, sendo, portanto, atos jurídicos perfeitos, de modo que fica vedada a reanálise do chamado mérito do ato administrativo. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 71/72). É o relatório.

Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em princípio, consigne-se que a preliminar de ausência de direito líquido e certo é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação. Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer sua inscrição definitiva no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo. O cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a atividade de agente de fiscalização de trânsito exercida pelo impetrante se enquadra na incompatibilidade prevista no aludido artigo 28 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Passo ao exame do mérito. O princípio democrático do Estado de Direito, insculpido na Constituição Federal, sujeita a Administração Pública, em toda sua atuação, à observância do princípio da legalidade, de modo que os atos públicos que acarretem violação à disposição expressa de lei ou que configurem abuso ou desvio de poder, por apresentarem vícios de ilegitimidade, tornam-se passíveis de invalidação não só, por ela, como também, pelo Poder Judiciário. De fato, pelo princípio da universalidade, ao Poder Judiciário cumpre o conhecimento de todas as alegações de violação ou ameaça de violação a direito, individual ou coletivo, tanto que obstar a revisão judicial dos atos administrativos, sob o argumento de que foram praticados com base no poder discricionário, importa violação ao disposto no artigo 5º, XXXV, da Carta Maior. Portanto, o Judiciário está autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando sua adequação às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Por outro lado, porém, no desempenho desse mister, a autoridade judicial deve se conter à declaração da nulidade do ato viciado, não podendo, em hipótese alguma, substituir-se à Administração, dando conteúdo concreto ao ato. Desta forma, uma vez fulminado o ato administrativo pelo Judiciário, cabe ao agente público competente proferir nova decisão, observando-se para tanto as prescrições legais. Assim, no tocante à matéria tratada nos autos, a competência do Poder Judiciário está limitada ao exame da legalidade do reconhecimento da incompatibilidade entre o exercício da advocacia e a função exercida pelo impetrante, ante a hipótese prevista no artigo 28, V, da Lei 8.906/94. Posto isso, anote-se que o princípio da liberdade de exercício de profissão, previsto no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, não é absoluto, podendo a lei infraconstitucional estabelecer condições para o exercício de uma determinada profissão. Neste passo, a Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, estabeleceu, em seu Capítulo VII, as incompatibilidades e os impedimentos ao exercício da advocacia, dispondo que a incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial: Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia. Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais; II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público; IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro; V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza; VI - militares de qualquer natureza, na ativa; VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais; VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas. 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente. 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico. Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura. Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia: I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora; II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público. Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos. Desta forma, nos termos do

artigo 28 supra transcrito, a advocacia é incompatível, dentre outros, com o exercício de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente à atividade policial de qualquer natureza. Feitas tais considerações, vê-se que, no caso dos autos, conforme documento de fl. 09, o impetrante é ocupante do cargo de Agente de Trânsito, exercendo sua função perante a Prefeitura de Jundiaí/SP. Como tal, tem suas atribuições e competências previstas no Decreto nº 21.685/2009, o qual determina em seu capítulo II que compete ao agente de trânsito, entre outras, lavrar auto de infração, mediante declaração com preciso relatório do fato e suas circunstâncias, e exercer sobre as vias urbanas do Município os poderes de polícia administrativa de trânsito, cumprindo e fazendo cumprir o Código de Trânsito Brasileiro e demais normas pertinentes. Desta forma, resta claro que a função de agente de fiscalização de trânsito se insere no conceito de poder de polícia em sentido amplo, porquanto esteja vinculada ao poder de polícia dos costumes e dos logradouros públicos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA OAB - ATIVIDADE INCOMPATÍVEL. I - A questão prende-se à incompatibilidade da função de policial integrante da Guarda Municipal com o exercício da função de advogado, a teor do art. 28, V, da Lei nº 8906/94. II - A Guarda Municipal exerce atividade vinculada ao poder de polícia em sentido amplo, e no que diz especificamente à função direta, mais ainda se aproxima do poder de polícia dos costumes e dos logradouros públicos. III - Não se há de confundir atividade do poder de polícia estritamente no exercício da função voltada à segurança pública no especial aspecto da segurança e incolumidade dos indivíduos. Amplia-se a atividade policial quando exercida através da guarda municipal mais preventiva e restringe-se a atividade de polícia judiciária menos preventiva e mais repressiva de atos que agridem a segurança e a ordem pública. (AMS 200102010247646 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 40323 - Relatora JULIETA LIDIA LUNZ TRF2 - PRIMEIRA TURMA Fonte DJU - Data::25/09/2002 - Página::192)Encontra, assim, previsão no aludido inc. V do artigo 28, e sua incompatibilidade se dá por razões de ordem ética, prevenindo o desrespeito às normas proibitivas e a captação imprópria de clientela, razão pela qual não se verifica qualquer ilegalidade no ato de indeferimento da inscrição do impetrante, diante da evidente incompatibilidade de sua atividade com o exercício da advocacia. Sobre o tema, Gisela Gondin Ramos ensina que a incompatibilidade tem sua razão de ser na preocupação de resguardar a dignidade da advocacia, preservando, sobretudo, a independência profissional, e coibindo a possibilidade de tráfico de influência, captação de clientela e concorrência desleal. Portanto, claro está o enquadramento da atividade atual do impetrante entre aquelas que geram incompatibilidade com o exercício da advocacia, não se vislumbrando, pois, qualquer ameaça ou violação a direito líquido e certo do impetrante. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0000991-33.2013.403.6100 - MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA X MOBIBRASIL TRANSPORTE DIADEMA LTDA X SAO JORGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 672/678 com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, ao argumento de que a sentença proferida padece do vício de omissão e de contradição. Alega o embargante a existência de omissão no julgado, diante da ausência de pronunciamento acerca de aspectos abordados na inicial como fundamento para a não incidência da contribuição previdenciária incidente sobre determinadas verbas pagas a seus empregados. Aduz, ainda, a existência de contradição no que tange à compensação dos valores reconhecidos como indevidos, visto que a sentença reconheceu a não ocorrência de prescrição para os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, para ao final reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente retidos somente desde o ajuizamento da ação. Se opõe, outrossim, à aplicação do art. 170-A do CTN, sob o argumento de que no caso dos autos, trata-se de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação, ficando condicionada, pois, ao Fisco. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. Inicialmente, não há que se falar em omissão da sentença embargada no tocante à fundamentação esposada na inicial, posto que houve efetiva apreciação dos pedidos formulados na inicial. Com efeito, resta caracterizado vício de omissão quando a decisão deixa de apreciar pedido formulado pela parte o que, porém, não ocorreu na sentença de fls. 661/668. Não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o próprio mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada. O mesmo se diga quanto à sua oposição à aplicação do art. 170 A do CTN. No que se refere à existência de contradição quanto ao pedido de compensação, assiste razão ao embargante, motivo pelo qual passo a sanar as falhas apontadas, complementando a fundamentação da sentença para constar o quanto segue:(...)Da

compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, o impetrante faz jus à compensação, conforme requerido, da importância recolhida indevidamente a título de contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente) e terço constitucional de férias. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações. Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.** 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.** 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito das impetrantes à restituição ou compensação dos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), e a título de terço constitucional de férias, realizadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação. **DISPOSITIVO** Isto posto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração opostos, para alterar a fundamentação nos termos acima expostos, passando a constar no dispositivo o seguinte: (...) Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para confirmar os termos da liminar parcialmente concedida às fls. 598/601 e: a) previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela impetrante nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente) e a título de terço constitucional de férias, e; b) para reconhecer o direito das impetrantes à compensação dos valores indevidamente retidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa

SELIC.A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.(...).Retifique-se o Livro de Registro de Sentença n.º 0004/2013, Registro n.º 00311, fls. 82.No mais, permanece inalterada a sentença embargada.P.R.I.

0002453-25.2013.403.6100 - CESAR KEIJI ISHII(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por CESAR KEIJI ISHII em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP, com pedido de liminar, objetivando determinação para afastar qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do impetrante às Forças Armadas.Sustenta o impetrante, em síntese, que é médico, tendo obtido o título de bacharelado em medicina em 21/12/2012.Aduz que, em 30 de março de 2007, foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente.Relata que mesmo tendo sido dispensado foi intimado a comparecer perante os órgãos do serviço militar das Forças Armadas em razão de sua condição de médico para participar do processo seletivo do Serviço Militar obrigatório para médicos de que trata a Lei n. 5.292/67.Cumpridas sucessivas etapas do processo de seleção foi considerado apto para a incorporação, sendo que, em 07/02/2013 se apresentou para início do EAS 2013- Estágio de Adaptação e Serviço.Assevera que foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente, fato que não se harmoniza com a Lei n.º 5.292/67 e a convocação de pessoa já dispensada de serviço militar, por excesso de contingente, viola o direito à segurança jurídica.Ressalta, por fim, ter prestado concurso para Residência Médica na especialidade de cirurgia geral sendo 9º colocado e aguarda oportunidade para a realização da matrícula.Junta procuração e documentos de fls.37/55, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.064,00. Custas à fl. 56.A liminar foi deferida em decisão de fls.60/61.A autoridade impetrada prestou informações (fls.69/78) alegando que não houve nenhuma ilegalidade ou abuso de poder mas estrito e fiel cumprimento da legislação pertinente.A União Federal trouxe aos autos cópia do agravo de instrumento interposto (fls. 80/106), cuja decisão deu provimento ao recurso (fls.119/120).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls.123/124,verso).É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de mandado de segurança objetivando determinação para afastar qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do impetrante às Forças Armadas.A questão trazida a juízo, reside em verificar se o impetrante, dispensado da incorporação por excesso de contingente, quando se apresentou para a prestação do serviço militar inicial, pode ser convocado novamente, para o serviço dito especial, concluído o curso de medicina.Verifica-se que há duas formas de prestação do serviço militar obrigatório: o denominado inicial, que está detalhado na Lei nº 4.375/64, Lei Geral, para o qual são designados os convocados denominados conscritos, e aquele que aqui é denominado especial, prestado por médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários e regulado pela Lei nº 5.292/67, Lei Especial, conforme apresentado, na categoria de oficiais.Nos termos da Lei 4.375/64, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe (art. 30, 5º; Decreto nº 57.654/66, art. 95). Diferente o caso dos que obtiveram adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, os quais são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao do término do curso (Lei nº 5292/67, art. 9º).Não se aplica ao impetrante o disposto no 2º do art. 4º, da Lei 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação de médicos, tendo sido o impetrante efetivamente dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente. Incide, portanto, a regra do art. 95 do Decreto 57.654/66, que confere à dispensa por excesso de contingente a natureza de ato delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o SERVIÇO MILITAR no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigi-lo.Nesse sentido:Processo AgRg no Ag 1079844 / RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2008/0164546-0 Relator(a) Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), T6 - SEXTA TURMA, DJ 16/02/2009 Ementa AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. APLICAÇÃO DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE.1. O art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. (AgRg no Ag 823887 / RS,Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 12/05/2008).2. A norma em comento não pode ser aplicada a quem sequer era estudante à época de sua dispensa, porquanto a norma contida no art.4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, trata de estudantes de medicina,figuras nitidamente distintas.3. Agravo interno a que se nega provimentoAgRg no REsp 893068 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0218069-1 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) T5 - QUINTA TURMA DJ 04/08/2008 Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR DISPENSA EXCESSO DE CONTINGENTE.CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.1. Segundo a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte Superior, não se aplica o art. 4º, 2º, da Lei n. 5.292/67 aos profissionais da saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, razão pela qual não podem ser novamente convocados após a conclusão do curso superior.2. Agravo regimental improvido.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo

PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, para o fim de reconhecer a dispensa definitiva do Impetrante da prestação do serviço militar. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se ao Eg. Tribunal Regional da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto (0005449-60.2013.4.03.0000/SP - UTU1).

0003750-67.2013.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP023651 - FRANCISCO ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA E SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que a autoridade se abstenha de lavrar auto de imposição e penalidade, correspondente ao Auto de Infração nº. 268584, bem como determinar, sob pena de multa, que a impetrante não seja novamente fiscalizada e/ou autuada pela autoridade impetrada. Afirma o impetrante, em síntese que os medicamentos prescritos pelas UBSs - Unidades Básicas de Saúde são acomodados em pequenos dispensários, onde são entregues à população, mediante apresentação de receita médica, não existindo qualquer medicamento sujeito a controle especial, bem como medicamentos específicos dos programas estratégicos do Ministério da Saúde. Assevera que a autoridade impetrada, na qualidade de entidade representativa da classe dos farmacêuticos determinou que fossem efetuadas fiscalizações em suas unidades básicas de saúde, lavrando o auto de infração nº. 268584 com fundamentação legal nos artigos 10, alínea c e artigo 24, ambos da Lei Federal nº. 3820/60, sob alegação de inexistência de responsável técnico farmacêutico perante o Conselho Regional de Farmácia do estado de São Paulo. Sustenta a ilegalidade da exigência, tendo em vista que não pode ser enquadrada nos artigos referidos uma vez que trata-se de simples dispensários de medicamentos destinados apenas e tão somente a atender as necessidades dos pacientes, sem que haja comercialização ou manipulação. Defende que não há exigência legal de permanência de um farmacêutico junto às unidades de dispensação, pois a legislação em vigor, de forma taxativa, indica a necessidade de permanência nas drogarias, farmácias e distribuidores e desta forma não se enquadra a municipalidade impetrante. Transcreve jurisprudência que entende dar razão ao direito pleiteado. Junta procuração e documentos às fls. 11/13, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem recolhimento de custas em virtude da isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 17). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 23/76, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, aduz que entre as unidades da rede municipal há almoxarifado central, cuja atividade se assemelha a uma distribuidora de medicamentos e hospital. Assevera que a exigência de profissional farmacêutico em unidades básicas de saúde é medida consentânea com as normas que regem a matéria, com a saúde pública e o interesse da coletividade. Esclarece que as unidades básicas de saúde, no tocante à dispensação, se equiparam a uma drogaria, na medida em que, embora a dispensação seja feita mediante prescrição médica, fica a critério dos pacientes retirarem o medicamento no local havendo disponibilidade ou em outra unidade básica ou, ainda, dirigir-se a uma drogaria para a efetiva compra do medicamento. Afirma que compete ao farmacêutico prestar ao paciente todas as informações acerca do medicamento dispensado, como exemplo o modo de conservação, interações medicamentosas e alimentares, bem como outras informações necessárias para a eficácia do tratamento com vistas a assegurar o uso racional do medicamento, sendo irrelevante o fato de o medicamento ser obtido em uma unidade básica de saúde ou em uma drogaria, a título gratuito ou oneroso. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 77/79. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 85/86 opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando que a autoridade se abstenha de lavrar auto de imposição e penalidade, correspondente ao Auto de Infração nº. 268584, bem como determinar, sob pena de multa, que a impetrante não seja novamente fiscalizada e/ou autuada pela autoridade impetrada. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado no presente writ, cinge-se em analisar se é obrigatória, ou não, o registro e a manutenção de responsável técnico farmacêutico perante o Conselho Regional de Farmácia, bem como se as multas aplicadas em decorrência da ausência de farmacêuticos nos respectivos dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde da municipalidade de Poá é justificável. No caso em tela, do exame da petição inicial e dos documentos acostados aos autos, observa-se que o impetrante mantém dispensário de medicamentos do Poder Público Municipal sem a assistência de farmacêutico responsável. A Lei n. 6839, de 30 de outubro de 1980, dispondo sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, prevê no seu artigo 1º: Artigo 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela atividade pela

qual prestem serviços a terceiros. Dispõe a Lei n. 3820/60, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, em seus artigos 10 e 24: Art. 10- As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: (...)c- fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as ações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada. (...) Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro, no caso de reincidência. O Decreto n. 85.878/81, que regulamenta a Lei n. 3820/60 dispõe no seu artigo 1º : Art. 1º - São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos: I - desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéias quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada; (...) d- depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza. Por sua vez os artigos 4º, 15º, 19º e 20º da Lei n.º 5.991/73, dispoem sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos preceitua: Art. 4 - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Droguaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Art. 15 - A farmácia e a droguaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. (...) Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei n.º 9.069, de 29/06/95). Art. 20 - A cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de, no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar. (...) O fato de serem ministrados medicamentos pela impetrante, por si só, não a transforma na condição de farmácia ou droguaria, uma vez que não há venda de medicamento para terceiros e tampouco manipulação ou preparo de drogas. Embora o Decreto n.º 85.878/81, regulamentando a Lei 3820/60, tenha imposto a necessidade de responsável técnico em unidades hospitalares e ambulatoriais, tal exigência há de ser afastada por não decorrer diretamente da lei. Decretos prestam-se apenas e tão somente para estabelecerem providências e rotinas à cargo do Poder Público necessárias ao fiel cumprimento da lei, sendo inidôneos para a criação de obrigações pelos particulares. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO - INEXIGÊNCIA 1. O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 não exige a presença de farmacêutico como responsável técnico por drogarias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento. 2. O Decreto 793 que deu nova redação ao artigo 27 do Decreto 74.170/74 determina que os hospitais possuam farmacêutico responsável técnico pelos setores de dispensação de medicamentos. 3. A exigência contida no decreto extrapolou o comando legal. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 223112 Processo: 200061020077570 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF300087663 Fonte DJU DATA: 24/11/2004 PÁGINA: 162 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR) Quanto à aparente antinomia apresentada nos artigos 15 e 19 da Lei 5991/73 onde, no primeiro, prevista a obrigação, para as farmácias e drogarias, de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho e a dispensa, no segundo, para os postos de medicamentos, as unidades volantes e os supermercados, os armazéns e os empório, as lojas de conveniência e as drugstores, o que ocorre, na verdade, é um silêncio da Lei 5991/73 quanto à exigência de técnico responsável perante ao Conselho de Farmácia nos dispensários de medicamentos. Ressalte-se ainda que a exigência de registro é restrita às empresas e não à Municipalidade conforme disposto no artigo 1º da Lei n. 6839/80. Diante disto, impossível não concluir como insubsistentes as autuações realizadas pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo. DISPOSITIVO Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o presente mandado de Segurança e CONCEDO A ORDEM, em definitivo, confirmando a liminar concedida para o fim postulado na inicial, determinando a nulidade do Auto de Infração n.º 268584 - fl. 13, bem como declarando o direito da impetrante de não ser obrigada a cadastrar ou contratar farmacêutico responsável para laborar junto à Unidade Básica de Saúde de seu Município. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).

Decisão sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, parágrafo 1º); oportunamente, subam os autos à superior instância. P.R.I.O.

0004598-54.2013.403.6100 - ANTONIO CRUZ MOREIRA ALVES NETO(BA016387 - CLECIO DA ROCHA REIS E BA017374 - CICERO DIAS BARBOSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA

Vistos, etc. ANTONIO CRUZ MOREIRA ALVES NETO impetrou o mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO-UNISA, objetivando ordem para que a autoridade impetrada permita a colação de grau do impetrante. Sustenta, em síntese, que ingressou no ano de 2007 no curso telepresencial de Administração de Empresas na Universidade Santo Amaro com a duração de 05 anos. Ao concluir o curso em 2012, foi informado pela instituição, via e mail, que, embora não houvessem pendências, suas notas não haviam sido lançadas no sistema de informática da Universidade. Após, foi informado da regularização da sua situação acadêmica tendo sido marcado o dia 20/02/2013 para sua colação de grau. No entanto, até o dia 10/01/2013, não tendo recebido nenhuma convocação, entrou em contato com a Universidade, sendo informado que não poderia colar grau em 20/02/2013 em razão do seu protocolo ter sido aberto após 31/12/2012. Traz procuração e documentos às fls. 11/32. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido às fls. 26/38. Os autos foram distribuídos originariamente perante a Seção Judiciária do Estado da Bahia. Em decisão de fls. 36/38 foi declarada a incompetência absoluta do juízo determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária do Estado de São Paulo sendo recebido nessa 24ª Vara Cível Federal em 20/03/2013 (fl.48). À fl. 49, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações bem como determinado ao impetrante a emenda à inicial para: 1) assinatura do patrono na petição inicial; 2) procuração com data e documento original; 3) declaração de hipossuficiência para a apreciação do pedido de justiça gratuita; 4) apresentação de cópias de documentos que instruíram a inicial. Devidamente intimado por meio de seu advogado (fls. 49, verso), o impetrante não se manifestou (fl.50). Pelo despacho de fl. 50, verso, foi determinado ao impetrante o cumprimento do despacho de fl. 49, sob pena de extinção do feito. Novamente intimado, o impetrante não se manifestou (fl.53). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Embora regularmente intimado através de seu patrono, o impetrante não emendou a inicial, conforme determinado às fls. 49 e 50, verso. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004909-45.2013.403.6100 - PET & VET COML/ LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PET & VET COMERCIAL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para a reintegração da impetrante no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, bem como para expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, ou Positiva com Efeitos de Negativa. Sustenta a impetrante que, visando obter o parcelamento de seus débitos, constantes do relatório emitido pela Receita Federal (docs. 02 e 02A) aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal, em 26.11.2009, através da internet, sendo que em 23.06.2010 houve a consolidação, conforme comprova o Recibo da Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos no Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, ocasião em que foi formalizado o ingresso no REFIS. Alega ter atendido a todas as normas estabelecidas na Lei nº 11.941/2009, prestado todas as informações pertinentes sobre créditos e requerido a desistência de processos administrativos e

judiciais.No entanto, em 25.02.2013, ao realizar consulta na internet, verificou ter sido excluída do parcelamento, sem que tenha sido notificada, cientificada, e, portanto, sem ter a oportunidade de exercer o direito constitucional de ampla defesa.Esclarece ter quitado as prestações do parcelamento tempestivamente e que, mesmo após a indevida exclusão, continua efetuando os pagamentos.Teceu considerações sobre: a função social da empresa; a ausência de intimação acerca da sua exclusão do parcelamento; e, a necessidade de concessão de liminar para sua reintegração no REFIS e, conseqüente emissão de certidão negativa débitos ou positiva com efeitos de negativa.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 103).Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 112/128, com documentos (fls. 129/139), arguindo em preliminares: a) decadência, em razão do decurso do prazo de 120 dias para impetração do mandado de segurança; b) inadequação da via processual eleita, ante a impossibilidade de discutir inscrições ajuizadas em ações cíveis, não podendo a impetrante se valer do mandado de segurança como sucedâneo de embargos à execução. No mérito, sustentou que o cancelamento do parcelamento ocorreu em razão da não apresentação das informações necessárias à consolidação, nos termos do 3º, do artigo 15, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, embora lhe tenha sido aberta oportunidade para tanto. À fl. 140 a União requereu o seu ingresso no presente feito, conforme dispõe o artigo 7º, 2º da Lei nº 12.016/2009, bem como a intimação de todas as decisões judiciais proferidas nestes autos. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, prestou informações às fls. 141/147 sustentando que a impetrante perdeu o prazo determinado pela legislação para prestar as informações necessárias à consolidação, o que ocasionou o cancelamento do parcelamento. Esclareceu que o documento nº 03, juntado à inicial, trata-se apenas de recibo da declaração de inclusão da totalidade dos débitos, não atestando, assim, a consolidação. Ressaltou que, após o cancelamento efetuado em 29/12/2011, a impetrante não apresentou qualquer pedido administrativo de revisão da consolidação. Salientou ainda, que além de amplamente divulgado no sítio da RFB na internet e na imprensa em geral, o contribuinte foi comunicado eletronicamente acerca da necessidade de prestar informações para consolidação das modalidades de parcelamento da Lei nº. 11.941/2009.À fl. 148 foi determinada a manifestação do impetrante sobre as informações prestadas e a intimação da autoridade impetrada para comprovação da efetiva intimação da impetrante, acerca do cancelamento do parcelamento.Manifestação do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional às fls. 151/157, do impetrante às fls. 159/164 e do Delegado da DERAT/SP às fls. 169/171.Vieram os autos para apreciação da liminar requerida. É o relatório do essencial. DECIDO.Embora os autos tenham vindo à conclusão para exame do pedido de liminar, verifico que o presente feito deve ser extinto sem exame do mérito.O artigo 23 da Lei n. 12.016/2009 dispõe que o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.Ressalte-se ainda que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 632, estabelecendo que é constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança.No caso dos autos, observo que a impetrante foi intimada em 29/12/2011, através de mensagem encaminhada ao endereço eletrônico da impetrante, vinculado ao site da Receita Federal (caixa postal e-CAC), conforme comprova o documento de fl. 156, ocasião em que foi comunicado o cancelamento do pedido de parcelamento, pela não apresentação de informações da consolidação, conforme 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009.Ressalte-se que a implementação da caixa postal e-CAC foi autorizada pela impetrante, em 26.11.2009, conforme comprova o documento de fl. 29, no qual consta expressamente que o endereço eletrônico será considerado seu domicílio tributário nos termos do 5º do artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 para envio de comunicações referentes aos parcelamentos da Lei nº 11.941/2009.A respeito da comunicação eletrônica, o artigo 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 dispõe expressamente:Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. (...) 6º O requerimento de adesão ao parcelamento: I - implicará confissão irrevogável e irretroatável dos débitos abrangidos pelo parcelamento em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, configurará confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC) e sujeitará o requerente à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Portaria; e II - implicará expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento. 7º Para fins da comunicação de que trata o inciso II do 6º, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço eletrônico a ele atribuído pela RFB. 8º Considera-se feita a comunicação por meio eletrônico 15 (quinze) dias após a data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo. 9º O acesso ao endereço eletrônico dar-se-á por meio de código de acesso, a ser obtido nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, ou mediante certificado digital válido. 10. A comunicação por meio de endereço eletrônico não impede a utilização das outras formas de intimação previstas no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, a critério da PGFN ou RFB. (grifei).Tendo em vista que a impetrante no ato de adesão ao parcelamento autorizou o envio de

comunicações ao endereço eletrônico, considero válida a intimação a respeito do cancelamento do pedido de parcelamento, realizada em 29.12.2011 e com eficácia 15 dias após esta data, nos termos do 8º do artigo 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO. SISTEMA BACENJUD. LEI 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o MS 2004.61.00.011041-9 não está a amparar a pretensão da agravante, pois, embora impetrado para garantir a emissão de CPDEN, obstada pelas CDAs 80.6.04.012824-54 e 80.7.04.003802-39 (os mesmos débitos ora executados), é certo que a liminar e a sentença, favoráveis ao contribuinte, não prevalecem na atualidade, em razão do julgamento de procedência do recurso de apelação fazendário e da remessa oficial, por esta Corte, transitado em julgado, em que se considerou inexistente causa de suspensão da exigibilidade. 2. Embora na AO 97.0018430-7 (AC 0018430-19.1997.4.03.6100/ RE 434172) e na AO 97.0018433-1 (AC 0018433.71.1997.4.03.6100/RE 919.549), transitadas em julgado, tenha sido reconhecida a existência de créditos de PIS e FINSOCIAL, bem como declarado o direito de compensá-los com débitos de PIS e COFINS, respectivamente, as compensações efetuadas pela agravante (nos termos da Lei 8.383/91) encontram-se pendentes de análise pela SRFB, não sendo possível reconhecer daí a existência de causa de suspensão da exigibilidade/extinção dos débitos sob condição resolutória. 3. A um, porque essa conclusão ofende a coisa julgada daquele MS 0011041-36.2004.4.03.6100, onde se decidiu que a compensação efetuada de acordo com a Lei 8.383/91, pendente de análise, não possui o efeito de, por si só, suspender a exigibilidade do débito compensado. 4. A dois, porque de acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a compensação é regulada pela Lei vigente ao tempo do ajuizamento da ação de compensação (v.g., AGRESP 926217 Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 10/02/2011). 5. A compensação de débitos, com extinção sob condição resolutória de sua ulterior homologação, somente adveio com a Lei 10.637/02, que alterou o artigo 74 da Lei 9.430/97 (compensação de tributos de diferentes espécies, mediante requerimento à RFB). Não é este o caso dos autos, pois a compensação foi efetuada entre tributos da mesma espécie, de acordo, portanto, com a Lei 8.383/91. Daí a inaplicabilidade daquela normatização (Lei 9.430/97 modificada pela Lei 10.637/02) que, ainda, é posterior à compensação efetuada. Não se vislumbra, assim, hipótese de suspensão da exigibilidade dos débitos em cobrança. 6. A suspensão da exigibilidade, nos casos de compensação da Lei 8.383/91, pendente de apreciação pela autoridade tributária, condiciona-se à verificação da plausibilidade jurídica da extinção dos débitos com os créditos existentes. No caso, essa análise demandaria dilação probatória, exigindo, desta forma, a oposição de embargos do devedor, tal como consta da decisão de f. 322/3. 7. Tampouco se verifica existência de intenção fazendária de extinguir parcialmente a EF quanto a CDA 80.7.04.003802-39, não se podendo extrair tal conclusão pelas informações prestadas às f. 331/2, em que apenas se omitiu manifestação a respeito. 8. Quanto a alegada ofensa ao contraditório, por requerimento de constrição sem prévia notificação no PA da rescisão do parcelamento, cabe considerar que, conforme manifestação da UNIÃO, o pedido de parcelamento sequer foi consolidado. Assim, o descumprimento das etapas de requerimento constituiu causa de cancelamento do pedido, e não de indeferimento, nos termos do artigo 15, 3, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009. 9. Além disso, ao requerer a inclusão dos débitos no parcelamento, o contribuinte concordou com os termos ali estabelecidos, e se comprometeu a seguir os prazos e procedimentos, sujeitando-se às respectivas sanções. 10. O artigo 21, 4 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009, dispôs que o contribuinte seria notificado da exclusão do parcelamento por meio eletrônico, com prova de recebimento, nos termos do artigo 12 do mesmo diploma, que considera domicílio tributário do sujeito passivo o endereço eletrônico a ele atribuído pela RFB. Não há nos autos demonstração de que não houve o envio pela PGFN, e recepção dessa mensagem eletrônica pelo contribuinte. 11. O artigo 12 deixa claro que o requerimento de adesão ao parcelamento implicará expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento (artigo 12, 6, II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009). 12. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, no sentido da validade, a partir da vigência da Lei 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional da medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro, esteja em depósito ou aplicação financeira. 13. Sobre o prisma legal, em que assentado o agravo de instrumento, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da validade do bloqueio eletrônico de recursos financeiros, conforme revelado pela ampla citação de precedentes, que comprovam, por si, a inconsistência das alegações no sentido da reforma da decisão agravada. 14. A execução fiscal não pode sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse, exclusivamente do devedor, de não sofrer a penhora capaz de satisfazer a pretensão deduzida em Juízo, sendo de relevância observar, neste como em qualquer outro feito, o princípio da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional, não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade na medida decretada, ou, ainda, ofensa aos princípios invocados pela agravante. 15. Também a fixação de preferência legal de penhora e sua efetivação não configuram violação do sigilo bancário ou fiscal, pois a constrição independe e não se faz com exposição de dados fiscais ou bancários,

atingindo diretamente os recursos sem revelar informações sigilosas; nem se trata de hipótese de tributo a sujeitar-se ao princípio do não confisco; e, evidentemente, o livre exercício da profissão ou a proteção à família não é impedimento ao exercício do direito de constrição em execução fiscal de crédito público, que se fez, no caso concreto, em conformidade com legislação e jurisprudência, não havendo, assim, qualquer ofensa aos preceitos legais indicados. 16. Quanto a impenhorabilidade dos valores bloqueados, sob a alegação de se tratar de recursos destinados ao pagamento da folha de salário de seus empregados, e demais verbas decorrentes de relação trabalhista, cabe ressaltar que consolidada a jurisprudência, com base no texto legal expresso, firme no sentido de que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil). 17. A proteção legal destina-se a assegurar a subsistência do devedor, tornando impenhoráveis, pois, os valores destinados à garantia alimentar, sem a qual possa ser comprometido o sustento do indivíduo e de sua família. 18. Ocorre que os valores ainda encontram-se sob o domínio da empresa executada, o que não autoriza a conclusão da agravante para que a hipótese seja de impenhorabilidade prevista no artigo 649, IV, do CPC, pois além da ausência de prova suficiente da destinação ao pagamento dos empregados, a qualidade de salário somente se apresenta com a transferência dos valores aos trabalhadores, estes os verdadeiros entes protegidos pela norma, que visa garantir seu sustento e de sua família. 19. Por fim, quanto ao pedido de abatimento dos débitos pelos recolhimentos durante a vigência do parcelamento, a deficiência instrutória do recurso não permite vislumbrar se apenas os débitos executados tiveram a inclusão no parcelamento requerida, para constatar a existência dessa vinculação, e o direito ao abatimento. Assim, não havendo demonstração documental suficiente, é manifesta a impossibilidade de análise, neste momento, dessa alegação, sendo possível sua apreciação em primeiro grau. 20. Agravo inominado desprovido.(Processo: AI 00320642420124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 490453 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013)Neste passo, verifico que o presente mandamus foi impetrado em 22/03/2013, a revelar, portanto, que o prazo previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, transcorreu in albis, impondo a extinção do feito.DISPOSITIVO diante de todo o exposto, ante a verificação da DECADÊNCIA do direito de impetrar mandado de segurança e DECLARO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009.Custas pela Impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0005200-45.2013.403.6100 - LEILA LEAL VIEIRA(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP062729 - LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO E SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por LEILA LEAL VIEIRA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PREBISTERIANA MACKENZIE, tendo por escopo a anulação do cancelamento da matrícula da impetrante com o devido abono das faltas constantes no atestado médico e imediata freqüência às aulas.Sustenta a impetrante, em síntese, que é estudante do Curso de Direito e no dia 20/07/2012 tomou conhecimento de sua reprovação por faltas em diversas disciplinas como resultado de seu pedido administrativo de abono de faltas.Alega que, em 28/03/2012, compareceu na universidade para apresentar atestado médico informando que a impetrante esteve no Núcleo Hospitalar de Barueri devendo ficar afastada do trabalho por 15(quinze) dias a contar de 19/03/2012 bem como para apresentar o requerimento de solicitação de assistência em regime especial.Aduz ter sido o requerimento deferido tão somente para o período de 28/03/2012 a 02/04/2012 restando o período de 19/03 a 27/03 que foi considerado como faltas pela autoridade impetrada. Afirma ter sido impedida de assistir às aulas presenciais o que ocasionou sua reprovação acadêmica com o conseqüente cancelamento da Bolsa Prouni.Junta procuração e documentos às fls.11/26, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). O presente mandado de segurança foi impetrado originariamente perante a 20ª Vara Cível do Foro Central.Conforme decisão de fls. 27/30 foram os autos remetidos para a Justiça Federal.O exame do pedido de medida liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fl. 35).Às fls. 38/80 a autoridade impetrada prestou suas informações sustentando que a impetrante cursou regularmente o segundo semestre de 2012 bem como está cursando o primeiro semestre de 2013. Informou também que está usufruindo de sua Bolsa Prouni que, embora tenha sido cancelada, em virtude de reprovação acadêmica por notas e não por faltas, foi restituída, após pedido de reconsideração. No que se refere ao Regime Especial de Freqüência afirma que o impetrante formulou seu requerimento fora do prazo motivo pelo qual não foi deferido o efeito retroativo ao início do afastamento, nos termos do Decreto-Lei nº 1044/69, Leis nºs 6.202/75 e 9.615/98 e parágrafo 4º e 6º do artigo 124 do Regimento Geral da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Intimada a se manifestar sobre as informações prestadas a impetrante reiterou seu pedido inicial pois a autoridade impetrada reconheceu que a reprovação decorreu da impossibilidade de freqüência às aulas (fl.40) bem como informou não ter aplicado o Regime Especial de Freqüência no período de 19/03/2012 a 27/03/2012 sendo esse o objeto da presente ação.O exame do pedido

liminar foi indeferido em decisão de fls. 84/85, verso. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 91/92). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, tendo por escopo a anulação do cancelamento da matrícula da impetrante com o devido abono das faltas constantes no atestado médico e imediata frequência às aulas. A Lei n. 9394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê: Art. 47- Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. Parágrafo 1º- As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições. Parágrafo 3º- É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância. No entanto, o Decreto-lei n.º 1044/69 estabelece situações nas quais o aluno impedido de frequentar as aulas não será prejudicado, pois se trata de regime especial, justamente em razão de serem portadores das afecções que indica. Em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º- São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo, ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por: a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes; b) ocorrência isolada ou esporádica; c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como hemofilia), asma, cardiopatia, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc. O artigo 2º do Decreto - lei n. 1044/69 prevê a atribuição de exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, ao estudante merecedor de tratamento especial como compensação da ausência às aulas. Ocorre que, conforme previsão do Regimento Geral da Universidade Presbiteriana Mackenzie encontrado no site WWW.mackenzie.br/regimentogeral.html (fl. 44) o prazo para que o requerimento seja protocolizado é de 03 (três) dias contados do início do impedimento, para que seja deferido o efeito retroativo, e, no caso, verifica-se que a impetrante foi internada em 17/03/2012 sendo que somente em 28/03/2012 protocolizou requerimento solicitando a aplicação do Regime Especial de Frequência. Conclui-se, desse modo, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela para o presente mandado de segurança. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do impetrante e DENEGO a SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, Oficie-se.

0005423-95.2013.403.6100 - CONSTRUTORA GOMES LOURENCO X INTER FROTAS S/A (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 106/107, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, ao argumento de existência do vício de omissão na sentença embargada. Alega que, embora a sentença tenha se pronunciado acerca da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de 13º salário, deixou de analisar a tese utilizada pelo embargante para defender a não incidência da referida contribuição sobre a verba em comento. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. No caso, não há que se falar em omissão na sentença embargada quanto à análise da tese defendida na inicial, posto que houve efetiva apreciação do pedido nela formulado. Com efeito, resta caracterizado vício de omissão quando a decisão deixa de apreciar pedido formulado pela parte, o que não ocorreu na sentença de fls. 97/103. As alegações se dirigem, de fato, contra o próprio mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo o impetrante valer-se da via recursal adequada. De toda sorte, não deixaremos de expor aqui que a tese defendida pelo impetrante, de que a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário gera indevida fonte de custeio sem a respectiva destinação, mesmo que sedutora, especialmente sob uma análise acadêmica, não atua de modo a evitar a exigência fiscal, e isto decorre do fato da obrigação fiscal inaugurada com a realização do fato impunível previsto na lei como hipótese da incidência esgotar-se com o pagamento do tributo e não como pretende o impetrante, com a aplicação efetiva dos recursos provenientes da arrecadação. Para sermos mais técnicos, destino de arrecadação não é nem matéria de direito tributário, mas afeta ao direito financeiro, o que significa uma total autonomia entre a obrigação tributária e o destino da arrecadação, a tornar impossível que, com base no questionamento desta, se atinja a obrigação tributária. Ressalte-se que ninguém se desonera de obrigação tributária

a pretexto do produto da arrecadação não ter sido bem destinado ou ter sido esta diferente da previsão legal. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexactidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

0006951-67.2013.403.6100 - ANA MARIA SOARES(MS010163 - JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECCIONAL SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por REINALDO FERNANDES ANDRE em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO, objetivando o deferimento do pedido de transferência de sua inscrição da Seccional de Mato Grosso do Sul para a Seccional de São Paulo. Afirmo a impetrante, em síntese, que é advogada inscrita nos quadros da Seccional do Estado do Mato Grosso do Sul, sob nº 9.067, desde 19.06.2002, tendo, por opção de vida e devido a proposta de trabalho, alterado seu endereço residencial e profissional para a cidade de Praia Grande, razão pela qual requereu ao Presidente da OAB/SP a transferência de sua inscrição, para exercer neste estado a sua profissão. Esclarece que para formalizar seu pedido de transferência, preencheu formulário no qual declarou ter sido processada e condenada em razão de crime praticado em 20.08.2007, bem como apresentou certidão de objeto e pé da ação penal, acompanhada de cópias da denúncia, do interrogatório, da sentença de 1º grau e da certidão de trânsito em julgado. Aduz que após o seu requerimento o pedido teve seu trâmite normal, sendo nomeado relator para o feito, que, além de opinar pelo indeferimento do pedido de inscrição definitiva por transferência, com fundamento no artigo 8º, inciso VI e parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94, suscitou a idoneidade moral da imperante, remetendo cópia dos autos à Seccional de Mato Grosso do Sul. Assevera que em razão deste despacho do relator, o feito foi levado ao crivo do Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição, que determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina para a instauração do procedimento cabível. Esclarece ter sido acusada em ação penal que tramitou em Campo Grande/MS, e, condenada a pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, sendo beneficiada pela suspensão condicional da pena, pelo mesmo período, e, tendo este decorrido em 11.08.2010, o Juízo das Execuções Penais declarou extinta a punibilidade, em sentença proferida em 01.04.2011. Sustenta que a Seccional de Mato Grosso do Sul a todo tempo esteve ciente do processo penal, tanto que, por ocasião de sua prisão, foi atendida pela Comissão de Prerrogativas da OAB, não tendo sido aberto qualquer processo disciplinar, e, no seu entender não poderia ter sido diferente, porque o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça a pessoa, nem tampouco se trata de crime infamante ou de grande repercussão local. Assim, por ter decorrido cinco anos do fato e dois anos da extinção da punibilidade do crime, entende que qualquer medida disciplinar estaria fulminada pela prescrição. Aponta que está ocorrendo perseguição descabida dentro da instituição, sendo imoral, desleal e ilegal a utilização deste motivo para indeferir o pedido de inscrição. No que se refere aos requisitos para a inscrição, sustenta que estes já foram preenchidos por ocasião de sua inscrição originária junto à OAB/MS, sendo que a única possibilidade de negativa de inscrição é aquela prevista no 4º do artigo 8º da Lei 8.906/94, ou seja, condenação pela prática de crime infamante, o que entende não ser o caso. Questiona a impossibilidade de advogar no Estado de São Paulo, já que não há este impedimento no Estado do Mato Grosso do Sul. Informa que a advocacia é sua única profissão, não podendo permanecer por mais tempo sem o direito de trabalhar, sob pena de passar fome, juntamente com sua filha menor de idade. Em decisão de fl. 225 deferiu-se o pedido de justiça gratuita, sendo postergada a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação das informações. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 232/249. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir, uma vez que o pedido de inscrição da impetrante não foi indeferido, sendo apenas determinada a instauração de procedimento administrativo para averiguação de sua idoneidade moral, que sequer foi julgado. Em seguida, sustentou a ausência de direito líquido e certo, comprovável de plano, e, demonstrável por documento inequívoco, razão pela qual entende que há inadequação da via eleita. No mérito, sustentou: que compete à OAB atuar na defesa dos direitos e prerrogativas de seus membros, sendo também seu dever zelar pela qualidade dos advogados inseridos no mercado, evitando que a sociedade seja prejudicada ao ser representada por profissionais despreparados, faltosos na atenção aos seus regramentos éticos ou até ímprobos, em desprestígio da advocacia; que ainda que a imperante já seja inscrita como advogada na Seccional de Mato Grosso do Sul, ao requerer a transferência para a Seccional de São Paulo, esta tem a competência para analisar se a advogada preenche os requisitos estabelecidos no Estatuto para integrar seus quadros, sendo instruído o procedimento como se fosse uma primeira inscrição; que não há dúvidas sobre a importância do requisito da idoneidade moral, sendo que sua exigência encontra-se no artigo 20, 2º do Regulamento Geral; que a Comissão nada mais fez que cumprir com seu dever estatutário, instaurando procedimento para apurar se a impetrante preenche o requisito da idoneidade, que será julgado pelo Conselho Seccional; que os atos administrativos praticados revestem-se de legitimidade e legalidade, posto que praticados dentro dos termos impostos pela Lei nº 8.906/94; que é vedada a reanálise do chamado mérito do ato administrativo, só admissível excepcionalmente quando haja argüição de ilegalidade, fundada exclusivamente em matéria de direito, extrínseca aos motivos da decisão impugnada e alheia à necessidade de revisão de critério

político ou discricionário da autoridade. Ao final requereu a decretação de sigilo, em virtude dos documentos juntados, nos termos do artigo 72, 2º da Lei nº 8.906/94. Em decisão de fl. 255 foi determinada a manifestação da impetrante, notadamente sobre a preliminar arguida. Às fls. 257/262 a impetrante sustentou que, ao contrário do alegado pela ré, após a manifestação do Presidente da Comissão, acatando o voto de indeferimento do relator e determinando a remessa do feito ao Conselho de Ética, não só foi firmado o juízo denegatório do pedido de inscrição, como foi determinada a abertura de procedimento disciplinar, razão pela qual está configurado o interesse de agir. No mérito, torna a questionar se há algum requisito necessário para ser advogado no Estado de São Paulo que não seja ou que não tenha sido apreciado no Estado de Mato Grosso do Sul, apontando o caráter discriminatório das inscrições. Alega que só se admite discutir fatos relacionados ao processo criminal, caso tivesse ocorrido o cancelamento de sua inscrição ou se tivesse sido condenada por crime infamante, o que não ocorreu. Por fim, reitera que em 20.08.2012 findou-se o prazo para a abertura de processo disciplinar, ou seja, cinco anos após o conhecimento do fato pela OAB/MS, que se fez presente no dia da prisão da impetrante. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Acolho a preliminar arguida pela autoridade impetrada, por verificar a falta de interesse de agir do impetrante. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. A impetrante objetiva com a presente ação mandamental afastar suposta decisão do Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP de indeferimento do pedido de inscrição definitiva por transferência nos quadros da OAB/São Paulo. Pela análise das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se que após a apresentação pela impetrante dos documentos solicitados pela OAB, o Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP nomeou um relator para a análise do processo de inscrição encaminhando a ele os respectivos autos. Recebidos os autos, entendendo que o objeto do expediente seria muito amplo para ser decidido pela Comissão de Seleção e Inscrição, o relator opinou pela remessa dos autos ao Conselho Seccional, para, assegurando o contraditório, deliberar sobre o caso. Encaminhados os autos ao revisor, opinou pelo indeferimento do pedido da impetrante e suscitou sua idoneidade moral. Recebidos os autos do processo de inscrição, instruído com os votos do relator e do revisor, o Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP, uma vez suscitada a idoneidade moral da impetrante, determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, para instauração do procedimento. É dizer, não se verifica nos atos acima descritos que houve o indeferimento do pedido da impetrante. Até o presente momento, há apenas nos autos do processo de inscrição opinião do seu relator no sentido de que a análise do pedido caberia ao Conselho Seccional e outra opinião do revisor pelo indeferimento do pedido. O fato de o Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP ter encaminhado os autos ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB não significa ter sido firmado juízo denegatório do pedido de inscrição. Este encaminhamento foi feito justamente para que a opinião do revisor, no sentido da idoneidade moral da impetrante, fosse apreciada em procedimento no qual seja dada a oportunidade do contraditório e da ampla defesa, só podendo ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, consoante determina o artigo 8º, 3º da Lei nº 8.906/94. Assim, sem que seja realizado tal procedimento não há que se falar em acolhimento dos votos pelo Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP, e, por consequência, de indeferimento do pedido de inscrição. É dizer, não se verifica, no caso concreto, a existência do ato alegado coator, razão pela qual não há interesse de agir da impetrante. Aliás, embora não tenha sido questionado pela impetrante, não se verifica nenhum atraso injustificável na tramitação do processo de inscrição, pelo contrário, está sendo conduzido de maneira elogiável, tendo inclusive a impetrante já sido intimada para apresentar defesa e testemunhas. Confira-se: 16.08.2012: Requerimento de transferência; 24.08.2012: Impetrante requereu urgência; 03.09.2012: OAB solicitou cópias de documentos; 19.09.2012: Impetrante apresentou os documentos; 28.09.2012: processo enviado ao relator; 17.10.2012: voto do relator; 30.10.2012; vista ao revisor; 14.12.2012: voto do revisor; 18.12.2012: conclusão ao Presidente da Comissão e decisão de encaminhamento ao Tribunal de Ética; 22.01.2013: Encaminhamento ao Tribunal de Ética e comunicação da remessa à impetrante; 23.01.2013: Determinação de distribuição para a 14ª Turma Disciplinar, com sede em Santos; 01.02.2013: Recebimento na 14ª Turma Disciplinar; 05.02.2013: Intimação da impetrante para apresentação de defesa e testemunhas. E, embora a impetrante alegue urgência no deferimento de sua inscrição para exercer sua profissão no Estado de São Paulo, fato é que no depoimento prestado em 22.10.2007 (fls. 132/137) informou que advogou em Campo Grande por nove anos, depois se mudou para o Estado de São Paulo em agosto de 2006, onde alegou ter aberto um escritório de advocacia e permaneceu

até agosto de 2007, tendo retornado para Campo Grande. Ressaltou ainda, que retornou para Campo Grande porque São Paulo é um lugar difícil de trabalhar. Agora, pretende retornar a São Paulo. Diante do exposto, impossível não reconhecer como não presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, por ausência de interesse de agir do impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Defiro o pedido de segredo de justiça (documental) formulado pela Autoridade Impetrada. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0007899-09.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO CATHARINO SANTOS (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. JOSÉ ROBERTO CATHARINO SANTOS, devidamente qualificado na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando obter provimento judicial para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher imposto de renda sobre verbas pagas por sua empregadora em decorrência de distrato de contrato de trabalho. Fundamentando sua pretensão, sustenta ter sido empregado da empresa Bayer S/A, e teve seu contrato de trabalho rescindido, razão pela qual recebeu valores correspondentes a GRATIFICAÇÃO com base no tempo de trabalho na empresa, prevista no Acordo Coletivo de Trabalho da categoria, sobre os quais não quer recolher o Imposto sobre a Renda, por não se caracterizarem tais títulos como renda ou provento tributável em face de seu cunho indenizatório. Junta procuração e documentos às fls. 11/66, atribuindo à causa o valor de R\$ 39.282,79 (trinta e nove mil duzentos e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos). Custas a fl. 67. À fl. 71 foi determinado expedição de ofício à empresa Bayer S/A para efetuar o depósito da importância correspondente ao imposto de renda incidente sobre a verba objeto da presente demanda à disposição deste Juízo bem como postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Oficiada a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 80/91 alegando ilegitimidade passiva diante do domicílio fiscal do impetrante situar-se no município de Santos-SP estando, portanto, subordinada à autoridade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos-SP. No mérito, sustenta que a remuneração denominada Gratificação é considerada como rendimento tributável nos termos do Regulamento do Imposto de Renda, artigo 43. Alega ainda que o Regulamento do Imposto de Renda prevê, dentre outros, a não incidência sobre indenizações pagas por determinação da lei trabalhista ou por Dissídios Coletivos e Convenções Coletivas homologadas pela Justiça do Trabalho (artigo 39, inciso XX do Decreto nº 3.000/99). No entanto, afirma que não há comprovação de que o impetrante esteja enquadrado em qualquer modalidade de cláusula empregatícia outorgada por Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo devidamente homologados pela Justiça do Trabalho. A fl. 111 foi juntada aos autos guia de depósito judicial efetuado pela Bayer S/A. no importe de R\$ 39.282,79. O Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 122/123 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança visando seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher imposto de renda sobre verbas pagas por sua empregadora em decorrência de distrato de contrato de trabalho. Primeiramente, há de ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva uma vez que a retenção do imposto de renda foi efetuado pela empresa BAYER S/A situada na cidade de São Paulo, conforme documento de fls. 13/14, circunstância que legitima a Autoridade apontada para figurar no pólo passivo da ação. O fulcro da lide está em estabelecer se, exatamente do mesmo fato: despedimento do empregado, a indenização paga pela empregadora na rescisão de seu contrato de trabalho, naquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista considera obrigatório, por ser considerada uma liberalidade do empregador seria riqueza nova e portanto incluída no conceito de renda para efeito de incidência do Imposto de Renda na Fonte, ou, por se tratar de verdadeira compensação pecuniária decorrente de algo que se encontrava integrado ao patrimônio do empregado inexistiria riqueza nova apta a gerar incidência tributária. O Código Tributário Nacional conceitua como renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Assim, na própria dicção do Código Tributário Nacional, inexistindo acréscimo patrimonial, tampouco existe renda ou proventos. No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia: ... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame statuo quo ante. Doutrinariamente inexistente discrepância, pois sempre que se estiver simplesmente diante de reposição patrimonial isto consistirá indenização e como tal não sujeita à incidência do

Imposto de Renda por alcançar este, apenas aqueles valores representativos de aumento patrimonial, nunca o que vai substituir aquilo que saiu e foi repostado, conforme nos dá conta, inclusive, vários dos incisos do Art. 6º da Lei 7.713/88. Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. Não foge disto a lei 7.713/88, que do IR, dispendo sobre isenções em seu Art. 6º, e sobre incidência em seu Art. 7º, dispõe: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço; ... Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no Art. 25 desta Lei: I - os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. Assim, em princípio, decorre da própria lei o afastamento da incidência do Imposto sobre a Renda, o que não constitua rendimento como indenizações por acidentes de trabalho e aquelas pagas em razão de despedida ou rescisão de contratos de trabalho. Igualmente, dispõe a Constituição Federal, no Capítulo dos Direitos Sociais, em seu Art. 7º: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social: I - A relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária e sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos. Em Instituições de direito do Trabalho vol. I, LTR, 1.992, pág 566, Arnaldo Sussenkind, Délio Maranhão e Segadas Viana, leciona: A Constituição elegeu a indenização como forma adequada de inibir a despedida arbitrária ou sem justa causa (Art. 7º, inciso I). A proteção constitucionalmente dispensada ao trabalhador para manutenção de seu emprego, constitui, de fato, mera imposição ao empregador de pena pecuniária pela ruptura do vínculo. Impossível deixarmos de reconhecer nos pagamentos feitos pela empresa a natureza indenizatória do direito subjetivo ao emprego e cujo valor, mais que nunca, é inegável na atual conjuntura, com economia em recessão e índices de desemprego alarmantes, não se podendo deixar de ver que o beneficiário do vínculo - utilizando-nos de terminação empregada no próprio meio - não esteja renunciando não só àquele determinado emprego, mas qualquer outro, pois, independente da capacidade de trabalho que ainda possa conservar o trabalhador, a realidade do mercado mostra haver uma natural escolha de jovens para ocupação dos postos de trabalho que se abrem, até lógica e razoável, se considerarmos que mais de dois milhões de jovens atingem, no Brasil, a cada ano, a idade de trabalho. (18 anos) Eventual transformação deste direito num quantitativo monetário para efeito de negociação com a empresa, não lhe retira a natureza indenizatória pois, mesmo protegida a relação de emprego pela própria Constituição Federal, a despedida continua sendo uma prerrogativa do empregador, que tem apenas, limitado, seu poder de rescindir contrato com o trabalhador, direito potestativo como é visto por alguns, através da criação, ao lado deste, de uma forma de compensação ao obreiro, pelo direito ao trabalho. Importa ainda observar que a proteção ao emprego inserida no texto constitucional não se esgota na indenização prevista no Art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, disto servindo de exemplo a Medida Provisória nº 457, baixada pelo Senhor Presidente da República, aumentando, em seu artigo 29, o espectro indenizatório pela despedida. Ao lado disto, inegável que as leis trabalhistas, até pelo seu histórico aspecto de conquista dos trabalhadores, sempre trouxeram um sistema apenas mínimo de proteção à relação de emprego, nada impedindo, até ao contrário, recomendando, que o empregador prestigie seu alargamento, mediante reconhecimento de maiores direitos aos seus empregados. Sendo em princípio, um direito da empresa dispensar empregados, vedando-se-lhe apenas fazê-lo de forma arbitrária sob pena de converter seu exercício em compensação pecuniária ao empregado dispensado, não vemos como deixar de considerá-la de natureza indenizatória, qualquer que seja seu montante. Sobre este tema da indenização ao obreiro há diversas teorias dentre elas sobressaindo: a do crédito através da qual se afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera, adquire direito a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a indenização, a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, finalmente, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório num trabalho passado que foi remunerado com certa minoração salarial, e cujo apoio maior lhe é dada pela Corte de Cassação francesa. Todas, sem exceção, no fundo, baseadas na restituição ao empregado, de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho, com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo maior enriquecimento da empresa. Sendo indenizatório, seja por força de quebra de contrato em vigor, seja como compensatório pelo exercício de seu direito de dispensa do empregado, conforme previsão constitucional, não vemos, em princípio, como considerar que até determinado limite se haveria de ter a verba paga pelo empregador como indenizatória e sujeita à isenção e acima daquele limite ser considerada renda, ou seja, riqueza nova e como tal sujeita à incidência do Imposto de Renda. Conforme ponderou o Min. Luiz Gallotti,

em voto proferido no RE 71.758 : se a lei pudesse chamar de compra o que não é compra, de importação, o que não é importação, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo sistema tributário inscrito na Constituição (in RTJ 66/165, apud, Revista de Direito Tributário n.º 55, p. 157)O padrão constitucional de incidência do Imposto sobre a Renda é sempre algo que se incorpora ao patrimônio de alguém como riqueza nova e, no caso, não há como julgá-la como tal, a menos que a considerássemos como mera liberalidade ou doação e isto importaria em aceitarmos a empregadora, com inédito rompante de generosidade e filantropia estaria se desfazendo de seu patrimônio sem qualquer contrapartida e agredindo com isto, inclusive, direito de seus acionistas.Não é isto, por óbvio, que ocorre, ao contrário, representa simples propósito de manutenção de relacionamento mais ameno nas naturalmente conflituosas relações trabalhistas que animadas por movimentos sindicais, favorecem a exacerbação de litígios que terminam em paredes, comuns em momentos de crise econômica quando à esta se agrega dispensa de trabalhadores em massa.Não é liberalidade, mas pagamento em respeito a direitos legítimos de trabalhador, considerado pela empresa como uma despesa operacional diretamente relacionada à manutenção de sua fonte proporcionadora de riqueza, algumas delas, inclusive, através de terceirização.Estender a incidência a tal fato é, sem dúvida, agredir o princípio da estrita legalidade tributária, além de constituir evidente aviltamento do próprio direito à indenização pelo desemprego, cuja conquista, a duras penas, inspira-se nas conhecidas mazelas que a situação de desemprego proporciona, na qual, privado de sua fonte de recursos para subsistência, vê-se o empregado em situação de penúria econômica impondo sacrifícios não só a si próprio, como à própria família e à comunidade, engrossando as fileiras do exército de reserva a que se referem os escritores e agravando com este legado de pobre, a chamada questão social.Não se pode deixar de ver ser paradoxal pretender o fisco enxergar nesta situação um sinal indicador de riqueza a ensejar a tributação.Por derradeiro, cabe observar que a limitação imposta pela norma como não sujeita à incidência isento na dicção legal, aquela constante da legislação trabalhista, não deixa de ser razoável quando nela se visualiza evidente intenção de prevenir fraudes, obtíveis pela transferência de recursos da empresa a diretores e empregados graduados, nas quais, ainda que trazendo para estes um acréscimo de riqueza nova, seriam acobertadas pelo disfarce de indenização.Não se pode, todavia, a este pretexto, atribuir-se prerrogativa de estabelecer, genericamente, incidência tributária sobre valores que ultrapassem aquele limite quando se está diante de verdadeira indenização.No entanto, para que uma determinada verba possa ser considerada de natureza indenizatória, não basta que o empregador assim a considere, pois há de revelar esta natureza de forma intrínseca. É dizer, o valor pago além daquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista ou convenção coletiva de trabalho consideram obrigatório há de, necessariamente, representar reposição de direito do empregado, a ser apurada através da análise da quantia paga por iniciativa exclusiva do empregador, em cotejo com o cargo que era ocupado pelo empregado, o salário que lhe era pago e a duração do contrato de trabalho.No caso concreto, verifica-se que o impetrante pretende garantir a não incidência do imposto de renda na fonte pela Receita Federal sobre os valores recebidos a título de gratificação diante do cunho compensatório do empregador ao empregado ao romper com ele o vínculo trabalhista após 23 anos de trabalho. Justificando a pretensão traz aos autos o Acordo Coletivo de Trabalho e a Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo, Embu, Embu-Guaçu, Caieiras e Taboão da Serra, que dispõem sobre pagamento de indenizações por anos de serviços trabalhados.É certo que referido Acordo Coletivo de Trabalho e a Convenção Coletiva de Trabalho tem validade restrita a período anterior ao desligamento do impetrante não podendo se aplicar ao caso concreto.No entanto, é possível considerar o valor pago sob a rubrica de Gratificação como compensação ou indenização pela perda de emprego, bastando, para tanto, que se considere que a Impetrante trabalhou durante 23(vinte e três) anos, sendo justo que após sua contribuição para o crescimento da empresa receba uma indenização, revelando-se, no caso, moderada a quantia de R\$ 142.846,52 (TRCT - fl. 13), para 23 anos de trabalho, ou seja, R\$ 6.210,71 por ano de trabalho, o que corresponde a pouco menos da metade de seu salário mensal (R\$ 12.646,50) por ano trabalhado.Conclui-se, desse modo, presente direito líquido e certo da Impetrante merecedor da segurança requerida.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A ORDEM para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o imposto sobre a renda incidente sobre o montante pago a título de GRATIFICAÇÃO, em virtude da rescisão de contrato de trabalho da Impetrante.O valor retido a título de imposto de renda sobre a verba acima deferida, depositado judicialmente no bojo desta ação, poderá ser levantado pela Impetrante após o trânsito em julgado, mediante comprovação de que não houve restituição através do processamento da declaração de ajuste anual, hipótese em que deverão ser convertidos em renda da União.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0008215-22.2013.403.6100 - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SPI28779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja declarado o direito líquido

e certo do impetrante de não ser compelido, nos vencimentos a partir da distribuição da presente ação, a adicionar os valores recolhidos a título de CSLL à base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL, bem como de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos assim como aqueles eventualmente recolhidos no curso do presente feito atualizados pela Selic, compensação essa a ser realizada com tributos federais. Afirma a impetrante, em síntese, que se sujeita à Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL e o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, pela sistemática do lucro real, sendo que referidos tributos possuem, como hipótese de incidência, a renda e o lucro. Sustenta, assim, que o valor da CSLL apurada e recolhida, por não se constituir qualquer tipo de acréscimo patrimonial, além de se caracterizar como despesa obrigatória, era parcela dedutível de sua própria base de cálculo, bem como do IRPJ. Aduz, porém, que, com o artigo 1º da Lei nº. 9.316/96, os valores recolhidos a título de CSLL passaram a integrar a base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL, passando a ser considerados componentes da renda e do lucro das pessoas jurídicas, o que configura lesão ao direito líquido e certo da impetrante. Junta procuração e documentos às fls. 24/2812. Custas à fl. 2813. A liminar foi indeferida nos termos da decisão de fls. 2821/2822. O impetrante requereu a desistência do feito (fl. 2824). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Inicialmente, observo ser desnecessária a intimação da autoridade apontada na inicial para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela impetrante, posto que desnecessária sua anuência conforme decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis: EMENTA: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados (RE-ED-EDv167263/MG, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10/12/2004, pág. 00029). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 970/973 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de mandado de segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0008307-97.2013.403.6100 - HEITOR PERRI JUNIOR X MARIA IZABEL NOGUEIRA PERRI (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. HEITOR PERRI JUNIOR E MARIA IZABEL NOGUEIRA PERRI, qualificados nos autos, impetram o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO/SP, objetivando a análise e conclusão do processo administrativo nº 04977.002657/2013-58 e posterior inscrição do adquirente como foreiro. Afirmam os impetrantes, em síntese, serem legítimos proprietários do domínio útil do apartamento 702-S, Condomínio Residencial Maison Monblanc, sito à Avenida Oiapoque nº 65, Barueri, São Paulo, conforme se verifica na matrícula do imóvel nº 163.343 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Informam que o imóvel em questão é aforado, cabendo à União o domínio direto e ao particular o domínio útil. Alegam que a matéria dos autos é tratada no nosso ordenamento jurídico pelo Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, Decreto nº 95.760, de 01 de março de 1988, Decreto-lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987 e Lei nº 9636, de 15 de maio de 1998 que determinam, em linhas gerais, que toda transferência do domínio útil de imóveis deverá ser precedida de expedição de autorização para transferência, a cargo da Secretaria do Patrimônio da União Federal, e, após realizado o registro da escritura na matrícula do imóvel, deverão ser entregues àquele órgão os documentos pertinentes para a inscrição do nome dos adquirentes como foreiros. Afirmam que, em 08/03/2013 formalizaram pedido administrativo de transferência visando obter inscrição de seus nomes como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão instruindo o pedido com documentos necessários, sem, que, no entanto, tivesse sido apreciado até o ajuizamento da presente ação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/23). Custas à fl. 24. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 28). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 33/34, aduzindo, em síntese, que diversos são os procedimentos necessários para a conclusão de um requerimento administrativo, no caso, de inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o registro imobiliário patrimonial (RIP) nº. 6213.0114422-36. Alega que não há demora injustificada na análise do requerimento dos impetrantes ou coação sobre qualquer administrado e a exemplo do que ocorre com vários outros órgãos da Administração, o que existe é a carência de recursos da Superintendência. Esclarece a impossibilidade de atendimento aos protocolos em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelos impetrantes, informando, ainda, que todos os esforços serão despendidos para que o atendimento seja satisfatório, dentro de suas possibilidades, sem perder de vista a necessidade de dar atendimento aos requerimentos que não são objeto de medidas judiciais. O pedido de liminar foi deferido às fls. 35/36. A União Federal manifestou-se às fls. 41/45. Às fls. 48, a autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo nº 04977.002657/2013-58 com a inscrição dos impetrantes como ocupante responsável pelo domínio do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n. 6213.0114422-36. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a

obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Examinado os autos verifica-se que a impetrante requereu a análise e conclusão do processo administrativo nº 04977.002657/2013-58 e posterior inscrição do adquirente como foreiro. Não obstante a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento de certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Ainda, considere-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo, (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Logo, não se pode admitir que a impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise de seu pedido administrativo de transferência, protocolizado em 08/03/2013 (fls.20/23). Conforme jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP. Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Além disso, considere-se que a conclusão administrativa do processo administrativo objeto do presente mandamus, apenas se deu mediante intervenção judicial. Logo, o julgamento do mérito da demanda não fica prejudicado pela decisão administrativa. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficialmente e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.- Remessa Oficial a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA). Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegitimidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 35/36 e conferir efetividade à análise e julgamento do processo administrativo nº 04977.002657/2013-58 e inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel objeto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de

agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0009117-72.2013.403.6100 - FERNANDO LUIZ FERREIRA PINTO EPP(SP267188 - LEANDRO APARECIDO DE ARAUJO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
Vistos, etc. FERNANDO LUIZ FERREIRA PINTO EPP impetrou o mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-UNIFESP objetivando ordem para que seja declarado nulo o ato da administração pública em revogar, rescindir ou cancelar o contrato de prestação de serviços do impetrante. Sustenta, em síntese, que presta serviços de terceirização para a impetrada desde 15/02/2012 sendo de 12 meses o período contratado prorrogável por mais 60 meses. Quando do vencimento do primeiro período o impetrante recebeu um e-mail da reitoria da Universidade demonstrando interesse na prorrogação do contrato, razão pela qual foi efetuado um termo de aditamento com prorrogação do contrato por mais 12 meses protocolado pelo impetrante junto a UNIFESP. No entanto, informa que em 10/05/2013 o impetrante foi surpreendido com uma notificação da UNIFESP dispondo que a partir de 13/05/2013 não deveria mais prestar serviços à impetrada. Traz procuração e documentos às fls. 31/46. Custas à fl. 47. À fl. 51, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações bem como determinado ao impetrante a emenda à inicial para atribuir valor compatível com o benefício econômico almejado recolhendo as custas complementares e apresentação de cópias para contra-fé. Devidamente intimado por meio de seu advogado (fls. 52), o impetrante não se manifestou (fl. 53). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Embora regularmente intimado através de seu patrono, o impetrante não emendou a inicial, conforme determinado à fl. 51. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC).
DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009743-91.2013.403.6100 - SIM INCENTIVE MARKETING LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja declarada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários atribuídos à impetrante, considerando os débitos estarem com a exigibilidade suspensa face a propositura de revisão administrativa de débitos conforme disposto no artigo 151, inciso III, do CTN, combinado com o artigo 65, da Lei nº 9.784/99 e artigo 13 da lei nº 11.051/2004. Sustenta, em síntese, o impetrante que, diante de suas atividades, não pode possuir apontamentos perante o Serasa, no entanto, possui débito de origem previdenciária que está sendo objeto da Execução Fiscal nº 0001554-72.2013.4.03.61.82, em trâmite perante a 10ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, totalizando um crédito no importe de R\$ 72.264,71. Informa que referido crédito foi objeto de pedido de revisão nas CDAs nº 405125739 e 405125720 e, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito. Alega a legalidade da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Junta procuração e documentos às fls. 19/68. Custas às fls. 69/70. O despacho de fl. 74 determinou ao impetrante que emendasse a inicial. O impetrante peticionou às fls. 75/80 a fim de dar cumprimento ao despacho de fl. 74. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 81). Informações prestadas às fls. 87/100 e 101/107 noticiando a emissão da certidão em 12/06/2013 com a análise dos pedidos de revisão. Pelo despacho de fl. 108 foi determinado ao impetrante que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito diante das informações prestadas pelas autoridades impetradas. Às fls. 109/110 o impetrante requereu o

arquivamento do feito por perda de objeto.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.Trata-se de ação mandamental objetivando seja declarada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários atribuídos à impetrante, considerando os débitos estarem com a exigibilidade suspensa face a propositura de revisão administrativa de débitos conforme disposto no artigo 151, inciso III, do CTN, combinado com o artigo 65, da Lei nº 9.784/99 e artigo 13 da lei nº 11.051/2004.Realmente, ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação tendo em vista ter a autoridade impetrada informado a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa pretendida nos autos diante da análise dos pedidos de revisão que, após alocação de recolhimentos o DCG nº 40.512.572-0 foi baixado em liquidação e o de nº 40.512.5739 resultou em um saldo devedor abaixo de R\$ 100,00 e será baixado pela PGFN responsável pela inscrição em dívida ativa.A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ:O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). D I S P O S I T I V OAnte o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0010776-19.2013.403.6100 - RIO VERMELHO ACUCAR E ALCOOL S.A.(SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP286836A - MARINA CAVALCANTE TAVARES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X PRESIDENTE 6 TURMA VOGAIS JUNTA COMERCIAL ESTADO SAO PAULO JUCESP(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante de ter arquivada a ata da AGE de 25/03/2013, independentemente de apresentação do DBE ou do Protocolo de Transmissão, previstos no artigo 2º da Portaria da JUCESP nº 06/2013 de forma a garantir a retroatividade dos efeitos do registro.Junta procuração e documentos às fls. 16/91. Custas à fl. 92.Pelo despacho de fl.96 foi determinado ao impetrante emenda à inicial a fim de regularizar sua representação processual bem como para trazer aos autos cópias da inicial para expedição de mandado de intimação da AGU e PGESP.Petição do impetrante (fls. 98/102).Informações prestadas às fls. 108/118.À fl. 120 o impetrante peticionou informando que a SEFAZ analisou os documentos apresentados pelo impetrante e liberou o DBE, o que possibilitou ao impetrante requerer o registro de sua ata junto à JUCESP e a conseqüente alteração de denominação social no CNPJ tendo a JUCESP arquivado o ato societário e atualizado o CNPJ da impetrante em 25/07/2013. Desta forma, requereu a desistência da presente ação.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 120/121 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0012117-80.2013.403.6100 - ERIC MATHEU JACOMO FREIRE - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREIRE(GO032308 - FABIANO PINTO) X PRESIDENTE DA FUNDACAO GETULIO VARGAS
Vistos, etc.ERIC MATHEU JACOMO FREIRE, representado por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREIRE impetrou o mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS objetivando lhe seja assegurada a matrícula no curso de administração de

empresas da referida instituição, até que possa apresentar seu comprovante de conclusão do ensino médio. Traz procuração e documentos às fls. 19/54 atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00. Sem recolhimento de custas. Em regime de plantão judicial, foi proferida decisão de indeferimento do pedido liminar (fls. 60/65). Pelo despacho de fl. 68 foi determinado ao impetrante a emenda à inicial para regularizar a petição inicial, subscrevendo-a, bem como para apresentar procuração original, cópias para a instrução da contrafé e para comprovar o recolhimento das custas judiciais. Devidamente intimado por meio de seu advogado (fls. 68vº), o impetrante não se manifestou (fl. 69). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Embora regularmente intimado através de seu patrono (fl. 68 verso), o impetrante não emendou a inicial, conforme determinado à fl. 68. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e deixo de conceder a segurança, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0012350-77.2013.403.6100 - PERISSON LOPES DE ANDRADE (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição do feito. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida às fls. 42/43 e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Expediente Nº 3610

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022585-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMANDO DA SILVA RODRIGUES

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a entrega do bem - VW modelo JETTA - ao depositário da requerente, Depósito e Transportes de Bens Ltda, CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30 e seu prepostos, no endereço sito à Avenida Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista - São Paulo-SP. Ao final, requer a consolidação do domínio e posse plena e exclusiva do veículo em favor da requerente. Junta procuração e documentos às fls. 07/39. Custas à fl. 40. Pelo despacho de fl. 44 foi determinado à requerente que comprovasse a efetiva notificação do devedor mediante carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou ainda o protesto do título com o envio de comunicação no endereço do réu. Embargos de declaração (fls. 48/52) justificando a constituição em mora do requerido através da notificação extrajudicial (fls. 30/32). Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 53). Em petição de fl. 60, a requerente apresentou pedido de desistência da ação. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fl. 60 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o requerido não integrou a lide. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0022782-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KLEBER TORRES DE SENA

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a entrega do bem - Corsa Sedan Max - ao depositário da requerente, Depósito e Transportes de Bens Ltda, CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-

30 e seu prepostos, no endereço sito à Avenida Indianópolis , 2.895, Planalto Paulista-São Paulo-SP. Ao final, requer a consolidação do domínio e posse plena e exclusiva do veículo em favor da requerente. Junta procuração e documentos às fls. 07/38. Custas à fl. 39. Pelo despacho de fl. 43 foi determinado à requerente que comprovasse a efetiva notificação do devedor mediante carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou ainda o protesto do título com o envio de comunicação no endereço do réu. Embargos de declaração (fls. 47/51) justificando a constituição em mora do requerido através da notificação extrajudicial (fls. 28/29). Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 52). Em petição de fl. 59, a requerente apresentou pedido de desistência da ação. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fl. 59 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o requerido não integrou a lide. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

MONITORIA

0000774-63.2008.403.6100 (2008.61.00.000774-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS DOMINGUES LEITE SCHWARTSMAN-EPP X MARIA DAS GRACAS DOMINGUES LEITE SCHWARTSMAN(SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA E PI003598 - RENATO BEREZIN)

Tendo em vista o falecimento da corré Maria das Graças Domingues Leite Schwartzman, noticiado à fl. 226, suspendo o processo, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, a fim de que a parte ré promova sua substituição pelo seu espólio, nos termos do artigo 12, V, do Código de Processo Civil, ou pelos seus sucessores, nos termos do artigo 1055 e seguintes do CPC. Cumprido o item supra, intime-se a parte autora, Caixa Econômica Federal, para ciência. P. 1,5 Após, retornem os autos conclusos para regularização do pólo ativo, bem como para apreciação da petição de fls. 231/147. Intime-se.

0001855-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGER MARCONDES CABRAL

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de ROGER MARCONDES CABRAL visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 13.407,48 (treze mil quatrocentos e sete reais e quarenta e oito centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD. Sustenta o autor que é credor da importância de R\$ 13.407,48 (treze mil quatrocentos e sete reais e quarenta e oito centavos) atualizada até 27/12/2012 referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/19. Custas à fl. 20. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Entretanto, à fl. 29 a CEF informou que as partes se compuseram. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...).....A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a

utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes, trazendo o Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular-CONSTRUCARD (fls.30/33) bem como recibos de pagamento (fls. 35/36) resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios diante do acordo firmado na via administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002493-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE ALMEIDA DANTAS

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de SIMONE ALMEIDA DANTAS visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 15.052,54 (quinze mil cinqüenta e dois reais e cinqüenta e quatro centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD. Sustenta o autor que é credor da importância de R\$ 15.052,54 (quinze mil cinqüenta e dois reais e cinqüenta e quatro centavos) atualizada até 16/01/2013 referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/20. Custas à fl. 21. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fl.35), o réu não se manifestou (fl. 36). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 15.052,54 (quinze mil cinqüenta e dois reais e cinqüenta e quatro centavos) atualizada até 16/01/2013. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré- título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15 devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidão de fl. 35. Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção, a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da réu quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 15.052,54 (quinze mil cinqüenta e dois reais e cinqüenta e quatro centavos) atualizada até 16/01/2013 razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após,

prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

0005507-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCELINO MENDES DA CRUZ

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de JUCELINO MENDES DA CRUZ, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 31.206,19 (trinta e um mil duzentos e seis reais e dezenove centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD.Sustenta o autor que é credor da importância de R\$ 31.206,19 (trinta e um mil duzentos e seis reais e dezenove centavos) atualizada até 14/02/2013 referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD .Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/22. Custas à fl. 23.Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.Devidamente citado (fl.31), o réu não se manifestou (fl. 32). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD.O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 31.206,19 (trinta e um mil duzentos e seis reais e dezenove centavos) atualizada até 14/02/2013. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré- título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15 devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitoria.No tocante à citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidão de fl. 31.Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC.Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção, a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da réu quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 31.206,19 (trinta e um mil duzentos e seis reais e dezenove centavos) atualizada até 14/02/2013 razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031000-85.2007.403.6100 (2007.61.00.031000-8) - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA(SP229381 - ANDERSON STEFANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da União Federal de fls. 1953/1979 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0027431-42.2008.403.6100 (2008.61.00.027431-8) - STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Trata-se de Ação de Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por STILL VOX ELETRÔNICA LTDA, originalmente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, atualmente UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de Lançamento de Débito Confessado - LCD, com determinação de seu retorno à esfera administrativa para apresentação de defesa, ou, subsidiariamente, o afastamento da cobrança de juros e multa, impedindo o excesso de cobrança.Alega que, como empresa regularmente inscrita nas repartições públicas competentes, foi fiscalizada pela ré através do Mandado de Procedimento Fiscal MPF 09259225/08, referente às contribuições sociais previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas a, b e c da Lei 8.212/91 e contribuições devidas a terceiros conveniados, conforme artigos 1º e 3º, da Lei

11.098/05, devidas no período de 01/1996 a 07/2006. Informa que, com o resultado do procedimento fiscal, em 28/12/2006 foi emitido contra si o LDC - Lançamento de Débito Confessado nº 37.011.429-9, relativo às contribuições sociais devidas no período entre 02/2003 a 03/2006, pelos estabelecimentos da empresa de CNPJ nºs 51.003.770/0001-29 e 51.003.770/0002-00, no valor consolidado de R\$ 145.147,73 (cento e quarenta e cinco mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e três centavos). Aduz que, no entanto, não lhe foi oportunizada a possibilidade de defesa administrativa após a fiscalização, sendo intimada apenas para pagar ou parcelar a dívida consolidada. Afirma que o LCD originado em procedimento administrativo de fiscalização constitui um lançamento tributário existente antes da notificação do contribuinte, não podendo, portanto, ser considerado confissão de dívida, já que tem o condão de constituir o crédito antes da notificação, e, sendo esta efetuada, qualquer atitude do contribuinte constitui mera ciência do lançamento tributário praticado. Assevera que, constituído o LCD, deve ser garantido ao sujeito passivo o direito à apresentação de defesa administrativa, nos termos do artigo 145, I do CTN, o que não ocorreu no seu caso, onde lhe foi oportunizado tão somente optar por quitar ou parcelar o débito. Argumenta ainda que, além da nulidade supra relatada, o LCD aqui combatido deve ainda ser considerado nulo por não observar as determinações contidas no Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu art. 243, 2º, o prazo de 15 dias após a notificação fiscal de lançamento para apresentar defesa ou efetuar o pagamento, bem como por ferir as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa. Como pedido alternativo, em caso de não reconhecimento da nulidade argüida, a autora se opõe à multa imposta, no percentual de 12% sobre o valor atualizado do débito referente ao período de 02/2003 a 03/2006, uma vez que tal percentual não condiz com a fundamentação legal utilizada pelo INSS, sendo indevida por falta de capitulação legal. Insurge-se, finalmente, contra a utilização da taxa Selic para a atualização do débito que, por se tratar de índice de atualização monetária estabelecido pelo Ministério da Fazenda, é totalmente inconstitucional, contrariando o princípio tributário da tipicidade fechada. Em sede de antecipação de tutela requereu a suspensão da exigibilidade do crédito, impedindo a inscrição do débito em dívida ativa, ou, se já inscrita, obstada a sua inclusão no CADIN. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 24/100). Atribuído à causa valor de R\$ 145.147,73 (cento e quarenta e cinco mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e três centavos). Custas recolhidas às fls. 101, e em cumprimento ao despacho de fl. 104, recolhida novamente em agência da CEF, conforme guia de fl. 122. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 129/135, instruída com documentos (fls. 136/138), aduzindo, em síntese, que conforme processo administrativo nº 18186.006635/2008-11, a autora sofreu ação fiscal na qual apurou-se a existência de créditos fiscais, dentre outros, não recolhidos à época própria, relativos às competências 02/2003 a 03/2006. Argumenta que o crédito da Seguridade Social pode ser constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento apresentado pelo contribuinte, declaratório de valores devidos e não recolhidos de modo que o procedimento de lavratura de NFLD é completamente diferente do procedimento administrativo de assinatura de um LDC, onde um agente fiscal, após auditoria na empresa, verifica a existência de contribuições não recolhidas, apresenta os valores aos responsáveis, os quais manifestam o interesse em pagar ou parcelar os valores apurados, mediante assinatura do LDC. Alega que no termo de LCD existe a explicitação do ato de confissão e renúncia a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, o prazo para formalização do pedido de parcelamento e pagamento da primeira parcela, bem como a consequência pelo não pagamento ou parcelamento, qual seja, a inscrição em dívida ativa. Assevera que nos termos do art. 35 da Lei 8.212/91, quando apurados valores devidos e não pagos a título de contribuição previdenciária, o contribuinte tem a opção de aceitar o crédito averiguado, com redução de multa de 16%, assinando o termo de LCD, ou, não assinar o referido termo, quando será lavrado pelo Auditor a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos (NFLD), iniciando-se então o processo administrativo fiscal, regulado no art. 37 da Lei 8.212/91. Afirma que, no caso dos autos, a autora optou por não discutir a legalidade do crédito fiscal, assinando o termo de confissão, de modo que não pode mais se insurgir contra o valor do débito confessado, que se consolidou (débito nº 37.011.429-9). Aduz, ademais, que a defesa administrativa, nos termos do art. 37 da Lei 8.212/91, somente é assegurada no caso de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito. Afirma, ainda, que a ausência de defesa na confissão de débito não implica ofensa aos direitos ao contraditório e ampla defesa já que a previsão genérica de tais garantias pelo legislador não impede que se estabeleçam requisitos ao seu exercício. Por fim, informa que, conforme informação de fl. 164 do processo administrativo nº 18186.006635/2008-11, os débitos constantes do LCD nº 37.011.429-9 foram incluídos no parcelamento especial, nos termos do artigo 8º da MP 303/06, tendo sido, desta forma, confessados de caráter irrevogável, conforme parágrafos 1º e 6º do artigo 1º da referida MP. Pugna, assim, pela improcedência da ação, com a condenação da autora nas custas processuais e honorários advocatícios. Às fls. 139/292, a União juntou cópia integral do Processo Administrativo nº 18186.006635/2008-11. Em atenção ao despacho de fl. 296, a parte autora, às fls. 298/300, requereu a produção de prova pericial, com a apresentação dos quesitos. Manifestou-se em réplica às fls. 301/312. A União Federal, à fl. 315, manifestou-se pela não produção de provas, por tratar-se de matéria unicamente de direito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido por decisão proferida às fls. 316/317. À fl. 325, a parte autora informou que não aderiu ao parcelamento administrativo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório.

Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação de Ordinária visando a anulação de Lançamento de Débito Confessado - LCD, com determinação de seu retorno à esfera administrativa para apresentação de defesa, ou, subsidiariamente, o afastamento da cobrança de juros e multa, impedindo o excesso de cobrança. Incabível a prova pericial pois desnecessária para solução da lide na medida que voltada a questionar aspectos formais do lançamento notadamente sobre a ausência de confissão do débito, contendo o processo administrativo de lançamento cuja cópia foi juntada aos autos elementos suficientes para o exame da controvérsia. Obrigação tributária, enquanto obrigação não se afasta da noção civil em seu mecanismo de atuação e apenas seu surgimento diante da natureza ex-lege, é dizer, não contratual, ocorre à partir do acontecimento de um fato econômico previsto em norma legal como suficientes para proporcionar ao fisco um direito ao crédito de certa importância em dinheiro que lhe deve ser paga em determinado prazo fixado em lei. Nas obrigações tributárias a simples ocorrência do fato hipoteticamente previsto na norma legal constitui elemento suficiente para o surgimento da obrigação, criando para o Fisco, na condição de credor, um direito àquele montante monetário resultante da atuação de uma alíquota sobre uma base de cálculo também estabelecida em lei: o quantum debeat ou, simplesmente: o crédito tributário. Sobre a efetivação do exercício da cobrança deste crédito, atentando-se que, neste momento, não mais se questiona o direito ao crédito posto que aquele surge com a simples ocorrência do fato gerador na expressão de Amílcar de Araújo Falcão e melhor exposta por Geraldo Ataliba, na expressão fato imponible, ao distingui-lo da hipótese de incidência. Conhecendo os sujeitos ativo ou passivo da obrigação tributária, a sua existência e respectiva matéria tributável, ambos podem ter atribuídos para si o dever de torná-la certa com a valoração jurídica do fato imponible e determinação do crédito em seu valor monetário. Para tanto são dois os procedimentos previstos pelo Código Tributário Nacional visando permitir ao devedor, ou contribuinte, o direito de desonerar-se da obrigação mediante cumprimento do dever tributário e ao fisco o direito de cobrar o seu respectivo crédito. E sob o título modalidades de lançamento o art. 147 do Código Tributário Nacional define o lançamento por declaração como aquele em que cabe ao sujeito passivo ou a terceiro prestar, na forma da legislação tributária, informações sobre a matéria de fato indispensáveis à sua efetivação, ou seja, existente nele a obrigação do sujeito passivo levar ao conhecimento do Fisco (declarando ou denunciando) fatos ocorridos ou praticados reputados como relevantes a fim de que a administração fazendária possa cumprir a sua parte, no sentido de verificar a ocorrência do fato gerador e determinar o seu crédito tributário. Prestadas, assim, as informações consistentes nos elementos e circunstâncias em que ocorreu o fato imponible, competirá então ao Fisco, a partir deste conhecimento, realizar a valoração jurídica dos fatos e através da aplicação estrita de regras legais, determinando o quantum debeat, manifestando sua exigibilidade, o que ocorrerá através do lançamento tributário por meio das formas previstas: notificação, aviso de lançamento, auto de infração, etc. Neste aspecto, embora o lançamento fiscal ou tributário se aperfeiçoe no último ato, podem ser distinguidas três etapas para torná-lo líquido e certo, ou constituí-lo, na expressão do art. 142 do Código Tributário Nacional: 1ª) a constatação da ocorrência do fato gerador da obrigação; 2ª) determinação da matéria tributável; 3ª) cálculo do montante do tributo devido mediante aplicação da alíquota sobre a base de cálculo e, evidentemente, com a identificação do sujeito passivo da obrigação a notificação para pagamento. Em palavras mais técnicas: a) conhecimento da matéria de fato, que tanto pode ser por meio direto como através de declaração, confissão ou denúncia, a cargo do próprio sujeito passivo; b) constatação da subsunção dos fatos à norma jurídica tributária e c) quantificação do quantum debeat ou determinação do crédito tributário exigido, para tornar possível que o devedor possa se desonerar da obrigação mediante pagamento. A segunda modalidade de lançamento vem prevista no Código Tributário Nacional em seu artigo 150, através da qual cabe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem que haja prévio exame pela autoridade administrativa. Por esta forma, cabe unicamente ao devedor a determinação do valor e o pagamento do tributo que, vertido aos cofres públicos, extingue a obrigação, sob condição resolutiva de ulterior homologação do lançamento que, se a lei não fixar prazo, será de cinco anos contados do fato gerador. Neste procedimento, tem o contribuinte a integral responsabilidade da valoração jurídica dos fatos ocorridos ou que houver praticado - (fatos imponíveis na lição de Geraldo Ataliba) - bem como na determinação do quantum debeat devendo recolher, em prazo determinado pela legislação tributária, o valor correspondente. No lançamento por homologação duas situações podem se apresentar: 1ª) o sujeito passivo apura o montante correto, declara o valor devido, mas não o paga; 2ª) o contribuinte não apura o montante devido ou o apura em valor menor que o efetivamente devido e, pode ou não, pagar a parte que declara. Daquilo que declarou não há mais que se falar em decadência, mas apenas em prescrição, sujeita às suas vicissitudes, como suspensão e interrupção o que não ocorre no caso da decadência. Sobre o que não se declarou cabe ao fisco o poder-dever de realizar a apuração da diferença devida e manifestar a exigibilidade que pode ser feita de variadas formas: notificação; NFLD; Auto de Infração, etc, enfim, manifestar a exigibilidade do crédito fiscal de molde a permitir ao contribuinte verificar os fatos tributários considerados e a perfeita determinação do montante, mediante a atuação da alíquota sobre a base de cálculo, enfim, realizar o lançamento por meio de ato dotado de elementos que o caracterizem conforme previsão do art. 142 do CTN, a forma em si não é essencial. Resta o exame da Confissão de Dívida para o que cabe destacar não se confundir com a confissão da ação ou mesmo com renúncia pois na primeira o Réu apenas reconhece que o pedido do autor é juridicamente fundado e na segunda, é o próprio autor que reconhece ser sua ação infundada. Qualquer confissão, em direito, se volta essencialmente para os fatos, não

no sentido da afirmação jurídica em seu complexo e, por isto, não tem o condão de transformar uma obrigação ex lege em obrigação de natureza contratual de forma que se possa prescindir do fundamento legal daquela. Ou seja, em confissão somente se declara fatos, nunca o direito correspondente à estes, sendo este o motivo pelo qual a confissão pode ser revogada por erro de fato, isto é, por ter havido erro quanto ao fato confessado. Calmon de Passos, a respeito do tema, in Enciclopédia Saraiva do Direito, v 18, p. 2, (apud Hugo de Brito Machado, Temas de Direito Tributário, RT, pág 146) assevera: O melhor entendimento, entretanto, e hoje vitorioso, é o de que a confissão é uma declaração de ciência, uma declaração da parte sobre a verdade de determinado fato cuja existência importa consequência desfavorável para quem admite esta verdade. Nada mais é, portanto, do que um testemunho sobre fato que só diverge dos demais testemunhos por ser feito pela própria parte em contradição com seus interesses e conclui: A confissão, pois, é meio de prova ao lado de outros meios de prova que o direito consagra, como sejam o documento, a perícia, o testemunho etc. as demais só diverge pelo fato de ser uma prova poderosa, probatio probantissima como denominada por alguns, não podendo ser ilidida facilmente. Essa particular força probante assenta em uma regra de experiência, ou seja, a de quem afirma, verdadeiros, fatos dos quais decorrem consequências desfavoráveis para o confitente. Por outro lado, a obrigação tributária é simplesmente efeito da incidência da norma, no dizer de Geraldo Ataliba, o fenômeno especificamente jurídico de subsunção de um fato a uma hipótese legal, com a conseqüente e automática comunicação ao fato das virtudes jurídicas previstas na norma (Hipótese de Incidência Tributária) Consequência disto é que sempre é um fato que proporciona o surgimento da obrigação e no caso das obrigações tributárias, diante do princípio da estrita legalidade, ainda se torna necessário e indispensável a existência de norma jurídica preexistente àquele, criando o direito potestativo do fisco de exigir o tributo ao mesmo tempo que sujeita o contribuinte a ter estabelecida uma relação de débito para com aquele. Da mesma forma que é de todo irrelevante a vontade do sujeito passivo para atuar como elemento criador da relação obrigacional tributária visto esta ocorrer sempre em razão do fato que lhe dá suporte pelo comando da norma legal, se o fato confessado não corresponde à hipótese de incidência tributária, mesmo que efetivamente existente, não será capaz de proporcionar o surgimento a obrigação. Assim, se o fato confessado for capaz de dar origem à obrigação tributária porque correspondente à hipótese de incidência do tributo, o efeito da confissão será tão somente o de comprovar o fato e a confissão jamais será, por si só, idônea para criar a obrigação tributária se ausente suporte legal eficaz para aquela. O caso dos autos. Como primeiro ponto a destacar encontra-se o fato de ser correta a afirmação da União quando sustenta que eventuais débitos declarados pelo sujeito passivo e não pagos constituem, por si só, confissão de dívida. Acontece que pelos elementos informativos constantes dos autos a hipótese não foi de apuração de débitos declarados em DCTF e simplesmente não pagos mas, como a própria União observa, de situação em que o fiscal compareceu à empresa, levantou os débitos existentes à partir de informações da folha de salários. Não se tratou de auditoria em que o agente fiscal, verificando existirem contribuições declaradas como devidas e não pagas, informou estes valores aos responsáveis pela empresa que manifestaram interesse em pagar ou parcelar os referidos débitos. A afirmação de existir no Termo de Lançamento de Débito Confessado explicitação do ato de confissão e renúncia à qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, do prazo para formalização do pedido de parcelamento e pagamento da primeira parcela, não atua no caso, de molde a afastar o direito do sujeito passivo ser regularmente notificado a fim de, querendo, exercer seu direito de defesa administrativa e contrastar o lançamento fiscal perante a própria administração fiscal. Atente-se, à exaustão, que qualquer confissão alcança apenas os fatos - no caso, inclusive, aparentemente sobejamente provados no que se refere às contribuições apuradas como devidas pois baseadas em informações prestadas na Folha de Salários - mas nunca alcança o direito. Os elementos informativos trazidos aos autos demonstram que a exigência fiscal não se baseou em declarações prestadas pelo contribuinte (DCTFs) mas em apuração com base e fiscalização direta de fatos geradores representados nas informações prestadas em folha de salários as quais, embora documento valioso na determinação das contribuições previdenciárias devidas não se equipara às DCTFs, estas sim, aptas a tornar o quantum debeatur como confessado pois de natureza eminentemente fiscal ou seja, o contribuinte quando as declara confessa aquele valor como devido. Ausente aquela - e o processo administrativo fiscal não indica sua existência reportando-se apenas à Folha de Salários - o órgão deveria emitir NFLD e não tão somente o LCD. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por verificar como presente o direito postulado pelo autor de, como sujeito passivo, em sendo apurados em regular fiscalização direta, com base nos elementos informativos constantes de folha de salários, montante de contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas, através de regular lançamento por meio de NFLD, com a fixação de prazo para recurso administrativo, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para anular o Lançamento de Débito Confessado - LDC nº 37.011.429-9. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a União a ressarcir ao autor o pagamento das despesas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento até o efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0029874-63.2008.403.6100 (2008.61.00.029874-8) - ACACIO ARMINDO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. Trata-se de execução de decisão monocrática proferida pelo Eg. Tribunal Regional da 3ª Região que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 194/201) no tocante aos juros moratórios, incidindo 1% desde a citação. Citada, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar que o exequente aderiu em 27/11/2001 (termo de adesão - fl. 261), ao acordo definido na Lei Complementar 110/01 bem como extratos da conta vinculada (fl. 269). Instado a se manifestar sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, o exequente ficou-se inerte. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de acordo, sendo idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Ressalte-se que a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irretratável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre JULIO TANIGAWA e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e JULGO EXTINTA, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0023990-82.2010.403.6100 - DANONE LTDA (SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP221705 - MAURICIO BOUDAKIAN MOYSÉS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença que homologou o pedido de renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a presente ação condenando-o ao pagamento dos honorários advocatícios. O executado peticionou (fls. 1194/1198) trazendo aos autos comprovante de depósito judicial referente aos honorários advocatícios. A União Federal concordou com o valor depositado (fl. 1201). É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011225-11.2012.403.6100 - ALTAIR LOPES MORAIS (SP079965 - SERGIO LUIZ RODRIGUES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0012517-31.2012.403.6100 - CLAUDIANO FERRARO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos, etc. CLAUDIANO FERRARO, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários do período junho/87 a março/91. Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS porém a taxa de juros progressivos e correção monetária não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 16/50, atribuindo à causa o valor de R\$ 48.946,11 (quarenta e oito mil novecentos e quarenta e seis reais e onze centavos). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 54. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 64/80) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir diante do termo de adesão pela Lei 110/2001, índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 já foram sumulados pelo STJ, índices aplicados em pagamento administrativo (dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90) e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito propriamente dito, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica às fls. 82/89. O despacho de fl. 102 determinou à CEF a apresentação dos extratos da conta fundiária do autor relativa ao vínculo mantido com a empresa Faciole & De Menis Ltda. Os extratos foram juntados às fls. 112/126. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária

correspondentes aos expurgos inflacionários do período junho/87 a março/91. QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de pagamento das diferenças de correção monetária diante da adesão conforme os ditames da Lei n. 110/01. A transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irratável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda). Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. A Lei Complementar n.º 110/2201 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º. 3. Os termos do contrato em questão foram regulamentados por Lei Complementar vigente, e o demandante de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber as diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, renunciando à percepção das diferenças da correção monetária referentes aos índices de inflação expurgados de junho/87 a fevereiro/91 (com o pagamento no mês posterior). O 1º do artigo 3º do Decreto n.º 3.913/01, dispõe ser possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC n.º 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Neste sentido a jurisprudência: STJ PRIMEIRA TURMA DJ DATA: 17/09/2007 PG: 00224 Ementa FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC. I - O Tribunal a quo manifestou-se acerca das matérias aduzidas no embargo de declaração opostos pelos ora recorrentes, quais sejam, a existência de documentos que comprovam a adesão de um dos recorrentes ao acordo previsto na LC n.º 110/01 e a inoportunidade de violação ao artigo 333, II, do CPC. II - A teor do 1º do artigo 3º do Decreto n.º 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC n.º 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo. III - Em relação à violação ao artigo 333, inciso II, do CPC, essa não se observa, vez que a recorrida juntou aos autos a documentação que atesta a adesão do recorrente ao acordo, comprovando o fato extintivo de seu direito. Assim, na hipótese dos autos, caberia ao recorrente, e não à recorrida, provar que ele não realizou a adesão, bem como não sacou os valores constantes de sua conta. IV - Recurso especial improvido. AC 20093800059627 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.) TRF1 SEXTA TURMA e-DJF1 DATA: 12/07/2010 Ementa FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR. FEVEREIRO DE 1989. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. LC 110/2001. ADESÃO VIA INTERNET. NÃO EXISTÊNCIA DE DIREITO. 1. Orientação jurisprudencial assente no sentido de que a Medida Provisória 38, de 3 de fevereiro de 1989, convertida na Lei 7.738, suprimindo omissão legislativa ocorrida no mês de janeiro de 1989 a respeito do índice de correção das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mandou que tais depósitos fossem corrigidos da mesma forma utilizada para as cadernetas de poupança, a saber, pelo índice LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%) ou a variação do IPC, prevalecendo o maior. Assim, não houve prejuízo para os titulares das contas vinculadas, porquanto o índice da LFT aplicado em março ao saldo existente em fevereiro de 1989 (18,35%) foi superior ao IPC para o mesmo mês, seja o calculado oficialmente (3,60%), seja aquele considerado pela jurisprudência pacífica do STJ (10,14%). 2. A adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003 e, portanto, a ausência do termo de adesão pode ser suprida pela comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. 3. No caso dos autos, há prova de adesão ao acordo pela Internet em 14/07/200, conforme documento de fls. 55/56. 4. Recurso de apelação não provido. Quanto às demais alegações preliminares deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. PRESCRIÇÃO A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 12/07/2012, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 12/07/1982. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Ressalte-se ainda a recente Súmula n. 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não

atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. **MÉRITO PROPRIAMENTE DITO JURIS PROGRESSIVOS** Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes **EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971**, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com

tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos A cópia da carteira de trabalho do autor (fl.23) demonstra o vínculo de contrato de trabalho, na empresa Facioli & De Menis Ltda. com admissão e opção em 01/09/1971 e afastamento em 12/08/1976, ou seja, na vigência da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966 que assegurou a progressividade dos juros. Os extratos juntados aos autos, em especial às fls.123/124, demonstram a aplicação da taxa progressiva no patamar de 3%, quando deveria ser, pelo período trabalhado na empresa, de 4%, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1.966. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORA Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem

jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feita pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...).(TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com relação ao pedido de creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de junho de 1987 a fevereiro de 1991, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir do autor. 2) Julgo PROCEDENTE o pedido referente à aplicação dos juros progressivos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a aplicar as taxas de juros conforme previstas na Lei 5.107/66, observando-se a prescrição trintenária, ou seja, anteriormente a 12/07/1982 (propositura da ação em 12/07/2012). Custas ex lege. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Os valores deverão ainda serem atualizados monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A fim de que não haja renovação de debates no futuro fica reconhecido aos autores o direito aos expurgos inflacionários nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0036254-42.2012.403.6301 - SARA APARECIDA DE CASTRO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SARA APARECIDA DE CASTRO, originariamente perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP através da qual pretende a desconstituição do auto de infração nº 70155 e anulação de multa imposta pelo CRECI. Pela decisão de fls.81/83 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital. Redistribuídos os autos a essa 24ª Vara Cível Federal foi determinado à autora a regularização de sua representação processual. Devidamente intimada (fl.95) a autora não se manifestou (fl.96). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal de 1988 assegurou à sociedade brasileira o direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder, sendo que no art. 133 preceituou a indispensabilidade do advogado na administração da justiça. O Código de Processo Civil estabeleceu pressupostos para a efetiva prestação jurisdicional, aliado ao art. 133 da Constituição Federal, estabelecendo a obrigatoriedade da parte ser representada por pessoa legalmente habilitada para postular em juízo. Os titulares do direito de postular, no ordenamento jurídico brasileiro, são os advogados, conforme previsão constitucional e cabe a eles segundo o Estatuto da Advocacia e a OAB no 1º artigo: I- a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais; II- as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. Por intermédio do advogado, do qual a lei confere poderes para o ingresso em juízo (jus postulandi), a parte manifesta sua vontade e garante-se a formação e desenvolvimento válido do processo. Ou seja, o direito de petição é garantido a todos os cidadãos desde que representados por advogado legalmente inscrito perante o órgão competente (OAB). Este é o entendimento do Superior Tribunal Federal: Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de Advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do jus postulandi. A exigência de capacidade postulatória constitui indeclinável pressuposto processual de natureza subjetiva, essencial à válida formação da relação jurídico-processual. São nulos de pleno direito os atos processuais, que, privativos de Advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória. - O direito de petição qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada à generalidade das pessoas pela Carta Política (art. 5º, XXXIV, a). Traduz direito público subjetivo de índole essencialmente democrática. O direito de petição, contudo, não assegura, por si só, a possibilidade de o interessado - que não dispõe de capacidade postulatória - ingressar em juízo, para, independentemente de Advogado, litigar em nome próprio ou como representante de terceiros. Precedentes. (AR-AgR 1354 / BA -

BAHIA; AG.REG.NA AÇÃO RESCISÓRIA; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 21/10/1994 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; DJ 06-06-1997 PP-24873; EMENT VOL-01872-02 PP-00260; votação unânime)A presença de advogado afigura-se indispensável na efetiva prestação jurisdicional devido às complexidades processuais e os princípios estabelecidos na Constituição, como, por exemplo, o princípio da igualdade assegurando às partes, terem seus representantes legalmente e tecnicamente habilitados, enquanto, o princípio da razoabilidade se conduz de sorte a propiciar ao julgador as condições mais aptas inimagináveis, para a correta aplicação do poder estatal da jurisdição (Sérgio Ferraz - ADIN: Capacidade postulatória - Estudos em homenagem ao Professor Geraldo Ataliba 2 - Ed. Malheiros; 10/1997; pg.591/592).Quanto as complexidades processuais, Redenti afirma: O processo, como se sabe, está cheio de formas e termos, de nulidades, inadmissibilidades, precedentes e caducidades, o juiz não pode decidir ultra petita, o julgado absorve o deduzido e o deduzível, há o espectro do ônus da prova, há a dificuldade de reduzir termos jurídicos os fatos rudes e naturais da vida; a verdade e o bom direito se encontram sempre em juízo nesse pélagos do modus. (Diritto Processuale Civile, v.I, 1947, p.131)Demonstra-se clara a imprescindibilidade do advogado na trama judicial seja pelo princípio do devido processo legal, seja pelo conhecimento jurídico-teórico ou por ser o único sujeito legitimado para exercer o jus postulandi. Quanto à necessidade de intimação para que a parte constitua novo advogado decidiu o Superior Tribunal de Justiça:Embora o art. 4. do Estatuto da OAB disponha que são nulos os atos praticados por pessoa não inscrita na OAB ou por advogado impedido, suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia; o defeito de representação processual não acarreta, de imediato, a nulidade absoluta do ato processual ou mesmo de todo o processo, porquanto tal defeito é sanável nos termos dos arts. 13 e 36 do CPC. Primeiro, porque isso não compromete o ordenamento jurídico; segundo, porque não prejudica nenhum interesse público, nem o interesse da outra parte; e, terceiro, porque o direito da parte representada não pode ser prejudicado por esse tipo de falha do seu advogado. A nulidade só advirá se, cabendo à parte reparar o defeito ou suprir a omissão, não o fizer no prazo marcado.- Se a parte comparece a juízo não representada por advogado habilitado, ou se este, no curso do processo, perde a capacidade postulatória (por impedimento, licença, suspensão ou exclusão da OAB), ou renuncia ao mandato, ou morre, o juiz deve, antes de extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por irregularidade de representação processual, intimar a parte para que, no prazo por ele estipulado: (i) constitua novo patrono legalmente habilitado a procurar em juízo; ou (ii) já havendo outro advogado legalmente habilitado, que este ratifique os atos praticados pelo procurador inabilitado.(REsp 833342 / RS ; RECURSO ESPECIAL2006/0065190-5 Ministra NANCY ANDRIGHIT3 - TERCEIRA TURMA25/09/2006DJ 09.10.2006 p. 302) (destaquei)Neste sentido, este Juízo determinou a intimação pessoal da parte autora para que constituísse advogado, sob pena de extinção do feito. Realizada a diligência, o autor foi intimado por Oficial de Justiça.Não tendo se manifestado no prazo legal, mesmo após intimação pessoal para tanto, a extinção do feito é medida que se impõe ante a ausência de um dos requisitos processuais subjetivos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto válido e regular para o seu desenvolvimento (capacidade postulatória).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0012733-55.2013.403.6100 - IRMAOS HAMRA LTDA. - ME(SP235128 - RAPHAEL JADÃO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por IRMÃOS HAMRA LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a nulidade do artigo 2º da Portaria CG/REFIS nº 69/2001, que determinou a sua exclusão do parcelamento REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000 e, por consequência, seja determinada a sua reinclusão no referido parcelamento.Alega a autora ter firmado termo de opção do parcelamento REFIS em 18.02.2000, do qual foi excluída pela ré, através da Portaria CG/REFIS nº 69/2001, em razão de enquadramento na hipótese do inciso II do artigo 5º da Lei nº 9.964/2000, ou seja, de alegada inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados.Sustenta ser equivocada a sua exclusão, visto ter atendido todas as regras do programa, notadamente por ter efetuado todos os pagamentos das parcelas, razão pela qual apresentou manifestação de inconformidade administrativa, que se encontra pendente de apreciação até a presente data. Assevera que a própria administração fazendária, por meio de extrato da conta REFIS (doc.12), aponta detalhadamente os pagamentos efetuados, de onde se infere que não ocorreu inadimplência por 03 meses consecutivos ou 06 meses alternados, entre a data da opção (fevereiro/2000) e a data da publicação da portaria de exclusão do parcelamento (dezembro/2001). Aduz que a sua exclusão do parcelamento a expõe a diversas situações prejudiciais, quais sejam: inscrição na dívida ativa dos débitos que se encontravam abarcados pelo parcelamento; prosseguimento de execuções fiscais que se encontravam suspensas em face da adesão ao programa; não obtenção de certidões negativas de tributos; dificuldade na obtenção de crédito em bancos.Informa que pretende participar de licitação marcada para o dia 05.08.2013, devendo, para tanto, apresentar certidão positiva de débito com efeitos de negativa.Junta procuração e documentos às fls. 11/114. Custas à fl. 115.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls. 119/120.À fl.123, o autor

requer a desistência da presente ação sem resolução do mérito.É o relatório. DECIDO.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, eis que a ré não compôs a relação jurídica processual.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 37/90 conforme requerido, com a substituição por cópias simples.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004102-93.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043519-73.1999.403.6100 (1999.61.00.043519-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SAO PAULO REAL ESTATE INCORPORACOES S/A(RJ044991 - ANTONIO CARLOS BARRETO E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

Verificado erro material no dispositivo da sentença de fls. 66/67, corrijo-o, de ofício, a fim de constar o seguinte: [...] DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos à execução para declarar como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 51/54 no montante de R\$ 101.261,17 (cento e um mil duzentos e sessenta e um reais e dezessete centavos) atualizado até 09/2009. e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. No mais permanece inalterada a sentença corrigida. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0019484-92.2012.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 207/208, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, ao argumento de omissão na sentença embargada, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no entanto, deixou de impor condenação relativa aos honorários por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.No caso dos autos inexistente a omissão alegada.A sentença de fls. 179/180, verso, em sua parte dispositiva dispôs não haver hipótese, no caso dos autos, de sucumbência autorizadora para a condenação em honorários advocatícios. Isto porque o requerente ajuizou a presente Medida Cautelar objetivando seja reconhecido, de forma antecipada, a garantia do Juízo de futura execução fiscal mediante a apresentação de Carta de Fiança, e, com isso, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos ao processo administrativo nº 19515.004.805/2008-16. Verifica-se, desta forma, que o requerente não detinha de outro meio para ver reconhecido o direito perseguido.Nestes termos, as alegações formuladas não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visam é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico.DISPOSITIVOIsto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supráveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos.P.R.I.

0014313-23.2013.403.6100 - CONCRESERV CONCRETO & SERVICOS LTDA(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP Vistos, etc.Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, proposta por CONCRESERV CONCRETO & SERVIÇOS LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP objetivando determinação para exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, especialmente do CADIN, enquanto pendente discussão judicial acerca de multa imposta pela ré. Alega a autora que a presente ação se trata de cautelar preparatória, sendo que o objeto da ação principal será a desconstituição de multa aplicada pela ré. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/35), atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Custas à fl. 41.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃODe início cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e

801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva. Muito embora na presente ação o Requerente tenha buscado esclarecer a presença do interesse de agir, todavia, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido. O ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme previsto na norma do artigo 273 do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei n.º 8.952, de 13/12/94 passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação. Ressalte-se que, a Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem: ...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. Parágrafo 7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. No caso dos autos, verifica-se que o requerente pretende a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, especialmente do CADIN, enquanto pendente discussão judicial acerca de multa imposta pela ré, noticiando que irá ingressar com ação judicial para discutir o mérito da referida penalidade. O pedido de liminar da maneira formulada configura antecipação de tutela que se liga com o julgamento final da ação sob procedimento ordinário. Diante disto, verifica-se total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar inominada posto que, sem prejuízo do exame de eventual discussão acerca da multa imposta na ação principal, o processamento da cautelar autônoma se revelaria tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, com base no art. 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito e, portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal, nos termos do artigo 267, VI, da lei processual. Custas pelo requerente. Sem condenação em honorários, eis que a requerida não compôs a relação jurídica processual. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a Requerente autorizado a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031928-17.1999.403.6100 (1999.61.00.031928-1) - WIRATH IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X WIRATH IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 258/293 que julgou improcedente o pedido da autora declarando a caducidade das apólices apresentadas pela não substituição conforme determinado pela Lei 2.977/56 e, em consequência, condenou-a ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal no patamar de 20% sobre o valor dado à causa. Com o trânsito em julgado, a União Federal (Fazenda Nacional) requereu a intimação do executado para pagamento do crédito exequendo, apontando como devido o valor de R\$ 3.390,91, atualizado até setembro de 2009 (fls. 386/387). A exequente, diante da inércia do executado, e, com fulcro no art. 475-J, do Código de Processo Civil, requereu a juntada aos autos do cálculo atualizado da dívida acrescido da multa de 10% (fls. 397/400). Intimada pessoalmente, a exequente não se manifestou (fls. 405/406). Deferida a penhora on line com resultado negativo (fls. 409/409, verso). Efetuada penhora e avaliação de bens (fls. 418/419). Designada a realização de Hasta Pública, com primeiro e segundo leilão, não houve licitantes (fls. 435/436). Ciente dos leilões com resultados negativos, a União Federal (Fazenda Nacional), com fulcro na Portaria PGFN n.º 809 de 13/05/2009, requereu a desistência da cobrança dos honorários advocatícios, uma vez que as tentativas de satisfação do crédito nestes autos restaram infrutíferas. Requereu o levantamento da penhora e a abertura de vista dos autos após a prolação da sentença, para extração das cópias necessárias para a inscrição do débito em Dívida Ativa da União (fls. 439/440). É o relatório. A Portaria PGFN n.º 809/2009, que dispõe sobre a execução judicial e o parcelamento dos honorários de sucumbência devidos à União em virtude da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dispõe em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Os honorários de sucumbência devidos à União, em decorrência da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, serão executados nos próprios autos do processo que os constituiu, na forma disposta no art. 475-J da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Art. 2º Mostrando-se infrutífera ou ineficaz a execução prevista no art. 1º, o Procurador da Fazenda Nacional deverá requerer a extinção do feito e encaminhar o débito para inscrição em dívida ativa da União. 1º O débito deverá ser inscrito pela unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional com atribuição no domicílio tributário do sucumbente. 2º A inscrição em dívida ativa da União dos honorários de sucumbência, já acrescidos da multa prevista no art. 475-J da Lei n.º 5.869, de 1973, assim como sua cobrança administrativa ou judicial, proceder-se-á na forma e condições previstas para a inscrição dos demais débitos não-tributários. Tendo em vista que a executada

não efetuou o pagamento do valor devido e que a realização da hasta pública ficou sem licitante, o Procurador da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN nº. 809 de 13 de maio de 2009, está autorizado a requerer a extinção do feito, para que possa inscrever o débito em dívida ativa da União e promover a sua cobrança administrativa ou judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento da penhora realizada à fl.418. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0042914-93.2000.403.6100 (2000.61.00.042914-5) - JOSE JOEL DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSE JOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ JOEL DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cujo pedido foi julgado procedente com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais causados ao autor no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado nos termos do Provimento nº 24, de 23/06/97, da Corregedoria Geral da Justiça Federal-3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento e acrescido de juros de 6% ao ano, contados do trânsito em julgado da sentença. A ré interpôs o recurso de apelação, ao qual foi negado provimento (fls.132/137). Intimado, o autor trouxe aos autos o demonstrativo de cálculo requerendo a intimação da ré para pagamento nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 143/144).A ré realizou o depósito da quantia devida (fl. 150).O autor concordou com o valor depositado requerendo a expedição da guia de levantamento (fl. 152).É o relatório.Diante do depósito efetuado pela ré nos termos do julgado e com a concordância do autor é de se impor a extinção da execução.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, na pessoa da advogada Dra. Vainecinéia Luciano Gomes, OAB/SP 121.262, com poderes para receber e dar quitação (fl. 12), referente à quantia total de R\$ 6.421,53, depositado na agência da Caixa Econômica Federal nº 0265, conta nº 702649-0, em 20/05/2013, conforme guia de depósito juntada à fl. 147.Após o trânsito em julgado, compareça a advogada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará a que faz jus. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0012596-44.2011.403.6100 - COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA
Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença, proferida pelo Juízo da 15ª Vara Federal do Distrito Federal (fls. 437/441), que julgou improcedente o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 20.000,00.O autor interpôs apelação (fls. 452/492), mas, em seguida, requereu a desistência do recurso (15.03.2011) e a expedição de alvará em seu favor, para levantamento de todos os valores depositados em Juízo. O pedido de desistência do recurso foi homologado em decisão de fl. 498. Com o trânsito em julgado, a União requereu a execução da verba honorária (fls. 501/503) e a remessa dos autos ao Juízo do domicílio do executado, nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fl. 515).Diante disto, o Juízo de origem declinou da competência, determinou a baixa definitiva dos autos e a sua remessa para uma das Varas Federais de São Paulo, para prosseguimento da execução. Recebidos os autos, as partes foram intimadas para ciência da sua redistribuição (fl. 523).Ciente, o exequente informou ter aderido aos benefícios do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e já ter recolhido na fase de conhecimento, através de depósitos judiciais, aproximadamente R\$ 300.000,00. Diante disto, requereu a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para que procedesse a conversão dos valores depositados em renda da União, e, prestasse contas de maneira pormenorizada, a respeito da alocação de tais valores na conta do REFIS.Em petição de fl. 539 a União informou que, conforme relatório da Secretaria da Receita Federal (fl. 540), para se beneficiar do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, a desistência da ação por parte da executada deveria ter ocorrido até o dia 30.10.2010, o que não ocorreu. Diante disto, requereu a conversão integral dos depósitos judiciais em renda União. Às fls. 542/543 o executado requereu o aproveitamento do montante depositado judicialmente para pagamento da verba honorária. No mais, reiterou a manifestação anterior.Em decisão de fl. 545 foi indeferida a pretensão do executado e, por consequência, determinado o pagamento do valor devido. Intimado, o executado apresentou guia DARF, comprovando o recolhimento de R\$ 22.343,15, em 11.01.2013 (fl. 548) e, em seguida, reiterou o pedido de conversão dos depósitos judiciais em renda da União, para alocação na conta do REFIS.Ciente do valor recolhido, em petição de fls. 553/554, a União requereu intimação da autora para pagamento de valor residual, no importe de R\$ 662,33, devido a título de honorários advocatícios, o que foi impugnado pelo executado (fl. 556/557).As fls. 561/562 a União reiterou o pedido de pagamento de valor residual e requereu a conversão em renda da União, sob código de receita nº 4234, dos depósitos judiciais efetuados pelo autor em fase de conhecimento, que, sem atualização, totalizam o montante de R\$ 331.999,53. Informou que a conta de depósitos judiciais foi aberta em 08.05.2006, nº 3911/635/00955610. Em decisão de fl. 574 foi determinada a intimação do executado para

complementação do valor devido a título de honorários advocatícios. Em seguida, o executado apresentou guia DARF, comprovando o recolhimento do valor de R\$ 662,33, sob código de receita nº 2864. Ciente, a União concordou o pagamento efetivado (fl. 578). É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, restituam-se os autos ao Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, para decisão acerca da destinação dos valores depositados judicialmente na fase de conhecimento. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0022107-66.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FLUVIAL(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO FLUVIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 95/97, com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, ao argumento de omissão na sentença embargada, que homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial confirmando o excesso de execução, porém deixou de condenar a Impugnante em honorários advocatícios. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos inexistente a omissão alegada. A sentença de fls. 93/93, verso, julgou o pedido da impugnante parcialmente procedente, e, em sua parte dispositiva dispôs não haver hipótese, no caso dos autos, de sucumbência autorizadora para a condenação em honorários advocatícios, ou seja, não houve resistência à pretensão da exequente tão somente dúvida com relação ao valor pretendido. Nestes termos, as alegações da embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexactidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

Expediente Nº 3620

MANDADO DE SEGURANCA

0012003-78.2012.403.6100 - ADIMPRO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP DE LICIT - EMPR BRAS CORREIOS E TELEG - ECT X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ACS VILA SONIA COMERCIO E AFIACOES DE FACA LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO)

FLS. 1733 Ciência à IMPETRANTE e ACS VILA SONIA COMÉRCIO E AFIAÇÕES DE FACA LTDA (LITISCONSORTE PASSIVO) das informações apresentadas pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT às fls. 1724/1732. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0021218-78.2012.403.6100 - BRG PINTURAS, COM/ E SERVICOS LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

FLS. 135 Converto o julgamento em diligência. Face ao tempo decorrido e diante da manifestação da autoridade impetrada requerendo prorrogação de prazo para cumprimento da decisão liminar (fls. 122/128) manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o efetivo cumprimento. Após, manifeste-se o impetrante e retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004665-19.2013.403.6100 - ALAN FERES X DARLAN OLIVEIRA DA SILVA X JOSE AMERICO DOS SANTOS JUNIOR X LUCIANO ARCHANJO X NOEL ALEXANDRE MARTINS(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CONSELHEIRO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

FLS. 93/97 - DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por ALAN FERES, DARLAN OLIVEIRA DA SILVA, JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS JUNIOR, LUCIANO ARCHANJO e NOEL ALEXANDRE MARTINS em face do CONSELHEIRO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO e do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP, objetivando ordem para que a Autoridade Coatora não exija dos impetrantes a inscrição perante a OMB, para fins de liberação da nota contratual, sob pena de pagamento de multa diária, sem prejuízo do crime de desobediência, em razão da apresentação musical contratada pelo SESC Pompéia/SP para o dia 23.03.2013. Alegam os impetrantes, que são integrantes da banda Rock Rocket, que se formou despreziosamente entre amigos em 2002, sendo contratada para realizar inúmeras apresentações musicais, em várias casas noturnas pelo país. Foram contratados pelo Serviço Social do Comércio - SESC/Pompéia para realizar uma apresentação musical no dia 23.03.2013, às 21:30 h, conforme cópia do contrato, no entanto, os contratantes exigem a apresentação de chamada Nota Contratual, instituída pela Portaria nº 3347/86 do Ministério do Trabalho e Emprego, para liberar o pagamento das apresentações musicais. Asseveram que a exigência de formalização da Nota Contratual tem como objetivo, por via indireta, obrigar a inscrição dos impetrantes nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil, o que viola a garantia constitucional de liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (artigo 5º inciso IX da CF), bem como restringe o exercício livre de qualquer trabalho, ofício ou profissão (artigo 5º, inciso XIII da CF). Defendem que a inscrição nos quadros da OMB é obrigatória apenas aos musicistas, que desempenham atividades que exigem capacitação técnica específica ou formação superior, nos termos dos artigos 29 a 40 da Lei nº 3.857/60. Aduzem que a autoridade coatora ao exigir a inscrição dos impetrantes na OMB para a liberação da Nota Contratual, viola direito previstos constitucionalmente e ofende o princípio da razoabilidade. Esclarecem que são autodidatas, não possuindo capacitação técnica específica ou formação superior em música, razão pela qual não podem ser considerados musicistas, o que afasta a necessidade de vinculação à OMB. Em decisão de fl. 42 postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, bem como determinou-se aos impetrantes que apontassem com exatidão o ato coator que justificasse a presença do Gerente Regional do Trabalho e Emprego no pólo passivo. Às fls. 43 os impetrantes esclareceram que a liberação da nota contratual é de competência do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da Portaria nº 3347/86. Ressaltou que a OMB irá sustentar que não é responsável pelo ato coator, a pretexto de que a liberação da nota contratual não é de sua competência. Oficiado, o Presidente da OMB prestou informações às fls. 55/75, arguindo preliminares: a) carência de ação, a pretexto de que a pretensão dos impetrantes não encontra guarida nos artigos 28 e 29 da Lei nº 3.857/60, na medida em que não indicam na inicial em qual categoria estariam inclusos e qual a formação musical; b) ilegitimidade passiva. Primeiro por que não adotou, até o momento, nenhuma medida contra os impetrantes, ainda que não tenham se inscrito ou efetuado o pagamento da anuidade correspondente. Segundo porque a ação versa sobre ato do SESC em exigir o cumprimento da lei, com a apresentação de nota contratual emanada pelo MTE. No mérito, sustentou que a pretensão dos impetrantes não pode ser acolhida, posto que estão eles sujeitos à inscrição nos quadros da OMB. Manifestação dos impetrantes às fls. 77/81. Em decisão de fl. 82 determinou-se aos impetrantes que esclarecessem a presença de Darlan Oliveira da Silva e Luciano Archanjo no pólo ativo da ação, e a não inclusão no mesmo de Guilherme M. de Menezes, Maurício Gallaci Pereira, Hélio Prado Neto e Jailton Cardoso. Na mesma oportunidade, foi admitida a legitimidade do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo para figurar no pólo passivo da ação. Às fls. 83/84 os impetrantes esclareceram que Darlan Oliveira da Silva e Luciano Archanjo são músicos de apoio da Rock Rocket (sax e trompete) e que Guilherme M de Menezes, Mauricio Gallaci Pereira, Helio Prado Neto e Jailton Cardoso, já possuem inscrição na OMB. Oficiado, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo prestou informações às fls. 89/92 sustentando não ter competência para a liberação da nota contratual, tampouco para a exigência de inscrição perante a OMB. Esclareceu ainda que, nos termos da Portaria nº 3347/86: a) a Nota Contratual supre o registro de empregados a que se refere o artigo 41 da CLT, devendo a empresa contratante manter a 1ª via para fins de fiscalização do trabalho; b) na nota contratual a empresa contratante deverá providenciar o visto da OMB e da entidade sindical representante da categoria profissional. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar. No caso dos autos verifica-se que o contrato noticiado na inicial foi firmado entre o Sesc Pompéia e a Condor Shows, Eventos e Gravações Musicais Ltda - ME, tendo como objeto: Apresentação musical: Rock Rocket + Maurício Pereira, Hélio Flanders, Guizado e Jajá, no projeto plataforma. Especificou-se no contrato a presença de 07 (sete) músicos (fl. 32): Noel A Martins, Allan Feres, José Américo dos Santos Jr, Guilherme M de Menezes, Mauricio Gallaci Pereira, Helio Prado Neto e

Jailton Cardoso. Destes sete músicos, 03 (três) ajuizaram a ação, quais sejam, Noel Alexandre Martins, Allan Feres e José Américo dos Santos Jr, juntamente com Darlan da Silva e Luciano Archanjo, que, nos termos da petição de fl. 83, são músicos de apoio da Rock Rocket (sax e trompete). Em petição de fl. 83, esclareceu-se que os outros 04 (quatro) músicos, quais sejam, Guilherme M de Menezes, Mauricio Gallaci Pereira, Helio Prado Neto e Jailton Cardoso, já possuem inscrição na OMB. Ainda no contrato firmado entre o SESC Pompéia e a Condor Shows, Eventos e Gravações Musicais Ltda - ME constou o seguinte: Pagamento mediante apresentação de todos os documentos administrativos que compõem o processo contábil: contrato assinado; declaração de vínculo com firma reconhecida; ECAD; nota contratual da OMB; certidão de objeto e pé ou sentença (se houver músicos com processo judicial, favorável, contra a OMB); nota fiscal; autorização para utilização de imagem e som de voz. Verifica-se, assim, que foi condicionado o pagamento do valor estipulado no contrato à apresentação da nota contratual da OMB. Conforme informado pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego/SP, a Nota Contratual, mencionada no contrato firmado pela contratante dos impetrantes com o SESC, foi instituída pela Portaria nº 3347/86, cujo teor é o seguinte: Art. 1. Ficam aprovados os modelos de contrato de trabalho por prazo determinado ou indeterminado (anexo I) e de Nota Contratual para substituição ou para prestação de serviço caracteristicamente eventual de músico (anexo II), que serão obrigatórios na contratação desses profissionais. Art. 2. A Nota Contratual constituirá o instrumento de contrato de substituição ou de prestação de serviço eventual que poderá ser utilizada para temporadas culturais com duração de até 10 (dez) apresentações, consecutivas ou não. 1º É vedada a utilização desta forma contratual pelas mesmas partes nos 5 (cinco) dias subsequentes ao término de uma temporada cultural. 2º O instrumento contratual deverá conter, além da qualificação e assinatura dos contratantes, a natureza do ajuste, a espécie, a duração, o local da prestação do serviço, bem como a importância e a forma de remuneração, que será efetuada até o término de serviço. (Redação do art. 2º dada pela Portaria n.º 446, de 19 de agosto de 2004) Art. 3. A Nota Contratual constitui documento que supre o registro referido no artigo 41 da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo a empresa conservar a primeira via para fins de fiscalização do trabalho. Art. 4. A prestação dos serviços ajustados na Nota Contratual não poderá ultrapassar a 7 (sete) dias consecutivos, vedada a utilização desse mesmo profissional nos 30 (trinta) dias subsequentes, por essa forma, pelo mesmo empregador. Parágrafo único. A remuneração ajustada na Nota Contratual será paga até o término do serviço. (Artigo revogado pela Portaria n.º 446, de 19 de agosto de 2004.) Art. 5. Na contratação de trabalho por prazo superior a 7 (sete) dias consecutivos ou nos 30 (trinta) dias subsequentes à última atuação do profissional, mediante Nota Contratual, a empresa ficará obrigada a firmar o contrato de trabalho, instituído por esta Portaria (anexo I), bem como ao registro do empregado, anotação da Carteira do Trabalho e Previdência Social e aos demais encargos da relação de emprego. (Artigo revogado pela Portaria n.º 446, de 19 de agosto de 2004.) Art. 6. A Nota Contratual será impressa em papel de formato 15 x 22 cm, aproximadamente, e tanto esta quanto o contrato de trabalho serão emitidos com numeração sucessiva e em ordem cronológica, por empresa, devendo o preenchimento de ambos ser em 5 (cinco) vias, com a seguinte destinação: 1ª via - Empresa 2ª via - Profissional contratado 3ª via - Ordem dos Músicos do Brasil 4ª via - Sindicato ou Federação 5ª via - Ministério do Trabalho Art. 7. Nos contratos de trabalho e nas notas contratuais, a empresa contratante deverá providenciar o visto da Ordem dos Músicos do Brasil e da entidade sindical representativa da categoria profissional, nos órgãos locais ou regionais, onde ocorrerá a prestação do serviço. 1. Depois de visados, o contrato de trabalho será levado a registro no órgão regional do Ministério do Trabalho até a véspera do início de sua vigência, e as Notas Contratuais remetidas ao mesmo órgão até o 10 dia do mês subsequente àquele em que foi firmado. 2. A Ordem dos Músicos do Brasil observará a regularidade da situação do músico contratado, como condição para apor seu visto. 3. A entidade sindical representativa da categoria profissional verificará a observância da utilização do competente instrumento contratual padronizado e o cumprimento das cláusulas constantes de acordos ou convenções coletivas de trabalho ou sentenças normativas, como condição para opor seu visto. 4. Atendidas as exigências estabelecidas nesta Portaria, os órgãos não poderão negar o visto requerido nem cobrar qualquer taxa ou emolumento incidente sobre a sua concessão. Art. 8. O instrumento contratual celebrado com músicos estrangeiros, domiciliados no exterior e com permanência legal do país, somente será registrado nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho mediante a observância do disposto no artigo 53 da Lei 3.857, de 22 de dezembro de 1960. Art. 9. O não cumprimento dos dispositivos da presente Portaria sujeitará os infratores às sanções previstas em lei. Art. 10. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Verifica-se que a Portaria acima transcrita foi editada para regulamentar dispositivos da Lei nº 3.857/60, relativa ao exercício da profissão de músico. Ocorre que a atividade do músico não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, ao contrário das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, posto que põem em risco bens jurídicos de suma importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. Assim, afigura-se desnecessária a inscrição ou manutenção da inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão de músico. Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU

PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 555320 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 18.10.2011). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (Processo: RE-ED 635023 - RE-ED - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): CELSO DE MELLO - Sigla do órgão: STF) DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (Processo: RE 414426 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): ELLEN GRACIE - Sigla do órgão: STF) Nestes termos, resta descabida qualquer pretensão de obrigar os impetrantes à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, ainda que forma reflexa, como ocorre no caso dos autos, visto que o pagamento da apresentação musical realizada foi condicionado à apresentação da emissão de nota contratual, que, nos termos da Portaria MTE nº 3347/86, deve conter o visto da OMB. Ora, uma vez reputada ilegal a exigência da inscrição dos impetrantes nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil, a consequência lógica é afastar tal exigência para a liberação da nota contratual. Poder-se-ia afirmar, no caso concreto, que a exigência da emissão de tal Nota Contratual partiu do SESC Pompéia, o que configuraria a ilegitimidade passiva das Autoridades Impetradas. Ocorre que qualquer contratante de apresentações musicais, temendo eventual autuação e imposição de penalidades administrativas, seja por parte da OMB, ou do Ministério do Trabalho e Emprego, acaba por exigir a Nota Contratual dos músicos, prevista na referida portaria do MTE, o que deixa os músicos de mãos atadas, visto que não podem obrigar o contratante a deixar de exigir a Nota Contratual, nem tampouco deixar de realizar as apresentações musicais, visto que trata do meio de subsistência destes músicos. Ressalte-se que a possibilidade de fiscalização da contratante é mencionada nas informações prestadas pelo Gerente do MTE, não se tratando de mera elucubração deste Juízo. E, em consulta à jurisprudência, verifica que está ocorrendo a autuação dos estabelecimentos contratantes em razão da não apresentação da nota contratual. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DEFESA PRELIMINAR. PORTARIA Nº 3.347/86 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. CONTRATO, OU NOTA CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DE VISTO PELA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES. Rejeitadas as preliminares argüidas em contra-

razões: a de ofensa ao artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, porque, embora sucintas as razões, não houve omissão na exposição dos fatos e fundamentos jurídicos necessários à inteligência da causa; a de desentranhamento do contido à f. 88/96, porque se cuida de mera juntada de cópia de jurisprudência citada na apelação, sem qualquer caráter inovador da causa; e a de litigância de má-fé porque, na espécie, houve mero e legítimo exercício do direito de recurso, que não se confunde com o abuso das formas processuais em detrimento do princípio da lealdade processual, nada existindo nos autos a demonstrar o contrário. Caso em que houve autuação da autora, estabelecimento contratante de serviço prestado por músicos, por deixar de enviar à Ordem dos Músicos do Brasil, para visto, o contrato ou a nota contratual, em violação ao disposto na Portaria MTB nº 3.347/86. Sucede, porém, que a Lei nº 3.857/60, que disciplina a profissão de músico, prevê, em seu artigo 69, apenas que os contratos dos músicos devem ser encaminhados, para registro, ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, diretamente pelos seus interessados ou respectivos órgãos de classe. A expressão interessados foi limitada, por ato administrativo, aos contratantes da prestação de serviço, porém não consta da lei que tal dever deva ser exercido, sob pena de multa, pelos estabelecimentos comerciais, como é o caso da autuada. Na dicção legal, os interessados são aqueles que pertencem a um órgão de classe e, no caso, a classe é a dos músicos, de modo que a responsabilidade pelo encaminhamento do visto deve ser atribuída exclusivamente aos contratados e não aos contratantes. Precedentes. (Processo: AC 00027862720074036119 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320193 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2009 PÁGINA: 385 ..FONTE_REPUBLICACAO)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DA NOTA CONTRATUAL DO ESTABELECIMENTO CONTRATANTE. PORTARIA 3.347/1986. 1. A Ordem dos Músicos do Brasil - OMB não tem competência para exigir dos estabelecimentos contratantes a nota contratual, ou para autuá-los pela não apresentação. 2. A atuação da OMB está restrita à fiscalização da atividade profissional dos músicos e à comunicação de eventuais irregularidades ao órgão competente. 3. Apelação a que se nega provimento.(Processo: AMS 200838000008507 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200838000008507 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - Sigla do órgão: TRF1 - Órgão julgador: OITAVA TURMA - Fonte: e-DJF1 DATA:22/06/2012 PAGINA:996)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE PERNAMBUCO. PENALIDADE PECUNIÁRIA APLICADA EM DESFAVOR DE ENTIDADE PRODUTORA (PROMOTORA) E/OU ORGANIZADORA DE EVENTO MUSICAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. APELO IMPROVIDO. 1 - Trata-se de apelação interposta contra a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, sob o fundamento de que pessoa jurídica promotora/organizadora de evento musical não teria legitimidade para figurar no pólo passivo do executivo fiscal que envolve a cobrança de penalidade pecuniária imposta em razão de afronta à Lei nº 3.857/60 e à Portaria nº 3.347/86, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), relativamente à necessidade de registro dos contratos dos músicos no órgão competente do MTE; 2 - A Lei nº 3.857/60 não impõe aos produtores (promotores) e/ou organizadores de eventos musicais a obrigação de registro dos atos contratuais, conforme se pode verificar do teor do art. 69, da referida espécie legislativa; 3 - Nessa linha, não havendo previsão legal nesse sentido, tem-se que a Portaria nº 3.347/86, do MTE, acaba exorbitando de seu poder regulamentar, ao pretender imputar à parte executada (CLUBE ATLÂNTICO DE OLINDA) a obrigação (responsabilidade) de providenciar o visto da Ordem dos Músicos do Brasil nos contratos de trabalho e nas notas contratuais de músicos; 4 - Assim, mostra-se patente a ilegitimidade passiva da parte executada, razão pela qual a sentença extintiva deve ser integralmente mantida; 5 - Precedentes desta Corte; 6 - Apelação improvida.(Processo: AC 200783000206939 - AC - Apelação Cível - 531304 - Relator(a): Desembargador Federal Paulo Gadelha - Sigla do órgão: TRF5 - Órgão julgador: Segunda Turma - Fonte: DJE - Data:01/12/2011 - Página:480)Assim, verifica-se que a existência do ato coator no momento em que a nota contratual deixa de ser liberada por não se encontrarem os músicos inscritos nos quadros da OMB, o que, por sua vez, os impede de receber o pagamento pelo serviço prestado.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar às Autoridades Impetradas que adotem as providências necessárias à liberação da Nota Contratual aos impetrantes, independentemente da inscrição destes nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se com urgência.FLS. 112 - DECISÃO AGRAVO RETIDO 1 - Mantenho a decisão de fls. 93/97 em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido de fls. 105/111 interposto pela UNIÃO (PRU-3ª REGIÃO SP/MS). Ao AGRAVADO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme ditames do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 2 - Após, abra-se vista à UNIÃO(PRU-3ª REGIÃO) para ciência desta decisão e, em seguida, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, conforme determinado na parte final da decisão supra citada. Intime-se, juntamente com a decisão de fls. 93/97.

0006313-34.2013.403.6100 - MILTON SADA WO KAYO X LUCILENA MARTINS KAYO(SP267288 - RUTH

TOMAZ ORTIZ) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante para ciência dos esclarecimentos prestados pela Autoridade Impetrada às fls. 120. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009759-45.2013.403.6100 - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. X EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 228 Fls. 224/227: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, no que tange à alegada ilegitimidade passiva. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intimem-se.

0011175-48.2013.403.6100 - RODRIGO UCHOA FERREIRA (SP140653 - ELIZABETH FERREIRA GOMES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ESTACIO DE SA (SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO) FLS. 80/80 VERSO Alega o impetrante em sua inicial que a secretaria da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá teria cometido um equívoco, já que no ano de 2011 o matriculou em módulo com disciplinas que já havia cursado no ano de 2009, o que só foi verificado pelo impetrante no início das aulas. Diante disto, entende que não deve realizar o pagamento de tais disciplinas do ano de 2011 (05 boletos - fevereiro a junho/2011 - totalizando R\$ 2.750,00), devendo ser matriculado no módulo correto. Em um ponto da inicial o impetrante sustentou, ainda, que o histórico escolar emitido pela Estácio de Sá estaria incorreto porque o ano de 2010 está com a informação trancado, constando no mesmo período a informação de abandono. Em suas informações, além da preliminar de decadência, a Autoridade Impetrada sustentou apenas e tão somente que o inadimplemento justifica a impossibilidade da renovação da matrícula. É dizer, não prestou qualquer esclarecimento sobre a questão da grade curricular abordada na inicial, notadamente sobre a matrícula no ano 2011 para o comparecimento do impetrante em disciplinas já cursadas no ano de 2009. Conforme se verifica nos documentos que instruíram a inicial esta questão está sendo objeto de diversas comunicações eletrônicas entre o impetrante e a secretaria da faculdade, sendo a última resposta da instituição de ensino, datada de 12.03.2013, no sentido de o impetrante aguardar um contato telefônico com a solução dada para o caso, razão pela qual não há que se falar em decurso do prazo de 120 dias para a impetração do presente mandado de segurança. Diante disto, expeça-se ofício à Autoridade Impetrada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente as informações prestadas, manifestando-se expressamente sobre as questões da grade curricular do curso abordadas na inicial, notadamente sobre a questão das disciplinas já cursadas pelo impetrante no ano de 2009, que teriam sido objeto de nova matrícula no ano de 2011, ou seja, informar a este Juízo toda a situação acadêmica do impetrante. Intime-se.

0011872-69.2013.403.6100 - COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES (SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X GERENTE DE ADMINISTRACAO DA ECT X SUBGERENTE GESTAO CONTRATOS EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS-ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

FLS. 573/573 VERSO - DECISÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA ECT/SP - Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 567/572, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, sob alegado vício de contradição na decisão embargada, na medida em que constou em dois parágrafos a ausência de pressupostos para a concessão da liminar, mas ao final esta foi deferida parcialmente. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. No caso dos autos, de fato ocorreu a contradição apontada, tratando-se, no entanto, de erro material, razão pela qual passo a corrigir decisão embargada, especificamente no que se refere ao terceiro e oitavo parágrafo da página nº 05 (fl. 546 dos autos): (...) No presente caso, presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar pretendida. Afastam-se, desde já, as preliminares arguidas pela EBCT de inadequação da via eleita, pelos atos combatidos no presente mandamus não terem sido praticados no exercício de função delegada do poder público; da ausência de direito líquido e certo e da falta de interesse de agir. O mandado de segurança, como ação civil, se mostra adequado ao exame de atos de empresa judiciariamente reconhecida com privilégios equivalentes aos da União. O ato discutido é de imposição de multa, a qual, conforme se observa, mesmo que fundada no campo contratual, mostra-se imbricada com licitação levada a efeito pela EBCT. Quanto à ausência de direito líquido e certo e ausência de interesse de agir, por se encontrarem ligadas ao mérito da ação com aquele deverão merecer exame. Na análise perfunctória e superficial própria para o exame das liminares presentes os pressupostos para apenas a concessão parcial da liminar pedida, na medida em que difícil de aceitar o argumento de mero equívoco na incompatibilidade entre as informações prestadas à JUCESP e aos Correios, ostentando os documentos o mesmo número de protocolo

revelando aparente falsidade ideológica. (...)Isto posto, ACOLHO os embargos de declaração opostos para corrigir a decisão embargada, especificamente no que se refere ao terceiro e oitavo parágrafo da página nº 05 (fl. 546 dos autos), nos termos da fundamentação acima. No mais, permanece inalterada a decisão de fls. 544/547.Em relação aos documentos que instruíram as informações, tendo em vista a apresentação de CD/DVD às fls. 564/566, compareça a Autoridade Impetrada em Secretaria para a retirada dos documentos que deixaram de ser juntados aos autos. Intimem-se as partes, inclusive para ciência da decisão fls. 562/562vº.FLS. 562/562 VERSO - DECISÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPETRANTE Vistos em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 552/561, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, sob alegado vício de omissão na decisão embargada, por não ter havido apreciação acerca da possibilidade do abatimento de depósitos efetuados nos contratos nº 008/2010, 009/2010 e 013/2010 do valor total das multas aplicadas. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão, em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.No caso dos autos, de fato não houve a apreciação do pedido da impetrante acerca do abatimento de depósitos efetuados nos contratos nº 008/2010, 009/2010 e 013/2010 do valor total das multas aplicadas. Assim, passo a analisá-lo: Em princípio, toda caução ou garantia é realizada em favor do credor, cabendo a este estabelecer qual o destino a ser dado ao objeto da caução, ou seja, se será restituída ao contratado ou se será empregada para eventual abatimento de multas ou nas hipóteses que se encontram expressamente previstas no contrato.Os elementos informativos constantes nos autos indicam que foram realizados pela impetrante, em 07.03.2013, 03 (três) depósitos, nos valores de R\$ 34.096,28, R\$ 95.644,75 e R\$ 19.875,60, no bojo dos contratos nº 008/2010 (12º TA), 009/2010 (4º TA) e 013/2010 (8º TA), porém, por desacompanhados de qualquer elemento comprobatório de corresponderem às multas impostas pela ECT - onde se diga, em passant, os Correios em suas informações também omitem esta relevante informação - torna-se impossível a este magistrado atender ao pleito, pelo menos nesta oportunidade.De toda sorte, recomendável se faz nos autos que a Autoridade Impetrada esclareça de forma definitiva a que se referem os depósitos realizados pela impetrante em 07.03.2013. Com esta providência se terá a oportunidade de na sentença de mérito, a ser proferida, de decidir-se sobre tais valores.Isto posto, prestados estes esclarecimentos adicionais, ACOLHO os embargos de declaração opostos para integrar a decisão liminar. No mais, permanece inalterada a decisão de fls. 544/547. Intimem-se.

0011880-46.2013.403.6100 - AGILY SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT FLS. 76 1 - Ciente do Agravo de Instrumento 0021669-36.2013.4.03.0000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), conforme cópia da petição inicial às fls. 59/75, bem como do pedido de reconsideração às fls. 58. Mantenho a decisão de fls. 37/38 em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

0011922-95.2013.403.6100 - CACILDO ITAGGEMEIR GALINDO(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) FLS. 644 Manifeste-se o impetrante sobre as informações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente sobre as preliminares arguidas.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012255-47.2013.403.6100 - LETRA BOLD IND/ E COM/ DE LETREIROS METALICOS LTDA-ME(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Vistos.Indefiro o item b do aditamento de fls. 65/68, tendo em vista que a discussão sobre a impenhorabilidade do imóvel e seu desbloqueio devem ser discutidos junto aos juízos competentes, quais sejam, 4ª e 5ª Varas de Execuções Fiscais de São Paulo.Diante da informação prestada pela autoridade impetrada às fls. 84, de que promoveu a consolidação do parcelamento objeto do presente mandamus, intime-se a impetrante para que se manifeste sobre a preliminar de ilegitimidade passiva parcial, bem como sobre eventual interesse no prosseguimento do feito Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0012441-70.2013.403.6100 - ROBERTO DE MEDEIROS CORREIA(DF007621 - LEO DA SILVA ALVES) X

CHEFE DO ESCRITORIO DE CORREGEDORIA NA 8ª REGIÃO FISCAL

Diante do teor das informações prestadas pela Autoridade Impetrada e dos documentos que a instruíram (fls. 74/120), manifeste-se o impetrante acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de persistir o interesse, deverá também o impetrante se manifestar, no mesmo prazo, sobre as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, notadamente sobre a preliminar arguida. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012654-76.2013.403.6100 - BGMRODOTEK TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP211454 - ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 61 1 - Ciente do Agravo de Instrumento 0021668-51.2013.4.03.0000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), conforme cópia da petição inicial às fls. 52/60, bem como do pedido de reconsideração às fls. 51. Mantenho a r. decisão de fls. 35/36 em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

0013432-46.2013.403.6100 - VALTER DOMINGUES DOS SANTOS(SP035939 - RONALD NOGUEIRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

FLS. 41/41 VERSO - DECISÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIAO(AGU) - Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 35/37 com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, sob alegado vício de omissão na decisão embargada. Alega que a liminar foi deferida para o fim de determinar à autoridade impetrada que, em 10 (dez) dias, promova as medidas cabíveis para expedição da certidão de autorização de transferência referente aos direitos de ocupação do imóvel localizado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 93, apto 41, Santos/SP constante do requerimento protocolizado sob o nº 04977.033283/2013-98, referente ao RIP nº 7071.0101164-67, sob pena de multa diária. No entanto, informa que o pedido de certidão de aforamento é feito através de um procedimento administrativo que inclui várias etapas, desde a entrega da documentação adequada até, por fim, o pagamento do laudêmio. Assim, ainda que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo, não necessariamente implica em dizer que o impetrante tem direito à certidão de transferência do aforamento. Desta forma, requer a reconsideração da decisão para que conste no deferimento da medida liminar o seguinte: para o fim de determinar autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias conclua o procedimento administrativo relativo ao requerimento protocolizado sob o nº 4977.33283/2013-98 referente ao RIP nº 7071.0101164-67 e, caso não haja nenhum óbice promova as medidas cabíveis para expedição da certidão de autorização de transferência referente aos direitos de ocupação do imóvel localizado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 93, apto 41, Santos/SP. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. No caso dos autos, tem razão a embargante, motivo pelo qual corrijo a decisão embargada, no seu dispositivo, passando a constar o quanto segue: (...) DISPOSITIVO Desta forma, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, conclua o procedimento administrativo relativo ao requerimento protocolizado sob o nº 04977.033283/2013-98, referente ao RIP nº 7071.0101164-67 e, caso não haja nenhum óbice, promova as medidas cabíveis para expedição da certidão de autorização de transferência referente aos direitos de ocupação do imóvel localizado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 93, apto. 41, Santos, SP, sob pena de multa diária, devendo informar a este Juízo o devido cumprimento desta decisão. (...) Isto posto, ACOELHO os embargos de declaração opostos para corrigir a decisão embargada, nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a decisão de fls. 28/29. Intimem-se. FLS. 28/29 - DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALTER DOMINGUES DOS SANTOS em face do GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada conclua o pedido de transferência do protocolo nº. 04977.033283/2013-98 (fls. 14/15). Afirma o impetrante, em síntese, que a inércia da autoridade impetrada não se justifica, tendo em vista o decurso de mais de 100 (cem) dias sem a devida atualização dos registros cadastrais do órgão. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 20). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 26/27, aduzindo, em síntese, que diversos são os procedimentos necessários para a conclusão de um requerimento administrativo, no caso, de inscrição do impetrante como ocupante responsável pelo imóvel cadastrado sob o registro imobiliário patrimonial (RIP) nº. 7071.0101164-67. Alega que não há demora injustificada na análise do requerimento dos impetrantes ou coação sobre qualquer administrado e a exemplo do que ocorre com vários outros órgãos da Administração, o que existe é a carência de recursos humanos da Superintendência. Esclarece a impossibilidade de atendimento aos protocolos em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelo impetrante, informando, ainda, que todos os esforços serão despendidos para que o atendimento seja satisfatório, dentro de suas possibilidades, sem perder de vista a necessidade de dar atendimento aos requerimentos que não são objeto de medidas judiciais. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese

constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. E neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos ensejadores de concessão de liminar. O direito de obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional. O perigo na demora configura-se em sujeitar-se o impetrante a deixar de realizar transações com o imóvel em questão. Desta forma, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para o fim de determinar à autoridade impetrada que em 10 (dez) dias promova as medidas cabíveis para expedição da certidão de autorização de transferência referente aos direitos de ocupação do imóvel localizado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 93, apto. 41, Santos, SP, constante do requerimento protocolizado sob o nº. 04977.033283/2013-98, referente ao RIP nº 7071.0101164-67, sob pena de multa diária, devendo informar a este Juízo o devido cumprimento desta decisão. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0013770-20.2013.403.6100 - RCG COM/ CONFECÇÕES LTDA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

FLS. 125 Diante do teor das informações prestadas pelas Autoridades Impetradas e dos documentos que a instruíram, manifeste-se o impetrante acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de persistir o interesse, deverá também o impetrante se manifestar, no mesmo prazo, sobre as informações prestadas pelas Autoridades Impetradas, notadamente sobre a preliminar arguida. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0013886-26.2013.403.6100 - CACILDA CRISTINA ATTANAZIO SOUTO(SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP

FLS. 33 1 - Atendendo à determinação constante na r. decisão de fls. 30 a IMPETRANTE em sua petição de fls. 32 indica o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL para figurar no pólo passivo desta ação, afirmando, ainda, que a indicação do Delegado da Receita Federal na petição inicial ocorreu por lapso da IMPETRANTE. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, o Mandado de Segurança é dirigido contra ato de autoridade (pessoa física). Assim, indique a IMPETRANTE a autoridade que pretende figure no pólo passivo, a teor do artigo 6º, 3º da Lei 12.016/2009, apresentando cópias do aditamento à inicial para notificação da autoridade impetrada e intimação de seu representante judicial. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2 - Regularizado, cumpra-se a r. decisão de fls. 30 no que tange à notificação da autoridade impetrada e intimação de seu representante judicial. Intime-se.

0014002-32.2013.403.6100 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X PRESIDENTE DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR - SP

FLS. 26 Em face do requerido às fls. 25, defiro novo prazo de 10 (dez) dias para o IMPETRANTE cumprir integralmente a r. decisão de fls. 24. Após, venham os autos conclusos para extinção, conforme pedido do IMPETRANTE. Intime-se.

0014016-16.2013.403.6100 - AUGUSTA MARGARIDA ANTONIO(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

FLS. 103 - Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, notadamente sobre as preliminares arguidas, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresente documentos aptos a demonstrar: a) a titularidade da conta bancária apontada na inicial, ainda que de forma conjunta; b) a movimentação da conta após o óbito de Maria José Antonio, de forma a demonstrar que os valores nela existentes são relativos a proventos de aposentadoria; c) que o saldo das poupanças é inferiores a 40 salários mínimos. Após o cumprimento pela impetrante da determinação acima, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0014255-20.2013.403.6100 - IMDEPA ROLAMENTOS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA(RS014599 - ALBERTO MARTINS BRENTANO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por IMDEPA ROLAMENTOS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, com o escopo de inibir qualquer ato da autoridade impetrada, ou de qualquer funcionário que lhe seja subordinado, que importem na restrição dos créditos referentes ao pagamento da COFINS-Importação, permitindo que a impetrante efetue o cálculo do desconto dos créditos através da aplicação da alíquota integral de 8,6%, reconhecendo o seu direito de crédito no sistema não cumulativo. Aduz a impetrante, em síntese, ser uma sociedade empresária limitada, que atua no ramo da importação para venda de máquinas e equipamentos industriais e agrícolas (além de outros materiais), submetida ao regime de lucro real na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), recolhendo as contribuições para o PIS e a COFINS, além da COFINS-Importação para o desembaraço aduaneiro. Informa que por força da Lei 12.715/2012, que alterou o 21 do art. 8º da Lei 10.865/2004, a alíquota incidente sobre a COFINS na importação de produtos previstos no Anexo da Lei 12.546/2011 foi majorada em 1%, passando de 7,6% para 8,6%. Assim, a impetrante recolhe os valores devidos à título de COFINS-Importação aplicando à base de cálculo do tributo a alíquota de 8,6% nas importações que realiza, creditando-se a mesma alíquota de 8,6% na apuração do crédito a ser descontado no sistema não cumulativo da COFINS. Argumenta que a Receita Federal do Brasil se posiciona no sentido de não ser possível a tomada de créditos através da aplicação integral de 8,6% por falta de previsão legal, o que gera acúmulo de carga tributária para o importador, ferindo o GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio), acordo em que o Brasil se vê como signatário, prevendo a isonomia entre mercadorias e bens nacionais e importados, restando a diferença de 1% de custo para o contribuinte. Dessa forma, alega a impetrante que a cobrança de um mesmo tributo em mais de uma etapa do mesmo ciclo econômico onera excessivamente a atividade do contribuinte, devendo ser utilizada a mesma alíquota de 8,6% tanto no recolhimento da COFINS-Importação quanto na tomada do crédito, de modo a respeitar-se o sistema da não cumulatividade. Requer o deferimento de medida liminar, determinando a inibição de qualquer ato da autoridade coatora (ou de quem a represente) que importe na restrição dos créditos referentes ao pagamento da COFINS-Importação, permitindo que a impetrante desconte os créditos com base na alíquota de 8,6%. Junta procuração, cópia do Contrato Social da empresa, comprovante do pagamento da COFINS-Importação no desembaraço aduaneiro mediante a alíquota de 8,6% e a guia de custas. Intimada para emendar a inicial de modo a regularizar sua representação processual, a impetrante cumpriu o determinado às fls. 63/65. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou suas informações às fls. 69/76 esclarecendo, em síntese, que a Constituição Federal não estabeleceu o regime de não cumulatividade para a COFINS, apenas delegando à lei ordinária a definição dos setores abrangidos por ele, o que caracteriza a ausência de qualquer comando constitucional que impeça o legislador de dispor acerca da apuração dos créditos. Considera desarrazoada a pretensão da impetrante, impondo-se a denegação da segurança. É o relatório. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação Civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude, pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, não se verificam presentes os requisitos para a concessão da liminar. A Lei 12.546/2012 promoveu a majoração em 1% da alíquota da Cofins na importação de vários produtos, passando para 8,6%, sendo que a alíquota interna de produtos nacionais similares é de 7,6%. Sabe-se que a contribuição apurada sob o regime da não-cumulatividade e paga na importação de produtos gera créditos no montante total do valor pago do tributo a serem abatidos da COFINS devida internamente pelas empresas importadoras. Porém, essa nova lei, que promoveu o aumento de 1% da alíquota do tributo incidente na importação, não mencionou que esse aumento pudesse ser utilizado como crédito para abatimento da COFINS devida internamente. Isso acarreta uma majoração da carga tributária, pois a empresa pagará a contribuição à alíquota de 8,6% na importação, mas somente poderá deduzir créditos em valor equivalente à aplicação da alíquota de 7,6%. Tal acréscimo, não foi acompanhado pelo direito ao respectivo crédito. É certo que o Brasil é signatário do Acordo Internacional sobre comércio, o GATT (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio), recepcionada pela lei brasileira através do Decreto 1.355/1994, sendo uma das regras desse tratado o princípio da não discriminação tributária, em que o produto importado deve ter o mesmo tratamento dado ao produto nacional. Todavia, não se visualiza nenhuma discriminação na medida em que o acréscimo da alíquota não se dirige a determinado produto ou pela sua procedência. Em matéria de isenções e deduções, o princípio de interpretação da norma é sempre em sentido restritivo, isto é, só se permite dedução daquilo que a lei expressamente faculta. No caso dos autos, a questão encontra-se em estabelecer se o princípio da não cumulatividade sobrepuja o da permissão de deduções. Neste caso específico da COFINS-Importação, é possível interpretar que o novo sistema compõe-se de uma alíquota geral, na qual vigora o princípio da não cumulatividade, e um adicional de 1% restrito à importação no sistema da cumulatividade dedicado à

determinados setores econômicos. Portanto, numa análise superficial, própria das exigidas para o exame da liminar pedida, não assiste razão quanto à possibilidade de deduzir os créditos com a aplicação da mesma alíquota de 8,6%, pois há ausência de amparo legal que justifique a vinculação entre a alíquota aplicada aos bens importados e aquela relativa à apuração dos respectivos créditos. Isto posto, INDEFIRO a liminar requerida, devendo a impetrante efetuar o cálculo do desconto dos créditos através da aplicação da alíquota de 7,6%, referente ao pagamento da COFINS-Importação. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, passando a constar DERAT como parte impetrada. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se.

0014603-38.2013.403.6100 - RONALDO SILVA TEFFEHA(SP184210 - ROGÉRIO SILVA NETTO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

FLS. 123 Manifeste-se o IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações apresentadas pela autoridade impetrada às fls. 112/121, quanto à alegação de ilegitimidade passiva, procedendo, se o caso, as retificações necessárias no pólo passivo da lide. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0014682-17.2013.403.6100 - POSTAL LETTER SERVICOS POSTAIS E COMERCIO LTDA - EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X GERENTE ATENDIMENTO REDE TERCEIRIZADA DIRETORIA REGIONAL DA ECT - SP

FLS. 114 Primeiramente, cumpra a IMPETRANTE o determinado na decisão de fls. 112, no que tange à regularização do valor da causa e recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção, conforme requerido às fls. 113. Intime-se.

0015203-59.2013.403.6100 - BL MERCEARIA LTDA - ME X MARA ELAINE SCHMIDT LIMA FERREIRA SOUZA - ME X JOSE ANTONIO DEVITO - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Verifico, nesta fase inicial, que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido liminar, portanto, determino às impetrantes, que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, adotem as seguintes providências: a) esclareça a impetrante BL MERCEARIA LTDA ME a sua razão social e o seu objeto social, diante das divergências existentes entre os dados constantes no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e os contratos sociais apresentados. Deve ainda a impetrante apresentar o contrato social correspondente à razão social constante no CNPJ; b) apresente a impetrante MARA ELAINE SCHMIDT LIMA FERREIRA SOUZA - ME cópia da petição inicial e das decisões proferidas nos autos do Processo nº 0023128-77.2011.403.6100, indicado no termo de prevenção de fl. 38; c) apresentem cópia da petição inicial para instrução da intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016, de 07.08.2009. Cumpridas todas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0015303-14.2013.403.6100 - EDUARDO MERCURIO TELES(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X AUDITOR FISCAL DA DIV DE REPRESSAO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO DIREP08

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO MERCURIO TELES, em face do AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DIVISÃO DE REPRESSÃO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO, objetivando ordem judicial de entrega do veículo ao impetrante em caráter definitivo, ou, na condição de fiel depositário. Afirma o impetrante, em síntese que é proprietário do veículo da marca VW, modelo Gol 1.0, placas EDY-8059/SP, sendo que em 18/07/2013 estava sendo utilizado por seu genitor (Sr. Luis Roberto Teles), ocasião em que foi surpreendido por servidores da Receita Federal transportando mercadorias contrafeitas, consistentes em aproximadamente 200 pares de tênis. Alega que o veículo apreendido constitui-se em sua única forma de locomoção, utilizado para deslocar-se de sua residência para o trabalho, bem como para sua a instituição de ensino em que estuda e vice-versa, sendo indispensável para a vida cotidiana. Assevera que, nos termos do artigo 118 do CPP, as coisas que não interessarem ao deslinde do processo poderão ser restituídas a quem de direito, não havendo, até o presente momento, a instauração de inquérito policial ou qualquer medida de cunho administrativo em face do dono do veículo. Ressalta que veículo não se enquadra em nenhuma das hipóteses de perdimento estabelecidas no artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal, não se justificando a sua apreensão. Sustenta, ainda, ser terceiro de boa-fé, não podendo ser responsabilizado pela conduta de seu progenitor que tomou o veículo emprestado sem relatar-lhe o real motivo de sua utilização. Transcreve jurisprudência no sentido da necessidade de restituição do bem ao proprietário, quando este for terceiro de boa-fé. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada (fl. 39). Expedido ofício de notificação, foram prestadas informações pelo Superintendente Substituto da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil. A respeito dos fatos, a

Autoridade Impetrada informou que o pai do impetrante (Sr. Luis Roberto Teles) foi flagrado em 18.07.2013, em abordagem no centro da cidade de São Paulo, ao lado do Shopping 25 de março, com o veículo em questão, sendo que em seu interior foram encontradas mercadorias cuja quantidade denotava evidente destinação comercial/empresarial, desacompanhadas de documentação fiscal e com forte indício de contrafação. Esclarece que após a oitiva do condutor do veículo, a autoridade aduaneira determinou a retenção do veículo e das mercadorias, lavrando o respectivo Termo de Retenção e Lacreção de Mercadorias Estrangeiras e Veículo e dando ciência deste ao Sr. Luis, constantes do Dossiê D 10070.000402/0713-07. Sustenta ainda: a) ser descabida a alegação do impetrante de ausência de medida administrativa, já que o pai do impetrante foi cientificado da retenção; b) que a ilicitude das mercadorias é incontroversa por parte do impetrante, tendo sido oficiado o representante da marca a se manifestar sobre a autenticidade e origem das mercadorias; c) que a jurisprudência apontada pelo impetrante trata de situação jurídica absolutamente diversa, já que o caso em tela não se amolda ao procedimento de investigação de delitos criminais, mas de infração à legislação aduaneira, ou seja, a matéria e a fundamentação legal sob exame são de Direito Aduaneiro, não de Direito Penal ou Processo Penal; d) que por vezes tais ciências se confundem, não sendo aqui o caso, tratando-se de medida cautelar, para que dentro do devido processo legal, se apure a responsabilidade e as penalidades cabíveis; e) que a relação paternal, cumulada com o compartilhamento de residência, afasta a alegação de que impetrante cedeu o veículo para seu pai, sem que soubesse para que seria utilizado; f) que residindo no mesmo domicílio do pai beneficia-se de eventual fortuna do pai; g) que se o veículo estivesse sendo utilizado para ir e voltar ao trabalho este jamais teria sido retido pela autoridade aduaneira em dia de semana, restando controversa a indispensabilidade alegada na inicial. Discorreu sobre a fundamentação legal para a apreensão e a pena de perdimento, ressaltando que a sanção de perdimento do veículo visa não só punir aqueles que praticam crime de contrabando ou descaminho, mas retirar de circulação o instrumento com o qual o infrator viabilizou sua conduta, prevenindo a reincidência. Por fim, destacou que o veículo está sujeito à pena de perdimento, nos termos do artigo 104, inciso V, do Decreto-lei nº 18/66, senão, aplicável a multa de que trata o artigo 75 da Lei nº 10.833/03, hipótese em que, nos termos do 1º do mesmo artigo, o veículo deve ficar retido até o pagamento da multa ou deferimento de recurso de que trata o 3º, não constando nos autos solicitação para pagamento da multa e já expirado prazo para o ingresso do recurso. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Primeiramente, tendo em vista que as informações foram prestadas por autoridade diversa daquela apontada na inicial, encampando o ato, determino a retificação do pólo passivo para nele constar o Superintendente da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar. O exame do termo de retenção e lacreção de mercadorias estrangeiras e veículo e intimação indica valores de mercadorias apreendidas com indício de contrafação, ou seja, fraude em relação à propriedade de direito intelectual, não se apresentado, por si só, como prova de descaminho, especialmente diante da distância entre a Capital de São Paulo e as fronteiras do país. Atente-se que descaminho diz respeito à introdução de mercadoria estrangeira mediante elusão de tributos. Considere-se também no presente caso a evidente desproporção entre o valor do veículo e das mercadorias que nele se encontravam. Ora, o objetivo da norma ao determinar a apreensão de veículos que estejam sendo empregados para o descaminho de mercadorias visa reprimir a introdução destas mercadorias provenientes do exterior no território brasileiro. No caso dos autos, observa-se que no auto de exibição o auditor fiscal ao identificar o automóvel através de sua placa o situa como licenciado no Paraguai (fl. 22), o que é refutado pelo Certificado de Registro do Veículo (fl. 24), que acusa inclusive estar alienado fiduciariamente, o que significa que, em caso de não pagamento de prestações, a consolidação de sua propriedade para o agente financeiro. Considere-se ainda, que a manutenção deste veículo na própria Receita Federal exigirá cuidados de conservação no curso do processo, a representar, afora a perda de uma vaga de seus próprios veículos, o ônus de conservar o bem apreendido. De outra banda, possível verificar que o proprietário do automóvel é um estudante de engenharia do Centro Universitário de Franca e, embora o cargo de assistente administrativo ostentado em sua CTPS, com data de admissão em 03.06.2013, ou seja, pouco mais de um mês antes da apreensão, ocorrida em 18.7.2013, não constitua elemento de prova conclusivo da efetividade do emprego, fato é que outros elementos nos autos indicam ser ele proprietário do veículo. Neste contexto, afora como se disse, a mera suspensão de pagamento de prestações do veículo acarretar a consolidação do veículo em nome do agente financeiro e sua conseqüente liberação, a manutenção da apreensão do veículo que estava sendo dirigido pelo pai do impetrante, não deixa de representar um ônus por um fato que ele não cometeu, desafiando o truismo da pena não poder ultrapassar a pessoa que delinqüiu. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar à Autoridade Impetrada a restituição do veículo da marca VW, modelo Gol 1.0, placas EDY-8059/SP ao impetrante, na condição de fiel depositário, até o julgamento final da presente ação. Dê-se ciência do feito,

intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo nele constar o Superintendente da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª RF. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0015628-86.2013.403.6100 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA(SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Verifico, nesta fase inicial, que há irregularidade na petição inicial a ser sanada, portanto, determino ao impetrante, que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: a) atribua valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. b) tendo em vista a certidão de fl. 25, apresente cópias de fls. 09 e 18/21 para instrução da contrafé; c) tendo em vista que a presente ação trata-se de mandado de segurança, esclareça a indicação da Fazenda Nacional no pólo passivo, visto que não se trata de autoridade. d) tendo em vista que se considera autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, deve figurar no pólo passivo da presente ação a autoridade fazendária que determinou a inscrição dos débitos em dívida ativa. Sendo assim, esclareça o impetrante a indicação do Procurador Geral da Fazenda Nacional no pólo passivo. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0016475-88.2013.403.6100 - CEIIA BRASIL -CENTRO PARA A EXCELENCIA E INOVACAO DA MOBILIDADE LTDA(MG028819 - FRANCISCO XAVIER AMARAL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

FLS. 65 - Verifico, nesta fase inicial, que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido liminar, portanto, determino à autora, que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: a) apresente cópia da minuta de contrato mencionada no documento de fl. 61, de forma a demonstrar que o valor de R\$ 500,00 corresponde ao valor do imposto de renda discutido nos autos, ou seja, que o valor atribuído à causa é compatível com o benefício econômico almejado. Caso o valor do imposto seja superior a R\$ 500,00, a impetrante deverá corrigir o valor da causa. b) recolha as custas judiciais; c) apresente mais uma cópia da peça inicial e duas cópias da petição de emenda para a instrução da contrafé e do mandado do representante judicial da Autoridade Impetrada. Cumprida todas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016781-57.2013.403.6100 - BDF NIVEA LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 96 1 - Tendo em vista que nesta ação não se menciona eventual periculum in mora na prestação jurisdicional, tampouco há pedido de deferimento de liminar conforme item 45 da petição inicial (fls. 15), dê-se normal prosseguimento ao feito. 2 - Diante da certidão de fls. 95, complemente a IMPETRANTE as peças necessárias às instruções das contrafês, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando 01(uma) cópia da petição inicial. 3 - Após, tempestiva e integralmente cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. 4 - Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0016802-33.2013.403.6100 - SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA DE FRANCISCO MORATO - SAME/FM(SP088578 - JOSE ALBERTO MARCONDES CASSIANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA EM BRASILIA - DF

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pelo SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE FRANCISCO MORATO-SAME/FM em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar fiscalizações e aplicação de multas nas unidades de saúde do impetrante anulando as multas já lavradas. Afirma o impetrante, em síntese, que possui como atividade principal a prestação de serviços médicos a população em geral sendo que a distribuição de medicamentos é de caráter secundário. Assevera que a autoridade impetrada determinou que fossem efetuadas fiscalizações em suas unidades básicas de saúde, lavrando os autos de infração nºs 272750, 273555, 273557, 273568, 273569 e 273575 com fundamentação legal nos artigos 10, alínea c

e artigo 24, ambos da Lei Federal nº. 3820/60, sob alegação de inexistência de responsável técnico farmacêutico registrado perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Sustenta a ilegalidade da exigência, tendo em vista que não pode ser enquadrada nos artigos referidos em virtude de ser simples dispensário de medicamentos destinado apenas e tão somente a atender as necessidades dos pacientes, sem que haja comercialização ou manipulação. Defende que não há exigência legal de permanência de um farmacêutico junto às unidades de dispensação, pois a legislação em vigor, de forma taxativa, indica a necessidade de permanência nas drogarias, farmácias e distribuidores não sendo esse o caso do impetrante. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado no presente writ, cinge-se em analisar se é obrigatória, ou não, o registro e a exigência de responsável técnico farmacêutico perante o Conselho Regional de Farmácia, bem como se as multas aplicadas em decorrência da ausência de farmacêuticos nos respectivos dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde da impetrante são justificáveis. No caso em tela, do exame da petição inicial e dos documentos acostados aos autos, observa-se que o impetrante mantém dispensário de medicamentos do Poder Público Municipal sem a assistência de farmacêutico responsável. A Lei nº 3.820/60, em seu artigo 24, dispõe que: As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro, no caso de reincidência. A assistência de farmacêutico responsável, em dispensário, não se sustenta, pois a Lei nº 5.991/73 é específica ao exigir a presença do profissional apenas nas farmácias e nas drogarias. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO DE HOSPITAL. ILEGALIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. LEI 5.991/73, ART. 15. DECRETOS 74.170/74 E 793/93, ART. 27. FUNÇÃO REGULAMENTAR DE DECRETO. EXORBITÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas. 2. Refoge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais. 3. A demonstração da divergência jurisprudencial exige a clara articulação dos argumentos jurídicos apresentados, bem assim, o indispensável cotejo analítico entre as hipóteses em confronto, desiderato que, na espécie, não foi alcançado, sendo inarredável o descumprimento do art. 255 do RISTJ. 4. Precedentes: REsp 204.972/SP; REsp 205.323/SP; REsp 167.149/SP. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 603634 Processo: 200301954661 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/05/2004 Documento: STJ000548494 Fonte DJ DATA:07/06/2004 PÁGINA:169 Relator(a) JOSÉ DELGADO). ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15). 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias. 3. O Decreto 20.931, de 11/1/1932, não se aplica à espécie, porque é anterior à Lei 5.991/73. Mesmo que se entenda recepcionado, extrapolou ele os limites da lei. 4. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 550589 Processo: 200300865780 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/12/2003 Documento: STJ000533501 Fonte DJ DATA:15/03/2004 PÁGINA:251 Relator(a) ELIANA CALMON.) Do cotejo da legislação e jurisprudência supra transcritos com os fatos narrados na petição inicial e documentos juntados aos autos, extrai-se o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da presente medida liminar, pois as unidades básicas de saúde da impetrante não comercializam medicamentos, mas sim os ministram à população como atividade acessória, sem conteúdo comercial, no interesse da comunidade de seu território e nos limites de sua competência constitucional. Presente, também, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - *periculum in mora*, uma vez que a demora da decisão do feito pode acarretar a cobrança indevida de multas, além de ficar o impetrante sujeito à sacrificante via do *solve et repetit*. Ante o exposto, estando presentes os requisitos previstos pela Lei 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as multas aplicadas à impetrante conforme as Notificações de Recolhimento de Multa constantes nos autos às fls. 10, 11 e 15 pela não permanência de farmacêutico durante o período de

funcionamento do dispensário de medicamentos , devendo comunicar a este Juízo o cumprimento da presente decisão. Apresente o impetrante 2 (duas) cópias de fls. 08/30 para complemento de contrafés. Requiram-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se carta precatória ao PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3622

MANDADO DE SEGURANCA

0028931-61.1999.403.6100 (1999.61.00.028931-8) - IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS L A L LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

FLS. 330 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0043237-35.1999.403.6100 (1999.61.00.043237-1) - S/A RACHID B SALIBA IND/ E COM/(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

FLS. 424 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0029301-69.2001.403.6100 (2001.61.00.029301-0) - WALDIR KASAI BONFIM(Proc. OAB 184308- CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006535-85.2002.403.6100 (2002.61.00.006535-1) - AGRO COML/ GUARULHOS LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

FLS. 405 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0022740-58.2003.403.6100 (2003.61.00.022740-9) - BEZERRA SERVICOS MEDICOS LTDA(SP189084 - RUBEN NERSESSIAN FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 208 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para alteração do pólo ativo de acordo com a petição e documentação juntados às fls. 182/195, ou seja, BEZERRA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - CNPJ 04.370.974/0001-18. 2 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005288-98.2004.403.6100 (2004.61.00.005288-2) - ALEXANDRE RAYMUNDO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP157526 - TATIANA CRISTINA PEREIRA CEZAR RAYMUNDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 275 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da

ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006678-69.2005.403.6100 (2005.61.00.006678-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004851-23.2005.403.6100 (2005.61.00.004851-2)) BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP272253 - BRUNO AURICCHIO E SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 557 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011833-19.2006.403.6100 (2006.61.00.011833-6) - GRAFICOS SANGAR LTDA(SP196351 - RENATA RIBEIRO SILVA E SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

FLS. 85 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0024068-81.2007.403.6100 (2007.61.00.024068-7) - CELIS ELETROCOMPONENTES LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP256477 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(SP256477 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

FLS. 841 1 - Às fls. 813/815 a IMPETRANTE apresenta petição nos autos pugnando pelo levantamento integral dos depósitos judiciais efetuados, em face da extinção pelo pagamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.07.000642-38 e 80.7.07.006351-43, informando em obediência ao determinado no despacho de fls. 811 a concretização da quitação dos mencionados débitos inseridos no parcelamento da Lei 11.941/09. Por sua vez, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em sua manifestação de fls. 832/833 afirma que em análise no Sistema SERPRO/PAEX constata-se que tal parcelamento já se encontra liquidado, porém, não concorda com o levantamento dos depósitos em face da não quitação dos débitos das inscrições supra. Em sua petição de fls. 838/840 a IMPETRANTE reitera seu pedido de levantamento diante da documentação juntada nos autos demonstrando a extinção de tais débitos pelo pagamento. Assim, uma vez clara a liquidação do parcelamento das inscrições objeto desta ação, não assiste razão à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) quando não concorda com o levantamento dos valores depositados judicialmente por não dispor de ferramenta eletrônica que permita a alocação dos pagamentos realizados pelo contribuinte às inscrições objeto do parcelamento (fls. 832/833), tendo em vista ser este um problema da estrutura organizacional do órgão competente para realização de tal alocação, não podendo com isto prejudicar a parte que cumpriu com suas obrigações quanto ao pagamento do parcelamento. Diante disto, expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado Benedicto Celso Benício - OAB/SP 20047 conforme requerido às fls. 766, dos valores depositados:- R\$ 152.827,45 - Conta 0265.635.250437-8 - 20/09/2007 - (fls. 605);- R\$ 86.344,77 - Conta 0265.635.250436-0 - 20/09/2007 - (fls. 609). 2 - Decorrido o prazo legal para manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em relação a esta decisão, compareça a parte neste Juízo para agendar a data de retirada dos alvarás. 3 - Com a juntada das cópias dos alvarás com as contas liquidadas arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013395-92.2008.403.6100 (2008.61.00.013395-4) - ARNALDO FERRAZ DE CARVALHO(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 276 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0024957-64.2009.403.6100 (2009.61.00.024957-2) - RAILDO SANTINO TRANSPORTES LTDA(SP209254 - SANDRA GONÇALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

FLS. 141 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v.

acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0018514-63.2010.403.6100 - BRACOL HOLDING LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

FLS. 822 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0024321-64.2010.403.6100 - CLARO S/A(SP147607A - LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 3625

ACAO CIVIL PUBLICA

0015656-54.2013.403.6100 - MARIA PULQUERIA ALBUQUERQUE(SP283288 - NEIMAR FULAN E SP332002 - YGOR PIERRY PIEMONTE DITÃO) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Verifico, nesta fase inicial, que há irregularidade na petição inicial a ser sanada, portanto, determino ao autor, que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, atribua valor à causa, bem como esclareça o pólo ativo ou o tipo de ação proposta, diante do rol de legitimados para a propositura de Ação Civil Pública, previsto no artigo 5º da Lei nº 7.347/85. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014091-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERSON DE LIMA

Fl.135 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002998-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO DOS SANTOS FRONTAROLI

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028885-38.2000.403.6100 (2000.61.00.028885-9) - ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO X MARIA LUCIA DE AGOSTINHO CAMARGO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

- Ciência à parte AUTORA, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010110-04.2002.403.6100 (2002.61.00.010110-0) - VALDIR FERREIRA KERSTING(SP164625 - ARIELLE BENASSI CEPERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Declaro encerrada a fase probatória. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte AUTORA. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001495-15.2008.403.6100 (2008.61.00.001495-3) - CEZAR EDUARDO RAMOS LIMA(Proc. 1571 -

RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo os embargos de declaração de fls.207/208, posto que tempestivos, dando-lhes provimento. Cumpre salientar que este Juízo apenas iniciou o prazo pela parte RÉ, para apresentação de memoriais, considerando que a parte AUTORA é representada pela Defensoria Pública da União, cuja vista é pessoal, visando com isso a celeridade processual. Dessa forma, retifico o despacho de fl.199, no que tange ao início da contagem do prazo para apresentação de memoriais, devendo o prazo inicial ser da parte AUTORA. Dê-se vista do despacho de fl.199 e do presente à Defensoria Pública da União e, após o decurso de prazo da parte AUTORA, publique-se este despacho. Cumpra-se e Intime-se.

0010870-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

Ciência à parte AUTORA da petição e guia de depósito de fls.347/348, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou em caso de concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

0015880-26.2012.403.6100 - MARLY BARLETTA CISS(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Já tendo sido realizado o depósito dos honorários periciais, conforme a guia acostada aos autos à fl.190, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos periciais, com entrega do laudo em 30 (trinta) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0016752-41.2012.403.6100 - IVANI COSTA X JOSE MAILHO(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Preliminarmente, comprove a parte AUTORA o protocolo da petição original referente ao fac-símile de fls.213/217, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos em que dispõe a Lei nº 9.800/1999. 2- Aprovo os quesitos formulados pela RÉ às fls.219/226, assim como o assistente técnico indicado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018808-47.2012.403.6100 - FABIO FERNANDES MOREIRA - INCAPAZ X RUBEM ALVES MOREIRA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho o despacho de fl.196 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

0020035-72.2012.403.6100 - PAULO CESAR DA SILVA CONCEICAO(SP322111 - ANA KAROLINA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1- Fl.68 - Ciência à parte AUTORA. No que tange ao alegado quanto a incompetência absoluta deste Juízo, considerando o valor dado à causa (R\$ 38.339,28 - fl.13), não assiste razão à RÉ, tendo em vista o salário mínimo vigente no ano de 2012 (R\$ 622,00), nos termos do Decreto nº 7.655 de 23/12/2011. 2- Tendo em vista o pedido de prova testemunhal (fl.61), esclareça a parte AUTORA os pontos controvertidos que pretende sejam comprovados, apresentando ainda, o rol das testemunhas, qualificando-as e informando sobre quais fatos irão depor, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009310-87.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010468-37.2000.403.6100 (2000.61.00.010468-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANNE MARIA CARVALHO F. MILLER) X TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Recebo os presentes Embargos, suspendendo-se a execução. Apensem-se estes autos aos autos da ação principal (Ação Ordinária nº 0010468-37.2000.403.6100). Manifeste(m)-se o(s) Embargado(s) no prazo legal. Int. e Cumpra-se.

0010489-56.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014496-38.2006.403.6100 (2006.61.00.014496-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X

PAULO ROBERTO TEIXEIRA DE VASCONCELLOS(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA)

Recebo os presentes Embargos, suspendendo-se a execução. Apensem-se estes autos aos autos da ação principal (Ação Ordinária nº 0014496-38.2006.403.6100). Manifeste(m)-se o(s) Embargado(s) no prazo legal. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020911-03.2007.403.6100 (2007.61.00.020911-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALUMASOL COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0033683-95.2007.403.6100 (2007.61.00.033683-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CWA TURISMO LTDA X RONALDO DE SOUZA AGUIAR X MARCIO CORTEZ

Fl.272 - Indefiro, por ora, a citação por Edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas, restando ainda, outros Órgãos para pesquisa do(s) endereço(s) dos Executados. Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034419-16.2007.403.6100 (2007.61.00.034419-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Fl.333 - Indefiro, por ora, a citação por Edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas, restando ainda, outros Órgãos para pesquisa do(s) endereço(s) dos Executados. Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004719-58.2008.403.6100 (2008.61.00.004719-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEMPO REAL SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA IMAGEM E COMUNICACAO LTDA ME X JOAQUIM AZEVEDO OLIVEIRA X JEFERSON COUTTO DE MAGALHAES

Fl.193 - Indefiro, por ora, a citação por Edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas, restando ainda, outros Órgãos para pesquisa do(s) endereço(s) dos Executados. Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004337-31.2009.403.6100 (2009.61.00.004337-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HENRIQUE VIZINHO

Fl.74 - Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo (fls.64/65) sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada. Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017706-92.2009.403.6100 (2009.61.00.017706-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LUIS DA SILVA

Fl.63 - Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo (fls.45/46) sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada. Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001389-82.2010.403.6100 (2010.61.00.001389-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NAZARIO DIVINO VITOR

Fl.91 - Indefiro, por ora, o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização de bens em nome do Executado. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

0017758-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

F FERNANDA & OLIVEIRA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X FERNANDA FORTUNATO FERREIRA X SIMONE BARROS ALMEIDA

Fls.226/235 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0023197-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X XAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME(SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR) X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO(SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, com pedido de liminar, oposta ao argumento de ausência de exigibilidade, certeza e liquidez ao título executivo que embasa a execução extrajudicial (cédula de crédito bancário).Afirmam os excipientes que tomaram novo empréstimo perante a credora para pagamento de outro empréstimo anteriormente contraído. Assinalam não haver nenhuma ilegalidade nessa prática desde que haja o devido abatimento dos juros e atualização monetária sobre as prestações a vencer.Em síntese, alegam excesso de execução quanto à capitalização dos juros, anatocismo, cumulação de comissão de permanência com outros índices.Requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e assistência judiciária gratuita e o deferimento de prova pericial.A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 311/327 alegando intempestividade da presente exceção de pré executividade uma vez que os mandados foram juntados aos autos às fls. 125,127 e 129, tendo, inclusive, sido certificado o decurso de prazo para a interposição de embargos. Requer a rejeição liminar da presente exceção pois a matéria aqui tratada corresponde à de embargos à execução.Quanto ao mérito, sustenta que a cédula de crédito bancário caracteriza-se como título executivo extrajudicial nos termos da Lei nº 10.931/2004 e, no caso dos autos, os requisitos previstos no artigo 29 da mencionada lei estão presentes. Alega a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, o princípio do pacta sunt servanda, a legalidade da comissão de permanência e dos juros aplicados. Requer, por fim, o indeferimento do pedido de justiça gratuita.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial. Fundamentando. DECIDO.Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita diante da declaração de pobreza juntada à fl. 213.Afasto a alegação de intempestividade argüida pela excepta.Não prevendo a lei a oposição da exceção de pré-executividade e, ainda, por conter alegação de matéria de ordem pública, argüível ex officio, não há prazo para a sua oposição, podendo, portanto, ser oposta a qualquer tempo.No entanto, os elementos informativos dos autos revelam que os excipientes, devidamente citados (fls.126 e 128) deixaram transcorrer o prazo para a interposição de embargos do devedor (fl.129) valendo-se agora da presente exceção de pré-executividade.O que se verifica na presente exceção, em síntese, é que, embora os excipientes pretendam a extinção da execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil por ausência de condições da ação, ao relatarem, à fl. 169, a realidade dos fatos, manifestam-se pelo excesso de execução, e, assim também quando discorrem sobre o mérito, discordam dos juros cobrados, da comissão de permanência, anatocismo etc., requerendo até mesmo prova pericial, ou seja, tais matérias não estão relacionadas ao incidente de exceção de pré-executividade pois dependem de instrução probatória.A Exceção de Pré-Executividade é um mecanismo de defesa do executado, cuja finalidade premente é impedir o início ou o prosseguimento de atos executivos infundados. Há os que defendem a natureza jurídica de objeção, tendo em vista que as matérias argüidas por meio do instituto são aquelas que deveriam ter sido reconhecidas de ofício pelo juiz e, sendo matérias de ordem pública, outra não pode ser a natureza jurídica, que não a de objeção. Ressalte-se a posição de Nelson Nery Jr., para quem não é pertinente analisar a exceção e a objeção de maneira excludente porque ambas coexistem, cada uma com sua essência. Assim, exceção possui mesmo a natureza jurídica de defesa por abranger matérias que deve ser alegadas pelas partes; e a objeção compreende as matérias de ordem pública, a serem conhecidas de ofício pelo juiz. A corrente majoritária o percebe como incidente processual, por formar, entre a decisão ali proferida e a continuidade da execução, necessariamente, uma relação de causa e efeito. Filiado a esse entendimento, Araken de Assis nos ensina que com a exceção de pré-executividade, o devedor cria incidente, cuja rejeição enseja agravo. (ASSIS, Araken de. Manual de Processo de Execução. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002. p. 344.). Daí conclui-se: a exceção de pré-executividade somente tem espaço se a matéria a ser alegada estiver diretamente relacionada à admissibilidade do processo de execução, de forma a não depender de dilação probatória.Nesse sentido:EMENTA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. I. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta em execução de título extrajudicial - Contrato de Consignação/Empréstimo - por não constatar nenhuma matéria de ordem pública, bem como pela necessidade de dilação probatória para verificar as alegações trazidas pelo excipiente (fls. 72/72V). II. O agravante, nas razões de seu recurso, argumenta que o valor da execução não corresponde ao valor real da dívida, em razão dos encargos excessivos e ilegais. Aduz, também, que o título não é exigível, pois não houve o seu protesto. III. No caso, não há necessidade de protesto para se constituir o devedor em mora, pois se trata de contrato de empréstimo/consignação

com termo certo e com prestações líquidas (fl. 20 - art. 397, caput, do CC/02). IV. O STJ pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré- executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (STJ. Primeira Seção. REsp 1110925. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Julg. 22/04/2009. Publ. DJe 04/05/2009). V. Agravo de instrumento improvido.(Processo AG 00065386420134050000 AG - Agravo de Instrumento - 133058 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida CantarelliTRF5 Quarta Turma DJE - Data::16/08/2013 - Página::209)Ante o exposto REJEITO liminarmente a presente exceção de Pré-Executividade.Intimem-se.

0008503-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONCEICAO SICILIA NEVES

Ciência à EXEQUENTE da consulta realizada à fl.102, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010569-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAMILIA AGA PIZZARIA LTDA-ME X ALEX DE MORAES GARCIA X GLEISON SILVA SOUZA

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 12 / 11 / 2013, às 13 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001.Sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação à parte ré por via postal.Int.

0021780-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TATIANE LIMA DOS SANTOS

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada dos valores devidos pela Executada.Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fl.43.Int.

0008477-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUIDO DAREZZO FILHO

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no przo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016652-91.2009.403.6100 (2009.61.00.016652-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DANIELA CARVALHO DE ASSIS RUBIO PERES(SP289187 - JOÃO VALDIR LOPES) X FABIANO RUBIO PERES(SP289187 - JOÃO VALDIR LOPES)

Fls.203 e 205/206 - Assiste razão às partes.Dessa forma, retifico o despacho de fl.202, para que conste ao invés de RÉ, parte AUTORA.Cumpra a parte AUTORA o despacho de fl.202, comparecendo em Secretaria para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus.Int. e Cumpra-se.

0002517-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDETE COELHO DA SILVA

Tendo em vista a petição de fl.45, noticiando a realização de acordo entre as partes, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos que comprovem a alegada renegociação da dívida, para sua homologação em juízo. Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 3629

MONITORIA

0021520-88.2004.403.6100 (2004.61.00.021520-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO EDSON DA SILVA(SP078365 - FRANCISCO EDSON DA SILVA)

Manifeste-se a CEF e o MPF sobre a petição da DPU de fls.206/210, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0026626-60.2006.403.6100 (2006.61.00.026626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X ERMINIO ALVES DE LIMA NETO(SP219715 - JOÃO EDSON DA SILVA GONÇALVES)

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenham-se as Declarações do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista das Declarações à Caixa Econômica Federal - CEF, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo.Int. e Cumpra-se.

0008045-60.2007.403.6100 (2007.61.00.008045-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CAMARGO LABRIOLA(SP118304 - WALTER ALBUQUERQUE SANTOS)

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenham-se as Declarações do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista das Declarações à Caixa Econômica Federal - CEF, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo.Int. e Cumpra-se.

0030618-92.2007.403.6100 (2007.61.00.030618-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BORN ART MARKETING MIDIA AVANÇADA LTDA - ME

Manifeste-se o autor sobre a devolução da carta precatória de fls.247/253, não cumprida, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004009-38.2008.403.6100 (2008.61.00.004009-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIA DA SILVA ESTEVES(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X TILEY CARMO RIBEIRO

Fl.212: Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada. Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado.Int.

0023526-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE PAIM PIMENTA

Fl. 106: concedo o prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022871-72.1999.403.6100 (1999.61.00.022871-8) - RUY CARDOSO DOS SANTOS(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011790-77.2009.403.6100 (2009.61.00.011790-4) - MARIA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência a parte autora da petição de fls.330/334, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0011861-74.2012.403.6100 - EDVALDO LIMA DE ANDRADE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Reconsidero o despacho de fl.120.Trantando-se de obrigação de fazer, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos em que dispõe o art. 632 do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001036-91.2000.403.6100 (2000.61.00.001036-5) - TEXTIL ASSEF MALUF LTDA(SP105696 - LUIS DE

ALMEIDA E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X UNIAO FEDERAL X TEXTIL ASSEF MALUF LTDA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fl.297/299, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0021546-28.2000.403.6100 (2000.61.00.021546-7) - DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA X LYNCO PARTICIPACOES LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO E SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X INSS/FAZENDA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA X LYNCO PARTICIPACOES LTDA

Fl. 806: nada a apreciar, tendo em vista a sentença de extinção da execução de fls. 775/775 verso.Nada mais requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo finfo.Int.

0016010-60.2005.403.6100 (2005.61.00.016010-5) - MARISA MARQUES DE LIMA PIRES(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA E SP320815 - ELIZANGELA CARDOZO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARISA MARQUES DE LIMA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO de fls. 189/193 no efeito suspensivo.2. Manifeste-se a Exequente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

0026892-81.2005.403.6100 (2005.61.00.026892-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023855-46.2005.403.6100 (2005.61.00.023855-6)) COR DI FRUTA MODAS LTDA - ME(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COR DI FRUTA MODAS LTDA - ME

Fls. 145/146: Corrija a CEF a memória de cálculo apresentada, retirando a aplicação dos juros, mantendo o mesmo padrão de fl.115, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0028161-24.2006.403.6100 (2006.61.00.028161-2) - EDSON DE AZEVEDO CAIVANO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDSON DE AZEVEDO CAIVANO

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Fls.162/163 - Assiste razão à EXEQUENTE.Dessa forma, intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.150/152, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0014803-21.2008.403.6100 (2008.61.00.014803-9) - CONSULT ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSULT ASSESSORIA CONTABIL LTDA

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenham-se as Declarações do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista das Declarações à Caixa Econômica Federal - CEF, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo.Int. e Cumpra-se.

0027022-66.2008.403.6100 (2008.61.00.027022-2) - JAIR PERALTA(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X

JAIR PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015831-87.2009.403.6100 (2009.61.00.015831-1) - ANTONIO ZANI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANTONIO ZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o EXECUTADO para complementação ao pagamento do valor devido ao EXEQUENTE conforme petição e cálculo de fls. 156/158, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Int.

0013285-25.2010.403.6100 - DTD PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DTD PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). 2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fl. 81/83, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0011585-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIENE FERREIRA PADIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIENE FERREIRA PADIAL
Fl. 127: Manifeste-se a CEF sobre tratar-se de bem de família, o imóvel objeto do pedido de penhora, bem como ter a Sra. ELIENE a metade ideal com seu marido, em meação e partilha com sua sogra, viúva-meeira, conforme fl. 117 verso, no sentido da obtenção do valor exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

ACOES DIVERSAS

0017837-82.2000.403.6100 (2000.61.00.017837-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X 4R1M IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X ROSIRENE DOS REIS VICTOR(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)
No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenham-se as Declarações do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista das Declarações à Caixa Econômica Federal - CEF, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo. Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 3637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026994-74.2003.403.6100 (2003.61.00.026994-5) - RODRIGO ALESSANDER SANTANA X EVANDRA ALMEIDA MANSO SANTANA(SP185198 - DANILO NEVES CALIXTO ANELLO E SP123864 - ANDREA MARIA AGNELLO ACUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X VAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010326-52.2008.403.6100 (2008.61.00.010326-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VAT - ENGENHARIA E COM/ LTDA X ELIANA RODRIGUES GARCIA(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X CLAUDIO GIMENES ROMEIRO(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X CELSO SOZZO ROCCHI(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X HERCULANO COSTA(MG075746 - LUCIANA COSTA DO PRADO CORREA)

Nos termos do artigo 253, parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para autuação da reconvenção oferecida pelos co-rés Eliana Rodrigues Garcia Gamba e Claudio Gimenes Romero às fls. 2127/2168. Manifeste-se

a autora sobre as preliminares das contestações de fls. 2099, 2113, 2172 e 2354, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a Autora Reconvinda para contestar a reconvenção de fls. 2127/2168, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0025179-95.2010.403.6100 - RADIO TELEVISAO DE UBERLANDIA LTDA(MG094622 - CIBELE GONCALVES DE BASTOS E MG096702 - ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS) X UNIAO FEDERAL
Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a União Federal apresentar a sua defesa. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora diligencie junto a Secretaria da Receita Federal visando a obtenção da segunda via do LALUR referente ao ano de 2001, conforme requerido às fls. 114/126. Diante do determinado acima, fica prejudicado o pedido de desistência formulado pela parte autora. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0021339-43.2011.403.6100 - PAULO B. SANTANNA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X AUREA DE CARVALHO SANTOS
DESPACHO DE FLS. 492: Ciência as partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2012.03.00.000928-3. Informe a parte ré quanto ao efetivo cumprimento da determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme requerido pela parte autora às fls. 480/491. Publique-se a determinação de fls. 476. Int. DESPACHO DE FLS. 476: Tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 466/467 e o manifestado pela parte autora às fls. 474, desentranhe-se a carta precatória de fls. 460/470, aditando-a para que seja diligenciado quanto a ocorrência de ocultação da parte citanda, nos termos do artigo 227 do CPC, para citação por hora certa. Remeta-se à 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária da Bahia. Int.

0002414-62.2012.403.6100 - ENCALSO CONSTRUCOES LTDA(SP253010 - ROBERTO MILLER MACHADO TORRES E SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA E SP224776 - JONATHAS LISSE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Converto o julgamento em diligência. Conforme alegado na contestação da União Federal (fl. 5232) traga a autora aos autos cópia do julgamento no Supremo Tribunal Federal em 2006 conforme fl. 90 com trânsito em julgado em 19/10/2006. Intimem-se.

0003807-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO ROBERTO PEREIRA
Converto o julgamento em diligência. Traga a Caixa Econômica Federal o contrato referente ao cartão de crédito cujo débito está sendo cobrado na presente ação uma vez que os extratos juntados aos autos às fls. 12/23 não demonstram o valor do limite do crédito contratado. Intimem-se.

0009204-28.2013.403.6100 - INES MARIA FRANCO(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Ciência a parte autora dos extratos juntados pela parte ré às fls. 52/60. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0013093-87.2013.403.6100 - DARLENE DE OLIVEIRA COSTA BAPTISTA DOS SANTOS X PRISCILA BAPTISTA DOS SANTOS X REGIS EDUARDO BAPTISTA DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A
Nos termos do artigo 282 do CPC, providencie a parte autora a juntada do comprovante mencionado às fls. 04 (item 2.1), acerca da ciência da ré do óbito do mutuário ou do aviso de sinistro correspondente ao seguro contratado. Embora a parte autora tenha juntado cópias dos autos listados às fls. 139/140, certo é que a análise de eventual prevenção será devidamente analisada após a vinda aos autos das contestações. Defiro o benefício da justiça gratuita aos autores. Anote-se. Cite-se. Int.

0013244-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON SANCHES
Defiro o benefício do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Cite-se.

0013534-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

GOLDEMBERG CONTABILIDADE LTDA ME

Cite-se. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Cumpra-se.

0013538-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO COTRIM PANEQUE

Cite-se. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Cumpra-se.

0014319-30.2013.403.6100 - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0015245-11.2013.403.6100 - SONARA LIMA GONCALVES FARIAS(SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES E SP330334 - NICOLE DA SILVA GUIMARÃES E SP303423 - JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 178/212: mantenho a decisão agravada de fls. 173/175 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria em que efeito será recebido o Agravo de Instrumento nº 0023428-35.2013.403.0000. Int.

0016820-54.2013.403.6100 - RUTE DA SILVA GUSMAO(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0016849-07.2013.403.6100 - SUELI CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA ANDRADE DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do Termo de Prevenção juntado aos autos à fl. 49 indicando possível prevenção com os autos da ação ordinária n.022721-28.1998.403.6100 que tramita perante a 22ª Vara Cível Federal tragam os autores, no prazo de 05(cinco) dias, cópias da petição inicial, sentença e outras decisões referentes aos respectivos autos. Ressalto que, quanto ao pedido de suspensão de leilão, este Juízo em casos semelhantes, tem ponderado que as inúmeras providências necessárias à realização dos leilões não justifica sua suspensão cautelar na medida em que este provimento termina por trazer um ônus para CEF por obrigá-la a reproduzi-lo na íntegra no caso desta cautela ser revertida ou mesmo reconsiderada diante de manifestação da parte adversa. Após o cumprimento da determinação supra retornem os autos à conclusão para a apreciação do pedido de suspensão dos demais atos executórios. Intime-se.

0017065-65.2013.403.6100 - MIGUEL FALCI JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0017168-72.2013.403.6100 - CILSO VIEIRA DA SILVA(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA E SP212045 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o objeto pretendido nesta demanda, esclareça a parte autora a legitimidade processual dos réus quanto ao reajuste dos proventos de aposentadoria com base em índices de fevereiro, março e abril de 1990 do IPC pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0017193-85.2013.403.6100 - ISMAEL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA E SP212045 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o objeto pretendido nesta demanda, esclareça a parte autora a legitimidade processual dos réus quanto ao reajuste dos proventos de aposentadoria com base em índices de fevereiro, março e abril de 1990 do IPC pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014849-68.2012.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL PROHAB GUARAPIRANGA I(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Analisando os documentos juntados às fls. 50/69 é possível verificar que não há relação de prevenção com os autos listados às fls. 22.Providencia a parte autora, conforme certificado às fls. 72, o correto recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0016828-31.2013.403.6100 - JOSE SOARES DA SILVA(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0016893-26.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018000-42.2012.403.6100) KATARINA RODRIGUES VIRGILIO - INCAPAZ X EUNICE RODRIGUES DE SOUZA(SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA) X MARIA BRUNO(SP187539 - GABRIELLA RANIERI)

DESPACHO DE FLS. 06:Recebo a presente Exceção, suspendendo-se a ação principal.Apense-se.Manifeste(m)-se o(s) Excepto(s) no prazo legal.Int.DESPACHO DE FLS. 02:Recebo a presente Exceção, suspendendo-se a ação principal.Autue-se por dependência e apensem-se aos autos principais.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0015740-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009035-41.2013.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES E SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO)

Apensem-se aos autos nº 0009035-2013.403.6100.Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0015219-13.2013.403.6100 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho a decisão liminar de fls. 182/183 pelos seus próprios fundamentos.Manifeste-se o requerente quanto ao agravo retido interposto pela União Federal às fls. 193/195, no prazo de 10 dias e nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020398-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SONIA BATISTA DA CUNHA

Tendo em vista o desinteresse manifestado pela parte autora às fls. 44, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0025030-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025030-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010326-52.2008.403.6100 (2008.61.00.010326-3)) VICENTE MOREIRA DA SILVA(SP049532 - MAURO

BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VAT - ENGENHARIA E COM/ LTDA X ELIANA RODRIGUES GARCIA X CLAUDIO GIMENES ROMEIRO X CELSO SOZZO ROCCHI(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X HERCULANO COSTA(MG075746 - LUCIANA COSTA DO PRADO CORREA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2370

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019165-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS FERNANDEZ VARELA(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de LUIS FERNANDEZ VARELA objetivando a consolidação do domínio e da posse plena e exclusiva do bem dado em garantia ao Contrato de Crédito Auto CAIXA nº 21.3053.149.0000101-59 firmado em 30 de abril de 2010. Alega que o requerido se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 01.06.2010. Aduz que o veículo da marca HONDA, modelo CIVIC LX, cor prata, chassi nº 93HFA16507Z200807, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa DVJ9305/SP, RENAVAM 00901962007 foi dado em garantia fiduciária. Afirma que o réu, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 30.06.2012, dando ensejo à sua constituição em mora. Com a inicial vieram os documentos. Pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 69/61). Decisões que rejeitaram os Embargos de Declaração opostos pela autora às fls. 80/82 e 96/101 (fls. 83/85 e 102/104). Interposição de Agravo de Instrumento da autora (fls. 111/125), que foi negado seguimento (fls. 148/150). Citado, o réu ofertou contestação (fls. 158/163) alegando, em preliminar, a impugnação ao valor dado à causa e que no mandado de citação não constou o valor do débito. No mérito, argumenta que deixou de quitar as prestações, já que a conta bancária estava encerrada, além de sustentar que o saldo devedor, os juros e as comissões eram aplicados livremente pelo autor. Pugnou pela inversão do ônus da prova e pela improcedência do pedido. Impugnação da autora que alegou a intempestividade da contestação e pugnou pela rejeição das alegações (fls. 170/181). Instadas as partes à especificação de provas, a autora solicitou julgamento antecipado da lide (fls. 182/183), ao passo que o réu não se manifestou (fl. 184). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. De início, defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor do réu. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de prova em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156.) Afasto a alegação de inépcia da inicial no que toca a falta de indicação do valor débito, tendo em vista a documentação acostada na inicial de fls. 57/64. Diferentemente do que alega o réu, não é necessário que no mandado judicial tenha a indicação do valor do débito, já que a ação é de busca e a apreensão do veículo dado em garantia ao contrato de financiamento. Afasto a alegada intempestividade da contestação protocolizada em 24.05.2013, pois considero que o prazo legal iniciou-se quando da juntada aos autos do mandado de citação (09.05.2013),

consoante o artigo 241, II, do CPC e em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Considerando o entendimento do E. TRF da 3ª Região quanto à possibilidade de impugnação ao valor da causa nas ações cautelares (TRF3, Processo 00289623320084030000, Agravo de Instrumento, Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 16/02/2012 Fonte Republicacao), passo a apreciar a preliminar arguida na contestação ofertada. Não procede a impugnação do valor da causa apresentada pelo réu, tendo em vista que aquele atribuído pela autora reflete o benefício econômico postulado em juízo em conformidade com o art. 259 do CPC. Passo à análise do mérito. Pretende a requerente (credora fiduciária) a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo dado em garantia ao contrato de Crédito Auto CAIXA, sob alegação de não pagamento das prestações no prazo legal. Em sua defesa, sustenta o réu que deixou de quitar as parcelas, pois não tinha conhecimento se o valor cobrado era devido, já que a CEF aplicou livremente juros e comissão de permanência, além do saldo devedor. Relativamente à alegação de excesso de execução, adotarei a posição sedimentada do E. STJ quanto à possibilidade de apreciação das alegações na contestação na ação cautelar de busca e apreensão (STJ, AgRg no REsp 1176675/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 10/09/2010).

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não procede a alegação do réu de que o banco credor violou o art. 52 do CDC, porque deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes, não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como o teor de suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, o embargante aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Assim, em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, obriga-se o devedor a respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender agora se eximir do pagamento do débito assumido. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada.

DOS ENCARGOS Quanto à afirmação de que foram aplicadas livremente juros, comissão de permanência e saldo devedor, o réu não expõe as razões que entende pertinentes para embasar o pedido de invalidação de tais verbas, tal como autorizado pela jurisprudência pátria. Ainda que o Magistrado conheça o Direito, iura novit curia, não se pode olvidar que a jurisprudência consolidada sobre a matéria é no sentido de ser vedado ao Juiz conhecer de ofício da abusividade das disposições constantes do contrato. É o que dispõe a Súmula nº 381 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. E, à guisa de complementação: **PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. SENTENÇA EXTRA PETITA.** 1. Nos embargos monitorios cabe ao requerido argüir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitorio; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria ao ponto de se fazer incidir o rito ordinário. 2. Portanto, alegações vagas e genéricas - similares a inócua contestação por negação geral - não servem de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito. 3. Destarte, não conheço do recurso interposto, uma vez que o apelante não se ateve à discussão travada em 1º grau de jurisdição, desbordando dos limites fixados pelos seus pedidos deduzidos nos embargos no que tange à incidência de juros na forma capitalizada, pelo que incabível no sistema processual vigente tal inovação em sede recursal. (...). (TRF3, Apelação Cível 1176835, Primeira Turma, Relator Juiz Johanson Di Salvo, DJ 17.09.2008). Desse modo, tal alegação deve ser rejeitada, uma vez que foi apresentada mediante alegações genéricas, desprovidas de fundamentação. Ademais, diferentemente do que sustenta o réu, os encargos mencionados foram aplicados de acordo com o contrato ora discutido, conforme se constata do demonstrativo de débito acostado na petição inicial (fls. 57/64). Dessa forma, não me parece que o contrato firmado e aceito pelo devedor esteja revestido de vícios ou que a credora definiu livremente a taxa de juros e da comissão de permanência, uma vez que a cobrança de tais encargos, bem como o número de parcelas a serem pagas pelo réu encontram-se bem definidos e foram pactuados. Portanto, não há qualquer irregularidade cometida pela autora no tocante a aplicação dos encargos pactuados pelas partes, além de serem plenamente legais. Passo a análise do pedido de busca e apreensão. O artigo 3º do referido Decreto-Lei que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça preceitua que: **A COMPROVAÇÃO DA MORA É IMPRESCINDÍVEL À BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE.** Considero que houve a constituição da mora, bem como a comprovação do inadimplemento do devedor, já que foram rejeitadas as impugnações apresentadas pelo réu. Assim, procede o pedido de busca e apreensão do bem indicado na inicial. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: Direito civil e

processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (STJ, Processo 200600125395, Recurso Especial, Nancy Andriahi, Terceira Turma, DJ Data 04/09/2006 Pg 00270.) Isso posto, resolvendo a causa pelo mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para consolidar nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do veículo da marca HONDA, modelo CIVIC LX, cor prata, chassi nº 93HFA16507Z200807, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa DVJ9305/SP, RENAVAL 00901962007. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na conformidade do art. 20, 4, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003147-43.2003.403.6100 (2003.61.00.003147-3) - LENITA PERPETUO QUEIROZ(SP336407 - AMILTON APARECIDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LENITA PERPETUO QUEIROZ, sob alegação de excesso de execução. Alega que os cálculos apresentados pela exequente, na quantia de R\$20.205,38 (vinte mil, duzentos e cinco reais e trinta e oito centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$16.938,79 (dezesesseis mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos). Juntou o comprovante de depósito (fl. 283). Intimada, a impugnada concordou com o valor apresentado pela CEF (fl. 293). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Considerando que a exequente concordou com os cálculos da CEF, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$16.938,79 (dezesesseis mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos), atualizado em maio/2013 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o montante depositado pela CEF (fl. 283) é suficiente para liquidar esse valor. Tendo em vista a maior sucumbência por parte do impugnada, condene-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Expeça-se em benefício da autora alvará de levantamento do valor da execução, conforme requerido à fl. 293 e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente, devendo proceder a compensação do valor referente aos honorários acima fixados, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001910-03.2005.403.6100 (2005.61.00.001910-0) - VALDIR OVIDIO MARI X WILIAN MARTA X KATASHI MIMURA X VALTER PEDRO MARI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial, conforme se depreende à fl. 500, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado em favor em exequentes. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011093-85.2011.403.6100 - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Vistos etc. Fls. 403/427: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 396/401. A embargante requer que o presente recurso seja provido para: a) Sanar a contradição acerca da aplicação do art. 60 da Lei nº 4.069/62, dirigida para os títulos da dívida pública federal, estadual e municipal em face de que o crédito cobrado refere-se a empresa privada, não sendo, portanto, aplicação (sic) referida legislação em se tratando de prescrição/decadência; b) aclarar a contradição na R. sentença que pronunciou a prescrição da

pretensão da Embargante com fulcro nos Recursos Especiais nºs 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, julgado na forma de recursos repetitivos, vez que nesses recursos a matéria prescrição não foi julgada por mais de 2/3 da Seção, conforme determina o art. 176 e 176 único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que apenas 06 Ministros acompanharam o voto condutor da Relatora que entendeu ser a prescrição de cinco anos, e os demais, 04 (quatro) Ministros, divergiram do entendimento da Relatora, resultando que, acerca da prescrição a matéria não possui força vinculante, pelo fato de não terem sido preenchidos os requisitos formais e materiais de recurso com força vinculante;c) aclarar a R. sentença que foi fundamentada nos REsp já mencionados, os quais foram julgados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando em verdade a matéria tratada na ação refere-se a relação cível entre consumidor e detentor de obrigações ao portador e (sic) Eletrobrás, empresa privada, sendo que o Recurso deveria ter sido julgado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça conforme determina o art. 8º, 9º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça;d) aclarar a contradição, tendo em vista que os Recursos Especiais, já citados, como recursos repetitivos que fundamentaram a R. decisão, não tratar (sic) acerca da cobrança referente ao valor descrito no rosto e seus cupons das obrigações ao portador, mas, tão somente referidos recursos trataram da diferença de correção monetária e juros remuneratórios do empréstimo compulsório e não das obrigações ao portador; e) aclarar a contradição no que diz respeito a divergência de mérito dos REsp 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, que dizem respeito a devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, enquanto que, no REsp 1.050.199/RJ, o mérito refere-se a devolução dos valores estampados no rosto dos cupons da obrigação ao portador;f) aclarar a omissão de lei dizendo que o prazo prescricional é de cinco anos da Assembléia-Geral Extraordinária;g) declarar a inaplicabilidade do Decreto 20.910/32 e Decreto-lei nº 4.597/42, tendo em vista que o prazo prescricional refere-se a ente público que é mantido por tributos e não por Tarifa;h) declarar a inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 644/69, tendo em vista que esse decreto regulamentou matéria de ordem público (sic) (prescrição) cuja competência para isso é do Poder Legislativo e não do Poder Executivo como ocorreu.É o relatório. Decido.Não assiste razão à embargante.Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379).Logo, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante.Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso.Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Em relação ao prazo prescricional, a sentença vergastada não padece de contradição, pois reconheceu que ao caso dos autos é aplicado o prazo quinquenal de prescrição, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 (fl. 399), por se tratar de ação para cobrança de valores regularmente recolhidos aos cofres públicos em decorrência de exação.Além disso, porque referida decisão sequer mencionou os julgados dos REsp nºs 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, não há que se falar em contradição, nem há o que se discutir a esse respeito, especialmente, em sede de embargos declaratórios.No tocante aos demais requerimentos, para se declarar a inaplicabilidade do Decreto 20.910/32 e Decretos-lei nºs 4.597/42 e 644/69, também não há qualquer vício a ser sanado, uma vez se trata de uma reiteração do posto na inicial, bem como porque, repita-se, o presente recurso não se presta a isso. Além do mais, a questão tratada nos autos foi satisfatoriamente apreciada.Na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não para sanar a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes.Assim, ao que se verifica há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

0017572-60.2012.403.6100 - SINAENCO - SIND.NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fls. 281/286: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, ao argumento de que a sentença de fls. 253/271 padece dos seguintes vícios:(i) contradição, ao argumento de que a sentença embargada ao reconhecer ao autor, SINAENCO - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA, o direito de não recolher a contribuição em debate, bem como de ver restituído os valores recolhidos indevidamente, deixou de se pronunciar acerca de seus associados, na medida em que no presente feito atua na qualidade de substituto processual;(ii) contradição acerca da fixação dos honorários advocatícios, tendo em vista que arbitrou os honorários sobre o valor da causa e não sobre o valor da condenação,

conforme determina o art. 20, 3º do Código de Processo Civil;(iii) Omissão em relação ao ressarcimento das custas processuais.Fls. 288/289v: A União Federal opôs embargos declaratórios, afirmando que a sentença embargada está eivada de contradição, tão somente quanto ao alcance da sentença às empresas associadas da parte da autora.A União Federal apresentou apelação (fls. 290/314).É o relatório. Decido.De fato, a sentença vergastada, por equívoco, deixou de se pronunciar acerca da qualidade de substituto processual do autor, que no presente feito, em razão de se tratar de Sindicato, atua em nome de seus associados.Assim, referida decisão também deixou de se pronunciar acerca da limitação de seus efeitos à Subseção Judiciária de São Paulo.É que, relativamente aos efeitos da sentença prolatada em ação coletiva proposta por entidade associativa, a lei expressamente prevê que ela abrangerá somente aqueles substituídos que tenham domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator (art. 2º-A, da lei n. 9.494/97). In casu, tendo a ação sido proposta perante a 1ª Subseção de São Paulo, é certo que não produzirá efeito quanto aos substituídos que possuam domicílio em municípios que estão sob a jurisdição de outras subseções judiciárias.Ou seja, a presente sentença deve surtir efeitos nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu (1ª Subseção de São Paulo), vale dizer, exclusivamente aos substituídos ali domiciliados.A questão já se encontra amplamente discutida e pacificada no E. STJ, como se pode constatar pela decisão assim emendada:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO DE CLASSE PARA ATUAR NA FASE DE EXECUÇÃO, INDEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DOS ASSOCIADOS. AÇÃO COLETIVA. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. 1. Verifica-se que a Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz do art. 22 da Lei n. 8.460/92, com redação dada pela Lei n. 9.527/97, apontado como violado. O Tribunal de origem pautou suas razões de decidir no art. 120 da Lei n. 8.112/90 e na determinação do Ofício-circular 03/SRH/MP, expedido pela Secretaria de Recursos Humanos ligada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, datado de 1º de fevereiro de 2002 (fls. 455/456, e-STJ). Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Há legitimidade extraordinária conferida pela Constituição Federal aos sindicatos, para defesa, em juízo ou fora dele, dos direitos e interesse coletivos ou individuais homogêneos, independentemente de autorização expressa dos associados. 3. Quanto à representatividade do SINDISERF/RS, o Tribunal de origem deixou claro que o estatuto do SINDISERF expressamente previu a autorização para a sua atuação judicial em casos como o presente, para atuar como substituto processual da categoria, conforme disposto no art. 4º (fl. 453, e-STJ). Modificar este entendimento, demanda reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. A sentença proferida em ação coletiva abrangerá apenas os substituídos, nos limites da competência territorial do órgão julgador. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP - 1337995, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, DJE DATA: 17/12/2012).No entanto, em relação à fixação dos honorários advocatícios e das custas processuais, consta da sentença embargada o seguinte:Custas ex lege.Considerando a mínima sucumbência da autora, condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Logo, considerando que custas ex lege significa que a parte sucumbente (a ré) arcará com as custas do processo e que a fixação dos honorários advocatícios se deu nos termos do 4º do art. 20 do CPC e não consoante disposto no 3º desse dispositivo legal, não há que se falar em omissão, nem de contradição da sentença ora combatida.Iso posto, RECEBO os Embargos de Declaração de fls. 281/286 e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, bem como RECEBO os Embargos de Declaração de fls. 288/289v e DOU-LHES PROVIMENTO para que o teor do dispositivo da sentença embargada passe a ser o seguinte:Iso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue AS ASSOCIADAS DO AUTOR, que na data da propositura desta ação, tinham domicílio no âmbito de competência territorial deste juízo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo), a recolher as contribuições previdenciária e social (contribuição de 20% sobre a folha de salários, contribuição ao SAT e contribuições a terceiros - sistema S) incidentes somente sobre as verbas pagas a título de 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; salário maternidade; férias; férias indenizadas; adicional de 1/3 (um terço) de férias; abono por conversão de férias em pecúnia; auxílio pré-escolar (auxílio-creche); auxílio transporte; aviso prévio indenizado e respectivos reflexos (13º salário, férias, 1/3 férias); e seguro de vida coletivo. Em consequência, reconheço o direito das associadas do autor à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.No mais, permanecendo tal como lançada.Recebo a apelação da ré (fls. 290/314) no duplo efeito (devolutivo e suspensivo).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.P.R.I.

0020475-68.2012.403.6100 - VALDIR GONCALVES DA SILVA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por VALDIR GONÇALVES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare nulo o Auto de Infração nº 0815200/06235/12, lavrado em nome do autor, e da respectiva multa.Narra, em síntese, que o veículo objeto do

auto de infração mencionado, o Caminhão Trator M. Benz/LS 1935, Placas BXG 8934, ano 1996, cor branca, Renavan 66.214.406-6, chassi 9BM388054TB096437, foi retido em operação da Polícia Federal, na Cidade de Curitiba, no dia 25/08/2011, por transportar cigarros de origem e procedência estrangeira desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular introdução no país. Relata que foram apreendidos 549.500 maços de cigarros paraguaios valorados em R\$ 197.907,92, sendo que no demonstrativo dos créditos tributários evadidos o total de tributos e multas perfaz o montante de R\$ 906.931,44. Afirma que apresentou defesa informando que o veículo objeto da apreensão fora vendido para Carlos Frederico Duarte Werneck. Sustenta que referida autuação é nula, visto que não pode ser responsabilizado nem pelo veículo, nem pelas mercadorias apreendidas, já que no momento em que ocorreu a fiscalização, em 25/08/2011, o veículo mencionado não pertencia ao autor, pois foi vendido em 21/01/2011, retirado em 24/01/2011, e a Autorização de Transferência de Veículo - ATPV preenchida e a venda comunicada ao DETRAN/SP, em 03/02/2011, portanto, bem antes dos fatos narrados no auto de infração. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/19). A ré apresentou contestação (fls. 38/52v), pugnando pela improcedência do pedido. Sustentou que a venda do veículo não foi comprovada, uma vez que ausente assinatura do comprador na Autorização de Transferência de Veículo. Além disso, alega que a pessoa que se responsabilizou pela retirada do caminhão foi o mesmo indivíduo que assinou pelo vendedor, ou seja, o vendedor e o comprador se confundem na mesma pessoa. Réplica (fls. 54/58). É o relatório. DECIDO. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria eminentemente de direito. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Pretende o autor a anulação do Auto de Infração nº 0815200/06235/12 e da respectiva multa, uma vez que o veículo descrito nos autos fora vendido antes de referida autuação. De fato, o autor vendeu o veículo (RENAVAM nº 662144066) a Carlos Frederico Duarte Werneck, uma vez que a Autorização para Transferência de Veículo foi assinada EM CARTÓRIO (no caso, o reconhecimento da firma se dá pelo método autêntico, e não por semelhança) no dia 03/02/2011 (fl. 14), portanto, em data anterior à apreensão do veículo (esta de 25/08/2011). É importante frisar que ao comprador não há a possibilidade de integrar a aludida Autorização para Transferência de Veículo. O que significa dizer que para a validade da transferência do veículo inexistente a necessidade de subscrição do comprador em referido documento. Foi, também, comunicada tal venda ao DETRAN/SP (fl. 16) em 11/02/2011, bem como à Secretaria de Segurança Pública (fl. 15). Além disso, não procede a alegação da ré de que o vendedor e o comprador se confundem na mesma pessoa (fl. 40). Na verdade, ao que se verifica, a venda em comento foi intermediada pela empresa Fabinho Comércio de Veíc., Loc. e Transp. Ltda. (fls. 10/11), razão pela qual o contrato em comento não foi assinado pelo autor, mas, sim, pelo responsável por mencionada empresa, qual seja Adilson Correa, pessoa que, aliás, havia recebido o veículo do autor (fl. 13). Por conseguinte, tendo o autor procedido a todas as diligências necessárias para comunicar a venda do veículo em questão, o Auto de Infração nº 0815200/06235/12 deve ser decretado nulo, à vista do erro na identificação do sujeito passivo. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar nulo o Auto de Infração nº 0815200/06235/12, bem como da multa correspondente. Custas ex lege pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0021419-70.2012.403.6100 - DILMA MARIA DE SOUZA SCALDELAI (SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação, processada pelo rito ordinário proposta por DILMA MARIA DE SOUZA SCALDELAI, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de sua conta ao FGTS se dê pelos seguintes índices: 42,72% IPC (janeiro/89) e 44,80%, IPC (abril/90), diferenças essas também acrescidas de correção monetária e juros de mora. Assevera que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o índice do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré contestou (fls. 69/74) alegando que os expurgos inflacionários ocorreram somente em ralação aos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme disciplinado pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 84/85. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. De início, desentranhe-se a petição juntada às fls. 84/85 (réplica), tendo em vista que decorreu o prazo para a sua apresentação (10 dias). Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Argumenta a autora, em síntese, que, nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução

real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda. A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos índices de atualização monetária dos depósitos fundiários. Tal entendimento foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Portanto, o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7/RJ) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da súmula acima citada, não havendo razão para este Juízo distanciar-se da jurisprudência quanto ao tema. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF na obrigação de fazer o creditamento, na conta vinculada do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual decorrente da aplicação dos seguintes índices, nos meses de janeiro/89: 42,72% (IPC) e abril/90: 44,80% (IPC), descontado o percentual já aplicado nesses meses a título de correção monetária na época própria. Fica afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001, a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, bem como o encerramento da conta vinculada nos períodos mencionados. A diferença deverá ser corrigida monetariamente desde a época em que deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento (Súmula nº 445, STJ), exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do CJF), com o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, nos termos do Manual supramencionado, contados a partir da citação até o pagamento, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Certificado o trânsito em julgado, intime-se a executada a dar início à execução nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Condene a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0013234-09.2013.403.6100 - DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DOW AGROSCIENCES LTDA em face da UNIÃO, objetivando a anulação do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 19515.720604/2013-27. Narra a autora, em suma, que está sujeita à apuração anual da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - cujo recolhimento, por vezes realizado a maior, gera créditos que, posteriormente, os utiliza em compensações. Afirma que durante a revisão eletrônica da DIPJ ano calendário 2008 (DIPJ 2009), a ré apontou suposta inconsistência na apuração das bases de cálculo negativas da CSLL, advinda de compensações realizadas em períodos anteriores, consoante Termo de Verificação Fiscal que instruiu o Auto de Infração objeto do Processo Administrativo nº 19515.720604/2013-27. Aduz que referida inconsistência ocorreu porque a autoridade fiscal não considerou, por falha no sistema de controle, os valores correspondentes aos saldos de base de cálculo negativa da CSLL apuradas nos anos calendários de 1995 e 2006. Assevera que mencionada desconsideração gerou a cobrança de suposto saldo devedor de CSLL no valor de R\$ 3.127.685,73, cuja desconstituição é objeto do presente feito. Com a inicial vieram documentos. Foi deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do presente feito (fls. 111/114), bem como determinada a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em nome da autora (fls. 125), dado azo à interposição de agravo de instrumento por parte da União (fls. 168/178). Citada, a União noticiou o cumprimento da decisão liminar, bem como requereu a extinção do presente feito, sem julgamento de mérito, ante a perda do objeto, vez que o administrativamente foi determinado o cancelamento do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 19515.720604/2013-27 (fls. 179/182). Instada a se manifestar acerca do cancelamento do crédito tributário, a parte autora requereu a extinção do feito à vista do reconhecimento jurídico do pedido e o consequente desentranhamento da Carta de Fiança nº 100413070188500 (fls. 185/186). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não se trata de mera perda superveniente do pedido, porquanto o cancelamento do débito realizado pela ré se deu depois do ajuizamento da ação e mesmo posteriormente ao cumprimento da medida liminar. Houve, portanto, o reconhecimento jurídico do pedido pela ré. É certo que a União deixou de contestar o feito. Mas não há como negar que a decisão adotada no procedimento administrativo decorreu desta ação judicial. Transcrevo trecho do documento de fls. 180 juntado pela União: Consoante se pode ver do arquivo em anexo o procedimento

administrativo n.º 19515.720604/2013-27 foi objeto de revisão administrativa, culminando por ser determinado o cancelamento do lançamento em causa. Já solicitamos da Equipe de Cobrança - Eqcob, as providências para que referida pendência não mais seja óbice à expedição da pretendida certidão. Em decorrência resta prejudicada a pretensão em juízo deduzida em razão da perda de seu objeto. A operacionalização no sistema de referido cancelamento ocorrerá ainda hoje. Essa decisão, de 22 de agosto de 2013 (fl. 181) é posterior à citação (06/08/2013 - fl. 120 e verso). Logo, presumivelmente decorrente desta ação judicial. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil ante o reconhecimento jurídico do pedido pela ré. Custas ex lege. Considerando o reconhecimento da procedência do pedido pela União Federal, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, conforme disposto no art. 20, 4º, CPC, no valor que arbitro de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), haja vista a ausência de contestação. Determino o desentranhamento da Carta de Fiança n.º 100413070188500 - com a imediata entrega à autora - mediante substituição por cópia simples. P.R.I.

0016939-15.2013.403.6100 - VANESSA FREITAS DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por VANESSA FREITAS DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento celebrado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a repetição de indébito em dobro, sob a alegação de que a instituição financeira ré não respeitou as cláusulas contratuais. Narra que em 28 de abril de 2008 firmou com a ré um contrato de financiamento habitacional para a aquisição do imóvel situado na Rua Vitalina Moura, nº 180, apto nº 115, Bloco 02, Vila Roque, São Paulo/SP. Sustenta que a ré não aplicou corretamente o critério de reajuste das prestações, bem como o método de amortização (art. 6º, alíneas c e d da Lei 4.380/64), além da ocorrência de anatocismo e da cobrança ilegal das taxas de administração e de seguro. Alega, ainda, que a execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97 viola os princípios do Juiz Natural, do contraditório e do devido processo legal. Pede que seja aplicado o método Hamburguês no reajuste das prestações, além dos ditames previstos no CDC, bem como a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Com a inicial vieram os documentos. Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, e que já foi por mim prolatada sentença de total improcedência em caso idêntico (Processos nºs 0021197-10.2009.403.6100, 0022815-87.2009.403.6100, 0015961-77.2009.403.6100 e 0011212-75.2013.403.6100), dispense a citação e passo a prolatar sentença nos fundamentos que seguem, de acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Requer a parte autora a aplicação, ao caso em apreço, das disposições do CDC, com devolução em dobro dos valores pagos a maior. É verdade que a jurisprudência dominante do E. STJ (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. Mas disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor, o que não exclui o cumprimento da responsabilidade por ele assumida. DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS A parte autora enumera várias cláusulas que considera abusivas e leoninas, requerendo sejam elas declaradas nulas. Entretanto, não há argumentação que justifique tal pretensão, e muito menos provas capazes de embasar tais afirmações. Como meras alegações desprovidas de provas são incapazes de gerar efeitos no campo jurídico, impõe-se a aplicação da máxima pacta sunt servanda, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos. DO SISTEMA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES O autor pede a substituição do Sistema de Amortização Constante - SAC pelo método Hamburguês, todavia, não é viável a modificação pretendida, não apenas porque a sistemática SAC foi ajustada livremente, mas também porque o SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Portanto, ausente qualquer tipo de nulidade no Sistema de Amortização pactuado, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo Sistema de Amortizações Constante - SAC, na forma no aludido contrato. Dessa forma, não há como acatar a tese da parte autora de não aplicação das regras relativas ao sistema adotado no contrato firmado com a ré. Nesse sentido a jurisprudência: SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. SAC. LIMITAÇÃO DOS JUROS. anulação de cláusulas. 1. Inexiste cerceamento de defesa pela falta de produção de prova pericial quando os pedidos formulados restringem-se à insurgência da mutuária contra as cláusulas contratuais, não tendo sido alegado qualquer descumprimento contratual efetivo por parte do agente financeiro. 2. Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir, que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são, automaticamente, leoninas. 3. O contrato prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC e constitui ato jurídico perfeito, que deve ser respeitado pelas partes, sendo inadmissível sua substituição pelo método Hamburguês ou por qualquer outro alheio ao contrato. Além disso, o SAC não implica em anatocismo, pois a prestação é recalculada e não

reajustada, o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital (TRF/2ª Região, AC 512360). 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de que não se aplica a limitação dos juros a 12% (doze por cento) ao ano às instituições financeiras, nos exatos termos do verbete n.º 596. 5. A previsão de taxa efetiva em índice superior à nominal não configura cobrança de juros de forma capitalizada, mas acumulada. Não há duas taxas, mas duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor? (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC n 2003.04.010537108/RS, Rel. Juíza Tais Schilling Ferraz, DJU de 19.01.2005, p. 159). 6. Anuindo a autora com os termos do contrato, não pode pretender sua modificação unilateral, pois o contrato celebrado por agentes capazes, tendo objeto lícito e revestido da forma prevista em lei, erige-se em ato jurídico válido e perfeito, de observância obrigatória para os contratantes, não se verificando qualquer dos defeitos que o tornam anulável. 7. Agravo retido e apelação improvidos.(TRF2, Processo 201151170031829, Apelação Cível, Desembargador Federal Luiz Paulo Da Silva Araujo Filho, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R Data 04/06/2013).DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ANATOCISMO Neste ponto, tendo em vista que harmonizando-se o disposto no artigo 4º, do Decreto nº 22.626, segundo o qual É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano em ano., e os enunciados das Súmulas 121 e 526, do E. STF, que dizem, respectivamente, que É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada e as disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional, tem-se que a capitalização de juros é proibida até mesmo em relação às instituições financeiras, salvo quanto aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano. A propósito, veja-se a jurisprudência que segue:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. REVISÃO CONTRATUAL. MUTUO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. JUROS. TAXAS DE ADMINITRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(TRF3, Processo 00005449820124036126, Apelação Cível, Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 29/08/2013 Fonte Republicacao).Contudo, ressalto que a partir da edição da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009 é permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação (art. 15-A) - grifei. Não obstante, o supra demonstrado, não ocorreu no presente caso a incorporação dos juros no saldo devedor (amortização negativa). Consoante se verifica das planilhas de cálculo trazidas pelo autor (fls.59/64), não ocorreu a incorporação da parcela dos juros ao capital, uma vez que esta foi integralmente abatida com o pagamento das prestações. Dessa forma, não se configura a prática do anatocismo, não havendo pois verba a esse título a ser restituída.DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA No que se refere à forma de amortização do saldo devedor, entendo que não há ilegalidade quanto ao fato de se efetuar a correção monetária do montante devido para depois proceder-se ao desconto do valor referente à parcela de amortização, porquanto o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, quando diz que as parcelas devem ser sucessivas e de igual valor, antes do reajustamento, não pretendeu estabelecer que o desconto do valor da prestação deve ocorrer antes do reajustamento do saldo devedor, mas tão somente que as parcelas do financiamento devem ter o mesmo valor quando da contratação do mútuo, ou seja, antes de sofrerem os reajustes periódicos previstos no contrato firmado entre as partes. Demais disso, parece-me evidente que quando se realiza a operação de amortização (subtrair do montante devido o valor pago), o correto é que se o faça com os valores envolvidos devidamente atualizados, ou seja, previamente corrigidos monetariamente.Veja-se o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA MUTUÁRIA. 1. Em relação à existência de capitalização de juros pela utilização do Sistema SAC, a questão não pode ser revista na via eleita, pois implicaria reexame de material fático-probatório e interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nos enunciados das Súmulas 05 e 07 do STJ. 2. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo

pagamento da prestação. Incidência da Súmula nº 450 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGARESP 201301031871, Marco Buzzi, Quarta Turma, DJE Data 16/08/2013 DTPB). Neste sentido foi editada a Súmula 450 do STJ, que assim dispôs: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. DA TAXA DE SEGURO No que concerne à denominada taxa de seguro, deverá ser ela reajustada pelos mesmos critérios do reajuste das prestações. Tratando-se de obrigação acessória, seguirá as regras estabelecidas pela obrigação principal. DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO Tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos do FGTS, a cobrança das taxas em questão está prevista na Resolução nº 246, de 10.12.1996, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como forma de proteção e remuneração do capital fundiário dos trabalhadores, sendo cobradas em valores não abusivos, motivo pelo qual não se trata de cobrança ilegal. Demais disso, a par da precária argumentação dos autores quanto a este ponto, não há prova nos autos de que tenha havido cobrança indevida das combatidas taxas. DA RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO Conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, já que não restou demonstrada a prática nenhuma ilegalidade, bem como de qualquer outra forma de descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO A parte autora sustenta que o procedimento da execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97 é inconstitucional, pois afronta os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. No caso, o contrato de financiamento habitacional ora discutido foi firmado em 28 de abril de 2008, com a cláusula de Alienação Fiduciária em Garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97. Como se sabe, na alienação fiduciária em garantia, por força da própria natureza do instituto, a propriedade do imóvel pertence ao credor (instituição financeira), sendo que o devedor (mutuário) tem uma expectativa de direito à retomada da propriedade, no caso de liquidar a dívida na forma e prazo previstos no contrato. Dessa forma, caso haja o descumprimento contratual por parte do mutuário devedor, haverá a consolidação da propriedade do imóvel nas mãos do credor-fiduciário, pois é o próprio imóvel que garante o contrato, mediante alienação fiduciária, e não a hipoteca. Para tanto, o devedor mutuário será notificado sobre a existência da dívida habitacional e também sobre a possibilidade de purgação da mora para o cancelamento da consolidação da propriedade conforme determina o art. 26 da Lei nº 9514/97 (cláusula Trigésima Primeira - fl. 52). De fato, iniciado o procedimento de execução extrajudicial, não há possibilidade dos mutuários discutir, de forma ilimitada e exauriente, o contrato e muito menos o valor da dívida. Todavia, nada impede que proponham ação judicial para impugnar o valor do débito habitacional, o procedimento de execução e, inclusive, o contrato de mútuo. No que se refere à execução extrajudicial, cuja utilização pela Instituição Financeira é garantida pela Lei 9.514/97, é preciso ressaltar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, reiteradas vezes, pela sua possibilidade de execução extrajudicial em caso de inadimplemento do devedor/fiduciante: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO IMPROVIDO. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo. III - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. IV - Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VI - Agravo legal improvido. (TRF3, Processo 00007222820124036100, Apelação Cível, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 18/10/2012 Fonte Republicacao). Assim, perfeitamente legal e constitucional a aplicação da Lei nº 9.514/97 aos contratos de mútuo, garantido por alienação fiduciária em garantia, ainda que à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida que há equilíbrio contratual nas cláusulas livremente assumidas pelas partes, havendo distribuição equitativa de direitos e deveres contratuais. Diante do exposto, resolvendo o mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e,

nos termos do art. 269, I combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a ré não foi citada para integrar a lide. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006546-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013334-72.1987.403.6100 (87.0013334-5)) SOCIEDADE AGRICOLA FRIGAVE LTDA X ADILSON ANTONIO RONCOLETTA X JOSE ROBERTO RONCOLETTA X EDISON LUIZ RONCOLETTA X MILTON GERALDO RONCOLETTA (SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela SOCIEDADE AGRICOLA FRIGAVE LTDA., ADILSON ANTONIO RONCOLETTA, JOSÉ ROBERTO RONCOLETTA, EDISON LUIZ RONCOLETTA e MILTON GERALDO RONCOLETTA em face da COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO alegando a extinção do crédito referente à Cédula de Crédito Industrial - EGF 82/00187-2, firmado pelas partes em 05.04.1982, em razão do pagamento efetuado em 30.11.1989. Narram que receberam preenchida da Secretaria deste juízo a guia de recolhimento (DARF), cuja importância nela contida fora apurada de acordo com os cálculos de fls. 99/100. Sustentam que qualquer compensação ou indexação que se pretenda sobre a importância, que deixando o patrimônio dos executados, passou a integrar o público, deverá ser pleiteado em outro endereço (fl. 03). Com a inicial vieram os documentos. Intimada, a embargada (COHAB) informa que não foi juntada a memória do cálculo de excesso alegado nos termos do art. 739-A, 5º do CPC e que não foi satisfeito o crédito (fls. 08/17). Manifestação da coexecutada Sociedade Avícola Frigave Ltda. (fls. 20/24). Instadas à especificação de provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Diante do dissenso entre as partes, a questão há de ser explicitada por expert. Considerando que a presente execução iniciou-se em um período de mudanças na economia brasileira (alterações da moeda nacional), tenho por imprescindível a realização de perícia contábil para que apure o valor da execução em conformidade com a Cédula de Crédito Industrial e esclareça os questionamentos técnicos acerca da execução. Para a solução da lide há que se atentar para os seguintes fatos: - Dos autos, verifica-se que foram elaborados pela Contadoria Judicial, diante das alterações da nossa moeda, dois cálculos para determinação do valor da dívida vinculada a contrato de Cédula Bancária Industrial (fls. 99/100 e 124/126);- Intimadas para se manifestarem sobre as referidas, ambas as partes discordaram. Quanto à 1ª conta, a exequente alegou que a correção monetária prefixada e subvencionada só deve ser considerada até a data de vencimento da Cédula, passando a incidir a correção monetária plena estabelecida pela Lei nº 6.899/81, além da não aplicação da multa de 10%, razão pela qual seria insuficiente o valor depositado e recolhido pela guia de fls. 105/109 (DARF). Os executados sustentam ser da responsabilidade do cartório judicial ou do seu diretor, já que foi o próprio cartório quem elaborou a guia errada para o recolhimento do valor da dívida cobrada (fls. 111/115);- Em relação à 2ª conta, os executados sustentaram que a contadoria considerou o pagamento efetuado (fls. 132/133), enquanto que a exequente sustentou que os juros não foram devidamente capitalizados durante o período de inadimplemento, além dos juros moratórios terem sido calculados somente sobre o capital atualizado, quando deveriam incidir também sobre os juros (fls. 139/143);- Considerando que o depósito foi erroneamente convertido em renda da União, houve a determinação do estorno do valor depositado em favor deste juízo em 11.03.1997 (fl. 144);- A Secretaria da Receita Federal informou que efetuou o depósito do valor do pagamento inicial em 30.11.1989 (NCZ\$ 786.016,73) na conta judicial, devidamente corrigido, na importância de R\$ 240.001,49 (fl. 320), o que ensejou o levantamento pelo exequente do valor de R\$ 310.299,98, em 02.05.2012 (fl. 759); Assim, ante a ausência de fixação do valor correto da dívida de acordo com a Cédula, bem como à vista das divergências supramencionadas, deve o perito nomeado apresentar um parecer de acordo com o contrato celebrado pelas partes e esclarecer os seguintes pontos:- a planilha da dívida acostada nos autos (fl. 16) foi elaborada de acordo com a Cédula de Crédito Industrial (fls. 07/09)?- os cálculos do Setor dos Cálculos de Liquidação (fls. 99/100 e 124/126) foram confeccionados de acordo com a Cédula, tendo em vista a mudança da moeda nacional?- E caso negativo, elaborar cálculo de acordo com a Cédula, inclusive no cálculo os valores das custas processuais e dos honorários advocatícios?- Os valores depositados foram suficientes para a quitação da dívida e das custas?- É possível identificar o índice de correção monetária utilizado para atualização do valor depositado e do valor levantado?- As planilhas apresentadas como representativas do valor remanescente (fls. 741/743 e 775/776) estão em conformidade com a referida Cédula? Nomeio, como perito judicial, Fernando Viana de Oliveira Filho, cadastrado no sistema AJG e deverá ser intimado para que apresente estimativa de honorários periciais. Os honorários periciais devem ser arcados pelos embargantes, nos termos do art. 19, 2º do CPC. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0457490-56.1982.403.6100 (00.0457490-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087127B - CRISTINA

GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X FIBRASP COM/ E REPRESENTACAO DE RESINAS E FIBRA DE VIDRO LTDA X ALENCARINO PEREIRA CANABARRO X LISETE TEREZINHA FINGER

Vistos em sentença. Propôs a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a presente Execução de Título Extrajudicial, na qual alega ser credora dos réus no montante de Cr\$ 1.068.086,87 (Um milhão, sessenta e oito mil, oitenta e seis cruzeiros e oitenta e sete centavos), apurado em abril de 1982. Aduziu a CEF que é credora da importância supra referida representada pela Nota Promissória de sua emissão, devidamente avaliada, com vencimento à vista, amparada pelo Contrato Particular de Financiamento com garantia fidejussória, datado de 20.05.1981, estando os mesmos inadimplentes. Após a realização de inúmeras diligências na tentativa de citar os réus, todas restaram infrutíferas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifica-se que, ajuizada a ação em 27 de abril de 1982, até a presente data a exequente não logrou êxito na realização da citação dos executados, apesar das várias diligências já realizadas, todas sem êxito. Considerando o lapso temporal transcorrido sem que houvesse a instauração da relação jurídica processual, impõe-se, nesse momento, averiguar acerca da ocorrência ou não da prescrição. É o que passo a fazer. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). O Código de Processo Civil, em seu art. 219, 5º determina que: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Pela sistemática introduzida pela Lei nº 11.280/06, o juiz deve pronunciar a prescrição de ofício. A norma é imperativa e não confere faculdade ao magistrado para reconhecê-la, mas obriga a pronunciá-la ex officio. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á pelo despacho do Juiz, mesmo que incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Lado outro, o caput do artigo 219 supramencionado dispõe que a citação válida interrompe a prescrição. Em que pese a existência de uma aparente antinomia, esta não existe, pois os efeitos do cumprimento de ambas as normas será o mesmo. Explico. Pelo CC/2002, o que determina a interrupção da prescrição é despacho que ordenar a citação, a qual deverá ser efetivada dentro do prazo e na forma do CPC (art. 219, 2º e 3º). Já no CPC, o que determina a interrupção da prescrição é a efetiva citação, que terá de ser feita dentro do prazo e na forma de seu art. 219, 2º e 3º, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação (despacho do juiz ou distribuição - art. 263, CPC). Dessarte, a interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da ação pressupõe a efetivação do ato citatório dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do já citado art. 219 do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias). Constato que a presente ação foi distribuída em 27 de abril de 1982, sendo que até o momento não se efetivou a citação de forma válida, o que se conclui que a prescrição não se interrompeu com a distribuição da ação. Em outros termos, não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º do art. 219, CPC, haver-se-á por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC). Pois bem. As partes firmaram o Contrato Particular de Financiamento com Garantia Fidejussória em 20/05/1981 (fls. 06 e verso). Cuida-se, portanto, de avença entabulada sob a égide do Código Civil de 1916, o qual previa a regra geral da prescrição em 20 anos. Por sua vez, o Código Civil de 2002 reduziu para 05 anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, 5º, I). No entanto, dispõe o artigo 2.028 do Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Ora, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, já havia decorrido o prazo prescricional de 20 anos estipulado no Código Civil de 1916, uma vez que o inadimplemento do contrato se deu em 20/10/1981 (fl. 03). Destarte, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional do Código civil de 1916 e impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição vintenária do direito do credor cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos (o acessório segue o principal), pois, sendo a data do inadimplemento 20.10.1981, certo é que a dívida encontra-se prescrita desde 20.10.2001. Ressalto que o atraso na citação dos réus não pode ser imputado ao Poder Judiciário, nem aos mecanismos judiciais, na medida em que os pedidos formulados pela parte exequente para a expedição de ofícios e consulta aos sistemas de diversos órgãos foram deferidos, sendo expedidos mandados citatórios a todos os endereços que foram fornecidos. Desta forma, no presente caso, fica afastada a aplicação da Súmula 106/STJ, a qual prevê: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Vejamos a jurisprudência em caso similar: APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO DA AÇÃO. 1. Compulsando os autos, as fls. 23-24, observa-se que já na data de 21 de dezembro de 2001 fora informado pelo banco então exequente a cessão de créditos à ora apelante - CEF, momento a partir do qual esta já poderia ter diligenciado para que os autos fosse remetidos a esta Justiça Federal, em cumprimento ao inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal (CF). Do mesmo modo, observa-se ainda à fl. 34, que o procurador da CEF na data de 7 de agosto de 2003 - quando os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual - fez carga do processo para tão somente devolvê-lo na data de sete de janeiro de 2004 sem nada requerer. Apenas em março de 2004 veio o procurador da CEF a requerer a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Por tudo isso, não se pode considerar como de responsabilidade dos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos executados, que redundou na consumação

da prescrição nos termos combinados do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66) e do 4º do artigo 219 do CPC. 2. Apelo improvido.(TRF4 Processo 200471020054061, Apelação Cível, Terceira Turma D.E. 25/04/2007, Relator Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).Por tais razões, considero que de modo algum se pode atribuir aos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação da ré, que redundou na consumação da prescrição nos termos do 4º e 5º do artigo 219 do CPC.Após o decurso de determinado tempo deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Certificado o inadimplemento contratual em 20.10.1981, a distribuição da ação em 27/04/1982 e a tramitação do feito até a presente data sem a citação válida dos executados, impõe-se o reconhecimento da prescrição.DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição.Custas ex lege.Sem honorários, uma vez que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000690-48.1997.403.6100 (97.0000690-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X OSAMU KATAOKA X MARIA SEBASTIANA PIRES

Vistos em sentença.Propôs a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a presente Execução de Título Extrajudicial, na qual alega ser credora dos réus no montante de R\$ 33.355,34 (trinta e três mil, trezentos e cinquenta e cinco, trinta e quatro centavos), apurado em janeiro de 1997.Aduziu a CEF que é credora da importância supra referida representada pela Nota Promissória que foi devidamente protestada em 04.09.1996, amparada pelo Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, estando os mesmos inadimplentes.Após a realização de inúmeras diligências na tentativa de citar os réus, todas restaram infrutíferas.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.Verifica-se que, ajuizada a ação em 10 de janeiro de 1997, até a presente data a autora não logrou êxito na realização da citação dos réus, apesar das várias diligências já realizadas, todas sem êxito.Considerando o lapso temporal transcorrido sem que houvesse a instauração da relação jurídica processual, impõe-se, nesse momento, averiguar acerca da ocorrência ou não da prescrição. É o que passo a fazer.O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374).O Código de Processo Civil, em seu art. 219, 5º determina que: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.Pela sistemática introduzida pela Lei nº 11.280/06, o juiz deve pronunciar a prescrição de ofício. A norma é imperativa e não confere faculdade ao magistrado para reconhecê-la, mas obriga a pronunciá-la ex officio.Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á pelo despacho do Juiz, mesmo que incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual.Lado outro, o caput do artigo 219 supramencionado dispõe que a citação válida interrompe a prescrição.Em que pese a existência de uma aparente antinomia, esta não existe, pois os efeitos do cumprimento de ambas as normas será o mesmo.Explico.Pelo CC/2002, o que determina a interrupção da prescrição é despacho que ordenar a citação, a qual deverá ser efetivada dentro do prazo e na forma do CPC (art. 219, 2º e 3º). Já no CPC, o que determina a interrupção da prescrição é a efetiva citação, que terá de ser feita dentro do prazo e na forma de seu art. 219, 2º e 3º, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação (despacho do juiz ou distribuição - art. 263, CPC).Dessarte, a interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da ação pressupõe a efetivação do ato citatório dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do já citado art. 219 do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias).Constato que a presente ação foi distribuída em 10 de janeiro de 1997, sendo que até o momento não se efetivou a citação de forma válida, o que se conclui que a prescrição não se interrompeu com a distribuição da ação. Em outros termos, não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º do art. 219, CPC, haver-se-á por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC).Pois bem. As partes firmaram o Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida em 04/03/1996 (fls. 06/09).Cuida-se, portanto, de avença entabulada sob a égide do Código Civil de 1916, o qual previa a regra geral da prescrição em 20 anos. Por sua vez, o Código Civil de 2002 reduziu para 05 anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, 5º, I).No entanto, dispôs o artigo 2.028 do Novo Código Civil:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Ora, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais da metade (10 anos) do tempo estabelecido na legislação anterior (20 anos), uma vez que o inadimplemento do contrato se deu em 07/10/1996 (fl. 12).Destarte, uma vez estabelecida que a aplicação do prazo prescricional é a do novo Código Civil, resta saber o marco inicial para a sua contagem. Neste caso a jurisprudência já se posicionou que o marco a ser seguido é a data da entrada em vigor do Novo Código Civil (11 de janeiro de 2003).Esse é o critério adotado pela nossa jurisprudência, inclusive da Suprema Corte. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso, sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo que ela estabelece correrá

somente a contar de sua entrada em vigor (RT 343/510, RE 51.076). Vejamos jurisprudência do STJ, nesse sentido: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. 1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, 3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda. (STJ Processo 200600761149 Recurso Especial 838414, Órgão Julgador Quarta Turma, Data da Decisão 08/04/2008, DJE Data 22/04/2008, Relator Min. Fernando Gonçalves). Aplica-se, pois, ao caso vertente, o artigo 206, 5º, I, do atual Código Civil. Com efeito, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal do direito do credor cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos (o acessório segue o principal), pois, tendo como marco a data da entrada em vigor do CC/02 (11 de janeiro de 2003), certo é que a dívida encontra-se prescrita desde 11 de janeiro de 2008. Ressalto que o atraso na citação dos réus não pode ser imputado ao Poder Judiciário, nem aos mecanismos judiciais, na medida em que os pedidos formulados pela parte autora para a expedição de ofícios e consulta aos sistemas de diversos órgãos foram deferidos, sendo expedidos mandados citatórios a todos os endereços que foram fornecidos. Desta forma, no presente caso, fica afastada a aplicação da Súmula 106/STJ, a qual prevê: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Vejamos a jurisprudência em caso similar: APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO DA AÇÃO. 1. Compulsando os autos, as fls. 23-24, observa-se que já na data de 21 de dezembro de 2001 fora informado pelo banco então exequente a cessão de créditos à ora apelante - CEF, momento a partir do qual esta já poderia ter diligenciado para que os autos fosse remetidos a esta Justiça Federal, em cumprimento ao inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal (CF). Do mesmo modo, observa-se ainda à fl. 34, que o procurador da CEF na data de 7 de agosto de 2003 - quando os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual - fez carga do processo para tão somente devolvê-lo na data de sete de janeiro de 2004 sem nada requerer. Apenas em março de 2004 veio o procurador da CEF a requerer a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Por tudo isso, não se pode considerar como de responsabilidade dos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos executados, que redundou na consumação da prescrição nos termos combinados do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66) e do 4º do artigo 219 do CPC. 2. Apelo improvido. (TRF4 Processo 200471020054061, Apelação Cível, Terceira Turma D.E. 25/04/2007, Relator Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz). Por tais razões, considero que de modo algum se pode atribuir aos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação da ré, que redundou na consumação da prescrição nos termos do 4º e 5º do artigo 219 do CPC c/c 5º, I, do artigo 206, do atual Código Civil. Após o decurso de determinado tempo deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Certificado o inadimplemento contratual em 07/10/1996, a distribuição da ação em 10/01/1997 e a tramitação do feito até a presente data sem a citação válida dos réus, impõe-se o reconhecimento da prescrição. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0015765-25.2000.403.6100 (2000.61.00.015765-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GABRIELI PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X RICARDO GABRIELI X ADRIANA GABRIELI

Vistos em sentença. Propôs a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a presente Execução de Título Extrajudicial, na qual alega ser credora dos réus no montante de R\$ 13.668,00 (treze mil, seiscentos e sessenta e oito reais), apurado em abril de 2000. Aduziu a CEF que é credora da importância supra referida representada pela Nota Promissória que foi devidamente protestada em 12.05.1999, amparada pelo Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, estando os mesmos inadimplentes. Após a realização de inúmeras diligências na tentativa de citar os réus, todas restaram infrutíferas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifica-se que, ajuizada a ação em 17 de maio de 2000, até a presente data a autora não logrou êxito na realização da citação dos réus, apesar das várias diligências já realizadas, todas sem êxito. Considerando o lapso temporal transcorrido sem que houvesse a instauração da relação jurídica processual, impõe-se, nesse momento, averiguar acerca da ocorrência ou não da prescrição. É o que passo a fazer. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). O Código de Processo Civil, em seu art. 219, 5º determina que: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Pela sistemática introduzida pela Lei nº

11.280/06, o juiz deve pronunciar a prescrição de ofício. A norma é imperativa e não confere faculdade ao magistrado para reconhecê-la, mas obriga a pronunciá-la ex officio. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á pelo despacho do Juiz, mesmo que incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Lado outro, o caput do artigo 219 supramencionado dispõe que a citação válida interrompe a prescrição. Em que pese a existência de uma aparente antinomia, esta não existe, pois os efeitos do cumprimento de ambas as normas será o mesmo. Explico. Pelo CC/2002, o que determina a interrupção da prescrição é despacho que ordenar a citação, a qual deverá ser efetivada dentro do prazo e na forma do CPC (art. 219, 2º e 3º). Já no CPC, o que determina a interrupção da prescrição é a efetiva citação, que terá de ser feita dentro do prazo e na forma de seu art. 219, 2º e 3º, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação (despacho do juiz ou distribuição - art. 263, CPC). Dessarte, a interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da ação pressupõe a efetivação do ato citatório dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do já citado art. 219 do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias). Constatado que a presente ação foi distribuída em 17 de maio de 2000, sendo que até o momento não se efetivou a citação de forma válida, o que se conclui que a prescrição não se interrompeu com a distribuição da ação. Em outros termos, não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º do art. 219, CPC, haver-se-á por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC). Pois bem. As partes firmaram o Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida em 11/11/1998 (fls. 11/15). Cuida-se, portanto, de avença entabulada sob a égide do Código Civil de 1916, o qual previa a regra geral da prescrição em 20 anos. Por sua vez, o Código Civil de 2002 reduziu para 05 anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, 5º, I). No entanto, dispôs o artigo 2.028 do Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Ora, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais da metade (10 anos) do tempo estabelecido na legislação anterior (20 anos), uma vez que o inadimplemento do contrato se deu em 12/03/1999 (fl. 16). Destarte, uma vez estabelecida que a aplicação do prazo prescricional é a do novo Código Civil, resta saber o marco inicial para a sua contagem. Neste caso a jurisprudência já se posicionou que o marco a ser seguido é a data da entrada em vigor do Novo Código Civil (11 de janeiro de 2003). Esse é o critério adotado pela nossa jurisprudência, inclusive da Suprema Corte. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso, sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo que ela estabelece correrá somente a contar de sua entrada em vigor (RT 343/510, RE 51.076). Vejamos jurisprudência do STJ, nesse sentido: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. 1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, 3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda. (STJ Processo 200600761149 Recurso Especial 838414, Órgão Julgador Quarta Turma, Data da Decisão 08/04/2008, DJE Data 22/04/2008, Relator Min. Fernando Gonçalves). Aplica-se, pois, ao caso vertente, o artigo 206, 5º, I, do atual Código Civil. Com efeito, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal do direito do credor cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos (o acessório segue o principal), pois, tendo como marco a data da entrada em vigor do CC/02 (11 de janeiro de 2003), certo é que a dívida encontra-se prescrita desde 11 de janeiro de 2008. Ressalto que o atraso na citação dos réus não pode ser imputado ao Poder Judiciário, nem aos mecanismos judiciais, na medida em que os pedidos formulados pela parte autora para a expedição de ofícios e consulta aos sistemas de diversos órgãos foram deferidos, sendo expedidos mandados citatórios a todos os endereços que foram fornecidos. Desta forma, no presente caso, fica afastada a aplicação da Súmula 106/STJ, a qual prevê: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Vejamos a jurisprudência em caso similar: APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO DA AÇÃO. 1. Compulsando os autos, as fls. 23-24, observa-se que já na data de 21 de dezembro de 2001 fora informado pelo banco então exequente a cessão de créditos à ora apelante - CEF, momento a partir do qual esta já poderia ter diligenciado para que os autos fosse remetidos a esta Justiça Federal, em cumprimento ao inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal (CF). Do mesmo modo, observa-se ainda à fl. 34, que o procurador da CEF na data de 7 de agosto de 2003 - quando os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual - fez carga do processo para tão somente devolvê-lo na data de sete de janeiro de 2004 sem nada requerer. Apenas em março de 2004 veio o procurador da CEF a requerer a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Por tudo isso, não se pode considerar como de responsabilidade dos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos executados, que redundou na consumação da prescrição nos termos combinados do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66) e do 4º do artigo 219 do CPC. 2. Apelo improvido. (TRF4 Processo 200471020054061, Apelação Cível, Terceira Turma D.E. 25/04/2007, Relator Des. Carlos Eduardo Thompson

Flores Lenz).Por tais razões, considero que de modo algum se pode atribuir aos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação da ré, que redundou na consumação da prescrição nos termos do 4º e 5º do artigo 219 do CPC c/c 5º, I, do artigo 206, do atual Código Civil.Após o decurso de determinado tempo deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Certificado o inadimplemento contratual em 12/03/1999, a distribuição da ação em 17/05/2000 e a tramitação do feito até a presente data sem a citação válida dos réus, impõe-se o reconhecimento da prescrição.DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição.Custas ex lege.Sem honorários, uma vez que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0027530-56.2001.403.6100 (2001.61.00.027530-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE PINTO FILHO

Vistos em sentença.Propôs a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a presente Execução de Título Extrajudicial, na qual alega ser credora do réu no montante de R\$ 276.147,30 (duzentos e setenta e seis mil, cento e quarenta e sete reais e trinta centavos), apurado em outubro de 2001.Aduziu a CEF que é credora da importância supra referida representada pelo Acórdão do TCU n.º 694/00 lavrado nos autos do Processo n.º TC-700.417/1995-8, da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, Tomada de Contas Especial, sendo o débito proveniente de irregularidades cometidas pelo executado enquanto Caixa Executivo da CEF no Posto de Atendimento Bancário - Fórum Criminal - TRF/SP, estando o mesmo inadimplente.Após a realização de inúmeras diligências na tentativa de citar os réus, todas restaram infrutíferas.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.Verifica-se que, ajuizada a ação em 31 de outubro de 2001, até a presente data a autora não logrou êxito na realização da citação do réu, apesar das diligências já realizadas, todas sem êxito.Considerando o lapso temporal transcorrido sem que houvesse a instauração da relação jurídica processual, impõe-se, nesse momento, averiguar acerca da ocorrência ou não da prescrição. É o que passo a fazer.O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374).O Código de Processo Civil, em seu art. 219, 5º determina que: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.Pela sistemática introduzida pela Lei nº 11.280/06, o juiz deve pronunciar a prescrição de ofício. A norma é imperativa e não confere faculdade ao magistrado para reconhecê-la, mas obriga a pronunciá-la ex officio.Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á pelo despacho do Juiz, mesmo que incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual.Lado outro, o caput do artigo 219 supramencionado dispõe que a citação válida interrompe a prescrição.Em que pese a existência de uma aparente antinomia, esta não existe, pois os efeitos do cumprimento de ambas as normas será o mesmo.Explico.Pelo CC/2002, o que determina a interrupção da prescrição é despacho que ordenar a citação, a qual deverá ser efetivada dentro do prazo e na forma do CPC (art. 219, 2º e 3º). Já no CPC, o que determina a interrupção da prescrição é a efetiva citação, que terá de ser feita dentro do prazo e na forma de seu art. 219, 2º e 3º, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação (despacho do juiz ou distribuição - art. 263, CPC).Dessarte, a interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da ação pressupõe a efetivação do ato citatório dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do já citado art. 219 do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias).Constato que a presente ação foi distribuída em 31 de outubro de 2001, sendo que até o momento não se efetivou a citação de forma válida, o que se conclui que a prescrição não se interrompeu com a distribuição da ação. Em outros termos, não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º do art. 219, CPC, haver-se-á por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC).Pois bem. O título executivo extrajudicial objeto da presente execução refere-se ao Acórdão do Tribunal de Contas da União, proferido em 05.12.2000 nos autos do processo TC n.º 700.417/1995-8, condenando o réu da presente execução ao pagamento do valor de CR\$ 20.264.411,59 e CR\$ 49.105,07, bem como de R\$ 13000,00, a título de multa correspondente a aproximadamente 10% do débito.O inadimplemento do réu ocorreu em 22.03.2001, data da publicação do acórdão do TCU (fl. 10). O novo Código Civil, em vigor a partir de janeiro de 2003 (artigo 2.044), estabelece no artigo 206, 5.º, inciso I, prazo de 5 anos para o exercício da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.Cuida-se, portanto, de avença entabulada sob a égide do Código Civil de 1916, o qual previa a regra geral da prescrição em 20 anos. Por sua vez, o Código Civil de 2002 reduziu para 05 anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, 5º, I).No entanto, dispôs o artigo 2.028 do Novo Código Civil:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Ora, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais da metade (10 anos) do tempo estabelecido na legislação anterior (20 anos), uma vez que o inadimplemento do contrato se deu em 22.03.2001 (fl. 10).Destarte, uma vez estabelecida que a aplicação do prazo prescricional é a do novo Código Civil, resta saber o marco inicial para a sua contagem. Neste

caso a jurisprudência já se posicionou que o marco a ser seguido é a data da entrada em vigor do Novo Código Civil (11 de janeiro de 2003). Esse é o critério adotado pela nossa jurisprudência, inclusive da Suprema Corte. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso, sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo que ela estabelece correrá somente a contar de sua entrada em vigor (RT 343/510, RE 51.076). Vejamos jurisprudência do STJ, nesse sentido: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. 1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, 3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda. (STJ Processo 200600761149 Recurso Especial 838414, Órgão Julgador Quarta Turma, Data da Decisão 08/04/2008, DJE Data 22/04/2008, Relator Min. Fernando Gonçalves). Aplica-se, pois, ao caso vertente, o artigo 206, 5º, I, do atual Código Civil. Com efeito, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal do direito do credor cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos (o acessório segue o principal), pois, tendo como marco a data da entrada em vigor do CC/02 (11 de janeiro de 2003), certo é que a dívida encontra-se prescrita desde 11 de janeiro de 2008. Ressalto que o atraso na citação do réu não pode ser imputado ao Poder Judiciário, nem aos mecanismos judiciais, na medida em que os pedidos formulados pela parte autora foram deferidos, sendo expedido mandado citatório ao endereço fornecido pela CEF. Desta forma, no presente caso, fica afastada a aplicação da Súmula 106/STJ, a qual prevê: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Vejamos a jurisprudência em caso similar: APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO DA AÇÃO. 1. Compulsando os autos, as fls. 23-24, observa-se que já na data de 21 de dezembro de 2001 fora informado pelo banco então exequente a cessão de créditos à ora apelante - CEF, momento a partir do qual esta já poderia ter diligenciado para que os autos fosse remetidos a esta Justiça Federal, em cumprimento ao inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal (CF). Do mesmo modo, observa-se ainda à fl. 34, que o procurador da CEF na data de 7 de agosto de 2003 - quando os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual - fez carga do processo para tão somente devolvê-lo na data de sete de janeiro de 2004 sem nada requerer. Apenas em março de 2004 veio o procurador da CEF a requerer a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Por tudo isso, não se pode considerar como de responsabilidade dos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos executados, que redundou na consumação da prescrição nos termos combinados do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66) e do 4º do artigo 219 do CPC. 2. Apelo improvido. (TRF4 Processo 200471020054061, Apelação Cível, Terceira Turma D.E. 25/04/2007, Relator Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz). Por tais razões, considero que de modo algum se pode atribuir aos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação da ré, que redundou na consumação da prescrição nos termos do 4º e 5º do artigo 219 do CPC c/c 5º, I, do artigo 206, do atual Código Civil. Após o decurso de determinado tempo deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Certificado o inadimplemento contratual em 22.03.2001, a distribuição da ação em 31/10/2001 e a tramitação do feito até a presente data sem a citação válida dos réus, impõe-se o reconhecimento da prescrição. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012381-73.2008.403.6100 (2008.61.00.012381-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEMPO REAL SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA IMAGEM E COMUNICACAO LTDA ME X JEFERSON COUTTO DE MAGALHAES X JOAQUIM AZEVEDO OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o recebimento do montante de R\$ 133.831,75 (cento e trinta e três mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), atualizado até maio de 2008. Aduz a CEF que os executados firmaram em 08/05/2007 Contrato de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 n.º 1002.183.00000130-7, no valor de R\$ 50.000,00, sendo que estão inadimplentes desde 06/02/2008. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifica-se que, ajuizada a ação em 27 de maio de 2008, até a presente data a CEF não obteve êxito na realização da citação dos executados, apesar das inúmeras diligências já realizadas, todas infrutíferas. Considerando o lapso temporal transcorrido sem que houvesse a instauração da relação jurídica processual, impõe-se, nesse momento, averiguar acerca da ocorrência ou não da prescrição. É o que passo a fazer. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). O Código de Processo

Civil, em seu art. 219, 5º determina que: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Pela sistemática introduzida pela Lei nº 11.280/06, o juiz deve pronunciar a prescrição de ofício. A norma é imperativa e não confere faculdade ao juiz para reconhecê-la, mas obriga a pronunciá-la ex officio. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á pelo despacho do Juiz, mesmo que incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Lado outro, o caput do artigo 219 supramencionado dispõe que a citação válida interrompe a prescrição. Não obstante, a interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da ação pressupõe a efetivação do ato citatório dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do já citado art. 219 do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias). Constatado que a presente ação foi distribuída em 27 de maio de 2008, sendo que até o momento não se efetivou a citação de forma válida, do que se conclui que a prescrição não se interrompeu com a distribuição da ação. Em outros termos, não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias) haver-se-á por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC). Pois bem. As partes firmaram o Contrato de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 n.º 1002.183.00000130-7, objeto da presente demanda em 06 de julho de 2007 e se encontram inadimplentes desde 06/02/2008. Aplica-se, pois, o artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, o qual estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Desta forma, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal do direito do credor cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal, pois, tendo como marco inicial a data do inadimplemento (06/02/2008) e, não se efetuando a citação válida dentro do lapso temporal previsto no CPC, certo é que a dívida encontra-se prescrita desde 06 de fevereiro de 2013. Ressalto que o atraso na citação dos executados não pode ser imputado ao Poder Judiciário, nem aos mecanismos judiciais, na medida em que todos os pedidos formulados pela exequente para a expedição de ofícios e consulta aos sistemas de diversos órgãos foram deferidos, sendo expedidos mandados citatórios a todos os endereços que foram fornecidos. Desta forma, no presente caso, fica afastada a aplicação da Súmula 106/STJ, a qual prevê: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Vejamos a jurisprudência em caso similar: APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO DA AÇÃO. 1. Compulsando os autos, as fls. 23-24, observa-se que já na data de 21 de dezembro de 2001 fora informado pelo banco então exequente a cessão de créditos à ora apelante - CEF, momento a partir do qual esta já poderia ter diligenciado para que os autos fosse remetidos a esta Justiça Federal, em cumprimento ao inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal (CF). Do mesmo modo, observa-se ainda à fl. 34, que o procurador da CEF na data de 7 de agosto de 2003 - quando os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual - fez carga do processo para tão somente devolvê-lo na data de sete de janeiro de 2004 sem nada requerer. Apenas em março de 2004 veio o procurador da CEF a requerer a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Por tudo isso, não se pode considerar como de responsabilidade dos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos executados, que redundou na consumação da prescrição nos termos combinados do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66) e do 4º do artigo 219 do CPC. 2. Apelo improvido. (TRF4 Processo 200471020054061, Apelação Cível, Terceira Turma, D.E. 25/04/2007, Relator Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz). Por tais razões, considero que de modo algum se pode atribuir aos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos executados, que redundou na consumação da prescrição nos termos do 4º e 5º do artigo 219 do CPC c/c 5º, I, do artigo 206, do atual Código Civil. Após o decurso de determinado tempo deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Certificado o inadimplemento contratual em 06/02/2008, a distribuição da ação em 27/05/2008 e a tramitação do feito até setembro de 2013 sem a citação válida dos executados, impõe-se o reconhecimento da prescrição. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não houve citação. P. R. I.

0016227-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SKYNET COM/ DIGITAL E INOVACAO TECNOLOGICA LTDA X ALMIR BANDINA X ROSANGELA GONCALVES FORTUNATO DE MENDONCA X CLEVERSON ERNESTO DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SKYNET COMÉRCIO DIGITAL E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA LTDA, ALMIR BANDINA, ROSANGELA GONÇALVES FORTUNATO DE MENDONÇA, CLEVERSON ERNESTO DA SILVA, para o recebimento do crédito concedido na Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Fácil - OP 734 nº 734-0275.003.00001108-9 firmado entre as partes em 25.04.2012, sem que tenha havido o pagamento avençado. A exequente pretende o recebimento do crédito no valor de R\$ 106.171,72 (cento e seis mil, cento e setenta e um reais e setenta e dois centavos) atualizado em agosto de 2013, conforme demonstrativo de fls. 42. Com a inicial vieram os documentos. É o breve relato. Passo a decidir. Pretende a exequente o recebimento do valor concedido aos devedores por meio do contrato denominado Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Fácil -

OP 734 firmando entre as partes. Contudo, a presente pretensão executória, por fundar-se em susposto título executivo extrajudicial, não pode prosperar, vez que não possui a liquidez exigida na Lei nº 10.931/04, como se verá. Pois bem. Conforme prescreve o artigo 586 do Código de Processo Civil, são requisitos necessários para a execução a existência de título que consubstancie obrigação certa, líquida e exigível. Presentes esses requisitos, o credor pode ingressar em juízo diretamente com a ação executiva, dispensando-se o prévio processo cognitivo. No presente caso, no entanto, a obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Fácil - OP734 firmada entre as partes não é líquida, pois não é possível delimitar a sua extensão, já que os valores das prestações não foram preestabelecidos e o credor precisa de outros elementos (extrínsecos ao título) para demonstrar a existência da dívida, uma vez que a execução não recai sobre o valor expresso no contrato e sim naqueles lançados nos demonstrativos do seu extrato bancário. Logo, não se trata de título executivo. Deveras, Somente poderá estar representada por título executivo a obrigação firmada que não causa embaraço quanto aos sujeitos (ativo e passivo), à natureza da relação jurídica e ao seu objeto - atendendo ao requisito da certeza -, bem assim que permita a fixação de todas as fronteiras da obrigação reclamada, utilizando-se, para tanto, de elementos constantes do próprio título - preenchendo a exigência da liquidez - sob pena de violação ao disposto nos arts. 580 e 586 do CPC. Desse modo, será caso de trancamento da execução se ficar configurado que a falta de liquidez contamina o título, não sendo possível a fixação, imune às dúvidas e apenas com os elementos internos, dos limites da obrigação, como acontece no caso em tela. Mesmo que o título executivo seja denominado Cédula de Crédito Bancário deve o Juízo observar se as cláusulas previstas não dizem respeito ao crédito rotativo, pois se forem, o título não possui o requisito da liquidez necessário para a execução. Além do mais, nos termos da Súmula 233, do STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO EM RELAÇÃO AO CONTRATO ANTERIOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. 1. O contrato de abertura de crédito rotativo (utilizado, no mais das vezes, em sua modalidade cheque especial) não consubstancia, em si, uma obrigação assumida pelo consumidor. Ao contrário, incorpora obrigação da instituição financeira em disponibilizar determinada quantia ao seu cliente, podendo dela utilizar-se ou não. 2. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247. 3. A ausência de executividade decorre do fato de que, quando da assinatura do pacto pelo consumidor - ocasião em que a obrigação nasce para a instituição financeira, de disponibilizar determinada quantia ao seu cliente -, não há dívida líquida e certa, sendo que os valores eventualmente utilizados são documentados unilateralmente pela própria instituição, sem qualquer participação, muito menos consentimento, do cliente. 4. Inexistindo, pois, certeza e liquidez no próprio instrumento, exigências que não são alcançadas mediante a complementação unilateral do credor com a apresentação de extratos bancários, porquanto não lhe é dado criar títulos executivos à revelia do devedor, tem-se que o contrato de abertura de crédito carece, realmente, de exequibilidade. 5. No caso em julgamento, não vislumbrando o acórdão recorrido, no contrato de abertura de crédito fixo, qualquer ânimo de novar, tal premissa não se desfaz sem ofensa às Súmulas 5 e 7, e, assim, deve mesmo prevalecer como instrumento principal o contrato de abertura de crédito rotativo, celebrado anteriormente, o qual não constitui título executivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, RESP 200501965449, Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE Data 10/12/2010.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. GIROCAIXA OP183. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04). 2. Segundo a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, não obstante o instrumento firmado conter a denominação Cédula de Crédito Bancário, se for verificado que se trata, na verdade, de contrato de abertura de crédito rotativo, essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em título executivo, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente (TRF da 3ª Região, AI 00034073820134030000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 01.04.13; AC n. 00165922120094036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.07.12; AC n. 00069854120104036102, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 18.09.12). 3. Trata-se de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelos correntistas (fls. 25/41). Essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante do disposto no art. 28 da Lei n. 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. 4. Agravo legal não provido. (TRF3 - AI 00135793920134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 505959 -

DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1
DATA:20/08/2013)Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em seu voto proferido no Agravo de Instrumento nº 1.060.956/SP trouxe várias considerações acerca da matéria que passo a transcrever: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: Cédula de crédito bancário - Denominação, porém, correspondente a contrato de abertura de crédito rotativo - ausência de liquidez - inexecutabilidade - Súmula 233 do C. STJ - Irrelevância de eventual juntada de extratos bancários, admitida pelo d. juízo a quo. Apelo do credor improvido (fl. 154). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Nas razões recursais, sustenta o agravante violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 26 e 28, 2º, II, da Lei nº 10.931/04, alegando, em síntese, que (i) omissão no julgado e (ii) que saliente-se que a cédula de crédito bancário que ampara a execução foi constituída na forma dos dispositivos legais a ela aplicáveis, sendo assinada pela devedora e seus avalistas (fl. 178).É o relatório. Decido.Ultrapasados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial. O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. Quanto à alegação de que a cédula de crédito bancário foi legalmente constituída, depreende-se que o acórdão recorrido, além de analisar cláusulas contratuais, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, conforme se extrai da leitura do voto condutor:Sem razão o recorrente. Embora nominado de cédula de crédito bancário, representa, o título posto em execução, verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no limite de R\$ 250.000,00. Tal situação, aliás, viu-se bem exposta pelo d. julgador, ao analisar determinadas cláusulas do ajustes (cf. fl. 45). (...) Razão pela qual, aliás, mantida a r. decisão no que tange ao reconhecimento de que nula a execução, reputa-se inviável, no presente feito, o prosseguimento do processo executivo, a despeito da juntada de extratos bancários (fls. 155/156).Destarte, assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática, bem como a reanálise de cláusulas contratuais, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, consoante entendimento sumulado nos enunciados 5 e 7 deste Tribunal.Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA ABERTURA DE CRÉDITO DE CONTA CORRENTE. CARACTERIZAÇÃO COMO CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 233 DESTA STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. APLICAÇÃO DA MULTA. 1. Firmado o entendimento do Tribunal de origem apoiado na assertiva de que embora com rotulagem nova, o contrato se equipara ao velho e conhecido contrato de abertura de crédito em conta corrente, não é viável emprestar trânsito ao recurso especial em face dos óbices das Súmula 5, 7 e 233 deste STJ.2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 959.867/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010).Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. (STJ, Agravo de Instrumento nº 1.060.956 SP (2008/0138441-2), Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 07/03/2012)Nessa conformidade, Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Fácil - OP 734 não pode ser reconhecido como título executivo extrajudicial, dada a ausência de liquidez e, sendo assim, há que se deferir especial atenção à questão do interesse processual em juízo da parte autora, no que diz respeito ao elemento adequação. O interesse processual decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação. No caso em apreço, embora, por um lado, se mostre razoável reconhecer a necessidade na busca da prestação jurisdicional, por outro, não se faz possível, em face do que até aqui foi sustentado, denotar a adequação do meio processual escolhido para a formulação da demanda posta em juízo.Nesses termos, a condição da ação é matéria que merece a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituir matéria de ordem pública. No caso vertente, restou evidenciada a falta de adequação na propositura da demanda executória, acarretando a falta de interesse de agir da parte exequente. Desta forma, há que se reconhecer que a exequente utilizou meio processual inadequado para o resultado que pretende obter.Ante o exposto, face a ausência de interesse processual por parte da exequente julgo o pedido sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI e 3º, do art. 267 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honoráriosCertificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006626-92.2013.403.6100 - JNT ENGENHARIA CONSTRUCOES E EMPREITEIRA LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Vistos em sentença.Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JNT ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E EMPREITEIRA LTDA - EPP em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão do auxílio-

doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia, faltas abonadas/justificadas, férias gozadas (usufruídas), salário-maternidade e licença-paternidade. Requer, ainda, que lhe seja assegurado o direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic, por meio da compensação de seus créditos com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a contribuições ao FGTS, sem a restrição existente no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Alega, em síntese, que tais valores possuem natureza indenizatória e por não se incorporam ao conceito de remuneração, o FGTS não pode incidir sobre tais verbas. Com a inicial vieram documentos (fls. 88/191). Houve aditamento da inicial (fl. 198/200). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 196). O pedido de liminar foi deferido (fls. 204/218). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 227/231), sustentando a legalidade da exação. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 233/233v). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Pretende a impetrante a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do FGTS sobre as verbas que considera indenizatórias intituladas Serviço - FGTS incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia, faltas abonadas/justificadas, férias gozadas (usufruídas), salário-maternidade e licença-paternidade. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS consiste num direito dos trabalhadores urbanos e rurais, que visa à melhoria de sua condição social, previsto pela Constituição Federal de 1988 pelo art. 7º, inciso III e, aplicam o disposto no art. 150, III, b da CF. O FGTS que, repita-se, consiste num patrimônio do trabalhador e possui inequívoco caráter social, está previsto na Lei nº 8.036/90, que em seu art. 15 define o fato gerador, ou hipótese de incidência, do FGTS como sendo o valor da remuneração paga a cada trabalhador e, em seu parágrafo 6º, apresenta um rol das parcelas que não se incluem no conceito de remuneração. Mencionado art. 15 faz, ainda, menção aos arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo que os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. Do entendimento da Suprema Corte no sentido da não caracterização das contribuições para o FGTS como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, resulta a conclusão de que é inaplicável a disciplina jurídica reservada à matéria tributária a controvérsias fundadas na cobrança de tais contribuições. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. Portanto, em que pese as contribuições previdenciárias e o FGTS possuírem a mesma hipótese de incidência - valor da remuneração paga a cada trabalhador -, não há que se falar em equiparação entre referido tributo e o FGTS (como patrimônio do trabalhador), pois se tratam de institutos diversos; são regidos por leis distintas; e, também, distintas são as suas destinações, vez que enquanto a contribuição previdenciária tem por objeto o financiamento da manutenção ou expansão da seguridade social, o FGTS visa à melhoria da condição social dos trabalhadores. No entanto, a Lei nº 8.036/90, em seu art. 15, 6º estabelece que não se incluem na remuneração, para os fins de cálculo do FGTS, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). Vale dizer, referida norma dispõe expressamente que o conceito de remuneração aplicável às contribuições previdenciárias também o é para as contribuições ao FGTS. Postas tais premissas, passo à análise do pedido da impetrante. Pois bem. Do Aviso Prévio indenizado: O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.** 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJe DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA). Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias

consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício. Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...). (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010). Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. Do salário maternidade, licença-paternidade, férias e respectivo terço constitucional: Consoante expressa disposição contida no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). Em recentíssimo julgamento, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça alterou a jurisprudência até agora dominante naquela Corte e decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o valor do salário-maternidade, da licença-paternidade e de férias gozadas pelo empregado. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando,

portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. (...) 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, 1ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013, Publicação em 08/03/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Assim, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de salário-maternidade, salário-paternidade e de férias gozadas e indenizadas, bem como do respectivo terço constitucional, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Do Vale Transporte pago em Pecúnia: Não incide contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, porquanto tais valores não possuem natureza salarial e não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o recente entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do RE 478.410/SP. Desse modo, em que pese o meu entendimento contrário adotado anteriormente, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o vale transporte pago em pecúnia tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. Confirma-se ementa do julgado proferido pelo E. STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, EROS GRAU, STF) Faltas abonadas/justificadas: No tocante aos pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). Colaciono decisão nesse sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título (a) de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-

038 27/02/2009) e (b) de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 3. O aviso prévio indenizado deve ser considerado uma verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 4. No tocante aos pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). 5. Não obstante os precedentes acima mencionados se refiram à base de cálculo da contribuição previdenciária, também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide, igualmente, sobre a remuneração do empregado. 6. E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e faltas abonadas ou justificadas, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, ou mesmo da restituição de tais valores, ante a inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 7. Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União e remessa oficial improvidos. (TRF 3ª Região, AMS 00111795620114036100, Relatora Des. Fed. RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012) Assim, repita-se, considerando que a Lei nº 8.036/90, em seu art. 15, 6º estabelece que não se incluem na remuneração, para os fins de cálculo do FGTS, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como porque restou demonstrado que as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia, faltas abonadas/justificadas, férias gozadas (usufruídas), salário-maternidade e licença-paternidade possuem natureza indenizatória, é de rigor a devolução dos valores de FGTS pagos indevidamente. É importante salientar novamente que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam ao FGTS (Súmula nº 353 do Superior Tribunal de Justiça). Dessa forma, não há que se falar em compensação de contribuições ao FGTS, por ausência de autorização legal para tanto (Lei nº 8.036/90, Decreto nº 99.684/90 e Circular CEF nº 344/2005). Assim, as quantias recolhidas a maior deverão ser devolvidas à impetrante somente ao final, pois, a cautela recomenda que se aguarde o trânsito em julgado da ação, tendo em vista que a questão de mérito do presente feito é controvertida. Além disso, como se sabe, o prazo prescricional para cobrança de contribuições ao FGTS é trintenário, conforme estatui a Súmula 210 do STJ, de modo que esse mesmo prazo deve ser aplicado à repetição dos valores indevidamente pagos a tal título. Por fim, considerando que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, mas, sim, caráter social, ao seu indébito não se aplica a Taxa Selic como critério de correção monetária, mas a lei específica que rege a matéria, qual seja, o que estabelece o art. 22 da Lei nº 8.036/90. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao FGTS relativamente às verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia, faltas abonadas/justificadas, férias gozadas (usufruídas), salário-maternidade e licença-paternidade. Em consequência, reconheço o direito da parte impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos desde a sua constituição, em 30/03/2007 (fl. 89). A atualização monetária dos créditos e a aplicação dos juros de mora, far-se-ão do pagamento indevido, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.036/1990. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

0010397-78.2013.403.6100 - GP INVESTIMENTOS LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO NAC DE APREND COML - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO NACIONAL DO SEBRAE(SP317487 -

BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Vistos etc.Fls. 1163/1166: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo SESC em face da sentença de fls. 1131/1145, sob a alegação da ocorrência de contradição.Afirma, em síntese, que admitindo a própria decisão que o SEBRAE, o SENAC, o INCRA, o SESC e o FNDE são pessoas jurídicas destinatárias do produto da arrecadação do tributo em questão, não pode ela, por conseguinte, afastar a legitimidade passiva das respectivas Entidades para defender a legalidade do recolhimento de suas contribuições sobre as verbas discutidas nos autos, revelando-se, assim, contraditória.A impetrante apresentou apelação (fls. 1168/1175).A União defendeu que a sentença embargada não padece de contradição (fl. 1177).É o relatório. Decido.Não assiste razão à embargante.Consta da sentença vergastada o seguinte (fl. 1133):Como se sabe, o SEBRAE, o SENAC, o INCRA, o SESC e o FNDE são pessoas jurídicas destinatárias do produto da arrecadação do tributo em questão. E por não serem titulares de competência tributária - que é conferida tão somente aos entes políticos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) -, não devem figurar no pólo passiva da presente impetração, pois carecem de legitimidade passiva ad causam.Vale dizer, restou afastada a legitimidade passiva ad causam em razão da ausência de capacidade tributária ativa da embargante, o que não configura a alegada contradição.Iso posto, recebo os presentes embargos de declaração, todavia, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO permanecendo tal como lançada a sentença embargada.Recebo a apelação da impetrante (fls. 1168/1175) no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0017012-84.2013.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE VOLUNTARIOS EM MUSICOTERAPIA(SP103442 - CESAR TOSHIRO SHIDA) X SECRETARIA NACIONAL ASSIST SOCIAL MINISTERIO DESEN SOCIAL COMBATE FOME

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VOLUNTÁRIOS EM MUSICOTERAPIA em face da SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata renovação do CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social à ABVM - Associação Brasileira de Voluntários em Musicoterapia.Com a inicial vieram documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A presente ação mandamental não tem como prosperar.Com efeito, a autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo, mesmo que este ato esteja baseado em norma editada por superior hierárquico. E, como se sabe, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade coatora.Considerando que o presente Mandado de Segurança foi impetrado contra a SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, que tem sede e foro em Brasília, fica evidente que a impetrante ajuizou a demanda em juízo absolutamente incompetente.Por outro lado, também não cabe ao Poder Judiciário corrigir esta falha sem que tenha havido iniciativa da parte, principalmente a esta altura do processo. Assim, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a incompetência absoluta do juízo.Vejamos o entendimento ementado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO NO SENTIDO DE RECONHECÊ-LA ILEGÍTIMA E INCONTINENTI SUSCITA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA INCOMPATÍVEL. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITADO.Cumpra esclarecer, inicialmente, que a competência para o julgamento de mandado de segurança é definida em conformidade com a natureza da autoridade coatora (CC 38.667/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 16.02.2004). Ocorre, todavia, que acaso o magistrado entenda ser incompetente a autoridade apontada como coatora, a ele compete extinguir o writ sem julgamento do mérito, e não declinar de sua competência.Conforme bem salientou o eminente Ministro Milton Luiz Pereira, no mandado de segurança, a equivocada indicação da autoridade coatora não autoriza o juiz, em substituindo o impetrante, emendar a inicial, ou enviar os autos para o juízo sob cuja jurisdição estiver o coator (CC 11.606/RS, Rel. Milton Luiz Pereira, DJ 13.3.1995).O conflito não merece ser conhecido, contudo, pois o Juízo suscitado não poderia ter reconhecido a ilegitimidade da autoridade coatora e incontinenti ter suscitado conflito de competência. Peço vênia à eminente Ministra Eliana Calmon, de modo que não conheço do conflito de competência e determino o retorno dos autos ao Juízo Federal da 1.ª Vara da Seção Judiciária de Santos-SP.(CC 37094 / RJ; CONFLITO DE COMPETENCIA, 2002/0147752-7, relatora Ministra ELIANA CALMON (1114), 1ª Seção, data do julgamento 22/10/2003, DJ 01/08/2005, pág. 302).Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custa ex lege. Não são devidos honorários advocatícios.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032738-50.2003.403.6100 (2003.61.00.032738-6) - ANDRE LUIZ PESSIM BARROS X PAULO SERGIO SILVA X LUIZ DONIZETE DA SILVA X ANDRE CLOVIS DE OLIVEIRA X GLEDERSON TADEU SILVA

X MARCIO ROBERTO PEREIRA(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X ANDRE LUIZ PESSIM BARROS X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ DONIZETE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANDRE CLOVIS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GLEDERSON TADEU SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCIO ROBERTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento do ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV conforme se depreende às fls.533/538, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022469-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIO RODRIGO DE CESARE MORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO RODRIGO DE CESARE MORATO

Vistos em sentença.Tendo em vista a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial (fl. 40), recebo a petição de fl. 48 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o homologa, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honoráriosCertificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001605-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO FRANCELINO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO FRANCELINO RIBEIRO

Tendo em vista a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial (fl. 40), recebo a petição de fl. 43 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o homologa, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honoráriosCertificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 2379

MONITORIA

0017542-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARBARA NOBRE DA SILVA(SP104521 - MARCELO RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARBARA NOBRE DA SILVA

Intime-se o patrono da parte autora (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000607-90.2001.403.6100 (2001.61.00.000607-0) - MARLENE PEDREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X DJANIRA VEIGA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, providencie a juntada, nos autos, do Termo de Quitação do Imóvel, no prazo de 90 (noventa) dias.Int.

0016224-56.2002.403.6100 (2002.61.00.016224-1) - JOSE GENTIL DO AMARAL SAMPAIO X CARMEM MARIA DE LIMA DO AMARAL SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se a patrona da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0023243-16.2002.403.6100 (2002.61.00.023243-7) - CARMEN JUNKO NOZAKI X DERCY ALVES PINTO X JORGE LUIZ FERREIRA X JOSE GILMAR CORREA ARAUJO X REGINA YUKIE MAZAKINA URASOE X INEZ DE OLIVEIRA CAMPOS ROCHA X ALZIRA APARECIDA DE CAMARGO X VALDIR NOGUEIRA X MARCO ANTONIO DE MELO X CLAUDETE APARECIDA GORDON TARGAS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0021478-73.2003.403.6100 (2003.61.00.021478-6) - CARLOS HENRIQUE MORAZZONI X CARMEN CRISTINA BORTOLETTO X CELIA REGINA CLARICE FONTES DO NASCIMENTO X CLAUDIO PINHEIRO X CRISTIANE COTELESSE MORAZZONI X DANIEL GROTI X ELIANA ARRUDA SERRA GONCALVES X ELIANA FOLA FACCO X ROSEMEIRE CASSEMIRO FURLAN MATOS X SIDNEI OSMERO DO NASCIMENTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0025217-20.2004.403.6100 (2004.61.00.025217-2) - BANCO ITAU S/A(SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP155845 - REGINALDO BALÃO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X DJALMA IZIDORO DE MELLO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X DARCY BARROS DE MELLO - ESPOLIO (DJALMA IZIDORO DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a patrona do corrêu Djalma Izidoro de Mello para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Fl. 634: Sem prejuízo, resta indeferido o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor da sociedade de advogados, denominada R. Mendonça Sociedade de Advogados.Com efeito, o alvará, no que se refere à parcela relativa aos honorários advocatícios, deve ser expedido em favor da pessoa física (advogado) e, não da sociedade civil (pessoa jurídica) da qual faz parte, porque à época da outorga de poderes aos causídicos, não foi feita prova da existência do contrato de prestação de serviços entre a pessoa jurídica (Sociedade de advogados) e a parte autora (Itaú Unibanco S/A).A procuração de fl. 13/verso outorga poderes a diversos procuradores, porém, sem nenhuma referência à sociedade de advogados de que porventura fizessem parte. Os honorários, portanto, são do(s) advogado(s) e não da sociedade. Neste sentido, o seguinte julgado do C. STJ:PA 0,5 PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. 1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõem que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos, devem constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que faça parte.3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quanto o quantum é percebido uti singuli pelo advogado.4. (...) 10. Recurso especial desprovido.(RESP nº 1013458/SC, processo nº 2007.02.89886-9, 1ª Turma, 9.12.08, DJE 18/02/2009, Relator LUIZ FUX).Não encontra, assim, amparo o pedido formulado à fl. 634.Isto posto, intime-se a parte autora para que indique o nome, RG e CPF de quem deverá ser expedido o alvará relativo aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.045,09 (depósito à fl. 609).Ressalto que esse advogado deverá ter poderes para representar a parte autora no feito.Prazo: 30 (trinta) dias. Expeça-se alvará de levantamento nos termos desta decisão, assim que a parte autora cumprir o teor da presente.Com o retorno dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002181-41.2007.403.6100 (2007.61.00.002181-3) - ONESIMO PINTO DO NASCIMENTO(SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ E SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0000649-90.2011.403.6100 - MARLUCIA DA SILVA SOTTO X SILVIA REGINA SOTTO DO CARMO X TADEU PEDRO FERNANDES LEITE(SP204678 - ANA PAULA MATTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Intime-se a patrona da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob

pena de cancelamento.Sem prejuízo, officie-se o Banco Santander, para que cumpra a determinação exarada às fls. 211/213.Int.

0002116-70.2012.403.6100 - ANGELO SELEGUIM JUNIOR(SP121740 - ALEXANDRE SELLEGUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o patrono da parte autora para que retire os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022325-94.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035063-61.2004.403.6100 (2004.61.00.035063-7)) IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA(RJ116241 - FRANCIS TENORIO DUARTE E SP156295 - LUÍS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Intime-se a patrona das coexequentes para que retire os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada dos alvarás liquidados, encaminhe cópias para serem juntadas aos autos de Ação Consignatória nº 0035063-61.2004.403.6100, que tramitam perante a 3ª Turma do E. TRF 3ª Região e, após, remetam-se estes autos ao arquivo (findos).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047134-71.1999.403.6100 (1999.61.00.047134-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026638-21.1999.403.6100 (1999.61.00.026638-0)) MAILTON LUIZ MILANI X MARIA LUCIA FARIA MILANI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAILTON LUIZ MILANI

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Após, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0059580-09.1999.403.6100 (1999.61.00.059580-6) - MAURO ALVES DE CASTRO X CRISTINA APARECIDA LEITE DE CASTRO(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO ALVES DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA APARECIDA LEITE DE CASTRO

Intime-se a patrona da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002615-40.2001.403.6100 (2001.61.00.002615-8) - EDUARDO RADICHI X ROSIMEIRE CORREIA RADICHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO RADICHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIMEIRE CORREIA RADICHI

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, haja vista a renúncia dos causídicos dos coautores, intime-os, pessoalmente, para que deem cumprimento à determinação exarada à fl. 563.Int.

0007195-16.2001.403.6100 (2001.61.00.007195-4) - VITOR BERNARDO DE ABREU MADEIRA X MARIA HELENA GASPAR MADEIRA(SP143564 - NELSON MANSO SAYAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR BERNARDO DE ABREU MADEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA GASPAR MADEIRA

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0027963-89.2003.403.6100 (2003.61.00.027963-0) - JOAO AUGUSTO RIBEIRO FILHO(SP094177 - EDIVALDO SILVA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X JOAO AUGUSTO RIBEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AUGUSTO RIBEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os patronos das partes autora e ré para que retirem os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta)

dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0010805-16.2006.403.6100 (2006.61.00.010805-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FLAVIA MARIA SILVA FABRE (SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS) X ULISSES DE MELO FABRIS (SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS) X ROSANGELA APARECIDA ROSA (SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FLAVIA MARIA SILVA FABRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA MARIA SILVA FABRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULISSES DE MELO FABRIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA ROSA Intime-se o patrono da parte autora (CEF) para que retire os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0005959-19.2007.403.6100 (2007.61.00.005959-2) - LUCIA CONCEICAO MACEDO FOGLIA X JOSE PEDRO FOGLIA (SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LUCIA CONCEICAO MACEDO FOGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO FOGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, antes da expedição de alvará de levantamento, em favor dos coautores, nos termos da Resolução nº 110 de 08 de julho de 2010, indiquem o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento, em favor dos coautores. Int.

0009165-43.2009.403.6109 (2009.61.09.009165-0) - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA (SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP197160 - RENATA BORTOLOSSO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) Intime-se o patrono do corrêu IPEM para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, officie-se a CEF nos termos em que determinado no despacho de fl. 413. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5991

ACAO PENAL

0001814-60.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODOLPHO BERTOLA JUNIOR X MIGUEL JURNO NETO (SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP257162 - THAIS PAES) X JOAO ALBERTO DOMENICI (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO) X RICARDO TOCHIKAZU NAKATSU 1 - Fls. 1039/1040 - Solicite-se, por meio eletrônico, informações acerca do cumprimento da carta precatória. 2 - Quanto ao certificado às fls. 991 e 1035, tendo em vista o quanto já determinado à fl. 993, a defesa de João Alberto Domenici deverá apresentar a testemunha para a audiência designada, independentemente de nova tentativa de intimação. 3 - Cobre-se da Central de Mandados, a devolução do mandado expedido para intimação de Pedro de Almeida Camargo, devidamente cumprido. 4 - Dê-se vista destes autos ao MPF.

Expediente Nº 5993

CARTA PRECATORIA

0010363-88.2012.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CYPRIAN ANAYO NDEFO(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 25/27: Trata-se de requerimento de autorização de viagem, formulado pelo acusado CYPRIAN ANAYO NDEFO, para Guiné-Bissau, no período de 14/10/2013 a 08/11/2013, em razão de pretender visitar sua genitora em seu país de origem, a qual se encontra com saúde debilitada. O requerimento foi instruído com cópias da cédula de identidade, do comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes mobiliários e ticket eletrônico de reservas de passagens aéreas, além de certidão de distribuição da Justiça Federal (fls. 28/36). O Ministério Público Federal, às fls. 40, manifestou-se pelo deferimento, desde que o acusado compareça em Juízo nos meses de outubro e novembro conforme estipulado, ou seja, nos dias 10/10/13 e 11/11/13, tendo em vista que a viagem está prevista no intervalo desses dias. Defiro o requerimento de viagem, tendo em vista que o acusado vem cumprindo regularmente as condições impostas e a anuência do MPF. O acusado deverá comparecer perante este Juízo nos dias 10/10/13 e 11/11/13, além do comparecimento referente ao mês de setembro. Expeça-se ofício à DELEMIG, informando que este Juízo autorizou a viagem no período de 14/10/2013 a 08/11/2013. Uma cópia do ofício poderá ser entregue ao defensor constituído. Intime-se. São Paulo, 16 de setembro de 2013. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 5994

ACAO PENAL

0001432-96.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO CARVALHO BRASIL(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA)

Manifeste-se a defesa do(s) acusado(s) nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

Expediente Nº 5995

ACAO PENAL

0004114-92.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO ALVES FERNANDES X JAIRO CARLOS(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Manifeste-se a defesa do(s) acusado(s) nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3643

ACAO PENAL

0001012-91.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NUNO ALVARES FERREIRA DA SILVA(SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO E SP243831 - AMANDA RIBEIRO DE CASTRO) X ERNESTO PROMENZIO RODRIGUES(SP143195 - LAURO ISHIKAWA) X VICENTE DE NOCE(SP306335 - PEDRO GRANJEIRO DA CRUZ E SP309006A - FELIPE PALHARES E SP143195 - LAURO ISHIKAWA) X FLAVIO ANTONIO DE FARIA ITAVO(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X MIZIAEL

JOSE DOMINGOS MASSA(SP252298 - JULIO ANTONIO MOREIRA E SP300369 - JUDITE LUIZ DA SILVA E SP097906 - RUBENS MACHADO)

Autos nº 0001012-91.2012.403.6181I- Chamei os autos à conclusão. II- Para melhor readequação da pauta, redesigno à audiência de instrução para a data de 28 de abril de 2014, às 14h:00min., oportunidade em que será inquirida a testemunha arrolada pela defesa, Alaércio Souza, que deverá comparecer independentemente de intimação, conforme termo de deliberação de fls. 511/512. Providencie-se o necessário para a efetiva intimação dos réus acerca da referida audiência, ocasião em que serão interrogados.III- Intime-se a defesa e o MPF.São Paulo, 18 de setembro de 2013.TORU YAMAMOTOJuiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5797

ACAO PENAL

0100849-81.1996.403.6181 (96.0100849-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X LUIZ FELIPE GOULART DE ANDRADE(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL E SP300121 - LIGIA LOVATO DE ALMEIDA MIGUEL)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 12/09/13)...2- Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias. Nada mais.

0007289-26.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA(SP151542 - JERONYMO RUIZ ANDRADE AMARAL) X ALEXSANDRO DE FARIAS(SP084232 - ANTONIO CARLOS LUZ E SP185091 - VALDEMIR DOS SANTOS BORGES) X CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO X MICHELE MARIA DA SILVA(AC001076 - RAFAEL MENNELLA) X RODRIGO CID GONCALVES CAMPOS(SP294971B - AHMAD LAKIS NETO E SP310641 - WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA E SP327671 - DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA) X EBERSON RODRIGUES DA SILVA(SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS) X BRUNO ALVES CASTILHO FERNANDES(SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO)

Tendo em vista a decisão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal que determinou a realização de interrogatório do acusado RODRIGO CID GONÇALVES CAMPOS, designo o dia 1º de outubro de 2013, às 14h00 para a realização do ato, que deverá ser realizado pelo sistema de teleaudiência com a Penitenciária I de Avaré/SP, onde o acusado encontra-se recolhido. Tal medida se justifica tendo em vista ser a que melhor atende aos princípios da economia e celeridade processual, uma vez que realizar o desmembramento do feito, com extração de cópias integral, distribuição, autuação ou aguardar a transferência do acusado a um dos estabelecimentos prisionais de São Paulo traria uma demora desnecessária ao curso processual. Soma-se a isso o fato das partes já terem apresentado suas alegações finais, estando os autos prontos para serem remetidos para a prolação de sentença. Intime-se o setor de teleaudiências deste fórum, a Penitenciária I de Avaré/SP, bem como as partes.

Expediente Nº 5803

PETICAO

0004337-74.2012.403.6181 - SAMUEL ANGELINI MORGERO(SP045717 - NINA DAL POGGETTO) X MAURO LOPES(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA)

Designo o dia 11 de novembro de 2013, às 16h00 para audiência de suspensão do condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. Providencie-se o necessário.

ACAO PENAL

0014036-02.2006.403.6181 (2006.61.81.014036-9) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE

ARNONE(SP142219 - EDSON DONISETTE VIEIRA DO CARMO)

Tendo em vista o prazo do período de prova já ter sido prorrogado (fls. 398), nada a decidir. Intime-se o réu por ocasião de seu próximo comparecimento, bem como seu defensor de que qualquer nova ausência incomunicada ensejará a revogação do benefício concedido ao acusado nos termos do art. 89, 4º, da Lei nº 9.099/95.

0010092-79.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013358-11.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X HUGO ORLANDO SANCHEZ JIMENEZ(SP110328 - MARIA LIGIA JABLONCA JANNUZI)

Diante da ausência de informações quanto à extradição do acusado para o Brasil, defiro o quanto requerido pelo órgão ministerial para determinar o prosseguimento do feito. Intime-se a defesa constituída para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

0011129-44.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONGZHUANG LI(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA E SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE) X VLADimir MARINE

Designo o dia 25 de novembro de 2013, às 15h20 para audiência de suspensão do condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 com relação ao acusado RONGZHUANG LI. Providencie-se o necessário. Considerando que o réu VLADimir MARINE não faz jus a proposta de suspensão condicional do processo, uma vez que não preenche todos os requisitos necessários, determino a CITAÇÃO do acusado no endereço informado às fls. 106, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, para que dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou o Juízo lhe nomeará um Defensor Público. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Int.

0007163-39.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALAN OLIMPIO DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO DE FREITAS(SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS E SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS)

Defiro a vista fora de cartório conforme requerido pela defesa do réu LUIZ FERNANDO DE FREITAS, constituída às fls. 110, por meio de carga rápida, tendo em vista haver mais de um acusado no pólo passivo da ação.

Expediente Nº 5813

ACAO PENAL

0013357-26.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X EURICO AUGUSTO PEREIRA(SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO E SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ) X GILDEMAR CARLOS DA SILVA(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X RAFAEL HENRIQUE TEODORO DE PAULA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS) X JONNY ANDRES VALENCIA RAMIREZ(SP144649 - PETER SELKE E SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO E SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA) X NICODEMAS GOMES SANTANA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO E MT013259 - CLAUDIO JOSE BARROS CAMPOS E MT012839 - VICTOR HUGO DE CAMPOS SANTOS) X THADEU DE SOUZA X DOUGLAS CAMARGO(SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME) X RONIER TEIXEIRA DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X RICARDO RIBEIRO SANTANA(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL)

Sentença de fls.2852.....S E N T E N Ç A 4ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0013357-26.2011.403.6181 SENTENÇA PENAL TIPO MVistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Ministério Público Federal (fls. 2848/2848vº), sob a alegação de erro material na sentença de fls. 2712/2845 com relação à dosimetria das penas de todos os réus. É o breve relatório. DECIDO. I. Da primeira fase de fixação das penas Consoante consta da fundamentação da sentença, foi estabelecido por este Juízo o critério de 1/20 (um vinte avos) a mais de pena para cada 50 (cinquenta) kg de cocaína apreendidos. Assim, conforme exaustivamente explicitado na sentença, para o crime de tráfico de entorpecentes tal aumentou importou em 6 meses e 50 dias-multa, ao passo que para o delito de associação para o tráfico de drogas tal acréscimo resultou em 4 meses e 6 dias e 25 dias-multa. Isso porque,

tanto para o cálculo da pena privativa de liberdade como para o da pena de multa, este Juízo estabeleceu que o percentual de aumento incidiria sobre a diferença existente entre os limites mínimos e máximos estabelecidos pela Lei nº 11.343/2006. Vejamos:- Para o crime de tráfico de drogas: a pena privativa de liberdade varia de 05 a 15 anos e a pena de multa de 500 a 1.500. Portanto, a diferença entre o limite mínimo e máximo é de 10 anos e de 1.000 dias-multa, respectivamente. Assim, aplicando-se o critério de 1/20 (um vinte avos) sobre tais diferenças, obtêm-se o resultado de 6 meses e 50 dias-multa.- Para o crime de associação para o tráfico de drogas: a pena privativa de liberdade varia de 03 a 10 anos e a pena de multa de 700 a 1.200. Portanto, a diferença entre o limite mínimo e máximo é de 7 anos e 500 dias-multa. Assim, aplicando-se o critério de 1/20 (um vinte avos) sobre tais diferenças, obtêm-se o resultado 4 meses e 6 dias e 25 dias-multa. Desse modo, evidencia-se a correção no cálculo das penas privativas de liberdade e de multa na primeira fase de fixação das penas. II. Da segunda e terceira fases de fixação das penas Também não verifico a ocorrência do suposto erro material no cálculo da segunda e terceira fase de dosimetria das penas, conforme alegado pelo representante do Ministério Público Federal. Por oportuno, assevero que na segunda fase de aplicação das penas pena este Juízo estabeleceu o mesmo critério de proporcionalidade adotado na primeira fase. Já na terceira fase de aplicação das penas, diversamente das primeiras fases, o percentual de aumento incidiu sobre a totalidade das penas obtidas. Consigno, porém, que todos esses critérios foram exaustivamente justificados e explicitados na fundamentação do julgado, não havendo falar em qualquer omissão deste Juízo. Aliás, cumpre destacar que, diversamente do alegado pelo membro do órgão ministerial, às fls. 2791/2791vº não há qualquer menção à pena corporal de 10 anos e 06 meses de reclusão ou tampouco ao aumento de 1/6 (um sexto). Finalmente, ressalto que eventual discordância do Ministério Público Federal quanto à correção de tais critérios para o cálculo das penas impostas aos réus deverá ser objeto de recurso próprio, que não os presentes embargos declaratórios. III. Do dispositivo da sentença Constato a ocorrência de obscuridade na parte dispositiva r. sentença, com relação à condenação dos réus Eurico Augusto Pereira, Gildemar Carlos da Silva, Rafael Henrique Teodoro de Paula e Ricardo Ribeiro Santana. Isso porque, apesar de constar da fundamentação a aplicação do critério de continuidade delitiva para cálculo das penas dos crimes de tráfico de entorpecentes e dos crimes de associação para o tráfico de entorpecentes (nas hipóteses em que os réus foram condenados por mais de um flagrante), bem como o critério de concurso material para a pena definitiva mediante a somatória das penas dos delitos de tráfico e associação (para todos os réus), tais informações ficaram obscuras na parte dispositiva do julgado, motivo pelo qual a mesma deve ser retificada. Desse modo, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, de ofício, corrijo a parte dispositiva da r. sentença de fls. 2712/2845, nos seguintes termos: Onde consta: (...) 2) JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para condenar: a) EURICO AUGUSTO PEREIRA (QUEBRADO, QUEBRADINHO, EURICO, AUGUSTO ou PELEGO), filho de Antonio Augusto Filho e Judity Pereira de Brito, CPF 181.468.038-78, nascido aos 10/05/1973, natural de General Salgado/SP, à pena privativa de liberdade de 43 (quarenta e três) anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 4.811 (quatro mil, oitocentos e onze) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, e 35, combinados com o artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006, em concurso material, por seis vezes; b) GILDEMAR CARLOS DA SILVA (ADEMAR, DEMA, JOVEM, MAGRÃO ou NEGÃO, que também faz uso de identidade falsa em nome de GILDEMAR DE OLIVEIRA), filho de Pedro Pereira da Silva e Maria Lopes da Silva, CPF 229.339.818-82, nascido aos 17/08/1980, natural de Petrolina/PE, à pena privativa de liberdade de 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 4.068 (quatro mil e sessenta e oito) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, e 35, ambos da Lei nº. 11.343/2006, em concurso material, por quatro vezes; c) RAFAEL HENRIQUE TEODORO DE PAULA (GAGO, DOIDO ou FILHO DE MARCENEIRO), filho de José Henrique Coelho de Paula e Francisca Evangelista Teodoro da Silva, CPF 993.842.481-34, nascido aos 27/03/1982, natural de Pedro Gomes/MS, à pena privativa de liberdade de 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 2.958 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, e 35, combinados com o artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006, em concurso material, por duas vezes; (...) i) RICARDO RIBEIRO SANTANA (PERNAMBUCO, NEGUINHO ou DOIDO), foragido, filho de Diogo Villar Perez e Armerinda Doria Perez, CPF 017.817.038-09, nascido aos 08/08/1961, natural de Parapanema/SP, à pena privativa de liberdade de 20 (vinte) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 2.450 (dois mil, quatrocentos e cinquenta) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, e 35, combinados com o artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006, em concurso material, por duas vezes. (...) 2) JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para condenar: a) EURICO AUGUSTO PEREIRA (QUEBRADO, QUEBRADINHO, EURICO, AUGUSTO ou PELEGO), filho de Antonio Augusto Filho e Judity Pereira de Brito, CPF 181.468.038-78, nascido aos 10/05/1973, natural de General Salgado/SP, à pena privativa de liberdade de 43 (quarenta e três) anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 4.811 (quatro mil, oitocentos e onze) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, por seis vezes (artigo 71 do Código Penal), e no artigo 35 c.c. o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, por seis vezes (artigo 71 do Código Penal), em concurso material (artigo 69 do Código Penal); b)

GILDEMAR CARLOS DA SILVA (ADEMAR, DEMA, JOVEM, MAGRÃO ou NEGÃO, que também faz uso de identidade falsa em nome de GILDEMAR DE OLIVEIRA), filho de Pedro Pereira da Silva e Maria Lopes da Silva, CPF 229.339.818-82, nascido aos 17/08/1980, natural de Petrolina/PE, à pena privativa de liberdade de 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 4.068 (quatro mil e sessenta e oito) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, por quatro vezes (artigo 71 do Código Penal), e no artigo 35 c.c. o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, por quatro vezes (artigo 71 do Código Penal), em concurso material (artigo 69 do Código Penal);c) RAFAEL HENRIQUE TEODORO DE PAULA (GAGO, DOIDO ou FILHO DE MARCENEIRO), filho de José Henrique Coelho de Paula e Francisca Evangelista Teodoro da Silva, CPF 993.842.481-34, nascido aos 27/03/1982, natural de Pedro Gomes/MS, à pena privativa de liberdade de 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 2.958 (dois mil, novecentos e cinqüenta e oito) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, por duas vezes (artigo 71 do Código Penal), e no artigo 35 c.c. o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, por duas vezes (artigo 71 do Código Penal), em concurso material (artigo 69 do Código Penal); (...i) RICARDO RIBEIRO SANTANA (PERNAMBUCO, NEGUINHO ou DOIDO), foragido, filho de Diogo Villar Perez e Armerinda Doria Perez, CPF 017.817.038-09, nascido aos 08/08/1961, natural de Paranapanema/SP, à pena privativa de liberdade de 20 (vinte) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 2.450 (dois mil, quatrocentos e cinquenta) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, por duas vezes (artigo 71 do Código Penal), e no artigo 35 c.c. o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, por duas vezes (artigo 71 do Código Penal), em concurso material (artigo 69 do Código Penal). (...)No mais, permanece a sentença de fls. 2712/2845 tal como lançada.Outrossim, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 2849/2850 em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para ciência da presente decisão e também para apresentação de suas razões.Após, publique-se a sentença e a presente decisão.P.R.I.C.São Paulo, 10 de setembro de 2013.RENATA ANDRADE LOTUFOJUÍZA FEDERAL.....

.....TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 2712/2845 (1ª SENTENÇA):C

- DISPOSITIVO:Ante o exposto:1) JULGO IMPROCEDENTE a ação penal, para o fim ABSOLVER os réus THADEU DE SOUZA (MAGRELO) e DOUGLAS CAMARGO (XUXA ou LOIRA) dos crimes previstos no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, além de associação para o tráfico, art. 35, também combinado com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, no tocante ao flagrante de 252kg de cocaína (IPL 2-0569/2010 DRE/DRCOR/SP/DPF/SP), nos termos do artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal;2) JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para condenar:a) EURICO AUGUSTO PEREIRA (QUEBRADO, QUEBRADINHO, EURICO, AUGUSTO ou PELEGO), filho de Antonio Augusto Filho e Judy Pereira de Brito, CPF 181.468.038-78, nascido aos 10/05/1973, natural de General Salgado/SP, à pena privativa de liberdade de 43 (quarenta e três) anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 4.811 (quatro mil, oitocentos e onze) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, e 35, combinados com o artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006, em concurso material, por seis vezes; b) GILDEMAR CARLOS DA SILVA (ADEMAR, DEMA, JOVEM, MAGRÃO ou NEGÃO, que também faz uso de identidade falsa em nome de GILDEMAR DE OLIVEIRA), filho de Pedro Pereira da Silva e Maria Lopes da Silva, CPF 229.339.818-82, nascido aos 17/08/1980, natural de Petrolina/PE, à pena privativa de liberdade de 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 4.068 (quatro mil e sessenta e oito) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, e 35, ambos da Lei nº. 11.343/2006, em concurso material, por quatro vezes; c) RAFAEL HENRIQUE TEODORO DE PAULA (GAGO, DOIDO ou FILHO DE MARCENEIRO), filho de José Henrique Coelho de Paula e Francisca Evangelista Teodoro da Silva, CPF 993.842.481-34, nascido aos 27/03/1982, natural de Pedro Gomes/MS, à pena privativa de liberdade de 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 2.958 (dois mil, novecentos e cinqüenta e oito) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, e 35, combinados com o artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006, em concurso material, por duas vezes;d) JONNY ANDRES VALENCIA RAMIREZ (DANIEL), filho de Omar Valencia e Luz Dary Ramirez, portador da identidade CC 4514876, nascido aos 14/01/1984, natural da Colômbia, à pena privativa de liberdade de 14 (quatorze) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.837 (hum mil, oitocentos e trinta e sete) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, e 35, combinados com o artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006, em concurso material; e) NICODEMAS GOMES SANTANA, filho de José Gomes Santana e Neuza Gomes Santana, CPF 395.790.771-34, nascido aos 13/05/1968, natural de Nova Aurora/PR, à pena privativa de liberdade de 14 (quatorze) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.837 (hum mil, oitocentos e trinta e sete) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, e 35, combinados com o artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006, em concurso material; f) THADEU DE SOUZA (MAGRELO), filho de Magda Aparecida de Souza, CPF 358.222.698-00,

nascido aos 21/11/1985, natural de Osasco/SP, à pena privativa de liberdade de 17 (dezesete) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 2.100 (dois mil e cem) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, e 35, combinados com o artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006, em concurso material, no tocante ao flagrante de 359,77kg de cocaína (IPL 2-0598/2010 DRE/DRCOR/SP/DPF/SP);g) DOUGLAS CAMARGO (XUXA ou LOIRA), filho de José Carlos Camargo e Silvia Marcia Conde Camargo, CPF 260.038.668-88, nascido aos 02/01/1979, natural de Osasco/SP, à pena privativa de liberdade de 16 (dezesesseis) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 2.011 (dois mil e onze) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, e 35, combinados com o artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006, em concurso material, no tocante ao flagrante de 359,77kg de cocaína (IPL 2-0598/2010 DRE/DRCOR/SP/DPF/SP);h) RONIER TEIXEIRA DE ARAUJO (RONI, NARIGUDO ou JOGADOR, que também faz uso de identidade falsa em nome de RONIER TEIXEIRA DE ARAUJO), filho de José Julio Teixeira de Araújo e Maria Teresa Barreiros de Araújo, CPF 233.478.075-45, nascido aos 06/07/1980, natural de Itapevi/SP, à pena privativa de liberdade de 17 (dezesete) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 2.100 (dois mil e cem) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, e 35, combinados com o artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006, em concurso material;i) RICARDO RIBEIRO SANTANA (PERNAMBUCO, NEGUINHO ou DOIDO), foragido, filho de Diogo Villar Perez e Armerinda Doria Perez, CPF 017.817.038-09, nascido aos 08/08/1961, natural de Paranapanema/SP, à pena privativa de liberdade de 20 (vinte) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 2.450 (dois mil, quatrocentos e cinquenta) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, e 35, combinados com o artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006, em concurso material, por duas vezes.Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em virtude de os crimes em questão não serem de cunho patrimonial, não havendo montante de prejuízo factível de valoração econômica mencionado na denúncia ou mesmo no restante do processo. Considerando que o réu RICARDO RIBEIRO SANTANA permanece foragido até a presente data, expeça-se novo mandado de prisão no sistema BNMP3R, em substituição ao mandado de prisão anterior (fl. 424), o qual deverá ser cadastrado nos órgãos competentes - IIRGD e Polícia Federal.Sem prejuízo, oficie-se à Polícia Federal solicitando informações sobre o cumprimento do Mandado de Prisão Preventiva nº 254/2011, inclusive a respeito de novas diligências nos endereços já conhecidos do réu RICARDO RIBEIRO SANTANA na ocasião da deflagração da Operação Semilla, Autos nº 0010829-19.2011.403.6181, quais sejam: a) Rua Formosa nº 10, Vila Yolanda, Osasco/SP (constante do Mandado de Busca e Apreensão - fl. 08 do Apenso XVIII) e b) Rua Saldanha de Oliveira nº 330, Bairro Brasilândia, São Paulo/SP (constante da Representação Final da Polícia Federal).Outrossim, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006, DECRETO o perdimento em favor do FUNAD dos bens apreendidos na investigação em poder dos seguintes acusados, a saber:a) RAFAEL HENRIQUE TEODORO DE PAULA (FILHO DE MARCENEIRO ou GAGO) por se tratar de proveito do delito de tráfico transnacional de drogas, na forma dos artigos 62 e 63 da Lei nº. 11.343/06, devidamente descritos nos Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 27, 37/38, 48/50 e 90/91 Apenso XIII), quais sejam:a.1) um HD marca Seagate, 160 GB, s/n, GRA25LNK;a.2) 03 (três) aparelhos de GPS, marca GARMIN, sendo um modelo GPS map 96, um modelo GPS map 296 e um GPS map 495;a.3) um notebook marca Acer, modelo Aspire One, cor preta, s/n LUSEV0C0151014069F1601;a.4) 04 (quatro) aparelhos de modem 3G, para uso em computadores, todos da operadora VIVO;a.5) 14 (quatorze) aparelhos de telefone celular, sendo 08 (oito) deles da marca NOKIA, 02 (dois) da marca Samsung e 04 (quatro) da marca LG;a.6) 02 (dois) chips da Operadora VIVO, parcialmente danificados;a.7) um cartão micro SD 1 GB;a.8) a quantia de R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais) em espécie;a.9) um veículo Hyndai Santa Fé, 2009/2010, cor prata, placas NKB 4007;a.10) um veículo Toyota Hilux, 2007/2007, cor prata, placas KAT 4244;a.11) um veículo VW Pólo, 2009/2010, cor prata, placas HTJ 7272;a.12) um hard disc Samsung, s/n S246J90Z182509;a.13) um hard disc Samsung, s/n S0JDJ56P401440;a.14) um hard disc Samsung, s/n 1360J2FL204200;a.15) um hard disc Samsung, s/n WCAYUH023504;a.16) uma aeronave STATIONAIR-TC, prefixo PP-JHC;a.17) uma aeronave SKYLANE, prefixo PT-JKL;a.18) uma motocicleta HONDA/XRE300, cor preta, placas NPJ 7343;a.19) um quadriciclo HONDA/FOURTRAX, cor verde, sem placas;a.20) um avião, cores branca, vermelha e azul, monomotor, prefixo N918DT.b) NICODEMAS GOMES SANTANA por se tratar de proveito do delito de tráfico transnacional de drogas, na forma dos artigos 62 e 63 da Lei nº. 11.343/06, devidamente descritos no Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 36 Apenso XIV), quais sejam:b.1) um disco rígido (HD) marca Samsung, modelo HD502HI;b.2) um computador tipo NetBook, marca Acer, modelo ASPIRE 1410, com cabo de energia;b.3) um veículo, placas KAC 4646, I/Toyota/Hilux, cor prata, ano 2001/2002, em nom de Eunice Paula Santiago. c) THADEU DE SOUZA (MAGRELO) por se tratar de proveito do delito de tráfico transnacional de drogas, na forma dos artigos 62 e 63 da Lei nº. 11.343/06, devidamente descritos no Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 20 Apenso IX), qual seja:c.1) um veículo, marca Volkswagen, modelo GOL 1.6 POWER, ano/modelo 2005, cor cinza, placas DMQ 8607, chassi nº 9BWCB05X55P081899.d) DOUGLAS CAMARGO (XUXA ou LOIRA) por se tratar de proveito do delito de tráfico transnacional de drogas, na forma dos artigos 62 e 63 da Lei nº. 11.343/06, devidamente descritos no Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 23 Apenso X), quais sejam:d.1) um veículo, VW Gol, placas BEX 2266,

Maringá-PR, Renavan 954102150, cor prata, ano 2007/2008;d.2) uma motocicleta Honda CB600F Hornet, placas ECX 3232, Osasco-SP, Renavan 974465101, cor vermelha, ano 2008/2008.Com relação ao armamento apreendido em poder do acusado RAFAEL HENRIQUE TEODORO DE PAULA (FILHO DE MARCENEIRO ou GAGO), conforme descrição abaixo, determino a sua remessa ao Exército Brasileiro para destruição, oficiando-se ao Depósito Judicial desta Justiça Federal de São Paulo, para as providências cabíveis:- 16 (dezesesseis) munições calibre 28, CBC, sendo 01 (uma) deflagrada;- um revólver calibre 38, capacidade de seis tiros, nº 57352, sem marca aparente;- 06 (seis) munições calibre 38 de marcas diversas, que estavam muniçadas no revólver descrito no item acima;- uma espingarda calibre 22, nº G357070, sem marca aparente;- 15 (quinze) munições calibre 22, marca aparente SUPER, encontradas com a espingarda descrita no item acima;- uma munição calibre 357, magun federal, encontrada junto à espingarda descrita no item acima;- uma pistola Taurus, calibre 380, nº KBU176518, acompanhada de dois carregadores;a.23) 20 (vinte) munições calibre 380, encontradas junto à pistola descrita no item acima.Deixo, outrossim, de decretar o perdimento dos bens apreendidos pertencentes aos réus EURICO AUGUSTO PEREIRA (QUEBRADO), GILDEMAR CARLOS DA SILVA (ADEMAR) e RONIER TEIEXEIRA DE ARAÚJO (NARIGUDO ou JOGADOR ou RONI), eis que tais bens estão vinculados à Ação Penal nº 0013065-41.2011.403.6181, também em trâmite nesta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos réus condenados no rol dos culpados. Oficie-se o Depósito Central ou o local onde estiverem acautelados os bens com pena de perdimento cientificando-se do teor da presente sentença.Devido à complexidade da Operação Semilla, providencie a Secretaria a cópia escaneada em pdf não copiável da presente sentença, com CD disponível nos autos.P.R.I.C.São Paulo, 02 de setembro de 2013.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2813

ACAO PENAL

0005555-84.2005.403.6181 (2005.61.81.005555-6) - JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL DA SILVA ASCENSAO(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado.Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.Expeça-se guia de recolhimento em nome de JOÃO MANUEL DA SILVA ASCENSÃO.Intime-se o condenado para que promova o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.Ciência às partes.

0013241-59.2007.403.6181 (2007.61.81.013241-9) - JUSTICA PUBLICA X RICHARD JULIO AQUINO INCAPOMA(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO) X MARIA EUGENIA ROJAS BENAVIDES
Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenados.Trata-se de v. acórdão proferido pela Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que condenou RICHARD JULIO AQUINO INCAPOMA e MARIA EUGENIA ROJAS BENAVIDES a cumprir a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa,em regime semi-aberto.Providencie a Secretaria a expedição de mandados de prisão em nome dos condenados.Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.Ciência às partes.

Expediente Nº 2869

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0010372-16.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010122-80.2013.403.6181) PAULO HENRIQUE DE CARVALHO(SP249892 - VITOR GENEROSO SOBRINHO E SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X JUSTICA PUBLICA

VistosPaulo Henrique de Carvalho, brasileiro, solteiro, ajudante geral de restaurante, portador da CTPS número 034824, série 00352, São Paulo, residente a Rua São Paulo, 93, Vila Roschel, Parque Recreio, por seu advogado, requer, em seu favor, a concessão de liberdade provisória por possuir residência fixa, trabalho lícito e apresentar

bons antecedentes. Ultimadas algumas diligências, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que opinou pela necessidade de manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Decido a prisão cautelar em nosso ordenamento jurídico apresenta-se como medida excepcional, especialmente após as alterações promovidas pela Lei 12.403/2011, que estabeleceu uma série de medidas cautelares diversas da prisão, o que exige do magistrado um juízo prudente acerca da sua necessidade. O réu, segundo rede infoseg (fl.27), certidão de distribuições criminais da Comarca de São Paulo (fl.33) e certidão de distribuição de ações criminais da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (fl.34), não registra antecedentes criminais. Ele, segundo extrato de conta do fundo de garantia, reside na Rua São Paulo, 93, Parque Recreio, CEP 04891-190, São Paulo, o que estaria de acordo com o endereço fornecido na procuração (fl.08) e fornecido no Boletim Individual de Vida Progressiva (fl.15). No mesmo Boletim Individual de Vida Progressiva, o réu declarou trabalhar como entregador de pizza (fl.15), embora na Carteira de Trabalho conste a baixa em seu contrato de trabalho datada de 17.05.2013. No entanto, as circunstâncias que envolveram, em tese, a prática do crime de roubo, como a participação do réu e outros quatro indivíduos não identificados, em três motocicletas, dois deles armados revela uma periculosidade do agente, o que, por si, autoriza a prisão preventiva para garantia da ordem pública, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal: Ementa Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E PROFISSÃO LÍCITA: CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS QUE, POR SI SÓS, NÃO OBSTAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, e a ameaça a testemunhas constituem motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar. Precedentes: HC 113.793, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.05.13; HC 110.902, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 03.05.13; HC 112.738, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 21.11.12; HC 111.058, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 12.12.12; HC 108.201, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 30.05.12. 2. In casu, a prisão preventiva do recorrente foi decretada para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelo modus operandi, e da necessidade de assegurar a integridade física da vítima. É que a Corte Estadual bem destacou: O paciente agiu em concurso com dois adolescentes. O paciente era quem dirigia o veículo Astra que utilizaram inclusive para a fuga. Abordaram e dominaram as primeiras vítimas, motorista e ajudante da SEDEX, com o uso de um revólver, e deles subtraíram várias caixas de sedex que estavam no caminhão, tendo o adolescente Gabriel desferido um soco no rosto da vítima Ademar. Dali partiram e logo depois abordaram a vítima Rony, tendo apenas os adolescentes descido do veículo Astra, enquanto o paciente permaneceu no volante, e dela subtraíram, mediante ameaça com a arma de fogo, um aparelho celular Nextel. A polícia, que já estava em perseguição em razão do primeiro assalto, os localizou, em seguida, e os deteve. () Outrossim, seria mesmo difícil admitir, em nome da credibilidade do próprio sistema de Justiça, que as vítimas dos roubos que sofreram ameaça com arma de fogo e uma delas agredida fisicamente comparecessem para prestar declarações em juízo estando o paciente solto. Em nome da ordem pública e por conveniência da instrução, em se tratando de roubo, nas circunstâncias já comentadas, afigura-se recomendável mesmo a custódia do infrator. 3. Por fim, observa-se que a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão lícita são circunstâncias pessoais que, de per se, não são suficientes ao afastamento da prisão preventiva (HC 112.642, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 10.08.12). No mesmo sentido: HC 106.474, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 30.03.12; HC 108.314, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 05.10.11; HC 103.460, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 30.08.11; HC 106.816, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 20.06.11; HC 102.354, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 24.05.11, entre outros). 4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. Posto isso, indefiro o pedido de liberdade provisória requerido. Intime-se.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1892

ACAO PENAL

0011571-93.2002.403.6105 (2002.61.05.011571-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X EDUARDO BARRETO MARTINS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA) X ANDRE BARRETO MARTINS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI)

(...) Após, intime-se a Defesa para a mesma finalidade (apresentação das alegações finais - 05 dias). (...)

Expediente Nº 1893

INQUERITO POLICIAL

0002164-82.2009.403.6181 (2009.61.81.002164-3) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP068511 - LUIZ EDUARDO MORAES ANTUNES)

DECISÃO FLS. 302/304-V: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CELSO ROBERTO SINOPOLI, brasileiro, nascido em 13.05.1968, filho de Francisco Sinopoli e Maria Zeli Fagundes Sinopoli, portador do CPF nº 093.947.148-55 e do RG nº 20.304.597, e ENEIDA APARECIDA RAMOS TINOCO, brasileira, nascida em 17.03.1966, filha de Francisco Ramos Tinoco e Luzinette Marchenock Tinoco, portadora do CPF nº 082.108.168-37 e do RG nº 18.218.870, imputando-lhes a prática do delito descrito no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986. A denúncia expõe que os acusados, no período compreendido entre 22 de dezembro de 2005 e 14 de outubro de 2006, agindo na qualidade de Diretor-presidente e Diretora financeira do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lins - LINSPREV, teriam gerido de maneira temerária a aludida instituição financeira por equiparação, mediante a utilização de recursos para a compra de títulos públicos federais por valor superior ao praticado no mercado. Narra a denúncia que, em 22.12.2005, a quantia de R\$ 996.547,93 foi aplicada na compra de 690 unidades de Títulos do Tesouro Nacional (NTN-B), junto à corretora DVTM S.A., pagando preço unitário de R\$ 1.444,27. Já em 19.07.2006 foi aplicada a quantia de R\$ 1.548.400,28 na compra de 1.100 unidades do mesmo título, pagando o preço unitário de R\$ 1.407,64 por título. De acordo com a exordial acusatória, foi instaurada Sindicância pela Prefeitura Municipal de Lins com o fim de apurar irregularidades na compra dos títulos, sendo constatado que não houve autorização formal do Conselho de Administração para a realização do investimento. Demais disso, os valores pagos seriam superiores ao valor de mercado, pois o preço unitário de cada título na época da compra era de R\$ 1.192,00 em 22.12.2005 e R\$ 1.214,14 em 19.07.2006. Foi arrolada 01 (uma) testemunha de acusação. Decido. Antes de adentrar na análise do juízo de admissibilidade impõe-se analisar se o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lins - LINSPREV pode ser considerado instituição financeira para os fins da Lei nº 7.492/86. O artigo 1º da Lei 7.492/86 preceitua: Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira: I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual. O caput do artigo 1º da Lei nº 7.492/1986, em sua primeira parte, estabelece uma definição geral de instituição financeira, alargada, em sua parte final, pela inclusão de entidades intermediárias do mercado de capitais. Já o parágrafo único alude a alguns entes que, embora não se enquadrem no conceito de instituição financeira, a ela devem ser equiparados para fins penais. Daí é possível distinguir entre instituições financeiras em sentido próprio ou estrito (artigo 1º, caput, primeira parte), instituições financeiras atuantes no mercado de capitais (artigo 1º, caput, segunda parte) e instituições financeiras por equiparação (artigo 1º, parágrafo único (BALTAZAR JR., José Paulo. Crimes federais. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. pp. 313-323). O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lins - LINSPREV é uma autarquia municipal (fl. 37). Trata-se, portanto, de pessoa jurídica de direito público. A norma do artigo 1º da Lei nº 7.492/1986 expressamente prevê que uma pessoa jurídica de direito público possam ser consideradas como instituições financeiras. Isso desde que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Conforme ensinava com propriedade o ex-Ministro do STF Eros Grau, o direito não se interpreta em tiras, mas em sua totalidade. É preciso realizar uma interpretação sistemática para apreender o conceito mais adequado de instituição financeira, especialmente para fins penais. Existe, na legislação

brasileira, uma primeira definição de instituição financeira, anterior ao advento da Lei nº 7.492/1986, prevista da seguinte forma no artigo 17 da Lei nº 4.595/1964: Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual. Uma interpretação literal desse dispositivo levaria a considerar instituição financeira até mesmo o ente que trabalha com recursos próprios (e não de terceiros). Não é esse, porém, o melhor entendimento, já que é da própria essência da intermediação financeira o desenvolvimento cumulativo (e não alternativo) das atividades de coleta (ou captação), intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros. Nesse sentido, para a caracterização de uma entidade como instituição financeira, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional exige não apenas que ela se utilize de recursos de terceiros (e não próprios), mas também que esses recursos sejam captados de maneira difusa (aberta ao público em geral), além da presença dos requisitos da habitualidade da atividade e do intuito de lucro (confirmando, por exemplo, Recurso 3021, Acórdão/CRSFN 2868/00, sessão de 30.05.2000). Veja-se que o artigo 17 da Lei nº 4.595/1964 se refere à necessidade de coleta e o artigo 1º da Lei nº 7.492/1986 à captação de recursos de terceiros. Em que termos deve ser entendida tal captação? Em primeiro lugar, pela obtenção de recursos junto ao público em geral. Essa exigência pode ser afastada, como no caso, citado pelo Ministério Público Federal, das entidades fechadas de previdência privada, em que somente determinadas pessoas podem contribuir para o investimento. Ou seja, para fins penais, não importa se a entidade colhe sua clientela na dispersão do público ou em segmento definido e determinado. Nesse sentido, tanto o STF como o STJ já decidiram, por algumas vezes, que as entidades fechadas de previdência privada se enquadram no conceito de instituição financeira (STF, HC 95515, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julg. 30.09.2008, DJe 24.10.2008; STF, RHC 85094, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julg. 15.02.2005, DJ 08.04.2005; STJ, REsp 575.684/SP, Rel. p/ acórdão Min. Paulo Medina, Sexta Turma, julg. 04.10.2005, DJ 23.04.2007; STJ, HC 26.288/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julg. 03.02.2005, DJ 11.04.2005; STJ, HC 33.674/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julg. 25.05.2004, DJ 13.09.2004). Não obstante, é estritamente necessário, a meu ver, que essa obtenção de recursos junto ao público, seja um grupo fechado ou seja um grupo aberto, ocorra de maneira voluntária. Não há que se falar em instituição financeira se os valores geridos são obtidos compulsoriamente e possuem natureza tributária. Não há dúvida que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lins (LINSPREV) se financia por meio de tributos, pois o artigo 149, 1º, da Constituição dispõe que Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União (destaquei). Com base nessa atribuição constitucional, a Lei Municipal nº 4.610/2003 dispõe, em seu artigo 2º, que O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Lins, de caráter contributivo e filiação obrigatória, será mantido pelo Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive pelas suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município e pelos seus servidores da ativa. Há uma diferença clara, portanto, entre entidades de previdência pública e entidades de previdência privada: estas, abertas ou fechadas, são financiadas com recursos entregues voluntariamente pelos beneficiários e, eventualmente, pelos patrocinadores; aquelas são entes públicos, financiados por tributos. A se admitir que a simples administração de recursos de terceiros, ainda que obtidos a partir da imposição de obrigações tributárias, possa ser considerada atividade típica de instituição financeira, ter-se-ia de admitir que os próprios entes federativos também sejam assim considerados. Com efeito, também a União, os Estados e os Municípios arrecadam tributos, administram receitas por meio de seu orçamento e pagam benefícios. E, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, o Estado não pode ser equiparado a instituição financeira (AP 351, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julg. 12.08.2004, DJ 17.09.2004; Inq 1690, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julg. 04.12.2003, DJ 30.04.2004). E o que dizer do INSS? Necessariamente, pela mesma razão de idéias, também seria considerado como uma instituição financeira. Destaco que no voto proferido no julgamento do RHC 85094 (STF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julg. 15.02.2005, DJ 08.04.2005), o Ministro Gilmar Mendes, examinando caso envolvendo entidades fechadas de previdência privada, frisou expressamente, acolhendo argumento do Des. Fed. Peixoto Junior, que se revelam descabidos paralelos com o INSS, órgão de execução do Regime Geral de Previdência Social que não administra recursos de terceiros, apenas operando o plano legal de benefícios e ainda com receitas públicas incluídas no orçamento da Seguridade Social (destaquei e grifei). O raciocínio é irretocável e perfeitamente aplicável às entidades fechadas de previdência privada. Mas, em relação às entidades de previdência pública, a atividade exercida é perfeitamente equiparada à do INSS, servindo-se de receitas públicas para executar o plano de previdência municipal, mostrando-se descabida sua equiparação a instituição financeira. Diante dos argumentos expostos, entendo impossível equiparar um instituto de previdência municipal, constituído sob a forma de autarquia, financiado por receitas de natureza tributária, com a finalidade específica de gerir o sistema previdenciário dos servidores municipais, a uma instituição financeira. Em conclusão, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do

Município de Lins (LINSPREV) - autarquia municipal voltada à manutenção do regime de previdência pública do Município de Lins, financiado por tributos - não pode ser equiparado a instituição financeira. Os eventuais desvios ocorridos no âmbito da administração da instituição financeira podem ser caracterizar outros delitos, como peculato ou estelionato contra ente público. Mas o processamento e o julgamento de tais delitos não são de competência da Justiça Federal. Desta forma, declino da competência e determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, Comarca de Lins. Façam-se as devidas anotações. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 28 de junho de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1455

ACAO PENAL

0005994-37.2001.403.6181 (2001.61.81.005994-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X ALESSANDRA DE SOUZA BUENO (SP264337 - VANESSA DA SILVA MONTEIRO) X MARCIA DE SOUZA BUENO DE AZEVEDO (SP264337 - VANESSA DA SILVA MONTEIRO) X REGINA DE SOUZA FERRAZ (SP264337 - VANESSA DA SILVA MONTEIRO) X ANDREIA DE SOUZA BUENO (SP264337 - VANESSA DA SILVA MONTEIRO)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra TEREZINHA DO CARMO ARAÚJO, qualificada nos autos, pela prática dos delitos previstos nos artigos 288 e 312, 1º, combinado com o artigo 69, todos do Código Penal; e REGINA DE SOUZA FERRAZ, ALESSANDRA DE SOUZA BUENO, MÁRCIA DE SOUZA BUENO e ANDRÉIA DE SOUZA BUENO, qualificadas nos autos, pela prática dos delitos previstos nos artigos 288 e 312, 1º, combinado com os artigos 29 e 69, todos do Código Penal. A denúncia (fls. 790/795) descreve, em síntese, que: Segundo consta do inquérito policial, TEREZINHA, servidora do Ministério da Fazenda, em conluio com a também servidora Verônica Otília Vieira de Souza e outros funcionários, aproveitavam-se da fragilidade do sistema de inserção de dados de pensionistas do Ministério da Fazenda para incluir, de forma indevida, amigos e parentes como beneficiários de instituidores fictícios, desviando assim, verba pública, a qual era rateada entre os quadrilheiros. No presente caso, TEREZINHA, com o auxílio de Verônica Otília Vieira de Souza, incluiu indevidamente, no sistema de pensão da referida instituição, como beneficiárias de instituidores fictícios, a sua empregada doméstica, REGINA DE SOUZA FERRAZ, e as filhas desta, ALESSANDRA DE SOUZA BUENO, MÁRCIA DE SOUZA BUENO e ANDRÉIA DE SOUZA BUENO, as quais tinham plena consciência do ilícito, bem como da qualidade de funcionária pública de TEREZINHA. Conforme se apurou, o dinheiro recebido mensalmente pelas beneficiárias era repartido em três partes, uma ficava com a beneficiária e as outras duas eram depositadas em favor de TEREZINHA e Verônica. Após a morte desta última, a quantia passou a ser dividida apenas entre TEREZINHA e as beneficiárias. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 2-0017/2003 (fls. 02/788) e foi parcialmente recebida em 24 de julho de 2009 (fls. 797/798), oportunidade em que foi declarada a extinção da punibilidade das acusadas em relação ao crime de quadrilha. A defesa das co-acusadas ANDRÉIA DE SOUZA BUENO, ALESSANDRA DE SOUZA BUENO, MÁRCIA DE SOUZA BUENO e REGINA DE SOUZA FERRAZ apresentou sua defesa prévia às fls. 847/850, 852/855, 857/860 e 862/866. Tendo em vista a impossibilidade de citar pessoalmente a co-acusada TEREZINHA DO CARMO ARAÚJO, expediu-se edital de citação (fl. 908). A Defensoria Pública da União, em defesa da acusada TEREZINHA DO CARMO ARAÚJO, apresentou sua defesa prévia às fls. 917/918, requerendo suspensão do processo. Por meio de decisão proferida às fls. 921/924, em 19 de janeiro de 2011, determinou-se a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional em relação à acusada TEREZINHA DO CARMO ARAÚJO, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal. As testemunhas arroladas pela defesa Douglas Ricardo Pereira da Silva, Luis Carlos da Silva e Marcelo Pinguer de Goês foram inquiridas às fls. 951/953, em audiência realizada aos 05 de maio de 2011. As testemunhas arroladas pela defesa Magali Aparecida Raphael Cine e Efigênia Belarmino de Oliveira foram inquiridas às fls. 1000/1001, aos 09 de junho de 2011, por meio da Carta Precatória Criminal nº 55/2011, expedida à Comarca de São Bernardo do Campo/SP. As co-acusadas ALESSANDRA DE SOUZA BUENO, MÁRCIA DE SOUZA BUENO, ANDRÉIA

DE SOUZA BUENO e REGINA DE SOUZA FERRAZ foram interrogadas às fls. 1004/1011, em audiência realizada aos 09 de agosto de 2011. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 1063/1065, ocasião em que pugna pela condenação das co-acusadas ALESSANDRA DE SOUZA BUENO, MÁRCIA DE SOUZA BUENO, ANDRÉIA DE SOUZA BUENO e REGINA DE SOUZA FERRAZ pela prática do crime que lhes imputa nesta lide. A defesa das co-acusadas ALESSANDRA DE SOUZA BUENO, MÁRCIA DE SOUZA BUENO, ANDRÉIA DE SOUZA BUENO e REGINA DE SOUZA FERRAZ apresentou seus memoriais às fls. 1076/1079, requerendo a absolvição das co-acusadas em relação aos fatos imputados a elas na peça acusatória, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Certidões e demais informações criminais quanto à acusada foram acostadas aos autos às fls. 1045, 1046/1047, 1049, 1050/1051, 1053, 1054/1057, 1058/1061, 1071/1071-vº, 1072/1073, 1074, 1075. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. DA MATERIALIDADE A materialidade do delito está devidamente comprovada nos autos, tendo em vista as fichas financeiras referentes aos benefícios recebidos pelas co-acusadas REGINA DE SOUZA FERRAZ (fls. 04/25), ALESSANDRA DE SOUZA BUENO (fls. 26/37), MÁRCIA DE SOUZA BUENO (fls. 38/53) e ANDREA DE SOUZA BUENO CAMARGO (fls. 54/71), assim como pelo Laudo de exame financeiro de fls. 761/781, o qual apontou a transferência de valores entre as contas bancárias das supracitadas corré e a conta bancária de TEREZINHA DO CARMO ARAÚJO. DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO Por sua vez, a autoria encontra-se sobejamente demonstrada pelas declarações das próprias pelas co-acusadas REGINA, ALESSANDRA, ANDRÉIA e MÁRCIA em seus respectivos interrogatórios, que afirmaram terem realizado a abertura de conta corrente com o objetivo de receber os valores referentes à suposta ajuda oferecida pela co-acusada TEREZINHA. Em síntese, aduziram as interrogadas que: a) conheciam TEREZINHA há muitos anos, sendo que a co-acusada REGINA trabalhava na residência da avó de TEREZINHA; b) TEREZINHA, ciente da dificuldade financeira que as demais co-acusadas sofriam à época, ofereceu-lhes uma ajuda, que consistia no depósito de determinado valor mensal na conta corrente de cada uma das co-acusadas; c) a condição para receberem os valores era que estes fossem divididos em 3 (três) partes iguais, sendo que uma parte seria repassada a TEREZINHA e outra a Verônica Otila Vieira de Souza; d) as co-acusadas jamais questionaram a origem dos valores e a razão da necessidade de dividir e repassar os valores (mídia de fls. 1012). Apesar de admitirem receber os valores indevidamente desviados do erário, as co-acusadas alegam que apenas tiveram conhecimento de que os valores que recebiam mensalmente correspondiam à pensão de instituidor fictício incluído indevidamente no sistema do Ministério da Fazenda por TEREZINHA, quando foram intimadas para prestar esclarecimentos na Polícia Federal. Além disso, as co-acusadas afirmam que não possuíam ciência de que os valores depositados em suas contas eram produto da prática do crime de peculato, aduzindo acreditaram que se trataria de uma ajuda oriunda da benemerente Terezinha. Sucede que tal versão mostra-se inverossímil em virtude das circunstâncias da situação fática, de sorte a revelar a vontade livre e consciente de aderir à prática ilícita em comento. Nesse diapasão, no que concerne ao elemento subjetivo, destaco que no presente caso o dolo exigido pelo tipo corresponde à vontade livre e consciente de desviar valores pertencentes ao erário em proveito próprio ou alheio. In casu, o dolo das acusadas evidencia-se pela adesão subjetiva à conduta de funcionário público consistente em desviar dinheiro público em proveito próprio e alheio. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, observo que as co-acusadas não podem ser consideradas pessoas de baixa ou nenhuma escolaridade. Nesse sentido, a acusada MÁRCIA afirmou em seu interrogatório que, à época dos fatos, possuía o 2º grau completo. Dessa maneira, não se pode falar que as acusadas teriam sido cooptadas involuntariamente a viabilizar a prática do crime de peculato, de forma a afastar o dolo. Além disso, a co-acusada ALESSANDRA declarou, em seu interrogatório, que TEREZINHA teria conversado com cada uma das co-acusadas individualmente, sendo que estas tomaram conhecimento de que todas haviam recebido a oferta de ajuda por parte de TEREZINHA em conversa posterior. Entremontes, o ponto crucial que evidencia sobremaneira o dolo das acusadas reside no relativo vulto dos valores mensais depositados em favor de cada uma das acusadas, aliado à devolução de parte de tais valores em favor da benfeitora TEREZINHA. Nesse contexto, faz-se mister ressaltar que a somatória dos valores depositados mensalmente nas contas das co-acusadas era de aproximadamente R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme se depreende das fichas financeiras de fls. 04/71. Além disso, os valores eram rateados com TEREZINHA e Verônica Otila Vieira de Souza, também servidora do Ministério da Fazenda. Ora, o depósito mensal de valores superiores a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais em favor de cada uma das acusadas e, notadamente, o compartilhamento de tais valores com a própria pessoa responsável pela suposta ajuda fulminam de modo inexorável a alegação de desconhecimento da origem espúria daqueles valores. Apenas ad argumentadum, ainda que se alegue o desconhecimento específico em relação à origem dos valores depositados (benefício previdenciário de instituidor fictício), as circunstâncias acima descritas indicam que as co-acusadas, no mínimo, assumiram o risco de aderir à concretização do resultado ilícito, o que configura o dolo eventual. Ademais, observo que não deve prosperar a alegação de que as co-acusadas não possuíam ciência da condição de servidora pública de TEREZINHA, uma vez que foram unânimes em suas declarações ao afirmarem que a conheciam há muitos anos, sendo que esta freqüentava a residência da sua avó, para quem a co-acusada REGINA prestava serviços. Ora, não se mostra verossímil conhecer determinada pessoa por tanto tempo, manter com ela relação de amizade próxima e até aceitar ajuda mensal por ela oferecida sem saber qual a atividade

profissional por ela exercida. Destarte, reputo demonstrada a ciência da condição de servidora pública de TEREZINHA, por parte das ora acusadas. Portanto, restou demonstrado que REGINA DE SOUZA FERRAZ, ALESSANDRA DE SOUZA BUENO, MÁRCIA DE SOUZA BUENO e ANDREA DE SOUZA BUENO CAMARGO consciente e voluntariamente, concorreram para o desvio de dinheiro público consistente em valores obtidos por TEREZINHA DO CARMO ARAÚJO, que por sua vez, em razão de seu cargo de servidora do Ministério da Fazenda, instituiu fraudulentamente pensão em favor das demais co-acusadas, mediante a criação de servidor fictício. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito de peculato, previsto no art. 312 do Código Penal assim descrito: Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. Importante observar que, apesar de não serem servidoras públicas, a imputação do crime de peculato às co-acusadas REGINA, ALESSANDRA, MÁRCIA e ANDREA é de rigor em virtude do disposto no artigo 30, do Código Penal. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO E FALSA PERÍCIA. ADVOGADO INVESTIDO NA FUNÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 30 CP. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA CONTRA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. DENÚNCIA E DECISÃO DE RECEBIMENTO QUE PREENCHEM OS REQUISITOS LEGAIS. DEFESA PRELIMINAR ENUMERADA NO ARTIGO 514 CPP NÃO APLICÁVEL AOS CRIMES FUNCIONAIS. NULIDADE RELATIVA. VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM DENEGADA. [...] 6. Imputando-se ao particular o conluio com servidor público, esta qualidade se-lhe comunica, nos termos do artigo 30 do Código Penal. O mesmo se diga em relação à detenção do numerário. (TRF3, HC 39.694, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, DJF3 15/04/2010). Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENAA) REGINA DE SOUZA FERRAZ Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis à acusada em comento, que é ré primário e de bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos e as circunstâncias do crime são próprios do tipo penal em questão. Todavia, no que concerne às conseqüências do crime, reputo vultoso o montante correspondente aos valores recebidos a título de pensão durante o período de fevereiro de 1997 a maio de 2001, a saber, R\$ 501.966,11 (quinhentos e um mil novecentos e sessenta e seis reais e onze centavos), conforme se extrai de fls. 06/17. Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerba os lindes da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma reprimenda superior ao mínimo legal. Portanto, fixo a pena-base no patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 312 do Código Penal, em 3 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, constato a inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, pela prática do crime do art. 312, c.c art. 29, ambos do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos elementos acerca da capacidade econômica do réu, aptos a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Constato estarem presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). b) ALESSANDRA DE SOUZA BUENO Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis à acusada em comento, que é ré primário e de bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos e as circunstâncias do crime são próprios do tipo penal em questão. Todavia, no que concerne às conseqüências do crime, reputo vultoso o montante correspondente aos valores recebidos a título de pensão durante o período de junho de 1997 a janeiro de 2001, a saber, R\$ 118.352,56 (cento e dezoito mil trezentos e cinqüenta e dois reais e cinqüenta e seis centavos), conforme se extrai de fls. 28/34. Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerba os lindes da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma reprimenda superior ao mínimo legal. Portanto, fixo a pena-base no patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 312 do Código Penal, 3 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, constato a inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, pela prática do crime do art. 312, c.c art. 29, ambos do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo

mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos elementos acerca da capacidade econômica do réu, aptos a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Constato estarem presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).c) MÁRCIA DE SOUZA BUENO Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis à acusada em comento, que é ré primário e de bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos e as circunstâncias do crime são próprios do tipo penal em questão. Todavia, no que concerne às conseqüências do crime, reputo vultoso o montante correspondente aos valores recebidos a título de pensão durante o período de fevereiro de 1997 a maio de 2001, a saber, R\$ 412.465,99 (quatrocentos e doze mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos), conforme se extrai de fls. 40/49. Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerba os lindes da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma reprimenda superior ao mínimo legal. Portanto, fixo a pena-base no patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 312 do Código Penal, 3 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, constato a inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, pela prática do crime do art. 312, c.c art. 29, ambos do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos elementos acerca da capacidade econômica do réu, aptos a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Constato estarem presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).d) ANDRÉA DE SOUZA BUENO Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis à acusada em comento, que é ré primário e de bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos e as circunstâncias do crime são próprios do tipo penal em questão. Todavia, no que concerne às conseqüências do crime, reputo vultoso o montante correspondente aos valores recebidos a título de pensão durante o período de abril de 1997 a maio de 2001, a saber, R\$ 493.610,18 (quatrocentos e noventa e três mil seiscentos e dez reais e dezoito centavos), conforme se extrai de fls. 56/57. Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerba os lindes da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma reprimenda superior ao mínimo legal. Portanto, fixo a pena-base no patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 312 do Código Penal, em 3 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, constato a inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, pela prática do crime do art. 312, c.c art. 29, ambos do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos elementos acerca da capacidade econômica do réu, aptos a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Constato estarem presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal para: a) CONDENAR a ré REGINA DE SOUZA FERRAZ à pena de 3 (três) anos de reclusão a ser

cumprida em regime aberto, e de 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 312 do Código Penal c.c. art. 29, do mesmo diploma legal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).b) CONDENAR a ré ALESSANDRA DE SOUZA BUENO à pena de 3 (três) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto, e de 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 312 do Código Penal c.c. art. 29, do mesmo diploma legal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).c) CONDENAR a ré MÁRCIA DE SOUZA BUENO à pena de 3 (três) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto, e de 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 312 do Código Penal c.c. art. 29, do mesmo diploma legal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).d) CONDENAR a ré ANDRÉA DE SOUZA BUENO à pena de 3 (três) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto, e de 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 312 do Código Penal c.c. art. 29, do mesmo diploma legal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).As rés poderão apelar em liberdade.Custas na forma da lei.Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu.Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).P.R.I.C.

0002500-33.2002.403.6181 (2002.61.81.002500-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-20.2002.403.6181 (2002.61.81.002184-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X GILBERTO REMIGIO DE SOUZA X JOAO ARCANJO DE ALMEIDA X SERGIO FERREIRA DE ALMEIDA X VALDIR APARECIDO RAMOS(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO E SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)
1. Intime-se o Ministério Público Federal, para ciência e manifestação nos termos e prazo do artigo 402 do C.P.P.2. Após, publique-se a presente decisão para ciência e manifestação da assistente a acusação nos termos do artigo 402 do C.P.P no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. 3. Sem prejuízo, intimem-se pessoalmente as defesas para ciência e manifestação nos termos do artigo 402 do C.P.P. no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

0005718-35.2003.403.6181 (2003.61.81.005718-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE FATIMA SANTOS SILVA X CRISTINA NUNEZ DE ROTELA X LUCIO BENITES LEDESMA X FANY CAROLINA MEDINA(SP055262 - RICARDO TOLEDO DAMIAO E SP048136 - RENATO TOLEDO DAMIAO E SP139370 - EDER DIAS MANIUC)

1. Expeça-se guia de execução penal em face do sentenciado Lucio Benite Ledesma, encaminhando-a ao Juízo das Execuções Criminais da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. 2. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, no que concerne aos réus Lucio Benite Ledesma e Maria de Fátima Santos Silva. 3. Oficie-se ao Senhor Ministro da Justiça (ou ao órgão do Ministério da Justiça encarregado), para fins de instauração de inquérito de expulsão da ré CRISTINA NUNES ROTELA, instruindo-o com cópia da sentença e v. acórdão assinalando que este Juízo não se opõe à expulsão da condenada mesmo antes do término do cumprimento da pena (ou a partir de eventual progressão de regime prisional) quanto à condenação que lhe foi imposta, devendo a execução de eventual expulsão ser comunicada a este Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. 4. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.

0000881-97.2004.403.6181 (2004.61.81.000881-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REJIMUS IFEANYI KAFOR X FERNANDA PAULA PEREIRA BASTOS KAFOR(SP162403 - LUIZ MAGRON)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de REMIJUS IFEANYI KAFOR e outro, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80. Consta dos autos que os acusados REMIJUS IFEANYI KAFOR e FERNANDA PAULA PEREIRA BASTOS fizeram declarações falsas em processo de transformação de visto, referentes ao casamento de ambos, na verdade simulado, e à coabitação em endereço inexistente, no interesse de obter a permanência definitiva no Brasil de REMIJUS, natural de Imo, Nigéria. O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo em benefício dos acusados (fls. 279/280). Os acusados REMIJUS IFEANYI KAFOR e FERNANDA PAULA PEREIRA BASTOS, em audiência realizada em 03 de março de 2011, aceitaram a proposta formulada pelo órgão ministerial (fls. 280), contendo as seguintes condições: 1) comparecimento trimestral perante este Juízo a fim de informar suas atividades; 2) doação de R\$ 200,00 a cada três meses a entidade designada pelo Juízo; 3) proibição de se ausentar da Subseção por mais de 15 (quinze) dias ou de mudar de endereço sem autorização do Juízo. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 368, requerendo a declaração de extinção de punibilidade do acusado REMIJUS IFEANYI KAFOR, uma vez que o mesmo cumpriu as condições constantes na proposta apresentada pelo órgão ministerial. Quanto à acusada FERNANDA PAULA FERREIRA BASTOS, requer a intimação da beneficiada para que justifique sua ausência e comprove o pagamento da prestação pecuniária. É o relatório do necessário. Decido. Conforme se depreende dos autos, o acusado REMIJUS IFEANYI KAFOR cumpriu integralmente as condições propostas (fls. 311/314, 330/331, 340/341, 346/348, 351, 356/358, 362/363 e 365/366). Em face da manifestação ministerial de fl. 368 e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado REMIJUS IFEANYI KAFOR, qualificado nos autos, em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, tendo por esteio o parágrafo 5.º do artigo 89, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Intima-se a acusada FERNANDA PAULA FERREIRA BASTOS para que justifique sua ausência e comprove o pagamento da prestação pecuniária. P.R.I. e C.

0002923-22.2004.403.6181 (2004.61.81.002923-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIVINO CERQUEIRA DE AMORIM(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de VALDIVINO CERQUEIRA DE AMORIM, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 289, 1, do Código Penal. A denúncia (fls. 02/04) descreve, em síntese, que: Consta da inclusa cópia do processo crime nº 466/2002, originado da Vara Distrital de Vargem Grande Paulista - Comarca de Cotia - SP, que Valdivino Cerqueira de Amorim foi denunciado pela prática do artigo 171, caput, do Código Penal, visto que no dia 13 de novembro de 2002, acompanhado de uma pessoa não identificada, mas denominada pelo ora denunciado como Ricardo, obteve, para si, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo a vítima Ramiro Alves da Silva em erro, visto que se apresentaram como empregados de uma empreiteira que realizava serviços para a SABESP (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo) e que, como a vítima vertente precisava efetuar consertos em sua rede de esgoto, concordou em pagar a Valdivino e Ricardo, a fim de que fizessem tal obra. Todavia, depois de se dirigirem a um caixa eletrônico e após sacar R\$ 500,00 e dá-los a Ricardo, Ramiro voltou à sua residência acompanhado somente de Valdivino, visto que Ricardo asseverou que iria a uma casa de construção, a fim de comprar os materiais necessários ao reparo do sistema de esgoto. Não obstante, a mulher de Ramiro, suspeitando tratar-se de um golpe, visto que a informação dada pelo denunciado e seu comparsa, de que teriam realizado o mesmo serviço na vizinhança, não era verdade, solicitou a presença de policiais militares, aos quais relatou o que estava acontecendo. Após a prisão em flagrante de Valdivino, sendo que Ricardo não foi detido e também não identificado, os milicianos encontraram em poder do primeiro as notas que estão acostada a fls. 96, isto é, 1 (uma) nota de dez reais [...] e 7 (sete) notas de cinquenta reais [...]. A denúncia veio instruída com os autos da ação penal de nº 466/2002, da Vara Distrital de Vargem Grande Paulista (fls. 07/119), bem como Laudo de Exame em Moeda (fls. 129/131) e foi recebida em 07 de outubro de 2004 (fl. 133). O acusado VALDIVINO CERQUEIRA DE AMORIM, devidamente citado, foi interrogado às fls. 194/195, em audiência realizada aos 29 de junho de 2005, por meio de carta precatória expedida ao Juízo da Comarca de Barueri. A Defensoria Pública da União, em defesa do acusado VALDIVINO CERQUEIRA DE AMORIM, apresentou sua resposta à acusação às fls. 204/205 e arrolou testemunhas. A testemunha arrolada pela acusação Francisco José Mineiro foi ouvida à fl. 243, aos 23 de julho de 2008, por meio de carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Vara Distrital de Vargem Grande Paulista, na Comarca de Cotia/SP. O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 335/336, requerendo a absolvição do acusado VALDIVINO CERQUEIRA DE AMORIM, com base no artigo 386, incisos VII, do Código de Processo Penal. A defesa do acusado VALDIVINO CERQUEIRA DE AMORIM apresentou

suas alegações finais às fls. 412/421, requerendo a absolvição do acusado, com base no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado foram acostadas aos autos às fls. 311, 316, 319, 321/324-verso, 331 e 333. É a síntese necessária. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A materialidade do crime previsto no art. 289, 1º, do CP está comprovada pelo Laudo de Exame em Moeda que atestou a falsidade dos 7 exemplares semelhantes às cédulas de R\$ 50 (cinquenta reais) e do exemplar de R\$ 10,00, bem ainda a presença de atributos suficientes para imiscuírem-se no meio circulante, sendo capazes de iludir o homem de conhecimento mediano e, em determinadas condições, até mesmo os profissionais que manuseiam moedas constantemente (fls. 103/105). Todavia, não há provas suficientes da autoria dolosa por parte do acusado VALDIVINO. Com efeito, a única testemunha ouvida em juízo, o policial militar Francisco José Mineiro ao ser inquirido, declarou recordar-se vagamente dos fatos. Não obstante, afirmou que realmente havia uma outra pessoa junto com VALDIVINO, de modo a corroborar a versão por este apresentada de que as cédulas pertenciam a este terceiro não identificado. Ademais, a supracitada testemunha afirmou que realmente as cédulas foram encontradas no interior do veículo, isto é, não estavam na posse de VALDIVINO no momento em que foram encontradas. Assim, prevalece a versão do réu, de que chegou em um local com Ricardo e o tio dele, enquanto estes conversavam com um senhor. Retirou-se do local a pedido de Ricardo para descontar um cheque e passou em uma loja de material de construção, sendo que, quando retornou ao local, foi preso porque havia uma pasta de Ricardo em seu veículo. Destarte, no que concerne ao elemento subjetivo do tipo, reputo não haver provas suficientes do dolo do réu, aptas a sustentar um decreto condenatório. Nesse contexto, ainda que possam recair sobre o réu suspeitas acerca de sua ciência da falsidade das notas, estas não são suficientes para alicerçar uma condenação. Assim, diante de fundada dúvida acerca do dolo do agente, a sua absolvição é a medida que se impõe, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. Nesse sentido: Não restando comprovado pelos elementos constantes dos autos que o réu detinha inequívoca ciência acerca da falsidade das notas apreendidas, não encontra-se caracterizado o crime de moeda falsa, ante a ausência do elemento essencial para a configuração do delito previsto no artigo 289, 1º, do C.P. Fato das notas apreendidas se mostrarem de boa qualidade está a corroborar o entendimento de que o acusado desconhecia a falsificação (TRF - 4ª R, AC 2000.04.01.011874-3/SC - Rel. José Luiz Germano da Silva, D.J.U. 20.09.2000). Para a configuração do delito de introdução em circulação e guarda de moeda falsa, deve ser comprovada a ciência inequívoca, por parte dos agentes, acerca da falsidade das notas (TRF 4ª R, AC 970450702-0/SC, Rel. Gilson Dipp, j. 10.2.98). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para ABSOLVER o réu VALDIVINO CERQUEIRA DE AMORIM qualificado nos autos da imputação da prática do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas para sua condenação. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/ SETEC/ SR/ DPF/ SP). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009157-83.2005.403.6181 (2005.61.81.009157-3) - JUSTICA PUBLICA X KI KWO SEO (SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO) X IN SOOK SEO JANG (SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO)
Acolho a manifestação do órgão ministerial acostada à fl. 768, razão pela qual determino a restituição dos bens apreendidos nos autos (fls. 371) ao acusado Ki Kwon Seo, devendo ser intimado a comparecer perante o Depósito Judicial desta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-o ainda a comparecer perante este Juízo a proceder a retirada de Alvará de Levantamento referente ao valor recolhido a título de fiança (fl. 239). Expeça-se o competente Alvará de Levantamento. Comunique-se ao Supervisor do Depósito Judicial acerca da presente decisão. Ciência às partes.

0009453-37.2007.403.6181 (2007.61.81.009453-4) - JUSTICA PUBLICA X FREDDY CLEMENT HABER X MONIQUE JACQUELINE HABER (SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP313223 - MARCELA OLIVEIRA VIANA PIETROBOM)

1. Fls. 430/431, DEFIRO carga dos autos pela defesa, pelo prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da publicação desta decisão ou da intimação pessoal do mesmo. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

0005327-07.2008.403.6181 (2008.61.81.005327-5) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP098446 - NELSON BERNARDO DA COSTA)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 289, 1, do Código Penal. A denúncia (fls. 70/72) descreve, em síntese, que: A 10 de março de 2008, nesta capital, policiais militares apreenderam na posse do Denunciado 13 (treze) contrafações de R\$ 50,00 cada, devido a suspeita de que o mesmo teria tentado repassá-las ao comerciante Shigueharu Babazono (cf. declarações à fl. 08). A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 2-1618/08 (fls. 02/66) e foi recebida em 13 de fevereiro de 2011 (fls. 76/77). A defesa do

acusado RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS apresentou sua resposta à acusação às fls. 82/83 e arrolou testemunhas. As testemunhas arroladas pela acusação, Rodrigo Francisco Alves e Cleber Antônio Ruiz, bem como a testemunha de defesa, Reginaldo dos Santos, foram ouvidas às fls. 100/102, em audiência realizada aos 29 de março de 2012. Na mesma ocasião, foi realizado o interrogatório do acusado RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS (fls. 103/verso). O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 117/119, requerendo a condenação do acusado pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. A defesa do acusado RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS, apresentou suas alegações finais às fls. 139/142, requerendo sua absolvição, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado foram acostadas aos autos às fls. 124/125, 127, 136, 138 e 145/146. É a síntese necessária. FUNDAMENTO E DECIDO. DA MATERIALIDADE A materialidade do crime previsto no art. 289, 1º, do CP está comprovada pelo Laudo de Exame em Moeda que atestou a falsidade dos 13 exemplares semelhantes à cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais), bem ainda a presença de atributos suficientes para imiscuir-se no meio circulante, sendo capaz de ludibriar pessoas (fls. 19/23). DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO Antes de ingressar no exame das provas acerca da autoria, faz-se mister tecer determinadas considerações acerca da produção da prova em juízo no presente processo. Faz-se mister asseverar que a prova inequívoca de materialidade e autoria do delito incumbe ao órgão acusatório. Pondero ainda que a condenação criminal não pode ser fundamentada exclusivamente nos elementos colhidos na fase policial, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, especialmente se absolutamente nada for confirmado no contraditório judicial. In casu, imputa-se ao acusado a prática do crime de guardar moeda falsa. Assim, incumbiria ao órgão acusatório demonstrar em juízo - sede em que as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF) alcançam contornos concretos, efetivando-se em sua plenitude - a existência do fato típico, ilícito e culpável, bem ainda de sua autoria. Aliás, no tocante a este aspecto, explicita o art. 155 do Código de Processo Penal: O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Portanto, consoante deflui da norma acima aludida, é de rigor que a testemunha de determinado fato, confirme no âmbito do contraditório judicial, as suas declarações prestadas em sede policial, haja vista que a prova testemunhal não se encontra entre as ressalvas assinaladas pela norma em comento. No que concerne ao ônus do Parquet no âmbito do processo judicial, destaco lição magistral do Ministro Ayres Brito, proferida no HC 101909/MG in verbis: (...) o processo penal é o espaço de atuação apropriada para o órgão de acusação demonstrar por modo robusto a autoria e a materialidade do delito. Órgão que não pode se esquivar da incumbência de fazer da instrução criminal a sua estratégia oportuna de produzir material probatório substancialmente sólido em termos de comprovação da existência de fato típico e ilícito, além da culpabilidade do acusado (...). Nesse contexto, reputo que os elementos colhidos durante a instrução processual não são suficientes a demonstrar a autoria dolosa, haja vista que a principal testemunha do fato, aliás, a única que poderia demonstrar o dolo do acusado, não foi sequer arrolada pelo MPF em sua denúncia, razão pela qual não foi chamada a juízo para depor. De fato, o MPF cingiu-se a arrolar os policiais militares, de modo que NÃO arrolou o comerciante Shigueharu Babazono (fl. 8). Por seu turno, os policiais militares Rodrigo Francisco Alves e Cleber Antônio Ruiz não foram muito convincentes no tocante à ciência do acusado quanto à falsidade das notas, notadamente porque este havia sido atropelado naquele momento, de sorte que as circunstâncias inusitadas nas quais as cédulas foram encontradas em sua carteira não autorizam uma ilação segura acerca de sua ciência acerca da falsidade das notas. Senão, vejamos. Com efeito, a testemunha Rodrigo Francisco Alves insistia em falar que o réu estava nervoso, mas não foi capaz de esclarecer as circunstâncias que o levaram a crer que o acusado sabia da falsidade das cédulas que portava. Conquanto tenha dito que o réu confessou que estava com as notas falsas, a testemunha não conseguiu fornecer detalhes seguros de tal situação, haja vista que, segundo o relato de todas as pessoas envolvidas com o fato em juízo (testemunhas e réu), o acusado RICARDO havia sido atropelado e tinha sido atendido pelo resgate. Quando foi colocado dentro do carro do resgate, na parte traseira, o policial então teria pegado sua carteira na mão e examinado o dinheiro que estaria ali guardado, ocasião em que o réu teria confessado. Outrossim, a referida testemunha afirmou que o outro policial militar (Cléber), não estava dentro do carro do resgate. Por seu turno, a testemunha Cleber Antônio Ruiz asseverou que não se recordava do fato relativo ao comerciante Shigueharu, que supostamente teria recebido as notas. Afirmou, ainda, que não se lembrava de como as notas teriam sido encontradas, conquanto tenha dito que o acusado confessou que as notas eram dele. Conforme se observa em seu depoimento, referida testemunha titubeou diversas vezes em responder as questões e não foi claro em seu relato. Curioso notar é que ambos tiveram um contato diferente com o fato, isto é, não estavam no mesmo lugar, um deles acompanhou o acusado dentro do carro, outro ficou do lado de fora, etc. Não obstante, em sede policial, seus depoimentos estão idênticos, verdadeira cópia um do outro, situação muito diversa da verificada em juízo, de sorte a demonstrar a falta de confiabilidade do conteúdo dos termos lavrados em delegacias de polícia. Além disso, os policiais insistiram em afirmar que o réu estava nervoso, olvidando-se, talvez, do fato de que ele havia acabado de ser atropelado, tinha quebrado a perna e estava dentro do carro do resgate. De outra face, em seu interrogatório em juízo (mídia de fls. 104), o réu alegou que trabalhava com um veículo tipo VAN, de sua propriedade, na qual mantinha um aparelho de DVD para veículos. Como precisava do

dinheiro, vendeu o DVD para um indivíduo em uma destas feiras de barganhas, oportunidade em que recebeu as cédulas falsas. Estava na região (onde foi atropelado) e ingressou no comércio para comprar uma ferramenta de carpir, oportunidade em que o comerciante observou que a nota era falsa. Neste momento, o acusado teria dito que tinha recebido aquelas notas em virtude da venda de um DVD e que então ia procurar a pessoa que comprou o aparelho. Aduziu que, no momento do resgate, o policial Rodrigo pediu seus documentos e lhe tomou a carteira, indagando-lhe sobre as notas. Nessa oportunidade, o acusado afirmou que disse ao policial que foi comprar um produto em uma loja e o comerciante lhe disse que a cédula era falsa. A testemunha Reginaldo dos Santos, que trabalhava na mesma firma que o acusado na época confirmou sua versão, relatando que viu o DVD, que RICARDO tinha lhe falado que queria vendê-lo e que foi até a aludida feira do rolo, que ficava na rua próxima a empresa na qual trabalhavam, para realizar a venda. Observo também que o laudo de exame em moeda assevera que não se trata de falsificação grosseira e que a cédula é de qualidade regular, podendo iludir o homem médio. Como se nota, a única pessoa que poderia infirmar a versão do acusado e relatar sobre o comportamento do acusado no momento da compra da ferramenta, a fim de indicar se este tinha ciência da falsidade da cédula apresentada seria o comerciante Shigueharu, que não foi ouvido em juízo uma vez que não foi arrolado como testemunha. Nesse contexto, ainda que possam recair sobre o réu suspeitas acerca de sua ciência da falsidade das notas, estas não são suficientes para alicerçar uma condenação. Assim, diante de fundada dúvida acerca do dolo do agente, a sua absolvição é a medida que se impõe, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. Nesse sentido: Não restando comprovado pelos elementos constantes dos autos que o réu detinha inequívoca ciência acerca da falsidade das notas apreendidas, não encontra-se caracterizado o crime de moeda falsa, ante a ausência do elemento essencial para a configuração do delito previsto no artigo 289, 1º, do C.P. Fato das notas apreendidas se mostrarem de boa qualidade está a corroborar o entendimento de que o acusado desconhecia a falsificação (TRF - 4ª R, AC 2000.04.01.011874-3/SC - Rel. José Luiz Germano da Silva, D.J.U. 20.09.2000). Para a configuração do delito de introdução em circulação e guarda de moeda falsa, deve ser comprovada a ciência inequívoca, por parte dos agentes, acerca da falsidade das notas (TRF 4ª R, AC 970450702-0/SC, Rel. Gilson Dipp, j. 10.2.98). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para ABSOLVER o réu RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS da imputação da prática do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas para sua condenação. Sem custas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/ SETEC/ SR/ DPF/ SP). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000315-07.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SUN YUE (SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS)

(DECISÃO DE FLS. 224/225): A defesa do acusado SUN YUE, qualificado nos autos, apresentou resposta à acusação às fls. 221/222, declarando ser o acusado inocente das acusações a ele imputadas na denúncia e reservando-se ao direito de analisar o mérito em momento oportuno. Arrolou testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 23 de abril de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, bem como será realizado o interrogatório do acusado. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pela acusação Fábio Westin (fls. 02/04) e Marcos César de Oliveira (fls. 05/06), comunicando-se seus superiores hierárquicos. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pela defesa Zhang Wen Jun, Zhang Xiao Feng e Gen Guo Yi (fl. 223). Intime-se o acusado para que compareça ao ato. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas às fls. 202, 205/208 e 210/212, cabendo às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Ciência ao Ministério Público Federal desta decisão.

0006091-51.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL GONCALVES DA SILVA (SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO E SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO)

Trata-se de ação pena pública movida pelo Ministério Público Federal em face de DANIEL GONÇALVES DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 157, 2º, II, do Código Penal, e artigo 244-B, da Lei n.º 8.069/90. Consta da peça acusatória de fls. 50/53 que: Em 30 de maio de 2012, por volta das 13h50min, nas proximidades da altura do número 66 da Rua Monsenhor Emílio Teixeira, em São Paulo (SP), o denunciado DANIEL, em concurso com os adolescentes ALLISON GUILHERME DOS SANTOS SOARES e LUAN FAGONI ALMEIDA, subtraiu, para si e para seus comparsas adolescentes, mediante violência e grave ameaça cometidas contra o carteiro AURÉLIO PEREIRA DO NASCIMENTO, 1 (uma) bolsa de carteiro contendo 22 (vinte e duas) encomendas SEDEX e 19 (dezenove) cartas registradas que deveriam ser entregues pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Segundo apurado, dois dos assaltantes seguraram o carteiro com violência pelo seu pescoço e anunciaram o assalto, enquanto o terceiro tirou com força das mãos do carteiro a bolsa em que ele transportava as correspondências que deveriam ser entregues. Após a obtenção da bolsa

do carteiro AURÉLIO, o denunciado DANIEL e os adolescentes ALLISON e LUAN saíram do local correndo pela via pública. Coincidentemente, policiais militares passavam pelas proximidades e, desconfiando do comportamento de DANIEL, ALLISON e LUAN, resolveram detê-los e verificar o que ocorria. DANIEL, ALLISON e LUAN confessaram a prática do crime e os policiais, em diligência nas proximidades, conseguiram localizar e identificar o carteiro AURÉLIO como sendo o carteiro abordado por DANIEL e seus comparsas adolescentes. A denúncia veio instruída com inquérito policial registrado sob nº 397/2012 (fls. 02/36) e foi recebida parcialmente aos 06 de julho de 2012 (fls. 54/61), apenas em relação ao crime previsto no artigo 157, 2º, II, do Código Penal, sendo rejeitada quanto ao delito descrito no artigo 244-B, da Lei nº 8.069/1990, com base no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, por falta de justa causa. O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (fl. 79 - razões apresentadas às fls. 86/89). A defesa do acusado DANIEL GONÇALVES DA SILVA apresentou resposta à acusação às fls. 111/114, e arrolou as mesmas testemunhas apresentadas pelo órgão ministerial. As testemunhas comuns, Aurélio Pereira do Nascimento, Renato Augusto Tecedora e Elisângela Lopes Barbosa, foram inquiridas às fls. 170/172, em audiência realizada aos 25 de outubro de 2012. Na mesma ocasião, foi realizado interrogatório do acusado DANIEL GONÇALVES DA SILVA (fls. 173/verso). Os informantes Allison Guilherme dos Santos Soares e Luan Fagoni Almeida foram ouvidos às fls. 180/181, em audiência realizada aos 29 de outubro de 2012. O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais (fls. 189/193), requerendo a absolvição do acusado DANIEL GONÇALVES DA SILVA, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. A defesa do acusado DANIEL GONÇALVES DA SILVA apresentou suas alegações finais às fls. 199/204, requerendo sua absolvição, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Folhas de antecedentes criminais e Certidões de antecedentes criminais em relação ao acusado foram acostadas aos autos às fls. 90, 95, 115/verso. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. A materialidade do delito está demonstrada nos autos, notadamente pelo boletim de ocorrência de autoria conhecida de fls. 12/15, bem como pelo auto de exibição e apreensão (fls. 16/17). No entanto, no que concerne à autoria do delito em questão, a única testemunha presencial do fato arrolada, funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, de quem o malote contendo as encomendas foi subtraído, não identificou o réu DANIEL GONÇALVES DA SILVA como sendo o autor do crime. Com efeito, a testemunha Aurélio Pereira do Nascimento declarou, em seu depoimento perante este juízo (mídia de fl. 176), que não viu quem eram as pessoas que o assaltaram, uma vez que foi abordado pelas costas e lhe foi demandado que continuasse andando, sem olhar para trás. Por esse motivo, não reconheceu os assaltantes perante a Polícia Civil (fl. 15), tampouco o fez em juízo. As demais testemunhas, os agentes da Polícia Militar que efetuaram a prisão do acusado DANIEL GONÇALVES DA SILVA, prestaram depoimentos contraditórios entre si (mídia de fl. 176), contendo informações discrepantes. Senão, vejamos. A testemunha Renato Augusto Tecedora afirmou que avistou o acusado e os dois menores na posse da bolsa dos Correios, contendo as encomendas e correspondências subtraídas, sendo que teriam jogado a bolsa no chão no momento em que foram abordados. Por outro lado, a testemunha Elisângela Lopes Barbosa declarou que a bolsa dos Correios se encontrava dentro de outra mochila, de cor preta, que estava em posse do acusado DANIEL GONÇALVES DA SILVA. Aduziu, ainda, que no momento em que a bolsa foi encontrada, o acusado e os menores logo assumiram a prática do delito. Destarte, verifico que as declarações dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do acusado DANIEL são inconsistentes e, portanto, insuficientes para comprovar a autoria do crime em comento. As declarações do acusado DANIEL GONÇALVES DA SILVA, por sua vez, em seu interrogatório (fl. 176), foram confirmadas pelos depoimentos prestados pelos informantes Allison Guilherme dos Santos Soares e Luan Fagoni Almeida (mídia de fl. 182), no sentido de que estava apenas conversando com os menores no momento da abordagem policial, não possuindo qualquer participação na prática de roubo contra o funcionário da EBCT. Assim, ainda que os policiais militares Renato Augusto Tecedora e Elisângela Lopes Barbosa (mídia de fl. 176) tenham declarado que o acusado confessou a prática do crime de roubo no momento em que foi abordado, deverá prevalecer a versão do acusado DANIEL GONÇALVES DA SILVA, uma vez que coerente em relação às demais provas produzidas nos autos. Portanto, nos termos da fundamentação acima, é improcedente a ação penal, por ausência de prova da autoria delitiva. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o réu DANIEL GONÇALVES DA SILVA, da imputação da prática do delito previsto no art. 157, 2º, I, do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não existir prova de que o réu tenha concorrido para a prática da infração penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Ao SEDI para as anotações devidas. P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4444

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005456-36.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000482-87.2012.403.6181) ALESSANDRA GONCALVES PINHEIROS(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI) X JUSTICA PUBLICA

Verifico que o Defensor constituído pela requerente, embora devidamente intimado conforme consta à fl. 56, deixou de apresentar razões recursais. Assim considerando que não trouxe aos autos justificativa alguma para o abandono da causa e o que preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, aplico ao advogado constituído pela requerente, multa que fixo em 20 (vinte) salários mínimos. Intime-se da decisão e para comprovar o recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, comunicando a conduta do advogado, para apuração cabível, instruindo o ofício com cópia deste e de peças dos autos. Intime-se a requerente sobre a omissão de seu defensor constituído, da imposição de multa e para que no prazo legal constitua novo patrono para apresentar as razões recursais. Com a vinda das razões recursais, cumpra-se o remanescente do disposto à fl. 55.

Expediente Nº 4445

ACAO PENAL

0003442-16.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISAAC PEREIRA DA COSTA X MARIA PEREIRA DA COSTA X VIVIAN CRISTINA TAVERNATO DE SOUZA X WASHINGTON JOSE DOS SANTOS SECUNDES(GO009870 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA E GO029546 - WEYVEL ZANELLI DA SILVA E SP237206 - MARCELO PASSIANI) X DIEGO OLIVEIRA FERREIRA ROSA X ALAN RAMOS HORTELA X JOSE CARLOS NEVES DA SILVA X EDGARD NEVES BARRETO(AC001500 - DANIEL SIMONCELLO E SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X MARIA LUIZA MAGALHAES SANTOS(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES) X JULIANE CRISTINA TAVERNARO DE SOUZA(GO009870 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA E GO029546 - WEYVEL ZANELLI DA SILVA E SP237206 - MARCELO PASSIANI)

A autoridade policial encaminhou a este Juízo os laudos periciais solicitados no ofício n. 8109.2013.1305 e em cumprimento à determinação de fls. 1766/1767. Os documentos encontram-se às fls. 1953/1966. À f. 1977 há indicação de pendência de envio de outros laudos periciais referentes aos memorandos nn. 14608/2012-SPR/DPF/SP, 14690/2012-SR/DPF/SP e 14587/203-SR/DPF/SP. Assim, determino: 1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, à defesa para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, em relação aos laudos periciais de fls. 1953/1966. 2. Decorrido o prazo acima assinalado cumpra-se ao item 02 e 03 da determinação de fls. 1944/1945. 3. Certifique a Secretaria eventual decurso do prazo para manifestação da defesa em relação ao determinado às fls. 1949. 4. Aguarde-se, por mais 10 (dez) dias o envio dos laudos periciais referentes aos memorandos indicados pela autoridade policial (fl.1977). Com o recebimento voltem conclusos. 5. Tendo em vista a determinação de seqüestro do automóvel GM/VECTRA, cor vermelha, placa EVG1152 nos autos nº 0000725-94.2013.403.6181, traslade-se cópia do ofício n. 14879/2013 (f. 1977) e da presente decisão para aquele feito. Autorizo a remoção do referido veículo, para esta localidade. Oficie-se comunicando a autorização. São Paulo, 06 de setembro de 2013.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2767

ACAO PENAL

0006696-36.2008.403.6181 (2008.61.81.006696-8) - JUSTICA PUBLICA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP210377 - GUILHERME GARDE E SP298316 - ANTONIO CARLOS LOURENCO BUGIGA E SP293062 - GERSON CARDOSO DA ROCHA) X CHARBEL JORG HAJ MUSSA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP210377 - GUILHERME GARDE E SP298316 - ANTONIO CARLOS LOURENCO BUGIGA E SP293062 - GERSON CARDOSO DA ROCHA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CHARBEL JORG HAJ MUSSA como incurso no artigo 299 do Código Penal. Narra a peça inicial que o acusado fez inserir declaração falsa em documento público federal (documento comprobatório de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - C.P.F.), com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (fls. 224/227).A denúncia, instruída com o inquérito policial nº 10-0029/08, foi recebida em 26 de fevereiro de 2010 (fls. 228).Diante dos antecedentes criminais, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 258/259), a qual foi aceita pelo acusado em audiência realizada em 26.05.2011 (fls. 276/277).Após o término do período de prova, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada extinta a punibilidade do acusado (fls. 420, 431). É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao Procurador da República. A análise dos autos revela que, no período de prova de 2 (dois) anos, o acusado compareceu pessoalmente em Juízo, mensalmente, em 25 (vinte e cinco) oportunidades (fls. 291, 303, 307, 311, 312, 319, 332, 340, 345, 346, 347, 349, 361, 369, 376, 377, 378, 379, 392, 393, 395, 396, 398, 399, 400), e cumpriu 96 (noventa e seis) horas de serviço junto a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE (fls. 351/358).Assim sendo e tendo em vista que não se tem notícia nos autos de que o acusado mudou de endereço ou ausentou-se do Município de São Paulo-SP, por período superior a 7 (sete) dias, sem prévia autorização judicial, aliado ao fato de que, da análise das informações criminais atualizadas (fls. 407/408, 413, 416, 418, 427, 429), não se verifica hipótese de revogação do benefício concedido, é de rigor declarar a extinção da punibilidade em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CHARBEL JORG HAJ MUSSA, libanês, solteiro, autônomo, nascido aos 08.09.1968, em Eaat/Líbano, filho de Jorg Haj Mussa e Marie Haj Mussa, RNE nº Y257955-W e CPF nº 217.769.158-36, relativamente a eventual prática de delito previsto no artigo 299 do Código Penal, conforme vinha sendo apurado nestes autos.Com o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI para os devidos registros e anotações, especialmente para a alteração da autuação, devendo constar: CHARBEL JORG HAJ MUSSA - EXTINTA A PUNIBILIDADE.Após, façam-se as devidas anotações e comunicações. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3311

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030855-64.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523189-82.1995.403.6182 (95.0523189-0)) LAURA RENTE MAFFEI(SP256482 - CAIO SPINELLI RINO E SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) Fls. 215/222: defiro a prioridade na tramitação do feito, por ser a embargante pessoa idosa (fl. 31), nos termos do art. 1211-A do CPC. Identifique-se na capa dos autos e no sistema processual. Em cumprimento ao despacho de fl. 212, a embargante colacionou cópia da CDA, justificou a não apresentação do auto de penhora por não ter sido realizada a diligência e requereu a citação dos coexecutados BFB DO BRASIL MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA e ROLNEY DE ASSIS MAGALHÃES na pessoa dos respectivos procuradores constituídos em fls. 43 e 228 da execução, CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA,OAB/SP 52.406, CARLA CRISTINA DA SILVEIRA, OAB/SP 134.299 e ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - OAB/SP 146.664. Segundo consulta ao sistema processual, foi informado que, de fato, o mandado de penhora ainda não retornou, de forma que se mostra inviável a juntada do auto de penhora, não havendo prejuízo ao processamento do feito porquanto se contende a própria decisão que declarou ineficaz a venda do imóvel e determinou fosse penhorado. Destarte, recebo os embargos com efeito suspensivo em relação ao bem cuja penhora se discute, consoante art. 1052 do CPC. Apense-se à

execução. Após, cite-se a FAZENDA NACIONAL mediante carga dos autos e os embargados coexecutados, na pessoa dos advogados, por publicação, após cadastramento no sistema processual, nos termos do art. 1050, 3º do CPC. Int.

EXECUCAO FISCAL

0525605-86.1996.403.6182 (96.0525605-3) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X EDSON LUIZ BARRETO FONSECA(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, parágrafo 5º da Lei 6.830/80, bem como sobre a prescrição prévia ao ajuizamento, uma vez que as anuidades cobradas referem-se aos exercícios de 85 a 95, e a execução foi distribuída em 19/06/1996.Int.

0588003-35.1997.403.6182 (97.0588003-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MIRIAM CORRERA MARTINS PEIXOTO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

0012643-10.2004.403.6182 (2004.61.82.012643-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X INEZ CALIXTO DE MORAIS

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Intime-se à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, será de plano indeferido, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo, como acima determinado.Int.

0022256-54.2004.403.6182 (2004.61.82.022256-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLEGIO MESTRE DANTE LTDA.(SP271285 - RICARDO SIQUEIRA CEZAR)

Por ora, para fins de expedição do alvará de levantamento, intime-se a Executada (COLÉGIO MESTRE DANTE LTDA.) para que informe o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ do beneficiário que recebera os valores, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Regularizados, expeça-se o competente alvará, conforme determinação retro.Intime-se.

0061810-59.2005.403.6182 (2005.61.82.061810-9) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ALCIONE NEVES CARLOS

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente. O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0010376-94.2006.403.6182 (2006.61.82.010376-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ERINA TAKAHASHI

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, será de plano indeferido, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo, como acima determinado. Int.

0051322-74.2007.403.6182 (2007.61.82.051322-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MIRIAM CORRERA MARTINS PEIXOTO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0033494-31.2008.403.6182 (2008.61.82.033494-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JOSE WILSON MELO

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequite para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente. O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0008419-19.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RICARDO RAMOS DA SILVA

Tendo em vista a informação do exequite de que o parcelamento vem sendo cumprido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 36. Intime-se e cumpra-se.

0018441-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO TERRAZO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, será de plano indeferido, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo, como acima determinado. Int.

0022452-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALEIXO FRANCHINI

Em face da informação de secretaria retro, officie-se à CEF autorizando a transferência dos valores do depósito da conta 635 para uma conta a ser aberta com operação 005. Na mesma oportunidade, converta-se em renda ao exequite o valor de R\$ 1.830,94, bloqueado através do sistema BACENJUD. Após a conversão, intime-se o exequite para que, no prazo de 60 dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como apresente o saldo remanescente e requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Int.

0033092-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA 10 LTDA (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Intime-se a exequite a fornecer contrafé para citação do corresponsável REINALDO CORREA. Após, remetam-

se os autos ao SEDI, para que proceda as anotações inerentes a inclusão.Em seguida, cite-se.Int.

0050153-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HAMILTON MORALES

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como o Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

0013225-63.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROGERIO PASSOS DO REGO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como o Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

0041994-81.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SUELI MARIA MARQUES

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, será de plano indeferido, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo, como acima determinado.Int.

0008253-16.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARMANDINO MARTINS DE ARAUJO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN, prejudicado o pedido de fls. 22/23.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

0017274-16.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ELFARMA DROG PERF LTDA - ME

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Envie-se correio eletrônico à CEUNI, cobrando a devolução do mandado n. 8201.2013.02313, independente de cumprimento. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

0019526-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS)

Não conheço do requerimento de expedição de certidão de regularidade fiscal por incompetência do Juízo. No entanto, manifeste-se a Exequente sobre eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário (conforme indicado no DOC 419), bem como sobre a certidão de fl. 32.

0059485-67.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FABIANA VALIM DE LIMA

Resta prejudicado o pedido de fls. 22/23 em face da sentença de fl. 16. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0060802-03.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ADALBERTO ALVES DA SILVA

Resta prejudicado o pedido de fls. 19/20 em face da sentença de fls. 15/16. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0008932-79.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X KETYLIN GOMES MATOS

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0021773-09.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP161256 - ADNAN SAAB) X JOSE LUIZ ANTONIO LEMES JUNIOR

Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0021777-46.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP161256 - ADNAN SAAB) X SANNY KAWABATA ALVARENGA

Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0021780-98.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP161256 - ADNAN SAAB) X ARNALDO MALVEIRA

Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0021783-53.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP161256 - ADNAN SAAB) X LASAC - LAB AUXILIO SAUDE ANAL CLIN S/C LTDA

Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0022045-03.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP161256 - ADNAN

SAAB) X NAIRA CRISTINA DUARTE CANIZARES

Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0022088-37.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP161256 - ADNAN SAAB) X MONTAGNA IND E COM DE PROD LAB LTDA - ME

Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0022644-39.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP161256 - ADNAN SAAB) X ROBERTO GIANNICHI

Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0023504-40.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP161256 - ADNAN SAAB) X CLEOMAR PIRES ALVES

Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0023521-76.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP161256 - ADNAN SAAB) X MARCELO NUNES BACOCINI

Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0027096-92.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CAMILLA GOMES VALENTE

Diante da alegação de parcelamento do débito exequendo, manifeste o exequente, no prazo de cinco dias. Int.

0027274-41.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X NURIA PAULA GIOVANNETTI Y PARAVELA

Em face da citação negativa, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.
Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.
Juiz Federal Substituto
Bela. Adriana Ferreira Lima.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2578

EMBARGOS A EXECUCAO

0009176-08.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057151-70.2006.403.6182 (2006.61.82.057151-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2452 - ROCHELLE COSTA DE SOUSA) X ASSOCIACAO NOBREGA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL - A(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL E SP230054 - ANA PAULA CUNHA MONTEIRO E SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA)

Tratam os autos de embargos à execução de sentença, fundados no art. 730 do CPC, por meio dos quais a União Federal (Fazenda Nacional) alega excesso nos cálculos realizados pela embargada, a Associação Nóbrega de Educação e Assistência Social - Colégio São Francisco Xavier. A embargante apresenta dois argumentos: (i) utilização de tabela incorreta para a atualização monetária e (ii) inadmissibilidade de juros de mora. Ao final, requer a procedência de seus embargos, para o fim de corrigir o valor a ser restituído, ante o flagrante excesso de execução, condenando-se a parte adversa nos honorários advocatícios e demais consectários decorrentes do ônus da sucumbência (fl. 03). Em resposta, assim se manifestou a embargada: concorda com os cálculos apresentados pela embargante. Contudo, conforme estabelecido no item 4.1.4.1 do Manual de Orientações de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, deverá haver a aplicação de juros de mora contados a partir da citação no processo de Execução (fl. 13). É o relato do necessário. Fundamento e decido. I. A matéria é eminentemente de direito, dispensando a produção de prova técnica ou oral, bem assim a remessa dos autos à contadoria do Juízo. Julgo a lide de forma antecipada, invocando para tanto o art. 330, inc. I, do CPC. II. Considerando a concordância da embargada quanto à atualização monetária feita pela União (até porque a embargada havia, incorretamente, utilizado a tabela da Justiça Estadual), controverte-se, apenas, acerca da incidência de juros moratórios sobre o cálculo da verba honorária devida pela União. O título executivo judicial que a embargada pretende executar (acórdão lançado no processo de execução fiscal, fls. 81-84 daqueles autos) fixou a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa. Eis a base de cálculo do quantum devido. De fato, não houve menção expressa a juros de mora no título, como bem apontou a Fazenda em seus embargos. Porém, há de se convir que tal questão há muito se encontra superada, em razão do quanto disposto pela Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissis o pedido inicial ou a condenação. III. Pois bem, superado este ponto, avanço para dizer que a questão de fundo é bastante tormentosa e muitas vezes não recebeu o devido cuidado pela jurisprudência, que ao utilizar termos genéricos, acaba por não responder, de forma precisa, o ponto controvertido nos presentes embargos. Seria possível defender que não incidem juros de mora nas condenações advindas de sentença desfavorável à Fazenda. Tal conclusão decorreria do raciocínio de que a partir do momento em que a Constituição, em seu art. 100, concede prazo diferenciado à Fazenda para o pagamento de seus débitos, não se poderia dizer em demora, a justificar a incidência de juros, a ausência de imediato pagamento espontâneo após a citação (art. 730 do CPC) na execução de honorários. Observo, contudo, que não tem sido essa a posição dominante na jurisprudência a respeito do tema. A Fazenda Pública, de fato, deve ser eximida do pagamento de juros de mora da consolidação do valor devido pela conta de liquidação feita antes da expedição do precatório/RPV até o efetivo pagamento (isto quando respeitado o prazo do art. 100 da Constituição Federal), conforme Súmula Vinculante n. 17 do Pretório Excelso, in verbis: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Contudo, no período anterior, isto é, de sua citação nos termos do art. 730 do CPC até a conta que atualiza o débito antes da expedição do precatório, deverá haver incidência de juros de mora, seja em razão do disposto no art. 405 do Código Civil, seja pelo item 4.1.4.1. do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Elucidativo julgado do C. Superior Tribunal de Justiça trata muito bem do tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E O PAGAMENTO, SE REALIZADO NO PRAZO LEGAL/CONSTITUCIONAL. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. (...) 2. A discussão travada na origem diz respeito ao termo a quo da contagem de juros de mora na hipótese. Enquanto o acórdão recorrido entende que os juros devem incidir desde o trânsito em julgado da sentença que condenou a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, a recorrente, ora embargante, entende que referidos juros somente incidem a partir da citação. O acórdão embargado consignou que somente se atribui mora à

Fazenda Pública se o precatório ou RPV não for pago no prazo constitucional, no primeiro caso, e legal, no segundo caso. 3. O recurso especial foi acolhido parcialmente - haja vista o afastamento do art. 535, do CPC - para determinar a incidência dos juros a partir da citação, sendo certo que no interregno compreendido entre a data da elaboração da conta e o final do prazo constitucional/legal não haverá incidência de juros, entendimento que, inclusive, encontra-se previsto na Súmula Vinculante n. 17 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Ressalte-se, ainda, que a orientação acima exposta foi adotada em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp n. 1.118.103/SP, Primeira Seção, DJe 08/03/2010). 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp n. 1.220.108/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.03.2011, v. u., grifei)E tais juros de mora, no período disciplinado, deverão incidir nos termos do art. 1º-F, conforme recente posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Os juros de mora, nas condenações impostas contra a Fazenda Pública, devem incidir a partir da citação (artigo 219 do CPC), observando-se, na esteira do entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, o princípio tempus regit actum da seguinte forma: a) até a publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.08.2001, que acresceu o artigo 1º F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se o percentual de 1% ao mês; b) a partir de 24.08.2001, data da publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, até o advento da Lei n.º 11.960, de 30.06.2009, que deu nova redação ao artigo 1º F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se o percentual de 0,5% ao mês; c) a partir da publicação da Lei n.º 11.960/2009, em 30.06.2009, aplica-se o percentual estabelecido para a caderneta de poupança (Resp 937.528/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 1º/9/11) (TRF3, 5ª Turma, Apelação Cível n. 932.313, rel. Des. Luiz Stefanini, j. 07.02.2013, grifei).IV. Por fim, resta analisar o cabimento de honorários advocatícios nos presentes embargos. No caso concreto, a exequente se equivocou na tabela de atualização monetária - utilizando parâmetros da Justiça Estadual - bem como no termo inicial dos juros - pois os calculou desde a propositura da execução fiscal, em 2006. Embora a exequente, ora embargada, tenha ao final apresentado os parâmetros vencedores ao final (fls. 13-14), assim o fez apenas após os embargos à execução opostos pela Fazenda, tendo dado causa a presente demanda e nela se saindo sucumbente, eis que a execução prosseguirá de forma distante dos parâmetros inicialmente por ela desejados. Logo, há de ser condenada no pagamento de honorários advocatícios. DispositivoAnte o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos v. Acórdãos transcritos, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução de sentença opostos pela União Federal, para o fim de consignar que a atualização monetária deve respeitar a tabela do Conselho da Justiça Federal (cf. fls. 06-08) e os juros de mora incidirão apenas a partir da citação em execução, o que se deu em 20.02.2013 (fl. 98 dos autos da execução fiscal). Aplica-se o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Honorários advocatícios pela parte embargada, sucumbente nesta demanda. Arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, atualizáveis até efetivo pagamento, valor que deverá ser descontado do crédito da embargada quando da expedição do RPV nos autos da execução fiscal em apenso. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos do processo de execução fiscal em apenso, nos quais terá seguimento a execução de honorários. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume, dispensando-se os autos. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0502836-21.1995.403.6182 (95.0502836-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031045-33.1990.403.6182 (90.0031045-8)) SERVAPE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO ECONOMICO S/C LTDA (SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA E SP051181 - VANICE CATARINA GONCALVES PEREIRA E SP084482 - DENISE VIANA NONAKA A RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal propostos por Servape Assessoria e Planejamento Econômico S/C Ltda. em face do então Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), em virtude do ajuizamento, por parte do antigo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), da Execução Fiscal n. 90.0031045-8, perante este Juízo (autos em apenso). Após inúmeras manifestações por ambas as partes e a juntada de uma série de documentos, a executada, ora embargante, apresentou manifestação nos seguintes termos: A executada pede vênias, por oportuno, para esclarecer que o valor objeto da execução foi incluído em termo de parcelamento de dívida ativa firmado em 17/10/2005, conforme documentos que acompanham a presente petição, sendo certo que houve total pagamento do valor executado, consoante comprova a certidão positiva com efeitos de negativa obtida no dia 09/08/2012 através do site do Ministério da Fazenda. Em razão da quitação havida, a executada requer a extinção do processo com resolução do mérito (fl. 266). Cumpre apontar que, como forma de fundamentar seu pedido de extinção do feito com resolução de mérito, a embargante colacionou a ementa de dois julgados em que se reconheceu a renúncia, em virtude da adesão ao parcelamento, tendo havido extinção com fulcro no art. 269, V, do CPC. Além disso, apresentou documentos. Instada a se manifestar, assim respondeu a exequente, em petição acompanhada de documentos: Alega a executada que quitou o parcelamento. Entretanto, verifica-se que há saldo remanescente (R\$ 1.637,07 em 20/02/2013), porquanto não foram pagas as parcelas de

n.18 e 31, conforme documentação em anexo. Vale destacar que houve o deferimento do parcelamento em 60 parcelas, para os débitos 31085653-1 e 31089645-2, sendo que o primeiro débito é o que controla o parcelamento (31085653-1), tendo sido pagas apenas 58 parcelas, conforme documentação em anexo.. Cumpre informar que apenas o débito 31085653-1 é que houve a quitação do parcelamento, mas a o débito aqui em cobrança ainda não foi quitado (31089645-2). Isto posto, a União requer que sejam julgados improcedentes os presentes Embargos, condenando-se a Embargante a pagar as custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes, tendo em vista que a adesão ao parcelamento é confissão de dívida (...) (fls. 286-287, sic).Em virtude do consignado pelas partes, este Juízo assim decidiu: Vistos etc. Dê-se ciência à embargante acerca da manifestação fazendária de folhas 286/290. Considerando-se a pequena monta do valor que remanesce impago (R\$ 1.637,07 em 20.02.2013), concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para promover, voluntariamente, à satisfação definitiva e integral da dívida, mediante tratativas administrativas com a Receita Federal/PFN ou, subsidiariamente, mediante depósito judicial do valor controvertido vinculado aos autos da execução fiscal em apenso. Decorrido in albis o prazo assinalado, venham conclusos para julgamento. Int (fl. 291)Ante o decurso do prazo acima assinalado sem qualquer manifestação da embargante, os autos foram encaminhados à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido.I. A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com o inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil.No presente caso, o acordo celebrado pela parte embargante com a Secretaria da Receita Previdenciária, consignou, em sua cláusula primeira, renúncia expressa a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assunção de integral responsabilidade de pagamento de dívida ativa inscrita conforme Certidão de dívida Ativa - CDA, relacionada na cláusula 4º. E, nesta cláusula, há menção ao número da dívida que deu ensejo à execução fiscal em apenso e, por consequência, aos presentes embargos.Além disso, a própria parte requereu a extinção dos embargos com resolução de mérito, fundamentando seu pedido em julgados que tratam sobre a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Logo, impõe-se a homologação da renúncia.II. Resta decidir se a parte embargante deve ser condenada ao pagamento de honorários. Observo os seguintes pontos: (i) não identifiquei, na CDA constante dos autos à execução fiscal, qualquer cobrança do encargo do DL 1.025-69, tampouco de honorários; (ii) a embargante foi sucumbente; (iii) deu causa à execução fiscal (por não ter pago o débito posteriormente parcelado), e por consequência, aos presentes embargos; (iv) o caso concreto não se enquadra na hipótese do 1º do art. 6º da Lei n. 11.941/2009, tendo o E. STJ evitado a aplicação extensiva do dispositivo legal, em julgamento sob o procedimento dos recursos repetitivos (determino neste momento a juntada de notícia extraída do site do Tribunal da Cidadania).Ante o listado no parágrafo supra, faz-se mister a condenação da embargante ao pagamento da verba honorária em favor da embargada DispositivoPor todo o exposto, homologo a renúncia apresentada e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. V, do CPC c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80.Sem custas, em virtude do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Em decorrência do quanto disposto na fundamentação desta decisão, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se.Não havendo novas questões a serem consideradas e advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.C.

0005154-24.2001.403.6182 (2001.61.82.005154-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003607-17.1999.403.6182 (1999.61.82.003607-6)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Indústrias Matarazzo de Papéis S/A contra a Fazenda Nacional/CEF, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 1999.61.82.003607-6, por meio da qual são exigidos créditos de FGTS das competências 04/92 a 02/93 (inscrição FGSP nº 199805068).Impugna a embargante, em breves linhas, a liquidez do título executivo, apontando nulidade na CDA que instrui o processo executivo. De resto, diz-se que o crédito está fulminado pela prescrição, e se impugna o percentual exigido a título de multa e o encargo legal da Lei nº 9.467/97.A CEF ofereceu impugnação às fls. 51/59, suscitando preliminares de defeito de representação processual e de falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela rejeição dos embargos.Manifestou-se a embargante às fls. 66/74.Relatei. D E C I D O.Anoto de saída a tempestividade dos embargos, dado o cotejo entre a data de intimação do executado acerca da penhora (23.02.2001 - fl. 45) e a data da inauguração da demanda (27.03.2001 - fl. 02).O defeito de representação suscitado pela embargada foi superado ante os documentos de fls. 69/74. Não há vícios processuais, pois, obstativos do exame do cerne dos embargos.A preliminar de ausência de interesse de agir versa, em verdade, matéria de meritis, atinente ao acerto ou desajuste do valor exigido a título de multa moratória e do encargo legal previsto na CDA. Repilo, pois, a questão preambular ventilada pela embargada.Quanto à matéria de fundo, tenho como indubitado que se trata de questões eminentemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que não a documental. Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.No cerne dos embargos, ao qual avanço incontinenti, digo que o caso é de improcedência total da demanda.Não há

que se falar, primeiramente, de nulidade da CDA ou de pecha atinente a eventual iliquidez do título. Os requisitos formais do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 foram atendidos pela exequente. Consta da CDA, com efeito, o nome do executado e respectivo domicílio; o valor originário do crédito, bem como a legislação que rege o cálculo da atualização monetária e também os critérios de incidência dos juros de mora; o fundamento legal da dívida; além da data, número da inscrição e o número do processo administrativo ou auto de infração do qual decorreu a apuração do crédito. Desse modo, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, destarte, é o quanto basta para o atendimento da formalidade do artigo 2º, 5º, II, da LEF, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários legais. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a CDA objeto dos autos contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0024571932012.403.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJF3 07.11.2012). Rejeita-se, de outra parte, a alegação de prescrição. O exame da execução fiscal de origem revela que se trata de processo tendente à cobrança de contribuições para o FGTS (créditos não tributários), com inscrição em dívida ativa por meio da NDFG nº 143.628, de 23.03.1993 (competências intercaladas entre 04/92 a 02/93). O despacho citatório foi proferido na execução fiscal em 22.02.1999 (fl. 10 daqueles autos), com o que foi interrompida a prescrição (LEF, artigo 8º, 2º) da pretensão executória formulada contra a pessoa jurídica executada (ora embargante) e eventuais coobrigados. Computado que seja, então, o prazo da prescrição entre a constituição dos créditos e a interrupção da prescrição pelo despacho citatório, vê-se que não havia decorrido o prazo trintenário de cobrança do FGTS (Súmula nº 210 do STJ) entre um momento e outro, não se aplicando, in casu, o prazo quinquenal propugnado pela parte embargante, e tampouco as regras do Direito Tributário previstas no CTN. Resta, ao fim, analisar a pretensão da embargante tendente a impugnar os acréscimos legais inseridos no título executivo, notadamente a multa moratória e o encargo da Lei nº 8.844/94, aqui exigido nos termos da Lei nº 9.467/97. No ponto, o pleito merece acolhimento. Isso porque tenho que a Lei nº 9.964/2000 - que alterou a redação do artigo 22 da Lei nº 8.036/90 e também do artigo 2º da Lei nº 8.844/94 - constitui novatio legis in mellius no tocante aos consectários inseridos no título executivo, pelo que hei de determinar a sua incidência retroativa na espécie, em homenagem ao princípio que veda o enriquecimento sem causa e, por analogia, em conformidade à regra do artigo 106, II, c, do CTN (a despeito de as contribuições em tela não assumirem natureza jurídica tributária; daí a invocação da analogia in bonam partem). Anoto, por fim, que o acolhimento parcial da pretensão deduzida nos embargos não implica nulidade do título e, por corolário, da execução fiscal de origem, tal como postulado pela embargante na petição inicial. Em verdade, o acolhimento desses pleitos não subtrai a característica da liquidez do título executivo, bastando ao prosseguimento do processo de execução fiscal a realização de simples cálculos aritméticos para o ajustamento do quantum debeatur aos termos deste julgado. Nesse sentido, já se decidiu que a orientação do STJ é no sentido de que o reconhecimento de a CDA conter valores indevidos não ocasiona a sua nulidade, desde que o quantum correto possa ser apurado por meio de cálculo aritmético, ou seja, é possível o afastamento de rubrica autônoma dessa certidão sem atrapalhar sua liquidez (STJ, Segunda Turma, AGA nº 1.291.484, Rel. Min. Castro Meira, DJE 02.06.2010). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO EM PARTE os embargos à execução fiscal, determinando à embargada que proceda à cobrança da multa moratória e do encargo previsto na Lei nº 8.844/94 com obediência ao limite previsto no artigo 22, 2º, II, da Lei nº 8.036/90 (redação da Lei nº 9.964/2000), e no artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94 (redação da Lei nº 9.964/2000); a saber, uma e outro limitados ao percentual de 10% (dez por cento). Honorários advocatícios reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do CPC. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume e desapegando-se, caso necessário. P.R.I.

0008746-08.2003.403.6182 (2003.61.82.008746-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-94.1999.403.6182 (1999.61.82.001151-1)) EDITORA E GRAFICA PICCOLI LTDA(SPI46319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO E SP019372 - MARIA JOSE PRESTES DE CAMARGO E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União apontando erro material na sentença proferida. É o relatório. D E C I D O. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de acolhimento do recurso. De fato, há erro material na sentença embargada, pois de seu relatório constou

equivocadamente o nome de pessoa jurídica estranha ao processo. Destarte, corrige-se o erro acima apontado, consignando-se às expressas que a parte embargante é Editora e Gráfica Piccoli Ltda. Ficam mantidos, no mais, os demais elementos constituintes da decisão recorrida. Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração, na forma da fundamentação supra. P.R.I.

0030910-64.2003.403.6182 (2003.61.82.030910-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042667-60.2000.403.6182 (2000.61.82.042667-3)) POSTO JAGUARIBE LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Posto Jaguaribe Ltda contra a União Federal em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2000.61.82.042667-3, tendente a cobrança de créditos tributários de IRPJ anotados sob o numeral 80.2.98.022937-0. Alega a embargante, em breves linhas, que o crédito reclamado pelo Fisco encontra-se extinto quer pelo pagamento, quer pela prescrição. Além disso, diz-se que a penhora é nula. Manifestou-se a União nos autos sobre a alegação de pagamento. À folha 56 foi concedido prazo à embargante para formular requerimentos, decorrendo in albis o prazo assinado. Relatei. D E C I D O. Consigno que o caso autoriza a invocação do artigo 17, parágrafo único, da LEF, para o fim de se proceder ao julgamento antecipado da lide, haja vista que a matéria é eminentemente de direito e prescinde da produção de prova técnica, bastando para o desate da controvérsia em debate o exame da prova documental trazida à colação. Ademais, intimada a dizer acerca de provas a produzir para confirmar a alegação de pagamento, permaneceu inerte a autora-embargante, com o que, no ponto, operou-se a preclusão. Refuto, primeiramente, a alegação de pagamento do crédito reclamado, haja vista a manifestação fazendária de folhas 52/53, não impugnada pela embargante. Prevalece, à míngua de prova em contrário, a presunção de higidez dos atos administrativos no que toca à inscrição dos créditos em cheque na dívida ativa, bem como a presunção legal de certeza e liquidez dos créditos fiscais (CTN, artigo 204). No que toca, porém, à prescrição, melhor sorte encontra a embargante. Conforme informado pela União à fl. 53, os créditos em cheque foram objeto de declaração prestada pelo contribuinte (nº 0940810545101), recepcionada pelo Fisco em 14.07.1994. Esse o termo a quo do lustro prescricional (STJ, Súmula nº 436). Não houve causas suspensivas ou interruptivas da prescrição antes do ajuizamento da ação executiva, o que somente ocorreu em 30.08.2000. O confronto que se faça entre as datas acima sublinhadas revela de forma cabal que entre um momento e outro decorreu prazo superior ao lustro prescricional a que se refere o artigo 174 do CTN. Oportuno acrescentar, no fecho, que a adesão do contribuinte ao REFIS nos idos de 2000 não desnatura a tese acima sufragada, já que, quando da manifestação de vontade do contribuinte visando ao parcelamento desse crédito, já havia decorrido por inteiro o quinquênio prescricional. Noutras palavras, a despeito da confissão extrajudicial operada pelo contribuinte quando da adesão ao REFIS, fato é que, àquele tempo, o crédito então confessado já estava extinto pelo decurso do lustro prescricional. Não se interrompe, por certo, prescrição já consumada, ainda que por ato superveniente do devedor que, em tese, pudesse implicar renúncia à prescrição. O artigo 191 do Código Civil, com efeito, não vem ao encontro dos interesses fiscais, pois cuida apenas das obrigações de Direito Privado, e, bem por isso, não alcança as relações obrigacionais de natureza tributária. Nesse sentido, já decidiu o C. STJ, verbis: Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.210.340/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10.11.2010). No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, RESP nº 1.234.812/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 26.04.2011. Ante o exposto, ACOELHO os embargos à execução fiscal, para declarar a prescrição dos créditos tributários objeto da inscrição nº 80.2.97.022937-0, o que faço com fundamento no artigo 269, IV, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Por consequência, promovo a extinção do processo de execução fiscal nº 2000.61.82.042667-3. Honorários advocatícios são devidos pela União ao embargante, ante a sucumbência da embargada. Arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento, o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC e atentando para o inexpressivo valor em execução. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução, certificando-se. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume e desampensando-se os autos, caso necessário. P.R.I.

0062981-22.2003.403.6182 (2003.61.82.062981-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514495-56.1997.403.6182 (97.0514495-8)) PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA(SP147065 - RICARDO HACHAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal distribuídos, em 09 de outubro de 2003, por Proser Corretagens de Seguros S/C Ltda. em face da Fazenda Nacional, em virtude do ajuizamento, por parte desta, da Execução Fiscal n. 97.0514495-8 perante este Juízo (autos em apenso). Em caráter preliminar, a embargante repetiu os argumentos

externados em sede de exceção de pré-executividade protocolizada nos autos do supramencionado executivo fiscal, quais sejam: (i) extinção do crédito tributário via compensação autorizada no Mandado de Segurança n. 94.0024024-4; e (ii) ausência de auto de infração lavrado pelo Fisco, conforme exigiria o art. 90 da Medida Provisória 2158-35. Acrescentou ao que já havia vinculado as seguintes críticas à cobrança que lhe é feita: (iii) ausência de ato administrativo na constituição do crédito tributário; (iv) indevida capitalização de juros na cobrança da Fazenda; (v) necessária desconstituição da multa em razão de seu caráter confiscatório, o que é vedado pela Constituição; (vi) ilicitude da TR e de sua variação diária, a TRD; (vii) ilicitude na utilização da SELIC; (viii) ilicitude do Decreto-lei 1.025/69, no tocante ao encargo de 20%; e, finalmente, (ix) ausência de respeito, pela Fazenda, aos requisitos legais exigidos para que a CDA seja válida. Em 06 de maio de 2004, a embargante apresentou nova manifestação, buscando trazer ao Juízo documentos comprobatórios de seu direito à compensação (fls. 55-101). A União apresentou impugnação aos embargos (fls. 117-135), tendo basicamente rebatido os argumentos da embargante. Destaco as seguintes alegações: impossibilidade de discussão acerca de compensação nos embargos, em virtude do art. 16, 3º, da Lei 6.830/80; e ausência de qualquer irregularidade no crédito, eis que constituído por declaração do próprio contribuinte. Em agosto de 2008, a embargante apresentou nova manifestação (fls. 141-160). Não satisfeita com o quanto já havia ponderado nestes autos, trouxe duas novas alegações: (x) prescrição e (xi) decadência. Quanto à impugnação da Fazenda, disse que não pretende realizar qualquer compensação nos embargos, apenas informar de sua ocorrência, requerendo o encaminhamento dos autos ao contador judicial, no caso de a embargada não aceitar a compensação realizada. Em tréplica (fls. 163-174), a Fazenda requereu, preliminarmente, a intimação da embargante para que houvesse reforço da penhora, com fulcro no art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, e no mérito, sustentou a incorrência de decadência ou prescrição. Merece destaque o quanto ponderado pela Receita Federal acerca da controvérsia a respeito da suposta compensação, cuja íntegra transcrevo: Trata o processo de inscrição em DAU dos débitos de CSLL dos períodos 01/1994, 03 a 12/1994. O interessado alegou, em sede de exceção de pré-executividade, ter obtido provimento jurisdicional nos autos do MS 94.0024024-4 para efetuar compensação de créditos oriundos de recolhimentos indevidos a maior do FINSOCIAL com a exação em pauta. Ocorre que a Ação foi distribuída apenas em 21/09/1994; em 21/10/1994 foi indeferido o pedido de concessão de liminar. Verifica-se, portanto, que o interessado não obteve, anteriormente à data da inscrição, nenhuma autorização judicial para que efetuasse a compensação. Assim sendo, encaminhe-se o processo à DIDAU/PFN com a indicação de manutenção da inscrição, nos termos da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 01/99 (fl. 211) Em seqüência, este Juízo ponderou: Para o desate da controvérsia, entendo seja imprescindível venha aos autos cópia integral do processo administrativo que redundou na inscrição 80.6.96.038536-34, de modo a verificar se o encontro de contas aventado pelo contribuinte foi devidamente informado à autoridade fiscal. Concedo à parte embargante, portanto, o prazo peremptório de 60 (sessenta) dias, para colacionar aos autos cópia integral do PAF n. 13808.210443/96-24, bem como de eventuais declarações que não constem desse PAF, mas que tenham sido apresentadas ao Fisco como forma de comunicação da compensação tributária realizada nos moldes da decisão liminar obtida no MS n. 94.03.092404-7 (fl. 216). A embargante apresentou resposta instruída com documentos. Concedida vista à exequente, requereu o julgamento do feito. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. 1. Ab initio, analiso as questões de ordem processual trazidas pelas partes nestes embargos e que necessariamente devem ser apreciadas anteriormente ao julgamento do mérito. 1.1. Penhora. No tocante à exigência de reforço da penhora, ponto inicialmente que em sua última manifestação, a Fazenda não reiterou a tese, requerendo o julgamento do feito. Observo que embora seja desejável que as dívidas estejam integralmente garantidas antes da propositura de embargos à execução, é fato que a providência processual anteriormente requerida atrasaria ainda mais o julgamento do processo, desejo primordial da exequente. Além disso, a garantia constitucional da ampla defesa tem tido sua abrangência dilatada pela jurisprudência nos últimos anos, pelo que considero possível, no caso concreto, a análise dos embargos mesmo sem garantia integral do crédito tributário. 1.2. Contadoria. Também não merece guarida a providência sustentada pela embargante. Primeiro, observo que a parte teceu considerações acerca do envio dos autos à contadoria em uma única oportunidade, pedindo, em todas as outras manifestações, o julgamento imediato de procedência do feito. Além disso, entendo que a realização de prova pericial para apuração se a pretensa compensação unilateral extinguiu todo o débito da exequente esbarraria no impeditivo presente no art. 16, 3º, da LEF, que limita a cognição em sede de embargos, pois em via transversa, estar-se-ia buscando o reconhecimento de compensação na presente via. Com a devida vênia, chega a ser um pouco contraditória a linha assumida pela embargante, pois em um momento afirma que está apenas a comunicar a realização de uma compensação, e em outro, requer o envio dos autos à contadoria. Por fim, a decisão de mérito a respeito da compensação demonstrará a desnecessidade da perícia para convencimento deste Juízo (destinatário da prova). Pelo exposto, indefiro a produção requerida. 2. Passo à análise do mérito, dividindo-a em tópicos. 2.1. CDA e constituição do crédito. 2.1.1. Não vislumbro qualquer irregularidade ou ausência de requisito legal na constituição do crédito ora exigido. Em que pese a argumentação da embargante, é sabido que a declaração do contribuinte tem sido considerada apta, pela jurisprudência do STJ, como forma de constituir o crédito tributário (o chamado auto-lançamento), independentemente de ato formal da Administração Pública para tanto (lançamento, notificação, auto de infração etc.). Não ignoro que o Superior Tribunal de Justiça possui julgados no

sentido de que quando da rejeição de compensação informada pelo contribuinte em DCTF, fazia-se mister, até 2003, lançamento de ofício para constituição do crédito, com base no art. 90 da Medida Provisória 2.158-35 (REsp n. 1.332.376/PR e REsp n. 1240110/PR). Contudo, no caso em tela, a embargante não trouxe aos autos a declaração que deu origem à constituição do crédito, tampouco prova de ter comunicado a compensação desejada à Receita. Em verdade, alegou que realizou o procedimento compensatório por sua iniciativa e não o comunicou à credora. Ora, o que houve no caso concreto foi a constatação pela Receita que a executada declarou o tributo devido sem qualquer demonstração do porquê de não tê-lo pago, configurando-se situação de inadimplemento perante o Fisco notificada ao contribuinte (fls. 296-298), e não, de indeferimento de pedido de compensação, a justificar eventual lançamento da diferença como condição sine qua non para a constituição do crédito. Logo, entendo não ser possível a aplicação do art. 90 da MP 2.158-35 ao caso em tela. Destarte, não é vencedora a tese acerca da decadência, eis que ante a declaração do contribuinte, desnecessária manifestação do Fisco a respeito dos créditos declarados e não pagos, tendo-se por imediata a constituição do crédito, conforme pacificada jurisprudência do STJ (Súmula n. 436). 2.1.2. Por fim, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) não apresenta irregularidades, tendo havido observância aos requisitos mínimos previstos pelo art. 2º, 6º, da LEF. 2.2. Demais alegações extintivas do crédito. 2.2.1. Não merece guarida a tese de prescrição por ter decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a constituição do crédito e a efetiva citação da parte executada. Em que pese ser verdadeira a alegação, é fato comprovado nos autos que a citação apenas não ocorreu anteriormente em razão da PROSER ter se mudado do endereço que ocupava na Av. Dr. Arnaldo quando da primeira tentativa de sua localização (fl. 13). A embargada tenta convencer este Juízo de que a culpa por sua não localização foi da própria exequente, pois em declaração de rendimentos datada de maio de 1997 e entregue à Receita, já constava endereço diverso daquele em que se realizou a primeira tentativa de citação (fl. 272). Observo, contudo, que a petição inicial da execução fiscal (com o endereço da requerida) foi distribuída antes de tal declaração (em 26 de fevereiro de 1997, cf. folha de rosto dos autos da execução em apenso). Além disso, dois pontos ainda merecem consideração: primeiro, não há prova de que a executada alertou a Receita a respeito da mudança de seu endereço ou requereu a atualização de suas informações cadastrais, apenas inseriu um endereço diverso do anterior na já mencionada declaração; segundo, o Poder Judiciário teve responsabilidade pela demora na efetivação da citação - foram aproximadamente dois anos para dar ciência à Fazenda acerca da suspensão do processo nos termos do art. 40 da LEF e mais dois para realizar nova tentativa de citação após petição da exequente com o novo endereço (o que se denota pelo transcurso do tempo ocorrido de fls. 13 a 22). Não tendo a exequente dado causa à demora ocorrida para a citação, e tendo promovido as medidas que lhe competia como a distribuição da demanda e a insistência na citação, não acolho a tese prescricional, com fundamento na súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça. 2.2.2. Por fim, a respeito da compensação, tema central das discussões travadas nestes embargos, assim pondera respeitável doutrina: A lei poderá autorizar o contribuinte a efetuar a compensação, de modo que, em vez de pagar determinado tributo a que esteja obrigado, apresente uma declaração dizendo que o está satisfazendo mediante compensação com um crédito de que disponha perante o Fisco (PAULSEN, Leandro, Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 12ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2010, p. 1153, grifei). A doutrina nada mais faz do que ponderar, conforme feito anteriormente por este Juízo, a fl. 216, que para haver efetiva compensação de valores é imprescindível que o contribuinte demonstre à Fazenda o tributo que não está sendo pago (débito) e o crédito do qual é titular a fim de ser possível falar em compensação. Por conta desta simples constatação, entendo que a tese defendida pela executada em sua petição de fls. 226/242 não merece respaldo. O fato de o Judiciário ter permitido à embargante proceder à compensação afastando a restrição da IN 67/92 é muito diferente de tê-la eximido do dever de comunicar a Fazenda a respeito do que fez. As decisões favoráveis à contribuinte disseram que a exequente poderia fiscalizar o que foi feito. Ora, mas como poderia fiscalizar se a executada de nada lhe deu ciência? Não convence a tentativa de utilização do art. 2º da IN 67/92, pois a expressão independentemente de prévia solicitação não é sinônimo, como quer fazer crer a executada, de ausência de dever de comunicar. Como é possível que um crédito se compense com um débito se uma das partes não é avisada pela outra a respeito da compensação que se deseja ver feita? Com a devida vênia, não faz sentido. E não se diga que se desrespeita o provimento transitado em julgado obtido no Mandado de segurança 94.0024024-4. A decisão judicial autorizou a compensação, mas não declarou quais débitos estariam extintos via compensação, já que isso não foi pedido pela embargante, conforme se denota da leitura da petição inicial acostada como documento aos presentes autos. Como saber se a executada não utilizou os valores a que teria direito de compensar em outras exações? Não se está duvidando de sua boa-fé, mas há manifesta falta de demonstração a respeito de quais débitos e créditos, exatamente, teriam sido compensados, sendo que tal tipo de providência não pode ser feita, como já exposto, via embargos à execução. Por fim, observo que a liminar monocrática que havia sido concedida em 1º de fevereiro de 1995 para autorizar a realização de compensação (fl. 89) foi posteriormente tornada sem efeito, em v. Acórdão de 21 de outubro de 1997 (cuja juntada ora determino), sem qualquer modulação de efeito a fim de que este Juízo pudesse considerar a liminar em algum momento válida, eis que o efeito da revogação é o retorno ao status quo ante. Logo, tecnicamente, considero que quando da inscrição em dívida ativa (29.10.96), não havia ato judicial a autorizar qualquer compensação, tendo a sentença de procedência vindo apenas em junho de 1997 (fls. 91-95). Sendo assim, ficam rejeitadas as alegações de extinção

do crédito tributário. 2.3. Contornos do crédito. 2.3.1. Em relação aos juros, sustenta a embargante a existência de uma indevida capitalização por parte da Fazenda. A alegação, contudo, não foi minimamente demonstrada contabilmente, tendo sido feita de forma perfunctória, conforme admitido pela própria embargante (fl. 10). Por outro lado, em sua impugnação, a Fazenda Pública não se atentou para o ponto. O STJ sedimentou o entendimento de que a capitalização de juros é permitida nos casos expressamente autorizados por norma específica, quais sejam, em mútuo rural, comercial, ou industrial, desde que pactuada. Ressalva do entendimento do Relator (AgRg no REsp 1350621/RS, j. 06.12.2012). No caso da CDA analisada, não se está a tratar de uma de tais hipóteses, pelo que deixo consignado ser indevida a capitalização de juros, embora não se tenha provado a utilização de tal artifício pela exequente. 2.3.2. No tocante à multa moratória, não é possível a comparação com o percentual de 2% (dois por cento) como feito pela embargante, haja vista que aqui não se trata de relação jurídica de índole consumerista. Nesse sentido, já se decidiu que o art. 52, 1º, do CDC somente se aplica às relações de direito privado, não alcançando as relações tributárias, pelo que incabível a redução da multa para o percentual máximo de 2% (dois por cento) (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag n. 1.318.384, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 10.11.2010). O percentual fixado a título de multa no caso concreto, outrossim, encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º), não é desarrazoado e não ofende o princípio constitucional que veda o confisco, máxime por se cuidar a multa de medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional. Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis:(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) 2.3.3. Em prosseguimento, no tocante aos índices e critérios de correção monetária e juros, faz-se mister algumas considerações a título de introdução. Em primeiro lugar, a incidência da TR só foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493-0, nos casos em que tivesse havido determinação de sua utilização para fins de correção monetária. O seu uso a título de juros de mora, entretanto, nunca foi desautorizado, mormente a partir de fevereiro de 1991, ex vi do artigo 9º da Lei nº 8.177/91. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. LEI 8.218/91. FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Os débitos fiscais, admitem a utilização da TRD a título juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. (Precedentes: REsp 255383 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/11/2005; (REsp 512308 / RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/02/2005; REsp 624525 / PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 05/09/2005; EDRESP 237266 / SE; Rel. Min. Franciulli Netto DJ de 29/03/2004; RESP 573230 / RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/03/2004; AGRESP 530144 / SC ; Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 09/12/2003). 2. O Pretório Excelso assentou que: A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (ADIN n.º 493 - DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 04/09/1992). 3. A taxa referencial - TR, instituída pela Lei n.º 8.177/91, consoante jurisprudência do E. STJ, não se presta à correção monetária de débitos fiscais (Precedentes: REsp n.º 692.731 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 01º de agosto de 2005; REsp n.º 204.533 - RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 06 de junho de 2005; REsp n.º 489.159 - SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 04 de outubro de 2004). 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp n. 836.281/MG, Rel. Min Luiz Fux, DJe de 5.5.2008) Em relação à SELIC, havendo regulamentação específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), não há que se cogitar de violação ao princípio da legalidade como cogitado pela embargante (fl. 15). Cabível, assim, a incidência da SELIC como índice de juros de mora, na esteira de variegados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545) (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). Ocorre que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário (janeiro/96 - Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º), com qualquer outro índice de atualização, sob pena de penalização do contribuinte pelo bis in idem. É nesse sentido a jurisprudência dominante nos Tribunais, cristalizada, ademais, em precedente submetido ao regime de uniformização de jurisprudência do artigo 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC.

ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009, grifei). No mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Tomando por base a jurisprudência dos Tribunais Superiores, nota-se inexistir vício na aplicação isolada da SELIC na espécie, valendo, a um só tempo, como índice de atualização da moeda e juros moratórios. Pois bem. No caso concreto, a embargante alegou que consta da certidão da dívida ativa - CDA que a atualização monetária foi promovida pela incidência da Taxa Selic (fl. 14), tendo a embargada defendido sua aplicação (fls. 125-128). Observo que o exercício mais recente cobrado nesses autos é de janeiro de 1995, contudo, a SELIC só passou a ser utilizada como índice para tributos federais em data posterior, conforme acima consignado nos julgados colacionados. Sendo assim, em se aplicando a TR como critério para os juros de mora (e não como atualização, que à época era a UFIR, cf. consta do art. 54 da Lei 8.383/91, mencionado como fundamento legal da CDA) até a entrada em vigor da SELIC e, a partir de então, a SELIC como índice único (juros e correção) a fim de evitar o bis in idem, não há ilegalidade. 2.3.4. Por fim, descabe falar em ilegalidade na exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, valor este que, nas execuções fiscais federais, incide para cobrir a um só tempo as despesas administrativas da União derivadas do ato de inscrição em dívida ativa e também do acionamento da máquina judiciária pelo ajuizamento dos processos de execuções fiscais, nos quais substituem a condenação do executado por honorários de advogado. A legalidade da incidência do encargo de 20% do DL nº 1.025/69 é matéria pacífica nos Tribunais, conforme REsp nº 1.143.320/RS e REsp nº 879.844/MG, ambos julgados por meio do regime dos recursos repetitivos, sem embargo do entendimento há muito cristalizado na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), verbis: O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Dispositivo Por todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80. Em tese, honorários advocatícios seriam devidos pela embargante, sucumbente no feito. Contudo, deixo de impor condenação a esse título, pois no processo de execução fiscal já se encontra em cobrança o encargo de 20% do DL 1025/69 (fl. 03 daqueles autos). Aplico, pois, o entendimento consolidado na Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume e dispensando-se os autos. P.R.I.C.

0049508-32.2004.403.6182 (2004.61.82.049508-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518736-10.1996.403.6182 (96.0518736-1)) JOAO CUCHARUK(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor-embargante apontando omissão e contradição na sentença proferida. É o relatório. D E C I D O. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso. O decisum embargado é claro ao adotar o entendimento de que não são cabíveis honorários de advogado na espécie, pelos fundamentos que especifica. A insurgência da embargante quanto a tal entendimento não configura hipótese de acolhimento de embargos de declaração, pois de omissão ou contradição não se trata, senão de fundamentação com a qual não se conforma a parte recorrente. Não se revestindo os embargos, portanto, de intuito integrativo do julgamento, mas sim de manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovimento do recurso, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os embargos declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0042773-12.2006.403.6182 (2006.61.82.042773-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027050-84.2005.403.6182 (2005.61.82.027050-6)) HILTON DO BRASIL LTDA(SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de Embargos a Execução opostos por Hilton do Brasil Ltda em face de União Federal, representada pela Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 2005.61.82.027050-6. Durante o processamento, a parte exequente requereu a homologação da desistência, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Instada a se manifestar sobre o pedido de desistência, a embargada aquiesceu ao pedido formulado (folha 78). Assim, os autos vieram conclusos para sentença. Está claro, pelo contido nas folhas 74/75, que a parte embargante desistiu do seu inicial intento de defesa, por meio dos embargos à execução. A embargada, por sua vez, não se opôs a desistência da ação. Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, fixando estes em R\$ 1.000,00. Determino a conversão em renda dos valores depositados judicialmente na folha 40, em favor da União (embargada). Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo, desapensando-se os autos e procedendo-se às anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048905-85.2006.403.6182 (2006.61.82.048905-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041587-61.2000.403.6182 (2000.61.82.041587-0)) DANIEL KOLANIAN (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Daniel Kolanian contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 2000.61.82.041587-0. Alega o embargante, em breves linhas, que há vícios no título que impedem o prosseguimento da execução, notadamente por ausência do processo administrativo fiscal, excesso na correção monetária, multa e juros aplicados, bem como inconstitucionalidade do encargo legal do DL nº 1.025/69. Impugnados os embargos pela União, vieram-me os autos conclusos para julgamento. Relatei. D E C I D O. O caso é de extinção destes embargos sem resolução de mérito. Isso porque o executado valeu-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal. Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, até porque aqueles objeto do auto de penhora de fls. 35/36 não foram efetivamente constritos, dado que não ultimados atos de registro de penhora na matrícula dos imóveis ali discriminados. Importante destacar, outrossim, que em 15.03.2013 decidi nos autos da execução fiscal de origem determinando o levantamento da penhora incidente sobre todos os imóveis discriminados no auto supramencionado, mantendo intocada, apenas, a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 41.160 do 13º CRI de São Paulo. Tal se deu, precipuamente, pela percepção de que a penhora sobre todos os imóveis configuraria evidente excesso, sendo suficiente para a integral garantia do Juízo a manutenção da constrição apenas sobre o imóvel acima destacado, conforme fora requerido, outrossim, pelo próprio executado. Fato é que, determinado o registro da penhora sobre o mencionado bem, sobreveio a informação do Cartório de Imóveis de que o ato não seria realizado, porquanto não figure como proprietário da coisa o executado-embargante. Não havendo, enfim, bens efetivamente penhorados aptos a garantir a execução, não merecem sobrevida estes embargos, porquanto descumprida a regra cogente do artigo 16, 1º, da LEF. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui *lex specialis* em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento e julgamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386). No fecho, não custa deixar consignado que a prolação de sentença terminativa não obstaculiza a repropositura de embargos, uma vez atendidas as regras legais que permitem avançar para o mérito dessa ação incidental, especialmente a prévia garantia do Juízo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 267, inciso VI, do CPC, promovo a extinção destes embargos à execução, sem resolução de mérito. Honorários advocatícios indevidos, a teor da Súmula nº 168 do extinto TFR. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal de origem. Oportunamente desapensem-se os autos, encaminhando-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0031598-84.2007.403.6182 (2007.61.82.031598-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044439-19.2004.403.6182 (2004.61.82.044439-5)) SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA

BRASILEIRA LTDA(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI E SP252849 - FRANCISCO LAFER PATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Soelbra Sociedade Eletroquímica Brasileira Ltda contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2004.61.82.044439-5, tendente à cobrança de tributos objeto da inscrição nº 80.7.04.003482-62. Alega a embargante, em breves linhas, que é nula a certidão de dívida ativa, ante a ausência de lançamento e inobservância do devido processo legal administrativo, além do que é ilegal a exigência da SELIC para o cálculo dos juros. Impugnados os embargos pela União (fls. 51/76), defendeu-se a extinção dos embargos por falta de recolhimento de custas, bem como a rejeição das teses veiculadas pela embargante. É o relatório. D E C I D O. Reconheço de chofre a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 42, a atestar que a embargante foi intimada da penhora em 30.05.2007. Protocolada a petição inicial em 29.06.2007, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Rejeito a preliminar de extinção dos embargos por falta de recolhimento de custas formulada pela União, o que faço com espeque no artigo 7º da Lei nº 9.289/96, que expressamente dispensa as partes do recolhimento de custas na Justiça Federal em ações de embargos. Indefiro, na oportunidade, a pretensão de substituição de bens penhorados formulada pela parte embargante às fls. 80/86, haja vista que se trata de providência a ser requerida e analisada no bojo do processo de execução fiscal, no qual realizados os atos de penhora e constrictos os bens cuja liberação se pretende. De resto, promovo o julgamento conforme o estado do processo, ex vi do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 330, inciso I, do CPC, o que faço por verificar que a matéria é eminentemente de direito e prescinde da produção de prova técnica, bastando para o desate da controvérsia em debate o exame da prova documental trazida à colação. No cerne, rejeitam-se os embargos. Não prospera, primeiramente, a questão afeta à nulidade da certidão de dívida ativa ou à infringência ao devido processo administrativo fiscal. Os requisitos formais do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 foram atendidos pela exequente. Consta da CDA, com efeito, o nome do executado e respectivo domicílio; o valor originário do crédito, bem como a legislação que rege o cálculo da atualização monetária e também os critérios de incidência dos juros de mora; o fundamento legal da dívida; além da data, número da inscrição e o número do processo administrativo ou auto de infração do qual decorreu a apuração do crédito. Desse modo, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, destarte, é o quanto basta para o atendimento da formalidade do artigo 2º, 5º, II, da LEF, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários legais. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a CDA objeto dos autos contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0024571932012.403.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJF3 07.11.2012). Além disso, não há como acolher-se a genérica alegação da embargante de que o tributo é indevido na espécie por ausência de lançamento, haja vista que a constituição do crédito, in casu, deu-se a partir de declaração prestada ao Fisco pelo próprio contribuinte (vide folha 75). Noutras palavras, o atributo de certeza do título foi conferido pelo próprio contribuinte, haja vista que o presente débito foi declarado e não pago. Desse modo, eventual descompasso entre o título executivo e o montante efetivamente devido pela embargante deveria ter sido pormenorizadamente esmiuçado na petição inicial, não se podendo admitir uma impugnação genérica, mormente, repito, quanto o título está estribado em declarações fornecidas pelo próprio contribuinte. Em situações que tais, fica patenteado o manifesto propósito protelatório do fundamento jurídico da pretensão deduzida nos embargos, incapaz, portanto, de abalar a presunção de liquidez e certeza inerente ao título executivo. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA A AFASTÁ-LA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGAÇÕES.** 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A análise do título acostado aos presentes autos, e do anexo discriminativo do débito que o acompanha, demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução, sendo dispensável a presença de demonstrativo atualizado do débito, com elementos que permitam ao executado conhecer o método de cálculo, os índices utilizados, as capitalizações lançadas, e o resultado final. A propósito, este é o entendimento desta E. Turma, consignado nos seguintes precedentes: AC n.º 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU de 21.06.2002, p. 788 e AC n.º 1999.03.99.088905-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.09.2002, DJU

25.11.2002, p. 556. 3. Observa-se que o débito foi apurado com base na própria declaração da embargante. 4. Considerando-se as alegações da embargante (matéria de direito e matéria de fato comprovada de plano), correta a aplicação do parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, que dispõe sobre o julgamento antecipado da lide. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 97.03.052843-0, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 12.12.2001, DJU 16.10.2002, p. 272. 5. Ressalto que o Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131. Desta forma o magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente, não caracterizando cerceamento de defesa. 6. À minguada de impugnação, mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença. 7. Apelação improvida.(TRF3, Sexta Turma, AC n.º 0017965-30.2009.403.9999, Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 20.09.2012)Nem mesmo a juntada aos autos do processo administrativo fiscal, neste caso, revela-se necessária.Pela inteligência do artigo 41 da Lei n.º 6.830/80 tem-se que a juntada do processo administrativo fiscal do qual derivada a certidão de dívida ativa não é formalidade essencial à higidez do executivo fiscal. Sendo do interesse das partes ou do magistrado para prova de fato relevante, admite-se a extração de cópias do citado processo administrativo para instrução da ação judicial, ou mesmo a sua requisição perante o órgão fiscal no qual corrido. Mas a sua apresentação ab initio pela exequente não é imprescindível à validade do processo, pois o artigo 41 da LEF perderia sentido se compreendido o processo administrativo como documento indispensável à propositura da ação executiva fiscal. In casu, é relevante notar que a embargante requereu do Juízo a requisição do processo administrativo sem demonstrar qualquer recalcitrância da embargada em lhe outorgar acesso aos respectivos autos, não sendo menos relevante, ademais, notar que a imprescindibilidade da apresentação de cópias do citado processo não foi demonstrada, estando a insistência da parte quanto ao ponto controvertido calcada em alegações de cerceio de defesa as mais genéricas.Não assiste razão à embargante, além disso, no tocante à tese de ilegalidade da utilização da SELIC.É que, havendo regulamentação específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995), não há que se cogitar de incidência do artigo 161, 1º, do CTN, ou mesmo que se alegar afronta ao artigo 192, 3º, da CR/88, dispositivo este que, além de não ser auto-aplicável, por depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn n.º 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF n.º 648), encontra-se hoje revogado pela EC n.º 40/2003. Cabível, assim, a incidência da SELIC como índice de juros de mora, na esteira de variegados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, v.g.:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI N.º 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545).(STJ, EREsp n.º 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03)Ocorre que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário (janeiro/96 - Lei n.º 9.250/95, artigo 39, 4º), com qualquer outro índice de atualização, sob pena de penalização do contribuinte pelo bis in idem. É nesse sentido a jurisprudência dominante nos Tribunais, cristalizada, ademais, em precedente submetido ao regime de uniformização de jurisprudência do artigo 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 -Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)No mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B):(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)(STF, Pleno, RE n.º 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Não há ilegalidade alguma, portanto, na aplicação isolada da SELIC na espécie.Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei n.º 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal.Honorários advocatícios são indevidos na espécie, ante o teor da Súmula n.º 168 do extinto TFR.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei

nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume, dispensando-se caso necessário. P.R.I.

0010414-38.2008.403.6182 (2008.61.82.010414-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512243-46.1998.403.6182 (98.0512243-3)) ENCOPAVI - CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Massa Falida de Encopavi Construções e Pavimentação Ltda contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 98.0512243-3, por meio da qual são exigidas parcelas relativas COFINS objeto da inscrição nº 80.6.97.005126-33. Alega o embargante, em breves linhas, que é nula a certidão de dívida ativa e que foi ferido o contraditório e a ampla defesa pela ausência de cópia do processo administrativo fiscal. No mais, diz-se que o crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, donde dever se declarado extinto. Subsidiariamente, alega-se que não são devidos consectários exigidos pela União, notadamente a multa moratória, os juros moratórios calculados indevidamente pela SELIC e também erroneamente a partir da data da quebra, e o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69. A União ofereceu impugnação às fls. 198/208. Relatei. D E C I D O. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 117 da execução de origem, a atestar que o síndico da massa falida ora embargante foi intimado da penhora no rosto dos autos do processo falimentar em 14.03.2008. Inaugurados estes embargos por petição inicial datada de 14.04.2008, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. De resto, não havendo questões preliminares ao mérito a serem enfrentadas e sendo a matéria de fundo eminentemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que não a documental, julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Não prospera, primeiramente, a questão afeta à nulidade da certidão de dívida ativa. Os requisitos formais do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 foram atendidos pela exequente. Consta da CDA, com efeito, o nome do executado e respectivo domicílio; o valor originário do crédito, bem como a legislação que rege o cálculo da atualização monetária e também os critérios de incidência dos juros de mora; o fundamento legal da dívida; além da data, número da inscrição e o número do processo administrativo ou auto de infração do qual decorreu a apuração do crédito. Desse modo, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, destarte, é o quanto basta para o atendimento da formalidade do artigo 2º, 5º, II, da LEF, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários legais. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a CDA objeto dos autos contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0024571932012.403.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJF3 07.11.2012). Além disso, não há como acolher-se a genérica alegação da embargante de que o tributo é indevido na espécie a conta de iliquidez do título, haja vista que a constituição do crédito, in casu, deu-se a partir de declarações prestada ao Fisco pelo próprio contribuinte. Noutras palavras, o atributo de certeza do título foi conferido pelo próprio contribuinte, haja vista que o presente débito foi declarado e não pago. Desse modo, eventual descompasso entre o título executivo e o montante efetivamente devido pela embargante deveria ter sido pormenorizadamente esmiuçado na petição inicial, não se podendo admitir uma impugnação genérica, mormente, repito, quanto o título está estribado em declarações fornecidas pelo próprio contribuinte. Em situações que tais, fica patenteado o manifesto propósito protelatório do fundamento jurídico da pretensão deduzida nos embargos, incapaz, portanto, de abalar a presunção de liquidez e certeza inerente ao título executivo. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA A AFASTÁ-LA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGAÇÕES.** 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A análise do título acostado aos presentes autos, e do anexo discriminativo do débito que o acompanha, demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução, sendo dispensável a presença de demonstrativo atualizado do débito, com elementos que permitam ao executado conhecer o método de cálculo, os índices utilizados, as capitalizações lançadas, e o resultado final. A propósito, este é o entendimento desta E.

Turma, consignado nos seguintes precedentes: AC n.º 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU de 21.06.2002, p. 788 e AC n.º 1999.03.99.088905-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.09.2002, DJU 25.11.2002, p. 556. 3. Observa-se que o débito foi apurado com base na própria declaração da embargante. 4. Considerando-se as alegações da embargante (matéria de direito e matéria de fato comprovada de plano), correta a aplicação do parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, que dispõe sobre o julgamento antecipado da lide. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 97.03.052843-0, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 12.12.2001, DJU 16.10.2002, p. 272. 5. Ressalto que o Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131. Desta forma o magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente, não caracterizando cerceamento de defesa. 6. À minguada de impugnação, mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença. 7. Apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, AC n.º 0017965-30.2009.403.9999, Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 20.09.2012) Não há infringência, de outra parte, ao contraditório ou à ampla defesa pela não apresentação do processo administrativo fiscal na execução fiscal. Pela inteligência do artigo 41 da Lei n.º 6.830/80 tem-se que a juntada do processo administrativo fiscal do qual derivada a certidão de dívida ativa não é formalidade essencial à higidez do executivo fiscal. Sendo do interesse das partes ou do magistrado para prova de fato relevante, admite-se a extração de cópias do citado processo administrativo para instrução da ação judicial, ou mesmo a sua requisição perante o órgão fiscal no qual corrido. Mas a sua apresentação ab initio pela exequente não é imprescindível à validade do processo, pois o artigo 41 da LEF perderia sentido se compreendido o processo administrativo como documento indispensável à propositura da ação executiva fiscal. In casu, é relevante notar que a embargante requereu do Juízo a requisição do processo administrativo sem demonstrar qualquer recalcitrância da embargada em lhe outorgar acesso aos respectivos autos, não sendo menos relevante, ademais, notar que a imprescindibilidade da apresentação de cópias do citado processo não foi demonstrada, estando a insistência da parte quanto ao ponto controvertido calcada em alegações de cerceio de defesa as mais genéricas. Em prosseguimento, não há que se falar de prescrição na espécie. Os créditos em cobrança medeiam o período de 04/93 a 11/93, e foram definitivamente constituídos nas datas das entregas das respectivas declarações, a partir de quando exsurgiu a pretensão executória fazendária. Os documentos de fls. 134/141 tornam indubitoso que as declarações foram recepcionadas pelo Fisco em 30.09.1993, 29.10.1993 e 30.12.1993. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 15.01.1998, dentro, portanto, do quinquênio a que alude o artigo 174 do CTN. Deixo consignado, por oportuno, que comungo do entendimento de que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem, sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN (STJ, RESP n.º 1.120.295/SP), entendimento este, ademais, escorado em expressa previsão contida no Código de Processo Civil, a dizer que a citação válida interrompe a prescrição, com retroação de efeitos para a data da propositura da demanda (CPC, artigo 219, 1º). Entendimento este, conluo, que se coloca em sintonia com a jurisprudência consolidada na Súmula n.º 106 do C. STJ, pois o exequente, uma vez que tenha debelado sua inércia por meio do ajuizamento da ação, não pode ser prejudicado por eventual decreto de prescrição, máxime quando a demora na citação da parte contrária seja atribuível exclusivamente à demora inerente ao serviço judiciário. Além de todo o exposto, afasta-se a prescrição, também, à constatação de que os créditos em xeque foram inseridos em regime de parcelamento no período de 27.06.1994 a 18.09.1996 (fl. 212), período no qual, portanto, estava suspensa a exigibilidade deles e, do mesmo modo, o fluxo do lapso prescricional da pretensão executória fazendária. Afastada a tese da prescrição, no mais impugna-se apenas a incidência dos juros de mora, a multa moratória, e o encargo do DL n.º 1.025/69. Não assiste razão ao embargante no tocante à tese de ilegalidade da utilização da SELIC. É que, havendo regulamentação específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995), não há que se cogitar de incidência do artigo 161, 1º, do CTN, ou mesmo que se alegar afronta ao artigo 192, 3º, da CR/88, dispositivo este que, além de não ser auto-aplicável, por depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn n.º 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF n.º 648), encontra-se hoje revogado pela EC n.º 40/2003. Cabível, assim, a incidência da SELIC como índice de juros de mora, na esteira de variegados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI N.º 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (STJ, EREsp n.º 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). Ocorre que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário (janeiro/96 - Lei n.º 9.250/95, artigo 39, 4º), com qualquer outro índice de atualização, sob pena de penalização do contribuinte pelo bis in idem. É nesse sentido a jurisprudência dominante nos Tribunais, cristalizada, ademais, em precedente submetido ao regime de uniformização de jurisprudência do artigo 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC.

ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)No mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B):(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Não há ilegalidade alguma, portanto, na aplicação isolada da SELIC na espécie, e não merece amparo a pretensão de sua substituição pela TR ou qualquer outro índice.Demais disso, no tocante à incidência de juros propriamente ditos, colhem-se na jurisprudência inúmeros precedentes a estabelecer que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa falida, independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Após o decreto falimentar, contudo, a exigibilidade dos juros deve ficar condicionada à suficiência do ativo. Nesse sentido: STJ, EREsp nº 631.658, DJ 09.09.2008; STJ, REsp nº 532.539, DJ 16.11.2004; STJ, REsp nº 332.215, DJ 13.09.2004; STJ, REsp nº 611.680, DJ 14.06.2004; STJ, AAREsp nº 466.301 DJ 01.03.2004; e STJ, EDREsp nº 408.720 DJ 30.09.2002.Acolhem-se os embargos, ademais, naquilo em que impugnada a multa moratória, haja vista que há muito pacificado nos Tribunais Superiores tal entendimento.Nesse sentido, jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal consolidado nas Súmulas nº 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e nº 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência). Do mesmo modo, precedente paradigmático do C. STJ, a dizer que é entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF) (STJ, Primeira Turma, AGA nº 1.023.989, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 19.08.2009). Anote-se, por relevante, que aqui se cuida de decreto falimentar lançado ainda ao tempo do DL nº 7.661/45.De outra parte, rejeitam-se os embargos no ponto em que impugnada a incidência do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 - equivocadamente impugnados pelo síndico sob o rótulo de honorários -, pois tal montante visa a reparar os custos administrativos relativos à inscrição do crédito em dívida ativa, não sendo afetado, pois, pela regra legal do artigo 208, 2º, do revogado Decreto-lei nº 7.661/45. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 400 do C. STJ, de seguinte teor: O encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO EM PARTE os embargos à execução fiscal, apenas para excluir do crédito exequendo objeto da inscrição nº 80.6.97.005126-33 o montante relativo à multa moratória, bem como para determinar o cômputo de juros moratórios até a data da quebra da embargante, após o que o seu pagamento fica condicionado à existência de ativos.Honorários advocatícios reciprocamente compensados, considerando-se que cada litigante restou em parte vencedor e vencido na demanda (CPC, artigo 21, caput).Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se.Deixo de submeter o julgamento ao reexame necessário do artigo 475 do CPC, por se cuidar de decisão fundada em súmula do Supremo Tribunal Federal (CPC, artigo 475, 3º c.c. artigo 19, 2º, Lei nº 10.522/2002).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

0023343-06.2008.403.6182 (2008.61.82.023343-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521923-55.1998.403.6182 (98.0521923-2)) MARCOS ALVARO DE OLIVEIRA GHISLOTI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Marcos Álvaro de Oliveira Ghislotti contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 98.0521923-2.Alega o embargante, em breves linhas, que o crédito é indevido, vez que fulminado pela prescrição intercorrente. Ainda que assim não fosse, diz-se que o embargante é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Impugnados os embargos pela União (fls. 53/60), defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pelos embargantes.Relatei. D E C I D O.Os embargos são tempestivos, considerando-se a data de intimação do embargante-executado da penhora (01.09.2008 - fl. 16) em cotejo à data de inauguração da demanda (15.09.2008 - fl. 02), a revelar o respeito ao

prazo previsto no artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Deles conheço. No mais, vejo que matéria de fundo é eminentemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que não a documental. Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Afasto, de saída, a questão afeta à prescrição. É verdade que a pretensão executória fiscal contra o sócio somente é admitida se formulada no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, na linha de entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito do C. STJ. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Seção, AgRg no ERESP nº 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.2009, DJe 07.12.2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.163.220/MG, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 26.08.2010) Entendo, porém, que o mero transcurso do lapso de cinco anos entre a citação da sociedade executada e o requerimento de inclusão de sócios gestores no polo passivo não é o quanto basta para autorizar o indeferimento do pretendido redirecionamento, havendo de se verificar, caso a caso, a ocorrência de desídia da exequente na perseguição de seu crédito. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO PARALISADO POR MECANISMOS INERENTES AO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA. SÚMULA N 106/STJ. I - Não há prescrição quando o redirecionamento da execução fiscal se dá após o lapso de cinco anos da citação da pessoa jurídica se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário, considerando-se, ainda, que o acórdão recorrido firma convicção de que a Fazenda sempre diligenciou no sentido de buscar o adimplemento do crédito. Aplicação da Súmula 106/STJ. II - Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.106.281/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 28.05.2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.062.571, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24.03.2009) Analisando-se o caso concreto vê-se que o requerimento fazendário de redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio do sócio-embargante foi formulado pela União já em 20.02.2001 (fl. 24), dentro, portanto, do lustro prescricional, máxime à constatação de que ajuizado o executivo fiscal em 13.03.1998 (fl. 17) e que a frustração da citação postal da pessoa jurídica (fato, em tese, desencadeador da pretensão de redirecionamento) somente ocorreu em nos idos de maio de 1998. No fecho, digo que a circunstância de o embargante ter sido citado na execução fiscal de origem somente nos idos de 2008 não pode, nem de longe, ser creditada a eventual inércia da exequente, sendo atribuível, em verdade, à ineficiência atávica do Poder Judiciário no trato dos processos de execução fiscal, que aqui se revela, v.g., à constatação de que a petição de redirecionamento protocolizada pela União em 2001 (fl. 23) somente foi juntada aos autos em 2004, período no qual permaneceu arquivada em pasta própria por ordem do Juízo (fl. 23). Avanço, pois, à questão afeta à ilegitimidade passiva do embargante para responder com seu patrimônio particular pelo crédito exigido pela União. No ponto, acolhem-se os embargos. Tenho que para o desate da controvérsia, não se pode olvidar do quanto previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, verbis: São pessoalmente

responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Do quanto exposto, e considerando-se que o artigo 135 do CTN ostenta status de norma veiculada por lei complementar, tem-se como de observância obrigatória a demonstração pelo exequente de que os sócios do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Noutras palavras, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores da empresa executada não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430). Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, frise-se, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades em geral (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos administradores manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). Em se tratando, finalmente, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar - como é o caso -, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos. Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que o requerimento fazendário de redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio do embargante esteve circunscrito à singela alegação de dissolução irregular calcada na frustração da citação postal da pessoa jurídica executada. Não se fez, percebe-se, prova cabal da citada inatividade empresarial, o que demandaria diligência por oficial de justiça. Está evidenciada, portanto, a ilegitimidade passiva do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal em apreço, pois não realizada pela União prova alguma, naqueles autos, de atuação culposa ou irregular do sócio gerente. Ante o exposto, ACOELHO os embargos à execução fiscal, o que faço para determinar a exclusão de Marcos Álvaro de Oliveira Ghislotti do polo passivo da execução fiscal de origem, por ilegitimidade passiva ad causam. À luz do princípio da causalidade, honorários advocatícios são devidos pela União ao embargante. Fixo a honorária em R\$ 700,00 (setecentos reais), à luz do artigo 20, 4º, do CPC, atualizáveis até efetivo pagamento. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Dispensado o reexame obrigatório, nos termos do artigo 475, 3º, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos entre os findos, procedendo às anotações do costume. P.R.I.

0028567-22.2008.403.6182 (2008.61.82.028567-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507711-97.1996.403.6182 (96.0507711-6)) PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas, por meio dos quais a embargante sustenta que o crédito exigido pela Fazenda Pública está extinto, em virtude de pagamento efetuado no âmbito da Ação anulatória n. 89.0000344-5. Assim, requer a Embargante que os presentes embargos sejam julgados procedentes, para que seja extinta a Execução Fiscal n. 96.0507711-6, determinando-se, conseqüentemente, o cancelamento da inscrição em dívida ativa que lhe deu ensejo, sendo imputados à Fazenda Nacional os ônus da sucumbência (fl. 07). Em sua primeira manifestação, a União teceu considerações a respeito da Lei 9.799/99, defendeu a inadmissibilidade de condenação de honorários advocatícios em seu desfavor e requereu sessenta dias para análise da ação anulatória supramencionada. Deferido o prazo complementar, assim se manifestou: Tendo em vista a análise da decisão proferida no bojo da ação anulatória n. 89.0003082-5 foi realizada a revisão do crédito tributário, que culminou com o cancelamento do saldo remanescente da inscrição em cobro na execução fiscal em apenso. De fato, foi requerida, nos autos da execução fiscal em apenso, a extinção da execução, nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, por ter sido cancelada a inscrição em dívida ativa, conforme extrato em anexo. É de se reconhecer que o cancelamento é decorrente da existência de decisão judicial transitada em julgado que determinou a conversão em renda com os benefícios instituídos pela Lei n. 9799/99. Assim, houve, de fato, o reconhecimento por parte da embargante de que o crédito era devido tendo efetuado o pagamento com os benefícios previstos na legislação em epígrafe. Em face do exposto, requer a Fazenda Nacional a extinção do presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 168 e 168v.) É o relatório do necessário. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO. Realmente, nos autos da execução fiscal n. 96.0507711-6, a Fazenda Nacional apresentou requerimento buscando a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80 (fl. 396 daqueles autos). E assim foi feito, a execução de origem foi extinta por sentença, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do

artigo 267 do Código de Processo Civil. Considerando que (i) o pedido da embargante formulado nestes autos foi o cancelamento de sua inscrição em dívida ativa e (ii) a Fazenda assim procedeu antes de sentença nestes embargos, concluo não haver mais necessidade, tampouco utilidade em provimento jurisdicional a respeito do tema, pelo que há de se reconhecer a chamada perda superveniente do objeto, ou, em outras palavras, a inexistência de interesse processual no presente momento, sendo mister a extinção destes embargos com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. II. Contudo, respeitado o entendimento da Fazenda Nacional, entendo não ser o caso de simples extinção da execução fiscal e dos embargos, sem qualquer atribuição de honorários em seu desfavor. Isto porque a embargada apenas tomou a postura de cancelar a dívida ativa em razão dos argumentos presentes embargos, e estes fundamentos há muito tempo já se encontravam no corpo da execução fiscal, eis que o débito fora pago e convertido em renda conforme autorizado por v. Acórdão deste Tribunal datado de 13 de fevereiro de 2001 (fls. 102 e 103) e, de acordo com certidão presente a fls. 253 dos autos da execução fiscal, transitado em julgado no mês seguinte. Se a Fazenda tivesse verificado que decisão colegiada no ano de 2001 favorecia o interesse da parte executada, a execução há muito já teria sido encerrada e estes embargos não teriam sido interpostos. Porém, como assim não o fez, a parte executada viu-se obrigada a manejar a ação. Logo, ante o princípio da causalidade, a União deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Não ignoro que a execução fiscal somente foi distribuída porque a parte executada, em um primeiro momento, inadimpliu a obrigação tributária. Contudo, tal ocorrência não tem o condão de referendar a conduta tomada pela Fazenda desde 2001 e não condená-la ao pagamento de honorários nestes autos. Também não ignoro que houve pagamento pela parte executada, mas há de se observar que, em virtude do quanto autorizado pelo E. Tribunal, em atenção à Lei 9.799/1999, o valor pago e agora aceito pela Fazenda foi em muito inferior ao quanto cobrado.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI do art. 267 do CPC. De acordo com o art. 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. O art. 20, 4º, do CPC, impõe, nas causas em que não houver condenação, bem como nas que for vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo artigo. No caso concreto, observo: (i) elaboração de apenas uma petição nestes autos; (ii) causa que não possui elevada complexidade; (iii) ausência de audiência; (iv) condenação em desfavor da União, o que importa cautela do julgador, por estar a lidar com dinheiro público, de interesse da coletividade. Por tais fundamentos, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor da causa. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. PRI. Após, no silêncio, arquivem-se os autos.

0028195-39.2009.403.6182 (2009.61.82.028195-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029633-71.2007.403.6182 (2007.61.82.029633-4)) MAURICIO JOSE DE ARAUJO GRIGOLETTO (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP176478 - RITA DE CASSIA GRIGOLETTO OPICE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Maurício José de Araújo Grigoletto contra o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2007.61.82.029633-4, por meio da qual são exigidas as anuidades referentes aos exercícios de 2001 e 2002. Alega o embargante, em breves linhas, que o crédito estaria prescrito, além do que seria nulo o título executivo e indevidos os valores por ausência de lei formal a autorizar os reajustes aplicados pelo Conselho embargado. Processados os embargos com eficácia suspensiva (fl. 19), certificou-se o decurso do prazo para manifestação (fl. 22vº). Relatei. DECIDO. Reconheço de chofre a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 17, que comprova que o embargante realizou o depósito judicial do valor controvertido em 23.06.2009. Protocolada a petição inicial em 25.06.2009 (fl. 02), conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, c.c. inciso I, da Lei nº 6.830/80. A matéria debatida é eminentemente de direito, bem se resolvendo à luz da prova documental já carreada. Procedo incontinenti ao julgamento antecipado da lide (LEF, artigo 17, parágrafo único), anotando em complemento, que a ausência de manifestação do Conselho não pode lhe acarretar o ônus processual atinente aos efeitos da revelia, por ser entidade autárquica equiparada à Fazenda Pública (TRF, Súmula nº 256). No que toca, pois, ao cerne dos embargos, analiso, de saída, a preliminar de mérito atinente à prescrição, convencido de que o caso é de seu acolhimento. O exame da CDA revela que se está a exigir anuidades relativas aos exercícios de 2001 e 2002, cujo vencimento remonta a 03/2001 e 03/2002 (fl. 03 da execução de origem). As anuidades devidas aos Conselhos corporativos são, indubitavelmente tributos, da categoria das contribuições parafiscais, donde concluir-se que o regime jurídico da prescrição e da decadência, in casu, é aquele decorrente da aplicação das normas do Código Tributário Nacional (CTN). Destarte, é quinquenal o prazo de prescrição das anuidades devidas aos Conselhos de Classes (art. 174). Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS. ANUIDADES. NATUREZA DE TRIBUTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM O VENCIMENTO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. As anuidades cobradas dos membros inscritos em conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza de tributo. Trata-se de**

contribuições parafiscais, tratadas expressamente no artigo 149 da Constituição da República. 2. As contribuições categorias são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III.). 3 - O fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN e, sendo assim,, se submete à prescrição prevista no art. 174, do CTN. 4 - A prescrição atinge a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Interrompe-se pela citação do devedor, pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. 5 - Tratando-se de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. 6 - As anuidades em cobrança são referentes aos anos de 1999 e 2000, com respectivos vencimentos em 31/03/1999 e 31/03/2000. O executivo fiscal foi ajuizado em 30/06/2005, o despacho citatório foi proferido em 12/08/2005 e até o presente momento a citação do executado não se efetivou, razão pela qual tais anuidades encontram-se prescritas. 7 - Apelação improvida. (TRF3. QUARTA TURMA AC Nº 0003908-61.2005.403.6114, Rel. Juiz Fed. Convoc. Erik Gramstrup. DJF3 29.06.2012). Pois bem. No que se refere ao termo inicial da prescrição, tenho que ela se inicia do próprio vencimento das obrigações tributárias (princípio da *actio nata*), salvo eventual impugnação administrativa manejada pelo devedor ou parcelamento do débito, quando, então, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito até a solução da controvérsia administrativa ou até a rescisão do parcelamento. Neste caso concreto, não há notícia de impugnação administrativa ou parcelamento, pelo que o termo a quo do lapso prescricional deve ser computado da data do vencimento de cada obrigação, o que in casu remete a 03/2001 e 03/2002. O termo final da prescrição dos créditos em cobro, por sua vez, na linha da jurisprudência reinante (STJ, RESP Nº 1.120.295/SP, Dje 21.05.2010, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC) dependerá da existência ou inexistência de inércia do exequente. Havendo desídia do pretense credor, a prescrição quinquenal do artigo 174 do CTN será avaliada até a data da ocorrência da citação válida do executado, nas execuções fiscais ajuizadas anteriormente à vigência da LC Nº 118/2005 (09.06.2005); ou até a data do despacho judicial que ordenar a citação, nas execuções manejadas posteriormente ao advento de referido diploma legal. Não havendo inércia do exequente, porém, a contagem do prazo prescricional é interrompida na data do juízo da execução, considerada que seja a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o artigo 219, 1º, do CPC, e ainda o entendimento jurisprudencial sedimentado nas Súmula nº 106 do C. STJ e nº 78 do extinto TRF, a pontificar que o exequente não pode ser penalizado por eventual demora na realização da citação do devedor atribuível exclusivamente à lentidão inerente ao serviço judiciário. No caso em exame, vê-se que a execução fiscal foi ajuizada após o advento da LC Nº 118/2005, e não houve inércia da exequente, que atuou de forma perene com vistas à citação do executado. Assim, o fenômeno jurídico da interrupção da prescrição ocorreu quando da ordem judicial de citação da executada (12.07.2007), conforme fundamentação acima alinhavada. Indisfarçável, portanto, que decorreu prazo superior ao lustro prescricional entre o início do fluxo do prazo de prescrição da pretensão executória e o momento em que este foi juristicamente interrompido, pelo que consumada a prescrição material, a implicar a extinção de todos os créditos tributários em cobro. Oportuno deixar consignado, no fecho, que a hipótese de suspensão do prazo prescricional prevista no artigo 2º, parágrafo 3º, da lei nº 6.830/80 não se aplica a créditos de natureza tributária, sob pena de afronta evidente ao artigo 146, III, b, da CR/88. Acrescento, ademais, que o fenômeno da prescrição revela-se indubitável ainda que se considere a interrupção da prescrição por ocasião do momento do ajuizamento da execução fiscal (30.05.2007), o que configuraria o cenário mais favorável à exequente. Ante o exposto, ACOELHO os embargos à execução fiscal, o que faço por o fim de declarar a prescrição da pretensão executória relativa às anuidades exigidas pelo Conselho embargado nos autos da execução fiscal nº 2007.61.82.029633-4. Por consequência, declaro extinto o processo executivo, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Honorários advocatícios são devidos pelo Conselho embargado, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, atualizáveis doravante até efetivo pagamento consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Providências tendentes ao levantamento do depósito judicial realizado deverão ser requeridas nos autos da execução fiscal de origem, após o trânsito em julgado desta decisão (LEF, artigo 32, parágrafo 2º). Oportunamente encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume, dispensando-se caso necessário. P.R.I.

0028203-16.2009.403.6182 (2009.61.82.028203-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047047-19.2006.403.6182 (2006.61.82.047047-0)) TERNI ENGENHARIA LTDA X IVAN MALAGUTTI X IVAN MACHADO TERNI (SP102358 - JOSE BOIMEL E SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Terni Engenharia Ltda, Ivan Machado Terni e Ivan Malagutti contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº

2006.61.82.047047-0.À fl. 220 foi intimada a embargante para dizer acerca da notícia do parcelamento dos créditos em cobrança, do que sobreveio a manifestação de folhas 222/226, reconhecendo-se a higidez das CDAs nº 35.634.874-1 e nº 35.634.880-6 e insistindo-se na impugnação dos créditos relativos à CDA remanescente (nº 35.634.877-6).À folha 227 foi determinado às partes que esclarecessem se o crédito objeto da CDA nº 35.634-877-6 estava inserido em regime de parcelamento, sobrevivendo as manifestações de fls. 228/234 e 236/239, comprobatórias de que o crédito não se encontra parcelado.Relatei. D E C I D O.O caso exige o indeferimento in limine desses embargos.Issso porque nos autos da execução fiscal de origem não há garantia prestada pela parte embargante, sendo de rigor rememorar que, deferida naqueles autos a realização de penhora on line pelo sistema BACENJUD, todo o numerário bloqueado foi, ao depois, liberado, não tendo sido apresentada pela executada-embargante nenhum bem em substituição.Se assim é, mais não resta senão fulminar a presente ação em seu nascedouro, porquanto tenha a parte executada se valido da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal.Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pelo embargante ou coobrigado para a satisfação dos valores em execução. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui lex specialis em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386).No fecho, não é demais repisar que, nos autos da execução fiscal, deu-se o acolhimento de exceção de pré-executividade de modo a se reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios-executados Ivan Machado Terni e Ivan Malagutti, decisão esta irrecorrida. Induvidoso, destarte, que com relação a estes autores-embargantes ocorreu, também, o fenômeno da carência superveniente, já que o provimento jurisdicional perseguido por eles nestes embargos não se revela mais útil ou necessário.Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295, III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução fiscal.Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual, de ver que a União não foi instada a oferecer impugnação a estes embargos.Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução em apenso.Oportunamente ao arquivo findo, dispensando-se os autos, com as anotações do costume.P.R.I.

0032549-10.2009.403.6182 (2009.61.82.032549-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518611-42.1996.403.6182 (96.0518611-0)) EMPLAREL IND/ E COM/ LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Emplarel Ind. e Com. Ltda contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 96.0518611-0.Recebidos os embargos sem eficácia suspensiva (fl. 67), foram processados os embargos, bem como colhida manifestação da União Federal (fls. 69/85).À fl. 88 determinou-se o traslado para estes autos de cópia da petição inicial dos embargos à execução fiscal nº 2007.61.82.050045-4, com o que chamei os autos à conclusão para julgamento.Relatei. D E C I D O.O caso é de extinção destes embargos sem julgamento do mérito.A execução fiscal de origem (nº 96.0518611-0) visa à cobrança de créditos tributários objeto de duas inscrições, a saber, nº 31.698.283-0 e nº 31.698.258-080.6.08.001940-44.Conforme bem se afere pela leitura da petição inicial dos embargos à execução fiscal nº 2007.61.82.050045-4 - ora encartada às folhas 89/117 e ainda em tramitação - a embargante valeu-se daquela ação deduzindo pedido de extinção (nulidade) da execução fiscal nº 96.0518611-0. Deduziram-se, nos embargos opostos em 2007, fundamentos jurídicos aptos a impugnar a exigibilidade de ambos os créditos inscritos, tanto que, às expressas, o pedido formulado é de nulidade da execução fiscal por inteiro.Daí que, por óbvio, não cabe admitir-se nova ação para reiterar pretensão já deduzida em ação em curso. Noutras palavras, não cabe admitir-se o processamento destes embargos, ainda que nestes tenha a autora optado por trazer a Juízo fundamentos jurídicos (causas de pedir) não inseridos na ação primeva, pois tais fundamentos não são novos (leia-se: não são supervenientes aos primeiros embargos) e a pretensão já está em análise em ação em curso neste mesmo órgão jurisdicional.É evidente que é dado ao autor modificar o pedido e bem assim a causa de pedir, obedecendo para tanto, de todo modo, às limitações temporais do artigo 264 do CPC, em nome do princípio da imutabilidade do libelo. Daí que, fundamentos de fato ou de direito não constantes da petição inicial dos primeiros embargos manejados pela parte ora embargante deveriam ser apresentados naquela ação primeira, atentando-se às limitações legais supracitadas. Jamais poderiam constituir (como vieram a constituir) razão bastante para o ajuizamento de nova demanda (estes embargos). Do contrário, ou seja, admitindo-se o processamento destes embargos, estar-se-ia

inexoravelmente negando-se vigência à regra de estabilização de conflitos de interesses prevista no artigo 474 do CPC. Considerando, pois, que a presente ação é composta de elementos plenamente identificados com aqueles existentes na ação de embargos deduzida pela mesma autora e registrada sob o nº 2007.61.82.050045-4, convenço-me de que o caso é de extinção destes embargos sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 2ª figura, c.c. 3º, ambos do CPC. Do exposto, julgo extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, o que faço nos termos dos artigos 267, V, c.c. 3º, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Honorários advocatícios são devidos à União pela embargante, vez que a autora deu motivo à instauração da ação em duplicidade, e a embargada foi instada a se manifestar nos autos. Arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da União, o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem e também para os autos dos embargos nº 2007.61.82.050045-4. Advindo o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0002813-73.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033845-33.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Drogaria São Paulo S/A em face da Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, distribuídos por dependência ao processo executivo fiscal nº 0033845-33.2010.403.6182. Por meio de petição datada de 11.01.2011 e encartada à fls 86 destes autos, a parte embargante requereu a desistência dos embargos, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. D E C I D O. A desistência da ação requerida pela parte embargante não precisa da concordância da parte contrária, haja vista que esta sequer chegou a ser citada nestes autos. Demais disso, a renúncia ao direito encontra-se em termos, em especial pelo fato de que a petição de renúncia vem subscrita não só pelo procurador judicial da embargante, mas também pelo seu representante legal, com o que tenho como plenamente atendido o requisito formal do artigo 38 do CPC, a contrario sensu. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 86, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Desnecessária a intimação do Conselho, vez que sequer chegou a ser citado. Oportunamente ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0045692-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046106-16.1999.403.6182 (1999.61.82.046106-1)) METALURGICA ARCOIR LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

METALÚRGICA ARCOIR LTDA. opôs, em face da FAZENDA NACIONAL, os presentes embargos à Execução Fiscal n. 0046106-16.1999.403.6182. Alegou o embargante, em breves linhas, prescrição quinquenal, improcedência dos acessórios cobrados e a nulidade do título executivo. Basta como relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos foram intempestivamente apresentados, como se verá. Compulsando os autos, nota-se que na execução de origem houve a substituição da certidão de dívida ativa, em virtude da análise procedida administrativamente pela exequente (folha 33/43). Diante da referida substituição nasceu para a executada novo prazo para oposição de embargos à execução, conforme artigo 16 da Lei 6.830/80. Nesse diapasão, tem-se como marco inicial para apresentação dos embargos a juntada do mandado de intimação referente à substituição da CDA, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, artigo 1º da Lei 6.830/80, por se tratar de situação não prevista na LEF. Nesse sentido, mutatis mutandis, aponta a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 409243, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, TRF 3, Sexta Turma, DJU Data: 14/09/2007 FINSOCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. SEGUNDOS EMBARGOS. JUROS DE MORA. TRD. POSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE APRECIADA E AFASTADA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. PREJUDICIALIDADE. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69. (...) 2. Apreciação, pela remessa, a fim de evitar prejuízo à Fazenda Nacional, da alegação de intempestividade dos segundos embargos, cuja apreciação entendeu o juízo singular ser irrelevante, embora não haja razões que justifiquem o seu acolhimento. É cediço que o prazo para oposição dos embargos é de 30 dias (artigo 16 da Lei n. 6.830/80). Na hipótese, contudo, trata-se de segundos embargos, de modo que o termo inicial da contagem não pode ser o da intimação da penhora (Lei n. 6.830/80, artigo 16, inciso III), mas o da juntada nos autos do A.R. de citação da empresa, referente à substituição da CDA. Aqui, aplica-se a regra geral constante do inciso I do artigo 241 do CPC, ante a ausência de previsão especial na Lei n. 6.830/80, e, como tal, se o prazo passou a fluir a contar de 22/08/1.996 (data da juntada do AR), e os segundos embargos foram opostos em 20/09/1.996, resta evidente que o trintídio em questão foi observado. (...). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 409243, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, TRF 3, Sexta Turma, DJU

Data:14/09/2007). No caso em estudo, o mandado de intimação foi juntado em 27.06.2012, conforme folha 53 da execução de origem, e a oposição apenas veio a ocorrer em 30.07.2012. Portanto, fora do prazo estabelecido no artigo 16 da Lei 6830/80.Só a título de argumentação, caberia a embargante a demonstração de causas suspensivas ou interruptivas do prazo processual, o que não fez. Impõe-se, em consequência, reconhecer que os embargos são intempestivos.**DISPOSITIVO** Em vista do que se expõe nesta oportunidade, partindo do reconhecimento da intempestividade dos embargos opostos, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 739, I, e artigo 267, também inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, que não são devidas na espécie, por força da Lei n. 9.289/96, e sem honorários por nem mesmo ter ocorrido intimação para impugnar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, advindo trânsito em julgado, certifique-o e, então, promova-se o desamparamento e arquivamento, com baixa findo.

0050833-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516211-60.1993.403.6182 (93.0516211-8)) BRUNO ANTONIO CALOI JUNIOR(SP049961 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor-embargante apontando omissão e contradição na sentença proferida.É o relatório. **DECIDO.**Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos.No mérito, o caso é de rejeição do recurso.O decisum embargado é claro ao adotar o entendimento de que não podem ser admitidos os embargos senão após a efetiva garantia do Juízo. O bem oferecido à penhora pelo executado não atende ao pressuposto legal, dado que sobre ele ainda não incidiu constrição alguma, e sobre ele, anoto, até aqui sequer se manifestou a parte exequente. Havendo penhora sobre esse bem ou qualquer outro, aí sim a via dos embargos estará franqueada ao interessado, até porque a sentença ora recorrida é meramente terminativa, não impedindo a repropositura da demanda.De todo modo, a insurgência da embargante quanto ao entendimento acima perfilhado não configura hipótese de acolhimento de embargos de declaração, pois de omissão ou contradição não se trata, senão de fundamentação com a qual não se conforma a parte recorrente.Não se revestindo os embargos, portanto, de intuito integrativo do julgamento, mas sim de manifesto propósito de reforma do quando decidido, o caso é de desprovimento do recurso, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os embargos declaratórios.Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0049507-47.2004.403.6182 (2004.61.82.049507-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518736-10.1996.403.6182 (96.0518736-1)) ANASTACIA CUCHARUK(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Vistos etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor-embargante apontando omissão e contradição na sentença proferida.É o relatório. **D E C I D O.**Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso.O decisum embargado é claro ao adotar o entendimento de que não são cabíveis honorários de advogado na espécie, pelos fundamentos que especifica.A insurgência da embargante quanto a tal entendimento não configura hipótese de acolhimento de embargos de declaração, pois de omissão ou contradição não se trata, senão de fundamentação com a qual não se conforma a parte recorrenteNão se revestindo os embargos, portanto, de intuito integrativo do julgamento, mas sim de manifesto propósito de reforma do quando decidido, o caso é de desprovimento do recurso, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os embargos declaratórios. Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009885-48.2010.403.6182 (2010.61.82.009885-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051430-35.2009.403.6182 (2009.61.82.051430-9)) NUTRI MAIS REFEICOES LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES)

Tem-se, aqui, incidente de exceção de incompetência. Na Execução Fiscal de origem a parte exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa - em vista do que houve a extinção daquele feito. Em vista disso, desapareceu o interesse na solução do incidente. Arquive-se.

EXECUCAO FISCAL

0502953-75.1996.403.6182 (96.0502953-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP098970 - CELSO LOTAIF)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 ou do artigo 794 do Código de Processo Civil.Assim estando relatado o caso, decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que, pelo extrato juntado como folha 483,

denota-se que houve extinção do débito em virtude de cancelamento, após a sua inscrição em dívida ativa.FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26.O requerimento da exequente de nomeação de administrador judicial da penhora e faturamento (folhas 360/384), resta prejudicado em razão do acolhimento do pleito de extinção encartado como folhas 482/483.Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais realizados em favor da parte executada.Publicue-se. Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0502670-81.1998.403.6182 (98.0502670-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERFIPLAST 7 C IND/ E COM/ LTDA(SP210038 - JAN BETKE PRADO)
RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 15.01.1998, em face de Perfíplast 7 C. Indústria e Comércio Ltda., Visando à cobrança do crédito representado pela certidão de dívida ativa n.80.2.97.003676-85.A executada opôs exceção de pré-executividade, alegando prescrição intercorrente. Requereu, por consequência, a extinção da execução fiscal (folhas 15/18).Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a ocorrência alegada.Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃOConsiderada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo.A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução.Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de prolongamento probatório.Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade.Esta execução fiscal foi ajuizada em 15.01.1998 e, em 18.03.2003 o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.A exequente, em 06.05.2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 14. Em 07.05.2003, foram os presentes autos remetidos ao arquivo sobrestado e recebidos em Secretaria somente em 15.04.2013, por provocação da excipiente.Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão.E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente.De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente.Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente.Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência.DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.97.003676-85, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta (folhas. 15/18); extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente não deu causa à prescrição.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se.Registre-se.Intime-se.

0505757-45.1998.403.6182 (98.0505757-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENCOPAVI CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)
Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Encopavi Construção e Pavimentação Ltda.Considerando a tentativa infrutífera de citação da executada (folha 9), foi determinada, de ofício, a suspensão do processo com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (folha 10), sendo realizada a intimação da exequente através de mandado coletivo (folha 10 verso). Posteriormente, os autos foram remetidos ao SEDI para as anotações pertinentes quanto ao sobrestamento do feito (folha 10 verso).Os autos permaneceram arquivados até 08.08.2012, quando foram recebidos pela Secretaria (folha 10 verso) em razão de solicitação de desarquivamento (folha 11).Em 03.10.2012 a executada opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando, em breves linhas, a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos valores executados (folhas 12/21).A União Federal, então, manifestou-se admitindo a ocorrência da prescrição intercorrente e pleiteando a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente (folha 68).Relatei. D E C I D O.Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF):Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da

execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, importante trazer à baila o enunciado da Súmula nº 314 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Então, o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é posterior ao decurso do prazo anual estabelecido pelo mencionado artigo 40, 2º, da LEF, dispensando-se intimação do arquivamento, se já ocorreu ciência quanto à suspensão ou se esta foi requerida pela própria exequente. Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se que a parte executada não foi citada (folha 9), com o que foi determinado, de ofício, em 25.05.1999, a suspensão do processo e o sobrestamento do feito. A exequente foi devidamente intimada da decisão (folha 10 verso). Os autos foram ao arquivo em 20.03.2000, voltando a Juízo em 08.08.2012 (folha 10 verso) sem que houvesse interrupção do prazo prescricional. Posteriormente, em 03.10.2012 a executada ofertou exceção de pré-executividade (folhas 12/21). Resta evidente a inércia da parte exequente por tempo superior a 5 (cinco) anos, configurando-se hipótese de prescrição intercorrente. Importante acrescentar, no fecho, que a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (folha 68). Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade da executada (folha 12/21), para o fim de declarar a prescrição intercorrente do crédito em execução. Em consequência, torno extinto este feito, resolvendo o mérito com fundamento no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Cabível a condenação da União em honorários advocatícios, haja vista que a fulminação da pretensão executória pela prescrição intercorrente somente foi declarada após provocação da executada, que para tanto foi compelida a constituir procurador para postular em Juízo, arcando com o ônus financeiro correspondente. Arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da parte executada, atualizáveis doravante até efetivo pagamento, o que faço com fulcro no art. 20, 4º, do CPC e atentando a pouca extensão e complexidade do trabalho desenvolvido nestes autos. Custas pela União, porquanto vencida ao final. Incide na espécie, entretanto, a norma isencional do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, e não há valores a serem reembolsados à executada a essa título. Não havendo constrições a serem resolvidas, oportunamente encaminhem-se ao arquivo de autos findos, com as anotações do costume. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0512243-46.1998.403.6182 (98.0512243-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENCOPAVI - CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA (SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)
Vistos etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, acolhendo-os parcialmente. Aguarde-se, por ora, o trânsito em julgado dos embargos. Certificado nestes autos o trânsito, dê-se vista à exequente para formular requerimentos para o prosseguimento do feito. Int.

0521177-90.1998.403.6182 (98.0521177-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDINEIDY IND/ E COM/ DE COUROS E METAIS LTDA (SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP148019 - SANDRO RIBEIRO)
RELATÓRIO Fazenda Nacional ajuizou esta execução fiscal em face de EDINEIDY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS E METAIS LTDA., visando à cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. No curso do feito, tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folha 29). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO. I. Esta execução fiscal foi ajuizada em 13.03.1998, em 15.06.1999, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 09.03.2000, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 14 verso. Em 20.03.2000 foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria em 20.08.2012 (folha 14 verso). Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. II. Resta decidir a questão dos honorários advocatícios, pois a Fazenda alegou sua inadmissibilidade com base em dois argumentos: (i) quando da manifestação da executada, o crédito já se encontrava prescrito, não tendo a exceção de pré-

executividade alterado o iter processual que culminaria com o reconhecimento pela Fazenda da prescrição intercorrente; (ii) não houve requerimento de honorários advocatícios na peça de fls. 21/26 (fl. 30).Primeiramente, observo que o Superior Tribunal de Justiça trata os honorários dentro da idéia de pedido implícito, pelo que desnecessário expresso requerimento (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 804503 / SP, AgRg no REsp 1157197 / SP; EDcl nos EDcl no REsp 1003001 / RS, dentre outros).Pois bem. Ante a presunção de legitimidade que milita em prol dos atos da Fazenda, e ausente demonstração em sentido contrário, presumo que foi a executada quem deu causa à propositura da execução fiscal, em razão do inadimplemento do tributo.Por outro lado, a Fazenda saiu derrotada na demanda, tendo sua inércia gerado não só a prescrição intercorrente, mas também a necessidade de contratação de advogado pela parte contrária, já que a exequente apenas se manifestou a respeito da prescrição quando instada a assim proceder após petição da executada.Em situações como a tal, assim têm se manifestado os Tribunais:Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PELO ENTE PÚBLICO APÓS A DEFESA DO EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DO COMANDO DO ART. 19, 1o. DA LEI 10.522/02 AOS PROCEDIMENTOS REGIDOS PELA LEI 6.830/80. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL PELO EXEQUENTE, APÓS A CITAÇÃO DO EXECUTADO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO ERESP 1.215.003/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES (DJE 13.04.2012). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 153/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. Excerto do voto condutor do v. Acórdão: 5. Ademais, muito embora a executada não tenha apresentado Embargos a Execução, o fato é que como o próprio acórdão recorrido esclareceu, a UNIÃO apenas quando instada a se manifestar a respeito da petição oposta pela parte executada, requerendo o reconhecimento do decurso da prescrição intercorrente, reconheceu a prescrição integral dos créditos exequendos, pugnano pela extinção do feito. 6. Como se vê, a FAZENDA propôs Execução Fiscal, exigindo que a executada contratasse Advogado para sua defesa e somente após a executada requerer a decretação da prescrição intercorrente (fls. 202/205), a FAZENDA NACIONAL reconheceu a prescrição integral dos créditos (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1358093/SC, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 11.06.2013).6. De fato, ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente. 7. Com relação à verba honorária, pondero que o executado apresentou exceção de pré-executividade, cuja tese defensiva foi acolhida pelo Juízo a quo, razão por que cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, à luz do princípio da sucumbência. 8. Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de se constituir advogado para oposição de defesa própria, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido do excipiente pelo Juízo a quo não exime a exequente da condenação em honorários sucumbenciais (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 0001685-54.1999.4.03.6112, rel. Des. Cecília Marcondes, j. 22.05.2013). Ante o exposto e adotando como razão de decidir o quanto disposto nos julgados acima colacionados, a Fazenda deve ser condenada ao pagamento de honorários em favor da parte executada por conta da sucumbência, mas em quantia bastante reduzida, pois presumo que a execução não teria surgido se a executada tivesse cumprido com sua obrigação à época do ajuizamento.DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Em decorrência do quanto disposto na fundamentação desta decisão, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Publique-se.Registre-se.Intime-se. Não havendo novas questões a serem consideradas e advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0544493-35.1998.403.6182 (98.0544493-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTIMARK REPRESENTACOES LTDA ME(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)
RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada trouxe aos autos notícia do trânsito em julgado da Ação Declaratória de Inexistência de Tributos, que tramitou perante a 13ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo (processo n. 92.0088686-8), requerendo, ao final, a extinção desta execução fiscal (folhas 112/113). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito.Relativamente a honorários advocatícios, a jurisprudência já consagrou o entendimento de que sua imposição é pertinente de acordo com a causalidade ou, por outras palavras, aquele ônus se impõe quando um ajuizamento desnecessário ou inoportuno tenha ensejado à parte contrária a necessidade de contratar defensor.O alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência, contudo, tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que

surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa. Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas dar-lhe aplicação adequada uma vez que houve necessidade de contratar defesa. **DISPOSITIVO** Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0004316-18.2000.403.6182 (2000.61.82.004316-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X RIO DOURO CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS)
RELATÓRIO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA (CREA/SP) ajuizou esta execução fiscal, em 17 de dezembro de 1999, em face de RIO DOURO CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa n. 012374/1999. A parte executada opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente. Requereu, por consequência, a extinção da execução fiscal (folhas 13/14). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folha 26). Assim estando relatado o caso, decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de produção prolongamento probatório. Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade. Esta execução fiscal foi ajuizada em 17 de dezembro de 1999 e, em 17 de outubro de 2001, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A parte exequente, em 17 de junho de 2002, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 10. Em 27 de agosto de 2002, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 12 de julho de 2010, a pedido da parte excipiente. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa n. 012374/1999, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta e assim extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento da folha 04. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0042667-60.2000.403.6182 (2000.61.82.042667-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO JAGUARIBE LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, acolhendo-os integralmente

para extinguir o processo de execução fiscal. Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos. Após, conclusos.

0043322-90.2004.403.6182 (2004.61.82.043322-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FM DO BRASIL SERVICOS DE PREVENCAO DE PERDAS LTDA(SP195827 - MILENA CORAZZA CURY)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0058266-97.2004.403.6182 (2004.61.82.058266-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEMENTES DOW AGROCIENCES LTDA(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO)

RELATÓRIO DOW AGROCIENCES INDUSTRIAL LTDA., nestes autos de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), opôs Embargos de Declaração. Sustentou, em sua peça recursal, que Execução Fiscal fora ajuizada originalmente em face da empresa Dow Agrociences Industrial Ltda., inscrita no CNPJ sob n. 61.416.129/0001-70, sendo que esta teria vindo a ser incorporada pela Sementes Dow Agrociences Ltda., inscrita no CNPJ sob n. 47.180.625/0001-46, sendo que ainda no mesmo dia da incorporação, a Sementes Dow Agrociences Ltda. teve sua denominação alterada para Dow Agrociences Industrial Ltda. Ainda segundo a recorrente, os decorrentes Embargos à Execução Fiscal acabaram por ser extintos com base na premissa de que a embargante (Dow Agrociences Industrial Ltda.) já não mais existiria, sustentando que, em verdade, por decorrência das alterações referidas, a denominação Sementes Dow Agrociences Ltda. é que teria deixado de existir. Pediu, em vista de tudo isso, que os Embargos de Declaração sejam acolhidos para aclarar a sentença e também afastar o erro material, dando-se efeitos infringentes para que seja reformada a decisão e assim julgado o mérito dos presentes embargos. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração agora apreciados, sem nenhuma dúvida, foram dirigidos aos presentes autos. Vê-se, logo em seu início, a identificação lançada pela empresa que pede a declaração: Execução Fiscal n.º 0058266-97.2004.4.03.6182. E foi aos referidos autos que os embargos de declaração foram atrelados na oportunidade do protocolamento, como consta na etiqueta própria (folha 143). Ocorre que esta Execução Fiscal foi extinta por pagamento, assim constando na sentença lançada na folha 141. Nada se falou acerca de ilegitimidade e nem mesmo houve abordagem do tumulto gerado pela incorporação, seguida de modificação de nomenclatura que teria feito ressurgir a denominação da empresa extinta pela incorporação que se ultimava. Em outras palavras: o recurso aqui apresentado é completamente divorciado da situação verificada nestes autos e, por isso, não merece acolhimento. É destacável que os Embargos de Declaração foram apresentados antes mesmo da sentença da folha 141. A par disso, dentro de uma consideração pragmática, o interesse relativo ao julgamento dos Embargos à Execução Fiscal desapareceu a partir do pagamento noticiado e que conduziu à extinção desta Execução. DISPOSITIVO Considerando todo o exposto, conheço os Embargos de Declaração, negando-lhes provimento e assim mantendo a sentença de origem. Publique-se. Anote-se à margem do registro. Intime-se.

0026597-50.2009.403.6182 (2009.61.82.026597-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUBENS LUIZ CAVELLUCCI(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI)

Trata-se de Execução Fiscal relativa a anuidades devidas a conselho profissional. A parte executada efetuou depósito do valor que, no momento, encontra-se em conta à disposição deste Juízo (folhas 37/38). O termo inicial para contagem de prescrição, em casos tais, corresponde ao vencimento da obrigação. Partindo dali, na ausência de causa suspensiva, a prescrição consuma-se em 5 anos, de acordo com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Na hipótese destes autos, considerando que tal prazo estava superado ao tempo do ajuizamento, a parte exequente foi exortada a manifestar-se. Então reconheceu o transcurso e asseverou a inoccorrência de causa suspensiva. Diante disso, com base no parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, declaro a prescrição e assim torno extinto este feito, com resolução do mérito, de acordo com o inciso IV do artigo 269 do mesmo Diploma. As custas foram recolhidas. Expeça-se alvará, em favor da parte executada, para levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 38. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto a prescrição foi reconhecida independentemente de intervenção da parte executada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Esta sentença não se sujeita, obrigatoriamente, ao duplo grau de jurisdição, considerando-se o parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001.

0007436-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMTR CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA.(SP071826 - PAULO VIDIGAL LAURIA)

Parte Exequente: Fazenda Nacional Parte Executada: Amtr Construções e Comércio Ltda. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 38). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo definido pelo Decreto-lei 1.025/69, cuja aplicação corresponde também àquela verba. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias

0035481-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COTIA TRADING S/A(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. O alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência, contudo, tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa. Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas dar-lhe aplicação adequada ao surgimento da exceção de pré-executividade como meio defensivo em execuções. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0043703-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LYRA RANIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP238902 - ADALBERTO LOUREIRO DE FREITAS) RELATÓRIO A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou execução fiscal, em 19/07/2012, em face de LYRA RANIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS visando a cobrança do crédito consubstanciado pela certidão de dívida ativa n. 80 6 11 090401-00. A executada opôs exceção de pré-executividade alegando litispendência. Requereu, por consequência, a extinção do executivo fiscal (folhas 67/69). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a ocorrência de litispendência (folha 200). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de prolongamento probatório. Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade. O crédito objeto deste feito está sendo executado em ação distribuída em outro Juízo, cujo ajuizamento e citação válida ocorreram anteriormente a esta demanda, restando caracterizada a litispendência. DISPOSITIVO Diante disso, torna extinto este feito, sem

apreciação do mérito, de acordo com o inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Por aplicação do princípio da causalidade, considerando as circunstâncias que impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0016256-23.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANCISCO ANTUNES DE VASCONCELLOS NETO(SP305302 - FABIO WEINBERG CROCCO) RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057151-70.2006.403.6182 (2006.61.82.057151-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO NOBREGA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL - A(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL E SP230054 - ANA PAULA CUNHA MONTEIRO E SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA) X ASSOCIACAO NOBREGA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL - A X FAZENDA NACIONAL

AUTOS CONCLUSOS EM 11/09/2013. Fls. 103-106: anotando que a reserva de honorários a causídico que deixa os autos do processo é ponto controvertido nesta Justiça, e respeitado entendimento contrário, indefiro o pedido. Isto porque o deferimento do pedido levaria à necessidade futura de expedição, por parte do Tribunal, de dois diferentes RPVs, o que dobraria o trabalho a ser realizado pela Justiça. Com a devida vênia, em se tratando de interesse exclusivo e particular do advogado, entendo indevido sobrecarregar ainda mais o Judiciário, sob pena de se inverter a lógica de prevalência do interesse público sobre o privado. Ademais, o indeferimento, a priori, não lhe causa prejuízo, pois oportunamente poderá buscar junto ao beneficiário do RPV o valor que entende devido, sem necessidade de intervenção do Poder Público. Intime-se pela imprensa oficial o subscritor da petição ora analisada e os demais advogados constituídos nos autos.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BEL^a Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3115

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014520-43.2008.403.6182 (2008.61.82.014520-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038480-96.2006.403.6182 (2006.61.82.038480-2)) CARVAJAL INFORMACAO LTDA X CLAUDIO MIESSA RIGO X GERMAN ALFREDO ESTEFAN UPEGUI X GABRIEL RODRIGO TORO JARAMILLO X HUGO JAVIER BUITRAGO MADRID X ROBERTO RONALDO PINHEIRO X DANTE MARCHIONE NETO X ANTONIO CARLOS RICHTER X ALFONSO DIAZ GRANADOS DAZA X ALEX MAURICIO TORRES OSPINA X AUGUSTO FERNANDEZ VALLEJO X JORGE ANTONIO MARCOVICH MONASI(SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP261885 - CAROLINA ROCHA MALHEIROS) X FAZENDA NACIONAL(SP132306 -

CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0010027-86.2009.403.6182 (2009.61.82.010027-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019917-64.2000.403.6182 (2000.61.82.019917-6)) INDUSTRIAS CARAMBEI S/A(SP149883 - ELIOREFE FERNANDES BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0014138-16.2009.403.6182 (2009.61.82.014138-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031790-17.2007.403.6182 (2007.61.82.031790-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0029546-47.2009.403.6182 (2009.61.82.029546-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014285-23.2001.403.6182 (2001.61.82.014285-7)) DOMINIUM S/A (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0029600-13.2009.403.6182 (2009.61.82.029600-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-72.2007.403.6182 (2007.61.82.000035-4)) GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGE X PAULO DE TALSO SOUZA X RAPHAEL ZULLO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0055271-38.2009.403.6182 (2009.61.82.055271-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020637-16.2009.403.6182 (2009.61.82.020637-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0055272-23.2009.403.6182 (2009.61.82.055272-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020600-86.2009.403.6182 (2009.61.82.020600-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0030974-30.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017638-27.2008.403.6182 (2008.61.82.017638-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando

vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0032936-88.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003420-92.1988.403.6182 (88.0003420-9)) MARIA ROSNER(SP107633 - MAURO ROSNER E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0017219-02.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031714-22.2009.403.6182 (2009.61.82.031714-0)) TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0026341-39.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030914-96.2006.403.6182 (2006.61.82.030914-2)) ALEXANDRE PUJOL LAZARINI(PR042672 - ROLF CRISTHIAN ZORNIG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0030470-87.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007739-40.1987.403.6182 (87.0007739-9)) LINO MARCOS GODINHO DA PAZ(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0050022-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028590-65.2008.403.6182 (2008.61.82.028590-0)) SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0029583-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035786-23.2007.403.6182 (2007.61.82.035786-4)) ELDER DE CAMILLIS(SP061426 - ELDER DE CAMILLIS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0029595-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045546-88.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0036011-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017929-32.2005.403.6182 (2005.61.82.017929-1)) SILVIA SCEMES(SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS

CANHADAS E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0042578-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068936-53.2011.403.6182) DIFUSAO BRASILEIRA DA MODA IND/ E COM/ LTDA(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0050268-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522584-39.1995.403.6182 (95.0522584-9)) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A - MASSA FALIDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0058736-50.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050298-69.2011.403.6182) INSTEMAQ COML/ TECNICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026742-72.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033669-30.2005.403.6182 (2005.61.82.033669-4)) GERALDO FACO VIDIGAL(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

Expediente Nº 3117

EMBARGOS A ARREMATACAO

0023460-21.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052568-52.2000.403.6182 (2000.61.82.052568-7)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1. Determino o apensamento da execução fiscal n. 0052568-68.2000.403.6182 a este feito.2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c os artigos 746, ambos do CPC).3. Regularizada a inicial, recebo os presentes embargos à arrematação, nos termos do artigo 746, do CPC.4. Intime-se a parte embargada, bem como o arrematante (por mandado) para apresentarem impugnação no prazo legal. 5. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.6. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0038401-73.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012010-96.2004.403.6182 (2004.61.82.012010-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1886 - FILIPI CALURA) X BOSALGEROBRAS LTDA(SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos legais.2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0525406-64.1996.403.6182 (96.0525406-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506357-37.1996.403.6182 (96.0506357-3)) SOFTCORP DISTRIBUICAO SERVICOS E COM/ LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a embargante para colacionar aos autos cópia da inicial da execução fiscal sob n. 96.0506357-3, bem como da CDA que ensejou a respectiva ação. Após, intime-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal.

0011236-27.2008.403.6182 (2008.61.82.011236-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022496-38.2007.403.6182 (2007.61.82.022496-7)) EDUCERO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP236238 - VINICIUS DE OLIVEIRA FERRO JUNIOR E SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 387/460: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo embargante. Intimem-se.

0012765-08.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514430-27.1998.403.6182 (98.0514430-5)) KEIPER DO BRASIL LTDA(SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 725/727: Assiste razão a parte embargante. Considerando que houve retificação da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal (fls. 185/189 dos autos em apenso), que reduziu significativamente o valor devido (de UFIR 453.650,31 para UFIR 47.389,59), considerando, ainda, que o valor da causa nos embargos à execução fiscal deverá corresponder ao valor atribuído à execução fiscal, ACOLHO os embargos declaratórios opostos para fixar o valor da causa em R\$ 176.387,83, conforme requerido. Intime-se.

0033467-72.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007526-34.1987.403.6182 (87.0007526-4)) ROMILDO FABRICIO DO NASCIMENTO(SP223797 - MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES E SP211999 - ANE MARCELLE DOS SANTOS BIEN) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

1. Defiro a assistência judiciária gratuita. 2. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 22.682,99, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 3. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 4. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 5. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0033711-98.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028706-42.2006.403.6182 (2006.61.82.028706-7)) IZABEL PIRES COMUNICACAO E EVENTOS S/C LTDA X BENEDITA ISABEL PIRES(SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Defiro a assistência judiciária gratuita. 2. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0039204-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029525-32.2013.403.6182) INTERNACIONAL PAULISTA DE MONTAGEM LTDA(SP247486 - MICHELE FOYOS CISOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a embargante para que promova a garantia da dívida, ainda que parcial, nos autos da execução, para que seus embargos possam tramitar regularmente, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Desta forma, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, onde a embargante terá o prazo adicional de dez dias para garantir a dívida. Após, decorrido o mencionado prazo sem manifestação da embargante, tornem os presentes autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito.

0043328-82.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013757-03.2012.403.6182) ACOS FELICE LTDA(SP145815 - RICARDO LABATE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 395.942,84, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 2. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1083

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011038-24.2007.403.6182 (2007.61.82.011038-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066033-26.2003.403.6182 (2003.61.82.066033-6)) SHLOMO SHOEL(SP183466 - RAFAEL ISSLER) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em sentença. I. Relatório Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por SHLOMO SHOEL contra a União, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0066033-26.2003.403.6182, tendente à cobrança de créditos tributários objeto da inscrição nº 60.142.926-5, no valor de R\$835.719,57. A parte embargante alega, inicialmente, a nulidade da citação postal em face dela realizada. Argumenta que sua citação teria se consumado tão-somente em 22/02/2007, em diligência realizada por oficial de justiça. Afirma, em complemento, que teria ocorrido a prescrição dos créditos tributários executados, já que transcorrido o prazo legal de 5 (cinco) anos. Finalmente, invoca o instituto do bem de família para pleitear a nulidade de penhora efetuada nos autos principais. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13-18. Impugnados os embargos pela União (fls. 21-25), esta argumenta pela inoccorrência da prescrição, já que não decorridos 5 (cinco) anos a contar da constituição definitiva do crédito tributário. Afirma que a penhora realizada nos autos executivos não recai sobre bem de família, uma vez que o executado possui diversos imóveis em seu patrimônio. Não tendo as partes manifestado interesse na produção de provas (fls. 29 e 29-verso), vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Passo a decidir. II. Fundamentação Reconheço a tempestividade dos embargos, considerando-se que a intimação da penhora foi efetuada em 22/02/2007 (fl. 56) e a petição inicial foi protocolizada em 23/03/2007, ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias (artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80), contados na forma da legislação processual. A matéria debatida nestes autos é eminentemente de direito, bastando para o desate da controvérsia o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. Dessa forma, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Passo à análise de cada um dos pontos alegados pela parte embargante. 1) Nulidade da citação postal Afasto, inicialmente, a alegação de nulidade da citação postal. Frustrada a citação, mediante oficial de justiça, da pessoa jurídica executada (fl. 23 dos autos principais), efetuou-se o redirecionamento da execução para os sócios cujos nomes também constavam da certidão de dívida ativa. Especificamente quanto ao sócio embargante (Sr. Shlomo Shoel), a citação postal retornou positiva, com recebimento em 10/09/2004 (fl. 31 dos autos executivos). É importante observar que a carta citatória com aviso de recebimento foi corretamente endereçada ao domicílio do executado (Rua Brasília Machado, nº 217, apto. 101). É o que se depreende do mandado de penhora, avaliação e intimação juntado às fls. 42-43 dos autos principais, o qual foi direcionado ao mesmo endereço. Quando do cumprimento de referido mandado (12/07/2006), o oficial certificou não apenas ter encontrado o embargante, mas também o fato de que ali era o seu domicílio residencial (fl. 43). Posteriormente, efetuadas novas diligências executivas, o embargante foi novamente encontrado pelo oficial de justiça, no mesmo endereço, para o fim de intimação da penhora efetuada e nomeação como depositário (22/02/2007 - fl. 46 dos autos principais). Como se observa, a citação postal efetuada em 10/09/2004 é absolutamente regular, já que corretamente direcionada ao endereço da parte executada, ora embargante. Como se sabe, a jurisprudência é

pacífica ao afastar a necessidade de pessoalidade no recebimento do ato citatório. Veja-se, apenas a título de exemplo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. I. Trata-se os autos de embargos à execução fiscal opostos por particular no intuito de anular a citação realizada por AR, haja vista que este foi entregue a pessoa completamente estranha da parte executada, bem como o reconhecimento do prescrição para a cobrança do crédito tributário. 2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. 3. Sendo válida a citação realizada no presente caso, não há que se falar em prescrição como sustentado pela recorrente. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1168621/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 26/04/2012, destacou-se) Afasto, portanto, esta primeira alegação da parte embargante e reconheço a regularidade da citação postal efetuada em 10/09/2004. 2) Prescrição O início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, como faz crer a parte embargante, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (artigo 174 do Código Tributário Nacional). No caso dos autos, os créditos tributários tiveram vencimento entre 04/1997 e 12/2001 (fls. 39-40) e a constituição definitiva ocorreu com a apresentação de termo de confissão de dívida em 26/04/2002 (fl. 39). A citação, por sua vez, com efeito interruptivo da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), foi realizada em 10/09/2004 (vide item 1 supra). Não houve, como se nota, o decurso do lapso temporal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional (cinco anos). Faço consignar que, mesmo se considerada a inequívoca ciência quanto ao ajuizamento da execução fiscal por ocasião da diligência efetuada por oficial de justiça em 12/07/2006 (fl. 43 dos autos principais), não há que se falar em prescrição, já que não ultrapassado o lustro legal. 3) Nulidade da penhora por se tratar de bem de família Finalmente, também não merece acolhimento a alegação de nulidade da penhora efetuada sobre o imóvel matriculado sob o n. 10.534, do 10º Cartório de Registro de Imóveis (Av. São Gualter, nº 1296, Pinheiros - fls. 48 e 66 dos autos principais). Para que o imóvel seja considerado bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90, ele deve ser residencial, servir de moradia para a entidade familiar e, por fim, ser moradia única, a de menor valor ou aquela registrada como bem de família. Confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do assunto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ARTIGO 3º, V, DA LEI Nº 8.009/90. I. A Lei nº 8.009/90 excepciona o bem de família, assim compreendido como a residência, o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, da constrição judicial por dívida. II. A concessão do beneplácito depende da comprovação nos autos de dois requisitos, embora não em conjunto: a) que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem penhorado constitua a moradia da entidade familiar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. III. Comprovado que a penhora recaiu sobre o imóvel que constitui a moradia do embargante ou de sua família é possível a alegação de sua impenhorabilidade. IV. Invertida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00. V. Apelação provida. (TRF3, AC 00021886120114036110, 4ª T, Rel. Alda Basto, DJF3 Judicial 1 19/07/2012) No caso dos autos, o executado, ora embargante, não demonstrou que se tratava do único imóvel residencial a ele pertencente, tampouco que se trataria de imóvel voltado à sua moradia. Não se desincumbiu, em resumo, do ônus probatório que lhe competia (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Ademais, referido imóvel fora penhorado no bojo de outra ação judicial e lá arrematado (vide fl. 105), sendo certo que apenas o montante obtido com a arrematação foi transferido a este Juízo (fls. 30-31), por força da prelação de que goza o crédito aqui executado. Assim, uma vez efetivada a arrematação no bojo de outro feito, a alegação de impenhorabilidade não mais constitui objeto passível de discussão nestes autos. III. Dispositivo Por todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a parte embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Faço constar a ausência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, uma vez que se trata de execução fiscal ajuizada pelo INSS para a cobrança de contribuições previdenciárias antes da vigência da Lei nº 11.457/2007. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos ofícios de fls. 30-31, para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051770-08.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017836-59.2011.403.6182) NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)
Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0017836-59.2011.403.6182, que visa à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 36.401.698-1. Intimada a regularizar a sua representação processual, a embargante juntou procuração à fl. 207. A embargante (fls. 222/224) requereu a desistência dos embargos, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista

a petição da embargante, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por não ter ocorrido a formalização da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0051021-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037755-05.2009.403.6182 (2009.61.82.037755-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença. Foram opostos embargos à execução fiscal nº 2009.61.82.037755-0, que objetiva a cobrança da taxa de resíduos sólidos domiciliares dos períodos compreendidos entre 11/04/2003 a 10/01/2006. Em sua petição inicial (fls. 02-10) a embargante alega a ocorrência de prescrição dos débitos. Afirma que a TRSD é inconstitucional, por lhe faltar especificidade e divisibilidade. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (fl. 11). A parte embargada afirma, em sua impugnação, que o crédito tributário não está prescrito e que a taxa do lixo tem por base o custo geral dos serviços de coleta (fls. 16-24). Intimado sobre a impugnação, o embargante não se manifestou. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que nos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. De acordo com o art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de IPTU e de taxas imobiliárias municipais, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que a remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação incorreu e que, portanto, não teria sido validamente constituído o crédito tributário. Nesse sentido, foi editada a Súmula 397 do STJ. Pois bem, ainda que a constituição do crédito tributário se dê com a notificação do lançamento, mediante o envio do carnê, a pretensão executória para a Fazenda surge somente com o não pagamento do tributo em sua data de vencimento, sendo este, portanto, o dies a quo para a fluência do prazo prescricional, conforme entendimento consolidado no âmbito do C. STJ (2ª Turma, AgRg no Ag nº 2010/0090097-3/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.09.2010, v.u., Dje 24.09.2010). O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente. Não havendo inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Nesse sentido, transcrevemos o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. LC 118/05. APLICAÇÃO AOS CASOS EM QUE O DESPACHO É EXARADO APÓS SUA ENTRADA EM VIGOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM JULGADOS DA MESMA TURMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a redação original dispunha que a prescrição seria interrompida com a citação do devedor. Com a edição da LC 118/05, que modificou o inciso referido, o lapso prescricional passou a ser interrompido pelo despacho que ordena a citação. A nova regra incide nos casos em que a data do despacho ordinatório da citação seja posterior à sua entrada em vigor. Precedente: AgRg no Resp 1.265.047/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/10/12. 2. Em recurso especial representativo da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento da ação, conforme determina o art. 219, 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 3. São inadmissíveis embargos de divergência interpostos com fulcro em dissídio demonstrado com paradigmas proferidos pela mesma Turma que exarou o acórdão embargado (AgRg nos EREsp 723.655/RJ, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Corte Especial, DJe 17/9/09) 4. Agravo regimental a que se nega provimento (Data da Decisão: 10/04/2013; Data da Publicação: 15/04/2013; Processo: AERESP 201201970890; AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1277881; Relator(a) SÉRGIO KUKINA; DJE DATA:15/04/2013). Inicialmente, observa-se que os débitos em cobro nestes autos referem-se ao exercício fiscal de 2003, 2004, 2005 e 2006. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 01/03/2008, culminando com o ajuizamento do feito em 08/04/2008. Conforme vem se manifestando o STJ, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a interrupção da prescrição, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento da ação, conforme determina o art. 219, 1º, do CPC. Assim sendo, no presente caso, o ajuizamento se deu em 08/04/2008, interrompendo o prazo prescricional, nos termos do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN. Destarte, verifico que não transcorreu o lapso de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. DA CONSTITUCIONALIDADE DA TRSDA taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD - foi instituída pela Lei Municipal Paulistana 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com a finalidade de custear os**

serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos referidos resíduos, serviços esses de fruição obrigatória e prestados em regime público. Seu fato gerador é a utilização potencial dos serviços já descritos. Sua base de cálculo equivale ao custo dos mesmos, rateada entre os contribuintes, na proporção do volume de geração potencial de resíduos. Pois bem, o Código Tributário Nacional associa a espécie tributária taxa à contraprestação de serviços públicos específicos (uti singuli ou mensuráveis em unidades autônomas) e divisíveis (fruíveis separadamente por cada usuário). A Lei Municipal instituiu sistemática que permite a determinação da quantidade de lixo gerado em cada imóvel domiciliar, valendo-se da técnica de declaração, pelo próprio contribuinte, do quantitativo médio para enquadramento na respectiva faixa - técnica essa semelhante à do lançamento por homologação. Os contribuintes que geram mais lixo pagarão mais pelo serviço, de modo a haver proporcionalidade no custeio. Em síntese, há um rateio do custo total com a coleta, na proporção do volume de lixo gerado por cada domicílio. Portanto, estão presentes os elementos que legitimam, na forma da Constituição e da Lei Complementar Tributária de normas gerais, a instituição de taxa: a) os serviços são públicos e obrigatórios, além de referidos diretamente aos contribuintes; b) são também específicos - pois o contribuinte declara a quantidade de resíduos gerada, em média; c) são ainda divisíveis, pois cada domicílio frui do serviço. O Supremo Tribunal Federal, decidindo no âmbito de repercussão geral em Recurso Extraordinário, pontificou no sentido de que a taxa de lixo é constitucional, desde que não se destine à remuneração outros serviços urbanos, diversos da coleta e da destinação dos resíduos. O julgado assim foi ementado: CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA. SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. DISTINÇÃO. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ART. 145, II E 2º, DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIAS DE MÉRITO PACIFICADAS NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE OS MESMOS TEMAS. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 256.588-ED-EDV/RJ, MIN. ELLEN GRACIE; RE 232.393/SP, CARLOS VELLOSO. II - JULGAMENTO DE MÉRITO CONFORME PRECEDENTES. III - RECURSO PROVIDO. Decisão: O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Relator no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, ratificar o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, determinando a devolução dos autos à origem para a adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, 3º, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos Senhores Ministros Carlos Britto e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 04.12.2008. (RE 576321 QO-RG / SP - SÃO PAULO; REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Julgamento: 04/12/2008). Do voto do Relator, destaco os seguintes excertos: Com efeito, a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros). Decorre daí que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos. Por oportuno, transcrevo a ementa do julgamento pelo Plenário de RE 256.588-ED-EDV/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie: SERVIÇO DE LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E COLETA DOMICILIAR DE LIXO. UNIVERSALIDADE. COBRANÇA DE TAXA. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de taxa vinculada não somente à coleta domiciliar de lixo, mas, também, à limpeza de logradouros públicos, que é serviço de caráter universal e indivisível, é de se reconhecer a inviabilidade de sua cobrança. Precedente: RE 206.777 Embargos de divergência conhecidos e providos. (...) Além disso, no que diz respeito ao argumento da utilização de base de cálculo própria de imposto, o Tribunal reconhece a constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõe a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra. Diga-se, aliás, que, no cálculo da taxa, não há como se exigir correspondência precisa com o valor despendido na prestação do serviço, ou, ainda, a adoção de fatores exclusivamente vinculados ao seu custo. O que a Constituição reclama é a ausência de completa identidade com a base de cálculo própria dos impostos e que, em seu cálculo, se verifique uma equivalência razoável entre o valor pago pelo contribuinte e o custo individual do serviço que lhe é prestado. Não por outra razão, o STF aprovou a Súmula Vinculante 19, nos seguintes termos: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. LEGITIMIDADE DO CROSP. TRSD. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 13.478/2002. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 14.125/2005 1. Apelação não conhecida no que se refere à inexigibilidade de

recolhimento da TRSS, por não fazer parte do pedido deduzido na inicial. 2. Comprovação da legitimidade do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP para propositura de demanda em que se pretende afastar o recolhimento da taxa de resíduos sólidos domiciliares cobrada da própria autarquia. 3. A taxa de resíduos sólidos domiciliares é tributo instituído na Lei nº 13.478/2002 e vinculado à prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos pelo Poder Público Municipal. 4. O fato imponível constitui a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial e não residencial), nos termos dos arts. 83 e 84 da Lei nº 13.478/2002. Trata-se de serviço específico prestado uti singuli. 5. A base de cálculo equivale ao custo dos aludidos serviços transporte, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.478/2002 e não tem identidade com a base de cálculo do IPTU, que consiste no valor venal do imóvel. 6. Harmoniza-se a taxa de resíduos sólidos domiciliares aos dispositivos do art. 145, II e 2º da Constituição Federal e artigo 77 do CTN. 7. Também não se há falar em imunidade recíproca, inexistente à espécie, à luz do art. 150, VI a e 2º da Constituição Federal, por referir-se exclusivamente aos impostos. 8. Revogados os dispositivos da Lei nº 13.478/02 que instituiu a referida taxa e previa o custeio dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares pela Lei nº 14.125/2005 (6ª Turma, AMS n.º 200361000283814, Rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 20.01.2011, DJF3 CJ1 26.1.2011, p. 360).Desse modo, tratando-se a taxa em questão de tributo cobrado exclusivamente em razão de serviços públicos de coleta, remoção, tratamento e destinação dos resíduos sólidos provenientes de domicílios, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da Lei 13.478/2002 do Município de São Paulo.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo, com resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 200,00 (duzentos reais).Sem custas na forma do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0445272-26.1991.403.6182 (00.0445272-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X DONADIO E CIA/ LTDA
Vistos em sentença.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por muito tempo.O parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil de norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Acrescente-se, por oportuno, que a própria exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à exequente, bem como a ausência de advogado constituído pela executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503219-96.1995.403.6182 (95.0503219-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARLTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X SOM VOX ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA X WILLIAM CURY X OSELI DEODATO CURY X OSELI DEODATO CURY
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a)Executada.É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando que o(a) Exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0513976-18.1996.403.6182 (96.0513976-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X OGGETTI CONFECÇÕES LTDA X MARIA ADORNO X EUGENIO BARBATO NETO
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0538829-91.1996.403.6182 (96.0538829-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a)Executada.É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando que o(a) Exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0550058-77.1998.403.6182 (98.0550058-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. ADRIANA VIEIRA) X ROBERTO LHULLIER RAMOS
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a)Executada.É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando que o(a) Exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0022100-08.2000.403.6182 (2000.61.82.022100-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FITOFARMA PRODS VEGETAIS E HOMEOP LTDA X MARILENE PRADO DA SILVA X ALESSANDRA PRADO DA SILVA
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, bem como a inexistência de advogado constituído pela parte executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0001881-95.2005.403.6182 (2005.61.82.001881-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X JOSENEIA DA ROSA
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0010939-25.2005.403.6182 (2005.61.82.010939-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUARNIERI INFORMATICA S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) Exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se

0014105-65.2005.403.6182 (2005.61.82.014105-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X JARDINS ASSISTENCIA MEDICA

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executada. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 596, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) Exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0034749-29.2005.403.6182 (2005.61.82.034749-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RODRIGUES & DE MARTINE LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. À fl.67 foi apresentada planilha de atualização do débito, relativo a 3 anuidades. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. PA 1,10 Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se de legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da

Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado.8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo).norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035122-60.2005.403.6182 (2005.61.82.035122-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LEDUSKA COM LTDA X ROBERTO BARROS DE JESUS X ROSANIR ALVES DA CRUZ

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de

cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta

Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johanson Di Salvo).norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0043456-83.2005.403.6182 (2005.61.82.043456-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CINTHIA ROBERTA BRAIT MARTINS

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO

ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo). norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0047705-77.2005.403.6182 (2005.61.82.047705-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VIVIAN KIJNER NOVEMA

Vistos em embargos infringentes de sentença. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo exequente em face do executado. Foi proferida sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente interpôs apelação que foi convertida em embargos infringentes em virtude do valor da condenação não superar 50 OTNs. Alega o exequente, ora embargante, que a sentença merece reforma por infringir o disposto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal. Tece considerações acerca da eventual prescrição de anuidades caso necessitem ser acumuladas para que alcancem um valor mínimo fixado, não permitindo ao Conselho se valer do Judiciário, impedindo-lhe o acesso à Justiça. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A despeito dos argumentos apresentados pela parte embargante, não vislumbro, no caso, possibilidade de provimento do recurso. A sentença extintiva fundamentou-se no ínfimo valor da execução. Sendo flagrantemente antieconômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor em execução é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário, configurando um contrassenso despendar valor maior para a obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, ao atingir valor econômico razoável, a dívida ativa debatida poderá ser executada novamente (art. 8º da Lei 12.514/2011). Sendo o processo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo para a manutenção do equilíbrio do binômio custo/benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse

público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não constato necessidade, ao embargante, do prosseguimento da presente execução. Para ilustrar o tema colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. Não se pode admitir a movimentação do aparelho judiciário para cobrar dívida de valor ínfimo, em que os gastos do processo de execução ultrapassam o próprio valor a ser recebido. 2. A União, credora, é também quem arcará, de forma imediata, com os custos do processo de execução, o que, certamente, redundará em prejuízo ao erário. 3. Falta, no caso, uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, de vez que o processo não se reveste de utilidade prática, nem existe interesse econômico ou jurídico. 4. Recurso improvido. (AC 0103238-0, 1996, MG, Relator: Juiz Eustáquio Nunes da Silveira - TRF1, 4ª Turma, decisão de 26/06/1996; DJ 12/08/96, pág. 056194). PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 1858755 Processo 064334-34.2002.4.03.6182/SP, TRF3. Terceira Turma, julgado em 18/07/2013. DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, mantendo a sentença prolatada. P. R. I.

0048257-42.2005.403.6182 (2005.61.82.048257-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SONIA SCHREIBER

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse de agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos

profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado.8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo).norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0048428-96.2005.403.6182 (2005.61.82.048428-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DANIELA BENDER VERRONE

Vistos em embargos infringentes de sentença. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo exequente em face do

executado. Foi proferida sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente interpôs apelação que, apreciada pelo E. TRF 3ª Região, foi convertida em embargos infringentes em virtude do valor da condenação não superar 50 OTNs. Alega o exequente, ora embargante, que a sentença merece reforma por infringir o disposto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal. Tece considerações acerca da eventual prescrição de anuidades caso necessitem ser acumuladas para que alcancem um valor mínimo fixado, não permitindo ao Conselho se valer do Judiciário, impedindo-lhe o acesso à Justiça. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A despeito dos argumentos apresentados pela parte embargante, não vislumbro, no caso, possibilidade de provimento do recurso. A sentença extintiva fundamentou-se no ínfimo valor da execução. Sendo flagrantemente antieconômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor em execução é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário, configurando um contrassenso de se gastar valor maior para a obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, ao atingir valor econômico razoável, a dívida ativa debatida poderá ser executada novamente (art. 8º da Lei 12.514/2011). Sendo o processo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo para a manutenção do equilíbrio do binômio custo/benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não constato necessidade, ao embargante, do prosseguimento da presente execução. Para ilustrar o tema colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. Não se pode admitir a movimentação do aparelho judiciário para cobrar dívida de valor ínfimo, em que os gastos do processo de execução ultrapassam o próprio valor a ser recebido. 2. A União, credora, é também quem arcará, de forma imediata, com os custos do processo de execução, o que, certamente, redundará em prejuízo ao erário. 3. Falta, no caso, uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, de vez que o processo não se reveste de utilidade prática, nem existe interesse econômico ou jurídico. 4. Recurso improvido. (AC 0103238-0, 1996, MG, Relator: Juiz Eustáquio Nunes da Silveira - TRF1, 4ª Turma, decisão de 26/06/1996; DJ 12/08/96, pág. 056194). PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 1858755 Processo 064334-34.2002.4.03.6182/SP, TRF3. Terceira Turma, julgado em 18/07/2013. DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, mantendo a sentença prolatada. P. R. I.

0015276-23.2006.403.6182 (2006.61.82.015276-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X RITA DE CASSIA MALDONADO

Vistos em embargos infringentes de sentença. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo exequente em face do executado. Foi proferida sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente interpôs apelação que foi convertida em embargos infringentes em virtude do valor da condenação não superar 50 OTNs. Alega o exequente, ora embargante, que a sentença merece reforma por infringir o disposto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal. Tece considerações acerca da eventual prescrição de anuidades caso necessitem ser acumuladas para que alcancem um valor mínimo fixado, não permitindo ao Conselho se valer do Judiciário, impedindo-lhe o acesso à Justiça. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A despeito dos argumentos apresentados pela parte embargante, não vislumbro, no caso, possibilidade de provimento do recurso. A sentença extintiva fundamentou-se no ínfimo valor da execução. Sendo flagrantemente antieconômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor em execução é inferior

ao gasto para movimentação do aparato judiciário, configurando um contrassenso despende valor maior para a obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, ao atingir valor econômico razoável, a dívida ativa debatida poderá ser executada novamente (art. 8º da Lei 12.514/2011). Sendo o processo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo para a manutenção do equilíbrio do binômio custo/benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não constato necessidade, ao embargante, do prosseguimento da presente execução. Para ilustrar o tema colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. Não se pode admitir a movimentação do aparelho judiciário para cobrar dívida de valor ínfimo, em que os gastos do processo de execução ultrapassam o próprio valor a ser recebido. 2. A União, credora, é também quem arcará, de forma imediata, com os custos do processo de execução, o que, certamente, redundará em prejuízo ao erário. 3. Falta, no caso, uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, de vez que o processo não se reveste de utilidade prática, nem existe interesse econômico ou jurídico. 4. Recurso improvido. (AC 0103238-0, 1996, MG, Relator: Juiz Eustáquio Nunes da Silveira - TRF1, 4ª Turma, decisão de 26/06/1996; DJ 12/08/96, pág. 056194). PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 1858755 Processo 064334-34.2002.4.03.6182/SP, TRF3. Terceira Turma, julgado em 18/07/2013. DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, mantendo a sentença prolatada. P. R. I.

0023336-82.2006.403.6182 (2006.61.82.023336-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLARENT DO BRASIL LTDA X JOBELINO VITORIANO LOCATELI(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0030197-84.2006.403.6182 (2006.61.82.030197-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMERICA 2000 CONSULTORIA E REPRESENTACAO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) Executada. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente e a ausência de advogado constituído pela parte executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0037517-88.2006.403.6182 (2006.61.82.037517-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X APARECIDA DI GEORGI E S SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se de legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites

de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo). norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0039952-35.2006.403.6182 (2006.61.82.039952-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO GUILHERME SABOYA SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente

da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado.8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo).norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002441-66.2007.403.6182 (2007.61.82.002441-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X SCIN IND/ E COM/ LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A execução foi suspensa, de ofício, em virtude de se tratar de cobrança de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Interposto agravo de instrumento da referida

decisão, determinou-se o prosseguimento da ação. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de

medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo). A norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0024925-75.2007.403.6182 (2007.61.82.024925-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENERCOMP SERVICOS E COM/ DE ELETRONICA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se de legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução

dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado.8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo).norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030120-41.2007.403.6182 (2007.61.82.030120-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SID TELECOMUNICACOES E CONTROLES LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular

andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à

exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado⁸. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johanson Di Salvo).norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030260-75.2007.403.6182 (2007.61.82.030260-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VH ENGENHARIA E COM/ LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-

34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado.8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo).norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015261-83.2008.403.6182 (2008.61.82.015261-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA CAMPO LIMPO LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse

público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo). norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da

pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029415-09.2008.403.6182 (2008.61.82.029415-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0035239-46.2008.403.6182 (2008.61.82.035239-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRITCIA SERVICOS DE ANESTESIA E GASOTERAPIA S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Improfícu a citação postal, o exequente requereu citação por edital, pedido esse negado. Sobrevieram outros pedidos de citação/intimação às fls. 42/44, inclusive de bloqueio via sistema BACENJUD, pedidos esses indeferidos. Foi reiterado o pedido de citação da sócia Patrícia Maria de Souza. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Mauricio Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

inadimplente.2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado.8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo).norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035824-98.2008.403.6182 (2008.61.82.035824-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELVIRA IGLESIAS ANTONELLI
Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Por meio de decisão, foi suspensa a execução em razão de seu valor ínfimo.Interposto agravo de instrumento da referida decisão, determinou-se o prosseguimento

da ação. O exequente reiterou pedido para a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, a fim de localizar o novo endereço da executada, propiciando, assim a sua citação. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº

12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo).A norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003459-54.2009.403.6182 (2009.61.82.003459-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a)Executada.É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando que o(a) Exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0006749-77.2009.403.6182 (2009.61.82.006749-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL MOURA SOARES

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em

homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo). norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008374-49.2009.403.6182 (2009.61.82.008374-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUSA MARIA DUMPE

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Determinado o arquivamento em razão da execução de quantia ínfima, o exequente requereu penhora on line. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos

aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo). norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022559-92.2009.403.6182 (2009.61.82.022559-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CETERG INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Suspensa o curso da ação com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, o exequente requereu a citação do executado por meio de oficial de justiça. Feita a citação via postal, a seguir foi expedido mandado de penhora, avaliação de intimação, entretanto não houve o cumprimento das diligências. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Mauricio Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei

12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado.8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo).norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022708-88.2009.403.6182 (2009.61.82.022708-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X

RONALDO SCHROTER ENG E AGRONOMIA SC LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o

exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado.8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo).norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022925-34.2009.403.6182 (2009.61.82.022925-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PLANOESTE CONSTRUTORA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se de legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo

executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo).norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026066-61.2009.403.6182 (2009.61.82.026066-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SPECTRA TELECOM DO BRASIL LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as

consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que

desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johanson Di Salvo). norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0039256-91.2009.403.6182 (2009.61.82.039256-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALOISIO MARAZZI SOLETTTO

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se de legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando

resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado.8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo).norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0043241-68.2009.403.6182 (2009.61.82.043241-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALMA MONIQUE TURI ANDREI(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente informou o juízo acerca do cancelamento da CDA nº 80.1.09.011409-38 e pugnou pela extinção do feito..É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei 6.830/80.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente e a ausência de advogado constituído pela executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0051459-85.2009.403.6182 (2009.61.82.051459-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3

REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES)
X RENATA SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de

direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo). norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051876-38.2009.403.6182 (2009.61.82.051876-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS (SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X FOOD QUALITY SERVICE REFS INDS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos,

inclusive, nos processos em curso.3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado.8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo).norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000479-03.2010.403.6182 (2010.61.82.000479-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS CESAR PEREIRA DA SILVA
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a)Executada.É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu

encargo. Considerando que o(a) Exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0014668-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SAULO DE CARVALHO RAMALHO

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se de legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua

aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo). norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014671-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO LUIZ CASEIRO

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente

da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado.8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo).norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021786-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GENES CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É o relatório. Decido.Tem-se assentado na doutrina

e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a

sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo). A norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022768-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MASTERCON CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se de legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito

tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado.8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo).norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023639-57.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ RODRIGUES MOURA DE SOUZA

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Por meio de decisão, foi suspensa a execução em razão de seu valor ínfimo.Interposto agravo de instrumento da referida decisão, determinou-se o prosseguimento da ação.É o relatório. Decido.Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito

processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução

fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johansom Di Salvo).A norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029819-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA COSTA SANTANA

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Tratando-se de legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes).PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo). norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030393-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLEDSON DE SOUSA LIMA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executada. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) Exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0048677-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X SANDRA REGINA BOY

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executada. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) Exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-

se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0016836-24.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NELSON TOTH MEDEIROS

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se de legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites

de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo). norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021348-50.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROSTAR DO B COM E REP IMP E EXPO LTDA
Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os

limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado.8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo).norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028186-09.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADRIANO FELIX DE SOUZA
Vistos em embargos infringentes de sentença. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo exequente em face do executado. Foi proferida sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o(a) exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os princípios de legalidade, inafastabilidade da jurisdição, eficiência,

supremacia do interesse público entre outros. Tece considerações acerca do interesse público e sobre os atributos de indisponibilidade e essencialidade dos quais seus créditos se revestem, devendo ser cobrados pelo rito previsto na Lei 6.830/80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A despeito dos argumentos apresentados pela parte embargante, não vislumbro, no caso, possibilidade de provimento do recurso. A sentença extintiva fundamentou-se no ínfimo valor da execução. Sendo flagrantemente antieconômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor em execução é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário, configurando um contrassenso despendido valor maior para a obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, ao atingir valor econômico razoável, a dívida ativa debatida poderá ser executada novamente (art. 8º da Lei 12.514/2011). Sendo o processo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo para a manutenção do equilíbrio do binômio custo/benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não constato necessidade, ao embargante, do prosseguimento da presente execução. Para ilustrar o tema colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. Não se pode admitir a movimentação do aparelho judiciário para cobrar dívida de valor ínfimo, em que os gastos do processo de execução ultrapassam o próprio valor a ser recebido. 2. A União, credora, é também quem arcará, de forma imediata, com os custos do processo de execução, o que, certamente, redundará em prejuízo ao erário. 3. Falta, no caso, uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, de vez que o processo não se reveste de utilidade prática, nem existe interesse econômico ou jurídico. 4. Recurso improvido. (AC 0103238-0, 1996, MG, Relator: Juiz Eustáquio Nunes da Silveira - TRF1, 4ª Turma, decisão de 26/06/1996; DJ 12/08/96, pág. 056194). PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 1858755 Processo 064334-34.2002.4.03.6182/SP, TRF3. Terceira Turma, julgado em 18/07/2013. DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, mantendo a sentença prolatada. P. R. I.

0029098-06.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECNOSEF ENGENHARIA E GEOTECNIA LTDA

Vistos em embargos infringentes de sentença. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo exequente em face do executado. Foi proferida sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o(a) exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os princípios de legalidade, inafastabilidade da jurisdição, eficiência, supremacia do interesse público entre outros. Tece considerações acerca do interesse público e sobre os atributos de indisponibilidade e essencialidade dos quais seus créditos se revestem, devendo ser cobrados pelo rito previsto na Lei 6.830/80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A despeito dos argumentos apresentados pela parte embargante, não vislumbro, no caso, possibilidade de provimento do recurso. A sentença extintiva fundamentou-se no ínfimo valor da execução. Sendo flagrantemente antieconômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor em execução é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário, configurando um contrassenso despendido valor maior para a obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, ao atingir valor econômico razoável, a dívida ativa debatida poderá ser executada novamente (art. 8º da Lei 12.514/2011). Sendo o processo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens

materiais em jogo para a manutenção do equilíbrio do binômio custo/benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não constato necessidade, ao embargante, do prosseguimento da presente execução. Para ilustrar o tema colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. Não se pode admitir a movimentação do aparelho judiciário para cobrar dívida de valor ínfimo, em que os gastos do processo de execução ultrapassam o próprio valor a ser recebido. 2. A União, credora, é também quem arcará, de forma imediata, com os custos do processo de execução, o que, certamente, redundará em prejuízo ao erário. 3. Falta, no caso, uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, de vez que o processo não se reveste de utilidade prática, nem existe interesse econômico ou jurídico. 4. Recurso improvido. (AC 0103238-0, 1996, MG, Relator: Juiz Eustáquio Nunes da Silveira - TRF1, 4ª Turma, decisão de 26/06/1996; DJ 12/08/96, pág. 056194). PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 1858755 Processo 064334-34.2002.4.03.6182/SP, TRF3. Terceira Turma, julgado em 18/07/2013. DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, mantendo a sentença prolatada. P. R. I.

0029218-49.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO ALVES CONTE & CIA LTDA

Vistos em embargos infringentes de sentença. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo exequente em face do executado. Foi proferida sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o(a) exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os princípios de legalidade, inafastabilidade da jurisdição, eficiência, supremacia do interesse público entre outros. Tece considerações acerca do interesse público e sobre os atributos de indisponibilidade e essencialidade dos quais seus créditos se revestem, devendo ser cobrados pelo rito previsto na Lei 6.830/80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A despeito dos argumentos apresentados pela parte embargante, não vislumbro, no caso, possibilidade de provimento do recurso. A sentença extintiva fundamentou-se no ínfimo valor da execução. Sendo flagrantemente antieconômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor em execução é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário, configurando um contrassenso despendar valor maior para a obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, ao atingir valor econômico razoável, a dívida ativa debatida poderá ser executada novamente (art. 8º da Lei 12.514/2011). Sendo o processo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo para a manutenção do equilíbrio do binômio custo/benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não constato necessidade, ao embargante, do prosseguimento da presente execução. Para ilustrar o tema colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. Não se pode admitir a movimentação do aparelho judiciário para cobrar dívida de valor ínfimo, em que os gastos do processo de execução ultrapassam o próprio valor a ser recebido. 2. A União, credora, é também quem arcará, de forma imediata, com os custos do processo de execução, o que, certamente, redundará em prejuízo ao erário. 3. Falta, no

caso, uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, de vez que o processo não se reveste de utilidade prática, nem existe interesse econômico ou jurídico. 4. Recurso improvido. (AC 0103238-0, 1996, MG, Relator: Juiz Eustáquio Nunes da Silveira - TRF1, 4ª Turma, decisão de 26/06/1996; DJ 12/08/96, pág.056194).PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho.4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 1858755 Processo 064334-34.2002.4.03.6182/SP, TRF3. Terceira Turma, julgado em 18/07/2013. DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes).Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, mantendo a sentença prolatada.P. R. I.

0029623-85.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FASAN TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução

dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado.8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo).norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029796-12.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO COVELLO
Vistos em embargos infringentes de sentença. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo exequente em face do executado. Foi proferida sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o(a) exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os princípios de legalidade, inafastabilidade da jurisdição, eficiência, supremacia do interesse público entre outros. Tece considerações acerca do interesse público e sobre os atributos de indisponibilidade e essencialidade dos quais seus créditos se revestem, devendo ser cobrados pelo rito previsto na Lei 6.830/80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A despeito dos argumentos apresentados pela parte embargante, não vislumbro, no caso, possibilidade de provimento do recurso. A sentença extintiva

fundamentou-se no ínfimo valor da execução. Sendo flagrantemente antieconômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor em execução é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário, configurando um contrassenso despendido valor maior para a obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, ao atingir valor econômico razoável, a dívida ativa debatida poderá ser executada novamente (art. 8º da Lei 12.514/2011). Sendo o processo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo para a manutenção do equilíbrio do binômio custo/benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não constato necessidade, ao embargante, do prosseguimento da presente execução. Para ilustrar o tema colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. Não se pode admitir a movimentação do aparelho judiciário para cobrar dívida de valor ínfimo, em que os gastos do processo de execução ultrapassam o próprio valor a ser recebido. 2. A União, credora, é também quem arcará, de forma imediata, com os custos do processo de execução, o que, certamente, redundará em prejuízo ao erário. 3. Falta, no caso, uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, de vez que o processo não se reveste de utilidade prática, nem existe interesse econômico ou jurídico. 4. Recurso improvido. (AC 0103238-0, 1996, MG, Relator: Juiz Eustáquio Nunes da Silveira - TRF1, 4ª Turma, decisão de 26/06/1996; DJ 12/08/96, pág. 056194). PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 1858755 Processo 064334-34.2002.4.03.6182/SP, TRF3. Terceira Turma, julgado em 18/07/2013. DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, mantendo a sentença prolatada. P. R. I.

0030248-22.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALCIRO FERNANDES DA ROZA

Vistos em embargos infringentes de sentença. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo exequente em face do executado. Foi proferida sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o(a) exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os princípios de legalidade, inafastabilidade da jurisdição, eficiência, supremacia do interesse público entre outros. Tece considerações acerca do interesse público e sobre os atributos de indisponibilidade e essencialidade dos quais seus créditos se revestem, devendo ser cobrados pelo rito previsto na Lei 6.830/80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A despeito dos argumentos apresentados pela parte embargante, não vislumbro, no caso, possibilidade de provimento do recurso. A sentença extintiva fundamentou-se no ínfimo valor da execução. Sendo flagrantemente antieconômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor em execução é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário, configurando um contrassenso despendido valor maior para a obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, ao atingir valor econômico razoável, a dívida ativa debatida poderá ser executada novamente (art. 8º da Lei 12.514/2011). Sendo o processo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo para a manutenção do equilíbrio do binômio custo/benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não constato necessidade, ao embargante, do

prosseguimento da presente execução. Para ilustrar o tema colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. Não se pode admitir a movimentação do aparelho judiciário para cobrar dívida de valor ínfimo, em que os gastos do processo de execução ultrapassam o próprio valor a ser recebido. 2. A União, credora, é também quem arcará, de forma imediata, com os custos do processo de execução, o que, certamente, redundará em prejuízo ao erário. 3. Falta, no caso, uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, de vez que o processo não se reveste de utilidade prática, nem existe interesse econômico ou jurídico. 4. Recurso improvido. (AC 0103238-0, 1996, MG, Relator: Juiz Eustáquio Nunes da Silveira - TRF1, 4ª Turma, decisão de 26/06/1996; DJ 12/08/96, pág. 056194). PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 1858755 Processo 064334-34.2002.4.03.6182/SP, TRF3. Terceira Turma, julgado em 18/07/2013. DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, mantendo a sentença prolatada. P. R. I.

0034390-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DOM DIEGO COMERCIO DE FRUTAS LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente informou o juízo acerca do cancelamento das CDAs nºs 39.539.087-7 e 39.539.092-3. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, publique-se para intimação da parte executada e, após, quando em termos, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0034657-41.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALEXANDRE TRANJAN

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE

236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo). norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal

Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0064597-51.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SON REPRESENTACOES COMERCIAIS E ASSESSORIA EMPRESARIAL(SP270190 - EDISON JOSÉ DO ESPIRITO SANTO)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constrições a serem resolvidas. Ante a manifestação do executado por meio de Exceção de Pré Executividade (fls 14/16) e a não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível à executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0068687-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIGMA SERVICOS DE DUBLAGEM LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0072033-61.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSPITAL MOURA BACCINI LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Mauricio Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA.

COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo). norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0072073-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SILMAR & ASSOCIADOS S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução

fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado.8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johanson Di Salvo).norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0072083-87.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MEDICHOME S/C LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É o relatório. Decido.Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da

pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado.8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo).norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0072324-61.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED CAABRAS COMUNIDADES ASSOCIADAS ASSISTENCIAL BRASILEIRA

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É o relatório. Decido.Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários

decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de

fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johanson Di Salvo). norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0072560-13.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN TEUTO BRASILEIRA DE IMUNOTERAPIA BIOLOGICA S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas

administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado.8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo).norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0072627-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DEL MATTOS CENTRO DE DIAGNOSTICO LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É o relatório. Decido.Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da

economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johanson Di Salvo). norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à

previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0072737-74.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SEVEMAR DOCTOR HOME SERVICOS DE REMOCOES S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO

FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo). norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0073048-65.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST DE ABREUGRAFIA VILA PRUDENTE LTDA S/C

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP,

Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo). norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial

1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0073094-54.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST RADIOLOGIA E ABREOGRAFICO DR NELSON CUNHA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso,

quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johanson Di Salvo). norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0073127-44.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X STILLO & FORMA CLINICA DE EMAGRECIMENTO BELEZA E ESTETICA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL.

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado.8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo).norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006629-29.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RITA APARECIDA DE MELO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executada. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) Exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007928-41.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LEANDRO APARECIDO DO AMARAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executada. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) Exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0010842-78.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANGELA MARIA MARTINEZ THOMAZ

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executada. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) Exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0012870-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FORMOSA SPORTS LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) e exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) Exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0019727-81.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X PILAR MARIA HURTADO VINALS

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP,

Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo). norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-

52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0019734-73.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X CARLOS EDUARDO MIYASHIRO
Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se de legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-

se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo). norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0019735-58.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X PAULO HENRIQUE FAGUNDES

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado.8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo).norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019762-41.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X JUCILEIA SIMPLICIO DE SOUSA COSTA Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de

direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo). norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0019798-83.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X PEDRO EVANDRO CESAR CORREIA GUEDES JR

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se de legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação

imediate, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado.8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo).norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019874-10.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X LUCIA HELENA ARAUJO DE CARVALHO
Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as

consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que

desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johanson Di Salvo). norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0020097-60.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ELISANGELA CORDTS LONGO DAINEZ
Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se de legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de

adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado.8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo).norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020146-04.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X PAULA ANDREIA SOARES

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse

público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo). norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da

pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005177-47.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X PERIGEU S/A

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se de legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe

sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado.8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo).norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005179-17.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X BROKER DTVM LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a

propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo). norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se

houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005183-54.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se de legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua

aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo). norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008708-44.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X NOVO HORIZONTE ADM PART E EMPREEN IMOBILIARIO S/A
Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente

da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado.8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo).norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular
DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ
Juiz Federal Substituto
Belº LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1755

EMBARGOS A EXECUCAO

0030529-75.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035569-82.2004.403.6182 (2004.61.82.035569-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2306 - MARIA CECILIA RIOS RAMOS) X SULPLAN CONSTRUTORA LTDA(SP057095 - HUGO LUIZ FORLI)

1. Dê-se vista às partes dos cálculos de fls. 50/51. 2. Int.

0011556-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057512-58.2004.403.6182 (2004.61.82.057512-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2343 - CLARIANA SUZART DE MOURA) X VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI)

1. Dê-se vista às partes dos cálculos de fls. 42/43. 2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029786-51.2000.403.6182 (2000.61.82.029786-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509152-45.1998.403.6182 (98.0509152-0)) AUTO ELETICO PADRONELO LTDA - ME(SP157630 - MOACIR TERTULINO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Manifeste-se o(a) embargante para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos. 3. Int.

0041254-65.2007.403.6182 (2007.61.82.041254-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026338-94.2005.403.6182 (2005.61.82.026338-1)) ROWIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo a apelação de fls. 384/391, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. 2. Vista à apelada para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0005454-05.2009.403.6182 (2009.61.82.005454-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500095-03.1998.403.6182 (98.0500095-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS(SP200694 - MIRIAM COLLAÇO VERAS E SP012709 - MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS)

1. Dê-se vista às partes dos cálculos de fls. 58/59. 2. Int.

0021837-58.2009.403.6182 (2009.61.82.021837-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559697-22.1998.403.6182 (98.0559697-4)) MARCIAS CATERING LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

1. Recebo a apelação de fls. 158/169, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. 2. Vista à apelada para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0050434-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033166-33.2010.403.6182) SERRA MORENA COML/ IMP/ EXPORTADORA LTDA(SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e

justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

0011560-75.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005124-13.2006.403.6182 (2006.61.82.005124-2)) WAGNER MARQUES(SP103217 - NEUZA DE SOUZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fl. 124: mantenho a r. decisão de fls. 120/121 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 3. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 4. Int.

0045748-94.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052073-66.2004.403.6182 (2004.61.82.052073-7)) HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

0054633-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044913-09.2012.403.6182) COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0041244-21.2007.403.6182 (2007.61.82.041244-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015830-65.2000.403.6182 (2000.61.82.015830-7)) LILIANE VLADIMIRSCHI(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X L ATELIER MOVEIS LTDA X INVESTMOV COM/ E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA X SERGIO VLADIMIRSCHI

Vistos.LILIANE VLADIMIRSCHI, qualificada na inicial, propôs estes embargos de terceiro contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, LATELIER MÓVEIS LTDA, INVESTMOV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÓVEIS LTDA e SÉRGIO VLADIMIRSCHI, objetivando provimento que declare a nulidade da penhora que recaiu sobre o prédio sito na Rua Iucatan, N. 227, matriculado sob n. 78.523, no 13º Ofício de Registros de Imóveis de São Paulo (SP).Aduziu que o mencionado bem é de sua exclusiva propriedade, dado que casou-se pelo regime da separação de bens com o Sr. Sérgio Vladimirschi, bem como porque o imóvel seria impenhorável, porquanto destinado à sua residência.Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.897.629,18 (dois milhões e oitocentos e noventa e sete mil e seiscentos e vinte e nove reais e dezoito centavos).Às fls. 38, decisão interlocutória ordenando a emenda da petição para a inclusão dos executados no polo passivo da demanda.Fls. 42, petição emendando a inicial e postulando a citação de LATELIER MÓVEIS LTDA, INVESTMOV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÓVEIS LTDA e de SÉRGIO VLADIMIRSCHI.Petição inicial deferida pela decisão de fls. 44, ocasião em que ordenou a suspensão da execução em relação aos bens objetos destes embargos.A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) impugnou os embargos (fls. 50-54), limitando-se a combater a alegação de exclusividade da propriedade em decorrência do regime de separação de bens.Os demais embargados foram pessoalmente citados (fls. 63, 94 e 96) e não apresentaram resposta.Réplica pela embargada, a qual, ainda, pediu apenas a produção de prova pericial para comprovar que o imóvel objeto dos embargos se destinaria à sua residência.O requerimento de produção da prova pericial foi indeferido pela decisão de fls. 103, não constando a interposição de recursos.A UNIÃO pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 99-102 e 104).É o relatório.As partes são legítimas, maiores e capazes. Os embargos são tempestivos e estão presentes os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação.Não há questões preliminares alegadas pela parte embargada.Os embargados LATELIER MÓVEIS LTDA, INVESTMOV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÓVEIS LTDA e de SÉRGIO VLADIMIRSCHI foram pessoalmente citados e não apresentaram defesa, pelo decreto a revelia.No que toca à produção de provas, assiste razão à embargante no pedido da realização da prova pericial.Com efeito, da análise dos documentos trazidos aos autos, constatei que a matrícula n. 78.523 (fls. 23 a 27) originou-se da unificação das matrículas n. 7463 e 7464, resultando em imóvel com área de 1.594,50m (mil e quinhentos e noventa e quatro metros e cinquenta decímetros quadrados). Verifiquei, também, que a matrícula 78.523 foi aberta no dia 11 de junho de 2002, ao passo que o embargado SÉRGIO VLADIMIRSCHI, compareceu, neste juízo, em 09 de maio

de 2002 (fls. 263, autos da execução em apenso), informando que o bem em questão seria destinado à sua residência, ou seja, mostrou inequívoca ciência de que a penhora do imóvel foi determinada em data anterior à unificação dos imóveis em uma só matrícula. Nesse passo, realmente mostra-se indispensável para a instrução do feito a realização da prova pericial, a qual se destinará a aferir se todo o imóvel está efetivamente destinado a fins residenciais ou se admite cômoda divisão, dada a circunstância de ter resultado da união de outros dois imóveis distintos em data posterior à realização da penhora e da intimação do marido da embargante. Pelo exposto, dou por saneado o feito e decreto a revelia de LATELIER MÓVEIS LTDA, INVESTMOV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÓVEIS LTDA e de SÉRGIO VLADIMIRSCHI. Reconsidero a decisão de fls. 103 e defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito o engenheiro civil ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ. Fixo, desde logo, o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Em relação aos quesitos já apresentados pela parte embargante: defiro parcialmente o quesito n. 01, para que o Sr. Perito apenas descreva o imóvel pormenorizadamente. Indefiro a parte do quesito n. 01 na qual se questiona sobre a propriedade do imóvel, pois esta prova se faz por documentos. Indefiro os quesitos 2 e 3, porquanto a prova dos fatos ali mencionados decorre exclusivamente de documentos público, pois dizem respeito ao estado da pessoa. Defiro os quesitos n. 4 e 5. Indefiro os quesitos 6 e 7. O quesito 6 é indeferido porque não demanda conhecimento científico e a prova se faz por documentos públicos. Já a primeira parte do quesito 7 repete o quesito 5, deferido, e a segunda parte do quesito 7 não diz respeito às funções do perito, dado que a este juízo caberá, em sentença, declarar se o bem em tela goza ou não da proteção do bem de família. Quesitos do juízo: 1) ao responder à parte do quesito 1, descrever o imóvel pormenorizadamente, informando a quantidade de cômodos e as respectivas destinações, instruindo o laudo pericial com fotografia de todo o imóvel e de suas respectivas divisões; 2) se o imóvel tiver destinação residencial, informar em qual das matrículas anteriores o prédio residencial está construído; 3) Se a destinação do imóvel for residencial, informar se é possível a divisão sem que a finalidade residencial seja prejudicada; 4) Se for possível a divisão, qual o valor da parte do imóvel que vier a ser desmembrada do prédio residencial; 5) Qual o valor total do imóvel. Anote-se a revelia dos embargados LATELIER MÓVEIS LTDA, INVESTMOV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÓVEIS LTDA e de SÉRGIO VLADIMIRSCHI, pois estão dispensados das intimações. Cumpridas as providências determinadas, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0043373-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-49.1999.403.6182 (1999.61.82.001348-9)) ROBERTO YOSHIKAZU YAMAZAKI X MARCIA HELENA DE FARIA YAMAZAKI (SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X INSS/FAZENDA (Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO)

O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Atribua, o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o valor à causa, adequado ao feito, devendo recolher as custas correspondentes, juntando cópia AUTENTICADA de documento hábil a comprovar a propriedade/posse do bem. Pena de extinção do feito. Int.

Expediente Nº 1756

EXECUCAO FISCAL

0008338-42.1988.403.6182 (88.0008338-2) - IAPAS/BNH (Proc. ANTONIO BASSO) X JOSE FERNANDES TAVARES E CIA/ X JOSE FERNANDES TAVARES X EUGENIA BONATO ZANOTTA X CLAUDIO RAYMUNDO BONATO X ARGENE DUCCESCHI BONATO X EBE MARIA BIANCHINI GIRARDI X ELZA BONATTO DI SANTO (SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal referente a importâncias devidas ao FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS), vencidas no período de JULHO DE 1979 a março de 1983, conforme documentos de fls. 04-05. A sociedade empresária executada não foi encontrada para citação, o que motivou a inclusão dos sócios JOSÉ FERNANDES TAVARES e ANITA BONATO TAVARES no polo passivo da demanda, conforme decisão de fls. 49. Os sócios também não foram encontrados para citação. Posteriormente a FAZENDA NACIONAL constatou o falecimento dos sócios e a conclusão do inventário de seus bens, pelo que postulou o direcionamento da execução contra os respectivos herdeiros (fls. 59), a saber: ELZA BONATO DI SANTO; EUGÊNIA BONATO ZANOTTA; CLÁUDIO RAYMUNDO BONATO, ARGENE DUCCESCHI BONATO e EBE MARIA BIANDHINI GIRARDI, o que foi deferido pela decisão de fls. 127. Expediram-se as cartas de citação, mas somente foram efetivamente citadas as executadas ELZA BONATO DI SANTO e EBE MARIA BIANDHINI GIRARDI BONATO ZANOTTA. EBE opôs exceção de pré-executividade (fls. 131-137), à qual ELZA aderiu (fls. 152). O executado CLÁUDIO RAYMUNDO BONATO e ARGENE DUCCESCHI BONATO

não foram localizados (fls. 146 e 150), enquanto constatou-se que EUGÊNIA BONATO ZANOTTA faleceu muito antes de sua inclusão no polo passivo da demanda (fls. 141). A FAZENDA NACIONAL respondeu a exceção de pré-executividade, ocasião em que postulou a rejeição da defesa, a penhora de ativos financeiros e a citação por meio de Oficial de Justiça do executado ARGENE. É o relatório. DECIDO. De início destaco que a constatação do falecimento de EUGÊNIA BONATO ZANOTTA não é causa de suspensão do processo, pois ocorreu em data anterior à decisão que determinou sua inclusão no polo passivo. Com efeito, consta da certidão de fls. 141 que a Sra. EUGÊNIA BONATO ZANOTTA faleceu em 13/10/2000, enquanto a decisão que ordenou sua inclusão no polo passivo da execução foi exarada em 28 de fevereiro de 2013, pelo que deve ser excluída do polo passivo. Passo a examinar a exceção de pré-executividade oposta por EBE MARIA BIANCHINI GIRARDI e ELZA BONATO DI SANTO. PRESCRIÇÃO Os depósitos feitos pelo empregador ao FGTS, embora obrigatórios, nunca tiveram caráter tributário, conforme já se manifestou o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE n. 100.249-2/SP: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) Ainda que os depósitos do FGTS não constituam receita da União ou de qualquer outra entidade de direito público, podem ser cobrados judicialmente tanto pelo empregado (ou pela respectiva Entidade de Classe), quanto pelo órgão previdenciário, que é o responsável pela fiscalização das obrigações impostas ao empregador, nos termos do art. 2º e 6º da Lei 5.107/66, que determinou, inclusive, a aplicação às contribuições destinadas ao FGTS dos mesmos privilégios e garantias previstas para os débitos previdenciários, nos exatos termos de seu art. 20: Art. 20. Competirá a Previdência Social, por seus órgãos próprios a verificação de cumprimento do disposto nos artigos 2º e 6º desta lei, procedendo, em nome do Banco Nacional de Habitação, ao levantamento dos débitos porventura existentes e às respectivas cobranças administrativas e judicial, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social. Nesse passo, como o prazo de prescrição para a cobrança dos débitos previdenciários era de 30 (trinta) anos, nos termos do art. 144 da Lei 3.807/60, concluo que este mesmo prazo se aplica às contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS. Vale lembrar que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA editou o verbete sumular n. 210, consolidando o entendimento de que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Ademais, o 5º do art. 23 da Lei 8.036, de 1990, que atualmente rege o FGTS, estipulou que o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS é de 30 (trinta) anos: 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (grifo nosso). No caso dos autos, as contribuições devidas venceram de julho de 1979 a março de 1983. A presente ação foi autuada em 03 de fevereiro de 1988. No dia 14 de junho de 1988, foi exarado o despacho ordenando a citação (fls. 09), e, desse modo, interrompeu o curso do prazo prescricional, nos exatos termos do art. 8º, 2º, da Lei 6.830, de 1980. No particular, assiste razão à exequente quando afirma que o crédito devido ao FGTS não ostenta natureza jurídica de crédito tributário. Por não ostentar natureza jurídica de tributo, perfeitamente possível a interrupção da prescrição pelo só despacho que ordena a citação. Interrompida a prescrição trintenária em 14 de julho de 1988, somente em 14 de julho de 2018 é que fluiria o prazo prescricional. Assim, rejeito a alegação de prescrição. Pelas mesmas razões, rejeito a alegação de prescrição intercorrente porquanto não houve o decurso do prazo de trinta anos depois da última interrupção da prescrição, ocorrida em 14.06.1988. DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS CO-HERDEIROS. As excipientes sustentam a

impossibilidade de figurarem como executadas desta demanda (ilegitimidade passiva), porquanto a ação foi ajuizada contra a sociedade empresária JOSÉ FERNANDES TAVARES & CIA, enquanto as mesmas herdaram bens das pessoas físicas JOSÉ FERNANDES TAVARES e ANITA BONATO TAVARES. A irrisignação também não prospera. Conforme decisão fls. 49, a execução foi redirecionada aos sócios da pessoa jurídica, porquanto constatada a dissolução irregular, haja vista que deixou de funcionar sem que fosse promovida sua baixa regular. No ponto, os documentos de fls. 34-36 indicam que não houve baixa da sociedade perante a Junta Comercial, caracterizando, assim, infração à lei e que autoriza o redirecionamento da execução. Do mesmo modo, o não recolhimento do FGTS implica descumprimento de obrigação prevista em lei, o que também é causa suficiente para redirecionamento da execução fiscal. Neste sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 250, REGIMENTO INTERNO DO TRF3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. MERA REITERAÇÃO DE RECURSO ANTERIOR. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INFRAÇÃO À LEI. INCLUSÃO DE SOCIO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. ARTS. 4º, 2º, LEI 6.830/80 C/C ART. 135, CTN E ART. 39, 2º, LEI 4.320/64. 1. A despeito de a contribuição ao FGTS não envergar natureza jurídica de tributo, os regramentos relativos à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil ou comercial estendem-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública, seja qual for a sua origem. Acresça-se que o artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de figurar no pólo passivo da execução fiscal o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas. 2. O não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores, configura infração de lei, e a responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida deriva da imposição dessa responsabilidade, nos moldes do artigo 4º, 2º, da Lei nº 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido, pela lei, como dívida ativa da Fazenda Pública, caso do FGTS, a teor do artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/64. 3. ... 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, Primeira Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 481563, Processo n. 0021817-81.2012.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI). Assim, destaco que as excipientes foram incluídas no polo passivo da execução porque herdaram bens dos sócios da sociedade executada, os quais foram considerados responsáveis pelo pagamento da dívida. Logo, é improcedente o pedido de exclusão do polo passivo. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO VALOR DEVIDO No ponto, as excipientes alegam que deveriam responder tão somente pelo valor correspondente à proporção que lhes coube na herança e, assim, alegam que a exequente não fez qualquer atualização da dívida e tampouco discriminou a responsabilidade de cada herdeiro. As excipientes têm razão, dado que a petição de fls. 118 não indicou o valor que seria de responsabilidade de cada um dos herdeiros. Da mesma forma, na impugnação à exceção de pré-executividade a exequente limitou-se a sustentar a responsabilidades dos herdeiros pelo débito, sem especificar o limite que caberá a cada um dos herdeiros. Tal forma de proceder efetivamente inviabiliza o direito de defesa, sobretudo porque os executados nem sequer podem apontar eventual excesso de execução. Contudo, a falta de indicação do valor pelo qual cada um dos herdeiros é responsável pelo débito não autoriza, per se, a imediata extinção da execução, pois se trata de vício sanável, nos exatos termos do art. 616 do Código de Processo Civil. ANTE O EXPOSTO, excludo do polo passivo da execução EUGÊNIA BONATO ZANOTTA. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. Rejeito a alegação de prescrição, de prescrição intercorrente e de ilegitimidade passiva das excipientes. Anulo o processo de execução a partir da citação das excipientes, porquanto a FAZENDA PÚBLICA não indicou o valor da quota pela qual cada herdeiro é responsável pelo pagamento. Intime-se a exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias, indicar o valor pelo qual responderá cada um dos herdeiros, sob pena de extinção do processo. Indicado o valor pelo qual cada executado responderá, renovem-se as citações, sendo que a dos executados CLÁUDIO RAYMUNDO BONATO e ARGENE DUCCESHI BONATO deverão ser feitas por Oficial de Justiça. Aquele porque não foi quem firmou o aviso de recebimento de fls. 150 e este porque não localizado para citação por carta. Para garantir a efetividade da citação, autorizo o acesso aos endereços dos executados constantes no banco de dados da Receita Federal e perante as instituições financeiras, via sistema BACENJUD. Sem custas e sem honorários, pois o acolhimento da exceção não implicou a extinção da ação. Intimem-se. Cumpra-se.

0539487-81.1997.403.6182 (97.0539487-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X IMPACTO MARKETING E PROMOCOES LTDA - MASSA FALIDA X LUIZ ROBERTO KALLAS X ARIOVALDO WILLIANS NOGUEIRA(SPI18245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SPI83615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SPI74064 - ULISSES PENACHIO E SPI15161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA)

Indefiro a reiteração do pedido de desbloqueio do valor de R\$ 10.000,00 formulado pelo coexecutado ARIOVALDO WILLIANS NOGUEIRA, posto que a questão já foi apreciada pela decisão de fls. 387/389. Proceda-se aos desbloqueios determinados na referida decisão. Com fundamento no § 2º, artigo 8º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora dos montantes bloqueados remanescentes e transferidos à disposição deste Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s. Com a manifestação da parte executada, ou decorrido o prazo legal sem esta, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito em termos de

prosseguimento. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 405: Em complemento ao despacho de fl. 404, antes de certificar a conversão dos valores bloqueados remanescentes em penhora, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência desses valores para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Cumpram-se as determinações do despacho precedente. Intimem-se.

0570656-86.1997.403.6182 (97.0570656-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RESTAURANTE E PIZZARIA CACHOEIRAS LTDA ME X JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA X MARCOS CESAR DE ALMEIDA(SP163590 - ELIANE GOMES E SP059310 - SEBASTIAO SAVI E SP268284 - MARCELO LAURINDO PEDRO)

Fls. 182/194 - Deixo de apreciar o pedido em tela por falta de interesse processual. Não pode a empresa executada buscar em nome próprio defender interesse de terceiro (sócio). No mais, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD (fls. 174/176), para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Após, com fundamento no parágrafo 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, parágrafo 4.º, do C.P.C., intime(m)-se da penhora o(s) executado(s), expedindo-se o necessário: disponibilização no diário eletrônico da Justiça Federal, caso haja patrono constituído pela parte executada; mandado caso haja endereço com diligência positiva; ou por edital. Com a manifestação da parte executada, ou decorrido o prazo legal sem esta, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0582702-10.1997.403.6182 (97.0582702-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X PASQUALE RITO SAVARESE(SP044867 - ELIZABETH APARECIDA DE OLIVEIRA MOTTA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0501369-02.1998.403.6182 (98.0501369-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HAL ETCHING IND/ E COM/ LTDA X HAMILTON FOLTRAN LOPES X HANS JURGEN HERMANN REHM(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP177417 - ROSEMARY PENHA DE BARROS)

Fl. 352: Prejudicado o juízo de retratação, tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no Agravo de Instrumento (409). Fl. 401: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, solicitando que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, seja convertido em definitivo, em renda a favor da Fazenda Nacional, dos montantes depositados na conta n. 2527.635.00035829-2, vinculada a estes autos. Cumpra-se com urgência, indo o ofício acompanhado de cópia dos documentos de fls. 304 e 310. Após a confirmação da conversão, abra-se vista à procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0508882-21.1998.403.6182 (98.0508882-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRIS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA X EDUARD JOSEPH CHEDID(SP281935 - SERGIO DOS SANTOS)

Fls. 87/94: Regularize-se a representação processual, no prazo de 15 dias. Após, dê-se vista à Exequente. Intimem-se.

0544018-79.1998.403.6182 (98.0544018-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J SEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA E SP061693 - MARCOS MIRANDA)

Junte a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação comprobatória do parcelamento noticiado nos autos. Após, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0001853-40.1999.403.6182 (1999.61.82.001853-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR X ZELIA PEIXOTO FERREIRA LEITE(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP168844 - ROBERTO PADUA COSINI E SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

O bem penhorado às fls. 267/269, em reforço à penhora anterior, avaliado em R\$ 1.300.000,00 (hum milhão e trezentos mil reais), mesmo que eventualmente arrematado pela metade do valor da avaliação, é suficiente para satisfação do débito executado. Diante disso, a manutenção de ambas as penhoras efetuadas nestes autos caracteriza excesso de penhora, razão pela qual defiro o pedido da parte executada para determinar o levantamento

da penhora de fls. 72/75. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem impugnação a esta decisão: 1) intime-se pessoalmente o depositário desses bens de que a partir de então ficará dispensado do encargo; e 2) expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 267/269, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública Unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0003577-79.1999.403.6182 (1999.61.82.003577-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CASA CERAMICA SUL AMERICANA LTDA(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X FERNANDO FUMES PARAJO

Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor de R\$ 14.663,91 (valor do débito atualizado - fl. 97), bloqueado através do sistema BACEN JUD em nome da executada DURAND DO BRAZIL LTDA - EPP, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Proceda-se ao desbloqueio do valor excedente bloqueado em nome da pessoa jurídica, bem como do valor bloqueado em nome do coexecutado FERNANDO FUMES PARAJO. Proceda a Secretaria a inclusão das minutas de transferência e desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento em seguida, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0005626-93.1999.403.6182 (1999.61.82.005626-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MARJORI COM/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA X JOSE TRILLO PEDROSA X MARINA PEREIRA PEDROSA X JOSE RICARDO PEREIRA PEDROSA X PAULO ROBERTO PEREIRA PEDROSA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK E SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN)

Cumpra-se a determinação de desbloqueio de valores conforme decisão de fls. 313/314. Fls. 204/208 e 324/325: Tendo em vista que a coexecutada MARINA PEREIRA PEDROSA foi regularmente citada (fl. 115), por ora, expeça-se mandado de penhora e demais atos executórios em relação a ela. Expeça-se também mandado de citação, penhora e demais atos executórios em face do coexecutado PAULO ROBERTO PEREIRA PEDROSA, observando-se o endereço de fl. 336. Int.

0037137-12.1999.403.6182 (1999.61.82.037137-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARAI METAIS LTDA X ARMANDO SALUM ABDALLA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Fl. 437: Aguarde-se o julgamento da apelação dos Embargos à Execução, conforme despacho de fl. 432. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, aguardando-se oportuna provocação. Intimem-se.

0042255-32.2000.403.6182 (2000.61.82.042255-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GENTS BAR DANCETERIA E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA X AMELIA GREB X ALBERTO GONCALVES DA SILVA(SP082930 - LEONARDO JOSE PAULO AMADUCCI E SP231976 - MARIO HENRIQUE GOMES DA SILVA)

Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD (fls. 82/84), para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Após, com fundamento no parágrafo 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, parágrafo 4.º, do C.P.C., intime(m)-se da penhora o(s) executado(s), expedindo-se o necessário: disponibilização no diário eletrônico da Justiça Federal, caso haja patrono constituído pela parte executada; mandado caso haja endereço com diligência positiva; ou por edital. Com a manifestação da parte executada, ou decorrido o prazo legal sem esta, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0005715-48.2001.403.6182 (2001.61.82.005715-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X DISTRIBUIDORA SULAMERICANA IMP/ E EXP/ LTDA(SP074076 - LAERCIO LOPES)
Fl. 78: Intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado constituído, para pagamento dos honorários fixados à fl. 04, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o pagamento, ou decorrido in albis o prazo assinalado, dê-se vista à parte exequente. Intimem-se.

0043123-68.2004.403.6182 (2004.61.82.043123-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIVRARIA TURIASSU LTDA X JOAQUIM HERZ(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X

ROBERTO D AURIA HERZ X MIRIA ALVARES DO NASCIMENTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

Aceito nesta data a conclusão de fl. 181. Fls. 135/137: Os coexecutados JOAQUIM HERZ e MIRIA ALVAREZ DO NASCIMENTO requereram a declaração de insubsistência da penhora realizada sobre os valores constantes na conta bancária n. 011860-5, mantida por ambos, junto à agência 1350-1 do Banco Bradesco. A exequente manifestou sua concordância com o pedido de desbloqueio (fl. 163). Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80): Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo;(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). § 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). § 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Os requerentes comprovaram pelos documentos acostados às fls. 151/155 que o valor bloqueado decorre do pagamento dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição de JOAQUIM HERZ e de aposentadoria por idade de MIRIA ALVAREZ DO NASCIMENTO. Assentado isto, impõe-se a liberação da quantia de R\$ 2.196,21 (dois mil, cento e noventa e seis reais e vinte e um centavos), bloqueado na conta n. 011860-5, mantida pelos requerentes junto à agência 1350-1 do Banco Bradesco. Quanto ao valor irrisório de R\$ 29,04, bloqueado pertencente ao coexecutado ROBERTO D'AURIA HERZ, considerando o disposto no artigo 659, 2º, do CPC, determino também o desbloqueio desse valor. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se.

0032357-19.2005.403.6182 (2005.61.82.032357-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADINHO LUNA & BAPTISTA DIA A DIA LTDA.(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X DANIEL BAPTISTA X EDSON MARTINS(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X ROSELI APARECIDA RIZARDI MARTINS(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X PAULO CESAR RIZARDI(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X VERA LUCIA RIZARDI LUCIETTO(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X EDILEUSA SOUZA SANTOS

Fls. 83/123 e 144/145: Ante a vedação expressa contida no artigo 6º do Código de Processo Civil, de que ninguém pode postular, em nome próprio, direito alheio, a empresa executada não detém legitimidade tampouco interesse em defender a exclusão dos sócios, coexecutados, cuja citação foi requerida pela Exequente às fls. 45/65 para fins de redirecionamento da Execução Fiscal, em virtude de indícios de dissolução irregular da sociedade. Da mesma forma, não se pode admitir que os coexecutados postulem em nome da pessoa jurídica sem que possuam poderes para representá-las em juízo. Destarte, considerando que foi aberta oportunidade para regularização da representação processual, nos termos de fls. 142, sem que referida decisão tenha sido cumprida, deixo de conhecer a Exceção de Pré-executividade oposta às fls. 83/95. Cumpra-se o item V da decisão de fl. 135, dando-se vista à Fazenda Nacional. Intime-se.

0049363-39.2005.403.6182 (2005.61.82.049363-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA PERPETUA MARIANO PALMA CAMILLO - ME(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X MARIA PERPETUA MARIANO PALMA CAMILLO(SP154037 - ARNALDO VARALDA FILHO)

Reconsidero o despacho de fl. 78. Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência dos valores bloqueados, através do sistema BACEN JUD (fls. 72/73), para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB

deste Fórum. Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Havendo manifestação da parte executada, ou decorrido in albis o prazo legal, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0055214-59.2005.403.6182 (2005.61.82.055214-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INTERHOTEL DO BRASIL DESENVOLVIMENTO HOTELEIR X ROBERTO PENTEADO MASAG O X MAURICIO ROBERTO RIBEIRO KELLER X FERNANDO RAMOS DE OLIVEIRA NOGUEIRA DA SILVA(SP028863 - ROBERTO PENTEADO MASAGAO E SP021416 - JOSE CARLOS PENTEADO MASAGAO)

Vistos em decisão. 1 - Fls. 80/87 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado a fl. 99, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de FERNANDO RAMOS DE OLIVEIRA NOGUEIRA DA SILVA do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condene a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil) reais. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente de exclusão da excipiente do polo passivo da demanda (fl. 99), determino o desbloqueio dos valores de titularidade de FERNANDO RAMOS DE OLIVEIRA NOGUEIRA DA SILVA por meio do sistema Bacenjud. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se os recibos de protocolamento. Feito isto, abra-se vista a parte exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0056967-17.2006.403.6182 (2006.61.82.056967-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X LITORIO HORACIO GRAZIANO X OLAVO MEDEIROS X MIGUEL CARLOS D ANDREA X ELDA REGINA D ANDREA PACE X OSWALDO RODRIGUES JUNIOR(SP140682 - SILVIA GRAZIANO MARTINS FARINHA)

I) Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 191/verso. Proceda-se a penhora no rosto dos autos do processo distribuído sob nº. 0030034-16.1993.403.6100, perante a 2ª. Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Cumpra-se por meio eletrônico. Oficie-se, solicitando, inclusive, que seja informado a este Juízo o valor efetivamente penhorado, instruindo-se o ofício com cópia da petição da requerente, do valor atualizado do débito e do termo de penhora. II) Oficie-se a 11ª Vara Federal Cível conforme requerido na folha 189. III) Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado às fls. 153/155 e 189, acolho o pedido da parte executada de fl. 178, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome dos sócios do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condene a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil) reais. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. Intimem-se.

0010066-54.2007.403.6182 (2007.61.82.010066-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ROBERTO JOSE GOMES BRAVO(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0018347-62.2008.403.6182 (2008.61.82.018347-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)

F. 48: Por ora, intime-se a parte executada acerca da penhora de fls. 39/40, na pessoa de seu advogado constituído, para os fins do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos à Execução, tornem os autos conclusos. Intimem-se,

0025144-54.2008.403.6182 (2008.61.82.025144-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

I) Tendo em vista que a executada efetuou o parcelamento somente do débito inscrito na CDA n. 80.2.08.001387-06, e considerando que não houve o pagamento do débito remanescente, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(a)(s) executado(a)(s) eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem

certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum.V) Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.VI) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, expedindo-se mandado(s).VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.Int.

0028346-05.2009.403.6182 (2009.61.82.028346-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TORIBA VEICULOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)
O direito à manutenção ou não do executado em programa de parcelamento não é matéria que possa ser discutida no curso do processo de execução. Assim, caso o contribuinte entenda que sua exclusão decorreu de ato ilegal, deverá promover o ajuizamento de processo de conhecimento ou mesmo mandado de segurança para a discussão do tema.À vista dos comprovantes de pagamento juntados com a petição de fls 81-82, intime-se a Fazenda Nacional para informar se o valor para pagamento do débito.Intimem-se.

0043634-90.2009.403.6182 (2009.61.82.043634-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLATINUM LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)
Recebo a apelação em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0003431-52.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLY-CORT COMERCIO DE CHAPAS METALICAS LTDA - EPP.(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI)
Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, em 15 (quinze) dias, apresentando os documentos societários que comprovem os poderes de administração da sociedade do outorgante da procuração.

0002104-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CURACAO BLUE BAR E RESTAURANTE LTDA.(SP186665 - CHRISTIAN DONATO VILLAPANDO)
Recebo a apelação em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0025338-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA COSOMANO COTRIM(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM)
Tendo em vista o depósito de fl. 32, resta prejudicado o bem oferecido à penhora pela parte executada às fls. 15/21.Considerando o decurso do prazo legal sem interposição de Embargos à Execução (LEF, art. 7º, I), defiro o pedido formulado pela exequente na folha 34.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, solicitando que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, seja convertido em definitivo, em renda a favor da exequente, o montante depositado na conta n. 2527.005.00046300-2, vinculada a estes autos.Cumpra-se com urgência, indo o ofício acompanhado de cópia do documento de fl. 32 e da petição de fl. 34.Após a confirmação da conversão, abra-se vista à exequente.Intimem-se.

0043038-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE UNIFORMES HAGA LTDA(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE)
Expeça-se mandado de penhora e demais atos executórios, devendo a constrição recair sobre os bens oferecidos pela executada (fl. 42), cabendo à exequente pleitear a substituição ou o reforço da penhora caso o valor dos bens oferecidos não forem suficientes para garantia da execução.Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0046553-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA X METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

I) Tendo em vista a recusa manifestada pela exequente, indefiro a nomeação à penhora apresentada pela executada, posto que não atende a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80.II) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(a)s executado(a)s eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.III) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.IV) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum.VI) Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.VII) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, expedindo-se mandado(s).VIII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.Intimem-se.

0000962-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GERALDA PRATES BARBOSA - ME(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0005067-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GERA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME(SP166782 - LUIZ CAETANO COLACICCO)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, em 15 (quinze) dias, apresentando os documentos societários que comprovem os poderes de administração da sociedade do outorgante da procuração.Decorrido o prazo e cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls. 25/40.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039086-95.2004.403.6182 (2004.61.82.039086-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HONDA TRADING BRASIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X HONDA TRADING BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Expeça-se RPV/ofício requisitório, nos termos da resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a confirmação do depósito efetuado pelo requerido, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0049784-63.2004.403.6182 (2004.61.82.049784-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018687-45.2004.403.6182 (2004.61.82.018687-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Informe a parte exequente, nome e número do CPF do beneficiário do RPV/Ofício Requisitório, ressaltando que deverá possuir poderes para receber e dar quitação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se RPV/ofício requisitório, nos termos da resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Em seguida, abra-se vista à parte executada. Com a confirmação do depósito efetuado pelo requerido, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0028971-44.2006.403.6182 (2006.61.82.028971-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA DAS PONTAS PISOS E AZULEJOS LTDA(SP083660 - EDUARDO RODRIGUES ARRUDA E SP221718 - PATRICIA GODOY ARRUDA E SP180843 - CYNTHIA GODOY ARRUDA) X CASA DAS PONTAS PISOS E AZULEJOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.Junte a parte exequente cópia da alteração contratual que determinou a mudança do nome para CASA DAS PONTAS PISOS E AZULEJOS LTDA - EPP, conforme consta no registro perante a Receita Federal do Brasil.Prazo: 10 (dez) dias.Tendo em vista a concordância da executada com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios,

informe a parte exequente expressamente, no mesmo prazo, o nome do beneficiário. Após, expeça-se RPV/ofício requisitório, nos termos da resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a confirmação do depósito efetuado pelo requerido, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0046627-09.2009.403.6182 (2009.61.82.046627-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033475-06.2000.403.6182 (2000.61.82.033475-4)) ADSHOPPING PLANEJAM E ADMINIST DE CENTROS COMS S/C LTDA (SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO E SP187764 - FILIPE GONÇALVES BORGES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADSHOPPING PLANEJAM E ADMINIST DE CENTROS COMS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista que consta na base de dados da Receita Federal do Brasil a seguinte denominação da Embargante/Exequente: ADSHOPPING PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE CENTROS COMERCIAIS LTDA, junte cópia da respectiva alteração contratual. Comprove o escritório COLLAVINI E BORGES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, documentalmente, sua condição de EPP conforme também consta dos registros junto a Receita Federal do Brasil. Prazo: 10 (dez) dias. 1, 10 Tendo em vista que os advogados constantes da procuração de fl. 19, integrantes do escritório COLLAVINI E BORGES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP atuam nesta causa desde o início da ação e a expressa manifestação do representante legal do escritório de advocacia, defiro o pedido de fls. 139. Com as regularizações ora determinadas, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja providenciada: 1) a retificação do nome da Embargante/Exequente por extenso conforme alteração contratual a ser juntada; 2) a inclusão do nome do escritório COLLAVINI E BORGES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP, melhor descrito à fl. 19, como parte no processo, classificação tipo 96. Após, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em benefício do escritório acima mencionado, observando-se o valor incontroverso e o requerimento de fl. 139. A seguir, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 1760

EXECUCAO FISCAL

0548380-61.1997.403.6182 (97.0548380-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL E PROMOCAO V ALPINA - CASP X DEOLINDA MAROSTICA QUADRO X EAMONM JOSEPH MC MAHON (SP102173 - LUIZ DE AMARAL NETO)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se mandado(s). VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0581070-46.1997.403.6182 (97.0581070-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LUIZ ALBERTO AMERICANO (SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0588164-45.1997.403.6182 (97.0588164-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SILVIA JUNQUEIRA NETTO(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA)

Em face do trânsito em julgado do provimento jurisdicional que julgou extinto o processo, reconsidero o despacho de fl. 149. Informe a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverá ser expedido o Alvará para levantamento do depósito de fl. 108, ressaltando que o beneficiário deverá possuir poderes para receber e dar quitação. Se o caso, regularize a representação processual no prazo assinalado. Efetuadas as regularizações, expeça-se Alvará de Levantamento. Confirmada a liquidação do Alvará, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000878-18.1999.403.6182 (1999.61.82.000878-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE C M CORREA) X MODINVEST MODA E VESTUARIO LTDA X ARANA SIQUEIRA X ANTONIO REINALDO LOURENCO SIQUEIRA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se mandado(s). VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005424-19.1999.403.6182 (1999.61.82.005424-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA(SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP165802 - DANIELA DA COSTA PLASTER)

Intime-se a subscritora de fls. 258/259 a regularizar sua representação processual, juntando substabelecimento da procuração outorgada às fls. 75 ou novo instrumento de procuração, sob pena de aplicação do artigo 37, Parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0010421-45.1999.403.6182 (1999.61.82.010421-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BAFEMA S/A IND/ E COM/ (MASSA FALIDA)(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA)

Folha 704/verso - Encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição (SEDI) para acrescentar a expressão massa falida ao nome da executada. Tendo em vista que a Fazenda Nacional adotou as providências cabíveis perante o juízo falimentar visando à inclusão do seu crédito no quadro geral de credores para pagamento pela massa falida, aguarde-se o encerramento do processo de falência, sobrestado, no arquivo. Em face do requerimento da exequente, torno insubsistente a penhora efetivada às fls. 175/182. Publique-se. Após, dê-se ciência à Fazenda Nacional em Secretaria, e em seguida, cumpra-se.

0018008-21.1999.403.6182 (1999.61.82.018008-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GEOMASTER ENGENHARIA DE SOLOS E FUNDACOES LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI)

Antes do cumprimento do item IV da r. decisão de fls. 489 e, tendo em vista os documentos de fls. 491/492, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacen jud, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após a confirmação da transferência, promova-se o integral cumprimento do determinado anteriormente. Int.

0041988-60.2000.403.6182 (2000.61.82.041988-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SOS SYSTEMS SERVICOS OPERACIONAIS DE SEGURANA S/C LTDA (MASSA FALIDA) X REGINA SOARES BARREIROS X CANDIDO MARCONDES VIEIRA JUNIOR(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Vistos em decisão.Fls. 145/147: Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls.136/143, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada. Fundam-se no art. 535 e seguintes do CPC, a conta de haver omissão na r. decisão acerca da aplicação da Súmula nº. 353 do STJ ao caso sub judice.A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

0044461-19.2000.403.6182 (2000.61.82.044461-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES PATRICIA LTDA X FRANCISCO HELIO DE SA BARRETO SARAIVA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Indefiro o pedido de fl. 175 tendo em vista que não há condenação de honorários em favor da requerente.Indefiro também o pedido da exequente de fl. 184, considerando o teor da decisão de fls. 130/134 que estendeu ao coexecutado FRANCISCO HÉLIO DE SÁ BARRETO SARAIVA os efeitos da exclusão do pólo passivo da execução.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de FRANCISCO HÉLIO DE SÁ BARRETO SARAIVA do pólo passivo, bem como para que seja acrescentada ao nome da pessoa jurídica executada a expressão MASSA FALIDA.Após, considerando a penhora no rosto dos autos da falência, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, aguardando-se oportuna provocação.Intimem-se.

0028890-03.2003.403.6182 (2003.61.82.028890-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GBS PLASTIGRAFICOS COMERCIO LTDA X RUBEM PROTAZIO DE ALMEIDA X ARY AKERMAN(SP176621 - CAMILA MASCHIO SALVIA)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)s executada(o)s eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum.V) Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.VI) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, expedindo-se mandado(s).VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de

prazo.VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0047014-97.2004.403.6182 (2004.61.82.047014-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAES E DOCES SEMINARIO LTDA X GILBERTO FLORES DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA SPINOLA FRANCO X LUZIA ANTONIA DE MOURA PACHECO X JOSE RAIMUNDO DE MELO X EUGENIA MARIA DA CONCEICAO E SILVA(SP047453 - EDGAR TORQUATO DE ARAUJO)

O v. acórdão de fls. 243-247 reformou parcialmente a r. sentença de fls. 173-184 e determinou o prosseguimento da execução em relação às CDA's n. 80.2.01.014604-80; 80.6.01.035079-97 e 80.7.01.007063-84. Embora a jurisdição seja inerte, o processo, uma vez instaurado, não pode ficar à mercê das partes. E é conveniente que assim seja, em virtude do predomínio do interesse público sobre o particular, a exigir que a relação processual, uma vez iniciada, se desenvolva e conclua no mais breve tempo possível, exaurindo-se, dessa maneira, o dever estatal de prestar o serviço jurisdicional (Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco, Teoria Geral do Processo, 29ª edição, pág. 364). Assim, em consonância com o princípio do impulso oficial do processo (art. 262, in fine, do CPC) determino o prosseguimento da execução. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao(s) executado(s), tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino, o bloqueio de bens ou valores, até o limite do valor das CDA's n. 80.2.01.014604-80; 80.6.01.035079-97 e 80.7.01.007063-84, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do executado, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora. Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s). Resultando negativo o bloqueio ou bloqueado valor irrisório, dê-se vista ao exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0056931-43.2004.403.6182 (2004.61.82.056931-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RMR - CONTACT REPRESENTACOES LTDA X RAFAEL MARQUES REBOUCAS(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP248855 - FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA)

Fls. 257: Diante do efeito suspensivo concedido nos autos do AG 0018547-15.2013.4.03.0000/SP, que sobrestou a eficácia da decisão de fls. 225/233 até o julgamento do referido recurso, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0060208-67.2004.403.6182 (2004.61.82.060208-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSP E MAT VILA CARRAO LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de débitos que superam o montante de R\$ 69.000,00, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF, em face de HOSP E MAT VILA CARRÃO LTDA., consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Citada, a Executada ingressou nos autos oferecendo título ao portador, emitido em 1972, pela Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A. em substituição à penhora sobre o faturamento determinada anteriormente. Intimada, manifestou-se o Conselho exequente recusando a garantia oferecida e requerendo a manutenção da penhora sobre o faturamento. Decido. Indefiro a garantia oferecida pela Executada. A executada não observou a ordem prevista no artigo 11 da LEF, uma vez que as obrigações ao portador se enquadram no inciso VIII, onde figuram os direitos e ações. Além disso, a Exequente não é obrigada a aceitar que a penhora recaia sobre títulos ao portador, emitidos em 1972, sem plena liquidez, como é o caso da garantia oferecida nestes autos, restando evidentes as dificuldades

advindas para futura alienação. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRÁS. ILIQUÍDEZ. CONSTRICÇÃO SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 620 DO CPC. SÚMULA Nº 07/STJ.I - Este Sodalício já se manifestou no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, consistentes em crédito advindo de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Precedentes: REsp nº 902.641/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/04/07 e AgRg no REsp nº 669.458/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 16/05/05.II - É cabível a penhora sobre parte do faturamento da empresa, ante a inaptidão do bem oferecido para a satisfação do crédito exequendo, tendo em vista a sua liquidez duvidosa. Precedentes: AgRg no Ag nº 744722/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/05/06; AgRg no Ag nº 717083/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/05/06 e REsp nº 782.299/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/04/06.III - Quanto à onerosidade do gravame, a teor do art. 620 do CPC, o acolhimento da argumentação da ora agravante demandaria o reexame do substrato fático-probatório, o que é vedado a esta Corte em autos de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07 deste STJ.IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 969.102/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 149)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80.OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. IMPRESTABILIDADE PARA GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, referente à acórdão a quo que, em ação executiva fiscal, indeferiu a nomeação à penhora de Título da Dívida Pública (Obrigações ao Portador, emitidas pela Eletrobrás).2. Não tendo a devedora obedecido a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os Títulos da Dívida Pública, é lícito ao credor e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.3. A questão não se refere à possibilidade de oferecimento à penhora de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Cuida-se, sim, de Títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador. Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem.4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 866.373/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.08.2007, DJ 27.09.2007 p. 231) Nada impede que a Executada venha garantir a presente execução, com depósito em dinheiro ou com fiança bancária, a teor do que dispõe o artigo 15, da Lei 6.830/80. Prossiga-se com a execução. I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), em substituição à penhora anterior, defiro o pedido do exequente de fls. 194/199 para o rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando convertido o bloqueio em penhora. V) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s). VI) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0025498-84.2005.403.6182 (2005.61.82.025498-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEGSAM SISTEMA MEDICO S/C LTDA X ISAAC MILNER(SP187448 - ADRIANO BISKER)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum.V) Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição

deste Juízo.VI) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região.VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

0050014-71.2005.403.6182 (2005.61.82.050014-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IGUARA COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X JOSE RODRIGUES DE MOURA X MILTON DAVID DA COSTA GOMES(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO)

Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls.141/147 que: [i] rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por IGUARA COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. e MILTON DAVID DA COSTA GOMES; [ii] acolheu a exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ RODRIGUES DE MOURA, a fim de determinar sua exclusão do pólo passivo da demanda.Fundam-se no art. 535 do CPC e seguintes do Código de Processo Civil, a conta de ser omissa a decisão acerca da alegação da prescrição, bem como no que tange à limitação da responsabilidade do sócio MILTON DAVID DA COSTA GOMES.A decisão atacada não padece de vício algum. A embargante pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

0059181-15.2005.403.6182 (2005.61.82.059181-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X J. F. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X JOSE PEREIRA FERNANDES FILHO X MONICA VIANNA MIRANDA CAMPOS FERNANDES(SP215267 - MILENA PIZZOLI RUIVO)

Tendo em vista a concordância da exequente com o pedido formulado pela parte executada, e considerando que o bloqueio de valores pelo sistema BACEN JUD ocorreu após a adesão da executada ao programa de parcelamento, defiro o pedido de desbloqueio.Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após, tendo em vista que o débito foi parcelado, determino a suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se.Após, cumpra-se.

0001609-67.2006.403.6182 (2006.61.82.001609-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOUSSE & MOUSSE INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENT X ANA CLAUDIA AZEVEDO ALBUQUERQUE CASTRO X ANA PAULA AZEVEDO ALBUQUERQUE CASTRO X PAULO ROBERTO AZEVEDO ALBUQUERQUE CASTRO(SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MOUSSE & MOUSSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa apontados na petição

inicial. PAULO ROBERTO AZEVEDO ALBUQUERQUE CASTRO apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir a ilegitimidade passiva ad causam. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Assentadas tais premissas, passo à análise da exceção de pré-executividade apresentada. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da

sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada, conforme se infere da análise dos documentos de fls. 18 e 94. Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social. Extrai-se da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo que a parte excipiente detinha poder de representação da pessoa jurídica executada. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.) Não se desconhece que a imputação de responsabilidade tributária fica obstada nas hipóteses em que a dissolução de fato da pessoa jurídica executada ocorre após a retirada do antigo sócio-gerente do quadro societário (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251). Contudo, com espeque nos elementos constantes nos autos, não é possível afirmar que a parte excipiente tenha se retirado da sociedade antes do encerramento de suas atividades. Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. 2 - Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (artigo 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD, conforme requerido a fl. 96. Proceda a Secretaria à inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Cumpra-se. Após, intimem-se

0018686-89.2006.403.6182 (2006.61.82.018686-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)
Tendo em vista o recebimento da apelação nos Embargos à Execução em ambos os efeitos (fl. 73), aguarde-se o trânsito em julgado daqueles autos, sobrestando-se estes em Secretaria. Intimem-se.

0025861-37.2006.403.6182 (2006.61.82.025861-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MK SERVICOS E COMERCIO PARA ESCRITORIO LTDA X CLAUDIA FABIANA BUFE(SP104971 - PAULO ANTONIO SERGIO DE MORAES) X KLAUS PETER BUFE
Junte a coexecutada CLAUDIA FABIANA BUFE extratos de sua conta bancária na qual incidiu o bloqueio pelo sistema BACEN JUD, relativo ao período de 90 (noventa) dias anteriores ao referido bloqueio, inclusive. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste sobre o pedido de desbloqueio. Intimem-se.

0027071-26.2006.403.6182 (2006.61.82.027071-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO MACHADO ADVOCACIA S/C(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR)
Fls. 166/171: Em eventual juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 174/176: Considerando a concessão de efeito suspensivo, nos termos da r. decisão exarada em sede de Agravo de Instrumento, determino o regular prosseguimento do feito para cobrança da integralidade dos débitos indicados na C.D.A.s. Intime-se.

0030791-98.2006.403.6182 (2006.61.82.030791-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VISCOPAR COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)
Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD (fls. 152/154), para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Após, com fundamento no parágrafo 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, parágrafo 4.º, do C.P.C., intime(m)-se da penhora o(s) executado(s), expedindo-se o necessário: disponibilização no diário eletrônico da Justiça Federal, caso haja patrono constituído pela parte executada;

mandado caso haja endereço com diligência positiva; ou por edital. Com a manifestação da parte executada, ou decorrido o prazo legal sem esta, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0033579-85.2006.403.6182 (2006.61.82.033579-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PACKINTEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP244771 - MANUEL JUVINO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PACKINTEC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA.A executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a inexigibilidade dos valores estampados na CDA, tendo em vista a inclusão no parcelamento administrativo previsto na Lei n.º 11.941/2009. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em sua manifestação, defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.DECIDO.Entendo que não é a argüição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade.Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz ou que prescindam de dilação probatória é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório.A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível.In casu, imprescindível a produção de novas provas, com o intuito de averiguar a permanência do débito em cobro no programa de parcelamento. Com efeito, segundo manifestação da parte exeqüente, a parte executada não cumpriu os requisitos necessários para permanecer em gozo do benefício fiscal. Por conseqüência, incabível o recurso à exceção de pré-executividade.A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções.O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas, completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito.Intimem-se.

0018199-85.2007.403.6182 (2007.61.82.018199-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPUTER WAREHOUSE LTDA X WAREHOUSE HOLDING S/C LTDA X MICHEL MEYER X SAUL GARCIA X RICARDO MADRONA SAES X ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO

Vistos em decisão.1 - Fls. 150/164- Diante do reconhecimento do pedido pela parte exeqüente, externado às fls. 183/184, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir os nomes de RICARDO MADRONA SAES e ANTONIO CARLOS CANTISANO MAZZUCO do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.Prejudicadas as demais questões argüidas na exceção de pré-executividade apresentada. Condeno a exeqüente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil) reais.Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2. Expeça-se o necessário para citação da pessoa jurídica executada no endereço fornecido a fl. 186. Intimem-se. Cumpra-se.

0020528-70.2007.403.6182 (2007.61.82.020528-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HARDVISION IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMA X LUIZ CARLOS ESTEVES(SP119500 - MILTON AMERICO NOGUEIRA) X LEONARDO CHIESI

Vistos.Trata-se de execução fiscal para cobrança de tributos de diversas naturezas, lançados nos anos de 2003 e 2004, conforme certidões de dívida ativa de fls. 04-39.A pessoa jurídica executada não foi localizada para citação (fls. 40). Em razão disso, a exequente postulou o redirecionamento da execução contra os sócios, alegando dissolução irregular. (fls. 42-45), o que foi deferido pela decisão de fls. 56.O sócio LEONARDO CHIESI não foi localizado para citação (fls. 60). Já o sócio LUIZ CARLOS ESTEVES foi citado (fls. 59) e apresentou exceção de pré-executividade, na qual alega ser parte ilegítima. Para tanto, informa que deixou de compor o quadro societário em 16/10/2003, conforme comprovariam os documentos de fls. 72-74 e 75-78.A exequente, às fls. 81-91, respondeu a exceção de pré-executividade e concluiu pela responsabilidade solidária dos sócios, pelo que pediu o

prosseguimento do feito. Às fls. 96 consta despacho ordenando a LUIZ CARLOS ESTEVES que apresentasse a prova do registro dos documentos de fls. 72-78 na Junta Comercial. Deste despacho foi intimado por seu advogado, conforme atesta a certidão de fls. 97 e nada respondeu ou juntou (certidão de fls. 98). Às fls. 99 a UNIAO pede o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de citação pessoal de LEONARDO CHIESI e a apreciação da exceção de pré-executividade. É o breve relato, passo examinar a exceção de pré-executividade. A alegação de ilegitimidade passiva formulado por LUIZ CARLOS ESTEVES não prospera, pois não comprovou o registro da alteração do Contrato Social de fls. 75-78 perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo em data anterior à constituição do crédito tributário. Com efeito, dispõe a parte final do art. 1.032 do Código Civil, que enquanto não requerida a averbação da alteração do contrato social pela qual o sócio se retira da sociedade, não há cessação de responsabilidade perante terceiros, ainda que as obrigações contraídas pela sociedade sejam posteriores à sua retirada: Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Da mesma forma, o art. 123 do Código Tributário Nacional prevê que não podem ser opostas à Fazenda Pública as convenções particulares alusivas à responsabilidade pelo pagamento de tributos: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Nesse passo, a cláusula contratual (cláusula terceira) prevista no documento de fls. 75-78, ao prever a exoneração de responsabilidade do sócio LUIZ CARLOS ESTEVES não pode ser oposta à exequente, porque não se comprovou o registro do contrato social e porque contraria o mandamento do art. 123 do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade de fls. 61-66. Em prosseguimento, declaro efetivada a citação da sociedade empresária HARDVISION IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, pois em razão da citação de um de seus sócios (LUIZ CARLOS ESTEVES), houve inequívoca ciência do trâmite desta demanda. Em prosseguimento, determino a penhora de bens livres dos executados (HARDVISION IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA - CNPJ 05.562.794/0001-09 e LUIZ CARLOS ESTEVES - CPF 224.242.298-72), devendo incidir, por primeiro, sobre ativos financeiros que as partes executadas possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, por se tratar de providência prevista em lei (art. 185-A, do CTN) e tendente à penhora em dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830, de 1980). Tendo em vista a não localização do sócio LEONARDO CHIESI para citação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desse feito, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução, pelo sistema informatizado BACENJUD. Determino, ainda, o bloqueio de eventuais veículos registrados em nome de todos os executados, pelo sistema RENAJUD. Após o protocolo das ordens de bloqueio nos sistemas respectivos, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se eventual bloqueio irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da sociedade empresária. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se as partes executadas da penhora, cientificando-os de que dispõem do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Resultando negativa a diligência, intime-se a parte exequente para que indique bens à penhora ou requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0027194-87.2007.403.6182 (2007.61.82.027194-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARMAT CONSULTORIA E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X MARCOS ANTONIO TAKIYAMA

Fls. 99/110 e 111/115 - Indefiro o pedido da executada por falta de amparo legal devendo prosseguir-se com a execução. I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) eventualmente possuam(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sisBACENJUD. .PA 1,10 II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o

bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando convertido o bloqueio em penhora.V) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s).VI) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001940-78.2008.403.6182 (2008.61.82.001940-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIJFO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP221373 - FERNANDO RAMOS CORRÊA)

Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência dos valores bloqueados, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum.Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região.Com a manifestação da parte executada, ou decorrido o prazo legal sem esta, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.Intimem-se.

0035575-45.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X KELLY REGINA SILVA RADDATZ
Fls. 32/333: Em cumprimento à r. decisão proferida pela Egrégia Superior Instância, em sede de agravo de instrumento, determino o regular prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora, nos termos do artigo 10, da Lei 6.830/80. Intime-se.

0031277-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIACEL GD INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LT(SP129669 - FABIO BISKER)

Intime-se a executada para regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração e documentos societários que comprovem os poderes de representação da pessoa jurídica do outorgante, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação do artigo 37, Parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0032157-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL OSCAR PORTO(SP328579 - JAIRO PEREIRA DA SILVA)

Fls. 41/64: Providencie a parte executada a regularização de sua representação processual, juntando documentos que comprovem os poderes de representação da pessoa jurídica do outorgante de procuração de fl. 39.Intime-se.

0033137-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAFICA ALVORADA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES)

I) Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 46.000,00 (fls. 02/106). Devidamente citada, a executada ofereceu à penhora a Obrigação da Eletrobrás n.º 0553851 - série I. A exequente manifestou-se às fls. 129/131, recusando a nomeação, por se tratar de bem de difícil liquidez, além de não atenderem à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80.De fato, o bem oferecido à penhora não possui cotação no mercado de valores mobiliários, dificultando a determinação de seu real valor.PA 1,10 Ademais, as obrigações ao portador se enquadram no inciso VIII do art. 11 da LEF, onde figuram os direitos e ações, sendo que a exequente não é obrigada a aceitar que a penhora recaia sobre títulos ao portador, sem plena liquidez, como é o caso da garantia oferecida nestes autos, restando evidentes as dificuldades advindas para futura alienação. Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS (DEBÊNTURES). AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. RECUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao devedor, dentro do prazo que lhe assina a Lei, fazer a nomeação de seus bens à penhora, observada a ordem legal; desobedecida esta se torna ineficaz e este direito passa a ser exercido pelo credor. 2. As debêntures são valores mobiliários emitidos pela S/A, representativos de empréstimos, e o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não havendo, portanto, plena liquidez, típica dos títulos cotáveis em bolsa. 3. A interpretação do artigo 620 deve ser procedida com temperamentos, já que a agravante não obedeceu a ordem prevista no art. 11 da lei n.º 6.830/80, pois as obrigações ao portador se enquadram no inciso VIII, onde figuram os direitos e ações e, ainda, por que a preocupação

prevista no referido dispositivo não pode ir a ponto de inviabilizar a execução. 4. Agravo de instrumento improvido (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO, classe: AG. AGRAVO DE INSTRUMENTO-223545, Processo: 200403000668646 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300095399, DJU DATA: 01/09/2005 PÁGINA 346, Relator Desembargador Luiz Stefanini). Posto isso, indefiro a nomeação à penhora oferecida pela executada. II) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)s executada(o)s eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. III) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. VI) Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VII) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, expedindo-se mandado(s). VIII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0049671-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMBRAMAN COMERCIO E SERVICOS DE PECAS FERROVIARIAS LTDA(SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO)

Fls. 21/30: Providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando documentos societários que comprovem os poderes de representação da pessoa jurídica do outorgante de procuração de fl. 39. Intime-se.

0009007-21.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CEMAPE TRANSPORTES S A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Intime-se a executada para regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração e documentos societários que comprovem os poderes de representação da pessoa jurídica do outorgante, no prazo de 15 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036027-75.1999.403.6182 (1999.61.82.036027-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA CAMPOY LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA CAMPOY LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista a concordância da executada com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios, informe a parte exequente nome e número do CPF do beneficiário do RPV/Ofício Requisitório a ser expedido. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, expeça-se RPV/Ofício Requisitório nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal. Comunicado o pagamento, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0015000-02.2000.403.6182 (2000.61.82.015000-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JGS COML/ DE ABRASIVOS LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X JGS COML/ DE ABRASIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Regularize a parte exequente sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e procuração com poderes para receber e dar quitação. Efetuadas as regularizações determinadas, tendo em vista a concordância da executada com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios, expeça-se RPV/Ofício Requisitório, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal. Informado o pagamento do RPV/Ofício Requisitório, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0061474-89.2004.403.6182 (2004.61.82.061474-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRELIS TECNOLOGIA SOCIEDADE LTDA.(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X TRELIS

TECNOLOGIA SOCIEDADE LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após, junte a exequente cópia da alteração contratual contendo sua correta denominação atual conforme consta no registro junto a Receita Federal do Brasil: TRELIS TECNOLOGIA SOCIEDADE LTDA - ME. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, regularize o advogado da exequente sua representação processual, juntando procuração com poderes para receber e dar quitação. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte exequente. Efetuadas essas regularizações, expeça-se RPV/Ofício Requisitórios, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal. Comunicado o pagamento do RPV, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0035251-65.2005.403.6182 (2005.61.82.035251-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA RIBEIRO X JOSE GOMES DA SILVA(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA RIBEIRO X INSS/FAZENDA

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Informe a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o número do CPF do(a) advogado(a) beneficiário do RPV/Ofício Requisitório. Após, tendo em vista a concordância da executada com o valor pleiteado a título de honorário advocatícios, expeça-se RPV/Ofício Requisitório. Informado o pagamento, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009432-63.2004.403.6182 (2004.61.82.009432-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550741-51.1997.403.6182 (97.0550741-4)) LUCIA ABATEPAULO BERARDI X CARLOS ROBERTO BERARDI(SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X LUCIA ABATEPAULO BERARDI X INSS/FAZENDA

Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embarcante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embarcado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - cumprimento de sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 1767

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064570-88.1999.403.6182 (1999.61.82.064570-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556691-41.1997.403.6182 (97.0556691-7)) BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP113797 - ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução opostos por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, atual denominação social de BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA, e SANTANDER S/A SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E CORRETAGEM DE SEGUROS, atual razão social de BANESPA S/A SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS - BANESER (fls. 2606), contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL/INSS), com o escopo de extinguir a execução fiscal processada nos autos n. 97.0556691-7, aforada para cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa decorrentes das NOTIFICAÇÕES FISCAIS DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS - NFLDs n.ºs. 31.821.285-4, 31.821.291-4, 31.821.292-7 e 31.821.287-0. A NFLD 31.821.287-0 trata de identificar a natureza jurídica dos vínculos mantidos pelos diretores da BANESPA S/A SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS - BANESER (atual SANTANDER S/A SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E CORRETAGEM DE SEGUROS) com a referida pessoa jurídica. Quanto às NFLDs n.ºs. 31.821.285-4, 31.821.291-4, 31.821.292-7, discute-se qual seria o correto enquadramento da BANESPA S/A SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS - BANESER (atual SANTANDER S/A SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E CORRETAGEM DE SEGUROS) para fins de apuração da alíquota a ser paga a título de contribuição para o financiamento do Seguro de Acidentes do trabalho (SAT). Intimadas a indicar as provas a produzir, as partes embargantes postularam o deferimento de prova pericial, com o escopo de elucidar a atividade preponderante explorada pela BANESPA S/A SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS - BANESER (atual SANTANDER S/A SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E CORRETAGEM DE SEGUROS),

o que foi deferido pela decisão de fl. 1327. Realizada a prova pericial, (laudo juntado às fls. 1367/2536), as partes embargantes manifestaram-se às fls. 2544-2545, ocasião em que pediram a complementação da prova pericial ou a realização de nova perícia, a fim de que o Sr. Perito apure, mês a mês, em todos os meses a que se referem o auto de infração, qual a atividade preponderante exercidas por seus funcionários. Já a parte embargada impugnou o laudo pericial e juntou parecer de seu assistente técnico para infirmar as conclusões do Perito Judicial. É o relatório, passo a decidir o pedido de nova perícia. A controvérsia existente nos autos, em relação às NFLDs nºs. 31.821.285-4, 31.821.291-4, 31.821.292-7, está em saber qual a adequada classificação da embargante BANESPA S/A SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS - BANESER (atual SANTANDER S/A SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E CORRETAGEM DE SEGUROS) no rol de atividades [econômicas] preponderantes e grau de riscos fixados pelos mencionados Decretos 356/91 e 612/92. A definição de atividade preponderante, para fins de determinação da alíquota em função do grau de risco de acidentes do trabalho, deve se dar em conformidade com a atividade econômica preponderante desenvolvida pelo contribuinte, conforme claramente dispõem os artigos 26, 1º, do Anexo do Decreto 356/91 e Art. 26, 1º, do Anexo do Decreto 612/91, verbis: ANEXO AO DECRETO 356/91: Art. 26. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, corresponde à aplicação dos seguintes percentuais incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos, e médicos-residentes: 1º Considera-se preponderante a atividade econômica autônoma que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos na empresa ou estabelecimento a ela equiparados. ANEXO AO DECRETO 612/91: Art. 26. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, corresponde à aplicação dos seguintes percentuais incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes: 1º Considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, em cada estabelecimento da empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes. A atividade econômica de uma companhia, como é o caso da BANESPA S/A SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS - BANESER (atual SANTANDER S/A SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E CORRETAGEM DE SEGUROS), está definida em seu próprio estatuto social, ou seja, é a realização do seu objeto social, que é o fim para o qual a companhia foi constituída. No caso, o art. 4º do Estatuto Social da BANESER vigente à época dos fatos (fls. 559, vol. 3) descreve os seguintes objetos da mencionada sociedade: Art. 4º: A sociedade tem por objeto: a) Prestação de serviços técnicos e profissionais, administrativos e de processamento de dados, podendo, também, exercer o comércio de produtos relacionados com o objeto social; b) Prestação de serviços especializados e outros de caráter geral, inclusive de transporte de mudança, com pessoal próprio ou contratado; c) Prestação de serviços de vigilância, de transporte de numerário e serviços de limpeza, com pessoal próprio ou contratado; d) Prestação de serviços na área de Assistência Técnica Rural; e) Prestação de serviços técnicos na área de Engenharia Civil; f) Promoção e agenciamento de propaganda em geral; g) Promover ou efetuar a promessa de compra e venda ou compra e venda em geral; h) Celebrar, por acordo, convênio ou contrato, os atos necessários a instrumentação e a participação da BANESER em programas de interesse público e/ou social. Estas, pois, as atividades econômicas a serem consideradas para fins de enquadramento da BANESER no rol de atividades econômicas preponderantes e correspondentes graus de risco a que se referem os anexos dos Decretos 356/91 e 612/92. Assim, assiste razão às partes embargantes quando pedem a realização de nova perícia, conforme pedido formulado às fls. 2544-2545, de modo a abranger todo o período da autuação, isto é, de novembro de 1991 a maio de 1995. Com efeito, o trabalho pericial já produzindo nos autos não está completo, porquanto refere-se a apenas dois meses, ao passo que está em discussão as competências de novembro de 1991 a maio de 1995. Além disso, o Sr. Perito Judicial promoveu, como entendeu, a classificação das atividades econômicas, no que extrapolou suas funções, pois deveria apenas identificar as atividades econômicas desenvolvidas e a quantidade de funcionários que estavam alocados para cada uma dessas atividades. Destarte, o cerne da discussão travada pelos litigantes está em saber qual a atividade preponderante e o correspondente enquadramento, o que deve ser objeto de solução pela sentença. Portanto, não há como aproveitar a perícia realizada. Nesse passo, defiro a realização de nova perícia, a qual deverá limitar-se a identificar quais, dentre as atividades econômicas listadas art. 4º do Estatuto Social (fls. 559, vol. 3), ocupou a maior quantidade de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes da embargante BANESPA S/A SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS - BANESER (atual SANTANDER S/A SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E CORRETAGEM DE SEGUROS). A identificação deve se dar mês a mês, no período de novembro de 1991 a maio de 1995. Para a realização da perícia, nomeio o engenheiro de segurança do trabalho JOSÉ CARLOS SANTOS MACHADO, CREA n. 0600854891. Fixo, desde logo, o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificadamente e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. As despesas com a realização da perícia correrão a cargo das partes embargantes (art. 19, caput, do Código de Processo Civil). Quesitos do juízo: 1) quais as atividades econômicas, dentre as arroladas no art. 4º do

Estatuto Social (fls. 559, vol. 3), foram desenvolvidas pela BANESPA S/A SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS - BANESER (atual SANTANDER S/A SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E CORRETAGEM DE SEGUROS), mês a mês, no período de novembro de 1991 a maio de 1995; 2) Vincular as atividades dos funcionários da BANESER às atividades econômicas relacionadas no mencionado art. 4º do Estatuto Social; 3) qual destas atividades ocupou o maior número de segurados empregados, e, se o caso, de trabalhadores avulsos e médicos-residentes, mês a mês?Indefiro todos os quesitos apresentados pelas partes autoras e arrolados às fls. 1331 a 1333, pois o que ali se pede é que o perito faça juízo de valor sobre documentos e, a perícia, no caso, não se presta a esta finalidade.No prazo de 05 (cinco) dias, digam as partes embargantes sobre o documento de fls. 2556-2588.Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3368

EXECUCAO FISCAL

0508469-13.1995.403.6182 (95.0508469-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SEMP TOSHIBA S/A(SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS E SP090168 - FERNANDO HENRIQUE MENDES DE ALMEIDA JR E SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS E SP118084 - GINA ALVES DO ROSARIO) Chamo o feito a ordem.Verifico que a procuração juntada a fls.08 não consta poderes expressos para receber e dar citação e na procuração de fls. 35 não consta o nome do advogado Jorge Rabelo de Moraes.Esclareça a executada se referido advogado continua representando-a, e em caso positivo, deverá juntar procuração com poderes específicos para que ele possa efetuar o levantamento do depósito (com poderes para receber e dar quitação). Int.

Expediente Nº 3369

EXECUCAO FISCAL

0502541-38.1982.403.6182 (00.0502541-9) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INSTITUTO DE ENSINO TABAJARA S/C LTDA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) Ante a rescisão do parcelamento do débito, prossiga-se. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ,

como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0508431-35.1994.403.6182 (94.0508431-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X IND/ DE ETIQUETAS BRASIL LTDA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA E SP141735 - LUIZ EXPEDITO MONTONE)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0548312-14.1997.403.6182 (97.0548312-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X JHF CAFE LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0051014-72.2006.403.6182 (2006.61.82.051014-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO KENJI KUBO
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida

Ativa.Citação positiva (fls. 11), porém, a penhora foi negativa (fls. 16).Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, medida esta que restou frutífera, eis que as partes realizaram acordo (fls. 36/37).No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 41).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 07. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 41. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0054282-37.2006.403.6182 (2006.61.82.054282-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GENOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE) X ANTONIO MIGUEL SALERNO X MARCIO ANTONIO SALERNO X INTER MOTORI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X NOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP107953 - FABIO KADI)
1) Fls. 252: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados as fls. 223/24.Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade de NOVA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. 2) Expeça-se mandado de citação e penhora dos coexecutados qualificados as fls. 254/56, conforme requerido pela exequente.

0008963-12.2007.403.6182 (2007.61.82.008963-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M.R.W. EVIDENCE VEICULOS LTDA(SP127485 - PERCIO LEITE)
Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda

assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0044870-48.2007.403.6182 (2007.61.82.044870-5) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X HENRIQUE HOCHMAN

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Citação positiva (fls. 20), porém, a penhora restou negativa (fls. 25).No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 48).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls.16.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0026416-49.2009.403.6182 (2009.61.82.026416-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE RENATO GUIMARAES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.54)É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls.06.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 54. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0036953-07.2009.403.6182 (2009.61.82.036953-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE WILSON DOS SANTOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Citação positiva (fls. 11), porém, a penhora restou negativa (fls. 14).No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 28).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 08. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 28. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0054218-22.2009.403.6182 (2009.61.82.054218-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARMEN ELIANE MIGUEL

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 50).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl.05.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fl.50. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0016874-70.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade da executada principal e filiais. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0017418-24.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CARLOS ALBERTO CARDOSO PERFEITO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão concedida em razão do falecimento do executado, conforme petições acostadas às fls. 23.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 10.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0043053-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C.I.A.I. - CENTRO INTEGRADO DE ATENDIMENTO AO IDOSO LTD(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA

SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do Executado, em relação as inscrições remanescentes. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0020022-21.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ELIANE THIEMI TAIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Citação positiva, conforme fls. 11.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 12)É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 08.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1852

EXECUCAO FISCAL

0070921-38.2003.403.6182 (2003.61.82.070921-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRAL DE LOCACOES E PRODUCOES LTDA(SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO)

Considerando-se a realização da 115ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/10/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/11/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0020729-33.2005.403.6182 (2005.61.82.020729-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUFERSA IND E COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA(SP120682 - MARCIA SILVA BACELAR E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Considerando-se a realização da 115ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/10/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/11/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0023073-84.2005.403.6182 (2005.61.82.023073-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASTEX EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS LTDA-EPP(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Considerando-se a realização da 115ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/10/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/11/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0024954-96.2005.403.6182 (2005.61.82.024954-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUFERSA IND E COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Considerando-se a realização da 115ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/10/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/11/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0036485-48.2006.403.6182 (2006.61.82.036485-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUFERSA IND E COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA E SP120682 - MARCIA SILVA BACELAR)

Considerando-se a realização da 115ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/10/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/11/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0012559-04.2007.403.6182 (2007.61.82.012559-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FHO-FILIPPOS HIGHTH ODONTOLOGIA LTDA(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR E SP212488 - ANDREA RAMOS E SP256993 - KEVORK DJANIAN)

Considerando-se a realização da 115ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/10/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/11/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0023799-87.2007.403.6182 (2007.61.82.023799-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RESOUND CONSTRUCAO CIVIL LTDA.-EPP(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Considerando-se a realização da 115ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/10/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/11/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0041565-56.2007.403.6182 (2007.61.82.041565-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA DE PLASTICOS CARIA LTDA. X LUIZ LONGHINI X MARCIO LUIZ SALA(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE E SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE)

Considerando-se a realização da 115ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/10/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/11/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2207

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008075-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008880-93.2007.403.6182 (2007.61.82.008880-4)) ETCHEVERRY PARTICIPACOES LTDA X RODRIGO NOVAES(SP036711 - RUY MATHEUS E SP172082 - ANTONIO CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil (aplicando-se o raciocínio adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.212.563). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.o 0008880-93.2007.403.6182. Traslade-se cópia da fl. 11 dos autos da execução fiscal para os presentes. P. R. I. C.

0062731-08.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045051-49.2007.403.6182 (2007.61.82.045051-7)) ANDREA TESTONI(SP093247 - ANA LUCIA MEDEIROS POCI CABRAL E SP018256 - NELSON TABACOW FELMANAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel de matrícula n.º 181.985, frente ao reconhecimento da impenhorabilidade do bem. Em face da sucumbência recíproca, as despesas e honorários serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042564-33.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020438-91.2009.403.6182 (2009.61.82.020438-2)) DROG CENTRAL VILA MAZZEI LTDA-ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

...Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos para determinar a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa n.º 201.525/09, 201.527/09, 201.528/09 e 201.529/09, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência do Conselho Regional de Farmácia, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com base nos par. 3.º e 4.º do artigo 20 do CPC. 1, 10 Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face do disposto no par. 2º do art. 475 do CPC. Traslade-se cópia desta para os autos em apenso e, ao trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para os fins do art. 33 da LEF. P. R. I.

0012511-35.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050683-17.2011.403.6182) PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP089277 - TANIA DA CONSOLACAO BAHIA CARVALHO SIQUEIRA E SP172608 - FERNANDA SIQUEIRA CUNHA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

...Tendo em vista a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não houve citação da embargada. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0028213-60.2009.403.6182 (2009.61.82.028213-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018923-02.2001.403.6182 (2001.61.82.018923-0)) ISABEL CRISTINA SILVEIRA RAMOS(SP183459 - PAULO FILIPOV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JOAO MOURA DE SANTANA(SP067821 - MARA DOLORES BRUNO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido embargos para declarar a subsistência da penhora e extinto este processo. Sem honorários, tendo em vista o benefício de justiça gratuita. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027150-58.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098794-18.2000.403.6182 (2000.61.82.098794-4)) MARIO LUIZ SILVA BARBOSA X UMBELINA BORGES SILVA BARBOSA(SP156015 - HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

...Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Recebo os embargos de terceiro com suspensão da execução no que tange ao imóvel matriculado sob nº 188.455 perante o 15º CRI da Comarca da Capital de São Paulo.Intime-se a embargada para que apresente contestação, dentro do prazo legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005440-89.2007.403.6182 (2007.61.82.005440-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA)

Mantenho a decisão de fls. 347/348 em sua integralidade, pelos seus próprios fundamentos.Int.

0050683-17.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X PIQUEROBI COML/ LTDA(SP089277 - TANIA DA CONSOLACAO BAHIA CARVALHO SIQUEIRA E SP172608 - FERNANDA SIQUEIRA CUNHA DE SOUZA) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

...Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 129.

DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº.

6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios da executada, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor do débito postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente, pois a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender da execução fiscal indevidamente ajuizada (fls. 111/112).Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057055-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UBIRATAN RODRIGUES BRAGA(SP274501 - JULIANA RAYMUNDO BRAGA)

...Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III).Condeno a exequente ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios, atualizados a partir da data de publicação desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002491-02.2001.403.6183 (2001.61.83.002491-2) - HELENO SOARES DE GOIS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 145/146: officie-se à AADJ conforme fls. 150. Int.

0004531-54.2001.403.6183 (2001.61.83.004531-9) - CLEMENTE CRISTOFOLETTI NETO X ANTONIO ADORNO DE MELLO X ARNALDO BERTOLINO ANTI X CAMILLA ROSA MAIELLI X CARLOS SCCOTON NETO X HENRIQUE DE OLIVEIRA X JOSE ROQUE ROSSINI X LAERCIO BUENO X PAULINA MARTINS X MOYSES KRAIDE X ORLANDO LASARO MATHEUCCI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 567: officie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0005405-39.2001.403.6183 (2001.61.83.005405-9) - SAMUEL DIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO FLORIANO TEIXEIRA X JAIR DE SOUZA X JOAO VALADAO DE MELLO X JOSE RIBEIRO FILHO X JOSE SALVADOR X LUIZ PINTO DE SOUZA X MARIA VITOR DE SOUZA X ORLANDO VILELLA PINTO X PEDRO NOGUEIRA PEREIRA X SEBASTIAO MIRANDA DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 375: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0048883-87.2008.403.6301 - JOAO DAMIAO DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, de aposentadoria por invalidez, desde a data de início da incapacidade laborativa total (04/10/2002 - fls. 238/238), conforme afirmado pelo laudo pericial. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela de fls. 88/89, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004914-80.2011.403.6183 - MARIO MESQUITA FERREIRA(SP296340 - WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de início da incapacidade laborativa (24/05/2003), instante em que as doenças já estavam presentes, e o incapacitava para exercer atividade laborativa conforme afirmado pelo laudo pericial de fls. 171/178, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010395-24.2011.403.6183 - BENEDITO FELIX PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002367-33.2012.403.6183 - HELIO CAMANDAROBA NONATO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença (NB 570.426.323-9) desde sua indevida cessação e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data em que o autor se tornou total e permanentemente incapaz para o trabalho (11/10/2011), conforme atestado pelo documento médico trazido pelo autor às fls. 69/70, e afirmado pelo laudo pericial de fls. 145/153. Condeno, ainda,

o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela de fls. 88/89, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003112-13.2012.403.6183 - MARIA AMELIA ALVES PASSOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento à autora do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (03/10/2002 - fls. 45), quando já se encontrava incapaz para o labora, tal como atestado pelo laudo pericial (fls. 212/319), observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários advocatícios devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista do art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005555-34.2012.403.6183 - BENEDITO VERA CRUZ(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (20/12/2010 - fls. 74), instante em que as doenças já estavam presentes, conforme afirmado pelo laudo pericial (fls. 174/181), e o incapacitava para atividade laborativa, conforme atestado pelo documento médico trazido pelo autor (fls. 65), observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 130/131, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007984-71.2012.403.6183 - CICERO FERNANDO DO NASCIEMNTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de início da incapacidade laborativa (05/03/2009 - fls. 22), data de afastamento do trabalho, conforme afirmado pelo laudo pericial de fls. 185/193, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao

INSS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0008148-36.2012.403.6183 - WALTER ESTEVAM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/02/1980 a 01/11/1984, de 07/01/1985 a 11/09/1985, de 05/01/1987 a 26/06/1991, de 01/08/1991 a 09/07/1993, de 19/07/1993 a 02/07/2001, de 17/09/2001 a 13/06/2005 e de 01/08/2005 a 09/09/2011 - laborado na Empresa Primotécnica Mecânica e Eletricidade Ltda., bem como conceder a aposentadoria a partir do requerimento administrativo (11/11/2011 - fls. 152). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8327

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002822-32.2011.403.6183 - KATIA CILENE FERNANDES(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS ALCANTARA MOTA(SP300726 - WANDERLEY RANGEL PEREIRA) X VITORIA FERNANDES TEIXEIRA

1. Diante do que dispõe o inciso I, do art. 463 do Código de Processo Civil, reconsidero a r. decisão de fls. 108, tendo em vista a petição de fls. 110/111. 2. Tendo em vista a juntada da contrafé, cite-se a corrê Vitória Fernandes Teixeira. Int.

Expediente Nº 8332

MANDADO DE SEGURANCA

0015790-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015790-0) - RONALDO VIEIRA DE PAULA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP067426 - MALVINA SANTOS RIBEIRO) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, determinando à Autoridade Impetrada que reconheça a validade da demissão por plano de desligamento incentivado para fins de recebimento do seguro-desemprego e, sendo este o único óbice, proceda à liberação das parcelas relativas ao benefício. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009141-45.2013.403.6183 - RENATO JOSE FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 7813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000024-40.2007.403.6183 (2007.61.83.000024-7) - AUZENIRA SILVA MIRANDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Observo que NÃO consta nos autos o benefício que o falecido percebia o qual gerou o benefício de pensão por morte à autora (espécie 21 - NB 47.872.064-5). 2. Ademais, o benefício de renda mensal vitalícia que o falecido percebia (espécie 30 - NB 44310789-0) não gera direito à pensão por morte.3. Assim, concedo à autora o prazo de 20 dias e SOB PENA DE EXTINÇÃO para: a) esclarecer se o falecido percebia outro benefício do INSS, caso em que deverá especificar a espécie, apresentando documento comprobatório; b) informar se os salários-de-contribuição de fls. 44-49 eram do falecido; c) apresentar memória de cálculo do benefício de pensão por morte.4. Prejudicado, outrossim, o pedido da contadoria de fl. 95.Int.

0001323-52.2007.403.6183 (2007.61.83.001323-0) - ELIAS LEITE DA SE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em face da manifestação do INSS de fls. 191, concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de memórias, cabendo, para efeito de retirada dos autos da secretaria, os cinco primeiros dias ao autor.Int.

0002489-22.2007.403.6183 (2007.61.83.002489-6) - JOSE LUCIO ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 219: esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, em qual empresa similar pretende a produção de prova pericial, informando o respectivo endereço, sob pena de preclusão.Int.

0003863-73.2007.403.6183 (2007.61.83.003863-9) - WILSON RAMOS DE MORAES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, os períodos trabalhados nas empresas de fl. 154 e nas quais requer a perícia, bem como se referidos períodos constam na inicial, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0004813-82.2007.403.6183 (2007.61.83.004813-0) - ANTONIO FIRMINO RIBEIRO(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS de fl. 362, defiro a habilitação de MARIA VERONICA SOARES RIBEIRO como sucessora processual de Antonio Firmino Ribeiro.Ao SEDI para anotação.Int. Cumpra-se.

0005791-59.2007.403.6183 (2007.61.83.005791-9) - LEANDRO MARANI(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 293-301: ciência ao autor.2. Publique-se o despacho de fl. 290.Int.(Despacho de fl. 290:Considerando que a parte autora já se manifestou às fls. 288-289, dê-se ciência ao INSS sobre o parecer/cálculos de fls. 277-287.Após, retornem os autos à Contadoria Judicial para informar se ratifica o seu parecer/cálculo, devendo se manifestar sobre as alegações da parte autora de fls. 288-289. Após, tornem os autos conclusos. Int.)

0007409-39.2007.403.6183 (2007.61.83.007409-7) - AGENOR FELINTO DA SILVA X MARIA LUIZA CONCEICAO DA SILVA(SP171112B - JOSELMA DE LIMA DOS SANTOS E SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Fls. 444-479: ciência ao INSS.3. Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos TODOS os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda (artigo 333, I, do CPC).4. Esclareça a parte autora, em igual prazo, para qual período e empresa pretende a produção de prova tstemunhal, considerando que a atividade especial é comprovada por meio de prova documental/laudo (artigo 400, II, dp CPC).Int.

0008210-52.2007.403.6183 (2007.61.83.008210-0) - JOAO STUDZINSKI(AC001050 - MARIA LEA RITA OTRANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 286: ciência às partes do ofício da Justiça Federal de Joinville - SC designando o dia 14/11/2013, às 10h30min para a oitiva da(s) testemunha(s).2. Cumpra a parte autora o item 4 de fl. 281.3. Considerando que a parte autora apresentou 3 vias dos autos para expedição da carta precatória e, apenas uma foi utilizada, retire o procurador da parte autora as cópias que se encontram na contra-capa dos autos, mediante RECIBO.Int.

0008301-45.2007.403.6183 (2007.61.83.008301-3) - DIVALDO CAITANO SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, instrumento de substabelecimento à Dra. Sabrina Costa de Moraes e Dr. Fábio L. G Faccin, regularizando, outrossim, a petição de fls. 130-134.2. Esclareça a parte autora, em igual prazo, a empresa na qual requer a perícia, apresentando o endereço atualizado, sob pena de preclusão.3. Observe, ademais, que a empresa mencionada na fl. 131 (Delmario Silva) não constou na inicial (artigo 264 do CPC).Int.

0004123-19.2008.403.6183 (2008.61.83.004123-0) - NARCISO GONCALVES MENDES(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 233-265: ciência ao INSS.2. Considerando que há necessidade do processo administrativo para verificação do motivo da cessação do benefício, bem como, o alegado pelo autor na petição inicial quanto a sua localização, apresente o INSS, COM URGÊNCIA, no prazo de 30 dias, cópia integral do PA.3. Faculto à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos TODOS os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. 4. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se o período rural foi anotado na CTPS, bem como se pretende a produção de prova testemunhal para sua comprovação, caso em que deverá apresentar o respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão.Int.

0004141-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004141-2) - JOSE GERALDO COELHO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias, para qual(is) período(s) e empresa(s) pretende a produção de prova pericial, informando, ainda, o endereço atualizado da(s) mesma(s), apresentando documento comprobatório, sob pena de preclusão.2. Faculto à parte autora, ainda, o mesmo prazo, para trazer aos autos TODOS os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. 3. Fls. 176-177: ciência ao INSS. 4. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.Int.

0005505-47.2008.403.6183 (2008.61.83.005505-8) - PAULO LUCIO SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 163-165: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.3. Fls. 167-168: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.4. Esclareça a parte autora, no mesmo prazo, se pretende a produção de prova pericial, bem como o pedido de perícia indireta, sob pena de preclusão. 5. Fl. 169: ciência ao INSS.Int.

0005805-09.2008.403.6183 (2008.61.83.005805-9) - ANTONIO AUGUSTO MEIRELES NETO(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido formulado às fls. 361-362, uma vez que, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para a comprovação do direito alegado.2. Ademais, o documento de fls. 369 comprova o falecimento do autor.3. Assim, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC.4. Findo o prazo, deverá o patrono da parte autora providenciar a sucessão processual da parte autora, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 5. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0006683-31.2008.403.6183 (2008.61.83.006683-4) - BENEDITO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial nas empresas Multividro Indústria e Comércio Ltda e Companhia de Engenharia de Tráfego.2. Não vejo necessidade,

também, de perícia na Fundação Casa, tendo em vista que os documentos de fls. 37-39 não indicam exposição a agentes agressivos.3. Tornem conclusos para sentença.Int.

0006784-68.2008.403.6183 (2008.61.83.006784-0) - VALDINER PRATES DE SOUSA(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que o óbito do autor, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC.2. Findo o prazo, deverá o patrono da parte autora providenciar a sucessão processual da parte autora, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0007291-29.2008.403.6183 (2008.61.83.007291-3) - JOSE AMARO PATRICIO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 224-244), no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0008837-22.2008.403.6183 (2008.61.83.008837-4) - JOSE DA SILVA LOPES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os autos foram remetidos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente.2. A parte questionou o cálculo de fls. 214-219 por meio da petição de fls. 225-226.3. Remetidos os autos à contadoria, referido setor apresentou o cálculo de fls. 235-239, o qual não respondeu ao questionado pela parte autora às fls. 225-226.4. Dessa forma, retornem os autos à contadoria para resposta e para proceder a novos cálculos, se necessário, para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente. Int.

0009865-25.2008.403.6183 (2008.61.83.009865-3) - JOSINO ALVES DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 341-342: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.Int.

0011559-29.2008.403.6183 (2008.61.83.011559-6) - MARCELINO GONCALVES DE BARROS(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias, para qual(is) período(s) e empresa(s) pretende a produção de prova pericial, informando, ainda, o endereço atualizado da(s) mesma(s), apresentando documento comprobatório, sob pena de preclusão.2. Faculto à parte autora, ainda, o mesmo prazo, para trazer aos autos TODOS os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Int.

0012300-69.2008.403.6183 (2008.61.83.012300-3) - JOSE GOMES DA SILVA(SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA E AC001191 - ADENILDA ASSUNCAO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, procuração original e atualizada, SOB PENA DE EXTINÇÃO.Int.

0062743-58.2008.403.6301 - OSMAR GONCALVES CHAVES(SP079662 - ANTONIO CARLOS DE MELO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Fls. 92-325: ciência ao autor.3. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da ré e produção de prova testemunhal, considerando tratar-se de matéria afeta a prova técnica (artigo 400,

II do Código de Processo Civil).4. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o pedido de produção de prova pericial requerida na fl. 78, sob pena de preclusão.Int.

0062868-26.2008.403.6301 - CARLOS ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 183, sob pena de preclusão da prova testemunhal.2. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0010285-25.2011.403.6183 - DURVALINA BRIANEZI(SP143197 - LILIANE AYALA E SP296637B - LUCIANO VIEIRALVES SCHIAPPACASSA E SP211612 - KATY FERNANDES BRIANEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

Expediente Nº 7978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016679-57.1999.403.0399 (1999.03.99.016679-4) - ADAMASTOR PERETO X ARMANDO DARIO X CLOVIS CAVALHEIRO X FRANCISCO KULCSAR JUNIOR X FRANCO ZANCHI X CONCEICAO APARECIDA MACHIA X HELENA CYRINO DE SA X HENRIQUE BARBOSA X LUIS HENRIQUE GAVIOLI FILHO X LEILA MARIA DO NASCIMENTO GAVIOLI X LUIS HENRIQUE GAVIOLI FILHO X ANTONIO CARLOS GAVIOLI X MARIA GAVIOLI FERREIRA DOS SANTOS X SHIRLEY ROSA GAVIOLI X IVETTE LARRET CAVALHEIRO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor: LUIS HENRIQUE GAVIOLI FILHO, CPF: 326.295.618-01.Após, expeçam-se os officios requisitórios aos autores, sucessores de HUGO GAVIOLI.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos officios.Int.

Expediente Nº 7980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000386-42.2007.403.6183 (2007.61.83.000386-8) - APARECIDO RODRIGUES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) 2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 2007.61.83.000386-8Vistos etc.APARECIDO RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, bem como o reconhecido de período de labor rural.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-70.A parte autora emendou a inicial (fl. 74).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o

pedido de antecipação de tutela (fls. 75-76).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 83-92), pugnando pela improcedência do pedido.Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 93).Sobreveio réplica (fls. 102-110).Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 131), tendo sido expedida carta precatória para oitiva de testemunhas (fls. 149-166 e 169-215).A parte autora apresentou memoriais (fls. 170-181).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria.COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURALCumprir verificar se restou comprovado o labor rural do autor de 09/11/1971 a 30/05/1978.Para comprovar o alegado, juntou documentos (fls. 17-28).A declaração do Ministério da Defesa (ano de 1973 - fl. 18), o título de eleitor (ano de 1976 - fl. 20) e a certidão do Instituto de Identificação (ano de 1977 - fl. 21), emitidos no período vindicado, sendo documentos públicos, gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, a permitir o reconhecimento como início de prova material. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.(omissis)2. A Súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça censura o reconhecimento do tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal, mas não se esta for respaldada por início de prova material. Espera-se do juiz, diferentemente do que sucede com o subalterno agente público, que aprecie todo o conjunto probatório dos autos para formar sua convicção, dominada pelo princípio da livre persuasão racional. O rol de documentos indicados na legislação previdenciária não equivale ao sistema da prova tarifada ou legal, sistema que baniria a atividade intelectual do órgão jurisdicional no campo probatório.3. Documentos como a certidão de casamento, o certificado de reservista e o título eleitoral, que indicam a ocupação laborativa da parte, formam início de prova material a ser completado por prova testemunhal.4. O art. 365, III, do Código de Processo Civil dispõe que reproduções de documentos públicos fazem a mesma prova que os originais, desde que autenticadas. Mas na demanda previdenciária não é necessário que os fatos subjacentes sejam provados por documento público, que não é da substância ou solenidade dos eventos que interessam ser comprovados. Essa espécie de demanda não se subtrai ao alcance do art. 332 do mesmo Código.(omissis)12. Remessa oficial e apelo autárquico providos. Sentença reformada. Pedido inicial julgado improcedente.(TRF 3ª Região; AC 641675; Relator: André Nekatschalow; 9ª Turma; DJU: 21.08.2003, p. 293)Declarações por escrito não podem ser consideradas como início razoável de prova material, equivalendo a meros depoimentos unilaterais reduzidos a termo e não submetidos, como se não bastasse, ao crivo do contraditório. Estão, por conseguinte, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não assegurarem a bilateralidade de audiência.A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não está homologada pelo órgão competente, nos termos da legislação em vigor à época, não constituindo documento hábil à comprovação do exercício da atividade rural.Os documentos referentes ao imóvel no qual a parte autora alega ter exercido atividade rural apenas comprovam a propriedade rural de terceiro(s), não constituindo início razoável de prova material.Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.(omissis)2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.(...)10 - Apelação parcialmente provida.(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) A corroborar, a prova testemunhal colhida (fls. 163-166, 207-211 e 215) afirma o exercício de atividade campesina pela parte autora.Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados.De acordo

com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão., desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas.À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento.Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO- FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. - - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material.- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art.131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).- Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.- Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06.- Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido..(TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei).Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006.Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rurícola.Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...) (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950).Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364).Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775).Nesse quadro, em conformidade com o disposto no artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91 e com o entendimento consolidado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova documental produzida, corroborada pela prova testemunhal, conduz ao acolhimento parcial desse pedido para reconhecer o trabalho rural do autor no período de 01/01/1973 a 31/12/1977.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que,

alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confirma-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n° 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n° 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n° 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2°). Em cumprimento ao Decreto n° 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1° 01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confirma-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n° 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n° 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2° do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1° de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n° 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2° do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1° de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n° 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1° O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1° de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2° Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31

de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999,

DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1
DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço

regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSNo caso dos autos, os formulários de fls. 29-32 e o laudo pericial de fls. 33-46 atestam que a parte autora laborava, de forma habitual e permanente, em ambiente com aparelhos elétricos com voltagem superior a 250 volts, nos períodos de 19/06/1978 a 24/11/1980, de 01/12/1980 a 05/05/1982, de 02/06/1982 a 21/07/1982, de 01/09/1982 a 26/02/1988 e de 03/03/1988 a 26/07/2002.O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão dos períodos acima referidos, considerando o período anterior ao Decreto n.º 2.172/97, inclusive porque há previsão de enquadramento no Decreto 53.831/64 (Código 1.1.8, Quadro I), e, depois, em virtude da comprovação satisfatória da exposição a risco de choques elétricos acima de 250 volts.O período de 27/07/2002 a 02/05/2003 não será reconhecido como especial, haja vista que o laudo pericial de fls. 33-46 foi elaborado em 26/07/2002.Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com o período de tempo de labor rural, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 26/06/2003, soma 39 anos, 02 meses e 18 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Por fim, o termo inicial do benefício deve ser fixado em 02/05/2003, nos termos do artigo 54 c/c artigo 49, inciso I, aliena a, da Lei 8.213/91.Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 19/06/1978 a 24/11/1980, de 01/12/1980 a 05/05/1982, de 02/06/1982 a 21/07/1982, de 01/09/1982 a 26/02/1988 e de 03/03/1988 a 26/07/2002 como tempo de serviço especial, bem como o período de 01/01/1973 a 31/12/1977 como tempo de labor rural, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde 02/05/2003, num

total de 39 anos, 02 meses e 18 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 1303.428.020-6; Segurado: Aparecido Rodrigues; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 02/05/2003; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: de 19/06/1978 a 24/11/1980, de 01/12/1980 a 05/05/1982, de 02/06/1982 a 21/07/1982, de 01/09/1982 a 26/02/1988 e de 03/03/1988 a 26/07/2002; Reconhecimento de tempo rural: de 01/01/1973 a 31/12/1977. P.R.I.C.

0007334-29.2009.403.6183 (2009.61.83.007334-0) - APARECIDA CARMO DO NASCIMENTO (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.007334-0 Vistos etc. APARECIDA CARMO DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-52. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 55 e verso). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 61-63). Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 70). Sobreveio réplica (fls. 74-77). Deferida a produção de prova pericial (fls. 92-93). Nomeados peritos judiciais (fls. 101 e 131). Foram elaborados laudos periciais de fls. 105-114 e 135-144, acerca dos quais foram cientificadas as partes (fls. 116 e 145). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 14/09/2012 (fls. 105-114), o perito constatou não haver incapacidade laborativa, sob a ótica

ortopédica. Contudo, indicou a necessidade de avaliação psiquiátrica, vez que os afastamentos anteriores da autora foram devidos a patologias associadas à referida especialidade. Na perícia médica realizada por especialista em psiquiatria, em 24/07/2013 (fls. 135-144), concluiu-se haver incapacidade total e temporária para a atividade habitual da autora, até doze meses após a avaliação pericial, qual seja, 24/07/2014, fixando, ainda, a data de início da incapacidade em 17/02/2007. Concluiu, dessa forma, que a parte autora deverá ser reavaliada em 1 (um) ano após a realização da perícia (respostas aos quesitos 3, 7, 8 e 10 - fls. 127-128). Da qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos autos, o extrato do CNIS juntado às fls. 68-69 comprova que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 560.382.552-5) no período de 01/12/2006 a 31/08/2008. Uma vez que a incapacidade foi fixada em 17/02/2007, segundo o laudo pericial médico, restam preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado. Assim, preenchidos todos os requisitos, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 560.382.552-5), desde a data da cessação administrativa do benefício, ocorrida em 31/08/2008 (fl. 69) até 01 ano após a data da realização da perícia, qual seja 24/07/2014. O artigo 45 da Lei nº 8.213/91, por seu turno, estabelece que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Considerando que a parte autora (conforme laudo pericial) está apenas temporariamente inapta ao trabalho, sendo-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, não há que se falar do acréscimo de 25%, porquanto atinente ao benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 45 da Lei nº 8.213/91). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 560.382.552-5), desde 31/08/2008 até, pelo menos, 24/07/2014, quando o INSS poderá realizar nova perícia, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos dos auxílios-doença. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença, a partir da competência setembro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Aparecida Carmo do Nascimento; Benefício concedido: auxílio-

doença (31); DIB em 01/12/2006; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

Expediente Nº 7981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000062-47.2010.403.6183 (2010.61.83.000062-3) - JANES DIAS DE CARVALHO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os termos do despacho de fl. 544.Subam os autos à Superior Instância, ressaltando, por oportuno, que já houve oferecimento de contrarrazões pela parte autora ao recurso de apelação do réu. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047704-85.1988.403.6183 (88.0047704-6) - ALFREDO ABDO X IVONE ABDO SIQUEIRA X ALICE ABDO DE ASSUMPCAO X AUGUSTA ALTARUGIO BUTION X JUDITH APPARECIDA TANGANELLI MARSAL X JOSE MANOEL MARTINEZ X RITA FERNANDES MARTINEZ X VICTOR THEODORO X IVONE THEODORO(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos.Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios.Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0003939-44.2000.403.6183 (2000.61.83.003939-0) - VALTER JOAQUIM DA CRUZ(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos.Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios.Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0003543-28.2004.403.6183 (2004.61.83.003543-1) - NOEL DA SILVA ROCHA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos.Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios.Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000564-59.2005.403.6183 (2005.61.83.000564-9) - JOAO TEODORO GOMES NETO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JOAO TEODORO GOMES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos.Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios.Int. Cumpra-se.

0005084-28.2006.403.6183 (2006.61.83.005084-2) - SOLON REGO BARROS NETO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLON REGO BARROS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos.Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037705-40.1990.403.6183 (90.0037705-6) - MILTON BAUCHIGLIONE X AIDE RODRIGUES BAUCHIGLIONE X NAIR DA SILVA DEI SANTI X NICOLINA VITALE DE OLIVEIRA X CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA X DULCE EUGENIA DE OLIVEIRA X ORLANDO FERRAZ CARVALHO X MARIA CORREA FERRAZ CARVALHO X OCTAVIO D EMILIO(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça autor OCTAVIO D EMILIO, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação.No mais, salvo no tocante ao supramencionado autor, expeça-se os ofícios requisitórios aos autores, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do despacho retro.Int.

0002481-45.2007.403.6183 (2007.61.83.002481-1) - MARJORIE MARCIA POMBO(SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000764-66.2005.403.6183 (2005.61.83.000764-6) - LYDIA FREITAS DE ANDRADE(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X LYDIA FREITAS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.188-209, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016916-53.2009.403.6183 (2009.61.83.016916-0) - PETRONILIO MIRANDA DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005285-10.2012.403.6183 - JORGE JOAO DIAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008256-31.2013.403.6183 - ODETE CANIN FERRER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008267-60.2013.403.6183 - MANOEL CORDEIRO LIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008625-25.2013.403.6183 - ANTONIO APARECIDO BUSSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 7985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000818-27.2008.403.6183 (2008.61.83.000818-4) - APARECIDO LUNA BEZERRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155-156: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Após a intimação, decorrido o prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0030090-66.2009.403.6301 - ORANIDE FRANCELINO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004265-81.2012.403.6183 - MARLI MINERVINA DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004479-38.2013.403.6183 - NEUZA AKAMINE TANIMOTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 7986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001652-64.2007.403.6183 (2007.61.83.001652-8) - ALQUELINO ALVES FAVELA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010302-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010302-8) - FRANCISCO DOS REIS TOMAZ(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008330-90.2010.403.6183 - PRISCILA MUNIZ MARQUES(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0013488-92.2011.403.6183 - ALIA MONTEIRO BORGES(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 7987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006349-31.2007.403.6183 (2007.61.83.006349-0) - PEDRO DA SILVA GOMES(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.006349-0 Vistos etc. PEDRO DA SILVA GOMES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da atividade especial exercida. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a emenda à inicial (fl. 54). Aditamentos à exordial às fls. 58-60 e 63. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71-76, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e para especificação de provas às fls. 77-78. Foi dada nova oportunidade para a parte autora apresentar outros documentos pertinentes (fl. 79). Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que a DER ocorreu em 23/11/2006 (fl. 13) e a presente ação foi proposta em 21/09/2007. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. I A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto,

com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.² Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.³ A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.⁴ A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa,

com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes

nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novas Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA.**

DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSQuanto aos períodos de 01/07/1981 a 01/01/1986, de 02/01/1986 a 29/04/1991 e de 13/05/1991 a 13/10/1996, restou comprovada a especialidade de tais lapsos temporais pela exposição do autor a tensão elétrica acima de 250 volts (formulários de fls. 35 e 36).Assim, os lapsos temporais acima especificados devem ser enquadrados como especiais, com base no código 1.1.8 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.Não pode ser feito o enquadramento como especial do período de 14/10/1996 a 31/12/2003, pois somente foi juntado o formulário de fl. 36, sem o respectivo laudo técnico, o qual passou a ser exigido a partir de 14/10/1996 pela legislação previdenciária.Quanto ao período de 01/01/2004 a 29/09/2006 (data do perfil profissiográfico), foi acostado o perfil profissiográfico de fls. 37-38, o qual comprova a exposição do autor a ruído de 97 dB. Assim, para esse último lapso temporal, deve haver o enquadramento, como especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. De rigor, portanto o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 01/07/1981 a 01/01/1986, de 02/01/1986 a 29/04/1991 e de 13/05/1991 a 13/10/1996 e de 01/01/2004 a 29/09/2006.Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 23/11/2006 (fl. 48), soma 34 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. O autor havia alcançado 25 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando cumprir um pedágio de 05 anos, 07 meses e 26 dias, o que restou devidamente cumprido, já que laborou, após 17/12/1998, por mais 07 anos, 11 meses e 8 dias.O autor também já havia cumprido o requisito etário, previsto na Emenda Constitucional nº 20/98, na DER de 23/11/2006 (fl. 48), pois já contava com 53 anos de idade (fl. 18). Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a segunda DER, em 23/11/2006.Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Diante do

exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 01/07/1981 a 01/01/1986, de 02/01/1986 a 29/04/1991 e de 13/05/1991 a 13/10/1996 e de 01/01/2004 a 29/09/2006 como especiais, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a data da entrada do requerimento administrativo protocolado em 23/11/2006, totalizando 34 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de serviço, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento integral dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do mesmo diploma, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 142.358.673-2 Segurado: Pedro da Silva Gomes; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 23/11/2006; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento dos períodos especiais: 01/07/1981 a 01/01/1986, de 02/01/1986 a 29/04/1991 e de 13/05/1991 a 13/10/1996 e de 01/01/2004 a 29/09/2006 .P.R.I.C.

0012004-13.2009.403.6183 (2009.61.83.012004-3) - IRENE BORGES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.012004-3 Vistos etc. IRENE BORGES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício mediante a aplicação da ORTN ou, alternativamente, a utilização do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, bem como do disposto no artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do TFR. Além, disso, requereu a incorporação dos IPCs referentes a 1989, 1990, 1991 e os resíduos dos 147,06% de setembro de 1991. Solicitou, ainda, o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 72-98. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte autora apresentasse as cópias referentes ao termo de prevenção (fl. 102). Aditamento à inicial às fls. 104-116. Foi afastada a referida prevenção e determinada a citação do INSS (fl. 116). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 122-132), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação do artigo 58 do ADCT, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Na oportunidade, juntou os documentos de fls. 128-132. Foi dada oportunidade para réplica e especificação de provas (fl. 133). Sobreveio réplica às fls. 136-152. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois diz respeito ao mérito, motivo pelo qual será com ele a analisada. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou

novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A autora pugna pela revisão de seu benefício mediante a aplicação da ORTN ou, alternativamente, a utilização do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, bem como do disposto no artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do TFR. Além, disso, requereu a incorporação dos IPCs referentes a 1989, 1990, 1991 e os resíduos dos 147,06% de setembro de 1991. a) Pedido de aplicação da variação da ORTN. É pacífica a jurisprudência de que para os benefícios concedidos antes da Constituição federal de 1988 deve-se fazer a atualização monetária dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos deve ser efetuada com base na variação da ORTN e índices subsequentes. Confirma-se, por exemplo, pelo teor da Súmula n.º 7, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim redigida: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei n.º 6.423/77. Nessa mesma linha, decidiu, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Previdenciário. Revisão de Benefícios. Cálculo.- Os cálculos dos benefícios anteriores à Lei 8.213/91 devem ser processados pela variação da ORTN/OTN, excluídos os últimos doze meses de contribuições, o que não ofende o parágrafo 1º, do art. 21, da CLPS, que consolidou o art. 3º, da Lei n.º 5.890/73.- Precedentes do STJ.- Agravo desprovido. (AgRAI n.º 62.970-9/RS. Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini. DJU de 29.05.95, p. 15.545). Ocorre que o benefício da autora foi concedido em 27/08/1998 (CNIS em anexo), de modo que não faz jus à referida revisão. b) Aplicação do disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91. Pondero, inicialmente, que a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é calculada de acordo com as regras vigentes na data de sua concessão, não sendo possível atribuir efeito retroativo à lei nova, ainda que mais benéfica, a não ser que exista previsão expressa nesse sentido, o que não ocorre na hipótese dos autos. Constata-se, de fato, que o atual plano de benefícios não disciplinou acerca dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com exceção daqueles concedidos durante o chamado buraco negro, os quais, por força de expressa determinação contida no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, deveriam ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, em consonância com os ditames da nova legislação, observado o disposto no parágrafo único do aludido artigo. No entanto, como a pensão pro morte da autora foi concedida em 27/08/1998, em decorrência do falecimento do segurado instituidor, ocorrido em 1998 (fl. 80), o benefício se subsumiu às regras permanentes da Lei n.º 8.213/91, já em vigor na ocasião. Assim, não é aplicável, ao benefício da autora, o disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, por se tratar de regramento utilizável no caso dos benefícios concedidos no buraco negro, o que não é o caso dos autos. c) Súmula 260 do TFR. A revisão dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 deve obedecer ao disposto na Súmula n.º 260 do extinto TFR, e isso até 04 de abril de 1989, quando, a partir de então, devem ser observados os critérios estabelecidos no artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual vigorou até a edição da Lei n.º 8.213/91. Assim, deve haver a aplicação do índice de atualização monetária integral no primeiro reajuste do benefício, independentemente do mês de concessão, considerando-se, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. Numerosos julgados, à época, repeliram o cálculo do primeiro reajuste com base em índices fracionados, adotando a tese da integralidade. Entre eles, o seguinte, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - CÁLCULO DO PRIMEIRO REAJUSTE - SÚMULA Nº 260-TFR - CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ART. 58 DO ADCT - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL. 1. Aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988 aplicam-se, o critério da Súmula n.º 260/TFR, que determina a integralidade do primeiro reajuste, bem como o critério de equivalência

em número de salários-mínimos previsto no art. 58 do ADCT, cujos efeitos iniciam a partir de maio de 1989, até a edição da Lei nº 8.213/91.2. A correção monetária incidente sobre os benefícios previdenciários em atraso deve ser contada a partir de quando devidas as prestações, nos termos das Súmulas nºs 43 e 148-STJ, com exclusão da Súmula nº 71-TFR.3. Recurso parcialmente provido.(STJ, Sexta Turma, Resp 183400, Processo 199800554238, data da decisão 15.10.99, DJ 01/02/1999, p. 247, Relator Ministro Anselmo Santiago).Como a autora teve sua pensão por morte concedida em 27/08/1998 (CNSI em anexo), também não lhe é aplicável o disposto na Súmula 260 do TFR.d) Artigo 58 do ADCT.Dispõe o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, in verbis:Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.Assim, para os segurados que já percebiam benefício na data da publicação da Constituição da República, foi estabelecida uma regra, transitória, de equivalência com a quantidade de salário mínimo da data da concessão inicial do benefício. Mesmo que se considere, ad argumentandum tantum, a DIB do benefício originário da pensão da autora (27/09/1979 - CNIS em anexo) para verificar seu alegado direito à aplicação do artigo 58 do ADCT, verifica-se, pelo documento de fl. 129, que tal reajuste já foi efetuado, não havendo, portanto, nesse tópico, nada a reclamar.e) IPCs Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários de jun/87 e jan/89, IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.Issso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal.Com efeito, é defeso, ao Judiciário, substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considerae mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.f) percentual de 147,06%.Quanto à defasagem verificada em setembro de 1991, há que se atentar para o fato de que, diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 147.684-2/DF - que não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ficando mantido, conseqüentemente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que determinava a revisão dos benefícios previdenciários dos substituídos no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1991 - e em face da relevância da extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas, no então quadro de disseminada litigiosidade, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992. Foi feito, portanto, para os benefícios iniciados até março de 1991, o reajuste no percentual de 147,06%, de forma integral, a partir de 1º de setembro de 1991 (nada tendo o autor, portanto, a reclamar), deduzindo-se, contudo, o percentual de 79,96% (variação do INPC), objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1.992. Anote-se, a propósito, que esse último ato administrativo já havia substituído o critério da Portaria n.º 3.485, de 16 de setembro de 1.991, que fixara o percentual de 54,06% (variação da cesta básica) para o reajuste dos benefícios previdenciários, tendo sido deduzido, por conseguinte, quando da aplicação do percentual de 79,96%. Afigura-se descabido, portanto, o bis in idem pretendido pelo autor.Para os benefícios com data de início entre abril de 1991 a agosto de 1991, o coeficiente adotado foi proporcional, considerando que o primeiro percentual invocado representava a variação do salário mínimo de março a agosto de 1991. Saliento, por oportuno, que a adoção de coeficiente proporcional, nessa hipótese, atende a imperativos lógicos e jurídicos, tendo em vista a data de início desses benefícios e o período de variação do salário mínimo considerado. Não seria justo nem coerente, com efeito, que pessoas em condições absolutamente distintas - ou seja, as que passaram para a inatividade, por exemplo, antes do início do período de variação do salário mínimo levado em conta no reajuste de setembro de 1991 e as que se aposentaram dentro desse lapso - fossem tratadas de maneira rigorosamente idêntica. Afinal, desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.Em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 485, de 1º de outubro de 1992, ainda, foram pagas as diferenças devidas em virtude da incidência do 147,06% em doze parcelas sucessivas, a primeira iniciando-se na competência novembro de 1992, com o valor ajustado e pagamento na forma dos benefícios previdenciários, nada tendo os segurados a reclamar nesse sentido.Como o benefício da autora foi concedido em 1998 (CNIS em anexo), não faz jus a tal revisão. Ainda que se considerasse, ad argumentandum tantum, a DIB do benefício originário, tal revisão já foi perpetrada, como se verifica acima, não havendo, portanto, também quanto a esse tópico, nada a reclamar.Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015696-20.2009.403.6183 (2009.61.83.015696-7) - GILDETE LUCIANO DOS SANTOS SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. GILDETE LUCIANO DOS SANTOS SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-172. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 175). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 183-188vº), alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fls. 190-191). Sobreveio réplica (fls. 195-199). Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados (fl. 201). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o recurso administrativo da parte autora só foi julgado em 04/05/2009 (fls. 141-143), enquanto a presente ação foi proposta em 26/11/2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. DO CÔMPUTO E HOMOLOGAÇÃO DOS PERÍODOS COMUNS O autor pugna pelo cômputo e homologação dos períodos comuns de 22/03/1966 a 27/02/1967, de 01/04/1971 a 10/07/1974, de 02/02/1976 a 30/12/1978, de 01/04/1980 a 31/12/1980 e de 01/01/1996 a 28/02/1997. A cópia da CTPS, juntada às fls. 152-167, confirma os vínculos de 02/02/1976 a 30/12/1978 (fl. 153), de 01/04/1980 a 31/12/1980 (fl. 153) e de 01/01/1996 a 28/02/1997 (fl. 163), devendo ser computados como tempo de serviço comum na concessão do benefício do autor. O período de 22/03/1966 a 27/02/1967 será reconhecido e homologado por este juízo, haja vista que os documentos de fls. 22-23 (declaração e Ficha de Registro de Empregado) comprovam o vínculo empregatício com a empresa BISCOITOS SANTO ÂNGELO. Por outro lado, não há documento que comprove o vínculo empregatício de 01/04/1971 a 10/07/1974, razão pela qual o mesmo não será reconhecido por este juízo. Vale destacar que a cópia da CTPS de fls. 149-151 não foi apresentada com a folha de identificação, não sendo possível afirmar que pertencia ao autor. De rigor, portanto, o reconhecimento dos períodos de 22/03/1966 a 27/02/1967, de 02/02/1976 a 30/12/1978, de 01/04/1980 a 31/12/1980 e de 01/01/1996 a 28/02/1997. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n

8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996,

a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA

GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874
..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação

da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOS.Cumprir destacar que, quando do julgamento do recurso administrativo da parte autora (fls. 141-143), houve o reconhecimento, pelo réu, de 26 anos, 10 meses e 05 dias de tempo de serviço/contribuição, reconhecendo, inclusive, os períodos de 11/04/1983 a 31/12/1986, de 02/03/1987 a 09/07/1991 e de 01/11/1991 a 28/04/1995 como especiais.Dessa maneira, tenho por incontroversos os períodos constantes nos cálculos de fl. 140, inclusive no que diz respeito à especialidade do labor nos períodos acima mencionados.O período de 01/04/1982 a 01/03/1983 pode ser considerado como especial com fundamento no item 2.4.4, do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, haja vista que a parte autora laborou como motorista, conforme consta no formulário de fl. 77.Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço reconhecidos pelo INSS e os demais constantes nos autos, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 27/07/1998 (fl. 30), soma 30 anos e 17 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional.Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo.Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 01/04/1982 a 01/03/1983, de 11/04/1983 a 31/12/1986, de 02/03/1987 a 09/07/1991 e de 01/11/1991 a 28/04/1995 como tempo de serviço especial, bem como os períodos de 22/03/1966 a 27/02/1967, de 02/02/1976 a 30/12/1978, de 01/04/1980 a 31/12/1980 e de 01/01/1996 a 28/02/1997 como tempo de serviço comum urbano, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (27/07/1998), num total de 30 anos e 17 dias, com o pagamento das parcelas desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por

cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 111.025.592-3; Segurado: Gildete Luciano dos Santos Silva; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 27/07/1998; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: de 01/04/1982 a 01/03/1983, de 11/04/1983 a 31/12/1986, de 02/03/1987 a 09/07/1991 e de 01/11/1991 a 28/04/1995; Reconhecimento de tempo comum urbano: de 22/03/1966 a 27/02/1967, de 02/02/1976 a 30/12/1978, de 01/04/1980 a 31/12/1980 e de 01/01/1996 a 28/02/1997. P.R.I.C.

0006907-66.2009.403.6301 - DIVACI MOURA DA COSTA (SP099395 - VILMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. DIVACI MOURA DA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de labor rural e comum urbano. A demanda foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, foi reconhecida, posteriormente, a incompetência para julgamento do feito em razão do valor da causa, sendo determinada a sua distribuição a uma das varas previdenciárias, conforme decisão de fls. 235-240. Redistribuídos os autos esta vara, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos processuais praticados no JEF (fl. 249). O INSS apresentou contestação (fls. 252-258vº), pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 259). Sobreveio réplica (fls. 271-283). Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados (fl. 289). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o recurso administrativo da parte autora só foi julgado em 15/04/2004 (fls. 202-204) e a presente ação foi proposta, no Juizado Especial Federal, em 27/01/2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o período laborativo, especificado pela parte autora na petição inicial, pode ser considerado como trabalhado em atividade rural. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL** Cumpre verificar se restou comprovado o labor rural do autor de 01/02/1966 a 31/12/1972. Referido período está anotado na CTPS de fls. 15-20. Apesar de a anotação ser extemporânea, há, nos autos, outros documentos que corroboram o vínculo no mencionado período, como é o caso da ficha de registro de funcionários de fls. 284-286vº. Existem, ainda, os documentos de fls. 61-64 (certidão de casamento, declaração do cartório eleitoral e certificado de dispensa de incorporação), os quais demonstram que o autor era agricultor nos anos de 1971 a 1972. Como se não bastasse, foi realizada justificação administrativa (fls. 73-78), na qual as testemunhas afirmaram que o autor laborou, como agricultor, no período de 1966 até 1972. Desta forma, tenho que o referido vínculo empregatício há que ser reconhecido por este juízo. Já os períodos de 01/02/1973 a 10/12/1976 e de 28/02/1977 a 19/06/1997 encontram-se anotados nas cópias da CTPS de fls. 23 e 47, respectivamente, devendo ser computados como tempo de serviço comum na concessão do benefício do autor. De rigor, portanto, o reconhecimento dos períodos de 01/02/1966 a 31/12/1972, de 01/02/1973 a 10/12/1976 e de 28/02/1977 a 19/06/1997. Assim, somando-se os períodos acima reconhecidos, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 24/03/1998 (fl. 114), soma 31 anos, 01 mês e 01 dia de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 01/02/1966 a 31/12/1972, de 01/02/1973 a 10/12/1976 e de 28/02/1977 a 19/06/1997, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (24/03/1998), num total de 31 anos,

01 mês e 01 dia, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 109.733.589-2; Segurado: Divaci Moura da Costa; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 24/03/1998; RMI: a ser calculada pelo INSS; Períodos reconhecidos: de 01/02/1966 a 31/12/1972, de 01/02/1973 a 10/12/1976 e de 28/02/1977 a 19/06/1997. P.R.I.C.

0012961-77.2010.403.6183 - ROBERIO CURRALINHO BRITO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0012961-77.2010.403.6183 Vistos etc. ROBERIO CURRALINHO BRITO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Estes autos foram inicialmente interpostos perante à 7ª Vara Previdenciária, mas redistribuídos e remetidos a este Juízo em razão da decisão de fl. 133. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada à fl. 143 e verso. A parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento às fls. 147-158. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 170-176, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 181). Sobreveio réplica às fls. 183-189. Deferida a produção de prova pericial (fls. 219-220). Nomeado perito judicial (fls. 231). Foi elaborado laudo pericial de fls. 234-242, acerca do qual foram cientificadas as partes (fls. 243). Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 31, tendo em vista que o referido processo foi extinto sem julgamento de mérito, conforme documentos de fls. 43-45. Posto isso, afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto

no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNa perícia médica realizada em 02/07/2013, por especialista em ortopedia (fls. 234-242), constatou-se haver incapacidade total e permanente a partir de 2004 (fl. 236-237). O perito ressaltou que o autor possui seqüela de fratura da patela direita, com sinais de consolidação viciosa, que lhe causam bloqueio articular e dor, já apresenta sinais de artrose (fl. 236).Assim, extrai-se, do laudo médico pericial, que a patologia em questão foi ocasionada pelo atropelamento da parte autora ocorrido em 24/09/2004, conforme boletim de ocorrência de fls. 36-37. Portanto, fixo a data da incapacidade nessa data, 24/09/2004. Da carência e qualidade de seguradoNo que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, em anexo, comprova que a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa Scava Saneamento Constr. e Aluguel de Veículos e Máq. Ltda. no período de 05/05/2003 a 30/07/2003; contribuiu individualmente em agosto de 2003; manteve vínculo empregatícios com as empresas Consórcio EMSA/GEVA e Apoio-Associação de Auxílio Mútuo da Região Leste, respectivamente, nos períodos de 22/12/2003 a maio de 2004 e 02/08/2004 a 20/10/2004. Assim, entendo que tais requisitos foram preenchidos na data fixada como de início da incapacidade, qual seja: 24/09/2004.Ademais, observa-se que a parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença (NB 505.477.404-8, 570.150.945-8, 570.724.573-8 e 533.076.035-2) nos períodos de 05/11/2004 a 20/07/2006, 19/09/2006 a 02/06/2007, 15/10/2007 a 20/06/2008, 13/11/2008 a 15/12/2008.Assim, preenchidos todos os requisitos, tenho que a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 24/09/2004, descontados os valores recebidos administrativamente em razão da concessão de benefício de auxílio doença (NB 505.477.404-8, 570.150.945-8, 570.724.573-8 e 533.076.035-2).Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de benefício por incapacidade, condenando o INSS a conceder, à parte autora, aposentadoria por invalidez desde 24/09/2004, descontados os valores recebidos administrativamente em razão da concessão de benefício de auxílio doença (NB 505.477.404-8, 570.150.945-8, 570.724.573-8 e 533.076.035-2), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos dos auxílios-doença. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da competência setembro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do

Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: Robério Currealinho Brito; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 24/09/2004; RMI: a ser calculada pelo INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0007046-76.2012.403.6183 - EUSVALDO SCARPINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0007046-76.2012.4.03.6183 Vistos, em sentença. EUSVALDO SCARPINO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de seu benefício previdenciário, conforme disposto nos artigos 26 da Lei nº 8.870/94 e 21 da Lei nº 8.880/94, bem como readequação de sua RMI, considerando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 13-24. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa (fl. 27). Parecer e cálculos da contadoria às fls. 29-35. Aditamento à inicial às fls. 38-213. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi deferida a prioridade processual, acolhida a referida emenda à exordial e determinada a citação do INSS (fl. 214). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 216-226, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para apresentação de réplica (fl. 227). Réplica às fls. 228-263. Assim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar das diferenças que antecederam aos 05 anos do ajuizamento desta ação. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora pretende a revisão de seu benefício conforme disposto nos artigos 26 da Lei nº 8.870/94 e 21 da Lei nº 8.880/94, bem como a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003. Com a edição da Lei 8.870/94, foi determinado, em seu artigo 26, o seguinte: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (grifo meu) Posteriormente,

foi editada a Lei 8.880/94, que, em seu artigo 21, 3º, determinou: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (destaquei). O primeiro reajustamento dos benefícios concedidos a partir de março de 1994 ocorreu com a entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs, expressamente, acerca da observância do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, in verbis: Art. 1º Em 1º de maio de 1995, após à aplicação do reajuste previsto no 3º do art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), o salário será elevado para R\$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real. 1º Em virtude do disposto no caput, a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos). 2º O percentual de aumento real referido no caput aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambos de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o 3º do art. 21 e os 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 8.880 de maio de 1994. Vale dizer, aos segurados, cujos benefícios foram concedidos no interregno de 05.04.1991 a 31.12.1993 e a partir de 01 de março de 1994 e que tiveram seu salário de benefício limitado ao teto máximo salário-de-contribuição fixado na data de início do benefício, foi assegurada a revisão nos termos dos supracitados dispositivos legais, de modo a recompor o valor da renda mensal inicial. No caso em tela, o documento de fl. 18 evidencia que o autor teve seu benefício concedido em 07/06/1990, de forma que não faz jus à aplicação dos artigos supra-aludidos. Passo à análise do pedido de readequação da RMI mediante a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. As Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao

recurso extraordinário.(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487)No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.No caso dos autos, o benefício foi concedido dentro do período do buraco negro, conforme se pode deprender do documento de fl. 18. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.Outrossim, a contadoria judicial apurou que o autor tinha diferenças para receber oriundas da revisão pleiteada nos autos (fl. 29), o que, mais uma vez, evidencia o direito do autor.Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.Dessa forma, o benefício do autor deve ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que todo e qualquer excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito.Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos.Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 881413321 Segurado(a): Eusvaldo Scarpino; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, nos termos do RE nº 564.354/SE. P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047643-59.1990.403.6183 (90.0047643-7) - EVANILDO JOSE PINHEIRO X TEREZA PINHEIRO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

FLS.361/368: Considerando os documentos juntados e anuência do INSS, defiro a habilitação da viúva do autor Evanildo Jose Pinheiro, Tereza Pinheiro. Ao SEDI para anotações. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que os valores depositados às fls.372, sejam colocados à disposição deste Juízo, para posterior levantamento.

0051087-06.2001.403.0399 (2001.03.99.051087-8) - JOSE PEDRO DE CARVALHO(SP121283 - VERA

MARIA CORREA QUEIROZ E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

FLS.123: Anote-se. Defiro à parte autora vista dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao arquivo-fimdo.

0002610-60.2001.403.6183 (2001.61.83.002610-6) - DANIEL VELLENICH X ALFREDO THEOPHILO CASTRO RODRIGUES SILVA X EDUARDO JOSE DE CARVALHO X ELYZEU DOMINGOS DE TOLEDO X IRACY SOARES DA COSTA X JORGE SOARES DE FARIA X MARIA JOSE DE FARIA X JOSE DE CASTRO SOBRINHO X JOSE DE SOUZA ARRUDA X JOSE ROBERTO SALATEO PIERRE X WALTER DE CAMPOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Diante dos documentos juntados e da anuência do INSS 429/438 e 449, defiro a habilitação da viúva de Jorge Soares de Faria, Maria José de Faria .Ao SEDI para anotações. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que o valor depositado ao exequente falecido, Jorge Soares de Faria (fls.426), seja colocado à disposição deste Juízo para posterior levantamento.

0015363-34.2010.403.6183 - ALDORINDO BRAZ MAYER(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000615-60.2011.403.6183 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001219-21.2011.403.6183 - JOSE MARIA ALECRIM COELHO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo relativo ao NB 149.870.314-0. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos de fls. 117/124 nos termos do artigo 398 do CPC.Int.

0011532-41.2011.403.6183 - MARTA ALVES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.

0011686-59.2011.403.6183 - SONIA OLIVIA POLATTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessária a produção de prova pericial contábil por se tratar de matéria de direito. Ademais, caso procedente o feito, a liquidação poderá ser feita na fase de cumprimento da sentença. Int.

0013826-66.2011.403.6183 - VERANICE MARIA BUFALO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/68: Tendo em vista que não foram apresentados elementos novos que justifiquem a modificação da decisão proferida à fl. 61 e verso, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0036963-14.2011.403.6301 - CELSO SIMOES(SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro,

tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Intime-se a parte autora a juntar cópia legível dos documentos de fls. 74/146 e 212/287, no prazo de 10 dias. Int.

0052744-76.2011.403.6301 - PEDRO OSMAR DE BRITO(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência originais. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003415-27.2012.403.6183 - NELSON BIBIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004500-48.2012.403.6183 - BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA X CONCEICAO VILMA DAS GRACAS BUENO BONINI X SILVIA CARVALHO CERQUEIRA X VERA LUCIA OLIVEIRA SILVA X PAULO COSTA SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007068-37.2012.403.6183 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007205-19.2012.403.6183 - MARIO CHELEGAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009116-66.2012.403.6183 - JOSE AURELIO TELES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009456-10.2012.403.6183 - JOAQUIM JANUARIO DOS SANTOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010057-16.2012.403.6183 - JOSE VERGILIO DE ANDRADE PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010525-77.2012.403.6183 - NIVALDO DA COSTA(SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011458-50.2012.403.6183 - DJALMA DE REZENDE CONDE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0038186-65.2012.403.6301 - BAILON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência originais. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000200-09.2013.403.6183 - CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000875-69.2013.403.6183 - FRANCISCO SAORIN(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000888-68.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA CAMARANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001689-81.2013.403.6183 - FRANCISCO MERICI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as

partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002798-33.2013.403.6183 - VALDECI VIEIRA COUTINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.169 : Publique-se. FLS.171/172: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento no. 0016126-52.2013.4.03.0000.Informação de Secretaria de fl. 169: Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003137-89.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, reitere-se solicitação à 6a. Vara de Santos (fls.67). Após, tornem os autos conclusos.

0005051-91.2013.403.6183 - GERLI VAZ(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Ainda, apresente documento comprobatório da habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo, referente ao período controvertido. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. Int.

0005654-67.2013.403.6183 - ARNALDO DE CASTRO BRITO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Apresente a parte autora documento comprobatório da habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo, referente ao período controvertido. Após, cite-se o INSS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005416-48.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002610-60.2001.403.6183 (2001.61.83.002610-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ELYZEU DOMINGOS DE TOLEDO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar, tão somente, o embargado Elyzeu Domingos de Toledo. FLS.02/04: Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0050711-57.1999.403.6100 (1999.61.00.050711-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X FAIFER DAVIDSON(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA E SP166306 - SUZANA NATÁLIA GUIRADO FERREIRA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópias de fls. 67/92, 126/131, 250/251-verso e 263. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006789-18.1993.403.6183 (93.0006789-3) - AMERICO GONCALVES LOPES X MARIA REGINA LOPES X VERA LUCIA LIMA X LUIZ CARLOS LOPES X BENJAMIN DELOSSO X GALDINO PEREIRA FRANCO X KAZUO MORIKAWA X KENJI FURUYA X MIGUEL GUILGER BANDEIRA X PATRICIA REGINA GUILGER BANDEIRA VILHEGAS X ROSEMARY GUILGER BANDEIRA TACCETTI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA REGINA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Solicite-se à 1a. Vara Federal Previdenciária o desarquivamento dos Embargos à Execução no. 200261.83.000054-7, encaminhando a este Juízo. Após, cumpra-se a determinação de fls.478, aguardando-se os autos sobrestados no arquivamento.

0012254-03.1996.403.6183 (96.0012254-7) - AURORA DE SOUZA GOMES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AURORA DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora à fl. 362 e do réu à fl. 361 em relação aos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 351/357, homologo o valor de R\$ 137.748,63 (Cento e trinta e sete mil, setecentos e quarenta e oito Reais e sessenta e três centavos) para março de 2013. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .d) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0023830-56.1997.403.6183 (97.0023830-0) - JOSE TALLO X RANIERI BARTOLOMAZI(SP013630 - DARMY MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE TALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora às fl. 219/220 em relação aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 160/188, homologo o valor de R\$ 69.190,60 (Sessenta e nove mil, cento e noventa Reais e sessenta centavos) para maio de 2012. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0004162-94.2000.403.6183 (2000.61.83.004162-0) - MAMEDE ELIAS X SILVIA CAMARGO ELIAS X DIONIZIO PAZIANOTTO X HERMINIA PAZIANOTTO CAMARGO X MARIA DO CARMO PAZIANOTTO CAMPOS X ANGELO BORDIERI PAZIANOTTO X EDGARD KRAHENBUHL X FIRMINO DONADON X ILDA APPARECIDA AYRES X JOAO CALDEIRA PINTO X JULIO PACHECO DE MEDEIROS X NELLY THEREZINHA JORGE X PEDRO BOLONHINI X DORACY MARCOS ZUCCOTTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X SILVIA CAMARGO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do ofício de fls.786/792.Publicue-se o despacho de fl. 780.Int.DESPACHO DE FL. 780: Considerando os documentos juntados(fl.717) e a anuência do INSS(fl.750), defiro a habilitação dos sucessores de Dionizio Pazianotto, Herminia Pazianotto Camargo, Maria do Carmo Pazzianotto Campos e Ângelo Bordieri Pazianotto. Ao SEDI para anotações.Preliminarmente, informem os exeqüentes se existem deduções serem feitas, expedindo-se, na seqüência, os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, intimando-se as partes. Após, tornem os autos conclusos para transmissão.Oficie-se ao Egrégio Tribunal Federal solicitando que os valores depositados em favor dos exeqüente Mamede Elias, sucessida por Silvia Camargo Elias, sejam disponibilizados a este Juízo para posterior levantamento.Fls.763: Reitere-se a notificação determinada a fls.701.

0001210-11.2001.403.6183 (2001.61.83.001210-7) - CLEIDE IZABEL SOLIS DA COSTA(SP097980 -

MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CLEIDE IZABEL SOLIS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.595/598 : Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento no.0017411-80.2013.4.03.0000, negando provimento ao recurso. FLS.582 : Publique-se com urgência.DECISÃO DE FL. 582: O Art. 5º da Lei no 11.960 de 29 de junho de 2009 estabelece que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O C. STJ firmou entendimento de que referido dispositivo legal deve ser aplicado, inclusive, nos processos em curso.No presente caso, trata-se de execução de título judicial transitado em julgado em 29/04/2010, concedendo benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e fixando honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação até a sentença.Ainda, referida decisão fixou o critério de correção monetária das parcelas em atraso de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e da Súmula no. 8 do TRF da 3ª Região, combinadas com o artigo 454 do Provimento no. 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, assim como fixou os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.Por oportuno, esclareço que a r. decisão monocrática de fls. 451/454 foi proferida em 04 de dezembro de 2009, ou seja, posteriormente à vigência da Lei 11.960/09. Assim, resta claro que os juros de mora fixados no título executivo judicial são distintos dos fixados na Lei 11.960, razão pela qual há de se respeitar a imutabilidade da decisão transitada em julgado.Nesse sentido, indefiro o pedido de INSS de fls. 532/557 sob alegação de erro material ao apontar exclusivamente a inobservância dos juros de mora tal como previsto na Lei 11.960/09.Assim, oficie-se ao TRF solicitando o desbloqueio dos valores constantes do precatório no. 20120115418 (fls. 568 e 578), a fim de que seja liberado à ordem do beneficiário.Dê-se vista ao INSS.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005358-94.2003.403.6183 (2003.61.83.005358-1) - OSVALDO DA CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora da petição de fl.351.Int.

0006465-42.2004.403.6183 (2004.61.83.006465-0) - FERNANDO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FERNANDO BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 379/391, nos termos do despacho de fl. 377.Int.

0003717-66.2006.403.6183 (2006.61.83.003717-5) - ALBERTO PINTO RIBEIRO SOBRINHO(SP141963 - EDUARDO LUIZ RODRIGUES E SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO PINTO RIBEIRO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a parte autora a divergência entre o valor apresentado pelo INSS e o valor da petição de fl. 108,Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005147-09.2013.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO DE PAULA LUZ(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 9424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004504-57.1990.403.6183 (90.0004504-5) - MARGARIDA ALVES DO NASCIMENTO X IZILDA MARIA DA SILVA X TEREZINHA DO CARMO SALVIANO X JOAO BURRI X ELZA SOUZA NASCIMENTO(SP016074 - NICANOR JOAQUIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016601-32.1999.403.6100 (1999.61.00.016601-4) - ANTONIO PEDRO RIBEIRO X ANTANAS KUBILIUS X AMADEU PEREIRA X AIR DE LIMA X JUDITH LOPES MACHADO DE LIMA X BALYS GRASYS X BENEDITO TEODORO MOREIRA X BRAZ SILVEIRA X DIOMARIO RUBIO DE SOUZA X ELIAS FERREIRA DE MORAES X ELIEZER OLIVEIRA DE MORAES X ELIAS OLIVEIRA DE MORAES X FILADELFO OLIVEIRA NETO X FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DE MORAES X ALINE DE MORAES MENDONCA X DEBORA DE MORAES MENDONCA X MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fl. 364: Incabível o pedido da PARTE AUTORA de fl. supracitada, no que concerne à expedição de ofício ao INSS para juntar aos autos os documentos relacionados na mesma, eis que trata de ônus do autor diligenciar no sentido de dar prosseguimento na execução do r. julgado destes autos. Sendo assim, verificada discordância, apresente a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, seus cálculos de liquidação que entende, devidos, juntando aos autos, no mesmo prazo, cópias para formação do mandado (cálculos, mandado de citação inicial cumprido, sentença, acórdão e trânsito em julgado). Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo o mesmo, caso oponha embargos, apresentar seus cálculos com a mesma data de competência dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0006293-37.2003.403.6183 (2003.61.83.006293-4) - MANOEL GOMES PESSANHA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do autor MANOEL GOMES PESSANHA (fl. 100 dos embargos em apenso), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. No mais, providenciem os pretensos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes do autor falecido, a ser obtida junto ao INSS, bem como, apresente procuração, declaração de pobreza e documentos pessoais que comprovem o vínculo de dependência econômica previdenciária. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002213-93.2004.403.6183 (2004.61.83.002213-8) - DIRCE BUENO DE ALMEIDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 259: Ciência à PARTE AUTORA. No mais, verificado o devido cumprimento da obrigação de fazer determinado no r. julgado destes autos, venham os mesmos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0001236-96.2007.403.6183 (2007.61.83.001236-5) - GESSINO FRANCISCO PORTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/267: Ciência à PARTE AUTORA. No mais, verificado o devido cumprimento da obrigação de fazer determinado no r. julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0008015-67.2007.403.6183 (2007.61.83.008015-2) - IRAIDE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA
Fls. 184: Defiro o prazo final de 10 (dez) dias para a PARTE AUTORA cumprir o determinado no despacho de fl 181 destes autos. No silêncio, demonstrando-se o desinteresse no prosseguimento deste feito, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0012414-63.2008.403.6100 (2008.61.00.012414-0) - JOSEFA FERREIRA NAKATANI(SP267395 - CECÍLIA MARIA SILVA RAMOS E SP277595 - VANESSA DELFINO KELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/133 e 135/136: Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, as cópias necessárias para instrução do mandado (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos). Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0011940-37.2008.403.6183 (2008.61.83.011940-1) - MARIA CORREA DOS SANTOS(SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/235: Verifico que a PARTE AUTORA não se manifestou nos devidos termos do despacho de fl. 225, item I, no que concerne especificamente ao VALOR PRINCIPAL. Sendo assim, intime-se a mesma para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a este Juízo qual o meio de pagamento que opta no que se refere ao mesmo. Int.

0000772-04.2009.403.6183 (2009.61.83.000772-0) - JUDITE CECILIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003792-66.2010.403.6183 - CARLOS WAGNER RAMOS(SP299978 - PAULO ROBERTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 366: Ante o manifestado pela Contadoria Judicial em fl. supracitada, intime-se o I. procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documentação que conste a CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA INICIALMENTE ao autor CARLOS WAGNER RAMOS para fins de verificação no tocante ao devido cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. julgado destes autos. Intime-se e cumpra-se.

0007906-14.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS RAMOS(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008747-72.2012.403.6183 - RAILTON DA SILVA MELO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,10 Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006035-12.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006293-37.2003.403.6183 (2003.61.83.006293-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GOMES PESSANHA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Ante a notícia do falecimento do embargado, por ora suspendo o curso dos presentes embargos, para a regularização da situação processual dos pretensos sucessores, que deverá proceder-se nos autos da ação ordinária em apenso. Intime-se e cumpra-se.

0008026-23.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001207-46.2007.403.6183 (2007.61.83.001207-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAVZIN FILHO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO)

Fls. 56/66: Não obstante a ratificação da Contadoria Judicial de fl. 53 destes autos, ante as manifestações do embargado de fls. supracitadas e devido à complexidade das informações coligidas pelo mesmo, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer este Juízo sobre a irrisignação do embargado. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0010050-24.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005535-53.2006.403.6183 (2006.61.83.005535-9)) LUIZ SOARES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a manifestação do INSS de fls. 136/144, verificada na informação da Contadoria Judicial de fls. 119/131 que não há mais o que se discutir no que tange ao cumprimento da obrigação de fazer, pois já está cumprido o r. julgado destes autos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9425

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0045688-14.1991.403.6100 (91.0045688-8) - AMERICO DALBEM X JULIO DE ANGELO X OSVALDO MIROTTI X TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE PARRA PERES X PEDRO COSTA X JOSE BRESSANI X PAULINO MIELLI X CLEMENTE DAL BEM X EMA MORI CORREA BRASIL X YOLANDA PACCAGNELLA X ALBERTINA CARLOTTI PEREIRA X MARIA ALDA COSTA X ALAYDE SILVA FERREIRA X KALMANN LENDVAI X FRANJO VAJDA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Fls. 326/346: Noticiado o falecimento dos autores AMÉRICO DALBEN e CLEMENTE DALBEN, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. No mais, providencie os pretensos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes dos autores falecidos, a ser obtida junto ao INSS, bem como, apresente os pretensos sucessores do co-autor falecido CLEMENTE DALBEN, no mesmo prazo, certidão de óbito de seus pais, para verificação dos eventuais sucessores em linha colateral do mesmo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001603-86.2008.403.6183 (2008.61.83.001603-0) - LUIS CARLOS GOMES SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a PARTE AUTORA, através de seu patrono, Dr. ALMIR GOULART DA SILVEIRA, OAB/SP 112.026 para que, no prazo final de 10 (dez) dias, cumpra os termos do despacho de fl. 233 destes autos. Int.

0003555-03.2008.403.6183 (2008.61.83.003555-2) - JOSE RODRIGUES DA CUNHA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 214, a qual noticia que o autor já recebe aposentadoria NB 157.824.668-4, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0068261-29.2008.403.6301 - JOSE DE OLIVEIRA NETO(SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/218: Ante a informação de fls. supracitadas, de que autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição NB 162.624.336-8, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0014548-71.2009.403.6183 (2009.61.83.014548-9) - ANTONIO FRANCISCO DIAS VIANA(SP087509 - EDUARDO GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/215: Ante a discordância da PARTE AUTORA com os cálculos oferecidos pelo INSS, apresente a mesma, no prazo de 20 (vinte) dias, seus cálculos de liquidação que entende, devidos, COM PLANILHA DISCRIMINADA DE EVOLUÇÃO DOS CÁLCULOS, incluindo juros, honorários e termos inicial e final de contagem, juntando aos autos, no mesmo prazo, cópias para formação do mandado (cálculos, mandado de citação inicial cumprido, sentença, acórdão e trânsito em julgado). Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo o mesmo, caso oponha embargos, apresentar seus cálculos com a mesma data de competência dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0012155-42.2010.403.6183 - JOALDO DOS SANTOS CAMPOS(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001647-03.2011.403.6183 - FERNANDO RENE AYRES DIAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro. No mais, recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0003995-91.2011.403.6183 - ANNA LO VETRO LOPES X JANICE APARECIDA LOPES X SUELI ELIZABETE LOPES X JORGE ATAIDE LOPES X MARLI DE FATIMA LOPES(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS E SP175455E - ISABEL MENDES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004622-95.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000783-28.2012.403.6183 - APARECIDO BINOTI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000645-27.2013.403.6183 - LUIZ RAMOS DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007143-76.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-60.2003.403.6183 (2003.61.83.002793-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANILDO FERREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008173-49.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002348-47.2000.403.6183 (2000.61.83.002348-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA PEREIRA DOS SANTOS X JOAO PEREIRA DA MOTTA X SILVANIRA ROSA DOS SANTOS MOTTA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008525-07.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045688-14.1991.403.6100 (91.0045688-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X AMERICO DALBEM X JULIO DE ANGELO X OSVALDO MIROTTI X TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE PARRA PERES X PEDRO COSTA X JOSE BRESSANI X PAULINO MIELLI X CLEMENTE DAL BEM X EMA MORI CORREA BRASIL X YOLANDA PACCAGNELLA X ALBERTINA CARLOTTI PEREIRA X MARIA ALDA COSTA X ALAYDE SILVA FERREIRA X KALMANN LENDVAI X FRANJO VAJDA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

Ante a notícia do falecimento dos embargados AMÉRICO DALBEN e CLEMENTE DALBEN, por ora, suspendo o curso dos presentes embargados, para a regularização da situação processual dos pretensos sucessores, que deverá proceder-se nos autos da ação ordinária em apenso. Intime-se e cumpra-se.

0010152-46.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006748-26.2008.403.6183 (2008.61.83.006748-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DOMINGUES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000183-70.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017408-45.2009.403.6183 (2009.61.83.017408-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARTINS LISBOA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Fls. 49/54: Ante a discordância do INSS de fls. supracitadas, no que concerne especificamente aos valores devidos de correção monetária, devolvam-se os autos a Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos/informações de fls. 37/42. Intime-se e cumpra-se.

0001590-14.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007979-64.2003.403.6183 (2003.61.83.007979-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X ODIMIR CARANANTE(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001591-96.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013579-85.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY PIGATTO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001592-81.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013714-34.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIVANIA MOIZINHO DOS SANTOS(SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001670-75.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005086-68.1997.403.6100 (97.0005086-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ALVES DOS SANTOS(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP104510 - HORACIO RAINERI NETO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010609-15.2011.403.6183 - MOACIR ARTICO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA

D AMATO E SP179691E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 382: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a PARTE AUTORA apresentar seus cálculos de liquidação que entende, devidos, juntando aos autos, no mesmo prazo, cópias para formação do mandado (cálculos, mandado de citação inicial cumprido, sentença, acórdão e trânsito em julgado).Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo o mesmo, caso oponha embargos, apresentar seus cálculos com a mesma data de competência dos cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001133-26.2007.403.6301 - GERALDA SANTANA SANTOS X JEFFERSON SANTANA DE SOUZA(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício originário do autor (NB 31/505.163.898-4) e, conseqüentemente, do NB 32/560.252.883-7, mediante retificação dos salários-de-contribuição pertinentes, nos termos do artigo 29, da Lei 8.213/91, a apuração da nova RMI a ser calculada pelo réu, bem como pagamento das diferenças decorrentes da revisão, descontados os valores pagos, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso (ação conexa nº 0012972-72.2011.403.6183). Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região.P.R.I.

0006839-19.2008.403.6183 (2008.61.83.006839-9) - ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, tão somente, para assegurar ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 01.01.1964 à 31.12.1964, 01.01.1966 à 31.12.1966, 01.01.1968 à 31.12.1969, 01.01.1972 à 31.12.1972 e 01.01.1973 à 31.12.1973, como se trabalhados na zona rural, devendo o INSS proceder a averbação com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, exercidos até a DER, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/143.956.732-5, e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo o réu sucumbido na maior parte (concessão do benefício) arcará com o pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da autora, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos entre 01.01.1964 à 31.12.1964, 01.01.1966 à 31.12.1966, 01.01.1968 à 31.12.1969, 01.01.1972 à 31.12.1972 e 01.01.1973 à 31.12.1973, como se em atividade rural, devendo o INSS proceder a devida somatória com os demais, já computados administrativamente, e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/143.956.732-5, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 125/130 para cumprimento da tutela. P.R.I.

0012981-05.2009.403.6183 (2009.61.83.012981-2) - JOSE CLAUDIO CRISOSTOMO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA CRISOSTOMO(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor do autor o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir de 01.12.2004, compensados eventuais valores já creditados a título de auxílio doença, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, afeto ao NB 31/502.506.568-9, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, afeto ao NB 31/502.506.568-9, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Ciência ao representante do MPF. P.R.I.

0001626-61.2010.403.6183 (2010.61.83.001626-6) - GABRIELLA VIANA FAVERO X CILENE CHAVES VIANA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o réu (INSS) a conceder e implantar a favor da autora o benefício de amparo social, no montante de um salário mínimo mensal, e consectários legais, a partir da data do requerimento administrativo - 11.03.3003, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, afeto ao NB 87/128.775.491-8, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de amparo social á autora, afeto ao NB 87/128.775.491-8, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a AADJ/SP, Agência do INSS responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal e, regularmente cientificada a representante do MPF, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0007635-05.2011.403.6183 - MAGNA LUCIA OLIVEIRA SANTOS(SP324351 - ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de reconhecer à autora o direito ao recebimento de sua parte nos valores em atraso, atrelados ao benefício de pensão por morte - NB 21/155.901.859-0, desde a data do óbito da segurada Dionise Oliveira Santos, ocorrido em 26.02.2008, determinando ao INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados, correspondentes ao período havido entre 26.02.2008 à 27.01.2011, compensadas eventuais quantias já creditadas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F,

da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, conforme as razões já expressadas, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, já reconhecida como devida pelo ente administrativo, além de incontroverso o direito da parte autora, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, o pagamento dos valores atrasados do benefício da autora NB (21/155.901.859-0), descontados eventuais valores já creditados. P.R.I.

0009339-53.2011.403.6183 - NIVALDA DA COSTA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde 16.08.2010, afeto ao NB 31/538.278.823-1, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 06 (seis) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores já pagos, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeneo o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/538.278.823-1, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

0010456-79.2011.403.6183 - CRISTIANO BATISTA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor do autor o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir de 27.12.2010, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, afeto ao NB 31/544.186.645-0, descontados os valores já pagos, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeneo o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, afeto ao NB 31/544.186.645-0,, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0011316-80.2011.403.6183 - JOSE JUSSIE DE SOUZA BARROS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, tão somente, para assegurar ao autor o direito ao cômputo do período entre 01.01.1976 à 31.12.1978 como se em atividade rural, devendo o INSS proceder a averbação com os demais períodos de

trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinentes aos autos do processo administrativo - NB 42/157.523.235-6. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período entre 01.01.1976 à 31.12.1978, como se trabalhado na zona rural, e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afetos ao NB 42/157.523.235-6. Intime-se a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópias desta sentença e das simulações administrativas de fls. 79/81 dos autos. P.R.I.

0011717-79.2011.403.6183 - GERALDO FERREIRA LINS (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide para o fim de assegurar ao autor o direito ao benefício de auxílio doença, no período entre 09.2009 à 22.05.2013 e, a partir de 23.05.2013, o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0012098-87.2011.403.6183 - JOSE MAIORAL (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 28.09.1959 à 29.06.1963, como se trabalhado na zona rural, devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, revisando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor - NB 42/028.064.868-5, e o conseqüente recálculo da renda mensal inicial, desde a data da concessão do benefício, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a revisão do benefício do autor, afeto ao NB 42/028.064.868-5, com a averbação do período entre 28.09.1959 à 29.06.1963, como se em atividade rural, devendo o INSS proceder a devida averbação aos demais, já computados administrativamente. Oficie-se à Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópias desta sentença e da simulação administrativa de fls. 95/98. P.R.I.

0012972-72.2011.403.6183 - GERALDA SANTANA SANTOS X JEFFERSON SANTANA DE SOUZA (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer aos autores o direito a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, afeto ao NB

21/142.999.828-5, desde a data do óbito - 10.10.2007, com a a apuração da nova RMI a ser calculada pelo réu, bem como pagamento das diferenças decorrentes da revisão, descontados os valores pagos, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso (ação conexa nº 0001133-26.2007.403.6301). Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito dos autores, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, afeto ao NB 21/142.999.828-5, desde a data do óbito - 10.10.2007, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Oficie-se, eletronicamente, a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento da tutela (AADJ/SP), com cópia desta sentença. P.R.I.

0014045-79.2011.403.6183 - JOSE SALOME NETO(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide para o fim de assegurar ao autor o direito ao benefício de auxílio doença, desde 16.06.2008, referente ao NB 31/530.790.362-2, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, desnecessária a concessão da tutela antecipada, já que ativo referido benefício, restando, ainda, consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para ciência. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0003019-50.2012.403.6183 - ANTONIO BENETTI X APPARECIDO SIQUEIRA X CACILDO CARLOS TEIXEIRA X CLAUDIO NOGUEIRA TOSTA X DALUYR JOSE DE SANTANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA A LIDE em relação ao autor APPARECIDO SIQUEIRA sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão dos benefícios dos autores - NB's 42/087.971.865-0, 46/082.398.758-2 e 46/088.275-415-7, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão dos benefícios dos autores, ANTONIO BENETTI (NB: 42/087.971.865-0), CLAUDIO NOGUEIRA TOSTA (NB: 46/082.398.758-2) e DALUYR JOSÉ DE SANTANA (NB: 46/088.275.415-7), com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita

ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0004360-14.2012.403.6183 - JOAO BATISTA MATTAR(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 05.03.1979 à 17.07.1998, junto à TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/144.840.905-2, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a sucumbência do réu em maior parte do pedido, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 05.03.1979 à 17.07.1998, junto à TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP como exercido em atividade especial, com a conversão em comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/144.840.905-2, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fl. 109 dos autos para cumprimento da tutela.P.R.I.

0008771-03.2012.403.6183 - ORIGENES ERNESTO LEITE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos lapsos temporais entre 06.03.1997 à 18.04.2000 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A) e 09.03.2005 à 31.03.2008 (MEDRAL ENERGIA LTDA), como se exercidos em atividades especiais, determinando ao réu proceda a averbação dos mesmo, e a somatória com os demais, tal como constantes da simulação de fl. 56/57, afeto ao NB 46/159.653.895-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos lapsos temporais entre 06.03.1997 à 18.04.2000 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A) e 09.03.2005 à 31.03.2008 (MEDRAL ENERGIA LTDA), como exercido em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/159.653.895-0. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 56/57 dos autos para cumprimento da tutela.P.R.I.

0009449-18.2012.403.6183 - AGENOR AUGUSTINHO CESARIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/086.083.829-3, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do

CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão do benefício do autor, Sr. AGENOR AUGUSTINHO CESARIO (NB 46/086.083.829-3), com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0010287-58.2012.403.6183 - ADENILSON DAMACENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 16.02.1987 à 27.11.1990, junto à empresa PREMESA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a averbação do mesmo, afeto ao NB 42/159.879.586-1. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 16.02.1987 à 27.11.1990, junto à empresa PREMESA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, como exercido em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/159.879.586-1. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 71/74 para cumprimento da tutela. P.R.I.

0011315-61.2012.403.6183 - BENEDITO PAES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 19.12.2011, junto à ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/158.666.417-7, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a sucumbência do réu, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 06.03.1997 à 19.12.2011, junto à ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A como exercido em atividade especial, com a conversão em comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/158.666.417-7, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 49/52 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0011319-98.2012.403.6183 - COR JESUS MACIEL QUINTAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 10.05.1982 à 05.03.1997, junto à empresa HITER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONTROLE TERMO-HIDRÁULICO LTDA, como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a averbação do mesmo, afeto ao NB 42/161.169.398-2. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 10.05.1982 à 05.03.1997, junto à empresa HITER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONTROLE TERMO-HIDRÁULICO LTDA, como exercido em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/161.169.398-2. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 36/37 para cumprimento da tutela. P.R.I.

0000147-28.2013.403.6183 - JOSE DA SILVA (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao período entre 04.09.1989 à 30.12.1994 (ARCO ÍRIS PINTURAS ELETROSTATICA A PÓ LTDA) como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 01.05.1995 à 05.03.1997, junto à empresa ARCO ÍRIS PINTURAS ELETROSTATICA A PÓ LTDA, como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a averbação do mesmo, afeto ao NB 42/157.622.283-4. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 01.05.1995 à 05.03.1997, junto à empresa ARCO ÍRIS PINTURAS ELETROSTATICA A PÓ LTDA, como exercido em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/ 157.622.283-4. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 53/55 para cumprimento da tutela. P.R.I.

0000755-26.2013.403.6183 - ROSIVAL PEREIRA DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 03.04.1981 à 30.09.1987, junto à CIA. SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu que proceda a conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/161.169.199-8, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 03.04.1981 à 30.09.1987 junto à CIA. SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, como exercido em atividade especial, com a conversão em comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/161.169.199-8, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 44/46 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0001033-27.2013.403.6183 - ANTONIO LUIZ ALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 14.08.2012, junto à ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/161.713.007-6, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a sucumbência do réu, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 06.03.1997 à 14.08.2012, junto à ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A como exercido em atividade especial, com a conversão em comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/161.713-007-6, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 36/37 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

Expediente Nº 9427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762939-22.1986.403.6183 (00.0762939-7) - MARIO MICCHI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento referente ao saldo remanescente seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de pela requisição do crédito principal, bem como da VERBA HONORÁRIA, através de Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0026148-27.1988.403.6183 (88.0026148-5) - LUIZ DAELCIO BARBIERI X APARECIDA ALVES BUENO X IRENE MAZZOTTI BAPTISTA X ERNESTO ZAMBELLI X DELVIRA MADALENA FAVORETTO DE OLIVEIRA X DIVA TEREZA FAVORETTO X FAUSTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA OCTAVIANO DOS SANTOS X LEONOR CUSTODIO DA SILVEIRA SILVA X IDA MONDINI DE

ROBBIO X ANTONIO APARECIDO MALAMAN X JULIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP246585 - LUIS ALBERTO BENATTI CARMONA E SP303789 - PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS E SP070902 - LYA TAVOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fl. 575:Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Int.

0047194-04.1990.403.6183 (90.0047194-0) - ROSA ARGENTINO BOAVENTURA X ADHEMAR SIQUEIRA X ANTENOR GABRIEL X CLAUDIO VALERA SANTIAGO X JOAO ALBERTINO MISCHIATTI X JOAO PEREIRA DA SILVA X EDITH SOARES DA SILVA X JOSE BAPTISTA SOARES X LIRES BRICHES SOARES X LEONIDAS SIMOES DE SOUSA X ORACIO DE RONQUE RODRIGUES X PEDRO ANDRADE X HUMBERTO DELLA PACHE X ALZIRA FERREIRA DELLA PACHE X VIRGINIA APARECIDA DELLA PACHE X ELIZABETE DELLA PACHE FELICIANI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 525/529 e as informações de fls. 530/531, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0047857-50.1990.403.6183 (90.0047857-0) - GIUSEPPE DE MATTEIS X JOAQUINA ROSA DOS SANTOS PEPE X LAERT CHRISPIN X JULITA COSTA CHRISPIM X GERTRUD ERNA BERTA LAUBNER X IVO BASSANELLO X LUIZ INACIO DA COSTA X ELVIRA DA CONCEICAO COSTA X JOSE REINA X ARNALDO ALONSO ORTEGA X JOSE ANTONIO VALENTE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento do autor JOSE REINA, suspendo o curso do processo em relação a ele, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se a patrona da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº.8.213/91, e da legislação civil, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000523-83.1991.403.6183 (91.0000523-1) - ANTONIO GUEDES FERREIRA X CORDOLINA DE SOUZA FERREIRA X SONIA GUEDES FERREIRA X JOSE TEODORO X TEREZINHA ALVES DE JESUS MARTINS(SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante ser ônus das partes procederem às providências cabíveis no sentido de possibilitar o andamento dos autos, excepcionalmente, a Secretaria deste Juízo extraiu pesquisa junto ao sistema DATAPREV, referente ao NB da Sra. CORDOLINA APARECIDA MACEDO, que representava sua filha Sonia Guedes Ferreira, em cujo extrato consta outra pessoa como sua representante, supondo-se assim, eventual falecimento da Sra. Cordolina. Assim, uma vez que em tal extrato de fl. 431 há outro endereço cadastrado, diferente daquele mencionado na petição da parte autora de fl. 424, intime-se a Dra. ADRIANA TORRES ALVES, OAB/SP 261.246, dando ciência do contido à fl. 431, bem como para que proceda às providências cabíveis ao levantamento do depósito de fl. 400 e, no caso do falecimento da autora CORDOLINA DE SOUZA FERREIRA, que sucedeu o autor falecido Antonio Guedes Ferreira, promova a habilitação de eventuais sucessores, bem como regularize a representação de sua filha, Sonia Guedes Ferreira.Em relação à autora TEREZINHA ALVES DE JESUS MARTINS, que sucedeu o autor falecido Oswaldo Martins, por ora, apresente o Dr. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR, OAB/SP 50.528, a certidão de óbito da mesma para comprovação de seu falecimento, conforme declarado no instrumento de procuração de 426. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 10(dez) primeiros dias para a Dra. Adriana Torres Alves, OAB/SP 261.246 e os 10(dez) dias subsequentes para o Dr. Omi Arruda Figueiredo Junior, OAB/SP 50.528.Int.

0004436-73.1991.403.6183 (91.0004436-9) - BERENICE SOARES GASPAR X PEDRO BITTENCOURT PORTO X PEDRO GABRIEL DO NASCIMENTO X SWAMI VIVEKAMANDA MARTINS(SP044989 - GERALDO DE SOUZA E SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Não obstante o teor da decisão de fl. 258, noticiado o falecimento dos autores SWAMI VIVEKANDA MARTINS, PEDRO GABRIEL DO NASCIMENTO e BERENICE SOARES GASPAR, suspendo o curso da ação em relação a esses autores, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Intime-se a parte autora para que regularize as procurações dos pretensos sucessores à habilitação referente ao autor falecido PEDRO GABRIEL

NASCIMENTO FILHO (fls. 276 e 279), tendo em vista não constar nas mesmas os poderes específicos para Receber e Dar Quitação, bem como, traga aos autos certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte decorrente do falecimento deste autor. Outrossim, providencie a parte autora a habilitação de eventuais sucessores da autora falecida BERENICE SOARES GASPAS, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para tanto. Ainda, ante a juntada das certidões de fls. 267/268, as quais indicam a interdição do autor PEDRO BITTENCOURT PORTO, por ora, regularize a parte autora a procuração de fl. 266, devendo fazer menção à curadora, de que a mesma o representa nestes autos e sua qualificação, juntando também cópia do RG e CPF dessa curadora. Finalmente, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 244, informando qual modalidade de requisição pretende para o pagamento dos créditos de todos os autores e verba honorária, ressaltando que Ofício Requisatório é gênero que abrange as espécies Ofício Precatório e Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, bem como, informando se existem eventuais deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, mencionando o total dessas deduções, em caso positivo. Intime-se o INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 269/273, em relação ao autor falecido SWAMI VIVEKAMANDA MARTINS. Dê-se vista ao MPF. Prazos sucessivos, sendo os 30 (trinta) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Int.

0005301-62.1992.403.6183 (92.0005301-7) - ELZA DE MELLO E SILVA BRAGA X RUBENS ANTONIO RIGATTO X RAIMUNDO DE PAULA X MARCELO MORALES GAMES X MARIA GOMES FARIA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fl. 208: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias para o integral cumprimento do r. despacho de fls. 202/203. Int.

0093183-62.1992.403.6183 (92.0093183-9) - EUZEBIO JUSTINO X GIOVANNI LONIGRO X JAIME VITAL DE ANDRADE X JOSE LOPES RIBEIRO X VICENTE BUENO DE OLIVEIRA X WANDIR CARDOSO BISPO (SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 231: Tendo em vista que já anteriormente deferido prazo para a localização de eventuais sucessores dos autores falecidos GIOVANNI LONIGRO, JAYME VITAL DE ANDRADE e WANDIR CARDOSO BISPO, sem que houvessem comprovadas possíveis diligências quanto à localização dos mesmos e ainda, uma vez que os autos não podem permanecer indefinidamente no aguardo das providências cabíveis para o prosseguimento da execução, defiro o prazo final de 90 (noventa) dias para a apresentação dos sucessores dos autores falecidos mencionados. Não havendo o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação a tais autores. Int.

0019491-93.1993.403.6183 (93.0019491-7) - JOAO MOREIRA X JOSE PINTO DE OLIVEIRA X LAZARA FERREIRA DA SILVA X MARIA BETTINA DE SOUZA MARTINGO X MARIA ANGELITA VIEIRA DA SILVA X ALEXANDRE VIEIRA ANDRADE X ANDRE VIEIRA ANDRADE X ANDERSON VIEIRA ANDRADE X JOSE FERNANDO VIEIRA DA SILVA X JOSE MAURICIO VIEIRA DA SILVA X ANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA X VALTER VIEIRA DA SILVA X MARIA EMILIA VIEIRA E SILVA X MARLI MARIA VIEIRA DA SILVA X MARIA CHINAGLIA GALVAO X CLAUDIO GALVAO FILHO X JACIRA GALVAO LEITE X MARIA FERREIRA FURQUIM X EDNA MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA X MOACYR AMANCIO DE ABREU X NAILA BUHRER JUNQUEIRA X NAIR FELIPPE NERY X NAMIR SILVA SORBILLE X NEIDE ALVES ROSA VINNICOMBE X NELSON VIANA X ODETE VIDIGAL DE TOLEDO X TEREZA ANADAO SANNINO X ISaura DE CARVALHO MARIN X VANDA CERULLO X DEMETRIO BENEDITO CERULLO X VERA BIANCHI X WALDOMIRO GATTI X WALTER FERREIRA DE LIMA X MINERVA PIOVESAN MUNAROLO X PITAGORAS FRANCISCO INHAS PIOVESAN X GLORIA INHAS PIOVESAN MORI X SILVIA DE LOURDES PIOVESAN (SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se a patrona para que cumpra o primeiro parágrafo do despacho de fl. 880, no prazo de 10 (dez) dias. Ante o extrato bancário juntado à fl. 893, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo acima determinado, proceda ao levantamento do depósito de fl. 877 referente à autora GLORIA INHAS PIOVESAN MORI, sucessora do autor falecido Walter Inhas Piovesan. No silêncio, caracterizado desinteresse, o valor referente à autora acima mencionada, bem como aqueles referentes aos autores constantes no primeiro parágrafo do despacho de fl. 880, serão devolvidos aos cofres do INSS. Int.

0028189-54.1994.403.6183 (94.0028189-7) - ADAO NONATO DA SILVA X JEFERSON ROBERTO NONATO DA SILVA X RONALDO SILVA NONATO X ROSANGELA NONATO DA SILVA X RICARDO

NONATO DA SILVA X MARIA JOSE NOGARA X JOSE AVELAR COTA X LOURENCO WALTER NOGARA X PEDRO PIACENTINI X RUTH SCHIMID X CYNTHIA RUTH SCHMID BANDEIRA X MARGIT BEATRIZ SCHMID BANDEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 344, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 336, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica desde já consignado que as informações quanto a existência ou não de eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos, XVII e XVIII da Resolução 168/2011 são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento em relação às sucessoras da autora falecida RUTH SCHIMID.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0900792-73.1986.403.6183 (00.0900792-0) - ZITUMORI HIRATA X ANGELO FERECIM X ARISTIDES JOSE DOS SANTOS X CARMEM LUCIA GRASSI JURADO X SONIA MARIA GRASSI JURADO FERRARI X DOMINGOS ARIIVALDO BRUNO X CATALDO CARLOS BRUNO JUNIOR X FRANCISCO PAULO BRUNO X CLARICE LEAL MACACARI X EDUARDO CAMPOY JUNIOR X EUCLYDES MARTINS CARDOSO X EVARISTO DIAS NEGRAO X EVARISTO GARCIA PEREIRA X HELENA BRUNO X JOSE ADAO BRUNO X SILVIA MARIA CONCEICAO BRUNO X FRANCISCO PAULO BRUNO X FRANCISCO RUBIO X ANNA ROSA PALCHECO PEIXOTO X NATIVIDADE PALCHECO TALAMONTE X MARTIM AFONSO PALCHECO X VERA MARIA PALCHECO X MARIANGELA PALCHECO SILVESTRE X ANTONIO CUSTODIO PALCHECO JUNIOR X JOSE BRAZ DO AMARAL X MATILDE NEGRAO MEDALHA X JOSE FRANCISCO BATTOCHIO X JOSEFINA MARIA ROLFONI X NAIR MACEDO X NELSON CONCEICAO POMPIANI X OLINDA CONTRUCCI EUPHRAZIO LEAL X OLIVERIO DE ANDRADE X IDA VELOSO DOMINGUES X THEREZA LEME DA SILVA ROCHA X MARIA HELENA HENNEBERG LESSA X MARIA LIGIA HENERBERG MORETTIN X PAULO ROBERTO MACEDO HENNEBERG X RUY GUIMARAES X ALDA TAMASSIA BARREIRA X SETEMBRINA GOMES DA FONSECA X THEREZA CAMARGO X ZILDA HENNEBERG(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante o teor da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando os Atos normativos em vigor, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento para os autores EUCLIDES MARTINS CARDOSO, EVARISTO DIAS NEGRÃO, JOSÉ BRAZ DO AMARAL, JOSEFINA MARIA ROLFINI, NAIR MACEDO, RUY GUIMARÃES, TEREZA CAMARGO e ZILDA HENNEBERG, seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Em relação ao autor falecido EDUARDO CAMPOY JUNIOR, cumpra o patrono o determinado no quarto paragrafo do despacho de fl. 830, bem como requeira o que de direito em relação aos autores FRANCISCO RUBIO, NELSON CONCEIÇÃO POMPIANI e ARISTIDES JOSÉ DOS SANTOS. Prazo 60 (sessenta) dias.Int.

Expediente Nº 9428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675722-30.1985.403.6100 (00.0675722-7) - JAROMIR FRANCISCO VLCEK X IVANIRA APARECIDA

VERISSIMO VLCEK(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0000375-86.2002.403.6183 (2002.61.83.000375-5) - ANA ROSA X ALICE SINIAUSKAS X ALICE SINIAUSKAS RUIZ X INEZ SINIAUSKAS COCUZZA X PEDRO SINIAUSKAS X PAULO SINIAUSKAS X BRUNO SINIAUSKAS X DIONISIO FERNANDES RIBEIRO X MARIA DE LOURDES SILVA RIBEIRO X JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE COVATI X MARIA CORDELIA FREIRE DOS SANTOS X MIGUEL NAPHOLEZ X LEIDA RAGGI MESQUITA X LUZIA PEREIRA DE OLIVEIRA X PEDRO FERREIRA NUNES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora MARIA DE LOURDES SILVA RIBEIRO, sucessora do autor falecido Dionisio Fernandes Ribeiro encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal para essa autora, bem como expeça-se, também Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para os sucessores da autora falecida Alice Siniauskas. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0005042-81.2003.403.6183 (2003.61.83.005042-7) - LUIZ FERNANDES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 402/403: Dê-se ciência à parte autora. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0006887-75.2008.403.6183 (2008.61.83.006887-9) - ADONIS JOSE SILVA DUQUE(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Nesse mesmo prazo acima assinalado, e ante o consignado no primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 267, compareça o patrono do autor em Secretaria para a retirada das cópias juntadas às fls. 216/261, mediante recibo nos autos. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0001366-18.2009.403.6183 (2009.61.83.001366-4) - ELISABETE DE FATIMA PEREIRA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0003527-98.2009.403.6183 (2009.61.83.003527-1) - IVANILDO SOARES DE ALBUQUERQUE(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0010425-30.2009.403.6183 (2009.61.83.010425-6) - PAULO DE ARAUJO SANTOS NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 9429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001467-50.2012.403.6183 - LUCIA DE FATIMA MONTEIRO DOS SANTOS(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X MARIA DE FATIMA MOUSINHO DA LUZ ANDRADE(SP305147 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 237/238: Nada a apreciar, tendo em vista que já houve o decurso do prazo para a parte corré Maria de Fátima Mousinho da Luz Andrade especificar as provas que pretendia produzir, conforme certidão de fl. 259, de 11/01/2013. No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 30/09/2013, às 14:00 horas. Int.

Expediente Nº 9430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017452-21.1996.403.6183 (96.0017452-0) - ALBINO MARTINS DE ALVES(SP311525 - SIMONE DIAS E SP316345 - JOSE CARLOS DE SOUZA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0042547-06.1999.403.6100 (1999.61.00.042547-0) - NOEMI OLIVEIRA PEDROSO GOMES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005583-85.2001.403.6183 (2001.61.83.005583-0) - MARIA ZUCCHI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ZULMIRA NUNES LEITAO

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002173-48.2003.403.6183 (2003.61.83.002173-7) - BENEDITO APARECIDO DIAS TORRES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que não há decisão judicial a ser cumprida, posto que a averbação do período determinado pela sentença de fls. 162/179 fora feita administrativamente, verifico que falta ao autor interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011536-59.2003.403.6183 (2003.61.83.011536-7) - ROMENSILDO LOPES(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006035-90.2004.403.6183 (2004.61.83.006035-8) - ROSALINA APARECIDA VIANNA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0015696-83.2010.403.6183 - AVELINO NEVES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009081-41.2011.403.6119 - JOSE OLIMPIO DE FREITAS(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto: a) Quanto ao pedido para reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades comuns, no período de 17/06/1975 a 30/03/1979, registrado em Carteira de Trabalho, JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) No mais, JULGO IMPROCEDENTE a demanda extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50,

diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

0013850-94.2011.403.6183 - JOAO CARLOS CAMESCHI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, e 219, 5º, aplicado analogicamente, ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006930-36.2013.403.6183 - GUNTHER HUFNAGEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 55), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666945-88.1991.403.6183 (91.0666945-0) - OSWALDA LOUVISON DE ANDRADE X GABRIEL DE ANDRADE GOES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000163-31.2003.403.6183 (2003.61.83.000163-5) - JOSE ANTONIO DE BRITO X SUELI DOS SANTOS BRITO SILVA X VILMA DOS SANTOS BRITO DE CAMPOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 271/272 e da manifestação de fls. 273/275, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002058-22.2006.403.6183 (2006.61.83.002058-8) - MARIA ADELINA VICENTIM CRUZ(SP108417 - JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 108 e da manifestação de fls. 109/110, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006401-27.2007.403.6183 (2007.61.83.006401-8) - GILDARDES MARCELINO CONCEICAO(SP086753 - EDELVIRA TRINDADE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 256/257 e da certidão de fl. 260 verso, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003369-77.2008.403.6183 (2008.61.83.003369-5) - MIGUEL VALENTIM FERNANDES(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e declaro especiais os períodos de 19.11.1984 a 21.08.1995 (General Motors do Brasil Ltda) e de 01.09.1998 a 08.06.2001 (Prossegur Brasil S/A), bem como reconheço o período rural de 04.04.1974 a 04.12.1979 (Jundikira e Albertino), e condeno o Instituto-réu a converter os períodos especiais em tempo de serviço comum, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor MIGUEL VALENTIM FERNANDES o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo (03.04.2007), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002532-85.2009.403.6183 (2009.61.83.002532-0) - AGENOR NAZARENO GERMANO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 08.06.1976 a 11.07.1994 (Metalúrgica Rossi S/A), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais períodos especiais e comuns já reconhecidos administrativamente (fl. 31), devendo refazer o cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição do autor AGENOR NAZARENO GERMANO (NB 42/ 48.086.632-5) cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) calculados de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006214-48.2009.403.6183 (2009.61.83.006214-6) - ROSEMIR JOSE BRETAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 10.06.76 a 01.08.80 (Fundação Nossa Senhora Aparecida Rádio Aparecida) e de 12.07.85 a 28.04.95 (Bandeirante Energia S/A), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, somando-os aos demais períodos comuns, devendo conceder ao autor ROSEMIR JOSE BRETAS o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), nos termos da legislação vigente na DIB, que deverá ser fixada em 19.01.2009 (data da DER), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048702-52.2009.403.6301 - ROBERTO NEVES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 274). Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001595-70.2012.403.6183 - IVAN JOSE CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

0001889-25.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA(SP253109 - JOSE ROBERTO DA SILVA PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, em decorrência da ausência de especificação do pedido, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 282, inciso IV, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002515-44.2012.403.6183 - ANTONIO MIGUEL PEREIRA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, parágrafo 3º. do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002842-86.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO PINTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005482-62.2012.403.6183 - SIDINEI FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, incisos I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001225-57.2013.403.6183 - FRANCISCO CORRAL CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código

de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I..

0002581-87.2013.403.6183 - ADAIL ALVES FAGONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I..

0002877-12.2013.403.6183 - IVANICE SALUSTIANO DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pedido formulado pela parte autora (fl. 71), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005101-20.2013.403.6183 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I..

0005102-05.2013.403.6183 - ANTONIO PIMENTEL DE OLIVEIRA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I..

0005112-49.2013.403.6183 - MARIA JOSE RAMALHO X VITOR MANOEL GOMES RAMALHO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, diante da flagrante ilegitimidade da parte autora, restando configurada a carência da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005459-82.2013.403.6183 - MARIA DO CARMO VELOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0005515-18.2013.403.6183 - MIGUEL ELIAS DE PAIVA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado

na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

0005577-58.2013.403.6183 - PAULO AIABE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0005594-94.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO SALGADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0005869-43.2013.403.6183 - SEIGI IZU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0005878-05.2013.403.6183 - JOSE CARLOS MAFFEI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0005881-57.2013.403.6183 - VALTER FRANCISCO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0005987-19.2013.403.6183 - RICARDO ROMUALDO VALADARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0006030-53.2013.403.6183 - FLORENTINO BARBOZA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência

de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0006048-74.2013.403.6183 - ANTONIO CHOKITI FUKUYAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0006233-15.2013.403.6183 - ZULEICA APARECIDA DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0006514-68.2013.403.6183 - ALCIMAR FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0006547-58.2013.403.6183 - JOSE CLAUDIO BEZERRA DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0006554-50.2013.403.6183 - JOAO BATISTA MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0006836-88.2013.403.6183 - ANTONIO WALTER BRIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0006839-43.2013.403.6183 - ROBERTO DIAS DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código

de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0006840-28.2013.403.6183 - ANTONIO JOAQUIM SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: face da inexistência de legislação neste sentido.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0006841-13.2013.403.6183 - JAIME JESUS DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0006869-78.2013.403.6183 - MARISA ZAPPOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I..

0006874-03.2013.403.6183 - EURICO PEROZINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0006883-62.2013.403.6183 - WALTER DE LARA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0006917-37.2013.403.6183 - ADEMIR ALVES DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

0006937-28.2013.403.6183 - SERGIO AUGUSTO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça

Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0007010-97.2013.403.6183 - TEREZINHA DOS SANTOS DOMENIQUI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I..

0007017-89.2013.403.6183 - YOKO KAWAI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0007022-14.2013.403.6183 - ANTONIO EUSTAQUIO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I..

0007023-96.2013.403.6183 - MARLY RODRIGUES BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I..

0007030-88.2013.403.6183 - ARISTIDES BRUZADIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0007140-87.2013.403.6183 - PEDRO LANFRANCHI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

0007417-06.2013.403.6183 - TANCREDO COLLACO JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de

Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0007422-28.2013.403.6183 - ORLANDO MARCELINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0007516-73.2013.403.6183 - ETEVALDO APARECIO DUALIBI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004162-55.2004.403.6183 (2004.61.83.004162-5) - CAROLINA RODRIGUES DE ANDRADE(SP185439 - AMANDA PIRES NEVES E SP261154 - RICARDO IOVINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CAROLINA RODRIGUES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 178/179 e da certidão de fls. 182verso, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752682-35.1986.403.6183 (00.0752682-2) - MILTON LUIZ ANTONIOLI X LEONIDAS MILIONI X JOSE GARCIA DOMINGUES FILHO X JOSE GONZALEZ MAYOR X IRENE DA CONCEICAO SOARES MAYOR X MARIA DA GLORIA FERREIRA(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Diante da Informação retro, cumpra o patrono dos exequentes o despacho de fls. 275, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de exclusão dos exequentes falecidos do pólo passivo dos embargos apensos.Int.

0003479-81.2005.403.6183 (2005.61.83.003479-0) - PEDRO MACIEL DE SOUZA(Proc. CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0004242-48.2006.403.6183 (2006.61.83.004242-0) - SINVAL PIRES VIEIRA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0013773-85.2011.403.6183 - MANOEL DE JESUS CANDIDO DE MATOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002045-72.1996.403.6183 (96.0002045-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0752682-35.1986.403.6183 (00.0752682-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MILTON LUIZ ANTONIOLI X LEONIDAS MILIONI X JOSE GARCIA DOMINGUES FILHO X JOSE GONZALEZ MAYOR X IRENE DA CONCEICAO SOARES MAYOR X MARIA DA GLORIA FERREIRA(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES)
Ciência às partes do parecer da Contadoria Judicial.Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007194-63.2007.403.6183 (2007.61.83.007194-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012750-85.2003.403.6183 (2003.61.83.012750-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA DE LOURDES AZEVEDO SILVA(PRO20975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)
Ciência às partes do parecer da Contadoria Judicial.Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005669-75.2009.403.6183 (2009.61.83.005669-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026201-27.1996.403.6183 (96.0026201-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DELFIM ANTONIO DE BARROS X NORMA GIOVANETTI RODRIGUES X ANTONIO ZIOLLI X EDUARDO FAZZOLARI X EUGENIO CIOLETTI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)
Ciência às partes do parecer da Contadoria Judicial.Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005333-37.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012364-55.2003.403.6183 (2003.61.83.012364-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SEVERINO GUIDO MAGNONI X ELZA CESTARI MAGNONI(SP037209 - IVANIR CORTONA)
Fls. : Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001270-32.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002792-75.2003.403.6183 (2003.61.83.002792-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MANOEL FERREIRA VARJAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)
1. Fls. 172/176: Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100 da Constituição Federal, parágrafo 5º, combinado com o art. 8º, inciso XI, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece como pressuposto da formação do precatório o trânsito em julgado da sentença ou decisão que apura o valor total devido.1. 1. Prejudicado, por ora, o pedido de intimação do embargado pra corrigir a renda mensal, visto que a majoração pleiteada é matéria controversa destes embargos. 1.2. Quanto ao pedido de destaque de honorários contratuais, será apreciado oportunamente, mediante petição que deverá ser direcionada aos autos principais, após o julgamento dos embargos.3. Fls. 172/232 e 234/253: Diante das novas impugnações, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se for o caso, elaboração de nova conta. Int.

0001524-05.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008377-11.2003.403.6183 (2003.61.83.008377-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ROBERTO ARBOL X APARECIDA LOURDES DARISI ARBOL(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)
Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0007133-32.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044436-76.1995.403.6183 (95.0044436-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE SIMIAO DA ROCHA(SP076510 - DANIEL ALVES)
Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0000303-16.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003463-93.2006.403.6183 (2006.61.83.003463-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME

LIMA DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0007504-59.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004242-48.2006.403.6183 (2006.61.83.004242-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVAL PIRES VIEIRA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0007505-44.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009288-47.2008.403.6183 (2008.61.83.009288-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON SOUZA OLIVEIRA(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0007506-29.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013773-85.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE JESUS CANDIDO DE MATOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0007587-75.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003479-81.2005.403.6183 (2005.61.83.003479-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MACIEL DE SOUZA(Proc. CARLOS GILBERTO BUENO SOARES)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0007588-60.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003394-95.2005.403.6183 (2005.61.83.003394-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO DANDALO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO DANDALO NETO(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o

caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002291-19.2006.403.6183 (2006.61.83.002291-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057351-39.2001.403.0399 (2001.03.99.057351-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AQUINO HENRIQUE CRAVEIRO X ANGELA TOLONE CRAVEIRO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES)

1. Fls. 175/176: Com relação ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Fls. 178/189: Dê-se ciência ao embargado dos novos cálculos apresentados pelo INSS e, no silêncio ou eventual impugnação, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se for o caso, elaboração de nova conta. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003394-95.2005.403.6183 (2005.61.83.003394-3) - ANGELO DANDALO NETO(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO DANDALO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

0009288-47.2008.403.6183 (2008.61.83.009288-2) - EDILSON SOUZA OLIVEIRA(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003067-53.2005.403.6183 (2005.61.83.003067-0) - GEORGE SIM WHYTE NETO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0002736-03.2007.403.6183 (2007.61.83.002736-8) - MANUEL DA SILVA BARREIRO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA E SP320538 - GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 398/399: Verifica-se a partir da documentação de fls 244/247 e 249/251 que consta nos autos apenas o registro de empregados da empresa Indústria e Comércio Atlântis Brasil Ltda. Assim sendo, concedo prazo de 15 dias para o autor juntar ao processo a documentação referente às empresas: - Dr. Angilberto F. Lourenço Rodrigues; - Manig - Manufatura Indústria Gráfica S/A.

0006994-56.2008.403.6301 - NELLY CRISTINA CALANDRIELLO PERRENOUD X CRISTINA SICILIANO PERRENOUD X HEITOR SICILIANO PERRENOUD X MELISSA SICILIANO PERRENOUD(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação em nome da autora NELLY CRISTINA C. PERRONOU, na forma determinada às fls. 548. Regularizem os autores HEITOR SICILIANO PERRONOU, MELISSA SICILIANO e CRISTINA SICILIANO PERRENOUD, sua representação processual, juntando instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência originais. Oportunamente, abra-se vista ao MPF.

0005781-44.2009.403.6183 (2009.61.83.005781-3) - ELIAS GOMES DE OLIVEIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/187: Indefiro o pedido formulado pelo autor, posto que compete a parte as diligências necessárias no sentido de localizar o endereço requerido. Concedo o prazo de 10(dez) dias para total cumprimento do determinado às fls. 185. Int.

0006847-59.2009.403.6183 (2009.61.83.006847-1) - SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Ofício de fls 541/586, que possibilitou a juntada aos autos da cópia do processo administrativo NB 42/107.001.934-5, manifeste-se o autor em 5 dias se permanece o interesse no pedido de prova pericial (fls 194).

0003335-34.2010.403.6183 - IRINEU RODRIGUES(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003340-56.2010.403.6183 - GILDESIO SANTOS SOUZA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, às fls.112/127, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, proceda a secretaria a requisição dos honorários periciais na forma determinada às fls. 106.

0006363-10.2010.403.6183 - JOSE LUIS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls 132/201. Após, dê-se ciência ao réu. Int.

0048426-84.2010.403.6301 - SILVANA PAULA FERREIRA PEREIRA X JOHNNY PAULO FERREIRA PEREIRA X JENNIFER LETICIA FERREIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as petições de fls. 144 a 146, concede-se a dilação do prazo em 30 dias para o cumprimento integral do despacho de fls. 140.

0008411-05.2011.403.6183 - ROSINHA DELFINA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intime-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009604-55.2011.403.6183 - ABELINA FERNANDES DE SOUZA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, inormando,

ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado.Int.

0002594-23.2012.403.6183 - JULIO CESAR GARDIN - ESPOLIO X ROSEMEIRE APARECIDA GARDIN(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a prolação da sentença, fica encerrada a prestação jurisdicional. Assim, não há que se falar em reconsideração. Relativamente ao pedido de desentranhamento dos documentos, indefiro o pleito por se tratar de meras cópias, que teriam que ser substituídos pela parte na hipótese de desentranhamento. Transitado em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0004417-32.2012.403.6183 - DIRCEU VITORINO(SP278965 - MARCIO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da possibilidade de extravio, deverá a Secretaria desentranhar a documentação original trazida aos autos e, mediante recibo a ser juntado no processo, entregá-la à parte autora. Em substituição, deverá o autor trazer aos autos cópias legíveis dessas provas documentais. Após, dê-se continuidade ao processo, conforme despacho de fls. 88.

0006237-86.2012.403.6183 - CLAUDINO PRESTES NETTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o deslinde da exceção de incompetência, em apenso.

0007653-89.2012.403.6183 - ERMES CARVALHO OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP180712E - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o deslinde da exceção de incompetência, em apenso.

0007993-33.2012.403.6183 - CIDNEI RODRIGUES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP180712E - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o deslinde da exceção de incompetência, em apenso.

0009123-58.2012.403.6183 - MOACYR PEREIRA PEIXOTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o deslinde da exceção de incompetência, em apenso.

0009273-39.2012.403.6183 - ANDRE DA SILVA FREITAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o deslinde da exceção de incompetência, em apenso.

0009843-25.2012.403.6183 - CATARINA DIAS NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o deslinde da exceção de incompetência, em apenso.

0028185-21.2012.403.6301 - VALDIVINO CARVALHO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Previdenciária. O autor deverá juntar as peças principais da ação mais antiga (processo 0003814-23.2008.403.6304, indicado no termo de prevenção de fls 266/267), no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005741-23.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007653-89.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMES CARVALHO OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP180712E - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

Recebo a Exceção de Incompetência. Suspendo o processo nos termos do art. 265 III do CPC, desde a data da oposição, até que seja definitivamente julgada. Vista ao excepto para manifestar-se no prazo de 10 dias, nos termos do art. 308 do CPC. Intime-se.

0005743-90.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007993-33.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIDNEI RODRIGUES(SP208091 -

ERON DA SILVA PEREIRA E SP180712E - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

Recebo a Exceção de Incompetência.Suspendo o processo nos termos do art. 265 III do CPC, desde a data da oposição, até que seja definitivamente julgada.Vista ao excepto para manifestar-se no prazo de 10 dias, nos termos do art. 308 do CPC.Intime-se.

0005745-60.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009843-25.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA DIAS NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Recebo a Exceção de Incompetência.Suspendo o processo nos termos do art. 265 III do CPC, desde a data da oposição, até que seja definitivamente julgada.Vista ao excepto para manifestar-se no prazo de 10 dias, nos termos do art. 308 do CPC.Intime-se.

0005746-45.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006237-86.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO PRESTES NETTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Recebo a Exceção de Incompetência.Suspendo o processo nos termos do art. 265 III do CPC, desde a data da oposição, até que seja definitivamente julgada.Vista ao excepto para manifestar-se no prazo de 10 dias, nos termos do art. 308 do CPC.Intime-se.

0005748-15.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009273-39.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE DA SILVA FREITAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Recebo a Exceção de Incompetência.Suspendo o processo nos termos do art. 265 III do CPC, desde a data da oposição, até que seja definitivamente julgada.Vista ao excepto para manifestar-se no prazo de 10 dias, nos termos do art. 308 do CPC.Intime-se.

0005751-67.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009123-58.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR PEREIRA PEIXOTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Recebo a Exceção de Incompetência.Suspendo o processo nos termos do art. 265 III do CPC, desde a data da oposição, até que seja definitivamente julgada.Vista ao excepto para manifestar-se no prazo de 10 dias, nos termos do art. 308 do CPC.Intime-se.

Expediente Nº 957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002271-23.2009.403.6183 (2009.61.83.002271-9) - ALICE PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0016970-19.2009.403.6183 (2009.61.83.016970-6) - HENRIQUE DA SILVA HEGELER X JACICLEIA ALCELINO DA SILVA HEGELER(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004372-96.2010.403.6183 - IRAI BEZERRA DE SOUZA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0047076-61.2010.403.6301 - DEMETRIO ALVES ATRA X DEMETRIO NICOLAU ATRA NETO(SP060281 - ANA LUCIA DE PAULA SANTOS ATRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem

produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0012260-06.2012.403.6100 - NADIA MARIA BERTOZZI BORGES(SP305517A - GUSTAVO JOSE MENDES TEDEDINO E RJ137546 - MILENA DONATO OLIVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do conflito de competência 0006246-36.2013.403.000, para o fim de declarar a competência desta 6ª Vara Previdenciária para julgar e processar a ação, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - apresentar procuração recente; III - cópia do comprovante de residência atual. Int.

0003364-29.2012.403.6114 - CLEUSA CANDIDO BARBOSA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 62: Indefiro, já que cabe ao autor diligenciar acerca dos documentos que possam vir a corroborar com satisfação das questões ora discutidas. O processo administrativo é documento público e acessível, sendo fundamental para a solução do presente processo. Sendo assim, concedo 30 dias para o cumprimento integral do despacho de fls. 61.

0002880-98.2012.403.6183 - JOSE APARECIDO RODRIGUES MOURA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005038-29.2012.403.6183 - ASCANIO MARTINEK(SP237142 - PATRICIA KONDRAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0005417-67.2012.403.6183 - YARA BURES MANDINA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0006085-38.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se em cinco dias a decisão de fls 62 no que se refere ao valor da causa. Após, tornem conclusos para análise da petição de fls 76 a 78. Int.

0007048-46.2012.403.6183 - GILBERTO POLESSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o r. despacho de fls. 68 e determino a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma determinada às fls. 55.

0008977-17.2012.403.6183 - MARCO AURELIO DE BARROS BATELLI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação até o deslinde dos autos da exceção de incompetência em apenso. Prossiga-se naqueles autos.

0009028-28.2012.403.6183 - FRANCISCO DONATO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0009316-73.2012.403.6183 - SOLANGE DE OLIVEIRA FEITOSA(SP210091 - MONICA OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0009977-52.2012.403.6183 - JOSE MENDES FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0010902-48.2012.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DE MOURA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0011008-10.2012.403.6183 - HELIO MARSURA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 27, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC

0011060-06.2012.403.6183 - ALBA MARIA SILVA DA COSTA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0011090-41.2012.403.6183 - ANTONIO ROCHA OLIVEIRA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0011560-72.2012.403.6183 - TATIANE CRISTINA BENFATI MONEIM DEIAB ALY(SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0011582-33.2012.403.6183 - ELIZABETH CAMARGO DA SILVA(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0028138-47.2012.403.6301 - CSABA PETER MARIO BANFOLDY(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos instrumento de procuração original e recolher as custas processuais. Regularizado, tornem os autos conclusos.

0000263-34.2013.403.6183 - DANIEL CAMILO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0000593-31.2013.403.6183 - ROSEMARY DA COSTA LIMA ALBUQUERQUE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cópia as fls. 95/99), nos autos do agravo de instrumento nº 2013.03.004879/SP, interposto pela parte autora, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, prossiga-se na forma determinada às fls. 88. Fls. 103. Concedo o prazo suplementar, improrrogável, de 10 dias para emendar a inicial como determinado às fls. 62. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela. Int.

0001268-91.2013.403.6183 - DONIZETE DA SILVA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0001780-74.2013.403.6183 - MARIA DO SOCORRO BARBOSA VIANA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0001861-23.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0002460-59.2013.403.6183 - FLAVIO VIVACQUA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0002961-13.2013.403.6183 - FELICIO LOPES DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado,

independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0002997-55.2013.403.6183 - MARCUS RODRIGUES DE FREITAS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0003031-30.2013.403.6183 - YARA VIRGINIA CIORLIA DA MATA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0003051-21.2013.403.6183 - JOAO MAFUZ NETO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0003278-11.2013.403.6183 - UBIRATAN DE FREITAS MESQUITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0004961-83.2013.403.6183 - ANGELA SALETE AMARO ALVES ROMARIZ(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0005783-72.2013.403.6183 - MARIA MACHADO ARCHINTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0006103-25.2013.403.6183 - DULCINEIA DA PENHA SAEZ DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006261-80.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008977-17.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO AURELIO DE BARROS BATELLI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário.Vista ao Excepto

para manifestação em 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4084

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003967-94.2010.403.6301 - MARIA ROSELI DE MELO SOUZA LEAO X WESLLEY MELO DE SOUZA LEAO X WESLLANE RAIANNE DE MELO SOUZA LEAO X WERNNICK LUANN DE MELO SOUZA LEAO (SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuidam os autos de pedido de concessão de pensão por morte, formulado por MARIA ROSELI DE MELO SOUZA LEÃO, portadora da cédula de identidade RG nº. 32.150.992-4, inscrita no CPF/MF sob o nº. 769.757.974-04; WESLLEY MELO DE SOUZA LEÃO, portador da cédula de identidade RG nº. 42.716.872-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 422.747.408-60; WESLLANE RAIANNE DE MELO SOUZA LEÃO, portadora da cédula de identidade RG nº. 38.967.596-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 422.747.418-32; WERNNICK LUANN DE MELO SOUZA LEÃO, portador da cédula de identidade RG nº. 38.967.428-X, inscrito no CPF/MF sob o nº. 422.747.428-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a parte autora o reconhecimento da qualidade de segurado do falecido cônjuge e pai, Sr. Wellington Marques de Souza Leão, na data do seu óbito, a fim de que seja a autarquia-ré condenada no pagamento de pensão por morte aos autores desde a data do requerimento administrativo efetuado, qual seja, 31-03-2009, bem como aos valores em atraso devidamente atualizados. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/141). Consta dos autos planilha de cálculos elaborados pela contadoria do Juizado Especial Federal às fls. 157/164. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, sustentando a total improcedência do pedido (fls. 165/199). Às fls. 200/202 consta manifestação do Ministério Público Federal, que opinou pela procedência da ação. Em 02-02-2010, o MM. Juiz Federal Dr. Omar Chamon, atuando no Juizado Especial Federal de São Paulo, reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo em razão do valor da causa, declinando da competência para conhecimento e processamento dos pedidos narrados na inicial (fls. 206/207). Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, sendo ratificados os atos praticados até então. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 219. Houve a apresentação de réplica às fls. 225/242. Em 09-02-2012 a parte autora informou que pretende produzir prova documental e testemunhal (fls. 243/244). Consta dos autos novo parecer do Ministério Público Federal, novamente opinando pela procedência da ação (fls. 246). Vieram os autos à conclusão. Decido. II - DECISÃO Cuidam os autos de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, mediante o reconhecimento da qualidade de segurado do falecido cônjuge e genitor dos autores, na data do seu óbito. Ad cautelam, converto julgamento em diligência. Os autores pretendem seja considerado o vínculo empregatício do Sr. Wellington Marques de Souza Leão, nascido em 04-09-1977, falecido em 23-09-2006, com a empresa AGAEFER COMÉRCIO DE METAIS LTDA, inscrita no CNPJ 04.148.633/0001-00, no período de 23-09-2003 a 23-09-2006, a fim de que seja reconhecida sua qualidade de segurado em 23-09-2006 (D.O.) e, como consequência, concedida em favor dos autores a pensão por morte requerida administrativamente em 31-03-2009 (DER). Lastreando seu pedido, acostou aos autos cópia das principais peças da reclamação trabalhista que tramitou perante a 45ª Vara do Trabalho da Capital de São Paulo - Processo nº. 0187720080452003, na qual foi homologado acordo firmando entre as partes (fls. 37/38). Entendo necessária dilação probatória. Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessária a oitiva da autora Maria Roseli de Melo Souza Leão, razão pela qual, nos termos do artigo 342, será colhido seu depoimento pessoal, na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 22 de outubro de 2013, às 16:00 (dezesesseis) horas. Necessária também a oitiva de testemunhas que corroborem o vínculo empregatício que enseja o reconhecimento da qualidade de segurado do Sr. Wellington Marques de Souza Leão na data do seu óbito. Apresente os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a

relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores, pela imprensa, da audiência a ser realizar neste Juízo, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento será independentemente de intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013890-76.2011.403.6183 - JURACI BARRETO(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por JURACI BARRETO, nascido em 22-03-1952, portador da cédula de identidade RG nº 8.414.754-4, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 168.430.889-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou autora ter sido indeferido administrativamente seu requerimento efetuado em 14-09-2005 (DER), referente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nº. 42/136.250.816-8 (grifei). Mencionou, às fls. 03/05, os locais e lapsos de tempo em que trabalhou. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na empresa Glasslite S/A Indústria de Plásticos, no período de 1º-09-2000 a 18-07-2005. Aduziu que este tempo de serviço foi objeto da reclamação trabalhista de nº 02403200505702006, processada na 57ª Vara do Trabalho. Com o escopo de aposentar-se por tempo de contribuição, requereu fosse o INSS compelido a considerar, para fins de tempo de contribuição, todo o período reconhecido na Reclamação Trabalhista acima referida. Pleiteou medida de antecipação dos efeitos da tutela de mérito cujo efeito prático é a imediata concessão do benefício. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 10/164). Em decisão, indeferiu-se o pedido formulado em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil. Determinou-se a citação do instituto previdenciário. Ao contestar o pedido, a autarquia indicou os arts. 55 da Lei nº 8.213/91 e 19, 62 e 63 do Regulamento da Previdência Social. Posteriormente, a parte autora requereu prioridade no julgamento do feito. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. DECISÃO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço reconhecido mediante prolação de sentença trabalhista. Para comprovar o seu direito, a autora acostou aos autos os seguintes documentos: Fls. 10 - instrumento de procuração; Fls. 11 - cópia de sua cédula de identidade e de seu registro junto ao cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda; Fls. 12 - cópia de conta da concessionária AES ELTROPOL; Fls. 13/14 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social Fls. 25 e seguintes - cópia do processo administrativo; Fls. 55/56 - cópia de seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais Fls. 59/164 - cópia da reclamatória trabalhista de nº 02403200505702006, processada na 57ª Vara do Trabalho. A legislação previdenciária exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, admitindo-se prova exclusivamente testemunhal apenas nas hipóteses de força maior ou caso fortuito. Confirmam-se, a respeito, artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e artigo 400 do Código de Processo Civil. A sentença trabalhista deve ser complementada por outros meios de prova. Neste sentido caminha a jurisprudência do STJ para reconhecer como início de prova material da relação laboral consoante o aresto abaixo: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91. ALÍNEA C. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo. II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes. III - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. IV - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. Portanto, não se caracteriza a ofensa ao artigo 472 do Código de Processo Civil. Ademais, se no bojo dos autos da reclamatória trabalhista, há elementos de comprovação, pode ser reconhecido o tempo de serviço. V - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. VI - No tocante a admissão do Especial com base na alínea c, não foram colacionados julgados aptos para a comprovação do dissenso pretoriano. Note-se que devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência. Desta forma, restou desatendido o disposto no art. 255, 1º e 2º do RISTJ. VII - Agravo interno desprovido. (Processo AgRg no Ag 659221 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO2005/0025404-0; Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111); Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 26/04/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 333; RSTJ vol. 201 p. 508). A parte autora não apresentou quaisquer outros documentos hábeis a comprovar seu labor durante todo o período que pretende ver reconhecido, apenas documentação relacionada à reclamação trabalhista em comento. Assim, converto o julgamento em diligência e concedo à parte autora prazo para arrolar testemunhas hábeis a complementar a prova produzida em sentença trabalhista. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para efetivo cumprimento da medida. Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia 05-11-2013, às 16:00 horas (grifei). Em audiência deverá a parte autora apresentar suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS originais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010303-12.2012.403.6183 - DIVANIR CASTANHO SOTTA ELIAS(SP068640 - LEDA DULCE FORTE PAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de pensão por morte, formulado por DIVANIR CASTANHO SOTTA ELIAS, portadora da cédula de identidade RG nº. 7.831.247 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 057.559.258-36, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a parte autora o reconhecimento da qualidade de segurado do seu falecido esposo na data do seu óbito, a fim de que seja o INSS condenado a pagar-lhe pensão por morte desde o óbito do segurado, bem como ao pagamento dos valores em atraso devidamente atualizados e 300 (trezentos) salários mínimos a título de danos morais. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 20/45). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 48). Foram acostadas aos autos cópias das principais peças do processo nº. 0007875-91.2012.4.03.6301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal (49/56). Em 13-05-2013 a parte autora peticionou requerendo a juntada de documentos (fls. 61/117). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 118/136). Houve a apresentação de réplica às fls. 138/141. Vieram os autos à conclusão. Decido. II - DECISÃO Cuidam os autos de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, mediante o reconhecimento da qualidade de segurado do falecido cônjuge da autora na data do seu óbito. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. A autora pretende seja considerado o vínculo empregatício do seu falecido esposo Calil Elias Netto com a empresa de designação RURAL GUAÇU COMÉRCIO, TRANSPORTES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RURAIS LTDA, no período de 01-02-1997 a 05-10-1999, a fim de que seja reconhecida a qualidade de segurado do Sr. Calil em 15-07-2000 (D.O) e, por conseguinte, concedida em seu favor a pensão por morte requerida administrativamente em 02-04-2009 (DER), com fulcro no reconhecimento de tal vínculo na reclamação trabalhista 1581/99, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Mogi-Guaçu. Nessa ação trabalhista, todavia, foi proferida decisão reconhecendo o referido vínculo tão somente porque houve acordo entre as partes (fls. 31-32), razão pela qual entendo ser necessária dilação probatória. Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessária a oitiva da autora, razão pela qual, nos termos do artigo 342, será colhido seu depoimento pessoal, na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 24 de outubro de 2013, às 16 (dezesesseis) horas. Necessária também a oitiva de testemunhas que corroborem o vínculo empregatício que enseja o reconhecimento da qualidade de segurado do Sr. Calil Elias Netto na data do seu óbito. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício indeferido administrativamente - NB 149.492.791-5. Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores, pela imprensa, da audiência a ser realizar neste Juízo, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento será independentemente de intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003644-50.2013.403.6183 - NELSON BENEDITO GARCIA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/198: Concedo o prazo improrrogável de 05 dias para que a parte autora providencie as cópias necessárias para instrução das cartas precatrias para oitiva das testemunhas arroladas, nos termos da decisão de fls. 196. Publique-se com urgência. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000880-33.2009.403.6183 (2009.61.83.000880-2) - WALDEMAR GOUVEIA DOS SANTOS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se julgamento da ação principal.Int-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002871-88.2002.403.6183 (2002.61.83.002871-5) - ANTONIO ROBERTO MELLO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ANTONIO ROBERTO MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,05 Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000994-79.2003.403.6183 (2003.61.83.000994-4) - SUZANA DOMINGUES DE FARIAS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

FLS. 227/230: Indefiro o requerido, uma vez que, conforme decidido pela Superior Instância, nos autos do AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031510-89.2012.4.03.0000/SP, o autor faz jus às parcelas em atraso, referentes à aposentadoria por tempo de serviço, desde o seu termo inicial (12/07/2002) até a véspera do benefício concedido administrativamente (18/04/2006).Assim sendo, compete à parte autora a apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal.Dessa forma, faculto à parte autora a apresentação de memória discriminada de cálculos dos valores que entenda devidos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0009911-87.2003.403.6183 (2003.61.83.009911-8) - WILDE FEIJO SILVEIRA(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0000823-88.2004.403.6183 (2004.61.83.000823-3) - GILDETE FERNANDES TELES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0011452-82.2008.403.6183 (2008.61.83.011452-0) - CLAUDIO FERREIRA DE CARVALHO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003144-23.2009.403.6183 (2009.61.83.003144-7) - ULISSES FARIAS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s), bem como do contido às fls. 154/187. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0005842-02.2009.403.6183 (2009.61.83.005842-8) - ELIO PEREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ÉLIO PEREIRA DOS SANTOS, nascido em 27-01-1961, filho de Rute Idalice dos Santos e de Vivaldo Pereira dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 15.143.417-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 036.331.848-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 05-08-2008 (DER) NB 46/142.686.273-0. Mencionou indeferimento do pedido lastreado na ausência do cumprimento do período necessário à concessão do benefício. Citou que houve concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.686.273-0. Aduziu que em 17-10-2008 requereu cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição e concessão de aposentadoria especial. Asseverou que as atividades de vigilante são especiais, ainda que não haja comprovação do porte de arma de fogo. Pediu fossem declaradas especiais as atividades desenvolvidas no interregno de 29-04-1995 a 23-03-2001 e de 24-03-2001 a 05-08-2008. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 93 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação da parte ré. Fls. 98/108 - contestação do instituto previdenciário, com preliminar de prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Defesa de não ser possível consideração do tempo especial em momento posterior a 28-05-1998. Afirmção de que não deve ser considerado o tempo especial conforme postulado pela parte autora. Explicações pertinentes ao enquadramento por categoria profissional e ao enquadramento por exposição a agentes nocivos. Alegação de que a atividade de vigia pressupõe uso e comprovação do porte de arma de fogo. Afirmção pertinente ao inciso II, do art. 191, da CLT. Prequestionamento da matéria, para fins de interposição de recursos a Tribunais Superiores. Fls. 109 abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Fls. 110/111 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 115 indeferimento, pelo juízo, do pedido de realização de prova testemunhal e pericial. Fls. 119 determinação de anotação do recurso de agravo retido de fls. 116/118. Fls. 120 certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Examinei, inicialmente, a preliminar de prescrição. A MATÉRIA PRELIMINAR-1 - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO A hipótese dos autos contempla ação proposta em 22-05-2009, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 05-08-2008 (DER) NB 46/142.686.273-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos. 3. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido, (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1271248, Relator VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 09-11-2011). Enfrentada a questão preliminar, examinei o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO O pedido improcede. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou como vigia em várias empresas: Estrela Azul Serviço de Vigilância, Seguro e Transporte de Valores Ltda., de 29-04-1995 a 23-03-2001; Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, de 24-03-2001 a 05-08-2008. Comprovou o fato com os documentos a seguir arrolados: Fls. 55/62 cópia da CTPS da Estrela Azul Serviço de Vigilância, Seguro e Transporte de Valores Ltda., de 29-04-1995 a 23-03-2001; Fls. 64 cópia da CTPS da Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, de 24-03-2001 a 05-08-2008. Não há nos autos documentos que demonstrem porte de arma de fogo, condição essencial à caracterização da especialidade da atividade do vigia. A TNU - Turma Nacional de Uniformização tem importantes pronunciamentos referentes à necessidade de haver prova cabal do porte de arma de fogo quando do exercício da atividade de vigia: EMENTA VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE

ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação e conversão de tempo especial em comum Sentença de parcial procedência. 2. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Sergipe. Transcrição de importante trecho do julgado: O recorrente combate o decisório a quo no tocante ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos seguintes períodos laborativos: a) de 21/04/1979 a 15/08/1979 junto à empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A; b) de 10/12/1982 a 04/05/1983 junto à Transforte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda.; c) de 02/01/1997 a 10/02/1999 junto à Rádio Carmópolis. Alega que quanto à atividade de vigilante desenvolvida no período anterior a 29/04/1995, não há prova nos autos de que o autor exercia suas funções com porte de arma de fogo. No que se refere a exposição a ruído, sustenta que no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 (Rádio Carmópolis), o recorrido esteve exposto a nível de ruído dentro do limite estabelecido. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão do demandante. Eis o breve relato. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*), nos seguintes termos: a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei n 3.807/60 e seus Decretos n 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória n 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) A partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Em se tratando de reconhecimento de labor especial por presunção de insalubridade da atividade de vigilante, em período anterior à Lei nº 9.032/1995, devem-se observar os ditames da Súmula nº 26, da c. TNU, consoante a qual: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Destarte, no tocante ao período laborado para a empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A (de 21/04/1979 a 15/08/1979) e para a Transforte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (10/12/1982 a 04/05/1983), temos que até 28/04/1995 a atividade pode ser reconhecida como perigosa com base meramente na categoria profissional do trabalhador. No caso concreto, a CTPS (anexo 03) do autor informa labor como vigia/vigilante. Acertado, então, o reconhecimento dos mencionados intervalos como exercidos sob condições especiais. Passo à análise da exposição a ruído, no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 - Rádio Carmópolis. Vale ressaltar que, em relação ao fator ruído, ao longo dos anos, houve alterações sucessivas nos limites dos níveis de exposição considerados agressivos à saúde: a.1) 80 dB até 04.03.1997 (Interpretação pro misero em favor do hipossuficiente, ante a divergência entre os Decretos nº 53.831/1964, nº 83.080/1979 e a intelecção dos Decretos nº 357/1991 e 611/1992); a.2) 90 dB entre 05.03.1997 e 17.11.2003, por expressa regência dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999; a.3) 85 dB a partir de 18.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003). No período compreendido entre 06.03.1997 a 17.11.2003, estavam vigentes os Decretos 2.172/1997 (anexo IV) e 3.048/1999, este na redação original, cuja aplicação literal resultaria na exigência de exposição a ruído superior a 90 decibéis. Contudo, apesar de ser indiscutível que os limites de tolerância são importantes para a definição do direito à aposentadoria especial, quando se trata de exposição do segurado ao ruído, estes devem ser sopesados com o caráter social do direito previdenciário. Por outro enfoque, a alteração ocasionada pelo Decreto 4.882/2003 ao Decreto 3.048/1999, com o estabelecimento de um novo marco de exposição ao ruído, implicou reconhecimento pela Administração Federal de uma situação fática: a sujeição do trabalhador a percentuais superiores a 85 dB é nociva, inclusive no período anterior ao advento daquele dispositivo regulamentar. Afinal, não se modifica uma situação biológica por meio de lei ou decreto. Nesse viés, impõe-se admitir como tempo especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 85 dB entre 06.03.1997 e 17.11.2003. Reforçando todo o explanado, recente alteração no texto da Súmula 32 da TNU, publicada no DOU em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No caso dos autos, o PPP constante no processo administrativo (anexo 18) indica que o trabalhador esteve exposto a nível de ruído de 85,5 dB no período em voga (de 02/01/1997 a 10/02/1999), portanto, considerado nocivo à saúde. Com isso, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01. Ante o exposto, conheço do presente recurso para lhe negar provimento, nos termos da fundamentação. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 4. Defesa do entendimento de que enquanto a Turma Recursal de Sergipe admitiu o reconhecimento como especial por mero enquadramento profissional sem referência à utilização da arma de fogo, a Turma

Regional de Uniformização da 4ª Região, bem como a Turma Nacional de Uniformização, exigem prova cabal do risco da atividade através da demonstração do exercício da atividade mediante porte de arma de fogo. Esclarece que, a divergência ora suscitada está delimitada ao período enquadrado como especial no período de 21/04/1979 a 15/08/1979 e de 10/12/1982 a 04/05/1983, reconhecido como especial somente pela prova do exercício da atividade de vigilante, sem expressa menção ao uso de arma de fogo. 5. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Regional de Uniformização autos n.º 2006.72.95.002950-3/SC e dos seguintes precedentes da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF n.º 200872950014340 e PEDILEF n.º 200683005160408. 6. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Sergipe. 7. Distribuição do incidente. 8. Existência, na Turma Nacional de Uniformização, de posição majoritária e consolidada a respeito da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigia. 9. Necessidade de uniformização da posição jurisprudencial como forma de concretização do princípio da igualdade. 10. Importantes precedentes da TNU, pertinentes à condição de a especialidade da atividade de vigilante depender da prova efetiva de utilização de arma de fogo: PU 2008.72.95.00.1434-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.06.2010; PU 2006.83.00.51.6040-8, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.12.2009; PU 2006.83.03.50.0852-2, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 11.03.2008. 11. Necessidade de aplicar-se, aos autos, a questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, in verbis: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1 grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. 12. Conhecimento e parcial provimento do pedido de uniformização interposto pela autarquia previdenciária. 13. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para readequação do julgado às premissas indicadas no presente voto. (PEDIDO 05018057720114058500, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJ 06/09/2012.)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS QUE SE REPORTAM A JULGADOS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, DE TURMAS RECURSAIS VINCULADAS À MESMA REGIÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TURMA DE ORIGEM OU A DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA NO ÂMBITO DOS JEFs. DESCABIMENTO. ART. 14, 2º, DA LEI Nº 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE ATUAL JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM DIVERGÊNCIA COM A DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE NESSE PONTO. DIVERGÊNCIA COM A DECISÃO PROFERIDA NO PEDILEF nº 2004.70.95.012209-5. CONHECIMENTO NESSE PARTICULAR. VIGILANTE. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. ATIVIDADE SEM USO DE ARMA DE FOGO. IMPROVIMENTO. I. A divergência, passível de ser conhecida pela TNUJEFs, decorre de pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal, na forma do 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. II. Decisões oriundas de tribunais regionais federais, de turmas recursais vinculadas à mesma Região da Justiça Federal da Turma de origem ou de 1ª instância dos JEFs não podem ser conhecidas para efeito de constar como paradigmas, nos termos legais. III. Inexistência de atual jurisprudência dominante do STJ divergente do acórdão recorrido. Na verdade, os mais recentes julgados do STJ corroboram o aresto fustigado. IV. Divergência, no caso, conhecida tão somente em face do acórdão proferido no PEDILEF nº 2004.70.95.012209-5, desta TNUJEFs. V. Ainda que se trate de período anterior à Lei nº 9.032/1995 (período este no qual vigorava a sistemática de enquadramento por atividade, para fins de identificação de tempo de serviço especial), era necessário o uso de arma de fogo para configuração da especialidade da função de vigilante. VI. Pedido de uniformização improvido, (PEDIDO 200772550004799, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 24/06/2010.) Assim, não há direito à averbação do tempo especial citado. III

DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, levantada pela parte ré. Assim o faço por injunção do disposto no art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito do pedido, julgo-o improcedente. Refiro-me ao pedido formulado pela parte autora ÉLIO PEREIRA DOS SANTOS, nascido em 27-01-1961, filho de Rute Idalice dos Santos e de Vivaldo Pereira dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 15.143.417-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 036.331.848-80, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Atuo com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Em razão do descumprimento, pela parte autora, do ônus da prova do porte de arma de fogo, deixo de declarar o tempo de atividade especial, pertinente à atividade de vigia, comprovado em CTPS Carteira de Trabalho da Previdência Social, nos seguintes locais de trabalho: Estrela Azul Serviço de Vigilância, Seguro e Transporte de Valores Ltda., de 29-04-1995 a 23-03-2001; Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, de 24-03-2001 a 05-08-2008. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013353-51.2009.403.6183 (2009.61.83.013353-0) - CELESTINO DOS ANJOS GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do de cujus, tendo em vista o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil.Prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0008384-56.2010.403.6183 - SERGIO KRAUSKOPF(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0011392-41.2010.403.6183 - ARNALDO BARBOSA(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ARNALDO BARBOSA, nascido em 21-01-1959, filho de Yolanda Barbosa e de Nelson Rodrigues Barbosa, portador da cédula de identidade RG nº 12.500.964-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.190.598-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 19-02-2008 (DER) - NB 42/147.545.357-1.Mencionou deferimento do pedido, com início de vigência do benefício em 17-02-2008 - NB 147.545.357-1.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo comum e especial, laborado nos locais e nos interregnos descritos:Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda., de 1º-09-1995 a 19-02-2008 - atividade de Vigilante A - porte de arma calibre 38.Defendeu que a forma de contagem da autarquia importou em prejuízo ao autor.Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema.Requeru declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 22-05-2009 (DER) - NB 42/147.135.692-0.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 21 e seguintes).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls.149 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de emenda da inicial pela parte autora.Fls.150/151 - emenda da inicial pela parte autora.Fls.152 - acolhimento do aditamento à inicial e determinação de citação da parte ré.Fls.154/159 - contestação do instituto previdenciário, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art.103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.. Defesa de não ser possível consideração do tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmação de que não é possível consideração do tempo especial conforme postulado pela parte autora. Explicações pertinentes ao enquadramento por categoria profissional e ao enquadramento por exposição a agentes nocivos.Afirmação pertinente ao inciso II, do art. 191, da CLT. Prequestionamento da matéria, para fins de interposição de recursos a Tribunais Superiores.Fls.161 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes.Fls.162/165 - manifestação, pela parte autora, dos termos da contestação.Fls.166 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de ausência de manifestação.Fls.168/170 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento.Fls.171 - pedido da parte autora de prosseguimento do feito.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Examino, inicialmente, a preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINARA-1 - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO A hipótese dos autos contempla ação proposta em 16-09-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 19-02-2008 (DER) - NB 42/147.545.357-1.Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.PREVIDENCIÁRIO.DESAPOSENTAÇÃO.RENÚNCIA À APOSENTADORIA.DEVOLUÇÃO DE VALORES.DESNECESSIDADE.PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.PRAZO.TERMO INICIAL.ART.103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES.SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA.IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO.RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF.SOBRESTAMENTO DO FEITO.IMPOSSIBILIDADE.EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.DESCABIMENTO.1.O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que

tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos. 3. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido, (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1271248, Relator VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 09-11-2011). Passo à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A - 2 - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Não se há de falar em impossibilidade jurídica do pedido. O pedido de averbação de tempo de serviço especial é plenamente, analisada perante o Poder Judiciário, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO. O pedido improcede. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou em várias empresas. O autor, embora tenha trazido o PPP - perfil profissional profissiográfico, não comprovou o fato com os documentos a seguir arrolados: Fls. 59 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda., de 1º-09-1995 a 19-02-2008 - atividade de Vigilante A. Fls. 99- cópia da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social com indicação de seu trabalho junto à Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda., de 1º-09-1995 a 19-02-2008 - atividade de Vigilante A. No PPP - perfil profissional profissiográfico não há indicação do porte de arma calibre 38, situação mencionada pela parte autora na petição inicial. A TNU - Turma Nacional de Uniformização tem importantes pronunciamentos referentes à necessidade de haver prova cabal do porte de arma de fogo quando do exercício da atividade de vigia: EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação e conversão de tempo especial em comum. Sentença de parcial procedência. 2. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Sergipe. Transcrição de importante trecho do julgado: O recorrente combate o decisório a quo no tocante ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos seguintes períodos laborativos: a) de 21/04/1979 a 15/08/1979 - junto à empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A; b) de 10/12/1982 a 04/05/1983 - junto à Transferte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda.; c) de 02/01/1997 a 10/02/1999 - junto à Rádio Carmópolis. Alega que quanto à atividade de vigilante desenvolvida no período anterior a 29/04/1995, não há prova nos autos de que o autor exercia suas funções com porte de arma de fogo. No que se refere a exposição a ruído, sustenta que no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 (Rádio Carmópolis), o recorrido esteve exposto a nível de ruído dentro do limite estabelecido. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão do demandante. Eis o breve relato. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos: a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei n 3.807/60 e seus Decretos n 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória n 1.23/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) A partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Em se tratando de reconhecimento de labor especial por presunção de insalubridade da atividade de vigilante, em período anterior à Lei nº 9.032/1995, devem-se observar os ditames da Súmula nº 26, da c. TNU, consoante a qual: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.III do Decreto n. 53.831/64. Destarte, no tocante ao período laborado para a empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A (de 21/04/1979 a 15/08/1979) e para a Transferte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (10/12/1982 a 04/05/1983), temos que até 28/04/1995 a atividade pode ser reconhecida como perigosa com base meramente na categoria profissional do trabalhador. No caso concreto, a CTPS (anexo 03) do autor informa labor como vigia/vigilante. Acertado, então, o reconhecimento dos mencionados intervalos como exercidos sob condições especiais. Passo à análise da exposição a ruído, no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 - Rádio Carmópolis. Vale ressaltar que, em relação ao fator ruído, ao longo dos anos, houve alterações sucessivas nos limites dos níveis de exposição considerados agressivos à saúde: a.1) 80 dB até 04.3.1997 (Interpretação pro misero em favor do hipossuficiente, ante a divergência entre os Decretos nº

53.831/1964, nº 83.080/1979 e a inteligência dos Decretos nº 357/1991 e 611/1992); a.2) 90 dB entre 05.03.1997 e 17.1.2003, por expressa regência dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999; a.3) 85 dB a partir de 18.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003). No período compreendido entre 06.3.1997 a 17.11.2003, estavam vigentes os Decretos 2.172/1997 (anexo IV) e 3.048/1999, este na redação original, cuja aplicação literal resultaria na exigência de exposição a ruído superior a 90 decibéis. Contudo, apesar de ser indiscutível que os limites de tolerância são importantes para a definição do direito à aposentadoria especial, quando se trata de exposição do segurado ao ruído, estes devem ser sopesados com o caráter social do direito previdenciário. Por outro enfoque, a alteração ocasionada pelo Decreto 4.882/2003 ao Decreto 3.048/1999, com o estabelecimento de um novo marco de exposição ao ruído, implicou reconhecimento pela Administração Federal de uma situação fática: a sujeição do trabalhador a percentuais superiores a 85 dB é nociva, inclusive no período anterior ao advento daquele dispositivo regulamentar. Afinal, não se modifica uma situação biológica por meio de lei ou decreto. Nesse viés, impõe-se admitir como tempo especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 85 dB entre 06.03.1997 e 17.11.2003. Reforçando todo o explanado, recente alteração no texto da Súmula 32 da TNU, publicada no DOU em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.53.31/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No caso dos autos, o PPP constante no processo administrativo (anexo 18) indica que o trabalhador esteve exposto a nível de ruído de 85,5 dB no período em voga (de 02/01/1997 a 10/02/1999), portanto, considerado nocivo à saúde. Com isso, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01. Ante o exposto, conheço do presente recurso para lhe negar provimento, nos termos da fundamentação. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com esteio no art. 14 da Lei nº 10.259/2001. 4. Defesa do entendimento de que enquanto a Turma Recursal de Sergipe admitiu o reconhecimento como especial por mero enquadramento profissional sem referência à utilização da arma de fogo, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, bem como a Turma Nacional de Uniformização, exigem prova cabal do risco da atividade através da demonstração do exercício da atividade mediante porte de arma de fogo. Esclarece que, a divergência ora suscitada está delimitada ao período enquadrado como especial no período de 21/04/1979 a 15/08/1979 e de 10/12/1982 a 04/05/1983, reconhecido como especial somente pela prova do exercício da atividade de vigilante, sem expressa menção ao uso de arma de fogo. 5. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Regional de Uniformização - autos n.º 2006.72.95.002950-3/SC e dos seguintes precedentes da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF n.º 200872950014340 e PEDILEF n.º 200683005160408. 6. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Sergipe. 7. Distribuição do incidente. 8. Existência, na Turma Nacional de Uniformização, de posição majoritária e consolidada a respeito da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigia. 9. Necessidade de uniformização da posição jurisprudencial como forma de concretização do princípio da igualdade. 10. Importantes precedentes da TNU, pertinentes à condição de a especialidade da atividade de vigilante depender da prova efetiva de utilização de arma de fogo: PU 2008.2.95.00.1434-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.6.2010; PU 2006.83.00.51.6040-8, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.12.2009; PU 2006.83.03.50.0852-2, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 11.03.2008. 11. Necessidade de aplicar-se, aos autos, a questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p.595, in verbis: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. 12. Conhecimento e parcial provimento do pedido de uniformização interposto pela autarquia previdenciária. 13. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para readequação do julgado às premissas indicadas no presente voto. (PEDIDO 05018057720114058500, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJ UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS QUE SE REPORTAM A JULGADOS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, DE TURMAS RECURSAIS VINCULADAS À MESMA REGIÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TURMA DE ORIGEM OU A DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA NO ÂMBITO DOS JEFs. DESCABIMENTO. ART. 14, 2º, DA LEI Nº 10. 59/2001. INEXISTÊNCIA DE ATUAL JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM DIVERGÊNCIA COM A DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE NESSE PONTO. DIVERGÊNCIA COM A DECISÃO PROFERIDA NO PEDILEF nº 2004.70.95.012209-5. CONHECIMENTO NESSE PARTICULAR. VIGILANTE. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. ATIVIDADE SEM USO DE ARMA DE FOGO. IMPROVIMENTO. I. A divergência, passível de ser conhecida pela TNU/JEFs, decorre de pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do

Coordenador da Justiça Federal, na forma do 2º do art.14 da Lei nº 10.259/2001.II.Decisões oriundas de tribunais regionais federais, de turmas recursais vinculadas à mesma Região da Justiça Federal da Turma de origem ou de 1ª instância dos JEFs não podem ser conhecidas para efeito de constar como paradigmas, nos termos legais.III.Inexistência de atual jurisprudência dominante do STJ divergente do acórdão recorrido.Na verdade, os mais recentes julgados do STJ corroboram o aresto fustigado.IV.Divergência, no caso, conhecida tão somente em face do acórdão proferido no PEDILEF nº 2004.70.95.012209-5, desta TNUJEFs. V. Ainda que se trate de período anterior à Lei nº 9.032/1995 (período este no qual vigorava a sistemática de enquadramento por atividade, para fins de identificação de tempo de serviço especial), era necessário o uso de arma de fogo para configuração da especialidade da função de vigilante. VI. Pedido de uniformização improvido, (PEDIDO 200772550004799, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 24/06/2010.) Assim, não há direito à averbação do tempo especial citado.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito as preliminares de prescrição e de impossibilidade jurídica do pedido, elencadas pela parte ré.Em relação ao mérito do pedido, julgo-o improcedente. Refiro-me ao pedido formulado pela parte autora ARNALDO BARBOSA, nascido em 21-01-1959, filho de Yolanda Barbosa e de Nelson Rodrigues Barbosa, portador da cédula de identidade RG nº 12.500.964-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.190. 598-90, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Atuo com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil e 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0001730-19.2011.403.6183 - ALEXANDRE ARAUJO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0010118-08.2011.403.6183 - GERALDO APARECIDO DE CASTRO(SP238889 - UGUIMA SANTOS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000322-56.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO DOURADO(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 67: Devolva-se o prazo, conforme requerido. Int.

0011392-70.2012.403.6183 - OSVALDO COLOGI(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero a parte final da sentença de fls. 110/114, quanto ao reexame necessário, tendo em vista tratar-se de erro material.Torno sem efeito a certidão de fls. 76/verso.Assim, em razão do reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0002850-97.2012.403.6301 - BENEDITA FERREIRA X DIEGO APARECIDO FERREIRA X DAIANE APARECIDA FERREIRA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos.Int.

0002629-80.2013.403.6107 - JOSE CARLOS LIBRALON(SP225680 - FABIO LEITE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Pretende a parte autora por meio da presente demanda obter a declaração de tempo de serviço

rural. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor atribuiu à causa o valor de R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0001238-56.2013.403.6183 - ALEXANDRE PEREIRA COUTINHO(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008519-63.2013.403.6183 - VIRGINIA UMBELINA(SP294300 - FERNANDA BATISTA LUIZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 35.844,66 (trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0008541-24.2013.403.6183 - CARLOS GOMES DE ARAUJO(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0008581-06.2013.403.6183 - ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA(SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77: Não há o que se falar em prevenção. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emenda a inicial para adequar o valor da causa, juntando planilha demonstrativa do cálculo do valor da causa e simulação da Renda mensal, observando: a) data de distribuição da presente ação; b) o manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal e seus referidos índices de correção, obtidos no sítio eletrônico do Conselho da Justiça Federal, <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomIndex.php>; c) o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil com relação as parcelas vincendas, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem os autos conclusos para deliberações.

0008635-69.2013.403.6183 - SONIA MARIA RODRIGUES GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Verifico não haver prevenção entre o presente feito e aquele mencionado às fls. 43, posto se tratarem de pedidos distintos. Quanto ao feito mencionado às fls. 42, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, para verificação de eventual prevenção. Após, retornem os autos conclusos para deliberações.

0008645-16.2013.403.6183 - KATIA FERNANDEZ VAZQUEZ MAMEDE DINIZ X VICTORIA VAZQUEZ MAMEDE DINIZ X GABRIEL VAZQUEZ MAMEDE DINIZ(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro às partes autoras os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providenciem as partes autoras, no prazo de 10 (dez) dias, emenda a inicial para adequar o valor da causa, juntando planilha demonstrativa do cálculo do valor da causa e simulação da Renda mensal, observando: a) data de distribuição da presente ação; b) o manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal e seus referidos índices de correção, obtidos no sítio eletrônico do Conselho da Justiça Federal, <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomIndex.php>; c) o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil

com relação as parcelas vincendas, sob pena de indeferimento da inicial. Esclareçam as partes autoras, no mesmo prazo, a ausência no pólo ativo dos demais filhos menores do de cujus, mencionados na certidão de óbito de fls. 22, aditando a inicial, se necessário. Providenciem as partes autoras, ainda, e no mesmo prazo, a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito. Após, retornem os autos conclusos para deliberações.

MANDADO DE SEGURANCA

0002125-40.2013.403.6183 - REYNALDO DE OLIVEIRA MARTINS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004753-51.2003.403.6183 (2003.61.83.004753-2) - PAULO CAPITANI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY) X PAULO CAPITANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0007271-14.2003.403.6183 (2003.61.83.007271-0) - MANOEL BRAZ FERREIRA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X MANOEL BRAZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do contido às fls. 237/238, esclareça a parte autora sua manifestação de fls. 234/236, uma vez que não encerra qualquer pedido. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0011733-14.2003.403.6183 (2003.61.83.011733-9) - CASSIANO VITORINO PIRES(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIANO VITORINO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0013117-12.2003.403.6183 (2003.61.83.013117-8) - OLIVEIRO DANGELO X ANGELO GARCIA ROSSI X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE ITALO BASILE X JOSE RIVALDO DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OLIVEIRO DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o patrono do coautor falecido, José Italo Basile, a habilitação de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação, bem tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 229/241. Intime-se.

0013488-73.2003.403.6183 (2003.61.83.013488-0) - ESTERINA RUSSO MARCUCCI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X ESTERINA RUSSO MARCUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002043-24.2004.403.6183 (2004.61.83.002043-9) - ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004501-77.2005.403.6183 (2005.61.83.004501-5) - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006824-21.2006.403.6183 (2006.61.83.006824-0) - JOSE ANTONIO CAVALCANTE (SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002106-44.2007.403.6183 (2007.61.83.002106-8) - ANTONIO RODRIGUES DE LIMA (SP208349 - CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 148.162,04 (cento e quarenta e oito mil, cento e sessenta e dois reais e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.573,28 (dez mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 158.735,32 (cento e cinquenta e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), conforme planilha de folha 153, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0002863-04.2008.403.6183 (2008.61.83.002863-8) - EDITH GROSS HOJDA (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH GROSS HOJDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004629-92.2008.403.6183 (2008.61.83.004629-0) - GILSON ALEXANDRE DOS SANTOS (SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON ALEXANDRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008443-15.2008.403.6183 (2008.61.83.008443-5) - DIVINO JOSE DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004524-81.2009.403.6183 (2009.61.83.004524-0) - ROGERIO DE SOUZA SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003483-11.2011.403.6183 - JOISON SANTOS DE CARVALHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOISON SANTOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004583-98.2011.403.6183 - JOSE OLIVEIRA DE JESUS(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLIVEIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023353-81.2008.403.6301 (2008.63.01.023353-6) - JOSE LUIZ SANTOS OLIVEIRA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE LUIZ SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento:

10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.